

SENADO FEDERAL

Instituto Legislativo Brasileiro

Manual de Obtenção de Recursos Federais para Municípios

Sem intermediação de terceiros

**Orientação
aos Prefeitos**

5ª Edição

Brasília - 2005

APRESENTAÇÃO

O presente “Manual de Obtenção de Recursos Federais para Municípios sem a Intermediação de Terceiros” é um documento que servirá para orientar as prefeituras brasileiras sobre os principais procedimentos adotados pelo Governo Federal para liberação de recursos relativos a projetos de interesse dos Municípios.

Os esclarecimentos constantes do presente Manual certamente irão facilitar o relacionamento das administrações municipais com os Ministérios, sobretudo no tocante à eficácia na proposição de pleitos. Ademais, ajudará na execução física e financeira dos projetos, bem como na própria prestação de contas das municipalidades.

A preocupação de evitar que os Prefeitos recorram a terceiros para viabilizar suas demandas junto ao Governo Federal, reduzindo, portanto, os custos para o Erário, é um motivo para a elaboração deste Trabalho. Trata-se, portanto, de uma consolidação clara, adequada e objetiva contendo todos os procedimentos práticos e necessários para a obtenção de recursos essenciais à rotina administrativa dos Municípios, permitindo maior previsibilidade na gestão das receitas e despesas públicas.

O Município é um ente de relevo no pacto federativo. Nossa gestão, reconhecendo este fato, está desenvolvendo projetos específicos para a discussão dos grandes temas municipais. Uma das mais importantes medidas foi a criação da sub-comissão de Assuntos Municipais, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, que será o grande fórum de exame da pauta municipal brasileira.

Esperamos que este Manual se preste a dinamizar ainda mais a gestão dos meus amigos prefeitos brasileiros. A gestão responsável e criativa das prefeituras é condição indispensável para o crescimento do País.

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

INTRODUÇÃO

Este Manual trata dos procedimentos a serem adotados pelas prefeituras municipais para obtenção de recursos federais. Objetivando facilitar a compreensão, o tema será abordado de forma a progredir dos aspectos gerais para a análise mais detalhada das diversas formas de descentralização de recursos da União para os Municípios. Posteriormente, serão apresentadas informações acerca dos diversos órgãos da Administração Federal que operam a transferência de recursos.

O Manual não tem a pretensão de esgotar o assunto sobre as transferências de recursos federais para Municípios, motivo pelo qual recomendamos o estudo da legislação e normas vigentes, relativas a cada órgão da Administração Pública Federal. Objetivamos, contudo, proporcionar embasamento legal, de forma clara e em termos correntes, com o objetivo de possibilitar que as prefeituras iniciem seus processos para solicitação de recursos sem a necessidade de intermediação de terceiros.

“Os repasses de recursos federais a Municípios são efetuados por meio de transferências constitucionais, legais ou voluntárias.”

O Manual organiza-se da seguinte forma:

- a) visão sumária das formas de transferências de recursos da União para Municípios;
- b) transferências voluntárias;
- c) transferências legais;
- d) prestação de contas;
- e) informações sobre órgãos federais concedentes.

Integram, ainda, este Manual, dois adendos. O Primeiro traz a íntegra da principal legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional. O segundo adendo apresenta as ações previstas no Orçamento da União para 2004 nas quais a execução deve ser realizada pelos Municípios (modalidade de aplicação “Administração Municipal – 40”). Todas as ações são de caráter genérico (aquelas que o Município não está especificado no Orçamento). Essas ações constituem um bom indicativo para que os Municípios avaliem as possibilidades de pleitearem a descentralização de recursos.

Recomendamos a leitura prévia dos cinco primeiros capítulos, que tratam das regras gerais de transferências de recursos federais, aos capítulos específicos da cada órgão de interesse.

VISÃO SUMÁRIA DA FORMA DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO PARA MUNICÍPIOS

Os repasses de recursos federais a Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências voluntárias;
- c) transferências legais;

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

As transferências constitucionais correspondem a parcelas de recursos arrecadados pelo Governo Federal e repassados aos Municípios por força de mandamento estabelecido em dispositivo da Constituição Federal. Dentre as principais transferências previstas na Constituição da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, destacam-se o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados – FPEX, Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, Imposto sobre Operações Financeiras – Ouro – IOF-Ouro e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

As transferências constitucionais não serão abordadas neste Manual.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

As transferências voluntárias são definida no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Há dois instrumentos para a operacionalização das transferências voluntárias:

- a) convênio;
- b) contrato de repasse.

No convênio, os recursos são transferidos diretamente da União para o município; no contrato de repasse, há a intermediação de um banco oficial, como veremos em detalhes logo em seguida.

CONVÊNIO

A norma geral que regulamenta a assinatura de convênios entre os Municípios e o Governo Federal é a Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, (IN 01/97 – STN) que “disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências”. Vale lembrar que a IN 01/97-STN sofreu diversas alterações

“As transferências voluntárias podem ser operacionalizadas por meio de convênios ou de contratos de repasse.”

desde sua publicação por meio de edição de diversas instruções normativas. A IN 01/97-STN consolidada foi disponibilizada no Adendo III deste Manual.

Além dessas instruções normativas, deve-se observar as disposições contidas na legislação vigente, em especial, na Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e nas lei de diretrizes orçamentárias (LDO) em vigor.

CONTRATO DE REPASSE

O contrato de repasse consiste num instrumento de transferência voluntária realizado por intermédio de instituições financeiras oficiais federais, que atuam como mandatárias da União. O contrato de repasse equipara-se à figura do convênio e segue, no que couber, as disposições da IN 01/97 – STN.

“O contrato de repasse consiste num instrumento de transferência voluntária realizado por intermédio de instituições financeiras oficiais federais.”

TRANSFERÊNCIAS LEGAIS

As transferências legais são regulamentadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, transferência, aplicação de recursos e prestação de contas.

Há duas modalidade de transferências legais:

- a) as cuja aplicação dos recursos repassados não estão vinculados a um fim específico;
- b) as cuja aplicação dos recursos repassados estão vinculados a um fim específico.

No primeiro caso, o município possui discricionariedade para definir a despesa correspondente ao recurso repassado pela União. É o caso, por exemplo, dos royalties do petróleo, que conforme a Lei nº Lei nº 7.435/85, são repassados aos municípios, a título de indenização, 1% (um por cento) sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo. Essa modalidade de transferência legal não é objeto desse manual, tendo em vista ser aplicada somente em casos específicos, restringindo os municípios favorecidos.

Na segunda modalidade, a transferência legal tem um aspecto finalístico, os recursos são repassados para acorrer a uma despesa específica. Nessa modalidade, o município deve se habilitar para receber recursos apenas uma vez e, a partir da habilitação, passa a ter o direito aos recursos federais, sem a necessidade de apresentação de documentos e tramitação de processos a cada pleito, como ocorre nas transferências voluntárias. Esse mecanismo tem sido utilizado, nos últimos anos, para repassar recursos aos municípios em substituição aos convênios nos casos de ações de grande interesse para o Governo.

Há duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico:

- a) transferência automática;
- b) transferência fundo a fundo.

DEFINIÇÕES

A seguir transcreveremos as definições contidas na IN 01/97 – STN, art. 1º, § 1º.

I – convênio: instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II – concedente: órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III – convenente: órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV – interveniente: órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

V – executor: órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI – contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII – auxílio: transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII – subvenção social: transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX – nota de movimentação de crédito: instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

Capítulo 02 - Transferências voluntárias

Transferências voluntárias consistem na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal, ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25).

1 Instrumentos de transferências voluntárias

Conforme visto no capítulo introdutório, atualmente, existem dois instrumentos que podem ser utilizados para a formalização das transferências voluntárias: o termo de convênio e o contrato de repasse.

1.1 Convênio

Convênio é qualquer instrumento que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco com duração certa, em regime de mútua cooperação (IN 01/97 – STN, art. 1º, caput, e § 1º, I)¹.

A norma geral que regulamenta a assinatura de convênios entre os Municípios e o Governo Federal é a Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (IN 01/97 – STN)², que “disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências”. Observe-se que a norma aplica-se à realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa.

Além dessas instruções normativas, é necessário seguir as disposições contidas na legislação vigente, em especial, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e nas leis de diretrizes orçamentárias promulgadas a cada ano.

Observe-se que “a obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais e municipais, que regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.” (IN 01/97 – STN, art. 1º, § 4º). Esse é o caso das transferências legais, que tratamos em capítulo próprio deste manual.

“Transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou que sejam destinados ao Sistema Único de Saúde.”

¹ A IN nº 3/1993 foi revogada pela IN nº 3/2003.

² A IN nº 1/1997 foi alterada pelas IN nº 1/2004, IN nº 4/2003 IN nº 3/2003, IN nº 2/2002, IN nº 1/2002, IN nº 6/2000, IN nº 5/2001, IN nº 1/2000 e IN nº 1/1999.

A formalização do termo de convênio poderá ser substituída pelo termo simplificado, na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional³, nas seguintes condições (IN 01/97 – STN, art. 9º e incisos):

a) quando o valor da transferência for igual ou inferior ao limite para modalidade de licitação por convite para compras e serviços que não sejam de engenharia (Lei nº 8.666/1993, arts. 23, II, “a”, e 120);

b) quando o conveniente, ou destinatário da transferência ou da descentralização, for órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; e

c) quando se tratar do custeio ou financiamento de programas de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, executados por órgão público, ou por entidade da administração estadual ou municipal (Constituição Federal, art. 208, VII).

Ressaltamos, portanto, que, sendo admitido pelo concedente, as Prefeituras podem se beneficiar do termo simplificado de convênio, cuja tramitação é significativamente mais rápida.

1.2 Contrato de repasse

Contrato de repasse é o instrumento utilizado para a transferência de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios, por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais, destinados à execução de programas governamentais.

Nesse caso, as agências financeiras oficiais atuam como mandatárias da União para execução e fiscalização das transferências de recursos da União, a qualquer título, a Estados, Distrito Federal ou Municípios. A figura do contrato de repasse tem sido prevista nas leis de diretrizes orçamentárias (art. 51 da LDO/2004)⁴.

Para operacionalizar esse instrumento, o Ministério concedente firma termo de cooperação com a instituição ou agência financeira oficial federal escolhida, que passa a atuar como mandatária da União.

A partir da formalização do termo de cooperação, a transferência dos recursos será efetuada mediante contrato de repasse, do qual constarão os direitos e obrigações das partes, inclusive quanto à obrigatoriedade de prestação de contas perante o Ministério competente para a execução do programa ou projeto.

Esse instrumento vem sendo utilizado pelo Governo Federal predominantemente para execução de programas sociais nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, esporte, bem como nos programas relacionados à agricultura.

As normas aplicáveis aos convênios aplicam-se, no que couber, aos contratos de repasse (IN 01/97 – STN, art. 39, parágrafo único).

A Caixa Econômica Federal publica o “Manual de Orientações Técnicas aos Municípios - Setor Público, que trata da operacionalização dos repasses financeiros via contrato de repasse. Além disso, o manual indica os programas com os quais o governo utiliza essa forma de transferência voluntária. O manual da Caixa Econômica está disponível no site da Caixa na internet.

2 Previsão no Orçamento Geral da União

³ Os formulários relativos ao termo simplificado de convênio se encontram em anexo no capítulo próprio deste manual.

⁴ A forma do contrato de repasse foi criada pela LDO para 1996 e regulamentada pelo Decreto nº 1.819/96.

Quanto à destinação de recursos federais do Orçamento Geral da União a Municípios, há três situações possíveis:

a) o Município foi contemplado no Orçamento Geral da União, seja por meio da proposta do Poder Executivo, seja por meio de emenda parlamentar;

b) o Município não foi explicitamente contemplado no Orçamento Geral da União, mas o programa pretendido destina recursos para a região ou Estado no qual se localiza o Município e prevê a aplicação por meio de órgão ou entidade municipal (modalidade de aplicação 40)⁵; ou

c) o Município não foi contemplado no Orçamento Geral da União e não há programa que atenda às necessidades do Município, destinando recursos para a região ou Estado no qual ele se localiza, ou a aplicação deve se dar na esfera federal ou estadual (modalidade de aplicação 30 ou 90).

No primeiro caso, para receber os recursos, o favorecido deverá apenas elaborar o Plano de Trabalho e apresentá-lo na sede do Órgão federal conveniente.

No segundo caso, para conseguir celebrar Convênio, o interessado deverá proceder às etapas para obtenção de recursos federais por meio de transferências voluntárias.

No terceiro caso, não há como haver transferência voluntária de recursos entre os órgãos e entidades federais e as demais esferas de governo.

Essas são as regras gerais para a celebração dos convênios. Vale lembrar, no entanto, que os órgãos da administração federal possuem requisitos e formalidades internas além dessas regras gerais, o que torna imprescindível a leitura dos capítulos deste Manual relativo a cada órgão.

3 Exigências para realização de transferências voluntárias

Sob pena de ficarem impedidos de receber recursos federais por meio de transferências voluntárias, os Municípios devem satisfazer uma série de requisitos e exigências. Conforme determina a IN 01/2004-STN, a celebração de convênio para transferência voluntária deverá atender ao disposto:

I – na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000);

II – na lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício, ou exercícios, em que se derem a formalização dos convênio e a utilização dos recursos;

III – na IN 1/97-STN com as alterações posteriores; e

IV – demais diplomas legais aplicáveis.

3.1 Exigências previstas na LRF

a) comprovar que o município instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos no art. 156 da Constituição Federal (IPTU, ITBI e ISS) ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III (ISS), quando comprovada a ausência do fato gerador (LRF art. 11, parágrafo único e IN 01/2001, art. 2º)⁶;

b) comprovar que existe dotação específica para a despesa objeto da transferência no orçamento municipal (LRF, art. 25, § 1º, I);

⁵ A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades

⁶ A comprovação poderá ser feita mediante apresentação de balancetes contábeis dos exercícios anteriores, da proposta orçamentária para o exercício seguinte ou da lei orçamentária (IN 01/2001-STN).

- c) comprovar que os recursos oriundos da transferência não serão destinados ao pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas (LRF, art. 25, § 1º, I e CF art. 167, X)
- d) comprovar que o município se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos (LRF, art. 25, § 1º, IV “a”);
- e) comprovar o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde (LRF, art. 25, § 1º, IV “b”)⁷;
- f) comprovar a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal (LRF, art. 25, § 1º, IV “c”)⁸;
- g) comprovar a previsão orçamentária de contrapartida no orçamento municipal (LRF, art. 25, § 1º, IV “d”)⁹;
- h) não exceder, com despesas de pessoal ativo e inativo, a 60% da receita corrente líquida por três quadrimestres consecutivos. No caso de excesso de gastos, pelo menos um terço do excedente deve ser reduzido no quadrimestre seguinte e o resto no terceiro quadrimestre (LRF, arts. 19, III, e 23, caput, e § 3º, I).
- i) publicar, regularmente, relatório resumido da execução orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre¹⁰ (Constituição Federal, art. 165, § 3º, e Lei Complementar nº 101/2000, art. 52, § 2º, Portaria nº 441/2003–STN, Portaria nº 90/2003–STN e Portaria nº 109/2002–STN). A Portaria nº 441, de 27 de agosto de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 3ª edição do “Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Manual de Elaboração”. Com o objetivo de auxiliar os entes federados, a STN disponibilizou na sua página da internet (www.stn.fazenda.gov.br) o Manual, bem como os anexos em planilha eletrônica;
- j) publicar o Relatório de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre¹¹. (Lei Complementar nº 101/2000, arts. 54, 55, §§ 2º e 3º, Portaria nº 440/2003–STN, Portaria nº 90/2003–STN e Portaria nº 109/2002–STN). A Portaria nº 440, de 27 de agosto de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 3ª edição do “Relatório de Gestão Fiscal - Manual de Elaboração”. Com o objetivo de auxiliar os entes federados, a STN disponibilizou na sua

⁷ São os seguintes limites constitucionais relativos à educação e saúde: aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I b, e § 3º, da Constituição Federal nos serviços públicos de saúde (Constituição Federal, art. 198, §§ 2º, III, 3º e art. 212 e ADCT, art. 77, III, e § 4º);

⁸ Se o Município ultrapassar os limites da dívida consolidada por quatro quadrimestres seguidos, e enquanto perdurar o excesso, ficará impedido de receber transferências voluntárias da União e dos Estados (LRF, art. 31, caput, e § 2º). A dívida pública consolidada ou fundada é definida como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. Observe-se que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites (LRF, arts. 29, I, e 30, § 7º). A dívida pública mobiliária é representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios (LRF, art. 29, II).

⁹ A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis. Caso a contrapartida seja oferecida em recursos financeiros, deve o proponente, na assinatura do convênio, comprovar que tais recursos estão consignados em seu respectivo orçamento.

No caso de oferecer a contrapartida em bens ou serviços, deverá mensurar e comprovar em seu plano de trabalho que tais bens ou serviços correspondem ao valor equivalente à sua participação.

Os cálculos da contrapartida serão explicados em item próprio do Capítulo 04.

¹⁰ É facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por apresentar o relatório resumido da execução orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada semestre (Lei de Responsabilidade Fiscal art. 63, II, “c” e § 1º).

¹¹ É facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por apresentar o relatório de gestão fiscal até trinta dias após o encerramento de cada semestre (Lei de Responsabilidade Fiscal art. 63, II, “b” e § 1º).

página da internet (www.stn.fazenda.gov.br) o Manual, bem como os anexos em planilha eletrônica;

k) encaminhar as contas municipais, até trinta de abril de cada ano, ao Poder Executivo da União, com cópia ao Poder Executivo do respectivo Estado, para fins de consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da federação relativas ao exercício anterior (Lei Complementar nº 101/2000, art. 51, Portaria nº 90/2003–STN e Portaria nº 109/2002–STN);

A publicação do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, bem como a apresentação das contas, previstas nos itens i, j e k, fora dos prazos especificados em lei, impedirá a realização de transferência voluntária ou liberação de suas parcelas de recursos, em como a contratação de operação de crédito¹². No entanto, a transferências e a contratação de operação de crédito estarão liberadas a partir da data em que se der a apresentação desses demonstrativos (IN STN 01/2001, art. 3º, § 2º).

Além disso, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio das Portarias nº 109/2002 e 90/2003, determinou que os Municípios devem encaminhar os formulários referentes a suas contas a qualquer unidade da Caixa Econômica Federal. A Caixa disponibilizou, também, um sistema para preenchimento de dados via Internet no endereço www.caixa.gov.br;

Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Porém, o não-cumprimento do limite da despesa total com pessoal que viole o art. 169, § 2º, da Constituição Federal, ensejará a suspensão de todos os repasses de verbas federais ao município.

3.2 Exigências da IN 01/97-STN

a) apresentar certidões de regularidade com o fisco federal, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF; e com a Dívida Ativa fornecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais¹³;

b) comprovar a inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos – CND – atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados¹⁴;

¹² O impedimento não se aplica às operações de créditos destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (Lei de Responsabilidade Fiscal art. 51, § 2º).

¹³ Alguns Ministérios têm suprimido a obrigação de apresentar os documentos de regularidade com os fiscos estadual e municipal, diante do princípio tributário constitucional da imunidade recíproca (Constituição Federal, art. 150, VI, a) e em face da impropriedade de se exigir de um Município uma certidão negativa de débito para com ele próprio.

¹⁴ Tal comprovação poderá ser feita da seguinte maneira:

1) no caso de haver renegociação de dívidas, apresentar:

- CND ou

- os três últimos recibos anteriores ao mês da assinatura do convênio e mais o último recibo da renegociação;

2) no caso de não haver renegociação de dívidas, apresentar:

- CND ou

- os três últimos recibos anteriores ao mês da assinatura do convênio e mais uma declaração de que não possui débitos

- c) apresentar o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- d) comprovar a regularidade perante o PIS/PASEP¹⁵;
- e) comprovar que o município não encontra-se inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – e de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados¹⁶ – CADIN¹⁷;
- f) declarar, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;

Ainda com relação às exigências para a realização de transferências voluntárias, vale informar que a IN 1/2001-STN instituiu o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (CAUC), que destina-se a registrar os entes da Federação que cumprem as exigências daquela IN.

VEDAÇÕES

É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. Redação alterada p/IN nº 2/2002

III - aditamento com alteração do objeto; Alterado p/In STN nº 2/2002

renegociados.

As CNDs poderão ser obtidas nas agências locais do INSS ou, na inexistência, na agência da cidade mais próxima, preferencialmente, junto à Superintendência Regional do INSS, localizada na capital do seu Estado.

Vale lembrar que a certidão positiva relativa a débitos não vencidos ou que tenham a sua exigibilidade suspensa (por exemplo, por força de um parcelamento) tem valor e eficácia de certidão negativa.

É igualmente digno de nota que, se determinado Município criou o seu Instituto de Previdência para oferecer aposentadoria, pensão, assistência à saúde e outros benefícios a seus servidores, cumpre, por analogia, apresentar a certidão negativa para com esse Instituto. Nesse caso, o fato de a prefeitura passar a ter seu próprio Instituto de Previdência não elimina a necessidade de comprovação de inexistência de dívida anterior junto ao INSS.

¹⁵ Essa exigência, embora prevista na IN 01/99 – STN, poderia ser suprida ao se obter junto à Secretaria da Receita Federal a Certidão Negativa de Débito, na qual estará incluída, automaticamente, a regularidade (ou não) para com a contribuição para o PASEP. Ademais, a contribuição das prefeituras para o programa é descontada no ato do pagamento do Fundo de Participação dos Municípios. Portanto, a mesma certidão da Receita Federal é válida para o PASEP, sendo, porém, conveniente que a prefeitura solicite ao Ministério da Fazenda a anotação de que a CND abrange o PASEP.

¹⁶ A Medida Provisória nº 2.095-74/2001, em seu art. 26, suspendeu a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios **destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira**, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

¹⁷ A IN 01/97 – STN, determina a inclusão, no SIAFI e no CADIN, das Prefeituras que:

- 1) não apresentarem a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;
- 2) não tiverem a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;
- 3) estiverem em débito junto a órgão ou entidade da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

O próprio órgão federal concedente poderá constatar a não-inscrição como inadimplente no SIAFI e, portanto, não há necessidade de apresentar a comprovação relativa a essa exigência.

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IX - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Capítulo 03 - TRANSFERÊNCIAS LEGAIS

As transferências legais consistem em repasses de recursos do Governo Federal para Estados, Distrito Federal e Municípios. Essas transferências de recursos são disciplinadas em leis específicas.

Há duas modalidades de transferências legais:

- a) as que a aplicação dos recursos repassados não estão vinculados a um fim específico;
- b) as que a aplicação dos recursos repassados estão vinculados a um fim específico.

No primeiro caso, o município possui discricionariedade para definir a despesa correspondente ao recurso repassado município. É o caso, por exemplo, dos royalties do petróleo, que, conforme a Lei nº 7.435/851 (que altera as Leis nºs 2004/53 e 3257/57), são repassados aos municípios, a título de indenização, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo. Essa modalidade de transferência legal não é objeto desse manual, tendo em vista ser aplicada somente em casos específicos, restringindo os municípios favorecidos.

Na segunda modalidade, a transferência legal tem um aspecto finalístico, os recursos são repassados para acorrer a uma despesa específica. Esse mecanismo tem sido utilizado, nos últimos anos, para repassar recursos aos municípios em substituição aos convênios, tendo em vista a importância e abrangência da ação governamental.

Há duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico:

- 1) a transferência automática; e
- 2) a transferência fundo a fundo.

A primeira é utilizada em determinados programas educacionais. A segunda, em programas da área da saúde e da assistência social.

1 Transferência automática

As transferências automáticas consistem no repasse de recursos financeiros sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde operam-se as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Atualmente, cinco² programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática:

- 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- 2) Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
- 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos;
- 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE;

¹ “Art. 27 - A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

(...)

§ 3º - Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio-ambiente e saneamento básico.

(...).”

² O Programa Bolsa Família unificou os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola.

5) Programa Brasil Alfabetizado

1.1 Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

O Programa Nacional de Alimentação Escolar promove a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor das Entidades Executoras, objetivando suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou fundamental. Dessa forma, com o PNAE, pretende-se contribuir para a melhoria do desempenho escolar, para a redução da evasão e da repetência, e para formar hábitos alimentares.

O PNAE, em sua forma atual, foi instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36/2001, sendo regulamentado pela Resolução nº 35, de 1º de outubro de 2003, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Essa Resolução estabelece as formas de repasses, os participantes do programa, a prestação de contas, bem como a forma de gestão do cardápio da alimentação escolar e o controle de qualidade dos produtos adquiridos.

As transferências de recursos da União aos municípios relativas ao PNAE têm caráter suplementar e destinam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento a alunos da educação pré-escolar e do ensino fundamental matriculados nas escolas públicas municipais.

O montante dos recursos financeiros a ser repassado é calculado com base no número de alunos matriculados no ensino pré-escolar e fundamental do município constantes do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior ao atendimento. A critério do FNDE, os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas poderão ser computados como pertencentes à rede municipal.

Os recursos financeiros referentes ao Programa destinados a estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados. Da mesma forma, as secretarias de educação dos estados poderão delegar aos municípios o atendimento aos alunos matriculados em estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição.

A transferência de recursos ao município é realizada pela Secretaria executiva do FNDE, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, diretamente à prefeitura municipal (Entidade Executora-EE) em conta única e específica para o Programa, aberta pelo FNDE no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou nos bancos oficiais dos Estados e, na ausência desses, em outro banco.

É facultado à prefeitura (EE) transferir diretamente às creches e escolas pertencentes a sua rede, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.

Essa transferência dos recursos, diretamente às creches e escolas, somente poderá ser efetuada, nas seguintes condições:

I – às Unidades Executoras-UEX³ – entidade representativa da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar etc.), responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros transferidos pela EE, em favor das escolas que representam;

II – mediante a transformação das escolas públicas em entidades vinculadas e autônomas, a exemplo das autarquias ou fundações públicas, tornando-as unidades gestoras, devendo ser estabelecida por meio de ato legal, em conformidade com a Constituição dos Estados e as leis orgânicas do Distrito Federal e municípios.

Os recursos recebidos do PNAE devem ser mantidos em contas bancárias específicas, uma para o atendimento dos alunos da pré-escola e do ensino fundamental e outra para o atendimento às creches, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de

³A Unidade Executora constituída para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE poderá ser considerada entidade representativa da comunidade escolar, devendo os recursos financeiros do PNAE destinados ao atendimento da creche, e da pré-escola e/ou do ensino fundamental ser creditados nas respectivas contas abertas para tais finalidades.

desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na ausência dessas, em outro banco que mantenha convênio com o FNDE.

Os saques são permitidos somente para pagamento de despesas decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios ou para transferência direta às escolas, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou aplicação obrigatória em poupança, se a previsão do uso financeiros for igual ou superior a a utilização desses recursos prevista para prazos inferiores a recursos disponíveis devem ser obrigatoriamente aplicados em aplicação financeira de curto operação de mercado aberto título de dívida pública federal. Os rendimentos das aplicações devem ser aplicados, obrigatoriamente, na aquisição de gêneros alimentícios.

Na definição dos participantes do PNAE em nível municipal, a prefeitura é identificada como Entidade Executora responsável pelo recebimento e execução dos recursos.

Deve ser instituído no âmbito da Entidade Executora (Prefeitura) o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, que é um órgão deliberativo formado por um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo, dois representantes dos professores, dois representantes dos pais de alunos e um representante de outro segmento da sociedade⁴, com as seguintes funções:

- a) acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos ao PNAE;
- b) zelar pela qualidade dos produtos, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- c) receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Prefeitura (Entidade Executora) e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira;
- d) orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- e) comunicar à Prefeitura (Entidade Executora) a ocorrência de irregularidade com gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;
- f) apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela Prefeitura (Entidade Executora);
- g) divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Prefeitura (Entidade Executora);
- h) apresentar, quando solicitado, relatório de atividade ao FNDE;
- i) comunicar ao FNDE se os produtos adquiridos não foram previamente submetidos à secretaria de saúde para avaliação e deliberação quanto ao padrão de identidade e qualidade do alimento.

O Município deve apresentar a Prestação de Contas ao CAE até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos, que será constituída do Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira (o modelo para prestação de contas está disponível no Anexo ???).

O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, emitirá o parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos referidos recursos e encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira acompanhado do respectivo parecer.

MAIORES INFORMAÇÕES - PNAE

Coordenação Geral

Fone: (61) 212-4976/212-4980

e-mail: [gcpae@fnde.gov.br](mailto:gepae@fnde.gov.br)

Coordenação de Execução

Fone: (61) 212-4992/212-4932

e-mail: silvio@fnde.gov.br

para a caderneta de dos recursos um mês. Se estiver um mês, os

fundo de prazo, ou lastreada em

1.2 Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE

⁴ Em Município com mais de 100 escolas de ensino fundamental a composição do CAE pode ser estendida até 21 membros, obedecida, proporcionalmente, a composição definida.

O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE foi implantado em 1995 com a denominação de Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. A partir de 1998, por força da Medida Provisória nº 1.784 (reeditada como Medida Provisória nº 2.178-30/2001) o Programa passou a ter o nome atual. O PDDE objetiva prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, de forma a contribuir, supletivamente, para a manutenção de cada estabelecimento de ensino beneficiário. No que se refere ao exercício de 2004, o PDDE é regulamentado pela Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nº 10, de 22 de março de 2004.

Os recursos financeiros repassados pelo PDDE destinam-se à cobertura de despesas de custeio, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, com vistas à consecução dos objetivos de promoção da escola básica ideal, devendo ser empregados na:

- a) aquisição de material permanente;
- b) manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
- c) aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
- d) avaliação de aprendizagem;
- e) implementação de projeto pedagógico; e
- f) desenvolvimento de atividades educacionais.

Vale mencionar que é vedada a aplicação dos recursos do PDDE em gastos com pessoal e em implementação de ações que estejam sendo objeto de financiamento pelo FNDE.

Atenção: As escolas das redes estaduais e municipais, situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, selecionadas para atuação do Fundo de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA, deverão, preferencialmente, direcionar a aplicação dos recursos transferidos do PDDE na aquisição de bens e contratação de serviços que concorram para o alcance do padrão mínimo de funcionamento da escola, de acordo com orientações estabelecidas pela Direção Geral do FUNDESCOLA.

COMO CONSTITUIR UMA UEx ?

A UEx é formada por membros da comunidade escolar. Sua criação tem início com a reunião da coletividade, em assembléia geral, para esclarecer, por um lado, o que é uma unidade executora e quais são os seus objetivos, a importância de sua criação e atuação junto à escola e, por outro, para elaborar e aprovar o estatuto que estabelecerá competência, o papel a ser desempenhado e as atividades a serem desenvolvidas pela associação.

As deliberações adotadas na assembléia geral deverão ser registradas em ata e estas, juntamente com o estatuto, submetidas ao cartório para registro. Após adotadas estas providências, o passo a seguir é inscrever a UEx no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), junto ao órgão local da Receita Federal. Em seguida a UEx deve contatar o FNDE para elaborar o Cadastro. Feito o cadastro a UEx estará habilitada para receber os recursos.

Somente serão beneficiadas pelo Programa as escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais que apresentarem matrícula superior a 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, inclusive educação especial e indígena, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, no ano imediatamente anterior ao do atendimento.

A operacionalização do PDDE processa-se por meio de transferências à Unidade Executora, que é a entidade ou instituição responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos, pelo FNDE, para o atendimento das escolas beneficiárias, compreendendo:

Unidade Executora Própria (UEx) – entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar dos estabelecimentos de ensino públicos beneficiários do PDDE (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar ou similar);

b) Entidade Executora (EEx) - prefeitura municipal e secretarias de educação estadual e do Distrito Federal, ao receberem e executarem os recursos do PDDE destinados às escolas públicas que não instituíram as UEx;

c) Entidade Mantenedora (EM) – Organização Não-Governamental (ONG), ou outra entidade similar, sem

fins lucrativos e inscrita no CNAS, responsável pela manutenção de escolas privadas de educação especial beneficiárias do PDDE.

Conforme o censo realizado pelo MEC no ano imediatamente anterior ao do atendimento, as transferências são realizadas às unidades executoras de acordo com as seguintes categorias de escola:

a) com número de matrícula superior a 99 (noventa e nove) alunos, em 2004, desde que a escola tenha constituído uma (UEx);

b) com número de matrícula superior a 51 (cinquenta e um) alunos, a partir de 2005, desde que a escola tenha constituído uma (UEx);

c) com número de matrícula superior a 20 (vinte) e menor que 100 alunos:

c.1) que instituírem uma unidade executora (UEx);

c.2) que não possuam UEx próprias, por intermédio das EEx (prefeituras), de acordo com a vinculação do estabelecimento de ensino.

c.3) que formem um consórcio com outras escolas, de modo a constituírem uma única UEx que as represente, desde que as escolas sejam integrantes da mesma rede de ensino. Vale mencionar que os consórcios já existentes até 22 de maio de 2004 poderão congregam até vinte escolas, já os criados a partir dessa data poderão congregam, no máximo, cinco escolas.

A transferência de recursos ao Município é realizada pela Secretaria executiva do FNDE, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, diretamente à unidade executora em uma única em conta bancária específica.

Os recursos transferidos poderão ser aplicados no mercado financeiro ou em caderneta de poupança, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês. As receitas obtidas em função das aplicações efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto da transferência e empregadas, exclusivamente, em sua finalidade, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

A utilização dos recursos deve-se realizar mediante emissão de cheques nominativos e na conta bancária específica de onde foram depositados, somente para o pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência.

O montante devido, anualmente, a cada estabelecimento de ensino, é calculado tomando como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental, de acordo com o censo escolar do ano anterior ao atendimento multiplicado por um coeficiente que diferencia as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste das regiões Sul e Sudeste, bem como o Distrito Federal.

Os processos de adesão e de habilitação ao correspondentes repasses, são formalizados da

“A omissão na apresentação de prestação de contas ou a utilização de recursos em desacordo com as normas estabelecidas pelo Programa ensejará a suspensão do repasse dos recursos.”

PDDE, condicionantes para a efetivação dos seguinte mediante o envio, no caso das escolas públicas, pelas respectivas EEx (Prefeitura Municipal);

a) do Cadastro do(a) Órgão/Entidade e do(a) Dirigente;

b) do Termo de Compromisso;

c) do cadastro da Unidade Executora dos estabelecimentos de ensino com os quais mantenham vínculo.

MAIORES INFORMAÇÕES - PDDE

Coordenação Geral de Apoio à Manutenção Escolar

Fone: (61) 212-4109/212-4913

e-mail: geame@fnde.gov.br

Coordenação de Execução

Fone: (61) 212-4916/212-4284

e-mail: silvio@fnde.gov.br

A apresentação e o trâmite dos documentos exigidos ocorrerão da seguinte forma:

a) as UEx dos estabelecimentos de ensino públicos deverão apresentar os documentos exigidos à EEx, observada a vinculação das escolas que representam;

b) os documentos exigidos das EEx, acompanhados da documentação recebida das UEx das escolas públicas pertencentes as suas redes de ensino deverão ser encaminhados, ao FNDE, até 31 de julho de cada exercício, para fins de análise e processamento.

As informações cadastrais deverão ser fornecidas, ao FNDE, preferencialmente, por meio magnético, em sistema computadorizado, desenvolvido e disponibilizado para este fim, ou mediante encaminhamento dos documentos exigidos, via Correios, ou pela entrega diretamente na Autarquia.

Vale alertar que a EEx (prefeitura) que não formalizar os processos de adesão e habilitação, até 31 de julho, não terão assegurado o recebimento dos recursos do PDDE.

A prefeitura deve, ainda, incluir, em seu orçamento, os recursos a serem transferidos às escolas de suas redes de ensino, à conta do PDDE.

Para a elaboração e a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, deve ser realizada da seguinte forma:

I – das UEx às prefeituras a que as escolas estejam subordinadas, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados pelo FNDE, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos, até 31 de dezembro do ano do repasse;

II – das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III) e da Conciliação Bancária, acompanhada do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx próprias.

A prefeitura municipal deverá analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira do PDDE e apresentá-lo, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado da Relação de UEx Inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas.

As escolas públicas das redes estaduais e municipais, situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, selecionadas para atuação do Fundo de Fortalecimento da Escola (FUNDESCOLA) deverão apresentar, também, no momento do encaminhamento da prestação de contas, à Coordenação Estadual Executiva do FUNDESCOLA, o Formulário de Detalhamento de Ações e Despesas.

O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PDDE de todas as escolas da respectiva rede de ensino da EEx e do estabelecimento de ensino da EM, quando ocorrer:

I – descumprimento da prestação de contas nos prazos estipulados;

II – rejeição de prestação de contas; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria.

Nesses casos, também, será instaurada uma tomada de contas especial (TCE) contra o gestor da prefeitura ou Uex, conforme o caso.

1.3 Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar foi instituído pela Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004 e tem o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O montante dos recursos financeiros é repassado, automaticamente, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos estados ou municípios, calculados com base nos dados oficiais

do Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos.

Os recursos financeiros recebidos por transferência oriundos do PNATE deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência. A parcela desses saldos, que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNATE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor.

Vale mencionar que é vedado ao FNDE proceder ao repasse dos recursos do PNATE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando esses entes:

I - utilizarem os recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução dos Programas; ou

II - apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos.

O FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovada para o Fundo.

O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos junto aos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, que podem requisitar do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

A prestação de contas do total dos recursos recebidos pelo estado e município advindos do PNATE deve ser apresentada ao respectivo Conselho, no prazo estabelecido pelo FNDE. O Conselho analisará a prestação de contas e encaminhará, ao FNDE, demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira dos recursos repassados à conta do Programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

Verificar a edição de Resolução do FNDE disciplinando o Transporte Escolar.

1.4 Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos

Instituído pela Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004, o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos objetiva ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, antigo Recomeço, visa combater a baixa escolaridade em bolsões de pobreza do País, que concentram a maior parte da população que não teve acesso ou que foi excluída da escola antes de completar as oito séries correspondentes à Educação Fundamental.

O montante dos recursos financeiros será repassado, automaticamente, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, em parcelas mensais, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas nessa modalidade de ensino, com base nos dados oficiais do Censo Escolar, realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento. No que se refere ao exercício de 2004, o repasse será objeto de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

Os recursos financeiros recebidos em decorrência do Programa de Apoio aos sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa de Apoio aos sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência. A parcela desses saldos, que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do Programa, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor.

Vale mencionar que é vedado ao FNDE proceder ao repasse dos recursos do Programa de Apoio aos sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando esses entes:

I - utilizarem os recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução dos Programas; ou

II - apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos.

O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos serão exercidos junto aos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, que podem requisitar do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

A prestação de contas do total dos recursos recebidos pelo estado ou município oriundos do Programa de Apoio aos sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos deve ser apresentada ao respectivo Conselho, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE. O Conselho analisará a prestação de contas e encaminhará, ao FNDE, demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira dos recursos repassados à conta do Programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

Coordenador Geral de Programas para o Desenvolvimento do Ensino - GEDEN

SBS, Quadra 02 - Bloco F - Edifício Áurea - Sobreloja - Sala 10 Brasília - DF

CEP: 70.070 - 929

E-mail: ejafnde.gov.br

Telefone: (61) 212 4096/4095/4380

1.5 Programa Brasil Alfabetizado

A transferência dos recursos consignados no orçamento da União, a cargo do Ministério da Educação, para execução do Programa Brasil Alfabetizado, destinados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios é disciplinada pela Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004. Essa transferência deve ser executada em parcelas e calculada com base no número de alfabetizandos e alfabetizadores.

A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do Programa Brasil Alfabetizado, será efetivada, automaticamente, pelo Ministério da Educação, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica. O Programa pode ser executado pelo FNDE, desde que os recursos sejam consignados no orçamento do Fundo ou a ele descentralizados.

Os recursos financeiros transferidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados e os saldos existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

O Ministério da Educação divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Brasil Alfabetizado, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e, em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e será feita mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas. A fiscalização deverá, ainda, ser realizada pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social e pela Comissão Nacional de Alfabetização.

2 Transferência Fundo a Fundo

A transferência fundo a fundo é um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas que caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde – FNS e o Fundo Nacional da Assistência Social – FNAS.

2.1 Saúde

O Fundo Nacional de Saúde – FNS utiliza a modalidade de transferência de recurso fundo a fundo para descentralizar recursos destinados a operacionalizar as ações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. As normas que disciplinam essa forma de transferência no âmbito do FNS são a Lei nº 8.142, de 19 de fevereiro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994.

Os recursos das transferências fundo a fundo destinam-se à cobertura das ações e serviços de saúde implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa cobertura das ações e serviços de saúde corresponde ao investimento na rede de serviços, cobertura ambulatorial e hospitalar e demais ações de saúde⁵. Os recursos são repassados de forma regular e automática, independentemente de convênio ou instrumento congênere, segundo os critérios, valores e parâmetros da cobertura assistencial estabelecidos pelo art. 35 da Lei nº 8.080/1990.

As transferências fundo a fundo na área da saúde desenvolvem-se no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde NOB - 01/1996. Essa norma está disponível na Internet na página do Ministério da Saúde (www.saude.gov.br).

Na transferência, os valores são depositados diretamente do Fundo nacional de Saúde aos fundos de saúde estaduais, do Distrito Federal e municipais. O depósito é efetuado em contas individualizadas específicas dos fundos e realizado previamente a sua utilização pelo fundo beneficiário. A aplicação deve ser realizada conforme o previsto no plano de saúde do Estado, Distrito Federal ou Município.

Segundo o disposto na Lei nº 8.142/1990, art. 4º, para receberem os recursos os Municípios deverão contar com:

- a) Fundo de Saúde;
- b) Conselho de Saúde;
- c) plano de saúde;
- d) relatório de gestão;
- e) contrapartida de recursos nos respectivos orçamentos; e
- f) Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

O não-atendimento desses itens pelo Município implicará que os recursos concernentes sejam administrados pelo Estado.

⁵ Conforme entendimento firmado pela Decisão do Tribunal de Contas da União –TCU nº 600/2000 – Plenário, “demais ações de saúde” é conceituada como as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridas no campo de atuação do SUS. A Decisão nº 600/2000-TCU define, ainda, uma série de parâmetros de orientação da aplicação de recursos no SUS.

2.2 Assistência Social

As transferências fundo a fundo na área de assistência social é realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social. As disposições normativas que disciplinam essas transferências são a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 2.529, de 25 de março de 1998, que a regulamenta.

A Norma Operacional Básica da Assistência Social NOB-AS define “estratégias e movimentos mais operacionais que possibilitem o avanço em direção ao sistema inscrito na lei, dentre eles: competências dos órgãos gestores e das instâncias de negociação e controle social, fluxos e requisitos para o processo de habilitação, mecanismos e critérios para o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Assistência Social.”

Os recursos destinados pela União aos estados, ao Distrito Federal e municípios, para operacionalização dos serviços assistenciais, visam a suprir as demandas referentes à manutenção de ações de atendimento a criança de zero a seis anos, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência. Nesse contexto, os recursos deverão ser prioritariamente aplicados de acordo com o objeto pactuado, na aquisição de materiais específicos necessários à realização das atividades dos serviços a serem oferecidos. Por exemplo: atividades sócio-educativas, recreativas, esportivas, lazer, cultura, habilitação, reabilitação, estimulação precoce ocupacionais, preparação para o trabalho, iniciação profissional e colocação no mercado de trabalho, alimentação, vestuário, roupas e utensílios de cama, mesa banho e cozinha, limpeza, higiene, primeiros socorros etc. Excepcionalmente, desde que estritamente imprescindível ao alcance do objeto pactuado, poderão os recursos destinados à manutenção dos serviços assistenciais serem aplicados em combustível e serviços de terceiros.

Para a habilitação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às condições de gestão estadual e municipal, é exigível que os mesmos estabeleçam em lei e comprovem a implementação do Conselho e do Fundo de Assistência Social no âmbito de sua jurisdição político-administrativa e formulem o Plano de Assistência Social, de acordo com o que se segue:

- a) comprovação da criação e funcionamento do Conselho de Assistência Social, através de cópia da lei de criação e das atas das três últimas reuniões plenárias;
- b) comprovação da criação e funcionamento do Fundo de Assistência Social, através de cópia da lei de criação, da comprovação de dotação orçamentária com recursos próprios para o fundo, e de documentos bancários que comprovem a movimentação de recursos pelo fundo;
- c) apresentação do Plano de Assistência Social, que deve conter:
 - definição e quantificação dos destinatários; prioridades, estratégias e metas;
 - previsão de recursos próprios e transferidos;
 - diretrizes para a construção o Sistema Local de Assistência Social, considerando a complementaridade entre o Estado e a sociedade na prestação de serviços, bem como os instrumentos de relação entre ambos.

É exigência também o reordenamento institucional, com o comando único da Assistência Social na esfera de governo específica, conforme determinação da LOAS, bem como a capacidade técnica e gerencial para formulação, gestão e avaliação da política de Assistência Social.

Ao final do exercício os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar Relatório de Gestão, demonstrando o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Assistência Social e os recursos financeiros alocados na área.

Para a habilitação do Município à gestão municipal, o gestor municipal deve encaminhar solicitação à Comissão Intergestores Bipartite - CIB, acompanhada de cópia da ata da reunião do Conselho Municipal de Assistência Social que discutiu e aprovou o pleito. A correspondência deverá ser acompanhada dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos para essa condição de gestão.

A CIB terá prazo de até 60 dias para julgamento e deliberação em relação ao pleito, publicando sua resolução no Diário Oficial do Estado em que se localiza o Município. Em caso de

discordância com a decisão da CIB, os gestores poderão recorrer ao Conselho Estadual de Assistência Social. Persistindo discordância, cabe recurso à CIT e, se ainda assim as divergências não forem dirimidas, o Município ou Estado poderá recorrer ao Conselho Nacional de Assistência Social.

No caso do Município deixar de atender aos requisitos para a municipalização, poderá haver revisão do processo de habilitação. Solicitação nesse sentido poderá ser encaminhada à CIB pelo Conselho Municipal de Assistência Social, ou pelo próprio gestor municipal.

Atenção: A partir de 1999, a comprovação orçamentária da alocação dos recursos próprios para a política de Assistência Social nos respectivos Fundos de Assistência Social tornou-se condição para a transferência de recursos do FNAS para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

A aplicação dos recursos pelos fundos municipais deve seguir as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelo Conselho de Assistência Social, sendo vedada a utilização dos recursos de forma ou para fim diverso do estabelecido no plano de assistência social.

A NOB-AS determina que a execução das ações deve ser realizada mediante o financiamento de benefícios de prestação continuada, financiamento de serviços assistenciais e o financiamento de programas e projetos. Cada uma dessas modalidades está definida na NOB-AS.

A Comissão Intergestora Tripartite é um espaço de articulação entre os gestores (federal, estaduais e municipais), objetivando viabilizar a Política de Assistência Social, caracterizando-se como instância de negociação e pactuação quanto aos aspectos operacionais da gestão do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social.

Em conformidade com a NOB/99, compete à Comissão Intergestora Tripartite:

- a) Habilitar e desabilitar estados na condição de gestão estadual;
- b) Participar do acompanhamento da gestão da Política de Assistência Social no seu âmbito de atuação;
- c) Discutir sobre os critérios de transferência de recursos da assistência social para estados, Distrito Federal e municípios;
- d) Participar da definição de estratégias para ampliação dos recursos da assistência social;
- e) Formular resolução interna quando da sua instalação, regulamentando forma de funcionamento;
- f) Publicar e divulgar suas resoluções.

Fluxo de Providências e Procedimentos para a Habilitação/Gestão Municipal

I) GESTOR MUNICIPAL

- a) Encaminha à CIB ofício solicitando a habilitação/ gestão municipal, anexando:
 - 1-lei de criação do CMAS;
 - 2-cópia das atas das três últimas reuniões plenárias do CMAS;
 - 3-cópia da ata da reunião do CMAS que aprova a solicitação do Gestor Municipal à CIB, para habilitação ou cópia da Resolução publicada;
 - 4-cópia de ato que legitima a atual composição do CMAS; (publicação ou ato similar);
 - 5-lei de criação do FMAS;
 - 6-decreto de Regulamentação;
 - 7-cópia do anexo da Lei Orçamentária que comprova dotação de recursos próprios para a assistência social, no FMAS;
 - 8-Plano Municipal de Assistência Social para o presente exercício;
 - 9-ato do CMAS que aprovou o Plano (ata da reunião ou Resolução).

II - CONSELHO MUNICIPAL

Recebe do gestor a documentação para emitir parecer quanto a capacidade gerencial do município para habilitação na CIB à condição de Gestão Municipal, levando em consideração:

- os documentos que comprovam os requisitos da NOB/99, e sua adequação à LOAS;
- as condições que demonstram capacidade técnica e administrativa-gerencial para a coordenação da Política Municipal de Assistência Social (formulação, gerenciamento, normatização, fomento e avaliação);
- a implementação da PMAS seus avanços e capacidade resolutiva aos entraves;

- o cumprimento das competências atribuídas ao gestor municipal, em especial a relação com o CMAS;
- Elabora ata da reunião plenária que consolidou o parecer ou cópia de ato específico publicado (resolução).

III - CIB/SECRETARIA TÉCNICA

1-A Secretaria:

- a) recebe os documentos, analisa seu conteúdo à luz da legislação vigente – LOAS – PNAS, NOB/99, PEAS bem como do parecer do CMAS;
 - identifica necessidade de diligência mediante solicitação de informações ou documentação complementar, quando for o caso;
 - emite parecer com sugestões para subsidiar a CIB;
 - formaliza o processo para a reunião ordinária da CIB;
- b) encaminha para a CIB

2 - A CIB:

- a) recebe o processo da Secretaria Técnica;
- b) analisa a documentação e os pareceres e emite julgamento (parecer conclusivo);
- c) devolve à Secretaria Técnica para providenciar os procedimentos indicados no parecer conclusivo;

3 - A Secretaria prepara resolução de acordo com o parecer da CIB;

4- A CIB recebe Resolução para assinatura e devolve à Secretaria Técnica para a publicação;

5- Secretaria:

- a) registra em ata as decisões da reunião;
- b) encaminha para a publicação;
- c) apensa toda a documentação inclusive cópia de pedidos de providências, bem como da Resolução publicada, no processo;
- d) prepara correspondência ao Gestor Municipal e ao CMAS encaminhando cópia da publicação da Resolução que habilita ou não, o município para ciência e providências;
- e) encaminha ao Ministério da Assistência Social as habilitações para fins de adequação do fluxo de transferência.

MAIORES INFORMAÇÕES
Assistência Social
Coordenação Geral de Regulação da
Gestão Intergovernamental
Fone: (61) 317-5549

Capítulo 4 - Procedimentos para a solicitação de transferências voluntárias

Atendidas as condições e exigências legais para que o Município esteja apto a receber recursos federais por meio de transferências voluntárias, o Município deve iniciar os procedimentos gerais para a solicitação das transferências. Observe-se que cada programa pode ter suas normas específicas que também deverão ser seguidas. As normas pertinentes aos programas de cada Ministério serão abordadas em capítulos próprios.

Como vimos no Capítulo 2, caso o Município tenha sido contemplado no Orçamento Geral da União, o órgão ou entidade municipal deve simplesmente elaborar um plano de trabalho ou de atendimento, conforme o caso, e apresentá-lo na sede do órgão federal descentralizador dos recursos.

Caso o Município não esteja explicitamente incluído no Orçamento Geral da União, o órgão ou entidade municipal deve proceder da seguinte maneira:

- 1) avaliar suas necessidades nas diversas áreas, tais como saúde, educação, cultura, infra-estrutura, saneamento, etc;
- 2) verificar quais projetos, atividades ou eventos podem ser implementados no Município, identificando os Órgãos concedentes;
- 3) verificar se o orçamento do Município destinou recursos orçamentários em montante suficiente para a contrapartida;
- 4) elaborar a solicitação da transferência mediante a apresentação do Plano de Trabalho, no caso de projetos, atividades ou eventos de duração limitada, ou de Plano de Atendimento, quando se referir à transferência de recursos caracterizados no Orçamento Geral da União como atividade, nas áreas de assistência social, médica ou educacional.
- 5) Encaminhar o Plano de Trabalho ou de Atendimento ao Órgão concedente ou à instituição financeira federal.

1. Preparativos

A assinatura de convênios com o Governo Federal exige, a priori, que o Município realize dois atos preparativos: abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos à transferência e inclusão da receita e despesa na lei orçamentária municipal.

1.1. Abertura de conta bancária

Deve ser aberta uma conta específica para o convênio que se está pleiteando¹. São admissíveis contas no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, em outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha, ou, ainda, em bancos oficiais estaduais (salvo legislação específica em contrário). Na hipótese de inexistir no Município agência de qualquer dos citados bancos, e sendo inconveniente a busca de uma agência de Município próximo, deve-se abrir a conta em outro banco oficial federal e, na sua falta, em agência bancária local.

Observe-se que a Instrução não prevê a procura de instituições privadas em outra localidade.

1.2. Inclusão da receita e despesa na lei orçamentária

¹ IN 01/97- STN, arts. 18, IV, e § 1º, e 20, caput.

A receita deve corresponder ao **total orçado** subtraído da **contrapartida** e será classificada como Transferência Corrente (se o objeto do convênio for atividade²) ou Transferência de Capital (se o objeto corresponder a projeto³ de obra ou aquisição de material permanente); já a despesa do Convênio deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual do Município pelo total orçado. Essa inclusão pode ser feita em um dos seguintes momentos:

- a) no envio (geralmente, ao final do mês de agosto) da Proposta Orçamentária à Câmara de Vereadores, para fazer parte do orçamento do ano seguinte;
- b) por mensagem (após o envio da Proposta), igualmente para inclusão na Lei Orçamentária do ano seguinte; ou
- c) por aprovação de projeto de lei de crédito adicional especial para inclusão da receita e despesa no orçamento do próprio ano (o que é mais comum, uma vez que, via de regra, não se conhecem os recursos de convênios colocados à disposição dos Municípios no ano anterior).

Em qualquer das situações acima, a Lei nº 4.320/64 exige que o montante da previsão da receita (de transferência corrente ou de capital) seja calculado com base no valor a receber do Governo Federal; já o valor da despesa deve corresponder ao total do planejado, envolvendo a receita de transferência prevista, mais a contrapartida (quando for o caso). O valor total deve, ainda, ser segregado (distribuído) por elemento de despesa (pessoal, material, serviços, obras, equipamentos etc.).

Atenção: A Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o ano de 2000 (LDO 2000) permitia a celebração do convênio se os recursos da contrapartida estivessem previstos no orçamento ou em projeto de lei de orçamento do Município (ou o de crédito especial que contenha as previsões de receita e despesa aqui mencionadas) em tramitação na Câmara de Vereadores⁴. No entanto, Com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁵, as regras foram alteradas. O art. 25, § 1º, IV, d, da lei torna **obrigatória a previsão orçamentária da contrapartida** (lei orçamentária ou crédito adicional).

2. Atendimento aos requisitos previstos

Antes de pleitear qualquer recurso federal, é necessário que o Município esteja apto a recebê-lo. Tal aptidão pressupõe a inexistência de pendências para com o Governo Federal. Para tanto, é necessário o atendimento aos requisitos previstos nos itens elencados em “Requisitos e Exigências Legais para Pleitear Transferências Voluntárias” no Capítulo 2.

3. Elaboração do Plano de Trabalho ou Plano de Atendimento

Para que o Município se habilite para receber recursos federais, a Prefeitura deve cumprir alguns passos legais.

3.1. Solicitação

² Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo (Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão).

³ Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo (Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão).

⁴ Lei nº 9.811, de 28/07/1999, art. 34, III.

⁵ Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

O convênio deve ser proposto **pelo interessado** diretamente ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa (IN 01/97 – STN, art. 2º, *caput*). Dessa forma, alguns Ministérios exigem que a documentação seja encaminhada por meio de uma **solicitação**, que se constitui de uma correspondência ao Ministro ou dirigente máximo do órgão, em papel timbrado do proponente, seguindo o modelo adiante apresentado (ver modelo também no anexo 2 deste Capítulo).

Serão anexados à solicitação:

- a) os documentos relacionados nos itens relativos aos “Requisitos e Exigências Legais para Pleitear Transferências Voluntárias”, do Capítulo 2; e
- b) os documentos que compõem o Plano de Trabalho, previstos nos itens relativos ao Plano de Trabalho e Plano de Atendimento, deste Capítulo.

3.2. Plano de Trabalho ou Plano de Atendimento

A celebração do instrumento de transferência voluntária de recursos da União para Municípios depende da aprovação prévia do Plano de Trabalho ou de Atendimento, conforme o caso, apresentado pelo beneficiário dos recursos, contendo, no mínimo, as seguintes informações (IN 01/97 – STN, art. 2º e incisos, e Lei nº 8.666/1993, art. 116):

- a) razões que justifiquem a celebração do convênio ou contrato de repasse;
- b) descrição completa do objeto a ser executado;
- c) descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- f) declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;
- g) cronograma de desembolso;
- h) comprovação de que os recursos da contrapartida estão assegurados, salvo nos casos de inexigência de contrapartida;
- i) comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo⁶;
- j) a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido ou, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX):

⁶ Em caso de interesse social, a IN 01/97 – STN estabelece algumas exceções que permitem a execução de obras e benfeitorias em imóveis cujo proprietário não seja o conveniente. Não define, contudo, o que pode ser considerado interesse social.

(Encaminhar em Papel Timbrado do Solicitante)

OFÍCIO Nº , de de de 2004.

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Venho solicitar de Vossa Excelência a transferência de recursos para a **Prefeitura de Cidade Exemplo**, no valor de R\$ **30.000,00 (trinta mil reais)**, mediante convênio, contrato de repasse ou outro instrumento similar, destinado ao **projeto de restauração do Museu do Trabalho**, em anexo.

Na oportunidade, encaminho a documentação e o Plano de Trabalho, ao tempo em que declaro que as informações contidas no Plano de Trabalho, no projeto e na documentação são de minha inteira responsabilidade, podendo vir a ser comprovadas.

Respeitosamente,

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os

melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Os Planos de Trabalho ou de Atendimento não podem ser elaborados de forma genérica, devendo trazer, de forma clara e sucinta, todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou evento de duração certa (Decisão TCU nº 706/1994 – Plenário).

4. Inadimplências registradas no SIAFI relativas a Administrações passadas

Muitos prefeitos não têm celebrado termos de convênios ou contratos de repasse com o Governo Federal em virtude da registros de inadimplementos no SIAFI.

Em tais hipóteses, e com vistas a sanar a pendência junto ao Governo Federal, o Ordenador de Despesas da Prefeitura (que geralmente é o Prefeito ou o Secretário de Finanças) deve requerer a instauração de uma Tomada de Contas Especial à Unidade de contabilidade do concedente que gerou a inadimplência (faz-se necessário contatar o órgão concedente para conhecer sua Unidade de contabilidade).

Independentemente do requerimento a ser feito pela prefeitura, a qualquer tempo pode ser determinada ou requerida uma Tomada de Contas Especial pelo Controle Interno do Poder Executivo ou pelo Tribunal de Contas da União, sem prejuízo das atribuições do Tribunal ou Conselho de Contas a que estiver jurisdicionado o Município.

A Tomada de Contas Especial é a reunião de todos os meios de prova sobre determinada transferência, e a elaboração de um relatório relativo aos fatos ocorridos, inclusive no que se refere aos resultados físicos.

Conforme art. 38 da IN 01/97, tal procedimento visa à:

- 1) apuração dos fatos;
- 2) identificação dos responsáveis; e
- 3) quantificação do dano.

Após tais procedimentos, estará a prefeitura liberada para receber novos recursos federais, desde que providenciada a suspensão de cada inadimplência pela unidade de controle interno a que estiver jurisdicionado o concedente. Neste caso, o novo dirigente (atual prefeito) comprovará semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Deve-se levar em consideração que a tomada das medidas acima previstas não desonera o atual administrador municipal de promover as providências saneadoras que estejam ao seu alcance.

É igualmente recomendável, em caso da prática de crime de desvio de valores (seja em relação à finalidade ou à propriedade), que o Ministério Público seja informado, com vistas a promover as ações devidas, com base no Decreto-Lei nº 201/67.

5. Procedimentos após a celebração do instrumento de transferência

Após o recebimento dos recursos, o ente beneficiário deve observar, entre outros, os seguintes procedimentos (Lei nº 8.666/1993, art. 116 e IN 01/97 – STN, arts. 20 e 27):

- a) manter os recursos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;
- b) aplicar os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;
- c) aplicar os rendimentos das aplicações financeiras, exclusivamente, no objeto do convênio ou da transferência, não considerando tais rendimentos como contrapartida⁷;
- d) sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/1993 para licitações e contratos.

6. Cálculo da contrapartida

A contrapartida, quando devida, deverá ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada (prefeitura), tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vem trazendo dispositivo que permite a redução dos percentuais nela fixados. Alguns órgãos federais concedentes entendem que a contrapartida é obrigatória, outros entendem que ela pode, inclusive, ser

⁷ Os rendimentos das aplicações financeiras estão sujeitos aos mesmos procedimentos de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos (IN 01/97 – STN, art. 20, § 2º, *in fine*).

dispensada. O fato é que a lei permite a redução da contrapartida que, na pior das hipóteses, poderia ser reduzido até valores irrisórios.

Dentro das faixas, cada Ministério ou órgão federal poderá fixar sua exigência de contrapartida. Conseqüentemente, faz-se necessário ao proponente examinar o Capítulo deste Manual relativo ao concedente, com vistas a identificar, com base na população do Município e na tabela de contrapartidas do órgão transferidor, o percentual da contrapartida mínima com que deverá participar.

São as seguintes as fórmulas de cálculo da contrapartida. O critério depende de se o ponto de partida é o Valor Total do Projeto (VT) ou da Transferência do Concedente (TC)):

Calculo da contrapartida a partir do Valor Total do Projeto (VT):

A contrapartida será igual ao Percentual (P), que no exemplo é 10, multiplicada pelo VT, dividido por 100, ou seja:

$$C = P \times VT / 100 \text{ (fórmula "a")}$$

Em decorrência do cálculo acima, o valor da Transferência do Concedente (TC) será igual à diferença entre o Valor Total e a Contrapartida, ou seja:

$$TC = VT - C \text{ (fórmula "b")}$$

Cálculo da contrapartida a partir do valor da Transferência do Concedente (TC):

A contrapartida será igual à Transferência do Concedente (TC) multiplicada pelo percentual, e o resultado dividido pelo valor da subtração de 100 menos o percentual, ou seja:

$$C = TC \times P / (100 - P) \text{ (fórmula "c")}$$

Nesse caso, o dado que falta é o Valor Total do Projeto, que será a simples soma da Contrapartida (C) com a Transferência do Concedente (TC), ou seja:

$$VT = C + TC \text{ (fórmula "d")}$$

É fácil observar que ambas as fórmulas chegam a um único conjunto de valores.

Exemplos

Um Município enquadrado no percentual de 10% deseja um projeto de Valor Total (VT) igual a R\$ 180.000,00. Nesse caso, utiliza-se as fórmulas "a" e "b" acima, por meio da qual se chega ao seguinte resultado:

$$C = P \times VT / 100$$

$$C = 10 \times 180.000,00 / 100$$

$$C = 18.000,00 \text{ (Contrapartida)}$$

Conseqüentemente,

$$TC = VT - C$$

$$TC = 180.000,00 - 18.000,00$$

$$TC = 162.000,00 \text{ (Transferência do Concedente)}$$

Outro exemplo seria o de um Município enquadrado entre os de percentual de 25%, que deseja um projeto no qual receba do Ministério um montante de R\$ 150.000,00: neste caso, utiliza-se as fórmulas "c" e "d" acima, por meio da qual se chega ao seguinte resultado:

$$C = TC \times P / (100 - P)$$

$$C = 150.000,00 \times 25 / (100 - 25)$$

$$C = 50.000,00 \text{ (Contrapartida)}$$

Conseqüentemente,

$$VT = C + TC$$

$$VT = 50.000,00 + 150.000,00$$

$$VT = 200.000,00 \text{ (Valor Total do Projeto)}$$

7. Assinatura e vigência

Cada ministério ou órgão tem autonomia para disciplinar o trâmite das solicitações de recursos por meio de convênios. Comumente, os processos são submetidos à apreciação das áreas técnicas e, em seguida, se inexistem pendências, é elaborado um TERMO DE CONVÊNIO ou CONTRATO DE REPASSE, conforme o caso, que deverá ser assinado pelo Prefeito proponente e pelo Ministro de Estado ou dirigente máximo do órgão concedente. Havendo, no Plano de Trabalho ou de Atendimento, um órgão ou entidade como partícipe, o seu representante também assinará o convênio.

Conforme o § 2º do art. 3º da IN 01/97 - STN, se a declaração prestada pelo conveniente datar de mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.

No convênio estará definido o seu prazo de vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas mais um prazo de sessenta dias para a prestação de contas.

A vigência do convênio só poderá ser prorrogada mediante solicitação do proponente, devidamente justificada, cabendo ao concedente acatá-la ou não.

A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União. A publicação deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do convênio.

8. Disposições Gerais

Em nenhuma hipótese, é permitida a realização de despesas com:

- a) pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, a acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- b) taxa de administração, gerência ou similar;
- c) finalidade diversa da estabelecida no convênio;
- d) data anterior ou posterior à vigência do convênio;
- e) taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- f) clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres; e
- g) publicidade, exceto as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em que não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

ANEXO I
PLANO DE ATENDIMENTO

1- DADOS CADASTRAIS

| | | | | | |
|-----------------------------|-------|---------|--------------------|-----|--|
| Órgão/Entidade e Proponente | | C.G.C | | | |
| Endereço | | | | | |
| Cidade | UF | CEP | DDD/Telefone | E.A | |
| Conta corrente | Banco | Agência | Praça de Pagamento | | |
| Nome do Responsável | | CPF | | | |
| CI/Órgão EXP. | Cargo | Função | Matricula | | |
| Endereço | | CEP | | | |

2- OUTROS PARTICIPES

| | | |
|----------|---------|-----|
| Nome | CGC/CPF | E.A |
| Endereço | CEP | |

3- DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

| | | |
|-----------------------------|---------------------|---------|
| Título do Programa/Ação | Período de Execução | |
| | Início | Término |
| Identificação dos Serviços | | |
| Justificativa da Proposição | | |

PLANO DE ATENDIMENTO 2/3

4 – METAS

| Nº | Descrição por tipo de atendimento | Quantidade | Estima de Custo | |
|-------------|-----------------------------------|------------|-----------------|-------------|
| | | | Valor Unitário | Valor Total |
| | | | | |
| Total Geral | | | | |

5 – CAPACIDADE INSTALADA (Recursos Materiais-Humanos)

(Especificar instalações, equipamentos, mão-de-obra especializada a ser utilizadas na execução dos serviços)

PLANO DE ATENDIMENTO 3/3

6 – Cronograma de Desembolso R\$ 1.000,00

Concedente

| Meta | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun |
|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | | | | |
| Meta | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
| | | | | | | |

Proponente (contrapartida)

| Meta | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun |
|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | | | | |
| Meta | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
| | | | | | | |

7 – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro para fins de prova junto ao (a), para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma de pleno atendimento.

Pede deferimento,

Local e data

Proponente

8 – Aprovação pelo concedente

Aprovado

Local e data

Concedente

PLANO DE TRABALHO 1/3

1 – DADOS CADASTRAIS

| | | |
|-----------------------------|-------|--|
| Órgão/Entidade e Proponente | C.G.C | |
| Endereço | | |

| | | | | |
|----------------------------|-------|---------|--------------------|-----------|
| Cidade | UF | CEP | DDD/Telefone | E.A |
| Conta corrente | Banco | Agência | Praça de Pagamento | |
| Nome do Responsável | | | CPF | |
| CI/Órgão EXP. | Cargo | Função | | Mátrícula |
| Endereço | | | CEP | |

2- OUTROS PARTICIPES

| | | |
|----------|---------|-----|
| Nome | CGC/CPF | E.A |
| Endereço | CEP | |

3- DESCRIÇÃO DO PROJETO

| | | |
|-----------------------------|---------------------|---------|
| Título do Projeto | Período de Execução | |
| | Início | Término |
| Identificação do Objeto | | |
| Justificativa da Proposição | | |

PLANO DE TRABALHO 2/3

4 – Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

| Meta | Etapa Fase | Especificação | Indicador Físico | | Duração | |
|------|---------------|---------------|------------------|------------|---------|---------|
| | | | Unidade | Quantidade | Início | Término |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|

5 – Plano de Aplicação (R\$ 1.000,00)

| Natureza da despesa | | Total | Concedente | Proponente |
|---------------------|---------------|-------|------------|------------|
| Código | Especificação | | | |
| | | | | |
| Total Geral | | | | |

PLANO DE TRABALHO 3/3

6- Cronograma de Desembolso (R\$ 1.000,00)

Concedente

| Meta | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun |
|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| Meta | jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
| | | | | | | |

Proponente (contrapartida)

| Meta | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun |
|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | | | | |
| Meta | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
| | | | | | | |

7 – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao (a), para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de trabalho.

Pede deferimento,

Local e data

Proponente

8 – Aprovação pelo concedente

Aprovado

Local e data

Concedente

ANEXO II
TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO

| | | |
|------------------------------|----------------|-----|
| 1. Título do Programa / Ação | Nº do Convênio | |
| 2. Concedente | Código | CGC |

| | | |
|----------------|--------|-----|
| 3. Conveniente | Código | CGC |
|----------------|--------|-----|

| | | |
|-------------|--------|-----|
| 4. Executor | Código | CGC |
|-------------|--------|-----|

| | | | | |
|-------------|------|-------|----------------------|----------------------|
| 5. Objeto | | | | |
| Valor R\$: | | | Vigência | |
| 6. Empenhos | | | Unidade Orçamentária | Programa de trabalho |
| | | | Natureza da despesa | Fonte de Recurso |
| Número | Data | Valor | | |
| | | | | |

Condições Essenciais

I- Integra este convênio, Independente de transição, o Anexo I cujos da dos ali contidos acatam as partes o se comprometem a cumprir, sujeitando-se às normas da lei nº 8.666/93, no que couber, Decreto nº 93.872 e IN nº03/93.

II- O conveniente se compromete:

- a)promover a execução do objeto do convênio na forma e prazos estabelecidos no Anexo I
- b)aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto;
- c)assegurar o provimento tempestivo dos recursos complementares necessários à execução do objeto;
- d)manter cadastro dos usuários do prpograma (prontuários, relatórios, individualizados por tipo de atendimento);
- e)permitir e facilitar ao órgão concedente o acesso a todo documentação, dependências e locais do projeto;
- f)observar e exigir, na prestação dos serviços, o cumprimento das normas específicas que regem o programa;
- g)assumir todos os encargos e obrigações legais decorrentes da consecução do objeto;
- h)manter o órgão concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do convênio;
- i)não subestalecer as obrigações assumidas sem anuência expressa do concedente; e
- j)apresentar o Relatório de atendimento, na periodicidade pactuada, é documentos comprobatório dos serviços prestados ou colocados à disposição do convênio.

III-Para solução das pendências é eleito o foro da justiça Federal desta capital

| | |
|----------------------|-----------------------|
| Local e Data | |
| _____ | _____ |
| Concedente(Nome/CPF) | Conveniente(Nome/CPF) |

TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO

| | |
|----------------------|----------------|
| 1. Título do Projeto | Nº do convênio |
|----------------------|----------------|

| | | |
|---------------|--------|-----|
| 2. Concedente | Código | CGC |
|---------------|--------|-----|

| | | |
|----------------|--------|-----|
| 3. Conveniente | Código | CGC |
|----------------|--------|-----|

| | | |
|-------------|--------|-----|
| 4. Executor | Código | CGC |
|-------------|--------|-----|

| | |
|------------|----------|
| 5. Objeto | |
| Valor R\$: | Vigência |

| 6. Empenhos | | | Unidade Orçamentária | Programa de Trabalho | Natureza da Despesa | Fonte de Recurso |
|-------------|------|-------|-------------------------|----------------------------|---------------------------|------------------------|
| Número | Data | Valor | | | | |
| | | | | | | |

| |
|--|
| <p>Condições Essenciais</p> <p>I-Integra este convênio, Independente de transição, o Anexo I cujos da dos ali contidos acatam as partes o se comprometem a cumprir, sujeitando-se às normas da lei nº 8.666/93, no que couber, Decreto nº 93.872 e IN nº /97.</p> <p>II- O conveniente se compromete:</p> <p>a)promover a execução do objeto do convênio na forma e prazos estabelecidos no Anexo I</p> <p>b)aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto;</p> <p>c)assegurar o provimento tempestivo dos recursos complementares necessários à execução do objeto;</p> <p>d)garantir a conclusão do objeto deste convênio no prazo assinalado;</p> <p>e)permitir e facilitar ao órgão concedente o acesso a todo documentação, dependências e locais do projeto;</p> <p>f)comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, bem como os resultados alcançados;</p> <p>g)assumir todas as obrigações legais decorrentes da consecução do objeto;</p> <p>h)manter o órgão concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do convênio;</p> |
|--|

i) não subestalecer as obrigações assumidas sem anuência expressa do concedente;
j) prestar contas de cada parcela tempestivamente até 30 dias da data fixada para a sua aplicação, bem assim do total recebido, de acordo com a Instrução Normativa nº /97
l) devolver o saldo não aplicado mediante depósito na conta bancária da unidade concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, até a data prevista; e
m) os bens adquiridos, produzidos ou constituídos com os recursos deste convênio integrarão o patrimônio do convenente, desde que necessários à continuidade do programa.

III-Para solução das pendências é eleito o foro da justiça Federal desta capital

| | |
|---|-------------------------------|
| Local e Data _____ Concedente(Nome/CPF) | _____ Convenente(Nome/CPF) |
|---|-------------------------------|

ANEXO III RELATÓRIO DE ATENDIMENTO

| | | |
|-------------------|---------------------|----------|
| Convênio nº | Executor | Folha: |
| Programação/ Ação | Tipo de Atendimento | Mês/ Ano |

| Nº de Origem | Nome do Beneficiário | Número de Registro | Data | |
|--------------|----------------------|--------------------|----------|--------------|
| | | | Ingresso | Desligamento |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Valores em R\$: 1.000,00

| | | |
|----------------|-----------------------|--|
| Valor Unitário | Total de Folhas Geral | |
| | | |

Declaro, sob as penas da Lei, a inteira responsabilidade pelas informações contida neste relatório.

Local e Data:

| | |
|--|--|
| _____ Unidade Executora Assinatura | _____ Responsável pela Execução Assinatura |
|--|--|

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

| | |
|----------|--------------------------------------|
| Executor | Convênio N° |
| | Pedido de: ___/___/___ a ___/___/___ |

| Meta | Etapa/ Fase | Descrição | Físico | | | | |
|--------------|----------------|-----------|--------|-----------|-------|---------------|-------|
| | | | Unid. | N° Pedido | | Até o Período | |
| | | | | Prog. | Exec. | Prog. | Exec. |
| | | | | | | | |
| Total | | | | | | | |

| Financeiro (CR\$ 1.000,00) | | | | | | | | | |
|----------------------------|---------------|----------------------|----------|--------|---------------------------|-------------------------|----------|--------|-------|
| Meta | Etapa Fase | Realizado no Período | | | | Realizado até o Período | | | |
| | | Concedente | Executor | Outros | Total | Concedente | Executor | Outros | Total |
| | | | | | | | | | |
| Total | | | | | | | | | |
| Executor | | | | | Responsável pela Execução | | | | |

Observado à Unidade Concedente

| | |
|------------------------------------|--------------------|
| Parecer Técnico | Parecer Financeiro |
| Aprovação do Ordenador de Despesas | Assinatura |
| Data e Local | |

ANEXO IV EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

| | |
|--|---------------------|
| Executor | Convênio n° |
| Receita | Despesa |
| Valores Recebidos inclusive os rendimentos | Despesas Realizadas |

| | |
|---------------|---|
| (discriminar) | conforme relação de pagamentos Saldo (recolhido/ recolher) |
| Total | Total |

| | |
|-----------------------|--|
| Executor _____ | Responsável pela Execução _____ |
| Assinatura | Assinatura |

ANEXO V
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

| Recursos 1. Concedente 2. Executor 3. Outros | | | Unidade Executora | | | | | Convênio n° | |
|---|------|--------|-------------------|-----------|-------|------|-------------|----------------|-------|
| Rec. | Item | Credor | CGC/CPF | Nat.Desp. | CH/OB | Data | Tit.Crédito | Data | Valor |
| | | | | | | | | | |
| Total | | | | | | | | | |

| | |
|--------------------------------|--|
| Unidade Executora – Assinatura | Responsável pela Execução – Assinatura |
|--------------------------------|--|

ANEXO VI
RELAÇÃO DE BENS (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União)

| | |
|-------------------|-------------|
| Unidade Executora | Convênio N° |
|-------------------|-------------|

| Doc. N° | Data | Especificação | Qtde | Valor Unitário | Total |
|---------|------|---------------|------|----------------|-------|
|---------|------|---------------|------|----------------|-------|

| | | | | | |
|-------------|--|--|--|--|--|
| | | | | | |
| Total Geral | | | | | |

| | |
|--------------------------------|--|
| Unidade Executora – Assinatura | Responsável pela Execução – Assinatura |
|--------------------------------|--|

Portaria Nº 30, de 29 de Janeiro de 1997

O **Secretário do Tesouro Nacional**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 262, de 18 de setembro de 1996, torna públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, séries D e H, letras do Tesouro Nacional, cujas características estão definidas no Decreto nº 1.732, de 7 de dezembro de 1995, e no Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, respectivamente:

- Data do Acolhimento das propostas e do leilão: 31.01.97;
- Horário para acolhimento das propostas: de 11:30 horas às 12:30 horas;
- Divulgação do resultado do leilão pelo Banco Central do Brasil: na data do leilão, a partir das 15:00 horas;
- Data da emissão: 01.02.97;
- Data da liquidação financeira: 03.02.97; e
- Características da emissão:

| Título | Prazo | Quantidade (em mil) | Valor Nominal (em R\$) | Data do Vencimento | Atualização valor Nominal |
|--------|----------|------------------------|---------------------------|-----------------------|------------------------------|
| LNT | 181 DIAS | 2.800 | 1.000,00 | 01.08.97 | - |
| LNT | 365 DIAS | 5.300 | 1.000,00 | 01.02.98 | - |
| NTN-D | 24 MESES | 400 | 1.000,00 | 01.02.99 | CÂMBIO |
| NTN-D | 36 MESES | 300 | 1.000,00 | 01.02.00 | CÂMBIO |
| NTN-H | 06 MESES | 800 | 1.000,00 | 01.08.97 | TR |

2. A presente oferta pública será realizada exclusivamente através do Sistema oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC).

3. Na formulação das propostas deverá ser utilizado: preço unitário, com seis casa decimais, para as LNT e cotação, com quatro casa decimais, para as NTN-D e NTN-H. O montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Augusto Guimarães

(Of. nº 14/ 97)

Capítulo 5 - Prestação de contas¹.

De acordo com determinação constitucional, devem prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que: utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda. Prestarão contas, também, as mesmas pessoas, caso assumam obrigações de natureza pecuniária em nome da União (CF, art. 70, parágrafo único).

Prestação de contas consiste no conjunto de documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

Todo gestor público é obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei e de comprometer o fluxo de recursos, mediante suspensão de transferências. Assim, ao término da vigência do instrumento que efetuou a transferência de recursos, deve o responsável pela aplicação dos recursos adotar as medidas cabíveis com vistas à apresentação das contas, e, fundamentalmente, observar o que se segue (IN 01/1997, art. 7º):

- Restituir ao concedente os valores transferidos, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, quando não for executado o objeto, quando não for apresentada devidamente a prestação de contas, ou quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa daquela prevista no instrumento;
- Restituir saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento (Lei nº 8.666/1993, art. 116);
- Recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovado o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.

A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio.

A falta de apresentação da prestação de contas no prazo regulamentar implica na instauração de tomada de contas especial, o que, além das sanções aplicadas ao gestor, resulta em impedimento do recebedor dos recursos de beneficiar-se de novas transferências. Além disso, fica o ordenador de despesa da unidade concedente obrigado à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI.

O órgão concedente tem, a partir da data do recebimento da prestação de contas, 60 dias para se pronunciar sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 dias para o pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa e 15 dias para o pronunciamento do ordenador da despesa (IN STN 01/1997, art. 31).

A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano nos seguintes casos (Lei nº 8.443, de 16/07/92, art. 8º):

- a) diante da omissão no dever de prestar contas;

¹ Baseado na publicação "Transferências de recursos e a Lei de Responsabilidade Fiscal: orientações fundamentais – Tribunal de Contas da União, Secretaria-Geral de Controle Externo, 2000".

- b) da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União;
- c) da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou
- d) da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de co-responsabilidade (Súmula TCU nº 230).

Em caso de denúncia, conclusão, rescisão ou extinção do instrumento, os saldos devem ser devolvidos, em no máximo 30 dias, sob pena de instauração de tomada de contas especial (Lei nº 8.666/1993, art. 116, § 6º).

Os documentos referentes às despesas devem ser mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão (IN STN 01/1997, art. 30, §2º).

Além disso, a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), em seu art. 87, assegura o livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TCU e acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho.

1. Prestação de Contas Parcial

A prestação de contas parcial consiste na documentação a ser apresentação para comprovar a execução de uma parcela recebida (em caso de três ou mais parcelas) ou sobre a execução dos recursos recebidos ao longo do ano.

Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a prestação de contas parcial referente à primeira parcela é condição para a liberação da terceira; a prestação referente à segunda, para liberação da quarta e assim sucessivamente (IN STN 01/1997, art. 21, § 2º).

A prestação de contas parcial, referente às parcelas de recursos liberados, deve ser composta da documentação especificada para a prestação de contas final, com exceção do plano de trabalho ou atendimento, da cópia do instrumento de transferência, e do comprovante de recolhimento do saldo de recursos (IN STN 01/1997, art. 32).

No caso dos instrumentos de transferências referentes ao atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, médica e educacional, além das peças citadas, deve ser apresentado, mensalmente, relatório de atendimento, que é condição indispensável à liberação das parcelas (IN STN 03/1993, art. 20).

2. Prestação de Contas Final

A prestação de contas final constitui-se da documentação comprobatória da despesa, apresentada à unidade concedente ao final da vigência do instrumento.

O prazo para a apresentação da prestação de contas à unidade concedente é até a data final da vigência do instrumento. Nos instrumentos cuja vigência ultrapasse o final do exercício financeiro, as contas devem ser apresentadas até 28 de fevereiro do ano subsequente referentes aos recursos recebidos no exercício anterior (IN STN 01/1997, art. 28, § 5º).

Caso o beneficiário não apresente as contas no prazo previsto, será concedido o prazo de 30 dias para a apresentação ou recolhimento dos saldos, incluídos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, à conta da entidade repassadora. Após esse prazo, se não cumpridas as exigências ou se existirem evidências de irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, o órgão de contabilidade analítica instaurará a competente tomada de contas especial (IN STN 01/1997, art. 31, §§ 4º, 7º e 8º).

A prestação de contas final do total dos recursos recebidos deve ser constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada dos seguintes documentos (IN STN 01/1997, art. 28):

- a) plano de trabalho ou atendimento;
- b) cópia do termo firmado, com indicação da data de sua publicação;
- c) relatório de execução físico-financeira;
- d) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- e) relação de pagamentos;
- f) relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União;
- g) extrato da conta bancária específica, no período que se estende do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e, se for o caso, a conciliação bancária;
- h) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o objeto visar à realização de obra ou serviço de engenharia;
- i) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional; e
- j) cópia dos despachos adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativa para a sua dispensa ou a sua inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

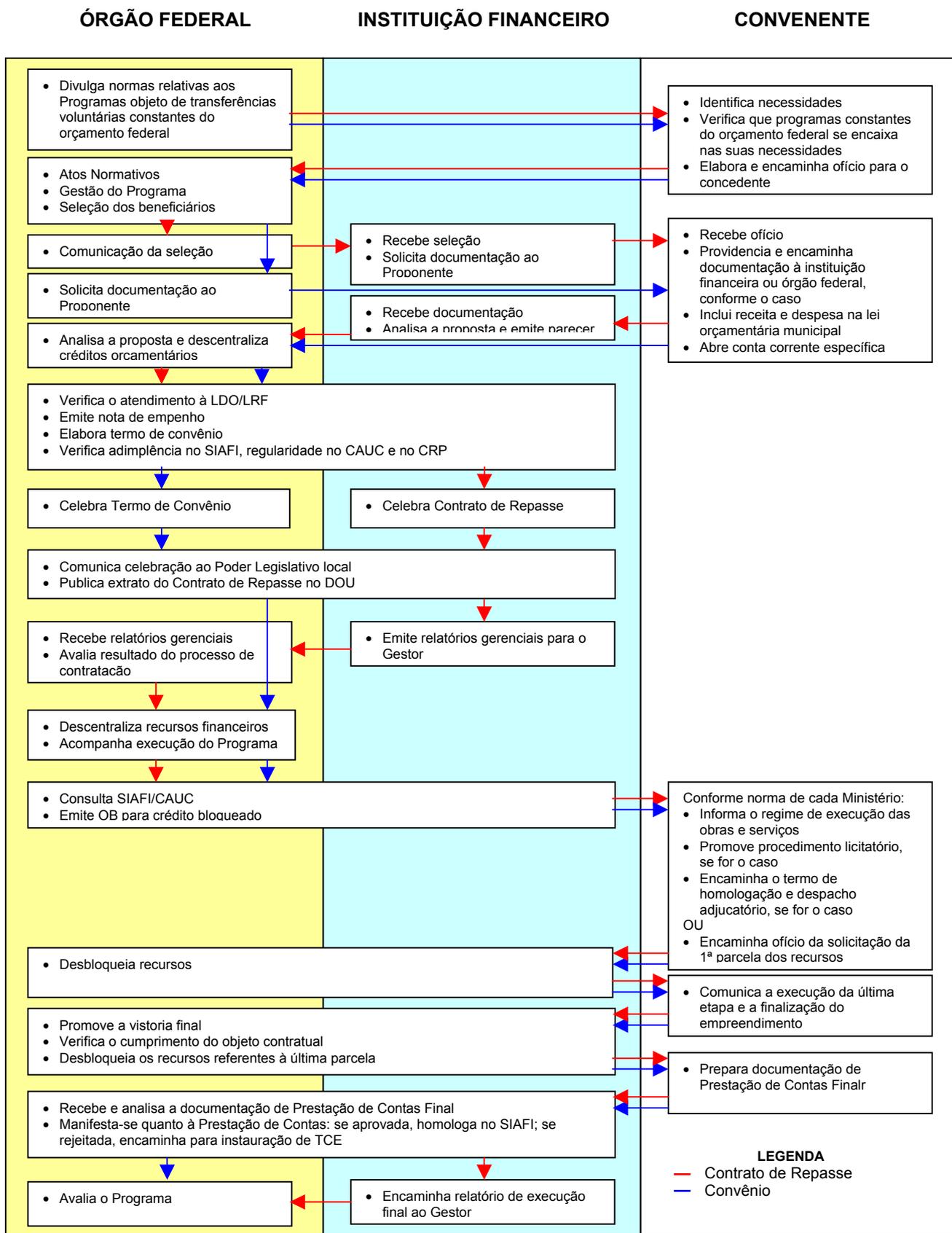
3. Algumas decisões importantes do TCU

O Tribunal de Contas da União, no uso de sua competência de realizar inspeções e auditorias, tem procurado firmar entendimentos sobre os aspectos que envolvem Contratos, destacam-se:

- Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade;
- A documentação encaminhada diretamente ao TCU, referente aos recursos recebidos por intermédio de Contrato, embora constituída de elementos de uma prestação de contas, não é suficiente para um ajuizamento da sua regularidade quando não apreciada pelo Ordenador de Despesa e pelo órgão de Controle Interno, por não se poderem suprimir instâncias de controle, sem o prejuízo de anularem-se atribuições e competências;
- É imprescindível a instauração da Tomada de Contas Especial do conveniado que der causa a desvio, alcance ou malversação de recursos federais transferidos ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao Erário, ainda que, na fase administrativa, venha o responsável a liquidar o seu débito;

- É inadmissível o desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de Contratos, constituindo prática de infringência a cláusulas pactuadas e gerando obrigação de ressarcimento ao órgão repassador, ainda que os recursos tenham sido aplicados em benefício da prefeitura, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa prevista pelo TCU;
- A inobservância, pelos Estados e Municípios, do preceito constitucional contido no art. 212 (aplicação mínima em ensino da receita anual de impostos), impede a celebração de Contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
- O recolhimento dos valores consolidados na dívida pessoal de prefeito, efetuado pelos cofres da prefeitura municipal, não desobriga o responsável do débito que lhe foi imputado;
- É vedada a realização de despesas a título de taxa de administração em Contratos ou instrumentos similares, por configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados com finalidade específica.

1.1 Fluxo de Transferências voluntárias¹



LEGENDA
— Contrato de Repasse
— Convênio

¹ Baseado na publicação "Repasse de Recursos do Orçamento Geral da União – Manual de Orientações Técnicas aos Municípios" da Caixa Econômica Federal.

CAPÍTULO 6 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esse Capítulo trata da assistência financeira do Ministério da Educação – MEC a Municípios. A assistência opera-se pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pelo próprio Ministério. Inicialmente. Serão apresentados os programas e as formas de repasses utilizadas pelo FNDE, em seguida será exposta a metodologia de repasse aplicável aos Programas administrado diretamente pelo MEC.

1 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, é responsável pela captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de uma gama de programas que visam à melhoria da qualidade da educação brasileira.

Tais recursos são canalizados para escolas públicas de ensino fundamental, governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, bem como para entidades não-governamentais (ONGs), em consonância com estratégia educacional e diretrizes definidas pelo Ministério da Educação que abrangem, ainda, ações de pesquisa, de capacitação de professores e de fiscalização do poder público por parte da sociedade.

O FNDE financia, nas áreas de ensino fundamental, de educação especial, de educação de jovens e adultos e de educação pré-escolar, uma gama de projetos com foco na melhoria da qualidade de ensino e no incremento de melhores condições físicas das unidades escolares, na capacitação e formação de professores e técnicos, na adequação e qualificação do material didático/pedagógico, além de propor alternativas metodológicas mais atualizadas no desenvolvimento do processo de ensino - aprendizagem.

As transferências de recursos do FNDE aos Municípios são realizadas por meio de:

- a) transferência automática;
- b) celebração de Convênios.

O Capítulo 3 deste Manual define e explica o funcionamento da transferência automática, que é uma espécie da transferência legal. Essa modalidade de transferência é utilizada pelo FNDE para os repasses de recursos federais nos seguintes programas:

- Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
- Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos;
- Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE;
- Programa Brasil Alfabetizado

Esses programas são detalhados no Capítulo 3. Veja o item sobre Transferência Direta.

1.1 CONVÊNIOS

O FNDE presta assistência financeira complementar a programas e projetos educacionais direcionados à educação básica, no âmbito da educação infantil (creche e pré-escola), do ensino fundamental e da educação especial.

A assistência financeira é processada mediante solicitação dos órgãos por meio da apresentação de projetos educacionais, elaborados sob a forma de Plano de Trabalho, voltados à implementação e desenvolvimento dos sistemas educacionais, nos seguintes níveis, modalidades de ensino e programas:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental regular;
- c) educação de jovens e adultos;
- d) educação escolar indígena;
- e) educação especial;

- f) cultura afro-brasileira –áreas remanescentes de quilombos;
- g) correção do fluxo escolar – aceleração da aprendizagem;
- h) Programa Paz nas Escolas;
- i) Programa Nacional de Transporte Escolar¹;
- j) Programa Nacional de Saúde do Escolar.

Os procedimentos para a celebração de convênios com o FNDE são publicados no “Manual de Orientações para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais”, disponível no *site* do FNDE (www.fnde.gov.br). Além disso, o FNDE publica, anualmente resoluções específicas sobre cada um dos projetos educacionais.

Somente poderão pleitear assistência financeira, em 2004, os órgãos relacionados no Manual de assistência do FNDE, de acordo com cada modalidade e programa. Essa restrição não se aplica aos casos das ações consignadas no Orçamento da União, que serão analisadas adiante.

Em 2004, cada órgão somente poderá apresentar um único projeto para cada modalidade de ensino e programa.

A análise técnico-pedagógica dos projetos ficará a cargo da Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, da Secretaria de Educação Especial e da Secretaria de Inclusão Educacional, que encaminharão ao FNDE os projetos aprovados².

Ações Consignadas no Orçamento da União – Emendas de Parlamentares

Alguns projetos inseridos no Orçamento da União por meio de emendas de parlamentares não integram a linha de atendimento preferencial do Ministério da Educação, entretanto podem ser objetos de solicitação de assistência financeira pelo município. Nesse caso, a assistência financeira destina-se à execução das seguintes ações:

- a) Construção de escola;
- b) conclusão de escola;
- c) reforma de escola;
- d) ampliação de escola;
- e) mobiliário para escola;
- f) equipamento;
- g) veículo escolar;

Além do plano de trabalho, os projetos de construção, ampliação e reforma deverão conter os seguintes documentos:

- 1) Documentação de propriedade ou posse definitiva do terreno, com registro em cartório;
- 2) Fotos recentes da obra, em caso de conclusão de escola;
- 3) Orçamento detalhado e prazo de execução da obra;
- 4) Cronograma físico-financeiro;
- 5) Previsão de adaptação das instalações, de modo a garantir o acesso e a locomoção de pessoas portadoras de deficiências físicas;
- 6) Projeto arquitetônico básico, contendo: planta baixa, cortes, fachadas, cobertura, situação/localização;
- 7) Mapa/laudo de sondagem do terreno;
- 8) Projeto de Fundação;
- 9) Projeto de drenagem de águas pluviais;
- 10) Projeto de paisagismo; e

¹ Os convênios relativos ao PNATE são realizados exclusivamente por ONGs, filantrópicas e sem fins lucrativos. O instrumento para repasse de recursos a estados e municípios é a transferência direta (ver Capítulo 3)

² Os pleitos relativos ao transporte escolar são analisados pelo FNDE.

11) Projeto de redes internas de esgoto, entradas de energia elétrica, água, combate a incêndio, telefone, etc...

No caso de projeto de reforma é dispensada a apresentação dos documentos descritos nos itens 7, 8, 9 e 11.

Para qualquer projeto, a apresentação deve ser elaborada em forma de Plano de Trabalho, tendo como base as necessidades, diretrizes e políticas específicas do proponente, observadas as diretrizes do MEC e os critérios e orientações definidos pelo FNDE no “Manual de Orientações para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais”.

Para a elaboração do projeto devem ser utilizados os formulários disponibilizados pelo FNDE.

A solicitação da assistência financeira será formalizada mediante ofício, dirigido ao Presidente do FNDE, acompanhado do projeto específico.

O projeto específico e os documentos de habilitação das prefeituras devem ser entregues na Coordenação de Orientação e Análise de Projetos Educacionais – COAPE/FNDE, no seguinte endereço:

Setor Bancário Sul Quadra 02 Bloco F
Edifício Áurea – Térreo – Sala 07
CEP 70070-929
Brasília - DF

O FNDE sugere que seja priorizado o envio dos projetos por meio eletrônico, pelo sistema de Elaboração de Projetos Educacionais – SIEPE, disponível no *site* do FNDE (www.fnde.gov.br)

O que é o SIEPE

É um sistema desenvolvido para permitir a elaboração dos projetos educacionais, de acordo com a política de financiamento educacional.

Requisitos Mínimos do Sistema

- Processador Pentium 233 MHz ou superior
- Memória de 32 MB ou superior (64 MB recomendado)
- Sistema Operacional Windows 95 ou superior
- 20 MB de espaço disponível no disco rígido
- Conexão FTP para retorno via Internet dos projetos cadastrados

ATENÇÃO

O arquivo para download do SIEPE tem o tamanho estimado em 8 Mb. Para o download você poderá optar por baixar o programa inteiro ou em 6 volumes de 1,2Mb.

Para efeito de habilitação, recebimento e análise do plano de trabalho, deve ser apresentada a documentação completa.

Maiores informações

FNDE – Diretoria de Programas e Projetos Educacionais – DIRPE

SBS – Quadra 02 – Bloco F – Edifício Áurea

CEP 70070-929 – Brasília – DF

Telefone: (61) 212-4291/212-4295

2) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

2.1 FUNDESCOLA

O Programa Fundo de Fortalecimento da Escola – FUNDESCOLA é um Programa do Ministério da Educação - MEC, financiado com recursos da União e com recursos provenientes de acordos de empréstimos celebrados com o Banco Mundial – BIRD. É implementado em parceria com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, nas **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e**, não abrangendo o Distrito Federal.

Em 2004, sétimo ano de atuação do FUNDESCOLA, devem ser atendidos 384 municípios de 36 Zonas de Atendimento Prioritário – ZAP, contemplando aproximadamente 42,23% da população das três Regiões.

O FNDE elabora as “Normas para Financiamento de Projetos Educacionais no Âmbito do Programa FUNDOESCOLA”. Essas Normas estão disponíveis no *site* do FNDE.

A execução das ações do FUNDESCOLA é operacionalizada mediante celebração de convênios com os estados e municípios e órgãos/entidades executores do Programa, destinados à promoção de apoio e assistência técnica aos estados e municípios co-responsáveis pela execução dos acordos de empréstimos.

A celebração de convênio é operacionalizada por meio da apresentação de projetos educacionais na forma de Planos de Trabalho à Direção Geral do Programa FUNDESCOLA – DGP. As documentação para habilitação deve ser encaminhada para:

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
SBS – Quadra 02 – Bloco F – Edifício Áurea
CEP 70070-929 – Brasília – DF

Em 2004, o Programa financiará, por intermédio do FNDE, ações executadas diretamente pelas escolas estaduais e municipais, pelos municípios, pelos estados, representados pelas secretarias de educação, nas Zonas de Atendimento Prioritário-ZAP, ou por órgãos/entidades federais que executarão ações de âmbito regional, quando permitido nos acordos de empréstimos do FUNDESCOLA.

As ações previstas para 2004 são as seguintes:

- 1) Projeto de adequação de Prédios Escolares – PAPE;
- 2) Equipamento/Mobiliário para Escola Adequada;
- 3) Projeto Melhoria da Escola – PME;
- 4) Desenvolvimento Institucional;
- 5) Escola Ativa;
- 6) Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;
- 7) Programa de Formação Continuada;

Vale ressaltar que somente os 384 Municípios que compõem as 36 Zonas de Atendimento Prioritário – ZAP podem ser beneficiados pelo Programa. Veja o **Quadro I**, no final do capítulo para verificar se o seu Município pertence à ZAP.

2.1.1 HABILITAÇÃO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES

Para habilitar-se à celebração de convênio é necessário que o órgão ou entidade proponente apresente documentos que comprovem a sua capacidade legal, habilitação jurídica e regularidade fiscal, inclusive no que se refere à situação de adimplência junto à União, além do cumprimento, de acordo com a esfera administrativa a que pertença, das seguintes exigências específicas (os formulários estão disponíveis nos anexos das “Normas para financiamento de projetos no Âmbito do Fundo Escola”):

I - ESTADOS E MUNICÍPIOS

- a) Ofício acompanhado dos documentos abaixo relacionados;
- b) Identificação do Órgão ou entidade e do Dirigente
- c) Atestado de Regularidade;
- d) Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) Cópia do ato de eleição/posse do Dirigente ou ato de designação ou delegação de competência, quando for o caso;

- f) Balanço Contábil de 2003;
- g) Comprovação de previsão da contrapartida do município na lei orçamentária relativa ao exercício de 2004;
- h) Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, fornecida pelo INSS;
- i) Certificado de Regularidade de Situação CRS- referente ao FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- j) Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;
- k) Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

II - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

- a) Ofício acompanhado dos documentos abaixo relacionados;
- b) Identificação do Órgão/Entidade e do Dirigente;
- c) Atestado de Regularidade;
- d) Comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) Cópia autenticada do ato ou ata de nomeação/posse do dirigente da entidade ou ato de designação ou delegação de competência, quando for o caso;
- f) Publicação da Lei de Criação da Fundação ou da Autarquia;
- g) Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, fornecida pelo INSS;
- h) Certificado de Regularidade de Situação - CRS referente ao FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- i) Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;
- j) Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- K) Cópia autenticada do cartão do CPF e da identidade do dirigente da entidade.

Atenção:

Todos os documentos devem ser apresentados dentro dos seus respectivos prazos de validade, legíveis, sem grampos, perfurações e encadernações, em via original devidamente assinada pelo dirigente ou cópias autenticadas em cartório.

2.1.2 APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Formalização e Encaminhamento

- a) O Projeto deve ser apresentado em formulários específicos das “Normas para financiamento de projetos no Âmbito do Fundo Escola” e que constituem o Plano de Trabalho Anual – PTA.
- b) O Plano de Trabalho Anual – PTA é o instrumento que especifica as metas físicas e financeiras, a estratégia de implementação e os respectivos beneficiários em cada convênio, para o ano de 2004.

Recebimento e Análise

Os Projetos (PTA e documentação complementar) serão analisados pela Coordenação de Programação e Convênios – CPCO/DGP e pelas Coordenações FIM/DGP à luz destas normas, das normas específicas do FUNDESCOLA para cada ação e, no que couber, daquelas que regulamentam a celebração de convênios com o governo federal e respectivos repasses financeiros.

Atenção: Os Projetos/PTA apresentados não poderão incluir despesas com:

a) Pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica a servidores da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ou que estejam em exercício no órgão ou entidade proponente ou concedente;

b) Pagamento de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

c) Amortização de empréstimos ou encargos financeiros destes decorrentes;

d) Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

e) Transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

f) Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

MAIORES INFORMAÇÕES

FUNDESCOLA

Avenida N1 Leste – Pavilhão das Metas
Esplanada dos Ministérios
CEP: 70.150-900 – Brasília – DF
Coordenação de Programação e
Convênios – CPCO
3035-2809
Fala Brasil: 0800-616161

QUADRO I – Municípios da Zona de Atendimento Prioritário do Projeto FUNDESCOLA ZONA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO I DO NORDESTE

ALAGOAS

1. Barra de Santo Antônio
2. Barra de São Miguel
3. Coqueiro Seco
4. Maceió
5. Marechal Deodoro
6. Paripueira
7. Pilar
8. Rio Largo
9. Santa Luzia do Norte
10. Satuba

BAHIA

1. Camaçari
2. Candeias
3. Dias D'Ávila
4. Itaparica
5. Lauro de Freitas
6. Madre de Deus
7. Salvador
8. São Francisco do Conde
9. Simões Filho
10. Vera Cruz

CEARÁ

1. Aquiraz
2. Caucaia
3. Eusébio

4. Fortaleza

5. Guaiuba

6. Itaitinga

7. Maracanaú

8. Maranguape

9. Pacatuba

MARANHÃO

1. Paço do Lumiar

2. Raposa

3. São José de Ribamar

4. São Luiz do Maranhão

PARAÍBA

1. Bayeux

2. Cabedelo

3. Conde

4. João Pessoa

5. Lucena

6. Santa Rita

PERNAMBUCO

1. Abreu e Lima

2. Camaragibe

3. Jaboatão dos Guararapes

4. Moreno

5. Olinda

6. Paulista

7. Recife

8. São Lourenço da Mata

PIAUI

1. Altos

2. Beneditinos

3. Coivaras

4. Curralinhos

5. Demerval Lobão

6. José de Freitas

7. Lagoa Alegre

8. Lagoa do Piauí

9. Miguel Leão

10. Monsenhor Gil

11. Teresina

12. União

RIO GRANDE DO NORTE

1. Extremoz

2. Natal

3. Parnamirim

SERGIPE

1. Aracajú

2. Barra dos Coqueiros

3. Nossa Senhora dos Socorro

4. São Cristóvão

ZONA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO I DO NORTE

ACRE

1. Acrelândia

2. Bujari

3. Capixaba
4. Plácido de Castro
5. Rio Branco
6. Senador Guiomard
7. Porto Acre

AMAPÁ

1. Serra do Navio
2. Pedra Branca do Amapari
3. Cutias
4. Ferreira Gomes
5. Itaubal
6. Macapá
7. Porto Grande
8. Santana

AMAZONAS

1. Autazes
2. Careiro
3. Careiro da Várzea

4. Iranduba
5. Manacapuru
6. Manaquiri
7. Manaus

PARÁ

1. Ananindeua
2. Belém
3. Benevides
4. Marituba
5. Santa Bárbara do Pará

RONDÔNIA

1. Porto Velho
2. Nova Mamoré
3. Burutis
4. Campo Novo de Rondônia
5. Candeias do Jamari
6. Cujubim
7. Jamari

RORAIMA

1. Amajari
2. Alto Alegre
3. Boa Vista
4. Uiramutã
5. Pacaraima

TOCANTINS

1. Aparecida do Rio Negro
2. Bom Jesus do Tocantins
3. Ipueiras
4. Lajeado
5. Monte do Carmo
6. Palmas
7. Pedro Afonso
8. Porto Nacional
9. Santa Maria do Tocantins
10. Silvanópolis
11. Tocantínia

ZONA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO II DO NORTE

ACRE

Microrregião de Cruzeiro do Sul

1. Cruzeiro do Sul
2. Mâncio de Lima
3. Rodrigues Alves
4. Marechal Thaumaturgo
5. Porto Walter

AMAZONAS

Microrregião de Parintins

1. Barreirinha
2. Boa Vista do Ramos
3. Maués
4. Nhamundá
5. Parintins
6. São Sebastião do Uatumã
7. Uruará

PARÁ

Microrregião de Marabá

1. Brejo Grande do Araguaia
2. Marabá
3. Palestina do Pará
4. São Domingos do Araguaia
5. São João do Araguaia

Microrregião de Tucuruí

1. Breu Branco
2. Itupiranga
3. Jacundá
4. Nova Ipixuma
5. Novo Repartimento
6. Tucuruí

Microrregião

de

Paragominas

1. Abel Figueiredo
2. Bom Jesus do Tocantins
3. Dom Eliseu
4. Goianésia do Pará
5. Paragominas
6. Rondon do Pará
7. Ulianópolis

RONDÔNIA

Microrregião de Ji-Paraná

1. Governador Jorge Teixeira
2. Jaru
3. Ji-Paraná
4. Mirante da Serra
5. Nova União
6. Ouro Preto do Oeste

7. Presidente Médici
8. Teixerópolis
9. Theobroma
10. Vale do Paraíso
11. Urupá

TOCANTINS

Microrregião de Araguaína

1. Aragominas
2. Araguaína
3. Araguañã
4. Arapoema
5. Babaçulândia
6. Bandeirante do Tocantins
7. Carmolândia
8. Colinas do Tocantins
9. Filadélfia
10. Muricilândia
11. Nova Olinda
12. Palmeirante
13. Pau D'Arco
14. Piraque
15. Santa Fé do Araguaia
16. Wanderlândia
17. Xambioá

ZONA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO I DO CENTRO OESTE

GOIÁS

1. Abadia de Goiás
2. Aparecida de Goiânia
3. Aragoiânia
4. Bela Vista de Goiás
5. Bonfinópolis
6. Caldazinha
7. Goianápolis
8. Goiânia
9. Goianira
10. Guapó
11. Hidrolândia

12. Leopoldo de Bulhões
13. Nerópolis
14. Santo Antônio de Goiás
15. Senador Canedo
16. Terezópolis de Goiás
17. Trindade

MATO GROSSO

1. Chapada dos Guimarães
2. Cuiabá
3. Nossa Senhora do Livramento

4. Santo Antônio do Leverger
5. Várzea Grande

MATO GROSSO DO SUL

1. Bandeirantes
2. Campo Grande
3. Corguinho
4. Jaraguari
5. Rio Negro
6. Rochedo
7. Sidrolândia
8. Terenos

ZONA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO II DO CENTRO OESTE

GOIÁS

1. Abadiania
2. Água Fria de Goiás
3. Águas Lindas de Goiás
4. Alexânia
5. Cabeceiras
6. Cidade Ocidental
7. Cocalzinho de Goiás
8. Corumbá de Goiás
9. Cristalina
10. Formosa
11. Luziânia
12. Mimoso de Goiás
13. Novo Gama
14. Padre Bernardo
15. Pirinópolis
16. Planaltina
17. Santo Antônio do Descoberto
18. Valparaíso de Goiás
19. Vila Boa
20. Vila Propício

MATO GROSSO

Microrregião de Rondonópolis

1. Dom Aquino
2. Itiquira
3. Jaciara
4. Juscimeira
5. Pedra Preta
6. São José do Povo
7. São Pedro da Cipa
8. Rondonópolis

MATO GROSSO DO SUL

Microrregião de Dourados

1. Amambai
2. Antônio João
3. Aral Moreira
4. Caarapó
5. Douradina
6. Dourados
7. Fátima do Sul
8. Itaporã
9. Juti
10. Laguna Carapa
11. Maracaju
12. Nova Alvorada do Sul
13. Ponta Porã
14. Rio Brilhante
15. Vicentina

Capítulo 7 – Ministério da Saúde

O Ministério da Saúde descentraliza recursos federais, por meio de transferências voluntárias, diretamente, sem a intermediação de instituições financeiras oficiais. Trata-se, portanto, de convênio.

Neste capítulo serão abordados apenas aspectos específicos para a celebração de convênios com o Ministério da Saúde. Aos demais aspectos, não abordados aqui, aplicam-se as normas gerais, tratadas em capítulos próprios deste manual. Para maiores esclarecimentos, buscar a publicação “Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos mediante a Celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres” junto ao Fundo Nacional de Saúde ou na página da internet <http://www.fns.saude.gov.br/normasdefinanciamento.asp>.

Para a celebração de termo de transferência voluntária de recursos federais, as entidades municipais devem apresentar um pleito, composto, no caso do Ministério da Saúde, de um Pré-Projeto, da Habilitação de Entidade e Dirigente e da Formalização do Projeto. Inicialmente, apresenta-se o Pré-Projeto. Caso aprovado, a entidade municipal deve se habilitar e apresentar o Projeto em si, como veremos ao longo deste capítulo.

1. Apresentação do Pré-Projeto

O Ministério da Saúde disponibilizou uma página na internet na qual o Pré-Projeto pode ser apresentado diretamente, possibilitando ao órgão ou entidade proponente a apresentação de seu pleito com adequado detalhamento e menores custos. Os dados constantes do Pré-Projeto irão alimentar a base de dados do Sistema de Gestão Financeira e de Convênios (GESCON). O endereço para a apresentação do Pré-Projeto é <http://www.fns.saude.gov.br>. Na página, basta selecionar a opção “Pré-Projetos – Convênios” e seguir as instruções. É necessário ter em mãos o CNPJ da entidade, a identidade e CPF do dirigente ou representante legal, bem como endereço pessoal e da entidade, entre outros documentos necessários.

Somente após o recebimento de e-mail e ofício confirmando a aceitação do pré-projeto é que o órgão ou entidade deverá providenciar o Projeto completo, com todos os documentos obrigatórios e anexos, encaminhando-o às Divisões de Convênios e Gestão – DICON, localizadas nas Unidades do Ministério da Saúde nos Estados¹. Evita-se, com esse procedimento, o desperdício de recursos financeiros para a elaboração de projetos que nunca serão executados.

Caso o órgão ou a entidade não tenha acesso à Internet, deverá buscar apoio junto a Órgãos Públicos em seu município ou junto à DICON, para cadastramento do Pré-projeto. Os formulários necessários para a solicitação de transferência de recursos federais encontram-se em anexo a este capítulo.

Independentemente da aprovação, o cadastramento de Pré-projetos no GESCON está limitado às seguintes quantidades:

| Esfera | População | Quantidade de Pré-projetos |
|-----------|---------------------|----------------------------|
| Municipal | Até 49.999 | Até 3 |
| Municipal | De 50.000 a 199.999 | Até 5 |
| Municipal | Acima de 200.000 | Até 10 |

¹ No caso do Distrito Federal, a solicitação deverá ser encaminhada ao Fundo Nacional de Saúde ou à FUNASA.

| | | |
|-----------------------------|---|--------|
| Estadual | - | Até 10 |
| Privada sem fins lucrativos | - | Até 3 |

Vale salientar que a ordem de cadastramento de cada pré-projeto no Sistema GESCON indicará a ordem de prioridade dada pelo órgão ou entidade proponente.

Para que sejam aprovados os Pré-Projetos, entre outras exigências, é necessária a compatibilidade dos projetos com os respectivos Planos Estadual e Municipal de Saúde. Para auxiliar as entidades municipais na elaboração de projetos que estejam compatíveis com os planos, estão anexados a este capítulo a relação de diretrizes e ações que configuram foco da atenção dos gestores estaduais e municipais e que, certamente, integram os referidos Planos.

Os pedidos acordos de cooperação financeira, para cuja finalidade haja convênios firmados em exercício anterior com o Ministério da Saúde, serão analisados e processados quando:

- a) mediante a apresentação da prestação de contas parcial/final, for comprovado o alcance dos objetos anteriormente pactuados; ou,
- b) se ainda vigentes, estiverem dentro dos prazos dos respectivos instrumentos.

2. Habilitação de entidade e dirigente

A segunda etapa para a celebração de convênio com o Ministério da Saúde é a Habilitação da Entidade e do seu Dirigente. É importante ressaltar que a habilitação é válida para todos os pleitos, propostas e projetos que a entidade apresentar. Desse modo, não há necessidade de reapresentar toda documentação a cada pleito, embora seja obrigatório manter a documentação atualizada conforme determinado pela legislação vigente.

Encontra-se, em anexo a este capítulo, um formulário que elenca toda a documentação necessária para a habilitação da entidade e do seu dirigente.

3. Formalização do Projeto

Nesta fase, independentemente da natureza de despesa (*corrente ou capital*), é obrigatória a apresentação do projeto e o preenchimento do conjunto de anexos que compõem o Plano de Trabalho (anexos de IV a IX).

Os pleitos a serem submetidos à apreciação do Ministério da Saúde devem obter, preliminarmente, a aprovação do Conselho Municipal de Saúde, quando for municipal, e do Conselho Estadual de Saúde, quando estadual.

Terão prioridade de atendimento os pleitos que comprovadamente constarem do plano de regionalização do sistema de saúde ou forem homologados pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Atenção: Não precisarão de aprovação prévia dos conselhos de saúde os pleitos de abrangência macro-regional ou nacional, bem como aqueles provenientes de órgãos e entidades de representação federal, relacionados com:

- a) a pesquisa em saúde;
- b) desenvolvimento tecnológico e qualificação da gestão; e
- c) formação e capacitação de pessoal.

Encontram-se, em anexo a este capítulo, os formulários necessários para a formalização do projeto.

4. Requisitos

Os projetos passíveis de atendimento por parte do Ministério da Saúde devem atender aos seguintes requisitos:

a) prévia habilitação, mediante o preenchimento dos formulários respectivos, a saber:

I – Ofício de solicitação;

II – Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente; e

III – Declaração de Cumprimento de Condicionantes Legais.

b) formalização do pleito, mediante:

I – Apresentação do Projeto;

II – Parecer se o objeto do convênio está de acordo com o Plano Estadual, Municipal de Saúde e Plano Regional de Desenvolvimento;

III - Preenchimento da proposta de Plano de Trabalho (anexos IV a VI, acrescidos, se for o caso, dos anexos VII a IX);

IV - Aprovação do projeto, pelas respectivas áreas técnicas do Ministério da Saúde, emitindo parecer técnico em que será indicada a funcional programática pertinente, para o cadastramento da ação a ser apoiada e financiada;

V - Cadastramento da ação pelo Fundo Nacional de Saúde ou pela FUNASA; e

VI - Verificação de disponibilidade de crédito orçamentário e de recursos financeiros.

5. Contrapartida

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõe, a cada exercício financeiro, sobre os limites mínimo e máximo para as contrapartidas dos Estados e Municípios, bem como de entidades privadas. A lei faculta aos órgãos concedentes a fixação de percentuais para a contrapartida das entidades proponentes, desde que dentro dos limites da lei.

O Ministério da Saúde não estabeleceu percentual diferenciado de contrapartida para os programas sob sua gerência. Em suas normas, apenas repetiu o disposto na lei de diretrizes orçamentárias vigente, inclusive para os casos de redução do percentual de contrapartida. Elenca, no entanto, alguns proponentes que serão isentos de contrapartida, quais sejam:

a) órgãos e entidades federais;

b) entidades de direito privado sem fins lucrativos;

c) organizações não-governamentais – ONG;

d) organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP.

6. Vedações

Nos termos da legislação vigente, em nenhuma hipótese, é permitida a realização de despesas com:

a) pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, a acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

b) taxa de administração, gerência ou similar;

c) finalidade diversa da estabelecida no convênio;

- d) data anterior ou posterior à vigência do convênio;
- e) taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- f) clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres; e
- g) publicidade, exceto as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em que não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

| | | | |
|---|----------|--|---|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE Secretaria Executiva Fundo Nacional de Saúde Fundação Nacional de Saúde | | PRÉ-PROJETO | |
| [-IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE: | | | |
|)1 - CNPJ | |)2 - Nome (denominação constante do cartão do CNPJ) | |
|)3 - Esfera Administrativa | |)4 - Tipo de Órgão ou Entidade: | |
| 1. Federal (apenas 04.6) 2. Estadual (apenas 04.2 e 04.3) 3. Municipal (apenas 04.1 e 04.4) 4. Privada sem fins lucrativos (04.5 e de 04.7 a 4.11) | | 1- Prefeitura 2- Governo Estadual 3- Secretaria Estadual de Saúde 4- Secretaria Municipal de Saúde 5- Entidade Filantrópica 6- Órgão Federal 7- Organização Social 8- Organização Não-Governamental 9- Organismo Internacional 10- Consórcio Intermunicipal de Saúde 11- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP | |
|)5 - Endereço completo do órgão ou entidade | | | |
| Avenida, rua, número, bairro. | | Caixa Postal | Município |
| | | | CEP (correspondente ao endereço da sede do órgão ou entidade) |
| DDD | TELEFONE | FAX | E-Mail (imprescindível) |
|)6 - MODALIDADE DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (assinale neste campo somente se órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal) | |)7 - RECURSO ORÇAMENTÁRIO: | |
| N.º Unidade Gestora: Gestão: | | 1. PROGRAMA (ver campo 09): recursos indicados previamente no projeto de lei orçamentária original do MS; 2. EMENDA: recursos originários de emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. | |
|)8 - EMENDA N.º: indicar o número da emenda parlamentar que inseriu o projeto no Orçamento da União, quando for o caso. | | | |
| 09 - PROGRAMA (indicar aquele em que se enquadra o pleito, segundo as Normas de Cooperação Técnica e Financeira; se for emenda, preencher com a palavra "emenda"). | | | |
| 10 - OBJETO - escolher dentre as seguintes opções: | | | |
| 1. Ampliação De Unidade De Saúde 2. Ampliação De Unidade De Saúde E Aquisição De Equipamento E Material Permanente 3. Ampliação E Construção De Unidade De Saúde 4. Ampliação E Reforma De Unidade De Saúde 5. Aquisição De Equipamento E Material Permanente 6. Aquisição De Unidade De Saúde E Equipamento E Material Permanente 7. Aquisição De Unidade Móvel De Saúde 8. Conclusão De Unidade De Saúde 9. Conclusão De Unidade De Saúde E Aquisição De Equipamento E Material Permanente | | 10. Construção De Unidade De Saúde E Aquisição De Equipamento E Material Permanente 11. Construção De Unidade De Saúde 12. Manutenção De Unidade De Saúde 13. Manutenção De Unidade De Saúde E Aquisição De Equipamento E Material Permanente 14. Reforma De Unidade De Saúde 15. Reforma De Unidade De Saúde E Aquisição De Equipamento E Material Permanente 16. Reforma E Conclusão De Unidade De Saúde 17. Reforma E Construção De Unidade De Saúde 18. Reforma E Manutenção De Unidade De Saúde 19. Reforma, Ampliação E Construção De Unidade De Saúde. | |
| 11 - JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO (Apresentar clara e sucintamente, com até 2000 caracteres (o programa tem contador de caracteres), fontes VERDANA ou TIMES NEW ROMAN, tamanho 10, os objetivos pretendidos e respectivos benefícios com a proposição, juntamente com dados estatísticos das condições de saúde da população e outros complementares, inclusive informações pertinentes à execução de obras civis e de engenharia, quando for o caso. Explicitar quantidade de m ² , previsão de atendimentos -número de pessoas atendidas -, tipos de atendimento, número de leitos, ambulatório, etc.). | | | |

| | |
|--|--------------------|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE Secretaria Executiva Fundo Nacional de Saúde Fundação Nacional de Saúde | PRÉ-PROJETO |
|--|--------------------|

I - PLANO DE APLICAÇÃO

| 01 - NATUREZA DA DESPESA (Preenchido pelo FNS com o código do elemento de despesa correspondente à aplicação dos recursos orçamentários). | 02 - ESPECIFICAÇÃO (Indicar, correlacionando-o com o respectivo código, o elemento de despesa correspondente à aplicação dos recursos orçamentários. Será exigido somente no tocante aos pleitos provenientes de órgãos federais). | 03 - CONCEDENTE Indicar os valores de despesa de custeio (corrente) e de investimentos (capital) a serem custeados com recursos do órgão ou entidade concedente do MS. | 04 - PROPONENTE Indicar valores de despesa de capital (investimento) e corrente (custeio) a serem custeados com recursos do proponente (contrapartida). | 05 - SUBTOTAL POR NATUREZA DE GASTO (EM R\$ 1,00) Indicar os somatórios dos valores das despesas correntes e de capital (Campos 03 + 04). |
|---|--|--|---|---|
| | CONSULTORIA | | | |
| | DIÁRIAS | | | |
| | MATERIAL DE CONSUMO | | | |
| | PASSAGENS | | | |
| | SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | | | |
| | SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | | |
| | REFORMA ADEQUAÇÃO/RECUPERAÇÃO (SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) | | | |
| | (*) | | | |
| | (*) | | | |
| | (*) | | | |
| | SUBTOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA | | | |
| | CONCLUSÃO DE ETAPA/TOTAL | | | |
| | CONSTRUÇÃO/NOVA | | | |
| | AMPLIAÇÃO | | | |
| | EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE | | | |
| | SUBTOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA | | | |
| 06 - TOTAIS dos valores das despesas correntes e de capital referentes à concedente e ao proponente. | | | | |

(*) utilização exclusiva por órgãos/entidades federais, se necessário.

II - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO INDICADO PELO DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

| | | | | | | |
|--|-----------|-----------------|-----------|--------------------------------------|--------------------------------|-----------------------|
| 01 - Nome completo do usuário. | | | 02 - CPF. | 03 - N. ° da carteira de identidade. | 04 - Data da expedição. | 05 - Órgão expedidor. |
| 06 - Endereço comercial completo do usuário. | 07 - CEP. | 08 - Município. | | 09 - UF. | 11 - Fone comercial do usuário | 12 - Fax usuário. |
| | | | | | 13 - E-mail do usuário. | |

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A HABILITAÇÃO DE ENTIDADE E DIRIGENTE

| DOCUMENTOS | | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL | a | b | c | d | e |
|-------------------|--|---|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | Ofício de solicitação de habilitação ao órgão financiador. O destinatário desse ofício é o Sr. Ministro da Saúde. | | S | S | S | S | S |
| 2 | Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente (Anexo I). | | S | S | S | S | S |
| 3 | Cópia do Documento de Identidade e do CPF do Dirigente. | | S | S | S | S | S |
| 4 | Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ | IN 200/02/SRF, Art. 19. | S | S | S | S | S |
| 5 | Declaração de que não se encontra em situação de inadimplência com a Administração Pública (Anexo II Campo I). Deve ser atualizada a cada 30 dias. | IN 01/97/STN, Art. 2º, VII. | S | S | S | S* | S |
| 6 | Declaração de Cumprimento de Condicionantes Legais, inclusive obediência a LRF (Anexo II Campo II). | CF. Art. 145, 155, 156, 167 e 212. | S | N | N | N | N |
| 7 | Cópia do Balanço Sintético referente ao exercício anterior. | Lei N.º 10.707 / 2003, Art. 43, I (LDO). | S | N | N | N | N |
| 8 | Cópia da Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício em que ocorrerá a execução do objeto. | Lei N.º 10.707 / 2003, Art. 43, I (LDO). | S | N | N | N | N |
| 9 | Cópia do Ato de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública ou de Situação de Emergência (para efeito de redução da contrapartida). | Lei N.º 10.707 / 2003, Art. 42, § 2º (LDO). | S | N | N | N | N |
| 10 | Cópia da Ata de Posse ou Ato de Designação acompanhada do Regimento Interno ou Estatuto Social, quando for o caso. | IN 01/97/STN, Art. 4º, II; | S | S | S | S | S |
| 11 | Certificado do Conselho Nacional de Assistência Social comprovando ser a Entidade sem fins lucrativos. | Lei N.º 10.707/2003 Art. 30, III (LDO). | N | N | S | N | N |
| 12 | Declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício, por três autoridades locais. | Lei N.º 10.707 / 2003, Art. 32, IV (LDO). | N | N | S | S | S |
| 13 | Contrato de Gestão com a Administração Pública. | Lei N.º 10.707 / 2003, Art. 30, V (LDO). | N | N | N | N | S |
| DOCUMENTOS | | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL | a | b | c | d | e |
| 14 | Certificado de Qualificação expedido pelo M.J. (exceto ONG e sem fins lucrativos) . | Lei N.º 10.707 / 2003, Art. 30, VI (LDO). | N | N | N | S | N |
| 15 | Cópia autenticada das Certidões Negativas ou Regularidade com: | | | | | | |
| | 15.1 - a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional | IN 01/97, Art. 3º, I STN/MF. | N | S | S | S* | S |
| | 15.2 - o Órgão da Fazenda Estadual | IN 01/97, Art. 3º, I STN/MF. | N | N | S | S* | S |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|----|---|
| 15.3 - o Órgão de Fazenda Municipal | IN 01/97, Art. 3º, I STN/MF. | N | N | S | S* | S |
| 15.4 - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço | IN 01/97, Art. 3º, I STN/MF, e Lei N.º 8.036/90, Art. 27. | N | S | S | S* | S |
| 15.5 - o INSS (CND) ou cópia das três últimas guias de recolhimento e, se for o caso, pagamento de débitos parcelados. Vencido o prazo de validade da CND, esta deve ser atualizada. Se dívida parcelada, a CND deve ser atualizada a cada 30 dias. | CF. Art. 195 Lei N.º 8.212/91 Art. 56; IN 01/97, Art. 3º, II. | S | S | S | S* | S |
| 15.6 - A Secretaria da Receita Federal | IN 01/97, Art. 3º, I STN/MF. | N | S | S | S | S |

Legenda:

a) DISTRITO FEDERAL, ESTADO, E MUNICÍPIO;

b) ÓRGÃO E ENTIDADE FEDERAL;

ENTIDADES FILANTRÓPICAS (Incluídos os Órgãos de Administração Direta subordinados e as Entidades de Administração Indireta vinculados, desde que pessoas jurídicas de direito público);

c) OSCIP/ ONG / SEM FINS LUCRATIVOS;

d) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE;

S = exige-se a apresentação do documento mencionado.

N = não se exige a apresentação do documento mencionado.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A FORMALIZAÇÃO DO PROJETO

| DOCUMENTOS | | a | b | c | d | e |
|------------|--|---|---|---|---|---|
| 1 | Ofício de solicitação do proponente ao órgão financiador. | S | S | S | S | S |
| 2 | Manifestação por escrito do autor da Emenda ao Orçamento, quando se tratar de Emenda Não - Nominada e Global, no ato da entrega do pleito (exceto projetos relacionados à FUNASA). | S | S | S | S | S |
| 3 | Plano de Trabalho, Anexos IV a IX. | S | S | S | S | S |
| 4 | Projeto, contendo: Nome , área de atuação e público alvo a que se destina a ação a ser financiada; Justificativa: situar a ação, especificando sua viabilidade política, técnica e operacional e apresentando indicadores epidemiológicos e operacionais que o justifiquem; explicitar sua compatibilidade com os planos estaduais e municipais estabelecidos para o período; Objetivos: descrever as mudanças esperadas; a situação a ser obtida com o desenvolvimento do Projeto; Ações/Atividades: enumerar as ações e atividades a serem desenvolvidas para alcançar os objetivos propostos (o que fazer); Estratégia: discriminar os meios a serem utilizados para alcançar os objetivos (o modo de fazer); Metas: quantificar as atividades a serem desenvolvidas, configurando o resultado final a ser alcançado, em determinado prazo (o quanto fazer); Recursos: descrever os meios - humanos, materiais e financeiros - necessários ao desenvolvimento das atividades (com que fazer); Indicadores para acompanhamento e avaliação: informar as medidas que permitirão analisar as mudanças e mensurar os resultados da execução do Projeto nos serviços e na saúde da população. | S | S | S | S | S |
| 5 | Documento comprobatório do parecer do Conselho Estadual ou Municipal respectivo em relação ao pleito (ata, declaração, resolução). | S | N | S | S | S |

Legenda:

- DISTRITO FEDERAL, ESTADO, E MUNICÍPIO;
- ÓRGÃO E ENTIDADE FEDERAL (Incluídos os Órgãos de Administração Direta subordinados e as Entidades de Administração Indireta vinculados, desde que pessoas jurídicas de direito público);
- ENTIDADES FILANTRÓPICAS;
- OSCIP/ ONG / SEM FINS LUCRATIVOS;
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.

NO CASO DE OBRAS (CONCLUSÃO, CONSTRUÇÃO NOVA, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE), ADICIONAR NA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

| DOCUMENTOS | | a | b | c | d | e |
|------------|--|---|---|---|---|---|
| 1 | Cópia autenticada da Certidão de Registro do Imóvel, no Cartório de Imóveis, ou o Anexo III devidamente preenchido. | S | S | S | S | S |
| 2 | Plano de Trabalho – Anexo VII. | S | S | S | S | S |
| 3 | Projeto Básico de Arquitetura e Relatório Técnico, em atendimento art. 7º da Lei n.º 8.666/93. | S | S | S | S | S |
| 4 | Todos os componentes do projeto básico deverão conter: data, identificação e assinatura do engenheiro responsável e a devida anotação de responsabilidade no CREA. | S | S | S | S | S |

NO CASO DE OBRAS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO, ADICIONAR NA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

| DOCUMENTOS | | a | b | c | d | e |
|------------|--|---|---|---|---|---|
| 1 | Plano de Trabalho – Anexo VII. | S | S | | S | |
| 2 | Memorial descritivo do projeto, planilha orçamentária, plantas e desenhos complementares. | S | S | | S | |
| 3 | Todos os componentes do projeto básico deverão conter: data, identificação e assinatura do engenheiro responsável e a devida anotação de responsabilidade no CREA. | S | S | | N | |

Legenda:

- a) DISTRITO FEDERAL, ESTADO, E MUNICÍPIO;
- b) ÓRGÃO E ENTIDADE FEDERAL;
- c) ENTIDADES FILANTRÓPICAS;
- d) OSCIP/ ONG / SEM FINS LUCRATIVOS;
- e) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.

PROGRAMAS E AÇÕES

PROGRAMA 1187 - VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS POR VETORES E ZOOSES

OBJETIVO: Reduzir a morbimortalidade por doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|--|
| 10 | 305 | 1187 | 6042 | Vigilância, prevenção e controle das doenças transmitidas por vetores e zoonoses. |
| 10 | 846 | 1187 | 0893 | Apoio à implantação, modernização e adequação de unidades de controle de zoonoses e doenças de transmissão vetorial. |

PROGRAMA 1201 – CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

OBJETIVO: Desenvolver e fomentar a pesquisa e a inovação tecnológica no setor de saúde e promover sua absorção pelas indústrias, pelos serviços de saúde e pela sociedade.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|--|
| 10 | 122 | 1201 | 6198 | Apoio a pesquisas no campo da educação e desenvolvimento dos profissionais de saúde. |
| 10 | 183 | 1201 | 6189 | Rede de bibliotecas virtuais em saúde. |
| 10 | 571 | 1201 | 6146 | Fomento à pesquisa e desenvolvimento de insumos estratégicos no complexo produtivo da saúde. |
| 10 | 571 | 1201 | 6165 | Fomento à pesquisa em vigilância, prevenção e controle de doenças e agravos à saúde. |
| 10 | 573 | 1201 | 7662 | Agenda nacional de prioridades de pesquisas em saúde. |
| 10 | 846 | 1201 | 0830 | Apoio a pesquisas na área de atenção especializada. |

PROGRAMA 1203 – VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE

OBJETIVO: Prevenir e controlar doenças, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|---|
| 10 | 305 | 1203 | 3994 | Modernização do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - VIGISUS II - subsistema de informação da atenção aos povos indígenas. |
| 10 | 305 | 1203 | 4382 | Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica. |
| 10 | 305 | 1203 | 6160 | Controle de surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas. |

| | | | | |
|----|-----|------|------|--|
| 10 | 305 | 1203 | 6170 | Sistema Nacional de Vigilância das Doenças e Agravos não Transmissíveis. |
| 10 | 305 | 1203 | 6192 | Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde. |
| 10 | 846 | 1203 | 0828 | Apoio à vigilância, prevenção e controle das hepatites virais. |
| 10 | 846 | 1203 | 0908 | Apoio ao Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública. |

PROGRAMA 1214 – ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

OBJETIVO: Expandir o Programa Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, integral e humanizada.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|---|
| 10 | 846 | 1214 | 003P | Apoio ao monitoramento e avaliação da atenção básica. |
| 10 | 846 | 1214 | 0808 | Estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde. |
| 10 | 846 | 1214 | 0810 | Apoio à gestão descentralizada da atenção básica nos municípios. |
| 10 | 846 | 1214 | 0814 | Apoio à prevenção e detecção precoce das doenças crônico-degenerativas. |

PROGRAMA 1215 – ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

OBJETIVO: Promover a alimentação saudável no ciclo de vida e prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|--|
| 10 | 306 | 1215 | 6449 | Promoção de hábito de vida e de alimentação saudáveis para prevenção da obesidade e das doenças crônicas não-transmissíveis. |
| 10 | 846 | 1215 | 003G | Apoio ao monitoramento da situação nutricional da população brasileira. |
| 10 | 846 | 1215 | 0806 | Apoio a estudos e pesquisas sobre alimentação e nutrição, com enfoques na recuperação nutricional e alimentação saudável. |

PROGRAMA 1216 – ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE

OBJETIVO: Garantir o acesso e a integralidade dos cuidados em saúde, de forma hierárquica e regionalizada, por meio da redefinição do perfil do serviço de saúde de média e alta complexidade e da mudança do modelo de alocação de recursos.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|--|
| 10 | 302 | 1216 | 4291 | Acreditação dos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada. |
| 10 | 302 | 1216 | 7833 | Implantação de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONS. |
| 10 | 846 | 1216 | 0831 | Apoio à instalação de modalidades alternativas à atenção hospitalar. |

| | | | | |
|----|-----|------|------|--|
| 10 | 846 | 1216 | 0832 | Apoio à estruturação de unidades de atenção especializada em saúde. |
| 10 | 846 | 1216 | 0835 | Apoio à formação de rede de colaboração técnica entre os serviços de referência em saúde do SUS. |

PROGRAMA 1220 – ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

OBJETIVO: Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, na busca da equidade, da redução das desigualdades regionais e da humanização de sua prestação.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|--|
| 10 | 126 | 1220 | 7664 | Reestruturação do Sistema de Informação Ambulatorial e Hospitalar. |
| 10 | 846 | 1220 | 003k | Apoio aos Sistemas Estaduais e Municipais de Auditoria |

PROGRAMA 1293 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

OBJETIVO: Garantir o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|--|
| 10 | 303 | 1293 | 6145 | Fomento à Produção Farmacêutica e Insumos Estratégicos. |
| 10 | 303 | 1293 | 7660 | Instalação de Farmácias Populares. |
| 10 | 846 | 1293 | 0804 | Apoio à Estruturação dos Serviços de Assistência Farmacêutica na Rede Pública. |

PROGRAMA 1300 – INVESTIMENTO PARA HUMANIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ATENÇÃO À SAÚDE

OBJETIVO: Ampliar e humanizar a atenção à saúde

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|---|
| 10 | 183 | 1300 | 6152 | Implantação do Cartão Nacional de Saúde. |
| 10 | 183 | 1300 | 6153 | Cadastro Nacional de Profissionais e Estabelecimentos Assistenciais de Saúde. |
| 10 | 846 | 1300 | 0031 | Apoio a Projetos de Melhoria de Gestão e Humanização dos Serviços de Saúde |

PROGRAMA 1303 – ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIAS E OUTRAS CAUSAS EXTERNAS

OBJETIVO: Reduzir a morbimortalidade por violências e causas externas.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|---|
| 10 | 846 | 1303 | 0816 | Apoio a Centros Colaboradores em Violência e Saúde. |
| 10 | 846 | 1303 | 0818 | Apoio à Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências por Violência e Causas Externas. |
| 10 | 846 | 1303 | 0820 | Apoio a Estudos e Pesquisas sobre Acidentes e Violências. |

PROGRAMA 1306 – VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E ATENÇÃO EM HIV / AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS

OBJETIVO: Reduzir a incidência da infecção pelo vírus da imunodeficiência humana e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|---|
| 10 | 301 | 1306 | 2721 | Promoção à saúde e às práticas seguras de prevenção e proteção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis. |
| 10 | 301 | 1306 | 4327 | Atenção à saúde das pessoas com HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis. |
| 10 | 303 | 1306 | 4370 | Atendimento à população com medicamentos para tratamento dos portadores de HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis. |
| 10 | 845 | 1306 | 0214 | Incentivo financeiro a estados e municípios para ações de prevenção e qualificação da atenção em HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis. |

PROGRAMA 1311 – EDUCAÇÃO PERMANENTE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SUS

OBJETIVO: Promover a qualificação e a educação permanente dos profissionais da saúde do Sistema Único de Saúde.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|---|
| 10 | 122 | 1311 | 6196 | Serviço civil profissional em saúde. |
| 10 | 122 | 1311 | 6488 | Apoio às escolas técnicas de saúde, escolas de saúde pública, centros formadores e centros colaboradores. |
| 10 | 128 | 1311 | 6195 | Capacitação de profissionais de saúde à distância. |
| 10 | 128 | 1311 | 6199 | Capacitação de profissionais de nível técnico do SUS. |
| 10 | 573 | 1311 | 6200 | Promoção dos princípios da educação popular em saúde. |

| | | | | |
|----|-----|------|------|--|
| 10 | 846 | 1311 | 0847 | Apoio à capacitação de formuladores de políticas em áreas técnicas específicas dos estados e municípios. |
| 10 | 846 | 1311 | 0848 | Apoio à constituição de pólos de educação permanente em saúde. |
| 10 | 846 | 1311 | 0849 | Apoio à mudança na graduação e pós-graduação na área da saúde. |
| 10 | 846 | 1311 | 0850 | Formação de recursos humanos em educação profissional e de pós-graduação stricto e latu-senso na FIOCRUZ |
| 10 | 846 | 1311 | 0851 | Apoio à formação permanente de agentes para o controle social. |

PROGRAMA 1312 – ATENÇÃO À SAÚDE DAS POPULAÇÕES ESTRATÉGICAS E EM SITUAÇÕES ESPECIAIS DE AGRAVOS

OBJETIVO: Garantir a atenção à saúde de grupos populacionais estratégicos e em situações especiais de agravos de forma equitativa, integral, humanizada e de qualidade.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|--|
| 10 | 301 | 1312 | 6175 | Atenção à saúde da mulher. |
| 10 | 301 | 1312 | 6176 | Atenção à saúde da criança. |
| 10 | 301 | 1312 | 6177 | Atenção à saúde do adolescente e jovem. |
| 10 | 301 | 1312 | 6178 | Atenção à saúde do idoso. |
| 10 | 301 | 1312 | 6181 | Atenção à saúde de pessoas portadoras de deficiência. |
| 10 | 301 | 1312 | 6188 | Atenção à saúde do trabalhador. |
| 10 | 301 | 1312 | 6233 | Atenção à saúde mental. |
| 10 | 846 | 1312 | 0838 | Apoio a unidades de serviços de reabilitação. |
| 10 | 846 | 1312 | 0839 | Apoio a estudos e pesquisas sobre a saúde de grupos populacionais estratégicos e em situações especiais de agravo. |
| 10 | 846 | 1312 | 0841 | Apoio à constituição de equipes para melhoria do ambiente e redução de riscos no trabalho. |
| 10 | 846 | 1312 | 0842 | Rede de centros colaboradores de saúde do trabalhador. |
| 10 | 846 | 1312 | 0844 | Apoio a serviços extra-hospitalares para transtornos de saúde mental e decorrentes do uso de álcool e outras drogas. |
| 10 | 846 | 1312 | 0845 | Apoio a serviços de atenção à saúde da população do sistema penitenciário nacional. |

PROGRAMA 1287 – SANEAMENTO RURAL

OBJETIVO: Fomentar ações de saneamento ambiental voltadas à prevenção e ao controle de doenças.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|---|
| 10 | 122 | 1287 | 2272 | Gestão e Administração do Programa |
| 10 | 511 | 1287 | 7684 | Ampliação de Ações de Saneamento Básico em Aldeias Indígenas. |
| 10 | 511 | 1287 | 3921 | Implantação de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas. |
| 10 | 511 | 1287 | 7656 | Implantação, ampliação ou melhoria do serviço de saneamento em localidades com população inferior a 2.500 habitantes e área rurais. |
| | | | | Implantação de serviço de abastecimento de água – saúde e saneamento do Piauí (KFW) . |
| | | | | Implantação de sistema de esgotamento sanitário – saúde e saneamento do Piauí (KFW). |

PROGRAMA 0122 – SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

OBJETIVO: Fomentar ações de saneamento ambiental voltadas à prevenção e ao controle de doenças.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|-------|--|
| 10 | 122 | 0122 | 2272 | Gestão e Administração do Programa. |
| 10 | 846 | 0122 | 0800 | Apoio à Gestão do Sistema de Saneamento Básico em municípios de até 30 mil habitantes. |
| 10 | 846 | 0122 | 002K | Apoio ao Desenvolvimento Institucional de operação pública de Saneamento Ambiental (Município com população superior a 30.000 hab.) |
| 10 | 846 | 0122 | 0798 | Apoio ao Controle de Qualidade da Água para consumo humano. |
| 10 | 512 | 0122 | 7652 | Implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de agravos. |
| 10 | 512 | 0122 | 3861 | Implantação, ampliação ou melhoria de sistema público de abastecimento de água para prevenção e controle de agravos em municípios até 30 mil habitantes. |
| 10 | 846 | 0122 | 002M | Apoio à Implantação/Ampliação de Sistema de abastecimento de água em municípios com população superior a 30.000 hab. |
| 10 | 512 | 0122 | 7654 | Implantação, ampliação ou melhoria de sistema público de esgotamento sanitário para prevenção e controle de agravos em municípios até 30 mil habitantes. |
| 10 | 846 | 0122 | 2002L | Apoio à Implantação/Ampliação de Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário em Municípios com população superior a 30.000 hab. |

PROGRAMA 8007 – RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

OBJETIVO: Fomentar ações de saneamento ambiental voltadas à prevenção e ao controle de doenças.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|--|
| 10 | 512 | 8007 | 3984 | Implantação, ampliação ou melhoria de sistema coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos para prevenção e controle de agravos em municípios até 30 mil habitantes e municípios com risco de dengue. |

PROGRAMA 1138 – DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL

OBJETIVO: Fomentar ações de saneamento ambiental voltadas à prevenção e ao controle de doenças.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|--|
| 10 | 512 | 1138 | 3883 | Implantação e melhoria de serviço de drenagem e manejo ambiental para prevenção e controle da malária. |

PROGRAMA 0150 – IDENTIDADE ÉTICA E PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS

OBJETIVO: Garantir a atenção à saúde das populações indígenas contemplando as especificidades sociais, étnicas, culturais e geográficas, visando à redução dos agravos aos quais estes grupos estão expostos, numa perspectiva de participação e controle social que consolide a equidade, integralidade e qualidade dos serviços e ações de saúde.

| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | | | | AÇÕES |
|------------------------|-----|------|------|---|
| 10 | 846 | 0150 | 0802 | Apoio a estudos e pesquisas no âmbito das populações indígenas. |
| 10 | 301 | 0150 | 6501 | Atenção à saúde dos povos indígenas – FUNASA, SAS, SVS, SE e SGP. |
| 10 | 128 | 0150 | 6144 | Capacitação e formação de recursos humanos para atenção à saúde da população indígena. |
| 10 | 423 | 0150 | 6143 | Promoção da Educação em Saúde no âmbito da atenção à Saúde dos Povos Indígenas – FUNASA, SEGETES. |
| 10 | 423 | 0150 | 6140 | Promoção da segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas – FUNASA, SAS, SE. |
| 10 | 305 | 1203 | 3994 | Modernização do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde – VIGISUS. |

| | | |
|--------------------------------|---|----------------|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | CADASTRO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE E DO DIRIGENTE | ANEXO I |
|--------------------------------|---|----------------|

| | | | | | |
|---|----------|--|------------------|--------------------------|---------------|
| I – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE | | | | | |
| 01 – CNPJ | | 01 – NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ. | | | 03- Exercício |
| 04- Endereço Completo | | | | 05- EA | 06- Tipo |
| 07 – Município | | | 08- Caixa Postal | 09- CEP | 10- UF |
| 11- DDD | 12- FONE | | 13- FAX | | 14- E-mail |
| 15- Unidade Gestora | | 16- Modalidade de Gestão | | 17- CNAS - Registro/Data | |

| | | | | | |
|---|-------------------|-----------------|---------------------|------------------------|-------|
| II – IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE | | | | | |
| 18- Nome do Dirigente do Órgão ou Entidade | | | | 19- CPF | |
| 20- Cargo ou Função | 21- Data da Posse | 22- N. ° do RG. | 23- Órgão Expedidor | 24- Data | |
| 25- Endereço Residencial Completo | | | | | |
| 26 – Município | | | 27- CEP | | 28 UF |
| 29- FONE Residencial | | 30 - E-mail | | | |
| 31 - População do Município segundo último censo do IBGE (www.ibge.gov.br) | | | | Em milhares de pessoas | |

| | | |
|--------------------------|----------------|---|
| 32 - AUTENTICAÇÃO | | |
| _____ | ____/____/____ | _____ |
| LOCAL | DATA | ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL |

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de haver outro partícipe (ex: um interveniente ou executor), deverá ser preenchido outro Anexo I.

Anexo I – Instruções para Preenchimento

CAMPO 03

EXERCÍCIO

Indicar o exercício (ano) correspondente ao cadastro.

CAMPOS 04, 07 a 10.

ENDEREÇO COMPLETO, MUNICÍPIO; CAIXA POSTAL; CEP E UF.

Indicar o endereço completo; o município; os números da caixa postal; o código de endereçamento postal correspondente ao endereço da sede do órgão ou entidade e a sigla da Unidade da Federação.

CAMPO 05

EA

Indicar a Esfera Administrativa à qual pertença o órgão ou entidade, respeitando a seguinte convenção:

1- Federal; 2-Estadual; 3-Municipal e 4-Privada sem fins lucrativos.

CAMPO 06

TIPO

Indicar o tipo do órgão ou entidade, respeitando a seguinte convenção: 1- Prefeitura; 2- Governo Estadual; 3- Secretaria Estadual de Saúde; 4- Secretaria Municipal de Saúde; 5- Entidade Filantrópica; 6- Órgão Federal; 7- Organização Social; 8- Organização Não-Governamental; 9- Organismo Internacional; 10- Consórcio Intermunicipal de Saúde; 11- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

CAMPOS DE 11 a 14

DDD, FONE, FAX e E-MAIL.

Indicar o código de Discagem Direta a Distância, do telefone, do fac-símile e do correio eletrônico (via INTERNET).

CAMPOS 15 e 16

UNIDADE GESTORA E MODALIDADE DE GESTÃO

Indicar o número da Unidade Gestora e a Modalidade de Gestão Orçamentária e Financeira da Entidade proponente.

NOTA: Estes campos somente serão preenchidos no caso de o órgão ou entidade ser integrante da Administração Pública Federal.

CAMPO 17

CNAS - REGISTRO/DATA

Indicar o número e a data do registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

NOTA: Este campo somente será preenchido no caso de entidade filantrópica.

CAMPOS 18 a 24

NOME DO DIRIGENTE DA ENTIDADE, CPF, CARGO OU FUNÇÃO, DATA DA POSSE, N.º DO RG, ÓRGÃO EXPEDIDOR E DATA.

Indicar o nome completo do dirigente da Entidade ou do seu representante legal; o CPF; o cargo ou função; data da posse no cargo, o número da Carteira de Identidade; a expedição/data e o órgão expedidor.

CAMPOS 25 a 30

ENDEREÇO RESIDENCIAL COMPLETO, FONE RESIDENCIAL, MUNICÍPIO, CEP, UF.

Indicar o endereço residencial completo do dirigente, o município, o código de endereçamento postal, a sigla da Unidade da Federação onde reside, inclusive o telefone residencial e e-mail.

CAMPO 32

AUTENTICAÇÃO

| | | |
|----------------------------|--|-----------------|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS CONDICIONANTES LEGAIS | ANEXO II |
|----------------------------|--|-----------------|

_____/_____/_____
 (nome do dirigente) (identidade n. °)
 declara, para fins de celebração de convênio ou outro instrumento similar no âmbito do Ministério da Saúde, visando à obtenção de recursos, que
 _____:
 (nome do órgão ou entidade proponente)

I – não está inadimplente com:

- a) a União (Fazenda Nacional), inclusive no que concerne às contribuições relativas ao PIS/Pasep, de que trata o Art. 239 da Constituição Federal;
- b) a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares, ressalvado o contido na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

II – Estados, Distrito Federal e Municípios:

- a) instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos, previstos nos Arts. 155 (no caso de Estados e Distrito Federal) ou 156 (no caso de municípios) da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no Art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;
- b) os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estão incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local;
- c) Atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04/05/2000).

III – AUTENTICAÇÃO

_____/_____/_____
 LOCAL DATA ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Anexo II - Instruções para Preenchimento

Órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal e Organizações Não-Governamentais deverão observar, para efeito de preenchimento, apenas as quadrículas do item I.

Todas as quadrículas do item II deverão ser assinaladas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a quadrícula "b" do item I.

AUTENTICAÇÃO

| | | |
|--------------------------------|--|------------------|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE TERRENO SEM TÍTULO DE PROPRIEDADE | ANEXO III |
|--------------------------------|--|------------------|

Declaramos, sob as penalidades da Lei, para fins de comprovação junto ao Ministério da Saúde, com vistas à obtenção de financiamento, que

_____ :
(nome do órgão ou entidade proponente)

- 1) não possui documentação comprobatória, com registro em cartório, da propriedade do terreno a ser beneficiado com o financiamento, situado:

(Endereço completo do terreno)

encontrando-se na seguinte situação (DEMONSTRAR A DETENÇÃO DA POSSE):

- 2) compromete-se a manter a unidade de saúde ou similar instalada no local indicado, garantindo sua prévia destinação e seu pleno funcionamento, em benefício da comunidade, segundo os preceitos do Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTENTICAÇÃO

_____/_____/_____
DATA NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Anexo III – Instruções para Preenchimento

Nota: A declaração e os eventuais documentos a ela anexados não garantem, “*a priori*”, a aceitação de regularidade do terreno indicado para a conclusão, reforma, ampliação e/ou construção da unidade de saúde, sujeitando-se estes à análise e à aprovação da unidade jurídica do MS.

Este documento deverá ser preenchido pelo órgão ou entidade proponente a fim de comprovar a situação do terreno a ser beneficiado com o objeto do financiamento.

Não é admitida, em nenhuma hipótese, a indicação de terreno privado para conclusão, reforma, ampliação e/ou construção de unidade de saúde, do qual o proponente não disponha de documento de propriedade ou posse definitiva registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

A situação do terreno, a ser descrita no espaço correspondente da declaração, deverá esclarecer:

a) a (s) razão (ões) pela (s) qual (is) o órgão ou entidade não dispõe de documento de propriedade, porém, demonstrando a detenção da posse direta;

b) de quem é a propriedade do terreno (por exemplo: terra da União ou do Estado, como é o caso de terras sob a jurisdição da Funai, do Incra, assentamentos rurais, terrenos de Marinha, municípios recém-emancipados);

c) qual o vínculo ou acordo do órgão ou entidade proponente com o efetivo proprietário que permite a utilização do terreno para conclusão, reforma, ampliação ou construção da edificação, permitindo o pleno funcionamento da unidade de saúde.

À declaração deverá (ão) ser anexado (s) o (s) documento (s) comprobatório (s) do (s) ato (s) ou fato (s) nela declarado (s).

| | | |
|----------------------------|---|-----------------|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | PLANO DE TRABALHO DESCRIÇÃO DO PROJETO | ANEXO IV |
|----------------------------|---|-----------------|

| | | | | |
|---|---|------------------|---|------------------------|
| 01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ. | | 02 - CNPJ | 03 - EXERCÍCIO | 04 - UF |
| 05 - CONDIÇÃO DE GESTÃO DO ESTADO OU MUNICÍPIO | | | | |
| 06 - DDD | 07 - FONE | | 08 - FAX | 09 - E-MAIL |
| 10 - CONTA CORRENTE | 11 - BANCO CONVENIADO <input type="checkbox"/> | 12 - AGÊNCIA | 13 - PRAÇA DE PAGAMENTO | 14 - UF |
| 15 - RECURSO ORÇAMENTÁRIO 1. PROGRAMA 2. EMENDA <input type="checkbox"/> | | 16 - EMENDA N. ° | 17 - PARTÍCIPE 1. INTERVENIENTE 2. EXECUTOR <input type="checkbox"/> | 18 - CNPJ DO PARTÍCIPE |

| | | |
|---------------|--|---|
| 19 - PROGRAMA | 20 - ÓRGÃO FINANCIADOR | |
| | FNS <input type="checkbox"/> | FUNASA <input type="checkbox"/> |

| |
|------------------------------------|
| 21 - DESCRIÇÃO SINTÉTICA DO OBJETO |
|------------------------------------|

| |
|----------------------------------|
| 22 - JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO |
|----------------------------------|

| |
|--|
| 23 - POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO (segundo o último Censo do IBGE) |
|--|

| |
|---|
| 24 - AUTENTICAÇÃO |
| / / DATA NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL |

Anexo IV – Instruções para Preenchimento

CAMPO 02

CNPJ

Quando se tratar de entidade privada ou fundacional, o CNPJ deve ser da mantenedora.

CAMPOS 03 e 04

EXERCÍCIO E UF

Indicar o exercício (ano) correspondente à solicitação dos recursos e a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a sede do órgão ou entidade proponente.

CAMPO 05

CONDIÇÃO DE GESTÃO DO ESTADO OU MUNICÍPIO

Indicar a modalidade de habilitação prevista na NOAS - SUS 01/02.

CAMPO 10

CONTA CORRENTE

A ser preenchido pelo MS, com base em informações concedidas pela própria instituição financeira. (Conta-corrente exclusiva, vinculada ao convênio, aberta automaticamente, a pedido da Concedente).

CAMPO 11

BANCO

Indicar na quadrícula a opção de movimentação dos recursos, desde que estejam conveniados com o MS (Opções: 1. Banco Brasil, 2. CEF., 3. Real, 4. BANPARÁ, 5. Banco Santander do Brasil, 6. Banco Santander Meridional, 7. Banco do Estado do Paraná, 8. Bannrisul).

CAMPOS 12 a 14

AGÊNCIA, PRAÇA DE PAGAMENTO E UF

Indicar o código e nome da Agência, localização da praça e a sigla da Unidade da Federação em que serão realizados os pagamentos.

CAMPOS 15 e 16

RECURSO ORÇAMENTÁRIO E EMENDA N. °.

Indicar na quadrícula o número corresponde à indicação da origem dos recursos:

1 – PROGRAMA: recursos indicados previamente no projeto de lei orçamentária original do MS;

2 – EMENDA: recursos originários de emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. Nesta hipótese, indicar o número da emenda parlamentar que inseriu o projeto no Orçamento da União.

CAMPO 17

PARTÍCIPE

Indicar na quadrícula se a entidade proponente pretende participar como executora ou como interveniente.

CAMPO 19

PROGRAMA

Indicar o programa em que se enquadra o pleito, em consonância com o disposto nas Normas de Cooperação Técnica e Financeira (Capítulo 03).

CAMPO 20

ORGÃO FINANCIADOR

Será preenchido pela DICON ou pela FUNASA.

CAMPO 21

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DO OBJETO

Descrever, sucintamente, o objeto que se pretenda alcançar com o financiamento do projeto.

CAMPO 22

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Apresentar claramente os objetivos e os benefícios pretendidos, juntamente com dados estatísticos das condições de saúde da população e outros complementares, inclusive, se for o caso, informações pertinentes à execução de obras civis e de engenharia.

CAMPO 24

AUTENTICAÇÃO

MINISTÉRIO DA SAÚDE

PLANO DE TRABALHO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E PLANO DE APLICAÇÃO

ANEXO V

01 – NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ.

02- Ação

3- PROCESSO N.º

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

| 04-META | 05-ETAPA/FASE | 06-ESPECIFICAÇÃO | 07-INDICADOR FÍSICO | | 08-PREVISÃO DE EXECUÇÃO | |
|---------|---------------|------------------|---------------------|-------|-------------------------|---------|
| | | | UNIDADE DE MEDIDA | QTDE. | INÍCIO | TÉRMINO |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

PLANO DE APLICAÇÃO

| 9- NATUREZA DA DESPESA | 10. ESPECIFICAÇÃO | 11. CONCEDENTE | 12. PROPONENTE | 13- SUBTOTAL POR NATUREZA DE GASTO (EM R\$ 1,00) |
|------------------------|---|----------------|----------------|--|
| | CONSULTORIA | CORRENTE | | |
| | DIÁRIAS | | | |
| | MATERIAL DE CONSUMO | | | |
| | PASSAGENS | | | |
| | SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA | | | |
| | SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA | | | |
| | REFORMA ADEQUAÇÃO/RECUPERAÇÃO (SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | SUBTOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA | | | |
| | CONCLUSÃO DE ETAPA/TOTAL | CAPITAL | | |
| | CONSTRUÇÃO/NOVA | | | |
| | AMPLIAÇÃO | | | |
| | EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE | | | |
| | SUBTOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA | | | |
| | 14 - TOTAIS dos valores das despesas correntes e de capital referentes à concedente e ao proponente. | | | |

15- AUTENTICAÇÃO

____/____/____
DATA

NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Anexo V - Instruções para Preenchimento

CAMPO 02

AÇÃO

Descrever a ação a ser beneficiada com os recursos a serem repassados, conforme Capítulo 03 desta Norma.

CAMPO 03

PROCESSO N. °:
A ser preenchido pela Unidade do MS nos Estados ou na Sede/DF, a quem caberá protocolizar o projeto.

CAMPO 04

META
Indicar o número de ordem dos elementos, metas, que compõem o objeto.

CAMPO 05

ETAPA/FASE
Indicar seqüencialmente cada uma das etapas ou fases em que se pode dividir a execução de uma meta.

CAMPO 06

ESPECIFICAÇÃO
Relacionar os elementos característicos da meta, etapa ou fase. Ex: Meta: 1. Construção de Unidade de Saúde; Etapas/Fases: 1.1. Fundações, 1.2. Alvenaria, 1.3. Instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e conclusão.

CAMPO 07

INDICADOR FÍSICO
Refere-se à qualificação física do produto de cada meta, etapa ou fase.
Unidade de medida: indicar a que melhor caracterize o produto de cada meta, etapa ou fase.
Quantidade: indicar aquela prevista para cada unidade de medida.

CAMPO 08

PREVISÃO DE EXECUÇÃO
Refere-se ao período de execução da meta, etapa ou fase.
Início: registrar a data referente ao início de execução da meta, etapa ou fase.
Término: registrar a data referente ao término de execução da meta, etapa ou fase.

CAMPO 09

NATUREZA DA DESPESA
Não preencher. (Será preenchido pelo Ministério da Saúde com o código referente ao elemento de despesa correspondente à aplicação dos recursos orçamentários).

CAMPO 10

ESPECIFICAÇÃO
Indicar, correlacionando-o com o respectivo código, o elemento de despesa correspondente à aplicação dos recursos orçamentários. Será exigido somente nos pleitos oriundos de órgãos federais.

CAMPOS 11 e 12

CONCEDENTE/PROPONENTE
CORRENTE/CAPITAL
Indicar os valores de despesa corrente (de custeio) e de capital (investimento) do projeto a serem custeados com recursos originários do MS (Campo 11) e os que correrão à conta do órgão ou entidade, a título de contrapartida (Campo 12).

CAMPO 13

SUBTOTAL POR NATUREZA DE GASTO
Indicar os somatórios dos valores das despesas correntes e de capital (Campos 11 + 12).

CAMPO 15

AUTENTICAÇÃO

MINISTÉRIO DA SAÚDE

PLANO DE TRABALHO

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

ANEXO VI

01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ.

02- AÇÃO

03- PROCESSO N. °:

| CONCEDENTE (EM R\$ 1,00) | 04- ANO | 05- META | 06 - MÊS | | | | | |
|-----------------------------|---------|----------|----------|-----------|----------|---------|----------|----------|
| | | | JANEIRO | FEVEREIRO | MARÇO | ABRIL | MAIO | JUNHO |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | OUTUBRO | NOVEMBRO | DEZEMBRO |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |

07- TOTAL ACUMULADO DE RECURSOS DA CONCEDENTE (EM R\$ 1,00)

| PROponente (EM R\$ 1,00) | 08- ANO | 09- META | 10 - MÊS | | | | | |
|-----------------------------|---------|----------|----------|-----------|----------|---------|----------|----------|
| | | | JANEIRO | FEVEREIRO | MARÇO | ABRIL | MAIO | JUNHO |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | OUTUBRO | NOVEMBRO | DEZEMBRO |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |

1- TOTAL ACUMULADO DE RECURSOS DO PROPONENTE (EM R\$ 1,00)

2- TOTAL GERAL DOS RECURSOS (EM R\$ 1,00)

13- AUTENTICAÇÃO

____/____/____
DATA

NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Anexo VI - Instruções para Preenchimento

CAMPO 02

AÇÃO

Descrever a ação que será beneficiada com os recursos a serem repassados (Capítulo 03 desta Norma).

CAMPO 03

PROCESSO N. °:

A ser preenchido pela Unidade do Ministério da Saúde nos Estados ou na Sede/DF, a quem caberá protocolizar o projeto.

CAMPO 04

ANO

Indicar o exercício em que o órgão ou entidade proponente deverá receber os recursos do Ministério da Saúde para execução da(s) meta(s) enumerada(s) no campo 06 do ANEXO V.

CAMPO 05

META

Indicar a mesma numeração atribuída a cada meta no campo 06 do Anexo V.

CAMPO 06

MÊS

Indicar o valor da parcela que o órgão ou entidade proponente deverá receber do Ministério da Saúde, em cada mês do ano, do total correspondente a cada meta a ser **executada**.

CAMPO 07

TOTAL ACUMULADO DE RECURSOS DA CONCEDENTE

Indicar a soma dos valores das parcelas mensais que o órgão ou entidade

proponente deseja receber do Ministério da Saúde.

CAMPO 08

ANO

Indicar o exercício em que o órgão ou entidade proponente disponibilizará recursos próprios, a título de contrapartida, para a execução da(s) meta(s) enumerada(s) no campo 06 do Anexo V.

CAMPO 09

META

Indicar a mesma numeração atribuída a cada meta no campo 06 do Anexo V.

CAMPO 10

MÊS

Indicar o valor da parcela que o órgão ou entidade proponente disponibilizará, como contrapartida, em cada mês do ano, do total correspondente a cada meta a ser executada.

CAMPO 11

TOTAL ACUMULADO DE RECURSOS DO PROPONENTE

Indicar a soma das parcelas mensais que o órgão ou entidade proponente disponibilizará como contrapartida.

CAMPO 12

TOTAL GERAL DOS RECURSOS

Indicar a soma dos valores dos campos 07 e 11.

CAMPO 13

AUTENTICAÇÃO

MINISTÉRIO DA SAÚDE

PLANO DE TRABALHO MEMORIAL DESCRITIVO

ANEXO VII

01 – NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ. 2- PROCESSO N. °: 03- EXERCÍCIO 04- UF

05-AÇÃO

06. CARACTERÍSTICAS DA OBRA PROPOSTA

| 06.1 DEFINIÇÃO | | | 06.2 RESUMO DE ÁREAS | |
|----------------------|-----------|-------------|-------------------------|-------------------------|
| INTERVENÇÃO PROPOSTA | ÁREA (M2) | VALOR (R\$) | AREA TOTAL (M2) | |
| AMPLIAÇÃO | | | Anterior à intervenção | Posterior à intervenção |
| CONCLUSÃO DE ETAPA | | | | |
| CONCLUSÃO TOTAL | | | | |
| CONSTRUÇÃO NOVA | | | 06.3 – ENDEREÇO DA OBRA | |
| RECUPERAÇÃO | | | | |
| REFORMA | | | 06.4 – E-MAIL | 06.5- FAX |
| TOTAL | | | | |

06.6 – UNIDADES FUNCIONAIS COM INTERVENÇÃO NESTE PLEITO (EXCETO PARA UNIDADES BÁSICAS)

| ADMINISTRAÇÃO | COZINHA | INTERNAÇÃO GERAL | OFICINA DE MANUTENÇÃO |
|----------------------------------|---------------------------|------------------------------|-----------------------|
| ALMOXARIFADO | DIÁLISE | INTERNAÇÃO NEONATOLOGIA | OUTROS |
| AMBULATÓRIO | DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO | INTERNAÇÃO QUEIMADOS | PATOLOGIA CLÍNICA |
| ANATOMIA PATOLÓGICA | ENSINO E PESQUISA | INTERNAÇÃO TERAPIA INTENSIVA | QUIMIOTERAPIA |
| ATENDIMENTO IMEDIATO | FARMÁCIA | LACTARIO | RADIOTERAPIA |
| BANCO DE LEITE | HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA | LAVANDERIA | REABILITAÇÃO |
| CENTRAL DE MATERIAL ESTERILIZADO | IMAGENOLOGIA | MEDICINA NUCLEAR | URBANIZAÇÃO |
| CENTRO CIRÚRGICO | INFRA-ESTRUTURA PREDIAL | MÉTODOS GRÁFICOS | ZELADORIA |
| CENTRO OBSTÉTRICO | | | |

07 – CARACTERÍSTICAS CRÍTICAS DA INFRA-ESTRUTURA PREDIAL

| | POSSUI? | | ATENDERÁ AO AUMENTO DA DEMANDA? | |
|--|---------|-----|---------------------------------|-----|
| | SIM | NÃO | SIM | NÃO |
| 07.1 – SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA DE EMERGÊNCIA | | | | |
| 07.2 – SISTEMA CENTRAL DE AR CONDICIONADO COM RESPECTIVOS FILTROS | | | | |
| 07.3 – SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO (SPRINKLER, MANGEIRAS E OUTROS) | | | | |
| 07.4 – SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (INCLUSIVE MALHAS DE ATERRAMENTO) | | | | |
| 07.5 – SISTEMA CENTRAL DE GASES MEDICINAIS: | | | | |
| OXIGÊNIO MEDICINAL | | | | |
| AR COMPRIMIDO | | | | |
| VÁCUO CLÍNICO | | | | |
| ÓXIDO NITROSO | | | | |
| 07.6 – RESERVATÓRIO DE ÁGUA, COM AUTONOMIA PARA DOIS DIAS SEM ABASTECIMENTO. | | | | |

| 08 - CARACTERÍSTICAS DE AUMENTO NA ASSISTÊNCIA | ATUAL | FUTURO | | ATUAL | FUTURO |
|--|-------|--------|---|-------|--------|
| LEITOS DE INTERNAÇÃO | | | SALAS CIRURGICAS | | |
| LEITOS DE OBSERVAÇÃO | | | SALAS DE PARTO | | |
| LEITOS DE UTI | | | CONSULTÓRIOS | | |
| SALAS DE EXAME | | | SALAS DE PPP * | | |
| SALAS DE LABORATÓRIO | | | * PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO NA MESMA SALA. | | |

09- AUTENTICAÇÃO

/ /

DATA NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Anexo VII – Instruções para Preenchimento

CAMPO 02

PROCESSO N. °:

A ser preenchido pela Unidade do MS nos Estados ou na Sede/DF, a quem caberá protocolizar o projeto.

CAMPO 03 e 04

EXERCÍCIO E UF

Indicar o exercício (ano) correspondente à solicitação dos recursos e a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a sede do órgão ou entidade proponente.

CAMPO 05

AÇÃO

Descrever a ação a ser beneficiada com os recursos a serem repassados, conforme capítulo 03 desta Norma.

CAMPO 06

CARACTERÍSTICAS DA OBRA PROPOSTA

06.1 - DEFINIÇÃO

Indicar o tipo de intervenção desejada, informando a área e o respectivo valor estimado, considerando:

- **CONSTRUÇÃO NOVA:** Obra ainda não iniciada que não guarde nenhuma relação física e/ou funcional com outro edifício existente no lote ou adjacências.
- **REFORMA:** Obra que não contempla acréscimo de área física, mas que implica na alteração da quantidade e/ou das dimensões dos ambientes do estabelecimento, bem como na alteração dos fluxos de trabalho nele existentes.
- **AMPLIAÇÃO:** Obra que contempla aumento de área física numa edificação existente ou mesmo a construção de uma nova edificação que guarde relação física e/ou funcional com outro edifício existente no lote ou adjacências.
- **RECUPERAÇÃO:** Obra que contempla apenas substituição ou recuperação de materiais de acabamento e/ou das instalações de infra-estrutura predial existentes, sem envolver acréscimo de área ou modificação dos ambientes existentes.
- **CONCLUSÃO DE ETAPA:** Obra que envolve a continuação de serviços já iniciados, visando concluir apenas alguns setores do projeto de arquitetura; Sempre envolve a

preexistência de um canteiro de obra no local.

- **CONCLUSÃO TOTAL:** Obra que envolve a continuação de serviços já iniciados, visando concluir a totalidade dos setores previstos no projeto de arquitetura; Sempre envolve a preexistência de um canteiro de obra no local.

06.2 – RESUMO DAS ÁREAS

ÁREA TOTAL (M²)

Indicar a área total do estabelecimento como está antes da intervenção pretendida e como ficará depois que ela se concretize.

06.3 a 06.5 – ENDEREÇO DA OBRA

Indicar o endereço completo, o endereço eletrônico e o fax da obra pretendida para onde devem ser encaminhados possíveis solicitações de informações ou de solução de pendências.

06.6 – UNIDADES FUNCIONAIS

Indicar dentre as opções fornecidas somente as Unidades funcionais do estabelecimento que contemplem serviços de obra.

CAMPO 07

CARACTERÍSTICAS CRÍTICAS DA INFRA-ESTRUTURA PREDIAL

07.1 a 07.8

Indicar "Sim" se o estabelecimento já possui o item de infra-estrutura predial citado instalado e funcionando; caso ainda não possua, indicar "Não".

ATENDIMENTO AO AUMENTO DA DEMANDA

"Sim" se o item de infra-estrutura existente no estabelecimento já estiver dimensionado para atender ao aumento de demanda ocasionado pela intervenção. "Não", se insuficiente para absorver o aumento da demanda. Caso não exista e não haja previsão de instalação, não preencher.

CAMPO 08

CARACTERÍSTICAS DE AUMENTO NA ASSISTÊNCIA

Indicar o número de itens existentes e o que será atingido com a concretização da obra.

CAMPO 09

AUTENTICAÇÃO

MINISTÉRIO DA SAÚDE

PLANO DE TRABALHO PROPOSTA ASSISTENCIAL PARA ESTABELECIMENTO ASSISTENCIAL DE SAÚDE (EAS)

ANEXO VIII

01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ.

02- PROCESSO N. °:

03-IDENTIFICAÇÃO DO EAS

04-CNPJ DO EAS

05-ENDEREÇO

06. EA

07. TIPO

08. NÚMERO DE LEITOS DO EAS

Existentes

Ativados

SUS

09 - ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO EAS

09.1 - MUNICÍPIOS

09.2 - NUM.PESSOAS
ATENDIDAS

09.3. NUM. LEITOS DO MUNICÍPIO
EXISTENTES SUS

| ITEM | NOME | 09.2 - NUM.PESSOAS ATENDIDAS | 09.3. NUM. LEITOS DO MUNICÍPIO EXISTENTES | SUS |
|------|------|------------------------------|---|-----|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

10. IDENTIFICAÇÃO DOS ESPECIALISTAS

TIPO DE PROFISSIONAL

QUANTIDADE

CARGA HORÁRIA

Semanal

Mensal

| TIPO DE PROFISSIONAL | QUANTIDADE | CARGA HORÁRIA Semanal | CARGA HORÁRIA Mensal |
|----------------------|------------|--------------------------|-------------------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

11. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

PRECÁRIA DEFICIENTE RAZOÁVEL SATISFATÓRIA

11.1. OBS.:

12. AÇÕES/ATIVIDADES PREVISTAS

13. PRIORIDADES NAS INSTÂNCIAS ESTADUAL E MUNICIPAL

14. AUTENTICAÇÃO

DATA

NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Anexo VIII – Instruções para Preenchimento

CAMPO 02

PROCESSO N. °:

A ser preenchido pela Unidade do MS nos Estados ou na Sede/DF, a quem caberá protocolizar o projeto.

CAMPO 03

IDENTIFICAÇÃO DO EAS

Preencher com o nome do Estabelecimento Assistencial de Saúde beneficiário de equipamentos adquiridos com recursos do Ministério da Saúde.

CAMPO 05

ENDEREÇO

Preencher com o endereço do EAS beneficiário.

CAMPO 06

EA

Indicar a esfera administrativa à qual pertença o órgão ou entidade, respeitando a seguinte convenção:

1- Federal; 2-Estadual; 3-Municipal e 4-Não-Governamental.

CAMPO 07

TIPO

Indicar o tipo do órgão ou entidade, respeitando a seguinte convenção: 1- Prefeitura; 2- Governo Estadual; 3- Secretaria Estadual de Saúde; 4- Secretaria Municipal de Saúde; 5- Entidade Filantrópica; 6- Órgão Federal; 7- Organização Social; 8- Organização Não-Governamental; 9- Organismo Internacional; 10- Consórcio Intermunicipal de Saúde; 11- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

CAMPO 08

NÚMERO DE LEITOS DO EAS

Informar o número de leitos EXISTENTES, destacando os efetivamente ATIVADOS e os que se encontrarem disponibilizados para o atendimento do SUS.

CAMPO 09

ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO EAS

A área de abrangência é a provável delimitação geográfica a que o EAS atende, considerando-se:

09.1. MUNICÍPIOS

Preencher o ITEM com o número seqüencial de cada município listado e respectivo NOME;

09.2. NUM. PESSOAS ATENDIDAS

Indicar o número de pessoas que poderão ser atendidas pela EAS;

09.3. NÚMERO DE LEITOS DO MUNICÍPIO

Indicar o número de leitos EXISTENTES e DISPONÍVEIS para o SUS.

CAMPO 10

IDENTIFICAÇÃO DOS ESPECIALISTAS

Descrever a disponibilidade de profissionais capacitados no(s) estabelecimento(s) (já existentes, em treinamento ou com previsão de contratação) para operar o equipamento solicitado (ex: Médicos especialistas, Médicos residentes, Profissionais de enfermagem, Técnicos em radiologia (equipamentos de radiodiagnóstico), Técnicos em radioterapia (equipamentos de radioterapia), Físicos – Médicos (equipamento de radioterapia e gama-câmara)).

CAMPO 11

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Indicar em uma das quadrículas a situação que mais se aproxima da atual relativa à rede municipal e/ou estadual de saúde.

11.1 – OBS.

Utilizar esse campo para observações sucintas adicionais.

CAMPO 12

AÇÕES/ATIVIDADES PREVISTAS

Apresentar resumo com a descrição das ações/atividades que devem ser implementadas / executadas com a aquisição dos equipamentos.

CAMPO 13

PRIORIDADES NAS INSTÂNCIAS ESTADUAL E MUNICIPAL

Relatar sucintamente a coerência do projeto com as prioridades estabelecidas nas instâncias estadual e municipal, explicitando o papel do EAS no contexto regional, tendo em vista o Plano de Saúde a que se refere.

CAMPO 14

AUTENTICAÇÃO

MINISTÉRIO DA SAÚDE**PLANO DE TRABALHO
PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE POR AMBIENTE
E UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE****ANEXO IX**

01 – NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ.

02- PROCESSO N. °

03. IDENTIFICAÇÃO DO EAS BENEFICIÁRIO

04. AMBIENTE

05. RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE POR AMBIENTE E UNIDADE MOVEL DE SAÚDE

| ITEM | NOME E ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO. | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|-----------------------------|--------------------------------------|------------|----------------|-------------|
| | | | | |
| 06. SUBTOTAL / TOTAL | | | | |

07. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS; PESSOAL CAPACITADO; AREA FISICA.

08- AUTENTICAÇÃO/ /
DATA_____
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL_____
ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Anexo IX - Instruções para Preenchimento

CAMPO 02

PROCESSO N. °.

A ser preenchido pela Unidade do MS nos Estados ou na Sede/DF, a quem caberá protocolizar o projeto.

CAMPO 03

IDENTIFICAÇÃO DO EAS BENEFICIÁRIO
Identificar o estabelecimento assistencial de saúde beneficiário/destinatário dos equipamentos a serem adquiridos.

CAMPO 04

AMBIENTE

Indicar o ambiente em que serão instalados os equipamentos (Ex: UTI, Sala de Cirurgia, Enfermaria, etc.).

CAMPO 05

RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE POR AMBIENTE E UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE

Relacionar cada ITEM (número seqüencial), NOME E ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO (descrição da

configuração básica e dos eventuais acessórios), além da QUANTIDADE dos equipamentos e acessórios a serem adquiridos, bem como o valor estimado unitário e total.

NOTA: A área técnica incumbida da análise poderá exigir a apresentação de planta baixa com indicação dos ambientes.

CAMPO 06

SUBTOTAL/TOTAL

Preencher com o subtotal por ambiente e total apenas na última folha.

CAMPO 07

MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS

Descrição sucinta da solução adotada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos a serem adquiridos.

CAMPO 08

AUTENTICACÃO

| | | |
|----------------------------|---|----------------|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO | ANEXO X |
|----------------------------|---|----------------|

| | | |
|--|---------------------------------|---------------|
| 01 – NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ. | 02- PROCESSO DE CONCESSÃO N. °. | 03- EXERCÍCIO |
| 04-Número de inscrição do órgão/entidade no CNPJ | 05- CONVÊNIO N. °. | 06- UF |

| | |
|---|--|
| 07. TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS | |
| 07.1 PARCIAL – EXECUÇÃO DA PARCELA N. ° _____ : DE ____/____/____ A ____/____/____. | 07.2 FINAL – EXECUÇÃO DO CONVÊNIO: DE ____/____/____ A ____/____/____. |

| |
|-------------------------------------|
| 8. RELATÓRIO CONSUBSTANCIADO |
| 8.1. AÇÕES PROGRAMADAS: |
| 8.2. AÇÕES EXECUTADAS: |
| 8.3. BENEFÍCIOS ALCANÇADOS: |

| | | |
|--------------------------|--|--|
| 09 – AUTENTICAÇÃO | | |
| ____/____/____ DATA | _____ NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL | _____ ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL |

Anexo X - Instruções para Preenchimento

CAMPO 02

PROCESSO DE CONCESSÃO N. °.

A ser preenchido pela Unidade do MS nos Estados ou na Sede/DF, a quem caberá protocolizar o projeto.

CAMPO 03

EXERCÍCIO

Indicar o exercício (ano) correspondente à solicitação dos recursos.

CAMPO 05

CONVÊNIO N. °.

Indicar o n. ° original do convênio e/ou termo aditivo, se for o caso.

CAMPO 06

UF

Indicar a Unidade da Federação a que pertença o órgão ou entidade beneficiado.

CAMPO 07

TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (07.1 e 07.2)

Indicar se a prestação de contas é **parcial** ou **total** e o período de execução das contas apresentadas.

CAMPO 08

RELATÓRIO CONSUBSTANCIADO

Descrever:

08.01. As AÇÕES PROGRAMADAS, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

08.02. As AÇÕES EXECUTADAS, comparando-se o previsto no Plano de Trabalho aprovado com o efetivamente executado.

08.03. Os BENEFÍCIOS ALCANÇADOS, pela comunidade alvo, ressaltando os dados qualitativos e quantitativos acerca das conseqüências advindas da aplicação dos recursos.

CAMPO 09

AUTENTICAÇÃO

MINISTÉRIO DA SAÚDE**PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA****ANEXO XI**

01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ.

02- AÇÃO

03- PROCESSO DE CONCESSÃO N. °:

04- CONVÊNIO N. °/ANO:

05. TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS05.1. PARCIAL: PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA N. ° ____:
DE ____/____/____ A ____/____/____.05.2. FINAL: PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO:
DE ____/____/____ A ____/____/____.**EXECUÇÃO FÍSICA**

| 06- Meta | 07-Etapa/Fase | 08- Descrição | 09. Unidade de Medida | 10. Quantidade Executada no Período | | 11. Quantidade Executada até o Período (Acumulado) | |
|-------------|---------------|---------------|--------------------------|-------------------------------------|-----------|--|-----------|
| | | | | Programado | Executado | Programado | Executado |
| | | | | | | | |

EXECUÇÃO FINANCEIRA (em R\$)

| 12-Receita | | | | 13-Despesa | | | | 14-Saldo | | | | |
|------------|----------|-------|-------|---------------------|------------|----------|-------|----------|------------|----------|-------|-------|
| Concedente | Executor | Outra | Total | Natureza da Despesa | Concedente | Executor | Outra | Total | Concedente | Executor | Outra | Total |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | GERAIS> | | | | | | | | |

15- AUTENTICAÇÃO____/____/____
DATA_____
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL_____
ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Anexo XI - Instruções para Preenchimento

CAMPO 02

AÇÃO

Descrever a ação a ser beneficiada com os recursos a serem repassados, conforme Capítulo 03 desta Norma.

CAMPO 03

PROCESSO DE CONCESSÃO N. °:

A ser preenchido pela Unidade do MS nos Estados ou na Sede/DF, a quem caberá protocolizar o projeto.

CAMPO 04

CONVÊNIO N. °/ANO:

Indicar o n. ° original do convênio e/ou termo aditivo, se for o caso, e o respectivo ano.

CAMPO 05

TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (05.1 e 05.2)

Indicar se a prestação de contas é parcial ou total e o período de execução das contas apresentadas.

EXECUÇÃO FÍSICA

Refere-se ao indicador físico da qualificação e quantificação conforme o especificado no ANEXO V - PLANO DE TRABALHO.

CAMPO 06

META

Indicar o número de ordem dos elementos que compõem o objeto, conforme ANEXO V - PLANO DE TRABALHO.

CAMPO 07

ETAPA/FASE

Indicar cada uma das ações em que se pode dividir a execução de uma meta, conforme ANEXO V - PLANO DE TRABALHO.

CAMPO 08

DESCRIÇÃO

Relacionar os elementos característicos da meta, etapa ou fase, conforme ANEXO V - PLANO DE TRABALHO.

CAMPO 09

UNIDADE DE MEDIDA

Refere-se à unidade de medida que melhor caracteriza o produto de cada meta, etapa ou fase, conforme ANEXO V - PLANO DE TRABALHO.

CAMPO 10

QUANTIDADE EXECUTADA NO PERÍODO

-PROGRAMADO

Indicar a quantidade programada no período.

-EXECUTADO

Indicar a quantidade executada no período.

CAMPO 11

QUANTIDADE EXECUTADA ATÉ O PERÍODO (ACUMULADO)

-PROGRAMADO

Indicar a quantidade programada **até** o período.

-EXECUTADO

Indicar a quantidade executada **até** o período

EXECUÇÃO FINANCEIRA

CAMPO 12

RECEITA

Indicar os valores recebidos para aplicação no projeto, discriminando por órgão (CONCEDENTE e EXECUTOR), inclusive os rendimentos de aplicações financeiras (OUTRA).

CAMPO 13

DESPESA

Indicar a Natureza de cada Despesa, os valores das despesas realizadas, conforme o total constante da Relação de Pagamentos, discriminando por órgão (CONCEDENTE e EXECUTOR), inclusive as despesas financeiras (OUTRA).

CAMPO 14**SALDO**

Indicar o valor do saldo recolhido, a recolher ou a utilizar, apurado pela diferença entre a receita e a despesa.

CAMPO 15**AUTENTICAÇÃO**

| | | |
|----------------------------|--|------------------|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | PRESTAÇÃO DE CONTAS RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS | ANEXO XII |
|----------------------------|--|------------------|

| | | |
|---|---------------------------------|------------------------|
| 01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ. | 02- PROCESSO DE CONCESSÃO N. °: | 03- CONVÊNIO N. °/ANO: |
|---|---------------------------------|------------------------|

| | |
|--|--|
| 04. TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS | |
| 04.1.PARCIAL: PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA N. ° ____: DE ____/____/____ A ____/____/____. | 04.2. FINAL: PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO: DE ____/____/____ A ____/____/____. |

| 05-RECEITA | 06-Nº | 07-FAVORECIDO | 08-CNPJ/CPF DO FAVORECIDO | 09 - LICITAÇÃO | 10-DOCUMENTO | | | 11-PAGAMENTO | | 12-NATUREZA DA DESPESA | 13-VALOR |
|--------------------|-------|---------------|---------------------------|----------------|--------------|---------|-----------|--------------|-----------|------------------------|----------|
| | | | | | 10.1-TIPO | 10.2-Nº | 10.3-DATA | 11.1-CH/OB | 11.2-DATA | | |
| | | | | | | | | | | | |
| 14-TOTAL | | | | | | | | | | | |
| 15-TOTAL ACUMULADO | | | | | | | | | | | |

| | | |
|-------------------------|--|--|
| 16- AUTENTICAÇÃO | | |
| ____/____/____ DATA | _____ NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL | _____ ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL |

Anexo XII – Instruções para Preenchimento

CAMPO 02

PROCESSO DE CONCESSÃO N. °:
A ser preenchido pela Unidade do MS nos Estados ou na Sede/DF, a quem caberá protocolizar o projeto.

CAMPO 03

CONVÊNIO N. ° /ANO:
Indicar o n. ° original do convênio e/ou termo aditivo, se for o caso, e o respectivo ano.

CAMPO 04

TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (04.1 ou 04.2)
Indicar se a prestação de contas é parcial ou total e o período de execução das contas apresentadas.

CAMPO 05

RECEITA
Indicar a fonte de receita conforme os códigos a seguir:
Concedente
Executor
Outras (inclusive de aplicações no mercado financeiro).

CAMPO 06

Nº
Numerar seqüencialmente os pagamentos.

CAMPO 07

NOME DO FAVORECIDO
Indicar o nome do credor constante no documento comprobatório da despesa.

CAMPO 09

LICITAÇÃO
Indicar a modalidade de licitação utilizada:
CC = Concorrência
TP = Tomada de Preços
CO = Convite
LE = Leilão
IN = Inexigível
DP = Dispensada
NA = Não aplicada.

CAMPO 10

DOCUMENTO (10.1, 10.2 e 10.3).
Indicar tipo, número e data do documento que comprova a despesa com a aquisição do(s) bem(ns) e/ou a contratação do(s) serviço(s), utilizando a seguinte codificação:
-RB para Recibo;
-FT para Fatura;
-NF para Nota Fiscal.

CAMPO 11

PAGAMENTO (11.1 e 11.2)
Caracterizar o pagamento realizado, correlacionando cheque/ordem bancária com a respectiva data.

CAMPO 12

NATUREZA DA DESPESA
Preencher com o código referente ao elemento de despesa correspondente à aplicação dos recursos orçamentários.

CAMPO 13

VALOR
Indicar o valor de cada despesa realizada.

CAMPO 14 e 15

TOTAL e TOTAL ACUMULADO
Indicar o valor total das despesas realizadas e listadas em cada folha (utilizando quantas folhas forem necessárias), além de, a cada folha, preencher o TOTAL ACUMULADO.

CAMPO 16

AUTENTICAÇÃO

| | | |
|----------------------------|---|-------------------|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | PRESTAÇÃO DE CONTAS RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS, PRODUZIDOS OU CONSTRUÍDOS. | ANEXO XIII |
|----------------------------|---|-------------------|

| | | |
|---|--------------------------------|------------------------|
| 01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ. | 2- PROCESSO DE CONCESSÃO N. °: | 03- CONVÊNIO N. °/ANO: |
|---|--------------------------------|------------------------|

| | |
|--|--|
| 04. TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS | |
| 04.1.PARCIAL: PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA N. ° ____: DE ____/____/____ A ____/____/____. | 04.2. FINAL: PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO: DE ____/____/____ A ____/____/____. |

| 05-DOCUMENTO | | | 06- ESPECIFICAÇÃO DOS BENS | 07- QTDE | 08- VALOR EM R\$ 1.00 | |
|--------------|-------|------|----------------------------|----------|-----------------------|--------------|
| TIPO | N. °: | DATA | | | 08.1 - UNITÁRIO | 08.2 - TOTAL |
| | | | | | | |

| | |
|---|--|
| 09 - TOTAL | |
| 10 - TOTAL ACUMULADO (a ser preenchido quando o órgão ou entidade conveniente utilizar mais de uma folha do formulário) | |

| | | |
|-------------------------|--|--|
| 11- AUTENTICAÇÃO | | |
| ____/____/____ DATA | _____ NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL | _____ ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL |

Anexo XIII - Instruções de Preenchimento

CAMPO 02

PROCESSO DE CONCESSÃO N. °:
A ser preenchido pela Unidade do MS nos Estados ou na Sede/DF, a quem caberá protocolizar a proposta.

CAMPO 03

CONVÊNIO N. °:
Indicar o n. ° original do convênio e/ou termo aditivo, se for o caso.

CAMPO 04

TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (04.1 e 04.2)
Indicar se a prestação de contas é parcial ou total e o período de execução das contas apresentadas.

CAMPO 05

DOCUMENTO
Indicar o tipo (recibo, fatura, nota fiscal), o número e a data do documento que comprova a despesa com a aquisição do(s) bem(ns) e ou a contratação do(s) serviço(s), utilizando a seguinte codificação:
RB para Recibo;
FT para Fatura;
NF para Nota Fiscal.

CAMPO 06

ESPECIFICAÇÃO DOS BENS
Indicar os bens adquiridos, produzidos ou construídos (apenas aqueles que, pela sua natureza, aumentam o patrimônio).

CAMPO 07

QTDE
Indicar a quantidade de cada bem relacionado.

CAMPO 08

VALOR EM R\$ 1,00
Indicar o valor unitário (08.1) e o valor total (08.2) de cada bem relacionado, obtido mediante a multiplicação da quantidade (campo 07) pelo valor unitário (08.1).

CAMPO 09

TOTAL
Soma dos valores lançados no campo 08.2.

CAMPO 11

AUTENTICAÇÃO
Indicar a data de preenchimento do formulário, o nome e assinatura do dirigente do órgão ou entidade beneficiado ou do seu representante legal.

| | | |
|----------------------------|---|------------------|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCILIAÇÃO BANCÁRIA | ANEXO XIV |
|----------------------------|---|------------------|

| | | |
|---|---------------------------------|--------------------|
| 01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE, conforme contido no Cartão do CNPJ. | 02- PROCESSO DE CONCESSÃO N. °: | 03- CONVÊNIO N. °: |
|---|---------------------------------|--------------------|

| | | | |
|---|-----------------------|---|--------------------|
| 04. TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | |
| 04.1.PARCIAL: PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA N. °: DE ___/___/___ A ___/___/___. | | 04.2.FINAL: PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO: DE ___/___/___ A ___/___/___. | |
| 05. FONTE DE RECURSOS | 06. AGENTE FINANCEIRO | 07. AGÊNCIA | 08. CONTA BANCÁRIA |

| 09. ITEM | 10. HISTÓRICO | 11. VALOR R\$ |
|----------|---|---------------|
| 01 | SALDO bancário em ___/___/___, conforme extrato anexo. | |
| 02 | MENOS: valores de ordens bancárias, de saques, de pagamentos e/ou cheques emitidos no período e não DEBITADOS, conforme discriminação nominal no quadro 12. | |
| 03 | OUTROS lançamentos contabilizados e não constantes dos Extratos Bancários: | |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Débito (-) • Crédito (+) | |
| 04 | Lançamentos constantes dos Extratos Bancários e não contabilizados | |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Débito (-) • Crédito (+) | |
| 05 | Saldo do Demonstrativo da Execução Financeira em ___/___/___. | |

| 12. DOCUMENTOS EMITIDOS E NÃO COMPENSADOS NO PERÍODO | | | | |
|--|-------------|------------|------------------|--------------------|
| 12.1. DOCUMENTO | 12.2. N. °: | 12.3. DATA | 12.4. FAVORECIDO | 12.5. VALOR EM R\$ |
| | | | | |

Observações:

- O valor resultante da CONTA CONCILIADA deve coincidir com o saldo constante do Campo 14 do "RELATÓRIO DA EXECUÇÃO FÍSICO- FINANCEIRA" - Anexo XI;
- Os lançamentos dos itens 03 e 04 deverão ser explicitados detalhadamente no verso deste documento.

13- AUTENTICAÇÃO

___/___/___ _____ _____
 DATA NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Anexo XIV - Instruções para Preenchimento

CAMPO 02

PROCESSO DE CONCESSÃO N. °:
A ser preenchido pela Unidade do MS nos Estados ou na Sede/DF, a quem caberá protocolizar a proposta.

CAMPO 03

CONVÊNIO N. °:
Indicar o n. ° original do convênio e/ou termo aditivo, se for o caso.

CAMPO 04 (04.1 e 04.2)

TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (04.1 e 04.2)
Indicar se a prestação de contas é parcial ou total e o período de execução das contas apresentadas.

CAMPO 05

FONTE DE RECURSOS
Preencher com o número-código da fonte que provê os recursos utilizados.

CAMPOS 06, 07 e 08

AGENTE FINANCEIRO, AGÊNCIA E CONTA BANCÁRIA.

Preencher com o nome do agente financeiro (Banco), o número da agência e da conta bancária em que foram movimentados os recursos.

CAMPOS 09, 10 e 11.

ITEM, HISTÓRICO E VALOR.
Indicar o item seqüencial dos registros da movimentação financeira, o histórico (preencher as lacunas) e valor de cada dado.

CAMPO 12 (12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5).

DOCUMENTOS EMITIDOS E NÃO COMPENSADOS NO PERÍODO
Discriminar os documentos emitidos e não compensados no período de execução dos recursos transferidos, indicando a espécie (recibo, nota fiscal ou fatura), o número, o nome do favorecido e o valor de cada documento pendente de compensação.

CAMPO 13

AUTENTICAÇÃO

| | | |
|----------------------------|--|-----------------|
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | REFORMULAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO | ANEXO XV |
|----------------------------|--|-----------------|

Ao
Fundo Nacional de Saúde,
Sr. Diretor Executivo,

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DE PLANO DE TRABALHO - Solicitamos analisar a possibilidade de remanejar, conforme descrição abaixo, os elementos de despesas referentes ao Plano de Trabalho integrante do Convênio nº. _____/_____, celebrado entre esse Fundo Nacional de Saúde e esta entidade (escrever o nome)

2. O remanejamento que ora se pede refere-se aos recursos provenientes de contrapartida ou do financiamento (um formulário para cada caso).

Objeto do Convênio:

| Elementos de Despesa | Recursos Iniciais (A) | Despesas até o Período (B) | Saldo Atual (C = A - B) | Remanejamento Proposto (D) | Posição Final (E = C ± D) |
|-----------------------------|------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------|
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| Totais | | | | | |

Justificativa para o remanejamento:

AUTENTICAÇÃO

_____/_____/_____
DATA

NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO MS



Observações:

- a) esta inscrição deverá ser aposta no local de maior visibilidade do veículo;
- b) a dimensão dos dizeres será proporcional ao tamanho do veículo;
- c) as letras – no tipo Arial – e o logotipo, segundo este modelo, terão tamanhos proporcionais ao tamanho dos dizeres;
- d) as cores das letras serão em tonalidade que contraste com a cor predominante do veículo.

MODELO DE PLACA DE OBRA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

OBRA:

VALOR TOTAL DA OBRA:

VALOR RECURSOS FEDERAIS:

DATA DE INÍCIO:

PRAZO DE ENTREGA:

EMPREGOS GERADOS:

MARCA DA PREFEITURA



Ministério
da Saúde



dimensões mínimas: 1,5m x 3,0m;

tamanho das letras – no tipo arial – e dos logotipos proporcional ao da placa, segundo este modelo;

cores das letras em tonalidade escura, contrastando com o fundo claro).

SIGLÁRIO

| SIGLA | SIGNIFICADO |
|--------------|---|
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas |
| ADA | Agência de Desenvolvimento da Amazônia |
| ADENE | Agência de Desenvolvimento do Nordeste |
| AIDS | Síndrome da Imunodeficiência Adquirida |
| ANVISA | Agência Nacional de Vigilância Sanitária |
| ART | Anotação de Responsabilidade Técnica |
| BDI | Bonificação de Despesas Indiretas |
| CACON | Centro de Alta Complexidade em Oncologia |
| CEP | Código de Endereçamento Postal |
| CND | Certidão Negativa de Débito |
| CNPJ | Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda |
| DSEI | Distrito Sanitário Especial Indígena |
| DST | Doença Sexualmente Transmissível |
| EAS | Estabelecimento Assistencial de Saúde |
| FUNASA | Fundação Nacional de Saúde |
| HIV | Vírus causador da AIDS Síndrome da Imunodeficiência Adquirida |
| GESCON | Sistema de Gestão Financeira e de Convênios |
| MJ | Ministério da Justiça |
| NOAS | Norma Operacional de Assistência à Saúde |
| ONG | Organização Não Governamental |
| OSCIP | Organização da Sociedade Civil de Interesse Público |
| PBA | Projeto Básico de Arquitetura |
| RDC | Resolução da Diretoria Colegiada |
| REFORSUS | Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde |
| RT | Relatório Técnico |
| SIAFI | Sistema Integrado de Administração Financeira |
| SUS | Sistema Único de Saúde |
| UF | Unidade da Federação |
| VIGISUS | Sistema Nacional de Vigilância em Saúde |
| VISA | Vigilância Sanitária (local) |

Capítulo 08 – Presidência da República

A Presidência da República celebra convênios com os municípios por meio das seguintes Secretarias:

- 1) Secretaria Especial dos Direitos Humanos;
- 2) Secretaria Especial de Políticas para a Mulher;
- 3) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

1 - Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Entre as ações da Secretaria Especial dos Direitos Humanos passíveis de execução por meio de descentralização recursos destacam-se:

- a) Apóio à Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Internação Restritiva e Provisória (adolescentes em conflito com a lei);
- b) Apoio a Serviços de Atendimento de Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas e Egressos;
- c) Apoio a projetos de Prevenção da Violência nas Escolas;
- d) Apoio a Projetos de Prevenção do Abuso e da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;
- e) Apoio a Serviços de Assistência e Proteção a Testemunhas Ameaçadas;
- f) Capacitação de Recursos Humanos para Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;
- g) Capacitação e Especialização de Técnicos e Agentes Sociais em Acessibilidade;
- h) Apoio a Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos Humanos;
- i) Apoio à Implantação de Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência em Estados e Municípios

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos publica, anualmente, o manual “Convênios – Orientação Básica”. Conforme esse manual, a Secretaria tem interesse em receber projetos que representem ações inovadoras, que possam servir como parâmetro para a implementação de outros projetos assemelhados e, conseqüentemente, tenham efeito multiplicador na sua área de ação. A instituição proponente deverá dispor de capacidade técnica, administrativa e física necessária à implantação do projeto cujo apoio é pretendido e, preferencialmente, serão recepcionados projetos que não constituam ação típica de atenção de outros órgãos da Administração Federal. Todas as instituições públicas e organizações não governamentais sem fins lucrativos podem apresentar projetos para a celebração de convênios.

1.1 - Encaminhamento da proposta

O encaminhamento de projetos é realizado mediante ofício dirigido ao Senhor Secretário de Estado dos Direitos Humanos, encaminhado para:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Esplanada dos Ministérios – Bloco T
Edifício Sede – 4º Andar – Sala 420
Brasília - DF
70064-901

A proposta deve atender ao modelo de projeto básico, descrito a seguir:

1.1.1 - Identificação

- a) nome do projeto;
- b) instituição proponente
- c) CNPJ da Instituição proponente
- d) responsável pela instituição proponente (nome, endereço, telefone, fax, e-mail)
- e) responsável pelo projeto (nome, endereço, telefone, fax, e-mail)

1.1.2 - Considerações gerais

Explicitar, de maneira sucinta, o comprometimento da Instituição com políticas de Direitos Humanos, e a ligação do projeto com as ações governamentais previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos.

As considerações deverão conter, ainda, diagnóstico e indicadores sobre a temática a ser abrangida pelo projeto e, especialmente, dados que permitam a análise da situação em âmbito municipal, regional, estadual ou nacional, conforme a abrangência das ações a serem executadas.

1.1.3 - Justificativa

Fundamentar a pertinência e relevância do projeto como resposta a um problema ou necessidade identificados de maneira objetiva. Deve haver ênfase em aspectos qualitativos e quantitativos, evitando-se dissertações genéricas sobre o tema.

1.1.4 - Objetivos

A partir da justificativa apresentada, definir com clareza o que se pretende alcançar com o projeto de maneira que os objetivos específicos possam ser quantificados em metas, produtos e resultados esperados.

1.1.5 - Metas/produtos/resultados esperados

Indicar e quantificar, quando possível, metas, produtos e resultados esperados de modo a permitir a verificação de seu cumprimento, além da identificação dos beneficiários (direta ou indiretamente) do projeto. As metas devem dar noção da abrangência da ação a ser realizada.

Vale lembrar que relatórios sobre o desenvolvimento do projeto não constituem produtos do mesmo, apesar da obrigatoriedade de sua apresentação na prestação de contas.

1.1.6 - Metodologia/estratégia de ação

Explicar, sucintamente, como o projeto será desenvolvido (ações/atividades previstas, meios de realização), detalhar como as diferentes etapas serão implementadas e qual a inter-relação entre as mesmas, indicar os mecanismos de acompanhamento e avaliação do projeto a serem usados pelo solicitante e identificar as parcerias envolvidas no projeto.

1.1.7 - Detalhamento dos custos

Estimar os custos detalhadamente por itens de despesa, conforme a estratégia de ação previamente indicada, apresentando os valores unitários e o total previsto, a meta física a ser alcançada e os valores financeiros correspondentes; estes dados devem ser agrupados de maneira a espelhar o apoio financeiro pretendido e aquilo que será oferecido a título de contrapartida, compondo, assim, o orçamento global do projeto. No caso das instituições privadas sem fins lucrativos, não há a necessidade de previsão de contrapartida de recursos.

1.1.8 - Memória de cálculo

Apresentar memória de cálculo de todos os valores apresentados, com indicação dos parâmetros de custos utilizados bem como a fonte de referência dos mesmos.

1.1.9 - Contrapartida oferecida

Indicar, em moeda corrente, os recursos financeiros oferecidos a título de contrapartida para o desenvolvimento do projeto. Quando se tratar de recursos humanos ou físicos (equipamentos e instalações), estimá-los financeiramente.

Em caso de eventos que tenham taxa de inscrição, é obrigatório ser oferecido como contrapartida o montante a ser arrecadado.

1.1.10 - Prazo de execução

Detalhar a duração, preferencialmente em unidades como dias ou meses, fixando as datas estimadas para início e término das várias fases em que se desmembrará o projeto.

2 - Formalização do Convênio

Uma vez aprovado pela Secretaria, após análise de mérito, custo e habilitação legal do proponente, o projeto deve ser transposto para um Plano de Trabalho nos moldes da IN nº 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional (ver Capítulo 04)

Maiores Informações:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Esplanada dos Ministérios – Bloco T

Edifício Sede – 4º Andar – Sala 420

Brasília - DF

70064-900

Internet: www.presidencia.gov.br/sedh

2 - Secretaria Especial de Políticas para a Mulher

A Secretaria Especial de Políticas para a Mulher descentraliza a execução das seguintes ações, por meio de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres:

- a) Apoio técnico e financeiro à manutenção de casas a serem utilizadas como abrigos para mulheres em situação de risco de vida e de centros de referência destinados a mulheres em situação de violência doméstica e sexual;
- b) Ampliação, implantação, manutenção e capacitação de profissionais dos serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência.
- c) Apoio a implantação, ampliação e manutenção de creches, restaurantes, lavanderias, centros comunitários, cooperativas e associações, entre outros equipamentos sociais e serviços visando a inclusão efetiva das mulheres no trabalho, bem como, destinados a melhorar as condições de permanência no trabalho e a convivência entre as mulheres trabalhadoras;
- d) Capacitação de mulheres gestoras nos setores produtivos rural e urbano – por meio da realização de cursos de capacitação técnica e gerencial para as mulheres, com vistas ao aperfeiçoamento do seu potencial profissional, no que se refere ao gerenciamento técnico-administrativo, à organização em cooperativas e/ou outras formas de associação, e à comercialização da produção;
- e) Apoio técnico e financeiro aos órgãos estaduais e municipais que tenham como objetivo a promoção dos direitos da mulher, como Conselhos, Secretarias e Coordenadorias;
- f) Apoio à realização de seminários, encontros, e outros tipos de eventos voltados para discussão e reflexão sobre a questão de gênero;
- g) Apoio técnico e financeiro à realização de estudos e levantamentos temáticos, edição e divulgação de produtos elaborados que discutam aspectos fundamentais sobre as condições de vida das mulheres.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR edita as “Orientações para apresentação de projetos”, contendo o conjunto de exigências e procedimentos necessários à realização das transferências voluntárias.

Seguindo as últimas tendências da política de descentralização de recursos, a Secretaria operacionaliza a celebração de convênios via demandas espontâneas e demandas induzidas. No caso da demanda induzida, a SPM/PR lança o termo de referência, que tem como objetivo orientar as concepções básicas para projetos que a Secretaria entende como prioritários. No caso da demanda espontânea, o objeto do projeto deve ser estabelecido pelo município dentre as ações passíveis de descentralização de recursos e não há uma orientação específica para a elaboração da proposta além das contidas nas “Orientações para apresentação de projetos”.

As transferências são executadas por meio de Convênios, Termos de Parcerias e/ou Instrumentos congêneres, com instituições públicas federais, estaduais e municipais, entidades privadas sem fins lucrativos (ONGs e OSCIPs), que disponham de condições formais para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

2.1 – Encaminhamento da proposta

O encaminhamento de projetos é realizado mediante ofício assinado pelo dirigente da instituição proponente e dirigido à Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, acompanhado do Projeto básico e Plano de Trabalho, bem como dos documentos

de identificação e comprobatórios de regularidade, conforme IN-1/97-STN (ver capítulos 2 e 4). O ofício e os documentos que compõem a proposta devem ser destinados ao seguinte endereço:

Secretária Especial de Políticas para as Mulheres
Esplanada dos Ministérios – Bloco “L” - 2º andar, sala nº 200, Ed. Sede
CEP: 70047-900 - Brasília – DF

2.1.1 – Projeto Básico

O Primeiro passo para a apresentação de uma proposta à SPM/PR consiste na elaboração do Projeto básico. Neste documento deverão ser detalhadas, pelo proponente, todas as características do projeto pretendido e, ainda, a definição de qual das ações, acima listadas, se insere a proposta. É deste Projeto Básico que devem constar todas as informações técnicas relativas ao mesmo para o qual se solicita apoio da SPM. Vale salientar que é indispensável a inclusão do cronograma de execução e dos respectivos valores solicitados e oferecidos como contrapartida, bem como para quais finalidades se destinam. Os detalhes sobre o Projeto Básico são descritos a seguir.

2.1.1.1 - Identificação

- Nome do projeto;
- Localização;
- Instituição proponente;
- Responsável pela instituição proponente (nome, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico);
- Instituição responsável pela execução;
- Responsável pela instituição executora (nome, endereço, telefone, fax e endereço eletrônico);
- Responsável técnico pelo projeto (nome, endereço, telefone, fax e endereço eletrônico).

2.1.1.2 - Justificativa

Fundamentar a pertinência e relevância do projeto como resposta a um problema ou necessidade identificados de maneira objetiva. Deve haver ênfase em aspectos qualitativos e quantitativos, evitando-se dissertações genéricas sobre o tema. Listar indicadores e dados da situação atual.

2.1.1.3 - Objetivos

A partir da justificativa apresentada, definir com clareza o que se pretende alcançar com o projeto de maneira que os objetivos específicos possam ser quantificados em metas, produtos e resultados esperados.

2.1.1.4 - Metas/produtos/resultados esperados

Indicar metas, produtos e resultados esperados de modo a permitir a verificação de seu cumprimento, além da identificação dos beneficiários (direta ou indiretamente) do projeto. As metas devem ser entendidas como a qualificação e quantificação dos objetivos a serem alcançados. São estas as metas que devem ser transportadas para o Cronograma de Execução Física do Plano de Trabalho. Vale lembrar que relatórios sobre o

desenvolvimento do projeto não constituem produtos do mesmo, apesar da obrigatoriedade de sua apresentação na prestação de contas. As aquisições de materiais de consumo e de equipamento e materiais permanentes não são objetivos e nem metas, e sim os meios para alcançá-los.

2.1.1.5 - Metodologia/estratégia de ação

Explicar, sucintamente como o projeto será desenvolvido (ações/atividades previstas, meios e modos de realização), detalhar como as diferentes etapas serão implementadas e qual a inter-relação entre as mesmas, indicar os mecanismos de acompanhamento e avaliação do projeto a serem usados pelo solicitante e identificar as parcerias envolvidas no projeto.

2.1.1.6 - Detalhamento dos custos

Estimar os custos detalhadamente por itens de despesa, conforme a estratégia de ação previamente indicada, apresentando os valores unitários e o total previsto referentes à meta física a ser alcançada; estes dados devem ser agrupados de maneira a espelhar o apoio financeiro pretendido e aquilo que será oferecido a título de contrapartida, compondo, assim, o orçamento global do projeto.

2.1.1.7 - Memória de cálculo

Apresentar memória de cálculo de todos os valores apresentados, com indicação dos parâmetros de custos utilizados bem como a fonte de referência dos mesmos.

2.1.1.8 - Contrapartida oferecida

Indicar, em moeda corrente, os recursos financeiros oferecidos a título de contrapartida para o desenvolvimento do projeto. Quando se tratar de recursos humanos ou físicos (equipamentos e instalações), estimá-los financeiramente. Em caso de eventos que tenham taxa de inscrição, é obrigatório ser oferecido como contrapartida o montante a ser arrecadado. O percentual da contrapartida financeira será calculado previamente pelo proponente, incidindo sobre o total do repasse de recurso solicitado à concedente.

2.1.1.9 - Prazo de execução

Detalhar a duração, preferencialmente em unidades como dias ou meses, fixando as datas estimadas para início e término das várias fases em que se desmembrará o projeto (neste caso, devem ser indicados os períodos para realização dos meios relativos à aquisição de material de consumo, material permanente, etc e dos objetivos e metas).

2.1.1.10 - Sustentabilidade do Projeto

Apresentar a proposta de estratégia para garantir os resultados e a continuidade do projeto após o encerramento do Convênio.

2.1.1.11 – Informações complementares

2.1.1.11.1 – No caso de Projetos de apoio a serviços especializados de prevenção, assistência e combate à violência contra as mulheres:

- Dados sobre o estado e o município: apresentar número de habitantes do estado e município; indicadores sociais, tais como: Índice de Desenvolvimento Humano,

expectativa de vida, mortalidade infantil e materna, índice de analfabetismo, percentual de domicílios atendidos por rede de esgoto e de água, entre outros, e suas respectivas fontes;

- Dados sobre a violência contra as mulheres e fatores de vulnerabilidade:
- apresentar dados e suas respectivas fontes relativos à violência contra a mulher no estado e município nos últimos três anos; dados e suas respectivas fontes de violência em geral no estado e município e os tipos de ocorrência mais frequentes, nos últimos três anos;
- aspectos qualitativos e dados sobre consumo e tráfico de drogas lícitas e ilícitas no estado e município.
- Informar se há incidência ou existência de turismo sexual, tráfico de seres humanos, trabalho escravo e garimpo na localidade ou nas proximidades da região.
- Dados sobre a rede de atendimento às mulheres no estado e no município: informar todas as instituições existentes no estado e no município destinadas ao atendimento à mulher, tais como: Delegacia da Mulher ou Posto Policial de Atendimento à Mulher, Defensorias Públicas, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, Secretaria ou Coordenadoria da Mulher, Casa-Abrigo, Centro de Atendimento às Vítimas de Violência, serviço de saúde especializado no atendimento à mulher, e organizações não-governamentais e movimentos sociais de defesa e promoção dos direitos da mulher. Informar, ainda, quais as parcerias e articulações existentes entre essas instituições, isto é, qual o nível de estruturação da rede de atendimento e proteção à mulher no estado e no município.

2.1.1.11.2 – No caso de projetos de capacitação de mulheres gestoras e de apoio a serviços para mulheres trabalhadoras:

- Dados sobre o Estado, Região ou Município: colocar dados sobre a realidade onde se localiza o público-alvo a ser beneficiado, as condições do órgão responsável pelo Projeto, formas de garantir o monitoramento dos resultados da capacitação e/ou dos apoios oferecidos para o funcionamento de equipamentos sociais, cooperativas, associações ou outras formas de geração de renda e trabalho.
- Dados sobre os mecanismos institucionais de políticas públicas e de direitos das mulheres e fatores de vulnerabilidade das propostas.
- Indicar parcerias institucionais que compõem o poder público ou de instituições não governamentais que participem da realização do Projeto, demonstrando maturidade formal e experiência de atuação na área das instituições envolvidas, bem como o tipo de contribuição oferecida por cada integrante que irá fazer parte da execução da ação apoiada.
- De cada instituição envolvida deverá ser fornecido um histórico de seu trabalho em políticas públicas para as mulheres, na linha da capacitação ou do oferecimento de serviços de apoio tipo equipamentos sociais ou algo similar que venham contribuindo para a organização das mulheres trabalhadoras e sua liberação para a geração de renda e/ou atuação no mercado de trabalho.
- Estrutura física e recursos humanos: demonstrar a capacidade de execução da proposta, no que se refere à estrutura física de acomodação do Projeto e qualificação dos recursos humanos responsáveis pela capacitação.

2.1.1.11.3– No caso de apoio a organismos de políticas para as mulheres:

- Dados sobre o Estado e o Município: apresentar número de habitantes do Estado e do Município; indicadores sociais, tais como: Índice de Desenvolvimento Humano, expectativa de vida, mortalidade materna, índice de analfabetismo, mulheres chefes de família, organismos de políticas e de direitos das mulheres existentes no município, entre outros, e suas respectivas fontes;
- Dados sobre os mecanismos institucionais de políticas e de direitos das mulheres e fatores de vulnerabilidade: apresentar dados e suas respectivas fontes, relativos aos mecanismos institucionais de políticas e de direitos das mulheres existentes no município nos últimos três anos; dados e suas respectivas fontes sobre a situação das mulheres no município nas áreas de violência, saúde, trabalho e poder;
- Informar todas as instituições existentes no município destinadas ao atendimento à mulher, tais como: Delegacia da Mulher ou Posto Policial de Atendimento à Mulher, Defensorias Públicas, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, Secretaria ou Coordenadoria da Mulher, Casa-Abrigo, Centro de Atendimento às Vítimas de Violência, serviço de saúde especializado no atendimento à mulher, e organizações não-governamentais e movimentos sociais de defesa e promoção dos direitos da mulher. Informar, ainda, quais as parcerias e articulações existentes entre essas instituições.

Maiores informações:

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

Secretaria de Planejamento de Políticas para as Mulheres

FONE: (61) 2104. 9369 / 2104.9360

FAX: (61) 2104.9362

3 - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca

Entre as ações da Secretaria Especial dos de Aqüicultura e Pesca passíveis de execução por meio de descentralização recursos destacam-se:

- a) Capacitação e treinamento de profissionais em aqüicultura e pesca: objetiva dotar o país de um maior número de produtores, técnicos e extencionistas devidamente capacitados em técnicas modernas e adequadas de aqüicultura e pesca, incluindo informações de caráter econômico e legal.
- b) Fomento à Pesquisa em Aqüicultura e Pesca: realização de pesquisas necessárias ao desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas da aqüicultura e da pesca, tais como: Dimensionamento dos estoques pesqueiros; Dinâmica das espécies; Delimitação da vocação e potencialidades de aqüicultura e pesca nos biomas; Apoio aos pacotes tecnológicos para o cultivo de espécies nativas; Estudos de Zoneamento aqüícola; Viagens de prospecção de recursos pesqueiros; Estudos para o aproveitamento de fauna acompanhante; Estudos para a definição de parques e áreas aqüícolas.

- c) Fomento às Unidades Produtoras de Formas Jovens de Organismos Aquáticos: apoio financeiro e técnico às unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos já existentes no País, objetivando sua modernização e ampliação de capacidades produtivas.
- d) Fomento à Implantação de Recifes Artificiais e Atratores: fomento à implantação de atratores e recifes artificiais, a fim de melhorar a produtividade e produção dos recursos pesqueiros e também a eficiência da nossa pesca, especialmente na costa do Brasil, favorecendo sobremaneira os pescadores artesanais.
- e) Implantação de Unidades Demonstrativas de Aqüicultura: implantação de unidades demonstrativas de engorda ou de produção de formas jovens de organismos aquáticos destinados ao cultivo, objetivando a capacitação de produtores e técnicos, suprimento regular de sementes (alevinos, pós-larvas, ovos, larvas, náuplios, girinos, sementes de moluscos bivalves) aos aqüicultores em regiões carentes desses insumos.
- f) Instalação de Unidades de Beneficiamento de Pescado: implantação de unidades de beneficiamento de pescado, objetivando o processamento da produção regional de pescado, gerando produtos de maior aceitação e com maior valor agregado, facilitando o escoamento da produção e podendo, também, ser utilizadas para a difusão de tecnologias na área de processamento de pescado.
- g) Implantação de Terminal Pesqueiro: implantação de terminais pesqueiros, visando à melhoria da qualidade do pescado desembarcado e ao controle geral da atividade pesqueira, facilitando o transbordo, escoamento, comercialização de produtos, o aumento da oferta de pescado às populações nas áreas de abrangência destas unidades e a redução dos custos.
- h) Implantação de Parques Aqüícolas: promoção do zoneamento setorial, organização e ordenamento da atividade de produção aqüícola em águas de domínio da União, proporcionando condições estruturais para a implementação de parques e áreas aqüícolas, estabelecendo a demarcação das áreas propícias à cessão de águas de domínio da União para fins de aqüicultura, conforme previsto na legislação vigente.
- i) Apoio às Unidades de Ensino em Aqüicultura e Pesca: formação de profissionais para atuação no setor pesqueiro, aumentando o contingente de pessoal com conhecimentos das tecnologias mais modernas e viáveis para a implementação das atividades inerentes à aqüicultura e à pesca.
- j) Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva e Pesqueira: recuperação, ampliação e/ou manutenção das unidades integrantes da cadeia produtiva e pesqueira, tais como, as unidades de beneficiamento de pescado, terminais pesqueiros, entrepostos de pescado, entre outras, com os seguintes objetivos: a) unidades de beneficiamento de pescado - processamento da produção regional de pescado, gerando produtos de maior aceitação e com maior valor agregado, facilitando o escoamento da produção e a redução dos custos, possibilitando preços mais baixos ao consumidor e diminuindo a defasagem de preços pagos ao pescador.
- k) Apoio à Adequação de Acessos Aqüaviários Marítimos e Interiores a Terminais Pesqueiros: implantação e adequação de acessos aqüaviários marítimos e interiores aos terminais pesqueiros visando a melhoria e segurança da via navegável com redução de custos das embarcações pesqueiras que utilizam o terminal em suas operações de carga e descarga.

A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR) publica, anualmente, as “Orientações para a Celebração de Convênio no Âmbito da SEAP-PR”. Essas orientações também estão disponíveis na página da SEAP/PR na internet (www.presidencia.gov.br/seap).

3.1 – Encaminhamento da proposta

Toda a documentação referente à protocolização do convênio deverá ser remetida ao Secretário Especial de Aquicultura e Pesca no seguinte endereço:

Esplanada dos Ministérios, Bloco “D”, 2º andar – sala 209,
CEP 70.043-900
Brasília - DF

A proposta de convênio à SEAP/PR deve ser composta dos seguintes documentos:

- a) Ofício de Solicitação (original) assinado pelo proponente (governador, prefeito ou Reitor de Universidade, etc.) encaminhado ao Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, indicando claramente o objeto.
- b) Plano de Trabalho devidamente preenchido (obrigatoriamente pela convenente) e assinado (formulário próprio). Neste Plano deverão constar, entre outras, informações sobre:
 - cronograma de desembolso e execução, estabelecendo a data precisa e necessária de início e término para que o objeto seja executado;
 - plano de aplicação dos recursos desembolsados pela concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento, discriminando a especificação, o tipo, a quantidade, o valor unitário e o valor total de cada meta na coluna específica;
 - capacidade instalada do órgão Convenente;
 - declaração do convenente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta.
- c) Projeto Básico. Informações imprescindíveis, entre outras:
 - Justificativa (razões que justifiquem a celebração do convênio);
 - Objeto (descrição completa e clara do objeto a ser executado);
 - Metas (descrição das metas a serem atingidas qualitativa e quantitativamente);
 - Descrição das etapas ou fases da execução do objeto, contendo obrigatoriamente a data precisa de início e fim.
- d) Projeto Básico de Engenharia para Proposta que envolva Obras e Serviços de Engenharia. No caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico deverá ter os elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução. Deve conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Observa-se que nos termos do § 8º do art. 2º da IN/STN nº 1/97, é admitido que o projeto básico se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de convênio conste cláusula

específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista nos §§ 1º e 7º do art. 8º daquela normativa;

- e) Documentos de identificação e comprobatórios de regularidade, conforme IN-1/97-STN (ver capítulos 2 e 4).

Maiores informações:

Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca

FONE: (61) 218-2903

FAX: (61) 224-5049

Capítulo 09 – Ministério da Cultura

O Ministério da Cultura estabelece convênios com estados, municípios e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para a execução de projetos culturais. A celebração de convênios com o Ministério da Cultura é operacionalizada pela:

- 1) Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;
- 2) Secretaria de Audiovisual.

O Ministério da Cultura desenvolveu um programa de computador para ajudar na elaboração do projeto cultural. O programa está disponível no site do Ministério da Cultura (www.cultura.gov.br).

1 – Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura

Entre as ações do Ministério da Cultura passíveis de execução por meio de descentralização recursos, por meio da Diretoria de Fomento, destacam-se:

- a) Festivais artísticos/culturais de teatro, dança, ópera, música, artes visuais, artes plásticas, fotografia, etc;
- b) Mostras, seminários, oficinas;
- c) Concursos;
- d) Formação de platéias;
- e) Equipamentos para espaços culturais (teatro, sala de concerto, sala de dança, escola de música/dança, etc);
- f) Recuperação de patrimônio cultural (o imóvel tem que ser tombado pelo Governo Municipal, Estadual ou Federal);
- g) Mostras e oficinas de artesanatos (somente para divulgação, não pode haver comercialização).

Atenção: I - Não é permitida a celebração de convênios para espaços destinados a convenções.

II - O apoio financeiro relativo a eventos somente será concedido caso seja explicitado no projeto o processo de continuidade e desdobramento, bem como a previsão da participação da comunidade local, sob a forma de conferência, cursos, oficinas, debates etc.

1.1 - Encaminhamento da proposta

O encaminhamento do projeto é realizado mediante ofício assinado pelo dirigente da instituição proponente, acompanhado do Projeto básico, bem como dos documentos do titular (CNPJ, termo de posse, identidade etc). Os projetos e os documentos que o acompanham devem ser dirigidos ao Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura no seguinte endereço:

Ministério da Cultura
Esplanada dos Ministérios Bloco B 2º andar sala 214
Diretoria de Fomento
CEP 70-068900

1.1.2 – Projeto Básico

O Primeiro passo para a apresentação de uma proposta à Secretaria de Fomento e Incentivo à consiste na elaboração do Projeto básico. Neste documento deverão ser detalhadas, pelo proponente, todas as características do projeto pretendido e, ainda, a definição de qual das ações, acima listadas, se insere a proposta. Também devem constar do Projeto Básico os seguintes documentos/informações:

- a) Relatório de atividades culturais promovidas pela prefeitura/secretaria de cultura nos últimos três anos, destacando as ações mais relevantes e seus resultados qualitativos;
- b) Planilha de custo e orçamento físico-financeiro do projeto

O Ministério da Cultura disponibiliza, via internet, um programa computador que ajuda a elaborar o projeto básico. O endereço eletrônico do Ministério é: www.cultura.gov.br

Atenção: Não encaminhar, nessa fase, o plano de trabalho.

1.1.3 – Análise Técnica

Após o recebimento da proposta, o Ministério da Cultura realiza a análise técnica do projeto da seguinte forma:

- a) a análise técnica é realizada por um especialista da área, que avalia os aspectos de conteúdo cultural e enquadramento nos objetivos da Lei nº 8.313/91;
- b) avaliação do orçamento do projeto enfocando:
 - pertinência dos itens com relação aos objetivos do projeto
 - compatibilidade dos custos com os preços do mercado;
- c) disponibilidade orçamentária do Ministério.

1.2 – Celebração do Convênio

Caso o projeto seja aprovado e selecionado pelo Ministério da Cultura, o autor da proposta recebe um comunicado com a lista de documentos necessários para a formalização do convênio. Nessa fase deverá ser encaminhado o plano de trabalho de acordo com os valores aprovados pelo Ministério.

Vale mencionar que a contrapartida será de até 20% do valor total do projeto.

Maiores informações:

Secretaria de Fomento
FONE: (61) 316-2307/316-2245
FAX: (61) 316-2118

2 – Secretaria do Audiovisual

Entre as ações da Secretaria de Audiovisual passíveis de execução por meio de descentralização recursos destacam-se:

- a) Mostra, Workshop, oficina, festival;
- b) Documentários;
- c) Equipamento para sala de cinema.

2.1 - Encaminhamento da proposta

O encaminhamento do projeto é realizado mediante ofício assinado pelo dirigente da instituição proponente, acompanhado do Projeto básico, bem como dos documentos do titular (CNPJ, termo de posse, identidade etc). Os projetos e os documentos que o acompanham devem ser dirigidos ao Secretário do Audiovisual no seguinte endereço:

Ministério da Cultura
Esplanada dos Ministérios Bloco B 3º andar sala 311
Secretaria do Audiovisual
CEP 70.068-900

1.1.2 – Projeto Básico

- c) O Primeiro passo para a apresentação de uma proposta à Secretaria do Audiovisual consiste na elaboração do Projeto básico. Neste documento deverão ser detalhadas, pelo proponente, todas as características do projeto pretendido e, ainda, a definição de qual das ações, acima listadas, se insere a proposta.

O Ministério da Cultura disponibiliza, via internet, um programa computador que ajuda a elaborar o projeto básico. O endereço eletrônico do Ministério é: www.cultura.gov.br

Atenção: Não encaminhar, nessa fase, o plano de trabalho.

1.1.3 – Análise Técnica

Após o recebimento da proposta, o Ministério da Cultura realiza a avaliação dos aspectos de conteúdo cultural e enquadramento nos objetivos da Lei nº 8.313/91 da demanda compatibilizados com as disponibilidades orçamentário-financeiras do Ministério.

1.2 – Celebração do Convênio

Caso o projeto seja aprovado e selecionado pelo Ministério da Cultura, o autor da proposta recebe um comunicado com a lista de documentos necessários para a formalização do convênio. Nessa fase deverá ser encaminhado o plano de trabalho de acordo com os valores aprovados pelo Ministério.

Vale mencionar que a contrapartida será de até 20% do valor total do projeto.

Maiores informações:

Secretaria de Audiovisual

FONE: (61) 316-2224/316-2227

Capítulo 10 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

O Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social é um conjunto orgânico de ações de assistência social de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seus respectivos níveis, de maneira complementar e cooperativa. Essas ações são articuladas entre si por meio das Comissões Intergestoras e contam com a participação da sociedade civil, por intermédio dos Conselhos. O Sistema organizado é expresso pela rede prestadora de serviços assistenciais, voltada para as necessidades do conjunto da população.

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, promulgada em 1993, estabelece o Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social constituído pelas entidades e organizações de assistência social e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área. As ações de assistência social organizadas nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos benefícios, serviços, programas e projetos, em suas respectivas esferas e dimensões aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Os recursos relativos à assistência social são descentralizados da União para os municípios por meio de dois mecanismos:

- 1) transferência legal do tipo fundo a fundo, detalhada no Capítulo 3 deste Manual;
- 2) celebração de convênios.

No caso da celebração de convênio, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, edita, anualmente, as “Instruções para a Celebração de convênios”. Os convênios contemplam, entre outras ações, a construção, ampliação, reforma, reaparelhamento e manutenção dos seguintes tipos de instituições:

- **Centro de Geração de Renda**
- **Creche**
- **Centro de Múltiplo Uso**
- **Centro de Convivência do Idoso**
- **Centro da Juventude**
- **Centro de Atendimento à Família**
- **Centro Dia Idoso**
- **Casa Lar Idoso**
- **Centro de Reabilitação Comunitária**

Para a celebração de convênios com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, os projetos apresentados para a obtenção de apoio financeiro, deverão atender aos seguintes requisitos:

1. Estar em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social, a Política Nacional de Assistência Social, no que se refere às estratégias e diretrizes e com as Políticas Específicas;
2. Atender exclusivamente os destinatários da Política de Assistência Social, ou seja: indivíduos ou segmentos populacionais urbanos ou rurais em condições de vulnerabilidade, em condições de desvantagem pessoal e/ou em situações circunstanciais e conjunturais;
3. Estar adimplente com a União;

4. Existir disponibilidade de recursos na Lei Orçamentária Anual do proponente.

O projeto deve ser apresentado pelo proponente no Setor de Protocolo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", Térreo, CEP 70.054-900 - Brasília/DF. Os seguintes documentos devem acompanhar o projeto:

1. Ofício de Solicitação: versão original, assinada pelo proponente (governador, prefeito, ou secretário estadual/municipal, desde que disponha de delegação de competência formal), encaminhado ao titular do MDS, indicando claramente o objeto a ser executado.
2. Plano de Trabalho: original devidamente preenchido e assinado.
3. Projeto Técnico Social: orientações quanto a sua elaboração poderão ser solicitadas à Secretária de Política de Assistência Social/Departamento de Desenvolvimento da Política de Assistência Social.
4. Ato do Conselho de Assistência Social: (resolução, declaração, ata de reunião ou outro documento similar) avaliando o projeto e se comprometendo a exercer o controle social.
5. Cópia da Lei Orçamentária/2004: indicando a existência de crédito para a área da assistência social, conforme disposto na Lei no 9.720, de 30/11/98, à qual se acresce o Parágrafo Único ao Art. 30, da Lei no 8.742 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).
6. Cópia do CPF do Proponente.
7. Cópia da Carteira de Identidade do Proponente
8. Cópia do Termo de Posse do Proponente.
9. Cópia do Cartão do CNPJ do Proponente.
10. Balanço Sintético do exercício anterior (2003).
11. Planilhas de Aplicação dos Recursos: para projeto que envolva aquisição de equipamentos, material de consumo e/ou serviços de terceiros. O Proponente deverá apresentar as planilhas do valor total do projeto, incluindo as despesas relativas ao Concedente e ao Proponente.
12. Aquisição de Equipamentos: especificar os equipamentos, os quantitativos, o valor unitário e o valor global;
13. Aquisição de Materiais de Consumo: especificar os materiais, o quantitativo, o valor unitário e o valor global;
14. Pagamento de Serviços de Terceiros (*pessoa física e/ou jurídica*): especificar as categorias funcionais, número de profissionais necessários por categoria, o custo/profissional/mês e o custo total, bem como o serviço a serem adquiridos, se for o caso, indicando o quantitativo, custo unitário e custo total.

15. Declaração quanto à compatibilidade entre os preços apresentados e os praticados no mercado local: para projeto que envolva Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e/ou Serviços de Terceiros.
16. Projeto Básico de Engenharia (*para proposta que envolva Obras e Serviços de Engenharia*): este documento contemplará o detalhamento da obra, cujas informações permitirão a posterior elaboração do Projeto Executivo e deverá conter um conjunto de elementos técnicos capazes de definir obras e/ou serviços a executar, possibilitando ao Ministério o entendimento do projeto e ao Proponente a abertura posterior de licitação e contratação das obras, conforme legislação aplicável, caso o projeto seja aprovado.
- a. Plantas: todas as Plantas deverão indicar o endereço do local da obra; conter assinatura do responsável pelo projeto e registro do CREA.
 - i. Planta de situação/locação da obra no terreno: conter a indicação do norte magnético;
 - ii. Planta de detalhes: referentes a projetos estruturais, de terraplanagem, de instalação e obras complementares, em escala conveniente; e
 - iii. Planta baixa: de cortes, de seções, de vistas e elevação, em escala 1/50 ou 1/100.
 - b. Orçamento das Obras: Planilhas contendo o detalhamento, por item de despesa, dos serviços que compõem cada fase de execução da obra já incluído no preço unitário o material, a mão-de-obra e o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) não apresentando itens indicados como: verba; global; eventuais; benefícios; e despesas indiretas.
 - c. Cronograma de Execução Física: adequado à execução da obra e coerente com o Plano de Trabalho.
 - d. Memorial Descritivo da Obra: descrição sucinta da concepção da obra, incluindo a justificativa da alternativa técnica adotada e como será a execução de cada etapa/fase da obra projetada. Especificações técnicas dos materiais e/ou equipamentos a serem empregados e normas técnicas dos serviços previstos para execução da obra, explicitando que a obra está de acordo com a NBR 9050/94.
 - e. Memória de Cálculo: cálculos dos quantitativos referentes aos serviços constantes no orçamento das obras, demonstrado como se chegou aos quantitativos da planilha.

Exemplo: volume escavado de valas para fundação = comprimento x altura x largura das valas.
 - f. Comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis (cópia autenticada): não sendo admitida a indicação de terreno privado.

Além dos documentos, o município deve atender às seguintes recomendações do Ministério:

- a. No caso de ampliações e conclusões apresentar legenda destacando a parte existente e a parte a ser construída ou concluída, bem como fotografias externas e internas da obra.
- b. No caso de reformas ou adaptações, além dos itens anteriores, inserir legenda destacando as partes a demolir, construir e reformar, bem como as fotografias das fachadas, do telhado e dos elementos a reformar. São considerados serviços de reforma aqueles executados dentro do perímetro da edificação existente.
- c. Projeto arquitetônico deverá atender ao programa de necessidades mínimas da destinação a que se propõe. Por exemplo, a creche para atendimento a crianças de zero a dois anos deverá ter, em ambiente contíguo ao berçário, um lactário e uma sala de higienização, com área mínima de 6,00 m² cada.
- d. Em todos os casos, deverão ser obedecidas as recomendações da Norma NBR 9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), para acessibilidade de Pessoa Portadora de Deficiência à edificação, sendo que as instalações sanitárias não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de largura, por 1,70m de comprimento. (Lei n.º 10.098, de 19/12/2000).
- e. Na indicação dos serviços preliminares é indispensável discriminar a sua composição e as respectivas unidades e quantidades.
- f. Caso seja indispensável a implantação de canteiro de obras, o custo dos serviços preliminares não poderá ultrapassar 4% (quatro por cento) do valor da obra, salvo em caso de serviços de demolição.
- g. No orçamento do projeto deverá constar, quando necessário, o fechamento do terreno (murro, alambrado, grades, portões, etc.).
- h. O custo da reforma ou adaptação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor correspondente a uma obra nova. Como referência deverá ser usado o custo unitário PINI de edificações, adotando-se o padrão residencial médio (mensalmente publicada na revista *A Construção*).
- i. Não deverão constar da Planilha Orçamentária os custos de projetos, administração, taxas, eventuais, emolumentos, consultoria, serviços topográficos e mobilização/desmobilização.
- j. O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do custo da obra.
- k. O BDI, os encargos sociais e a mão-de-obra deverão ser incluídos nos preços unitários dos serviços e materiais.
- l. Consideram-se como Despesas de Capital (*Investimento*) As edificações a serem iniciadas, as ampliações e as conclusões.
- m. Consideram-se como Despesas Correntes (*Custeio*).

Adaptação: quando a obra se limitar à execução de serviços dentro do perímetro do prédio construído, com o intuito de adequar o espaço existente ao desenvolvimento de novas propostas de uso, considerando as demandas comunitárias; e

Reforma: quando a obra se limitar à execução de serviços dentro do perímetro do prédio construído, tais como: pintura, revisão de instalações elétricas e hidráulicas, reposição de pisos, telhados e esquadrias, bem como modificações internas de alvenaria.

- n. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disponibiliza no endereço www.desenvolvimentosocial.gov.br, no link, FNAS, Sistemática de Financiamento da Assistência Social - 2004, Projetos de Engenharia, sugestões de Projetos de Engenharia (plantas na versão AUTOCAD) que, a critério do Proponente, poderão ser utilizados. Entretanto, todas as plantas deverão ser reproduzidas na escala 1/50 ou 1/100 e assinadas pelo profissional responsável pela execução da obra, com a indicação de endereço, telefone ou e-mail para eventuais contatos.
- o. Cumprir a **NBR 9050 - Normas Brasileiras de Acessibilidade**, quando tratar de projetos com obras de engenharia.

O Orçamento deverá pautar-se pelos preços de mercado praticados na região, na data de apresentação do projeto, utilizados pelas Secretarias de Obras dos estados e/ou municípios, ou revistas especializadas da região. Como referência deverá ser adotado o custo médio do estado elaborado pelo SINAPE/IBGE, mensalmente publicado na revista "A Construção", da Editora PINI.

Análise e Formalização do Convênio

A proposta deve ser analisada e aprovada sob o ponto de vista técnico pela Secretária de Política de Assistência Social/Departamento de Desenvolvimento da Política de Assistência Social, através de suas Gerências Técnicas e/ou pelo Setor de Engenharia, quando envolver obras.

A formalização só se efetivará após a aprovação do Plano de Trabalho por parte do Concedente, a assinatura pelas partes (*Concedente e Proponente*) do Termo de Convênio e a publicação de seu Extrato no Diário Oficial da União, procedimentos que permitirão a posterior transferência de recursos financeiros para a execução do projeto.

Maiores Informações

Gerência de Projetos de Atenção à Criança de 0 a 6 Anos

Fone: 61. 313.1136

Fax: 61. 224.4753

Endereço Eletrônico: gepac@previdencia.gov.br

Gerência do Programa de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

Fone: 61 - 313.1194

Fax: 61. 224.4753

Endereço Eletrônico: joseleno.santos@previdencia.gov.br

Gerência de Projetos para a Juventude

Fone: 313.1547

Fax: 61. 224.4753

Endereço Eletrônico: juventude.aj@previdencia.gov.br

Gerência de Projetos de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência

Fone: 61. 313.1615

Fax: 61. 224.4753

Endereço Eletrônico: ppd@previdencia.gov.br

Gerência de Projetos de Atenção à Pessoa Idosa

Fone: 61.313.1671

Fax: 61. 224.4753

Endereço Eletrônico: gerencia.idoso@previdencia.gov.br

Gerência de Projetos de Atenção à Família

Fone: 61. 313.1514

Fax: 61. 224.4753

Endereço Eletrônico: helena.flima@previdencia.gov.br

Gerência de Projetos de Geração de Renda

Fone: 61. 313.1045

Fax: 61. 224.4753

Endereço Eletrônico: milda.moraes@previdencia.gov.br

Capítulo 11 - Ministério da Integração Nacional

1. Introdução

O Ministério da Integração Nacional descentraliza recursos federais, por meio de transferências voluntárias, diretamente, sem a intermediação de instituições financeiras oficiais. Trata-se, portanto, de convênio.

O Ministério da Integração Nacional celebra convênios com os Municípios por meio de três Secretarias:

- 1) Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica;
- 2) Secretaria de Programas Regionais; e
- 3) Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Neste capítulo serão abordados apenas aspectos específicos para a celebração de convênios com o Ministério da Integração Nacional. Aos demais aspectos, não abordados aqui, aplicam-se as normas gerais, tratadas em capítulos próprios deste manual. Para maiores esclarecimentos, buscar a página do Ministério da Integração Nacional na internet <http://www.integracao.gov.br>.

Não há a etapa de apresentação de pré-projeto para análise prévia por parte do Ministério da Integração Nacional. Desse modo, os proponentes devem ir logo para a fase de habilitação e apresentação dos projetos. Além disso, não há limites de quantidade de projetos apresentados. Cada entidade pode apresentar quantos projetos quiser. Caberá ao Ministério a seleção dos projetos que serão executados.

Apresentamos, em seguida, os procedimentos a serem adotados para a celebração de convênios com cada Secretaria.

2. Secretaria de Infra-estrutura Hídrica

A Secretaria de Infra-estrutura Hídrica, atende, por meio de convênios, a diversos programas básicos, com ações direcionadas ao desenvolvimento regional, tais como:

- a) construção de barragens;
- b) irrigação;
- c) construção de adutoras;
- d) perfuração de poços;
- e) execução de sistemas de abastecimento de água;
- f) fornecimento de água em escolas;
- g) construção de muros de arrimo;
- h) drenagem e canalização de águas pluviais, bem como dragagem de cursos d'água;
- i) construção de cais de proteção; e
- j) pavimentação de ruas urbanas **com paralelepípedo**.

A Secretaria de Infra-estrutura Hídrica publica, na página do Ministério da Integração Nacional na internet, um roteiro para a celebração de convênios para cada um desses projetos. Esses roteiros encontram-se em anexo a este capítulo.

MAIORES INFORMAÇÕES

Secretaria de Infra-estrutura Hídrica

End.: Esplanada dos Ministérios - Bloco E – Sala 946

CEP: 70.062-900 - Brasília - DF

Fone: (061) 414-5878

3. Secretaria de Programas Regionais

A Secretaria de Programas Regionais celebra convênios no âmbito do Programa Desenvolvimento da Faixa de Fronteira, por meio de três ações: Apoio à Implantação da Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira; Apoio a Arranjos Produtivos na Faixa de Fronteira; e Apoio a Fóruns Estaduais da Faixa de Fronteira.

É importante notar que o Programa contempla apenas os Municípios situados em região da faixa de fronteira. Por força da legislação que criou a Faixa de Fronteira, só pode ser firmado convênio para a execução de obras com os Municípios diretamente.

Encontra-se, na página do Instituto Legislativo Brasileiro na internet, endereço www.ilbsenado.gov.br, lista dos municípios brasileiros localizados na faixa de fronteira.

Não há limitação quanto ao tipo de obra que pode ser executada por meio do Programa. Estando dentro da faixa de fronteira, a Secretaria executa, basicamente, qualquer tipo de obra.

Citamos, a seguir, os tipos de obras que vêm sendo executadas por meio do programa:

- a) pavimentação de vias urbanas;
- b) construção de centro de produtos agrícolas;
- c) construção e ampliação de posto de saúde;
- d) ampliação e reforma de centro multiuso;
- e) construção de escola rural;
- f) construção de cais de arrimo;
- g) construção e reforma de centro comunitário;
- h) construção e ampliação de creche;
- i) construção e reforma de mercado municipal;
- j) construção de biblioteca pública;
- k) construção de unidade de apoio ao idoso;
- l) construção e recuperação de obra de arte urbana, ou em estrada vicinal;
- m) saneamento básico;
- n) drenagem pluvial urbana;
- o) outras obras.

MAIORES INFORMAÇÕES

Secretaria de Programas Regionais

Setor de Autarquias Sul Quadra 6 bloco O – Ed. Órgãos Centrais 2º andar sala 218

CEP: 70.070-912 - Brasília - DF

Fone: (61) 414-5468

4. Secretaria de Defesa Civil

Se o Município for atingido por algum desastre ou se houver perigo iminente disso ocorrer, ele poderá pleitear recursos do Ministério da Integração Nacional. Esses recursos

terão o objetivo de prevenir e preparar a comunidade para atuar na prevenção de desastres; socorrer e assistir às populações afetadas; e reconstruir a estrutura sócio-econômica e ambiental de áreas atingidas por desastres.

O Ministério da Integração Nacional mantém quatro programas que podem ser objeto de transferência voluntária: Prevenção de Desastres; Preparação para Emergências e Desastres, Respostas aos Desastres e Reconstrução, todos sob a gerência da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

É importante salientar que o instrumento adequado para a formalização das transferências voluntárias no âmbito da Secretaria Nacional de Defesa Civil é o convênio, ou seja, não há instituição financeira para intermediar a transferência.

4.1. Prevenção de desastres

O Programa Prevenção de Desastres patrocina a avaliação de riscos e a proposição de medidas para evitar ou minimizar os danos de desastres. Ele objetiva a identificação de áreas ameaçadas e propõe medidas preventivas como o planejamento da ocupação do espaço em função da segurança; ou a previsão de secas e estiagens, inundações e escorregamentos de terra em áreas urbanas.

Os programas de defesa civil não limitam seu atendimento às populações vítimas de desastres naturais, mas também dos decorrentes de atividades humanas ou mesmo uma combinação entre as duas causas. Além disso, o aperfeiçoamento da legislação contra calamidades também é uma ação do programa Prevenção de Desastres.

Identificadas as áreas ameaçadas por desastres, o programa também propõe ações para a redução de riscos, como o planejamento da ocupação em espaço seguro e medidas estruturais preventivas como as seguintes obras de engenharia: execução de infraestrutura, construção de obras viárias e de drenagem; contenção de erosão; proteção contra inundações; e construção de casas.

Obras de infra-estrutura hídrica: obras que garantam o armazenamento e abastecimento de água potável para a população, como, por exemplo, barragens de pequeno porte, açudes, poços, cisternas, cacimbas; chafariz, dessalinizador, etc.

Obras de infra-estrutura em geral: obras viárias, de drenagem, entre outras, que garantam a solução de problemas com enchentes, como, por exemplo, galerias de águas pluviais; canalização de córregos; retificação de leito, etc.

Atenção: não podem ser objeto de convênio com a União a construção de estradas vicinais; pavimentação com paralelepípedo ou asfalto; urbanização; rede de energia elétrica; rede de esgoto e estação de tratamento de esgoto; ou galeria de águas pluviais que seja utilizada como rede de esgoto.

Obras de contenção de erosão: como muros de contenção ou de arrimo; gabião; cortina atirantada ou outras formas de conter o desmoronamento de terras; terraplanagem, etc.

Obras de proteção contra inundações: como dique, enrocamento; quebra-mar, espigão; cais de proteção e de saneamento; dragagem e limpeza de canal, etc.

Construção de casas: somente com o objetivo de deslocar famílias de baixa renda que estejam morando em áreas de risco de desastres. É importante observar que **essa ação não busca reduzir déficit habitacional.**

4.2. Preparação para desastres

O programa Preparação para Emergências e Desastres, por outro lado, é composto por ações que preparam a comunidade e órgãos de defesa civil para atuarem na prevenção ou em circunstâncias de desastres.

Através de conhecimentos científicos e tecnológicos e da capacitação de recursos humanos, ele promove a melhoria técnica, institucional e administrativa dos outros três programas básicos: o de prevenção, o de resposta aos desastres e o de reconstrução. De fato, com treinamento adequado, a comunidade e os órgãos de defesa civil serão capazes de reduzir os riscos de desastres; melhorar o socorro e a assistência às populações; e reabilitar com maior eficiência as áreas afetadas por desastres. Os cursos técnicos são ministrados por técnicos da Defesa Civil e por profissionais experientes em cada área específica.

Podem ser conveniados estudos, projetos e cursos de capacitação sobre os seguintes temas: desastres epidemiológicos; proteção de populações contra riscos de desastres, planejamento operacional, alerta e alarme, monitoração, mobilização, motivação empresarial, mudança cultural, aparelhamento e apoio logístico.

4.3. Respostas aos desastres

Se não houve como evitar o desastre, para atender emergencialmente à população atingida, o município pode recorrer ao programa Resposta aos Desastres. Esse programa tem por objetivo o socorro e a assistência às populações afetadas por desastres e busca o atendimento emergencial às vítimas para a promoção da saúde e reabilitação dos serviços essenciais no cenário dos desastres.

São contempladas ações de avaliação de danos, remoção de escombros, sepultamento, limpeza e desinfecção do ambiente. Os órgãos locais de defesa civil devem providenciar o abastecimento de água em carro-pipa, alimentos, medicamentos, colchonetes, material de construção, entre outros.

Atenção: Os recursos federais oriundos desses programas não podem ser utilizados para a contratação de aluguel de imóveis para abrigo nem para o ressarcimento de despesas já efetuadas pelo município.

4.4. Reconstrução de obras danificadas por desastre

Depois dos atendimentos emergenciais, o município atingido por alguma catástrofe, para conseguir a recuperação sócio-econômica e ambiental de áreas atingidas por desastres, poderá recorrer ao programa Reconstrução. Esse programa recupera ecossistemas, reduz as ameaças de novos desastres, racionaliza o uso do solo e do espaço, reloca populações em áreas de menor risco, reforça as estruturas das instalações ou constrói moradias para populações de baixa renda e restabelece a infra-estrutura de serviços públicos. Procura, enfim, restabelecer a economia da área e o moral social da população afetada.

São contempladas ações que busquem a recuperação parcial ou total, bem como a reconstrução, no mesmo local, de casas de famílias de baixa renda, prédios públicos e comunitários e obras de infra-estrutura, como pontilhões, pontes, viadutos, bueiros, pavimentação, etc, que tenham sido destruídas ou destituídas de segurança por desastre específico.

Obviamente, o programa não contempla obras que visem à melhoria habitacional, reforma ou ampliação ou construção de unidades sanitárias, nem a recuperação de prédios públicos e comunitários e de obras de infra-estrutura que tenham sido danificados ou destruídos por outras causas.

4.5. Situação de emergência e estado de calamidade pública

Nos casos de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Município fica dispensado, dentre outras vantagens, de oferecer contrapartida ao financiamento federal. É preciso, no entanto, seguir algumas formalidades.

Primeiramente, o prefeito baixa decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública. Em seguida, junta ao decreto mapas ou croquis das áreas afetadas pelo desastre e o relatório de avaliação de danos (Avadan) e encaminha ao coordenador estadual de Defesa Civil, para homologação, todos os documentos.

A partir do Decreto nº 4.980, de 04/02/2004, não há mais a necessidade de reconhecimento do estado de calamidade pública ou de situação de emergência pelo Governo Estadual. O próprio Ministro de Estado da Integração Nacional pode reconhecer o estado de calamidade pública ou a situação de emergência diretamente.

Atenção: o processo de reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública e o processo de solicitação de recursos federais são independentes e são analisados separadamente. Além disso, o reconhecimento da situação de emergência ou de estado de calamidade pública é um procedimento jurídico e não implica, necessariamente, na liberação de recursos federais.

| PROGRAMAS DE DEFESA CIVIL | | | |
|--|-------------------------------|--|--|
| MODALIDADE | AÇÕES | Podem executar | Não podem executar |
| RESPOSTA AOS DESASTRES | Assistência: | Atendimento às pessoas afetadas por desastres. | |
| atuação durante ou imediatamente após o desastre | Atendimento Emergencial | <ul style="list-style-type: none"> distribuição de cestas de alimentos abastecimento d'água, inclusive por meio de carros-pipa aquisição de material de construção distribuição de colchonetes distribuição de medicamentos | <ul style="list-style-type: none"> aluguel de imóveis para abrigo |
| RECONSTRUÇÃO | Recuperação: | Reparar parte ou toda obra danificada por desastre, cujas estruturas não foram comprometidas. | |
| atuação após o desastre | Casas | <ul style="list-style-type: none"> recuperação de casas para famílias de baixa-renda que tenham sido danificadas por desastre | <ul style="list-style-type: none"> melhoria habitacional reforma, ampliação construção de unidades sanitárias |
| | Préd.Públicos Comunitários | <ul style="list-style-type: none"> recuperação de prédios públicos ou comunitários (escolas e hospitais, creches públicas) danificados por desastres | <ul style="list-style-type: none"> prédios públicos danificados por outras causas |
| | Obras de Infra-Estrutura | <ul style="list-style-type: none"> recuperação de pontilhões e pontes, viadutos, bueiros e pavimentação, bem como de todas as obras de infra-estrutura que tenham sido danificadas por desastre | <ul style="list-style-type: none"> obra de infra-estrutura danificada por outras causas estradas vicinais |
| | Reconstrução: | Construção no mesmo local para substituir obra destruída ou sem condições de segurança. | |
| | Casas | <ul style="list-style-type: none"> reconstrução de casas, para famílias de baixa-renda que foram destruídas por desastre | <ul style="list-style-type: none"> reconstrução de casas avariadas ou inseguras por outras causas |
| | Préd.Públicos Comunitários | <ul style="list-style-type: none"> reconstrução de prédios públicos e comunitários escolas, creches, hospitais, | <ul style="list-style-type: none"> reconstrução de prédios públicos avariados por outras causas |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | destruídos por desastres | |
| | Obras de Infra-estrutura | <ul style="list-style-type: none"> reconstrução de pontes, pontilhões, viadutos e bueiros destruídos por desastres. | <ul style="list-style-type: none"> reconstrução de pontes pontilhões, viadutos e bueiros avariados por outras causas |
| PREVENÇÃO | Construção de obras para evitar que o desastre ocorra ou, minimizá-lo. | | |
| atuação anterior à ocorrência do desastre | Obras de infraestrutura, construção de obras viárias, obras de drenagem, etc | <ul style="list-style-type: none"> construção de galerias de águas pluviais (tubular/celular) e obras complementares canalização de arroios, córregos, riachos, etc retificação de leito de rio construção de passagem molhada | <ul style="list-style-type: none"> construção de estradas vicinais pavimentação com paralelepípedo, asfalto, etc. pavimentação de ruas (drenagem superficial) construção de praças e urbanização construção de rede de energia elétrica construção de rede de esgoto ou estação de tratamento de esgoto (ETE) construção de galeria de águas pluviais usada como, ou em conjunto com rede de esgoto |
| | Obras de contenção de erosão | <ul style="list-style-type: none"> construção de muro de contenção (arrimo) em pedra argamassada, concreto, etc construção de gabião construção de cortina atirantada, etc execução de terraceamento ou terraplenagem | |
| | Obras de proteção contra inundações | <ul style="list-style-type: none"> construção de dique ou enrocamento construção de quebra-mar ou espigão construção de cais de proteção de saneamento dragagem e limpeza de canal | |
| | Construção de casas | <ul style="list-style-type: none"> construção de casas para relocalar famílias de baixa-renda morando em área de risco de desastre | <ul style="list-style-type: none"> construção para atender déficit habitacional. |
| PREPARAÇÃO | Ações para preparar a comunidade e órgãos de defesa civil para atuarem em circunstância de desastres. | | |
| atuação anterior à ocorrência do desastres | capacitação | <ul style="list-style-type: none"> cursos técnicos | |

5. Contrapartida

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe, a cada exercício financeiro, sobre os limites mínimo e máximo para as contrapartidas dos Estados e Municípios, bem como de entidades privadas. A lei faculta aos órgãos concedentes a fixação de percentuais para a contrapartida das entidades proponentes, desde que dentro dos limites da lei.

Atenção: Quando da apresentação do projeto, cabe ao proponente colocar a contrapartida em valores financeiros. O Ministério da Integração Nacional tem adotado o limite mínimo para as contrapartidas, a não ser que o próprio conveniente proponha valor superior.

A lei de diretrizes orçamentárias para 2004 permite, por ato do titular do órgão concedente, a redução do limite mínimo de contrapartida caso o município se encontre em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA
ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

DOCUMENTOS TÉCNICOS

- 01 Mapa de localização do Município em relação ao Estado;
- 02 Mapa do Município com a localização das obras pretendidas, com indicação de acessos e localidades próximas mais importantes;
- 03 População a ser beneficiada;
- 04 Memorial descritivo do projeto, com detalhes de sua concepção e justificativa técnica da solução adotada;
- 05 Memorial de cálculo;
- 06 Especificações técnicas;
- 07 Desenhos das características do local a ser trabalhado (plantas, perfis, cortes e outros detalhes julgados esclarecedores);
- 08 Planilhas detalhadas de quantitativos e custos unitários do projeto, como um todo, e do plano de trabalho;
- 09 Cronograma físico-financeiro (etapas, períodos e custos);
- 10 Estudos de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto do Meio Ambiente (EIA/RIMA);
- 11 Licenciamento Ambiental;
- 12 Outorga para construção de obra hidráulica e/ou para uso de água, de acordo com a Lei 9.433/97, IN-004/2000 ou legislação estadual correspondente;
- 13 Arranjo de fotos atualizadas do local da obra, numeradas, legendadas e identificadas em planta;
- 14 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela autoria do projeto e pelo acompanhamento da obra;
- 15 Comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no Cartório de Imóveis, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras, ou benfeitorias no mesmo (IN – 01/97).

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE POÇO

DOCUMENTOS TÉCNICOS

- 01 Mapa de localização do Município em relação ao Estado;
- 02 Mapa de localização da obra pretendida no Município, com indicação dos acessos e localidades próximas mais importantes;
- 03 Projeto técnico básico contendo:
 - a) População a ser atendida;
 - b) Memorial de cálculo do dimensionamento do bombeamento, armazenamento e distribuição;
 - c) Características principais do poço;
 - d) Detalhes do bombeamento e curva da bomba;
 - e) Desenhos de plantas, cortes e outros detalhes considerados importantes;
- 04 Declaração de entidade especializada sobre as possibilidades hidrogeológicas da região onde será perfurada o poço;
- 05 Planilha detalhada de quantitativos e custos unitários;
- 06 Cronograma físico-financeiro (etapas, períodos e custos);
- 07 Fotos do local da obra, identificadas em planta, numeradas e com legenda, contendo a descrição da situação atual;
- 08 Comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel onde será implantado o sistema poço/reservatório, mediante certidão de registro em Cartório de Imóveis (IN-01/97);
- 09 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução e acompanhamento da obra e registro do projeto no CREA.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ADUTORA

DOCUMENTOS TÉCNICOS

- 01 Mapa de localização do Município em relação ao Estado;
- 02 Mapa de localização da obra pretendida no Município, com indicação dos acessos e localidades próximas mais importantes;
- 03 Memorial descritivo do projeto;
- 04 Projeto técnico básico contendo:
 - a) População a ser beneficiada;
 - b) Memorial de cálculo do dimensionamento das tubulações, estações elevatórias, tratamento, armazenamento e distribuição;
 - c) Desenhos (plantas, perfis, cortes e outros detalhes julgados esclarecedores) do sistema de captação, estação de bombeamento e tratamento de água;
 - d) Especificações técnicas.
- 05 Planilhas detalhadas de quantitativos e custos unitários do projeto, como um todo, e do plano de trabalho;
- 06 Cronograma físico-financeiro (etapas, períodos e custos);
- 07 Arranjo de fotos atualizadas do local da obra, numeradas, legendadas e identificadas em planta;
- 08 Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto de Meio Ambiente (EIA/RIMA);
- 09 Licenciamento Ambiental;
- 10 Outorga para o uso de água, de acordo com a Lei 9.433/97, IN-004/2000 ou Legislação Estadual Correspondente;
- 11 Comprovação do pleno exercício das propriedades dos imóveis, mediante certidão de registro em Cartório de Imóveis, com relação às áreas a serem ocupadas por edificações dos sistemas de captação, tratamento de água e faixa de domínio da adutora;
- 12 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela autoria do projeto, acompanhamento da obra e registro do projeto no CREA da jurisdição respectiva.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE DRENAGEM E/OU CANALIZAÇÃO OU DRAGAGEM DE CURSOS D'ÁGUA

DOCUMENTOS TÉCNICOS

- 01 Mapa de localização do Município em relação ao Estado;
- 02 Mapa do Município com a localização da obra pretendida no Município, com indicação dos acessos e localidades próximas mais importantes;
- 03 Planta do projeto indicando o trecho a ser executado com a identificação das estacas;
- 04 Memorial descritivo da obra com indicação dos volumes a serem executados;
- 05 Seções dos canais, contendo suas características principais;
- 06 Perfis longitudinais contendo cotas de fundo, declividade, linhas d'água máxima e mínima, com indicação das obras de arte e das calhas;
- 07 Memorial descritivo do estudo hidrológico para determinar a cheia máxima, para período de recorrência mínimo de dez anos ($Tr=10$), com vistas ao dimensionamento dos canais;
- 08 Planilha detalhada de quantitativos custos unitários do projeto, como um todo, e do plano de trabalho;
- 09 Cronograma físico-financeiro (etapas, períodos e custos);
- 10 Arranjos com fotos atualizadas do local da obra, numeradas, legendadas e identificadas em planta;
- 11 Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto do Meio Ambiente (EIA/RIMA);
- 12 Licenciamento Ambiental;
- 13 Outorga para execução da obra, de acordo com a Lei 9.433/97, IN-004/2000, ou legislação estadual correspondente;
- 14 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução e acompanhamento da obra e registro do projeto no CREA da jurisdição respectiva.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE BARRAGEM

DOCUMENTOS TÉCNICOS

- 1 Mapa de localização do Município em relação ao Estado;
- 2 Mapa do Município com a localização da obra pretendida, com indicação dos acessos e localidades próximas mais importantes;
- 3 Planta da bacia hidrográfica responsável por toda contribuição hidráulica da região, até o local do barramento, na escala 1:100.000, ou mais conveniente;
- 4 Planta planialtimétrica da bacia hidráulica, na escala 1:5000, ou 1:2.000, com curvas de nível de 5 em 5 metros.
Nesta planta deverão ser indicadas as áreas de jazidas do material a ser utilizado (terra, areia, pedras, etc.) na construção da barragem;
- 5 Planta do local do barramento e obras complementares, na escala 1:2.000, ou maior, com curvas de nível de metro em metro;
- 6 Seção longitudinal do eixo da barragem (seção do boqueirão) na escala 1:200 (vertical) e 1:2.000 (horizontal), ou maiores;
- 7 Desenhos das seções transversais da barragem, de 20 em 20 metros, destacando a seção principal, na escala 1:200, ou maior;
- 8 Seções longitudinais e transversais do sangradouro, na escala 1:200, ou maior;
- 9 Diagrama cota x área x volume do reservatório;
- 10 Estudo hidrológico para determinar a cheia máxima, com período de recorrência mínimo de dez anos ($Tr = 100$) para dimensionamento reservatório, do vertedouro, tomada d'água, etc.;
- 11 Estudos geotécnicos de caracterização de solos e rochas, tanto de fundação, como a serem utilizados na construção da barragem;
- 12 Para barragens de grande porte (acima de 10 metros): ensaios de granulometria, limites físicos de Atterberg (LL, LP e IP), densidade de campo, umidade, permeabilidade, Proctor (compactação), resistência a penetração, adensamento, rochas etc.;
- 13 Planilhas detalhadas de quantitativos e custos unitários do projeto, como um todo, e do plano de trabalho;
- 14 Memorial descritivo do projeto, com detalhes de sua concepção e justificativa técnica da solução adotada;
- 15 Cronograma físico-financeiro (etapas, períodos e custos);

- 16 Arranjo de fotos atualizadas do local da obra, numeradas, legendadas e identificadas em planta;
- 17 Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto do Meio Ambiente (EIA/RIMA);
- 18 Licenciamento Ambiental;
- 19 Outorga para a construção de obra hidráulica, de acordo com a Lei 9.433/97, IN-004/2000, ou legislação estadual correspondente;
- 20 Comprovação do exercício pleno da propriedade dos imóveis, mediante certidões de registro em Cartório de Imóveis, a serem ocupados com a construção da barragem (IN-01/97);

21 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução e acompanhamento da obra e registro do projeto no CREA da jurisdição respectiva.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO ÁGUA NA ESCOLA

DOCUMENTOS TÉCNICOS

- 01 Mapa de localização do Município em relação ao Estado;
- 02 Mapa da localização da Escola, no Município, com indicação de acessos e localidades próximas mais importantes;
- 03 Perfuração de poço(s) e equipamento(s)
 - a) População a ser atendida
 - b) memorial de cálculo dos dimensionamentos do sistema de bombeamento;
 - c) características principais do(s) poço(s);
 - d) detalhes do bombeamento e curva da bomba;
 - e) declaração de entidade especializada sobre as possibilidades hidrogeológicas da região onde será perfurado o poço.
- 04 Interligação do poço com o reservatório de distribuição – Adutora (quando se aplicar).
 - a) memorial de cálculo do dimensionamento;
 - b) especificação técnica constando os materiais, diâmetro da tubulação, etc.
- 05 - Dessalinizador (quando se aplicar):
 - a) características principais;
 - b) análise qualitativa da água justificando a necessidade da aplicação;
- 06 - Reservatório de distribuição:
 - a) memorial de cálculo do dimensionamento hidráulico e estrutural;
 - b) proteção interna do reservatório (impermeabilização);
 - c) distribuição.
- 07 - Chafariz:
 - a) memorial de cálculo do dimensionamento hidráulico e estrutural;
- 08 - Instalações hidrosanitárias constando de, no mínimo, dois gabinetes e um lavatório:
 - a) especificações dos materiais;
 - b) previsão de fossas sépticas.
- 09 - Instalações hidrosanitárias de cozinha para preparação de merenda escolar:
 - a) especificações técnicas
- 10 Desenhos de plantas, cortes e outros detalhes para todos os itens de serviços;
- 11 Planilha detalhada de quantitativos e custos unitários;
- 12 Cronograma físico-financeiro (etapas, períodos e custos);
- 13 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução e acompanhamento da obra e registro do Projeto no CREA.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE IRRIGAÇÃO

DOCUMENTOS TÉCNICOS

1 MAPAS

- a) De localização do Município, em relação ao Estado;
- b) Do Município, com a localização da obra pretendida, com indicação de acessos e localidades próximas mais importantes.

2. ESTUDOS BÁSICOS

- a) Climatologia (Precipitação, evapotranspiração e balanço hídrico);
- b) Hidrologia (Quantidade e qualidade da água do manancial);
- c) Pedologia (Principais classes de solos e sua aptidão p/ irrigação);
- d) Topografia (Mapas plani-altimétricos da área na escala 1:5.000 ou maior).

3. VIABILIDADE DO PROJETO

- a) População beneficiada;
- b) Estudos de viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira, incluindo sua sustentabilidade;
- c) Estratégia de ocupação das áreas, indicação sobre a pré-operação (administração, operação e manutenção iniciais), organização de produtores e assistência técnica, inclusive da 1ª safra.

4. PROJETO BÁSICO

- a) Projetos civil, hidráulico, elétrico e viário (plantas, quantitativos, cortes, memórias de cálculo e cronograma físico-financeiro, de acordo com preconizado no Art. 6º da Lei 8.666/93);
- b) Indicação do método de irrigação a ser utilizado;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela autoria do projeto e seu registro no CREA da jurisdição respectiva.

5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- a) Outorga do uso de águas do manancial;
- b) EIA/RIMA e licenciamento ambiental do empreendimento (L.I).

6. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA IN 01/97

A comprovação do exercício pleno da propriedade das áreas abrangidas com a implantação do projeto, pelo seu executor, deverá ser feita mediante certidões de registro expedidas por cartório de registro de imóveis. Entende-se como área abrangida, aquela ocupada pela infra-estrutura de uso comum, pelo parcelamento, pelas áreas de preservação ambiental e demais áreas contidas na poligonal do projeto.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

DOCUMENTOS TÉCNICOS

- 01 Mapa de localização do Município em relação ao Estado;
- 02 Mapa do Município com a localização da obra pretendida , com indicação de acessos e localidades próximas mais importantes;
- 03 Memorial descritivo do projeto;
- 04 Projeto básico contendo:
 - a) população a ser beneficiada;
 - b) memória de cálculo do dimensionamento do bombeamento, armazenamento e distribuição;
 - c) desenhos (plantas, perfis, corte e outros detalhes julgados importantes), dos sistemas de captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição;
 - d) especificações técnicas.
- 05 Declaração de entidade especializada sobre o potencial hidrogeológico da região, no caso da fonte de suprimento de água ser através de poços profundos;
- 06 Planilha detalhada de quantitativos e custos unitários do projeto, como um todo, e do plano de trabalho;
- 07 Cronograma físico-financeiro (etapas, períodos e custos);
- 08 Arranjo com fotos atualizadas do local da obra, numeradas, legendadas e identificadas em planta;
- 09 Estudo de Impacto Ambiental /Relatório de Impacto de Meio Ambiente (EIA/RIMA), licenciamento ambiental e outorga para construção e uso da água, no caso de captação através de barragens específicas (Lei 9.433/97, IN-004/2000, ou legislação estadual correspondente);
- 10 Comprovação do exercício pleno da propriedade dos imóveis, mediante certidões de registro em Cartório de Imóveis, das áreas a serem ocupadas com as construções (IN-01/97);
- 11 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução e acompanhamento da obra e registro do projeto no CREA da jurisdição respectiva.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE CAIS DE PROTEÇÃO

DOCUMENTOS TÉCNICOS

- 01 Mapa de localização do Município em relação ao Estado;
- 02 Mapa do Município com a localização da obra pretendida, com indicação de acessos e localidades próximas mais importantes;
- 03 Desenhos (planta, perfil, seções e outros detalhes julgados esclarecedores);
- 04 Dados geotécnicos do local da obra;
- 05 Memória de cálculo do dimensionamento e estudos de estabilidade;
- 06 Planilhas detalhadas de quantitativos e custos unitários do projeto, como um todo, e do plano de trabalho;
- 07 Cronograma físico-financeiro (etapas, períodos e custos);
- 08 Arranjo com fotos atualizadas do local da obra, numeradas, legendadas e identificadas em planta;
- 09 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução e acompanhamento da obra e registro do projeto no CREA da jurisdição respectiva.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PARALELEPÍPEDO

DOCUMENTOS TÉCNICOS

- 01 Mapa de localização do Município em relação ao Estado;
- 02 Mapa do Município com a localização da obra pretendida, com indicação de acessos e localidades próximas mais importantes;
- 03 Memória de cálculo;
- 04 Características principais do local a ser pavimentado (comprimento e largura);
- 05 Desenhos (plantas, perfis , seções);
- 06 Planilha detalhada de quantitativos e custos unitários do projeto;
- 07 Cronograma físico-financeiro (etapas, períodos e custos);
- 08 Arranjo com fotos atualizadas do local da obra, numeradas, legendadas e identificadas em planta;
- 09 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução e acompanhamento da obra e registro do projeto no CREA da jurisdição respectiva.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

ROTEIRO BÁSICO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE MURO DE ARRIMO

DOCUMENTOS TÉCNICOS

- 01 Mapa de localização do Município em relação ao Estado;
- 02 Mapa do Município com a localização da obra pretendida, com indicação de acessos e localidades próximas mais importantes;
- 03 Projeto do muro de arrimo (planta, perfil, seções e outros detalhes considerados relevantes);
- 04 Dados geotécnicos do local da obra;
- 05 Memorial de cálculo do dimensionamento e estudos de estabilidade do muro;
- 06 Planilhas detalhadas de quantitativos e custos unitários do projeto, como um todo, e do plano de trabalho;
- 07 Cronograma físico-financeiro (etapas, períodos e custos);
- 08 Arranjo de fotos atualizadas do local da obra, numeradas, legendadas e identificadas em planta;
- 09 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução e acompanhamento da obra e registro do projeto no CREA da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO 12 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

1 - INTRODUÇÃO

As transferências de recursos do Ministério do Meio Ambiente aos Municípios operam-se, principalmente, pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente. O Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA apóia projetos ambientais em todo o país. Seu objetivo principal é viabilizar a política nacional do meio ambiente. É ele quem dá apoio financeiro a projetos de médio e pequeno porte que visem o uso sustentável dos recursos naturais e a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, elevando com isso a qualidade de vida da população brasileira.

Para receber apoio do FNMA, a proposta deve mostrar de maneira clara e objetiva as ações que aproveitem o potencial natural de uma região e que contribuam para solucionar ou minimizar problemas ambientais relevantes.

São passíveis de apoio com recursos do FNMA as despesas necessárias à execução dos projetos classificadas nos seguintes elementos de despesa:

DESPESAS CORRENTES

Diárias: para cobrir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana de profissionais que, a serviço e em caráter eventual e transitório, se deslocarem de sua sede.

Material de Consumo: para cobrir despesas com material de uso não duradouro a ser consumido no decorrer do projeto. Neste item se incluem: material de escritório, ferramentas, combustível, alimentos, peças de reposição, vidraria de laboratório e reagentes, sementes e mudas de plantas, etc.

Passagens e Despesas com Locomoção Interurbana: serão classificadas como passagens e despesas com locomoção interurbana aquelas despesas relativas à aquisição de passagens (aéreas, terrestres, marítimas e fluviais), taxas de embarque, seguros, fretamento, locação ou uso de veículos para o transporte de profissionais a serviço do projeto, e de suas respectivas bagagens.

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: serviços profissionais prestados por pessoa física necessários à execução do projeto.

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: serviços profissionais prestados por pessoa jurídica necessários à execução do projeto.

DESPESAS DE CAPITAL¹

Equipamentos e Material Permanentes: gastos feitos com equipamentos e material permanentes a ser adquirido para o desenvolvimento do projeto. Neste item incluem-se: veículos, mobílias, equipamento de informática, coleções e material bibliográfico, equipamento agrícola, etc.

Obras e Instalações Permanentes: obras e instalações permanentes a ser realizadas na execução do projeto.

As transferências do FNMA para apoio de projetos procedem-se de duas formas:

- a) Demanda Induzida: os projetos são propostos exclusivamente em resposta a editais específicos publicados pelo FNMA, com vistas a atender a áreas prioritárias da Política Nacional do Meio Ambiente. O Fundo divulga editais para a seleção de projetos direcionados a um tema ou região específica;

¹ As despesas de capital somente serão apoiadas pelo FNMA caso solicitadas por instituições públicas ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme disposições legais vigentes.

b) Demanda Espontânea: a instituição proponente identifica a questão ambiental e encaminha a proposta, por iniciativa própria, a qualquer tempo, atendendo, contudo, aos critérios estabelecidos pelo FNMA.

1.1 - DEMANDA INDUZIDA

No apoio a projetos por meio da demanda induzida o FNMA divulga editais para a seleção de projetos direcionados a um tema ou região específica. Esses editais estão disponíveis na página da Internet do FNMA no *site* (www.mma.gov.br / FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente / Download / Projetos - Demanda Induzida). A administração municipal deve ficar atenta à publicação dos editais.

1.2 - DEMANDA ESPONTÂNEA

Na demanda espontânea a instituição proponente identifica a questão ambiental e encaminha a proposta, dentro do perfil de atuação do Fundo, em qualquer época do ano. O Fundo Nacional do Meio Ambiente publica o “Manual para Apresentação de Projetos”, que contém as instruções e formulários apropriados para a elaboração do projeto. O Manual é disponibilizado na Internet no endereço www.mma.gov.br > FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente > *download* > Manual para Apresentação de Projetos. Os dados apresentados neste Capítulo foram reproduzidos do Manual do FNMA.

Na modalidade demanda espontânea, poderão receber recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente:

- a) Instituições públicas pertencentes à administração direta ou indireta, em seus diversos níveis (federal, estadual e municipal); ou
- b) Instituições privadas brasileiras sem fins lucrativos que possuam atribuições estatutárias para atuarem em áreas do Meio Ambiente, identificadas como:
 - Organização Não-Governamental (ONG);
 - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP); ou
 - Organização de Base (associações de produtores, de bairro ou outras).

Para serem consideradas elegíveis, as instituições privadas brasileiras sem fins lucrativos deverão integrar o Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas (CNEA/CONAMA) ou possuir, no mínimo, dois anos de existência legal.

Para receberem apoio, os projetos os proponentes deverão apresentar, de maneira clara e objetiva, atividades que aproveitem o potencial natural de uma região ou que contribuam para solucionar ou minimizar problemas ambientais relevantes. Deverão, ainda, estar em conformidade com os “Princípios Gerais” do FNMA e direcionados para suas “Linhas Temáticas”. Os Princípios Gerais são um conjunto de normas que direcionam a elaboração dos projetos e estão organizadas sob cinco diferentes aspectos: formais, ambientais, sociais, econômicos e institucionais. Já as Linhas Temáticas compõem o conjunto de ações relacionadas com os problemas ambientais brasileiros e estão agrupadas em sete áreas de atuação, cada qual contendo características específicas.

A solicitação de apoio financeiro na modalidade Demanda Espontânea está condicionada à apresentação de um projeto técnico-financeiro específico, o qual deverá observar os seguintes aspectos:

- a) formais;
- b) ambientais;
- c) sociais;

- d) econômicos; e
- e) institucionais.

1.2.1 – PRINCÍPIOS GERAIS

1.2.1.1 - ASPECTOS FORMAIS

Os projetos deverão ser concebidos de forma integrada, levando-se em consideração os aspectos ambiental, cultural, operacional etc. da questão. Por exemplo, quando envolver ações de diagnóstico, faz-se necessário, ainda durante o período de execução do projeto, que se realizem atividades de intervenção sobre os problemas ambientais detectados; nesse momento, deve-se levar em consideração os impactos sobre a cultura local, sobre a continuidade das atividades da comunidade, etc.

As relações entre o problema a ser resolvido, as ações propostas e os resultados esperados deverão estar claramente identificadas no projeto.

Os custos deverão ser compatíveis com as atividades e com os produtos previstos.

Os projetos deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, de todas as licenças ambientais cabíveis e/ou autorizações emitidas pelas instituições governamentais responsáveis, quando:

- a) forem realizados em unidades de conservação;
- b) envolverem exploração e manejo de recursos naturais;
- c) incluírem atividades de pesquisa como, por exemplo, as que envolvam captura de animais silvestres;
- d) contemplarem introdução de espécies exóticas; ou
- e) envolverem importação ou exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.

Os projetos devem possuir caráter público e beneficiarem a população de sua área de abrangência, sem, contudo, assumirem o passivo ambiental originado de atividades do setor privado.

Deverão ser apresentadas estratégias de sustentabilidade econômica e social que possibilitem à população beneficiada dar continuidade às ações implementadas, mesmo após a conclusão do projeto.

Apresentar estratégias multiplicadoras e passíveis de ser replicadas.

Contribuir para gerar, adequar ou implantar políticas públicas.

1.2.1.2 - ASPECTOS AMBIENTAIS

- a) Demonstrar ganho ambiental.
- b) Utilizar técnicas que não impliquem riscos de degradação do ecossistema.
- c) Incluir mecanismos de controle e planejamento das atividades de monitoramento e de desenvolvimento da área de influência do projeto.

1.2.1.3 - ASPECTOS SOCIAIS

- a) Envolver os diferentes grupos sociais sobre os quais o projeto tenha interesse, favorecendo seus processos de controle social e de gestão participativa.
- b) Demonstrar mecanismos que viabilizem a incorporação dos benefícios pelas comunidades envolvidas.

- c) Adequar métodos e procedimentos aos hábitos e costumes locais.
- d) Desenvolver a proposta de forma conjunta, respeitando o saber local e permitindo a gestão compartilhada dos processos e dos resultados do projeto.

1.2.1.4 - ASPECTOS ECONÔMICOS

- a) Demonstrar a viabilidade econômica da proposta.
- b) Apresentar estratégias econômicas e sociais que possibilitem a geração de emprego e de renda, principalmente pela diversificação das atividades produtivas e pela verticalização da produção.

1.2.1.5 - ASPECTOS INSTITUCIONAIS

- a) Apresentar corpo técnico qualificado na área de atuação do projeto.
- b) Demonstrar capacidade administrativa e de infra-estrutura para a execução da proposta, bem como para formalizar parcerias necessárias à execução do projeto.
- c) Apresentar termo de adesão das parcerias propostas.

1.2.2 – LINHAS TEMÁTICAS

Os projetos obrigatoriamente deverão contemplar, no mínimo, uma das Linhas Temáticas, que são estabelecidas pelo FNMA. Quando um projeto se relacionar com mais de uma Linha, as características obrigatórias de cada uma delas deverão ser respeitadas. O texto integral das Linhas Temáticas acompanha o “Manual para Apresentação de Projetos”.

As Linhas Temáticas estão agrupadas em oito temas distintos, cada qual contendo características específicas, as quais deverão ser levadas em consideração na elaboração dos projetos. São elas:

- 1 - Extensão Florestal;
- 2 - Gestão Integrada de Áreas Protegidas;
- 3 - Manejo Sustentável da Flora e da Fauna;
- 4 - Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros;
- 5 - Educação Ambiental;
- 6 - Amazônia Sustentável;
- 7 - Qualidade Ambiental; e
- 8 - Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

1.3 - ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

As propostas deverão ser encaminhadas à Diretoria do Fundo Nacional do Meio Ambiente, compostas de:

- correspondência de encaminhamento assinada pelo representante legal da instituição proponente;
- íntegra do projeto, inclusive com anexos. Os documentos deverão ser entregues em duas vias impressas, encadernadas em espiral, e em uma via magnética (disquete 3 ½" - três e meia polegadas). No caso da versão eletrônica, poderão ser excluídas as peças que compõem os anexos, como, por exemplo: fotografias, mapas, banco de dados, etc;
- cópia dos documentos comprobatórios da elegibilidade da instituição proponente, conforme o caso:

Instituições Públicas: Para as instituições públicas, a comprovação de elegibilidade será dada pela apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- documento comprobatório de suas atribuições legais e da sua finalidade precípua, tais como: decreto de criação, estatuto, regimento ou outro; e
- termo de posse ou designação do atual responsável legal pela instituição, devidamente publicado na imprensa oficial.

Instituições Privadas: Para as instituições privadas sem fins lucrativos, a comprovação de elegibilidade será dada pela apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- ata de criação;
- ata de eleição e posse da atual administração;
- estatuto em vigor; e
- certificado de deferimento emitido pelo Ministério da Justiça, no caso de a instituição proponente ser uma OSCIP.

1.4 – ANÁLISE E JULGAMENTO

O processo de análise técnica e julgamento das propostas que atenderem aos requisitos ocorrerá conforme os procedimentos e critérios especificados pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo do FNMA, dentre os quais se destacam:

- atendimento aos “Princípios Gerais” e enquadramento nas “Linhas Temáticas”;
- qualidade técnica do projeto;
- clareza, pertinência e propriedade do objetivo, metas previstas e resultados esperados;
- exeqüibilidade, no tempo determinado, das atividades propostas no projeto;
- impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da execução do projeto;
- contrapartida disponível pelo proponente e seus parceiros;
- capacidade técnica da equipe executora do projeto;
- adequação do orçamento proposto às atividades a ser desenvolvidas e à realidade do mercado; e
- perspectiva de continuidade do projeto e de transferência dos resultados esperados.

O processo de seleção pode ser dividido em três etapas: análise inicial, análise complementar e julgamento pelo Conselho Deliberativo. Na análise inicial são avaliadas a compatibilidade do projeto com as linhas temáticas e com os princípios gerais do FNMA, a coerência entre objetivos, metas, metodologia e orçamento do projeto, além do atendimento de aspectos formais do projeto, como prazos e duração. Na análise complementar, técnicos especializados em diferentes áreas de atuação do FNMA avaliam as propostas e emitem pareceres que servirão de subsídio à decisão do Conselho Deliberativo. Na última etapa, o Conselho Deliberativo define os projetos a serem apoiados.

1.5 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

Findo o processo seletivo, as instituições proponentes serão convocadas a celebrar convênio específico (em se tratando de OSCIP, termo de parceria), tendo em vista a realização do projeto, quando serão solicitados os seguintes documentos:

- comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da

Fazenda – CNPJ;

- certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF; pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda – PGFN; e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;
- comprovantes de inexistência de débito no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, referente aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos – CND, atualizada. Ainda, sendo o caso, certidão de regularidade quanto a pagamento de parcelas mensais relativas a débitos renegociados;
- certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; e
- declaração expressa da instituição proponente de que não se encontra em mora, nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta.

1.6 - EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONVÊNIOS

Os projetos deverão ser executados fielmente em cumprimento aos termos de aprovação do Conselho Deliberativo do FNMA, às determinações expressas no termo de convênio/parceria e aos respectivos "Plano Operativo Anual" e "Plano de Trabalho", que serão entregues pelo FNMA após a celebração do convênio/parceria.

A Diretoria do FNMA fará o acompanhamento da execução física e financeira do projeto, por intermédio de análises das prestações de contas bimestrais, parciais e anuais e da realização de visitas *in loco*.

1.7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

As prestações de contas parciais e a prestação final envolvem a apresentação de dois tipos de documentos: os relatórios de desempenho técnico e os relatórios financeiros.

Os roteiros para as prestações de contas serão enviados à instituição proponente após a publicação do convênio/parceria.

A não apresentação da prestação de contas no prazo estipulado acarretará na devolução dos recursos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Quando não cumpridas as exigências, ou se verificada qualquer irregularidade na execução do convênio, o FNMA adotará todas as providências cabíveis.

1.8 - ELABORAÇÃO DE PROJETO

O projeto é o principal instrumento de avaliação do pedido de apoio, devendo ser apresentado em conformidade com as instruções específicas contidas no “Manual para Apresentação de Projetos”.

Com o objetivo de definir um formato específico e também de simplificar o fornecimento de informações, O FNDE disponibiliza, pela internet, em meio eletrônico arquivos dos seguintes quadros que compõem o projeto: Programação de Execução Física; Programação Orçamentária por Meta; Consolidação da Programação Orçamentária; Detalhamento dos Itens do Orçamento; Discriminação da Contrapartida.

Além disso, o FNMA desenvolveu um programa de computador o *Faç@Projeto* que auxilia na elaboração das propostas de convênios. O programa pode ser baixado pela internet, no endereço www.mma.gov.br > FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente > *download* > Programa de Elaboração de Projetos do FNMA - faç@projeto

Fone: (61) 317-1203 / 317-1538

Capítulo 13 - Ministério da Agricultura e do Abastecimento

1. Introdução

A execução descentralizada de programas governamentais a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que envolva a transferência de recursos financeiros relativos a dotações consignadas na lei orçamentária da União, será efetivada de duas formas: no caso de custeio, será operacionalizada sem a intermediação de instituições financeiras oficiais, portanto, mediante a celebração de convênios; no caso de investimentos, a Caixa Econômica Federal irá intermediar a descentralização, sendo celebrado, portanto, um contrato de repasse.

Embora o Ministério descentralize recursos por meio de linhas de crédito, ou mesmo transferências voluntárias para outras entidades, como governos estaduais e empresas públicas, somente a Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo – SARC celebra convênios e contratos de repasse com os Municípios.

Neste capítulo serão abordados apenas aspectos específicos para a celebração de convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Aos demais aspectos, não abordados aqui, aplicam-se as normas gerais, tratadas em capítulos próprios deste manual. Para maiores esclarecimentos, buscar a página do Ministério na internet <http://www.agricultura.gov.br>.

2. Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC

Compete à Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo contribuir para a formulação da política agrícola, no que se refere:

- a) à produção, à fiscalização de produtos agropecuários, de insumos utilizados na agricultura e de serviços prestados ao setor agropecuário; e
- b) ao fomento animal e vegetal, ao cooperativismo e associativismo rural, à proteção de cultivares, à informação agrícola, à infra-estrutura rural.

A Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo celebra convênios nas seguintes áreas:

- a) promoção do associativismo rural e do cooperativismo;
- b) promoção da produção vegetal;
- c) promoção da produção animal; e
- d) infra-estrutura rural.

Elencamos, a seguir, os tipos de ações que podem ser objeto de transferências voluntárias, no âmbito do Ministério, em cada uma das quatro áreas.

Atenção: O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento edita as normas relativas a transferências voluntárias tendo em vista suas atribuições legais, mas independentemente de haver previsão orçamentária. Desse modo, algumas das ações relacionadas neste manual não poderão ser objeto de transferência voluntárias em determinado exercício financeiro em função de falta de recursos.

MAIORES INFORMAÇÕES

Secretária de Apoio Rural e Cooperativismo

Esplanada dos Ministérios, bl. D, 3º andar, sala 304

CEP: 70.043-900 – Brasília – DF

Tel: (61) 226-3594 e 218-6334

Fax: (61) 321-4524

3. Promoção do Associativismo Rural e do Cooperativismo

1169.2152 - PromoCoop

1169.2272 - GapCoop

1169.6469 - CapaCoop

O objetivo da ação-Promoção do Associativismo Rural e do Cooperativismo consiste em incentivar a estruturação do setor cooperativista e das associações rurais com vistas à sua autogestão por meio da capacitação de agentes gestores de cooperativas e de associações rurais. Podem ser objeto de celebração de convênios cursos, treinamentos, palestras técnicas, seminários, congressos, visitas técnicas, intercâmbios, estudos, etc.

Desse modo, os Municípios podem pleitear recursos federais, por meio de transferências voluntárias, no âmbito do programa 1169 – Desenvolvimento do Cooperativismo e do Associativismo Rural, desde que estejam em consonância com os seguintes objetos:

- a) **diagnóstico**: diagnóstico do potencial econômico e social do cooperativismo brasileiro;
- b) **desenvolvimento humano**
 - b.1) programa de formação e capacitação de dirigentes, profissionais, cooperados e funcionários do cooperativismo brasileiro;
 - b.2) apoio à formação de novos profissionais para o cooperativismo brasileiro;
 - b.3) apoio às cooperativas escolas ligadas aos colégios agrícolas; e
 - b.4) cursos de administradores em cooperativas de nível superior e cursos de pós-graduação e mestrados, mediante incentivo e elaboração de teses de interesse do poder público que atua com cooperativas e dos órgãos do sistema Cooperativo.
- c) **PROCIN** - programa de promoção das exportações pelas cooperativas brasileiras
 - c.1) treinamentos;
 - c.2) edição de material de promoção;
 - c.3) participação em eventos comerciais no exterior em parceria com órgãos públicos e privados que atuam em comercio exterior.
 - c.4) promoção de intercâmbio com cooperativas do MERCOSUL, da Comunidade Econômica Européia e ALCA visando a identificação de novos modelos de cooperativas.
- d) **PROCOOPE** - Programa de desenvolvimento de pequenas cooperativas, com ênfase na organização administrativa, financeira e profissional.
- e) **INTERCOOPE** - Programa de apoio à implantação da administração autogestionada em cooperativas
 - e.1) apoio ao desenvolvimento dos ramos cooperativos;
 - e.2) apoio ao projeto piloto de integração entre cooperativas, visando a verticalização de atividades e sua inserção no mercado;
 - e.3) programa de intercooperação entre cooperativas de diferentes regiões do Brasil.
- f) **PROMOCOOPE** - Programa de promoção e divulgação da prática do cooperativismo - Edição e publicação de *folders*, vídeos, CD *cards* e outros.
- g) **associativismo e aindicalismo rural**: programa de apoio a eventos técnicos em feiras e exposições.

Como significativa parcela dos Recursos Públicos Federais repassada para entidades publicas e privadas, de âmbito municipal, estadual e federal, sob forma de convênios, é

necessário que tais instrumentos sejam regidos por um conjunto de parâmetros que assegure a identidade entre seus resultados e as diretrizes e objetivos do governo.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apoiará, prioritariamente, as propostas de convenio que observarem os seguintes princípios fundamentais:

a) **geração de emprego e renda**: a geração e manutenção de ocupações produtivas e a melhoria da renda do agricultor e sua família devem constituir preocupação permanente, de modo a reduzir o nível de pobreza no meio rural;

b) **caráter educativo**: as ações a serem apoiadas por este Departamento devem se basear em processos educativos, no sentido de contribuir para o desenvolvimento do homem como cidadão e trabalhador, numa perspectiva de desenvolvimento e bem-estar social;

c) **complementariedade de recursos**: além da contrapartida legal, os convenentes devem ser motivados a alocar outros recursos próprios em complementação aos recursos federais haja vista o interesse mútuo em relação ao objeto pactuado;

d) **apoio ao desenvolvimento**: independentemente do âmbito de atuação da entidade parceira ou do local de sua execução, as ações devem estar orientadas para a promoção do desenvolvimento de ações associativistas rurais e cooperativistas;

e) **redução de desigualdades regionais**: o atendimento de entidades de regiões que apresentem nível de desenvolvimento econômico, social e tecnológico inferior às demais deve receber tratamento prioritário e diferenciado na alocação de recursos;

f) **atendimento às necessidades do setor**: as reais necessidades do associativismo rural e do cooperativismo, identificadas junto às entidades representativas, devem constituir o referencial básico para o apoio do DENACOOOP;

g) **integração com outros programas**: a integração com outros planos, programas e projetos que contemplem ações que envolvam associativismo rural e cooperativismo, de âmbito municipal, estadual e federal deve ser perseguida permanentemente, evitando apoiar ações específicas e isoladas, como também sobreposição de ações;

h) **promoção do desenvolvimento sustentável**: toda e qualquer ação objeto de convenio deve ser parte integrante de uma proposta maior de desenvolvimento local sustentável; e

i) **gênero**: desenvolvimento de ações visando a integração do gênero no contexto cooperativista.

4. Promoção da Produção Vegetal

4.1. Assistência Técnica aos Produtores de Flores e Plantas Ornamentais

8008.1687

A finalidade da ação Assistência Técnica aos Produtores de Flores e Plantas Ornamentais consiste em capacitar os agentes da cadeia produtiva de flores e plantas ornamentais em vários níveis e de acordo com a área temática, por meio de treinamento, capacitação e cursos para aumento da capacidade técnica e organizacional do setor de floricultura e plantas ornamentais.

Atenção: A Assistência Técnica de Extensão Rural, antes a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passou a ser gerenciada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

4.2. Sistema de Informação Comerciais e Tecnológicas do Setor Florícola

8008.1689

A finalidade da ação Sistema de Informações Comerciais e Tecnológicas do Setor Florícola consiste em dotar o setor agrícola de informações comerciais e tecnológicas para melhoria de seu desempenho comercial por meio da produção de informações tecnológicas e comerciais relativas ao setor.

4.3. Certificação de Flores e Plantas Ornamentais

8008.2493

A finalidade da ação Certificação de Flores e Plantas Ornamentais consiste em dotar o sistema produtivo de processo de padronização e qualificação de flores e plantas ornamentais com o intuito de elevar a participação deste setor nos mercados interno e externo por meio da implantação de um sistema de certificação de flores e plantas ornamentais, capaz de organizar a comercialização e garantir os produtos de melhor qualidade para o consumidor.

4.4. Profissionalização de Agricultores em Cotonicultura nas Regiões de Seca

0374.1675

A finalidade da ação Profissionalização de Agricultores em Cotonicultura nas Regiões de Seca consiste em profissionalizar os agricultores nas principais agrônomicas da convivência com a seca, durante todo o ciclo de cultura algodoeira, pela implantação de Unidades de Teste e Demonstração (UTD) por meio da implantação das Unidades de Teste e Demonstração na região Nordeste do Brasil, onde os produtores são treinados e instruídos com a introdução de técnicas de cultivos de alta tecnologia.

A ação é desenvolvida com finalidade de melhorar as técnicas de produção e cultivo, visando à oferta de produtos de alta qualidade para os mercados interno e externo.

4.5. Implantação de Unidades Demonstrativas de Manejo e Conservação de Solo e de Água

0368.1088

A finalidade da ação Implantação de Unidades Demonstrativas de Manejo e Conservação de Solo e de Água consiste em preservar os recursos naturais e aumentar a produtividade agro-silvo-pastoril em áreas de degradação ambiental por meio da implantação de unidades demonstrativas de monitoramento e controle dos processos erosivos e da recuperação de áreas degradadas e sua re-incorporação ao processo produtivo, mediante o emprego de práticas conservacionistas de uso do solo e da água, sempre observando o planejamento em bacias hidrográficas e o respectivo controle do processo erosivo.

4.6. Estudo da Cadeia Produtiva de Especiarias e Corantes Naturais

A finalidade da ação Estudo da Cadeia Produtiva de Especiarias e Corantes Naturais consiste em melhorar a qualidade das especiarias e dos corantes naturais produzidos no País por meio da realização de estudos para identificação de condições de clima e solo propícias ao cultivo desses produtos, bem como ampliação da vigilância fitossanitária, com vista a abranger o setor contra a incidência de pragas e doenças na produção.

Não há previsão orçamentária para essa ação no orçamento geral da União para 2004.

4.7. Estudo da Cadeia Produtiva da Flora Medicinal

A finalidade da ação Estudo da Cadeia Produtiva da Flora Medicinal consiste em disponibilizar informações sobre a diversidade e a potencialidade de utilização econômica do segmento relativo à flora medicinal por meio da identificação, análise e avaliação do universo da flora medicinal brasileira.

Não há previsão orçamentária para essa ação no orçamento geral da União para 2004.

4.8. Estudo sobre o Setor da Borracha Natural

A finalidade da ação Estudo sobre o Setor da Borracha Natural consiste em realizar diagnóstico do mercado de borracha natural no Brasil, visando identificar a viabilidade da continuidade da subvenção vigente, com vistas ao melhor direcionamento da política pública para o fortalecimento do setor por meio de estudos sócio-econômicos dos elementos da cadeia produtiva; acompanhamento das variáveis econômicas do mercados internos e externo, referentes à produção, rendimentos, custos, projeções e preços de produção, beneficiamento e industrialização e análise da evolução do mercado internacional e suas tendências.

Não há previsão orçamentária para essa ação no orçamento geral da União para 2004.

5. Promoção da Produção Animal

5.1. Profissionalização de Produtores em Bovinocultura de Corte e de Leite

0359.5139

A finalidade da ação Profissionalização de Produtores em Bovinocultura de Corte e de Leite consiste em aprimorar os processos de produção e de qualidade na bovinocultura de corte e leite por meio de treinamento de produtores e trabalhadores ligados à bovinocultura de corte e leite; disseminação de tecnológicas sobre a agroindustrialização e a comercialização nesse segmento; e apoio a comunidade para melhoria de qualidade do leite e para produção de novillo precoce.

5.2. Assistência Financeira à Associação de Criadores de Equinos e Entidades Turfísticas

A finalidade da ação Assistência Financeira à Associação de Criadores de Equinos e Entidades Turfísticas consiste em promover a melhoria técnica e a modernização dos serviços e seus processos, desde os registros genealógicos, apoio às zootécnicas, fomento à criação nacional de equinas bem como à equinoterapia por meio de apoio e fiscalização de convênios celebrados com entidades turfísticas e hípcas, bem como com associação de criadores.

Não há previsão orçamentária para essa ação no orçamento geral da União para 2004.

6. Infra-estrutura Rural

A Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo, por meio da sua Coordenação Geral de Infra-Estrutura Rural, celebra termos de transferência voluntárias objetivando construções rurais, a aquisição de patrulhas mecanizadas e a disponibilização de eletrificação rural.

6.1. Construções Rurais

É possível a celebração de termos de transferência voluntária que tenham por objeto construções rurais, assim entendidas obras novas de engenharia civil de interesse coletivo, reformas ou ampliações de edificações existentes, inclusive aquisição de máquinas e equipamentos. As construções rurais, para serem objeto de descentralização de recursos, devem atender os seguintes tipos de ação:

- a) armazenamento e secagem;
- b) processamento agro-industrial;
- c) refrigeração (inclusive resfriadores de leite);
- d) comercialização;
- e) marketing;
- f) pesquisa e desenvolvimento;
- g) treinamento e assistência técnica;

- h) feiras, parques de exposição e abatedouros;
- i) estradas vicinais;
- j) processos de capacitação;
- k) tratamento e distribuição de água;
- l) outros.

São permitidas a construção de casa do produtor; centros comunitários; matadouro; parque de exposição; central de comercialização; construção de estradas vicinais; e agroindústrias.

As obras devem observar as seguintes condições técnicas:

- 1) Os matadouros municipais serão construídos conforme planta fornecida e/ou aprovada por uma das seguintes instituições: DFA/MAPA – SIF Sistema de Inspeção Federal; Secretaria de Agricultura Estadual ou equivalente - SIE Sistema de Inspeção Sanitária do Estado; e secretaria de Agricultura Municipal ou equivalente – SIM Sistema de Inspeção Municipal. A DFA pode também analisar e aprovar outra planta incorporada ao processo, desde que projetada por profissional habilitado;
- 2) A construção e/ou recuperação de estradas, que só poderão ser vicinais, não poderão englobar a utilização de camada de asfalto.
- 3) Os Planos de Trabalho de obras civis e de especificação de máquinas e equipamentos, deverão ser acompanhadas de memorial técnico descritivo ou projeto básico;
- 4) As máquinas e equipamentos deverão ser de aquisição nova;
- 5) No caso de reforma, ampliação ou manutenção preventiva ou corretiva de projetos de construções civis, deverão ser efetivadas vistoria prévia *in loco* atestando a necessidade, oportunidade e adequabilidade do plano de trabalho;
- 6) Os pleitos referentes a agroindustrialização devem ser acompanhados de um fluxograma do processamento agroindustrial e da indicação de como será o processo de comercialização

6.2. Patrulha Mecanizada e Patrol

O termo “patrulha mecanizada” refere-se a um conjunto de máquinas, equipamentos e implementos que tenham por objetivo a consecução de serviços de recuperação de solos, preparo de áreas para plantios, execução de terraços, tratos culturais, colheita, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais, dragagem, obras de drenagem e irrigação. O termo “patrol”, por outro lado, refere-se ao conjunto de máquinas e equipamentos estritamente necessários para a execução de obras de construção, recuperação e reforma de estradas vicinais.

É permitida a aquisição de tratores agrícolas de pneus ou esteiras; motoniveladora; equipamentos e implementos agrícolas; e patrol.

As máquinas, equipamentos e implementos adquiridos devem observar as seguintes condições técnicas:

- 1) As máquinas, equipamentos e implementos devem ser novos;
- 2) As propostas envolvendo a aquisição de máquinas e equipamentos deverão ser acompanhadas de memorial técnico descritivo;
- 3) Não é permitida a aquisição, com recursos federais, de caminhões ou veículos utilitários à exceção de caminhão com tanque acoplado para coleta de leite ou de

efluentes (esterco). Esses caminhões e veículos podem constar do Plano de Trabalho, no entanto, quando adquiridos exclusivamente com recursos de contrapartida.

6.3. Eletrificação Rural

É possível a celebração de termos de transferência voluntária que tenham por objeto a eletrificação rural, assim entendido o conjunto de obras de suporte elétrico de âmbito coletivo que visa oferecer as famílias dos produtores e trabalhadores rurais a infraestrutura básica de apoio para o acesso a iluminação, aquecimento, refrigeração, lazer, serviços e força eletromotriz para mecanização de todas as etapas do processo produtivo agro-silvo-pastoril e agroindustrial.

São permitidas construções de redes de distribuição de energia elétrica, pequenas centrais de geração hidrelétricas, pequenas centrais de geração termelétricas, transformadores de distribuição e reguladores de tensão.

As obras de eletrificação rural devem observar as seguintes condições técnicas:

- 1) Somente poderão ser realizadas obras de eletrificação rural mediante a apresentação de projeto básico;
- 2) As obras de eletrificação rural (construção, reforma e ampliação) somente poderão ser executadas até o ponto de mediação da companhia elétrica local;
- 3) As linhas de distribuição de energia elétrica só poderão ser atendidas na tensão de até 34,5 Kv;
- 4) A carga mínima permitida por consumidor deverá ser de 3KvA;
- 5) Será admitida a instalação de reguladores de tensão, todavia não serão permitidas as aquisições de equipamentos para correção de fator de potência.

MAIORES INFORMAÇÕES

Coordenação-Geral de Infra-Estrutura Rural

Esplanada dos Ministérios, bloco D, Anexo B 2º. Andar, sala 201

CEP: 70.043-900 – Brasília – DF

Tel: (61) 322-0681/223-7173/226-4882

e-mail: cier@agricultura.gov.br

7. Contrapartida

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe, a cada exercício financeiro, sobre os limites mínimo e máximo para as contrapartidas dos Estados e Municípios, bem como de entidades privadas. A lei faculta aos órgãos concedentes, observada a capacidade de pagamento, a fixação de percentuais para a contrapartida das entidades proponentes, desde que dentro dos limites da lei.

Atenção: Quando da apresentação do projeto, cabe ao proponente oferecer a contrapartida em termos percentuais do valor repassado, explicitando a forma de pagamento da contrapartida. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem acatado o limite mínimo para as contrapartidas, a não ser que o próprio conveniente proponha valor superior.

Capítulo 14 - Ministério do esporte

1. Introdução

A descentralização de recursos federais por meio de programas do Ministério do Esporte, será efetivada sem a intermediação de instituições financeiras oficiais, portanto, mediante a celebração de convênios.

Embora o Ministério do Esporte descentralize recursos destinados ao esporte de alto rendimento, aos jogos Pan-Americanos de 2007 e ao esporte de criação nacional e de identidade cultural, essas descentralizações não são feitas diretamente a Municípios. A celebração de convênios com Municípios é feita por meio de dois programas: Esporte e Lazer na Cidade e Segundo Tempo.

Neste capítulo serão abordados apenas aspectos específicos para a celebração de convênios com o Ministério do Esporte. Aos demais aspectos, não abordados aqui, aplicam-se as normas gerais, tratadas em capítulos próprios deste manual. Para maiores esclarecimentos, buscar a página do Ministério na internet <http://www.esporte.gov.br>.

2. Esporte e Lazer na Cidade

O programa será implementado por meio de convênios do Ministério do Esporte com os governos municipais e estaduais, movimentos organizados da sociedade civil, instituições públicas e privadas e instituições federais e estaduais de ensino superior.

As ações serão descentralizadas e o seu monitoramento e controle terá caráter público e social, devendo atender demandas da população por políticas sociais de esporte recreativo e de lazer.

O acesso dos pleiteantes ao programa será por adesão e sua seleção se dará através de cadastro específico para este fim, disponibilizado em forma eletrônica no portal do Ministério do Esporte /Centro de Documentação e Informação do Ministério do Esporte (CEDIME). Os pleiteantes ao programa deverão atender critérios estabelecidos pela Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer (SNDEL);

Todas as ações serão monitoradas através de implementação de metodologia de avaliação processual, com participação de todos os agentes integrantes do programa e executada por instituição com mérito reconhecido nesta área.

É possível a celebração de convênios para contemplar as seguintes ações:

- a) núcleos de esporte recreativo e de lazer;
- b) centro de desenvolvimento do esporte e do lazer (rede CEDES); e
- c) promoção de eventos científicos e tecnológicos voltados ao desenvolvimento de políticas sociais do esporte recreativo e do lazer.

2.1 Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer

2.1.1. Implantação de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer

A) Finalidade

Disponibilizar e ampliar a oferta de instalações e equipamentos visando garantir o direito ao esporte e ao lazer.

B) Descrição

Ocupação de espaços públicos e privados, presentes em perímetro urbano e rural, mediante construções, reformas e provimento de equipamentos e materiais esportivos e de lazer, tais como quadras esportivas, ginásios, brinquedotecas, salas de recreação dentre outras instalações.

2.1.2. Funcionamento dos Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer

A) Finalidade

Promover o desenvolvimento de atividades de esporte recreativo e de lazer a população, priorizando aquelas parcelas em situação de vulnerabilidade social.

B) Descrição

Disponibilização de recursos materiais didáticos, equipamentos esportivos e de lazer, recursos humanos capacitados e recursos para estudos, pesquisas e eventos, bem como pagamento de monitores e estagiários que permitam trabalho contínuo e de qualidade.

2.1.3. Modernização de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer

A) Finalidade

Garantir a acessibilidade a espaços de esporte recreativo e de lazer por meio de instalações e equipamentos modernos, adequados a este tipo de atividades.

B) Descrição

Reforma, ampliação e modernização de instalações e equipamentos esportivos.

2.1.4. Promoção de Eventos de Esporte Recreativo e de Lazer

A) Finalidade

Promover, apoiar e realizar eventos que possibilitem a vivência do esporte recreativo e do lazer.

B) Descrição

Promoção de intercâmbio sócio-cultural e integração entre as diversas localidades participantes e envolvidas nas ações do programa esporte e lazer da cidade.

2.2. Centro de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer (rede cedes)

2.2.1. Implantação dos Centros de Desenvolvimento do Esporte Recreativo e do Lazer (Cedes)

A) Finalidade

Implantar centro de desenvolvimento da área esportiva e do lazer, não relacionado com o esporte de alto rendimento, visando a produção e difusão do conhecimento por meio de estudos e pesquisas, bem como a promoção do avanço científico e tecnológico desta área.

B) Descrição

Possibilitar a criação dos centros de desenvolvimento do esporte e do lazer, dotando-os de recursos materiais e humanos para a realização de pesquisas que visem o desenvolvimento do esporte recreativo, do lazer, da promoção da saúde, da qualidade de vida, da cidadania e da inclusão social.

2.2.2. Funcionamento dos Centros de Desenvolvimento do Esporte Recreativo e do Lazer.

A) Finalidade

Possibilitar a produção e difusão do conhecimento científico e tecnológico na área do esporte recreativo e do lazer.

B) Descrição

Manutenção dos centros de desenvolvimento do esporte recreativo e do lazer em universidades públicas, provendo-as de recursos materiais e humanos qualificados para desenvolverem estudos e pesquisas que promovam e fomentem o conhecimento científico desta área.

2.3. Promoção de Eventos Científicos e Tecnológicos Voltados ao Desenvolvimento de Políticas Sociais do Esporte Recreativo e do Lazer.

A) Finalidade

Viabilizar a realização de eventos científicos e tecnológicos, promotores do desenvolvimento do esporte e do lazer visando o aprimoramento das políticas públicas setoriais nesta área.

B) Descrição

Promoção, apoio e realização de eventos científicos e tecnológicos voltados ao desenvolvimento do esporte recreativo e do lazer tais como congressos, simpósios, seminários, encontros, fóruns, bem como intercâmbio sócio-cultural em âmbito nacional e internacional.

MAIORES INFORMAÇÕES

Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer

SAN Q. 3 lote A 1º andar

CEP: 70.040-902 – Brasília – DF

Tel: 429-6832

e-mail: linocastellani@esporte.gov.br

3. Segundo Tempo

O Segundo Tempo é um programa do Ministério do Esporte, em parceria com o Ministério da Educação promovido pela Secretaria de Esporte Educacional, destinado a possibilitar o acesso à prática esportiva aos alunos matriculados no ensino fundamental e médio dos estabelecimentos públicos de educação do Brasil, principalmente em áreas de vulnerabilidade social.

3.1. Objetivos

- a) propiciar contato com a prática esportiva;
- b) desenvolver capacidades e habilidades motoras;
- c) qualificar os recursos humanos profissionais envolvidos;
- d) contribuir para a diminuição da exposição a situações de risco social, atuando em conjunto com outras áreas do Governo Federal; e
- f) implementar indicadores de acompanhamento e avaliação do esporte educacional no País.

3.2. Diretrizes Gerais

- 1) Autonomia organizacional, para permitir que organizações governamentais e não-governamentais interessadas mobilizem espontaneamente e congreguem os estabelecimentos públicos de educação em suas regiões de atuação para integrar-se ao Segundo Tempo.
- 2) Descentralização operacional, para facilitar a implantação local ou regional, de forma que o planejamento e a implantação do Segundo Tempo atenda as disponibilidades próprias das organizações locais ou regionais.

3) Qualidade, para fomentar a melhoria da qualidade pedagógica do ensino de atividades esportivas educacionais, principalmente pela oferta contínua de capacitação, de materiais didáticos e esportivos adequados e, ainda, de acompanhamento e avaliação permanentes.

4) Segurança, para incentivar que a prática das modalidades esportivas no âmbito do Segundo Tempo aconteça com monitoramento profissional, resguardando a integridade dos alunos envolvidos no esporte educacional.

5) Liberdade de escolha, permitindo que os alunos atendidos exerçam sua liberdade de escolha ao decidir-se pela prática do esporte educacional e das modalidades oferecidas de acordo com a sua capacidade e seu interesse.

6) Democratizar a atividade esportiva, incentivando o acesso às atividades esportivas educacionais do Segundo Tempo sem quaisquer distinções ou formas de discriminação individual ou coletiva.

3.3. Público-alvo

Crianças e adolescentes matriculados nos níveis de ensino fundamental e médio matriculados em escolas públicas localizadas em áreas de risco social do País.

3.4. Ações do Segundo Tempo

a) implantação de Núcleos Esportivos vinculados a escolas públicas, considerando:

a.1) distribuição de material esportivo específico;

a.2) distribuição de material didático especializado;

a.3) capacitação de coordenadores e estagiários de educação física.

b) pagamento de recursos humanos – estagiário, monitor, agente comunitário de esporte e professor-coordenador do núcleo;

c) reforço escolar;

c) implantação de atividades complementares, em parceria com as áreas específicas do Governo Federal, a saber:

c.1) acompanhamento Pedagógico;

c.2) atividades de assistência social aos participantes e familiares;

c.3) assistência à saúde da criança e do adolescente;

c.4) atividades culturais.

d) promoção de Jogos Escolares Nacionais e Regionais.

MAIORES INFORMAÇÕES

Secretaria Nacional de Esporte Educacional

SAN Q. 03 Bloco A - Edifício Núcleo de Transportes - DNIT - 1º andar

CEP: 70.040-900 – Brasília – DF

Tel: (61) 429-6896 / 429-6889

e-mail: segundotempo@esporte.gov.br

<http://www.esporte.gov.br/segundotempo>

Capítulo 15 – Ministério das Cidades

O Ministério das Cidades descentraliza recursos do Orçamento Geral da União por meio de transferências voluntárias com a intermediação da Caixa Econômica Federal – CAIXA. Trata-se, portanto, de contrato de repasse.

O Ministério das Cidades assina contrato de repasse com o objetivo de descentralizar recursos federais por meio dos seguintes programas:

- a) Drenagem Urbana Sustentável;
- b) Pró-Municípios;
- c) Resíduos Sólidos Urbanos;
- d) Saneamento Ambiental Urbano;
- e) Habitação de Interesse Social;
- f) Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários;
- g) Fortalecimento da Gestão Urbana;
- h) Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais;
- i) Revitalização de Bens do Patrimônio Histórico Nacional;
- j) Mobilidade Urbana; e
- k) Trilhos Urbanos.

1. Drenagem Urbana Sustentável

O programa Drenagem Urbana Sustentável, objetiva promover, em articulação com as políticas municipais de desenvolvimento urbano, de uso e ocupação do solo e de gestão das respectivas bacias hidrográficas, a gestão sustentável da drenagem urbana com ações estruturais e não-estruturais dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção, ao controle e à minimização dos impactos provocados por enchentes urbanas e ribeirinhas.

O programa é objeto de transferência voluntária de recursos federais por meio da ação Apoio à Implantação e Ampliação de Sistema de Drenagem Urbana Sustentável.

1.1. Diretrizes Gerais

Para receber recursos federais, o Município deverá comprovar que há autarquia, departamento ou empresa municipal criada com a finalidade de prestar os serviços de drenagem ou que há uma empresa particular contratada para esse fim.

Deverá, ainda, anexar à documentação exigida estudo ou projeto de estudo que analise o planejamento de uso e ocupação do solo de forma a estimular a permeabilidade, visando a redução das vazões de cheias. Este estudo deverá analisar também a conveniência e a viabilidade de institucionalizar e aplicar uma taxa ou contribuição de melhoria para a manutenção do sistema de drenagem municipal.

Além disso, para que seja dada a ordem de início da intervenção, o Município deve apresentar a licença ambiental fornecida pelo órgão de meio ambiente competente, quando couber.

Se o Município já tiver assinado contrato de repasse com o Ministério das Cidades, a assinatura de novos termos estará condicionada ao andamento regular dos projetos e, em caso de projetos concluídos, à efetiva operação dos projetos anteriores executados com recursos oriundos do orçamento do Ministério das Cidades.

O Município deve, ainda, comprovar a inserção de dados no Sistema Nacional de Informações em Saneamento – SNIS, sempre que solicitado.

No caso de propostas que objetivem, exclusivamente, a aquisição de equipamentos, é condição para que seja dada a ordem de início para o projeto a apresentação da licença de operação fornecida pelo órgão ambiental competente, bem como de um plano operacional de drenagem.

Atenção: O montante global de recursos destinados à recomposição da pavimentação asfáltica ou do calçamento e da instalação de guias e sarjetas não poderá exceder, em nenhuma hipótese, a 30% (trinta por cento) do valor global dos recursos transferidos pela União para o empreendimento apoiado. Desse modo, o Município deve garantir recursos

próprios ou vindos do Ministério dos Transportes para viabilizar novos calçamento ou pavimentação no caso de obras de drenagem que venham a estragar o existente.

Atenção: Recomenda-se que as iniciativas de drenagem apoiadas pela União observem as diretrizes e recomendações previstas no Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município. Todavia, se o Município não tiver um Plano Diretor de Drenagem Urbana, os recursos da União deverão ser utilizados, preferencialmente, para sua elaboração.

1.2. Roteiro para Apresentação e Seleção de Propostas

As intervenções solicitadas devem visar o atendimento à população urbana. Terão prioridade na seleção as propostas que:

a) atendam a população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental, especialmente áreas sujeitas a inundações periódicas e freqüentes;

b) sejam integradas a outras intervenções ou programas da União ou de demais esferas do governo;

c) atendam população residente em Municípios que:

c.1) estejam localizados em Regiões Metropolitanas em risco ou críticas, conforme definido no Plano de Ação em Habitação e Saneamento em Regiões Metropolitanas, elaborado pelo Ministério das Cidades em dezembro de 2003;

c.2) estejam em situação de calamidade pública oficialmente reconhecida;

c.3) apresentem maior Coeficiente de Mortalidade Infantil.

d) atendam comunidades que apresentem características de desenvolvimento humano insatisfatórias; e

e) promovam melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, agregando-se às obras e serviços a execução de trabalho social.

1.3. Ações

O programa Drenagem Urbana Sustentável possui apenas uma ação que pode ser executada por meio de transferências voluntárias: a ação Apoio à Implantação de Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis.

1.3.1. Finalidade

A ação Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis contempla intervenções estruturais necessárias à implantação ou à melhoria dos sistemas de drenagem urbana, por meio da execução de redes de coleta ou canais adequados para a promoção do escoamento superficial adequado de águas pluviais, prevenindo inundações, além de proporcionar segurança sanitária, patrimonial e ambiental. A construção de bacias de retenção de cheias também está incluída nesta ação. Medidas não-estruturais também estão compreendidas como de realocação da população sujeita a inundações freqüentes (como contrapartida), ocupando o espaço liberado por parques lineares, paralelos aos cursos d'água e a recuperação de áreas úmidas (várzeas). A opção por qualquer uma dessas soluções estruturais ou não deverá estar suficientemente embasada por meio de um estudo de alternativas que contemplem aspectos técnicos, econômicos e ambientais.

1.3.2. Diretrizes Específicas

A ação deverá manter a compatibilidade com o Plano Diretor Municipal ou equivalente e com o Plano Diretor de Drenagem Urbana, quando existentes. Na ausência de qualquer um destes, atEstado por meio de ofício da prefeitura, deverá ser incluída uma declaração da secretaria de planejamento ou de obras, mostrando que o empreendimento proposto enquadra-se dentro das perspectivas do Município quanto ao uso e ocupação do seu solo urbano.

O empreendimento deverá se mostrar articulado com a infra-estrutura de drenagem urbana existente no Município. No projeto constará uma planta em escala adequada (1:10.000, 1:50.000 ou outra conveniente) mostrando a articulação com a drenagem

urbana do Município, indicando conforme legenda própria, as áreas já atendidas por micro e macrodrenagem e as a atender pelo empreendimento proposto.

Qualquer análise técnica ou proposição do empreendimento sempre deve tomar por base a bacia hidrográfica afetada, descrevendo mesmo que sucintamente efeitos potenciais a montante e a jusante. Nos projetos de macrodrenagem é recomendável estabelecer cenários futuros quanto ao uso e ocupação do solo e respectivo grau de impermeabilização no dimensionamento das estruturas hidráulicas.

A solução proposta para a drenagem obrigatoriamente deve estar integrada às diretrizes do comitê da bacia hidrográfica local, se existente, ao menos no nível do planejamento.

O empreendimento proposto deve apresentar:

- a) melhor relação custo x benefício, abrangendo aspectos sociais e econômicos, destacando-se a adoção de técnicas apropriadas e de baixo custo, aproveitando mão-de-obra e recursos naturais locais;
- b) plena funcionalidade das obras e serviços propostos para o final de plano, resguardadas as particularidades das obras de grande porte executadas em etapas;
- c) havendo agência de bacia, a implantação e manutenção dos sistemas, poderia ocorrer inclusive com a adoção de mecanismos de cobrança de acordo com o princípio poluidor-pagador, quando for o caso. A possibilidade de implantação de uma taxa específica de drenagem, em função da área impermeabilizada da propriedade, por exemplo, seja no âmbito municipal ou da agência seria considerada conforme as condições locais.

A ação deverá observar, ainda:

- a) atendimento à legislação e às normas de preservação ambiental, nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno, inclusive quanto ao licenciamento;
- b) atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance social dos recursos destinados ao projeto. A hipótese de realocação da população deve ser considerada mesmo que seja somente parte desta; e
- c) adoção de soluções técnicas de projeto e execução que objetivem ganhos de eficiência quanto a prazo e redução de custos.

Atenção: Em Municípios com população superior a cem mil habitantes, os projetos de microdrenagem urbana devem adotar sistemas tipo separador absoluto, ou seja, não serão admitidos projetos de redes de drenagem com função de coleta de esgotos sanitários. Também não serão admitidas descargas do sistema de drenagem, mesmo que de extravazão, na rede coletora de esgotos. Todavia, a adoção de sistemas mistos será admissível em Municípios com população menor que cem mil habitantes, desde que acompanhada de um sistema de tratamento de efluentes e da efetiva cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Não serão admitidas propostas que contemplem exclusivamente a aquisição de materiais, equipamentos ou terrenos para execução de instalações ou serviços futuros.

Para a execução do empreendimento, utilizar preferencialmente mão-de-obra de micros, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo, logicamente, do atendimento da lei de licitações.

Finalmente a ação deve observar, ainda, as seguintes recomendações:

- a) na construção de canais privilegiar a adoção de alternativas mais econômicas, evitando ao máximo soluções que prevejam o revestimento, a retificação e a construção de canais fechados;
- b) caso seja proposto canal fechado, justificar detalhadamente a adoção desta solução e as razões técnicas que levaram à não adoção de canal aberto. Apresentar um plano de limpeza e manutenção dessas estruturas.

1.3.3. Modalidades

A ação Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis contempla intervenções necessárias à ampliação e a melhoria dos sistemas de drenagem urbana, principalmente nas aglomerações urbanas, com modernização das soluções

técnicas adotadas, envolvendo atividades de: microdrenagem e macrodrenagem para a promoção do escoamento regular das águas pluviais e prevenção de inundações, proporcionando segurança sanitária, patrimonial e ambiental, por intermédio das seguintes modalidades:

- a) dragagem, retificação e canalização de cursos d'água;
- b) Revestimento de canais;
- c) canaletas em concreto;
- d) galeria tubular ou celular em concreto;
- e) rede de galerias pluviais e obras complementares, incluindo:
 - e.1) pavimentação;
 - e.2) guias e sarjetas;
 - e.3) sarjetões, poços de visita e estruturas de dissipação de energia hidráulica nos locais de deságüe de galerias;
 - e.4) outras obras e serviços de urbanização correlacionados como a colocação de áreas verdes (paisagismo, gramados e canteiros), iluminação e outros, porém não com caráter essencial de objeto de proposição mas sim complementar.
- f) contenção de encostas;
- g) bacias de retenção;
- h) recuperação de áreas úmidas (várzeas), incluindo eventual “descanalização” e recomposição de paisagem ou implantação de parques lineares;
- i) itens especiais incluindo:
 - i.1) desapropriação;
 - i.2) realocação de população (admitida somente como contrapartida);
 - i.3) ações de preservação ambiental;
 - i.4) elaboração de estudos e projetos.
- j) trabalho social.

1.3.4. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada e será composto, exclusivamente, pelos itens a seguir discriminados:

- a) elaboração de projeto;
- b) elaboração de Plano Diretor de Drenagem Urbana;
- c) serviços preliminares (placa da obra, cercamento da área e instalação de canteiros);
- d) rede de coleta de águas pluviais (obras civis): sarjeta, sarjetão, boca-de-lobo, tubo de ligação, galeria, poços de visita e estrutura de dissipação no lançamento das águas provenientes de uma galeria;
- e) retificação e canalização (obras civis e equipamentos);
- f) pavimentação (obras civis, materiais hidráulicos e poços de visita);
- g) dragagem (obras civis e equipamentos);
- h) contenção de encostas;
- i) canais;
- j) bacias de retenção;
- k) itens especiais admitidos somente como contrapartida (desapropriações, travessias e obras complementares);
- l) ações de preservação ambiental;
- m) trabalho social;
- n) desapropriação de áreas para realocação de população submetida a inundações periódicas.

Atenção: O item “elaboração de projetos” terá seu valor limitado a 1,5% do valor total do empreendimento e será admitido apenas como contrapartida do tomador em projetos que prevejam investimentos. Nos casos de empreendimentos que envolvam exclusivamente a

ampliação de redes já dimensionadas em projeto anterior é vedada a inclusão do item “elaboração de projetos” na composição do investimento.

Atenção: O item “serviços preliminares” terá seu valor limitado a 4% (quatro por cento) do valor do investimento.

Atenção: A aquisição ou desapropriação de terreno, quando necessária, será admitida somente como contrapartida, vedado o repasse de recursos da União para tal finalidade.

1.3.5. Trabalho Social

O trabalho social será **item obrigatório** em todos os projetos apoiados, incluindo a participação comunitária nas fases de elaboração, implementação e uso das obras e serviços propostos. O trabalho social deverá prever:

a) apoio à participação comunitária;

b) campanhas educativas de conscientização sobre saneamento ambiental que devem ser levadas a efeito com a parceria da sociedade civil, especialmente as escolas, organizações de bairro, clubes de serviços, associações comerciais e outras organizações interessadas no desenvolvimento da cidade;

c) educação sanitária e ambiental, envolvendo atividades que visem à adequação de hábitos da população para o correto uso das obras e serviços implantados, maximizando seus benefícios e desenvolvendo a percepção sobre a importância do seu papel na resolução dos problemas de saneamento e, ainda, definindo responsabilidades na manutenção do sistema implantado;

d) capacitação profissional, objetivando a desejável formação e capacitação de agentes sanitários e de pessoal para operar e manter os serviços implantados.

2. Pró-Municípios

O programa Pró-Municípios é, na verdade, composto por dois programas orçamentários: o programa Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte e o de Médio e Grande Porte, ambos criados pelo Congresso Nacional por meio de emendas.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte tem como objetivo apoiar ações de infra-estrutura urbana que contribuam para a qualidade de vida da população, inclusive a adequação de vias para sistemas motorizados e não-motorizados.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Médio e Grande Porte tem como objetivo apoiar a implantação ou adequação de infra-estrutura urbana que contribua para a qualidade de vida da população, por meio de obras ou ações que não se enquadrem nas ações típicas de outros programas.

2.1. Diretrizes Gerais

Não são passíveis de apoio sistemas ou componentes de sistemas de saneamento com contrato de concessão para operação dos serviços com empresa privada.

Em caso de sistemas de saneamento operados em regime de concessão por empresas, comprovar que o instrumento legal de concessão dos serviços foi formalizado, está em vigor e continuará vigente até duas vezes o tempo previsto para execução da obra.

Em caso de sistemas de saneamento operados diretamente pelo ente municipal, comprovar que a prestação dos serviços está institucionalizada no formato de autarquia ou Empresa Municipal. No caso de sistemas de drenagem urbana e de resíduos sólidos, este último em Municípios com até 250 mil habitantes, admite-se também a institucionalização dos serviços por órgão da administração direta.

Em caso de iniciativas de saneamento, comprovar a institucionalização formal e a aplicação de uma política tarifária (abastecimento de água e esgotamento sanitário) ou da cobrança de taxa/contribuição de limpeza urbana. Esta exigência deverá ser verificada mediante a apresentação da legislação específica municipal que institui e regulamenta a prestação dos serviços de água, esgotos ou limpeza urbana, contemplando a remuneração pela prestação dos serviços.

Em caso de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos urbanos operados em regime de concessão:

a) exigência prévia do aval do operador ao projeto técnico da iniciativa que se pretende apoiar; incluindo declaração formal do operador de que o projeto técnico está de acordo com suas normas e padrões internos adotados para implementação de iniciativas de saneamento;

b) compromisso (declaração) do operador em corresponsabilizar-se pela fiscalização da execução da intervenção e comprometendo-se a notificar, oportunamente, à Caixa Econômica Federal qualquer problema de execução que possa comprometer o recebimento e a operação imediata dos produtos da intervenção apoiada.

É condição para que seja dada a ordem de início para a intervenção a apresentação de licença ambiental fornecida pelo órgão de meio ambiente competente no caso de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de água, de unidades de tratamento e de disposição final de resíduos sólidos, de estações de transbordo de lixo e, ainda, de intervenções de drenagem quando for o caso.

Condicionar novas iniciativas de saneamento, para cada proponente (Município ou Estado), ao andamento regular e, em caso de iniciativas concluídas, à efetiva operação das iniciativas anteriores apoiadas pelo Ministério das Cidades.

Comprovação de alimentação regular e contínua do Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS), sempre que o Município/Estado houver sido solicitado.

Em caso de iniciativas de resíduos sólidos urbanos, formalização de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC) do Município ou Estado com o Ministério Público e o órgão ambiental competente, comprometendo-se a colocar em operação imediata os equipamentos e as instalações financiadas, bem como se responsabilizar pela sua operação regular e contínua. Caso o sistema seja operado em regime de concessão, o operador dos serviços deve ser incluído como co-participante e co-responsável pelo cumprimento do referido TAC.

Em caso de projetos de resíduos sólidos urbanos, apresentar proposta de inclusão social de catadores de lixo, inclusive com a organização de cooperativas e associações e alternativas de geração de emprego e renda.

Constituem condição para a liberação da última parcela de desembolso da intervenção, em caso de iniciativas de saneamento:

a) entrega do cadastro técnico da obra;

b) comprovação da incorporação do ativo gerado pela intervenção ao patrimônio municipal;

c) recebimento do produto final da intervenção pelo órgão operador dos serviços, quando for o caso.

No caso de propostas que prevejam exclusivamente equipamentos para operação de aterros, é condição para que seja dada ordem de início para a intervenção a apresentação da licença de instalação fornecida pelo órgão ambiental competente e o plano operacional do aterro.

2.2. Roteiro para Apresentação e Seleção de Propostas

Serão consideradas prioritárias as propostas que:

a) Sejam integradas a outras intervenções ou programas da União, em particular com aqueles geridos pelo Programa de Segurança Alimentar e Combate à Fome, ou de demais esferas do governo;

b) Atendam população residente em Municípios que:

b.1) estejam localizados em Regiões Metropolitanas em risco ou críticas, conforme definido no Plano de Ação em Habitação e Saneamento em Regiões Metropolitanas, elaborado pelo Ministério das Cidades em dezembro de 2003.

b.2) apresentem maior Coeficiente de Mortalidade Infantil;

b.3) estejam em situação de calamidade pública oficialmente reconhecida.

- c) Atendam população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental;
- d) Atendam comunidades que apresentem características de desenvolvimento humano insatisfatórias, ainda que localizadas em Municípios não enquadráveis nos incisos anteriores;
- e) Promovam melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, agregando-se às obras e serviços a execução de trabalho social;
- f) Que se enquadrem nos condicionantes da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), quando o apoio solicitado for para a elaboração de Plano Diretor.

2.3. Ações

O programa Pró-Municípios é objeto de transferências voluntárias de recursos federais unicamente por meio das seguintes ações:

a) Programa Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte:

a.1) Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana em Municípios com até 100.000 Habitantes;

a.2) Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios do Estado da Bahia; e

b) Programa Apoio de Desenvolvimento Urbano de Municípios de Médio e Grande Porte:

b.1) Obras de Infra-estrutura Urbana em Municípios de Médio e Grande Porte

2.3.1. Diretrizes Específicas

1) Compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes.

2) Plena funcionalidade das obras e serviços que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população, resguardada as obras de grande porte executadas em etapas.

3) Atendimento às normas de preservação ambiental, nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.

4) Atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados ao projeto.

5) Adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos.

6) Utilização preferencial de mão-de-obra e de micros, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo da lei de licitações.

7) Atendimento aos idosos e pessoas com deficiência, previamente identificadas, pela adoção de projetos ou soluções técnicas que eliminem barreiras urbanísticas, bem como pela execução de equipamentos comunitários públicos voltados ao atendimento desse segmento da população.

8) Nos projetos que envolvam a execução de obras e serviços de pavimentação:

a) devem ser viabilizadas, sempre que possível, soluções alternativas à utilização de asfalto, tais como bloquetes ou pedras que, além de favorecerem maior segurança no trânsito, apresentam reduzidos custos de execução e manutenção, favorecem o escoamento das águas pluviais e podem ser fabricados e executados com ajuda da própria comunidade, proporcionando, com isso, geração de trabalho e renda;

b) a pavimentação será admitida somente de forma conjugada às soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial ou mediante a existência prévia dos referidos serviços na área a ser pavimentada;

c) deverão ser priorizadas as vias utilizadas pelo transporte coletivo;

d) deverá estar previsto, sempre que possível, a execução de calçadas para circulação de pedestres;

e) nos projetos de mobilidade e transporte deverão ser priorizados os modos coletivos e não motorizados e à acessibilidade para as pessoas com deficiência.

9) A elaboração de projetos que envolvam obras e serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e gestão de resíduos sólidos urbanos deverá

observar, respectivamente, o disposto nos Manuais para Apresentação de Propostas dos Programas Resíduos Sólidos Urbanos, Drenagem Urbana Sustentável e Saneamento Ambiental Urbano.

10) A elaboração de Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano deverá observar o disposto no Manual para Apresentação de Propostas do Programa Fortalecimento da Gestão Municipal Urbana, no âmbito da Ação Apoio à Implementação dos Instrumentos Previstos no Estatuto da Cidade e à Elaboração dos Planos Diretores.

11) Não serão admitidos projetos que contemplem:

a) exclusivamente a aquisição de materiais, equipamentos ou terrenos para execução de instalações ou serviços futuros;

b) ações de energia elétrica e iluminação pública, admitindo-se que seu custo, no caso dessas ações serem imprescindíveis à funcionalidade do projeto, constitua-se em contrapartida adicional;

c) sistemas ou componentes de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário ou resíduos sólidos com contrato de concessão para operação dos serviços com empresa privada;

d) atividades de melhoria da qualidade dos serviços ligadas ao desenvolvimento operacional e gerencial das concessionárias, por caracterizarem atividades de custeio;

e) obras localizadas fora de áreas urbanas, exclusivamente nos casos que envolvam a modalidade “Implantação ou Melhoria de Infra-estrutura Urbana e Equipamentos Comunitários”.

2.3.3. Modalidades

2.3.3.1. Implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários

Modalidade voltada a áreas identificadas pelo poder público onde se configure a necessidade de investimentos em intervenções estruturantes do espaço urbano.

2.3.3.2. Resíduos sólidos urbanos

Modalidade voltada a promover o desenvolvimento de ações integradas de limpeza pública, acondicionamento, coleta e transporte, disposição final e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de forma a contribuir para universalizar a cobertura e aumentar a eficiência e a eficácia da prestação destes serviços nas áreas mais carentes do país, e promover a inserção social de catadores associada à erradicação de lixão.

2.3.3.3. Abastecimento de água

Modalidade voltada a contribuir para a universalização dos serviços de saneamento básico nas áreas mais carentes do país.

2.3.3.4. Esgotamento sanitário

Modalidade voltada a contribuir para a universalização dos serviços de saneamento básico nas áreas mais carentes do país.

2.3.3.5. Drenagem Urbana

Modalidade voltada a promover o desenvolvimento de ações necessárias para a implantação de infra-estrutura de drenagem urbana em Municípios, incluindo obras de canalização de cursos de água, redes de galerias pluviais, obras complementares de pavimentação e outros serviços de urbanização.

2.3.3.6. Elaboração de Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano (PDDU)

Modalidade voltada a fortalecer institucionalmente os Municípios brasileiros para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, por intermédio do apoio à elaboração de planos diretores e à implementação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade. Para execução desta modalidade deverão ser respeitadas as normas constantes no Manual para Apresentação de Propostas do Programa Fortalecimento da Gestão Municipal Urbana, no âmbito da Ação de Apoio à Implementação dos Instrumentos Previstos no Estatuto da Cidade e à Elaboração dos Planos Diretores.

2.3.3.7. Melhoria das Condições da Mobilidade Urbana e do Transporte Público

Modalidade voltada para a melhoria da mobilidade urbana com a priorização do transporte coletivo, melhoria da acessibilidade nos espaços públicos e edifícios para as pessoas com deficiência e desenvolvimento dos meios de transporte não motorizados.

2.3.4. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada e será composto, exclusivamente, de acordo com a modalidade, pelos itens abaixo relacionados:

1) Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos. O apoio à elaboração de projetos é admissível apenas quando a iniciativa se restringir à sua elaboração. No caso de apoio à realização de investimentos, admite-se que o projeto seja contabilizado como item de contrapartida do proponente, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor do empreendimento;

2) Serviços Preliminares: valor correspondente aos custos de placa de obra, cercamento e limpeza da área e instalação de canteiros;

3) Drenagem Urbana: valor das obras e serviços necessários à construção e retificação de canais; e construção, recuperação e ampliação de rede de galerias pluviais. Admite-se como obras e serviços exclusivamente complementares: pavimentação; dragagem; proteção, contenção e estabilização do solo; travessias; e recuperação ambiental (vegetação). Os Agentes Executores arcarão com os custos relativos a eventuais desapropriações, vedado o repasse de recursos do OGU para tal finalidade;

4) Pavimentação e obras viárias: valor das obras e serviços referentes a terraplenagem, subleito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas, bem como viadutos, pontes e túneis. Admitem-se ainda equipamentos necessários à segurança viária vertical e horizontal, tais como grades de proteção, passarelas, lombadas, semáforos e redutores de velocidade eletrônicos;

5) Proteção, Contenção e Estabilização do Solo: valor das obras e serviços pertinentes que, preferencialmente, adotarão soluções que visem o direcionamento das águas através de escadas de dissipação de energia, banquetas e vegetação adequada;

6) Equipamentos Comunitários Públicos: valor das obras e serviços necessários à construção de bens públicos voltados à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, patrimônio artístico e cultural, transporte (abrigo de passageiros e terminais de transbordo de passageiros), convivência comunitária, assistência à infância e ao idoso e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas, observando-se as carências do local;

7) Trabalho Social: valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, assistência e participação dos beneficiários do projeto;

8) Gestão de Resíduos Sólidos: valor das obras e serviços necessários a empreendimentos voltados a erradicações de "lixões", unidades de disposição final, unidades de tratamento, unidades de transferência intermediária, sistemas de acondicionamento, coleta e transporte, sistemas de limpeza de logradouros públicos e fortalecimento institucional para o planejamento e gestão em resíduos sólidos, observado o disposto no item "Composição do Investimento" do Manual do Programa Resíduos Sólidos Urbanos;

9) Abastecimento de Água: valor das obras e serviços necessários à implantação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água, observado o disposto no item "Composição do Investimento" do Manual para Apresentação de Propostas do Programa Saneamento Ambiental Urbano;

10) Esgotamento Sanitário: valor das obras e serviços necessários à implantação e ampliação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos, observado o disposto no item "Composição do Investimento" do Manual para Apresentação de Propostas do Programa Saneamento Ambiental Urbano;

11) Elaboração de Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano (PDDU): valor representado por todas as parcelas de custos necessários à execução dos projetos, planos e serviços previstos no item "Composição do Investimento" do Manual do Programa Fortalecimento da Gestão Municipal Urbana, no âmbito da Ação de Apoio à Implementação dos Instrumentos Previstos no Estatuto da Cidade e à Elaboração dos Planos Diretores;

12) Melhoria das Condições da Mobilidade Urbana e do Transporte Público:

a) valor correspondente a projetos, obras e serviços necessários para implantação de sistemas de transporte, incluindo faixas exclusivas ou segregadas, terminais, estações de embarque e abrigos para pontos de parada;

b) valor correspondente a projetos, obras e serviços necessários para implantação de adequações de espaços públicos e de edifícios visando a acessibilidade a pessoas com deficiência, em conformidade com as Leis Federais 10.048/2000 e 10.098/2000;

c) valor correspondente a projetos, obras e serviços necessários o desenvolvimento dos meios não motorizados, através da construção ou adequação de vias de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas e bicicletários;

d) valor correspondente a estudos e pesquisas necessários para a elaboração de plano diretor de transporte e mobilidade urbana.

13) Habitação: valor correspondente ao custo de realização das obras de reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais.

Atenção: a edificação ou recuperação de unidades habitacionais somente será permitida nos Municípios e Estados que decretarem situação de emergência ou Estado de calamidade pública, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, em função de prejuízos ocasionados diretamente às moradias dos cidadãos residentes nas áreas atingidas.

14) Nos casos de obras eventualmente executadas em regime de mutirão, a mão-de-obra das famílias beneficiadas poderá ter valor atribuído, para fins de remuneração com recursos da União ou composição da contrapartida, mediante apresentação, pelo Agente Executor, de documento comprobatório dos pagamentos efetuados, que seja aceito pela CAIXA.

15) Em qualquer modalidade, a aquisição ou desapropriação de terreno, quando necessária, será admitida somente como contrapartida, vedado o repasse de recursos da União para tal finalidade.

2.3.5. Trabalho Social

O trabalho social será item obrigatório em todos os projetos que necessitem da participação comunitária nas fases de elaboração, implementação ou apropriação e uso das obras e serviços propostos. O trabalho social deverá conter:

a) apoio à mobilização e organização comunitária: ações que objetivem definir atribuições de cada participante (comunidade, técnicos e governo) nas etapas das obras e serviços e estabelecer a interlocução entre estes participantes e o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;

b) ações que objetivem a identificação das necessidades das famílias beneficiárias, em termos de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários, bem como a correta e adequada apropriação e uso das obras implantadas e seus benefícios;

c) acompanhamento e avaliação dos resultados da intervenção, por parte dos Agentes Executores, após conclusão das obras e serviços.

Os Agentes Executores deverão estimular a participação das famílias em todas as etapas do projeto, na gestão dos recursos financeiros da União destinados ao programa, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos.

Nos casos que envolvam as modalidades Gestão de Resíduos Sólidos, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, Drenagem Urbana e Elaboração de Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano deverão ainda serem observadas as diretrizes para realização

de trabalho social contidas nos Manuais para Apresentação de Propostas dos Programas Resíduos Sólidos Urbanos, Saneamento Ambiental Urbano, Drenagem Urbana Sustentável e Fortalecimento da Gestão Urbana Municipal, respectivamente.

3. Resíduos Sólidos Urbanos

O Programa Resíduos Sólidos Urbanos objetiva incentivar a redução, reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos urbanos; ampliar a cobertura e aumentar a eficiência e a eficácia dos serviços de limpeza pública, de coleta, de tratamento e de disposição final; e promover a inserção social de catadores por meio da eliminação dos lixões e do trabalho infantil no lixo.

3.1. Diretrizes Gerais

Não são passíveis de apoio sistemas ou componentes de sistemas com contrato de concessão para operação dos serviços com empresa privada.

Em caso de sistemas operados em regime de concessão, comprovar que o instrumento legal de concessão dos serviços foi formalizado, está em vigor e continuará vigente até duas vezes o tempo previsto para execução da obra. A comprovação deverá ser empreendida pela apresentação do contrato de concessão, da lei autorizativa de criação da empresa e do balancete do terceiro trimestre de 2003 ou mais recente.

Em caso de sistemas operados diretamente pelo ente municipal, comprovar que a prestação dos serviços está institucionalizada no formato de autarquia, departamento ou Empresa Municipal. Caso se trate de empresa ou autarquia deverá ser requerida a apresentação do instrumento legal de delegação dos serviços, da lei de criação e do balancete de setembro de 2003 ou data mais recente. Caso se trate de departamento, deverá ser requerida a apresentação da lei de constituição do órgão e a lei orçamentária anual do Município, destacando a dotação orçamentária destinada aos serviços de resíduos sólidos no exercício de 2004.

A comprovação da regularidade da delegação ou concessão poderá ser substituída, a título precário e provisório, por Termo de Compromisso para regularização. Há que se ressaltar que a ordem de início da obra liberação do primeiro desembolso fica condicionada à regularização efetiva da situação da delegação ou concessão firmada entre o Município e o prEstador dos serviços.

É necessário, ainda, comprovar a institucionalização formal e a aplicação da cobrança de uma taxa/contribuição (resíduos sólidos). Esta exigência deverá ser verificada mediante a apresentação da legislação específica municipal que institui e regulamenta a prestação dos serviços e do que estabelece os seus valores para o exercício de 2004.

Em caso de sistemas de resíduos sólidos urbanos operados em regime de concessão por órgão ou entidade pública:

a) exigência prévia do aval do operador ao projeto técnico da iniciativa que se pretende apoiar incluindo declaração formal do operador de que o projeto técnico está de acordo com suas normas e padrões internos adotados para implementação de iniciativas de saneamento.

b) compromisso (declaração) do operador em corresponsabilizar-se pela fiscalização da execução da intervenção e comprometendo-se a notificar, oportunamente, à Caixa Econômica Federal qualquer problema de execução que possa comprometer o recebimento e a operação imediata dos produtos da intervenção apoiada.

É condição para que seja dada a ordem de início para a intervenção a apresentação de licença ambiental fornecida pelo órgão de meio ambiente competente no caso de unidades de tratamento e de disposição final de resíduos sólidos urbanos e estações de transbordo de lixo.

Condicionar novas iniciativas de saneamento ambiental, para cada proponente (Município ou Estado), ao andamento regular e, em caso de iniciativas concluídas, à efetiva operação das iniciativas anteriores apoiadas pelo Ministério das Cidades.

Comprovação de alimentação regular e contínua do Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS), sempre que o Município/Estado houver sido solicitado.

É vedado o apoio da União a iniciativas de limpeza urbana que não estejam previstas no Plano de Gestão de Resíduos Sólidos. No caso de inexistência de um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, os recursos da União deverão ser utilizados, preferencialmente, para sua elaboração. Para tanto, o proponente deverá propor sua elaboração a título de contrapartida.

Formalização de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta do Município ou Estado com o Ministério Público e o órgão ambiental competente, comprometendo-se a colocar em operação imediata os equipamentos e as instalações financiadas, bem como responsabilizar-se pela sua operação regular e contínua.

Em caso de sistemas operados em regime de concessão, comprovar a inserção do operador como co-participe e co-responsável pelo cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Município/Estado, o Ministério Público e o órgão ambiental competente para pronto aproveitamento e adequada operação dos produtos resultantes da iniciativa. O TAC consiste de um instrumento jurídico, recomendado pelo Ministério Público Federal, a ser firmado junto ao órgão ambiental competente, aplicável a Municípios com dificuldades de solucionar problemas decorrentes do agravamento das condições ambientais e sociais advindas da proliferação de “lixões” e da catação infantil do lixo.

Atenção: A ordem de início da obra fica condicionada à regularização efetiva da situação da delegação ou concessão firmada entre o Município e o prEstador dos serviços.

Apresentar proposta de inclusão social de catadores de lixo, inclusive com a organização de cooperativas e associações e alternativas de geração de emprego e renda.

Apresentar modelo de sustentabilidade dos sistemas, quando o sistema objeto de intervenção não for operado por regime de concessão.

Constituem condição para a liberação da última parcela de desembolso da intervenção:

- a) a entrega do cadastro técnico da obra;
- b) comprovação da incorporação do ativo gerado pela intervenção ao patrimônio municipal;
- c) recebimento do produto final da intervenção pelo órgão operador dos serviços.

O projeto deverá descrever os mecanismos garantidores da sustentabilidade financeira, operacional e institucional do sistema a ser implantado, incluindo-se dentre os diversos aspectos abordados os seguintes:

- a) descrição da infra-estrutura técnico-operacional, planos de operação e manutenção;
- b) modelo de gestão com o arranjo institucional do órgão responsável e forma de administração da prestação dos serviços; plano de capacitação de pessoal;
- c) indicação dos instrumentos legais e financeiros, fontes de financiamento e política tarifária (composição tarifas/taxas e critérios para o estabelecimento das tarifas/taxas).
- d) deve haver uma contabilidade específica por sistema e por componente (coleta, transporte até a unidade de tratamento/disposição final, tratamento, disposição final). Esta contabilidade deve estar destacada do restante das atividades a cargo da prefeitura;
- e) poderão ser propostos subsídios diretamente vinculados aos beneficiários de baixa renda, desde que este grupo de beneficiários seja identificado por critério transparente e imparcial. Serão aceitos subsídios cruzados, desde que internos ao próprio sistema. Neste tocante, podem ser propostos valores que combinem subsídios diretos/cruzados para diferentes componentes de um mesmo sistema (coleta, tratamento e disposição final);

f) o plano de gestão bem como o plano de operação e manutenção devem prever ações de curto, médio e longo prazo, sendo este último referente a um planejamento de cerca de 7 – 8 anos. Esta medida visa à garantia das metas de longo prazo por ocasião do término de um determinado mandato municipal.

3.2. Roteiro para Apresentação e Seleção de Propostas

Os projetos a serem selecionados no âmbito do Programa, devem prever atendimento à população urbana, conferindo-se prioridade ao atendimento às propostas que:

- a) atendam população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental, especialmente áreas sujeitas a inundações periódicas e frequentes;
- b) sejam integradas a outras intervenções ou programas da União ou de demais esferas de governo, em particular com ações de segurança alimentar e combate à fome ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- c) atendam população residente em Municípios que: estejam localizados em Regiões Metropolitanas em risco ou críticas, conforme definido no Plano de Ação em Habitação e Saneamento em Regiões Metropolitanas, elaborado pelo Ministério das Cidades em dezembro de 2003;
- d) atendam preferencialmente aos Municípios mais carentes do país no âmbito do “Projeto Interministerial Lixo e Cidadania: Combate à Fome Associado à Inclusão Social de Catadores e a Erradicação de Lixões”, criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003;
- e) estejam em situação de calamidade pública oficialmente reconhecida;
- f) atendam comunidades que apresentem características de desenvolvimento humano insatisfatórias, ainda que localizadas em Municípios não enquadráveis nos incisos anteriores;
- g) promovam melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, agregando-se às obras e serviços a execução de trabalho social;
- h) busquem a universalização dos serviços na área urbana beneficiada;
- i) cujo destino existente dos resíduos sólidos está localizado próximo a fontes de mananciais, áreas de proteção ambiental (APAs) ou áreas protegidas em legislação com presença de catadores em unidade de disposição final de lixo;
- j) fortaleçam os espaços institucionais do governo com a sociedade no que se refere à construção de alternativas de inclusão social e emancipação econômica dos catadores.

Os Municípios a serem selecionados no âmbito do Programa, devem seguir as seguintes diretrizes:

- a) ter criado ou que estejam em processo de criação/fortalecimento de Conselhos Municipais de Saneamento/Meio Ambiente/Resíduos Sólidos ou fórum Lixo e Cidadania;
- b) ter criado ou que estejam em processo de criação/regulamentação de legislação específica para a Limpeza Urbana Municipal que privilegie cobrança para o custeio dos serviços;
- c) ter aderido ao Programa Nacional Lixo e Cidadania a fim de contribuir na desativação de lixões, na erradicação da catação de lixo por crianças e adolescentes, e no apoio a organização e a inclusão social das famílias de catadores;
- d) ter firmado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público (MP) e aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente locais (OEMAs);
- e) ter implementado, ou estejam implantando, alguma ação de apoio aos catadores.

Não serão admitidos projetos, em qualquer uma das modalidades, que contemplem:

- a) exclusivamente a aquisição de materiais, equipamentos ou terrenos para execução de instalações ou serviços futuros;
- b) intervenções em áreas operadas por concessionários privados;
- c) atividades de melhoria da qualidade dos serviços ligados ao desenvolvimento operacional e gerencial das concessionárias, por caracterizarem atividade de custeio.

3.3. Ações

O programa Resíduos Sólidos Urbanos é objeto de transferências voluntárias por meio das seguintes ações:

- a) Apoio à Elaboração de Projetos para Implantação e Ampliação dos Sistemas de Resíduos Sólidos Urbanos;
- b) Apoio à Implantação e Ampliação dos Sistemas de Limpeza Pública, Acondicionamento, Coleta, Disposição Final e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos em Municípios com População Superior a 250.000 Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas.

3.3.1. Apoio à Elaboração de Projetos para Implantação e Ampliação dos Sistemas de Resíduos Sólidos Urbanos

3.3.1.1. Finalidade

A ação Apoio à Elaboração de Projetos para Implantação e Ampliação dos Sistemas de Resíduos Sólidos Urbanos contempla intervenções que visam apoiar Estados e Municípios na elaboração de projetos aptos a concorrer por recursos, que resultem para a população no acesso aos serviços de limpeza urbana e destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos, visando a salubridade ambiental, a eliminação de lixões e a inserção social de catadores.

Sua implementação se dará por intermédio das modalidades abaixo relacionadas:

- a) apoio à elaboração de estudos e projetos para o desenvolvimento de ações estruturadas em resíduos sólidos urbanos;
- b) apoio à elaboração de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS).

3.3.1.2. Diretrizes Específicas

A contratação da elaboração do projeto básico de engenharia fica condicionada a:

- a) Existência de área de propriedade do Município para implantação da obra, dispor de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente local (OEMA);
- b) Apresentação do PGRS, que também constitui um pré-requisito para a concessão de recursos para as modalidades de investimento e ao mesmo tempo um item passível de apoio financeiro.

O projeto a ser elaborado deverá contemplar um componente de inserção social de catadores contendo: inclusão de crianças no ensino fundamental, reassentamento habitacional, organização e capacitação de catadores para inserção em programas de coleta seletiva ou em outras atividades econômicas.

3.3.1.3. Modalidades

3.3.1.3.1. Apoio à Elaboração de Estudos e Projetos para o Desenvolvimento de Ações Estruturadas em Resíduos Sólidos Urbanos.

Nesta modalidade, o produto final da iniciativa apoiada é a elaboração de um Projeto Básico de Engenharia. Este Projeto deverá caracterizar a obra ou serviço objeto da solicitação, possibilitando o entendimento do projeto, a avaliação do seu custo, métodos e prazo de execução, vida útil, fases de implantação com os custos envolvidos por fase, abertura de licitação e contratação das obras. Deverá ainda conter a definição do sistema tarifário a ser implementado, e informações adicionais sobre o equacionamento da operação e manutenção dos sistemas.

3.3.1.3.2. Apoio à elaboração de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS)

Nesta modalidade, o produto final da iniciativa apoiada é a elaboração de um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos. Este Plano constitui um instrumento que define a melhor alternativa para a gestão integrada dos resíduos sólidos

3.3.1.4. Composição do Investimento

3.3.1.4.1. Apoio à Elaboração de Estudos e Projetos para o Desenvolvimento de Ações Estruturadas em Resíduos Sólidos Urbanos:

O produto final da iniciativa apoiada é a apresentação do Projeto Básico de Engenharia. O Projeto elaborado deverá incluir justificativa técnica; memorial descritivo; aspectos ambientais; aspectos sociais; atividades complementares; memorial de cálculo; planilha orçamentária; plantas e detalhes construtivos; e cronograma físico-financeiro. É importante salientar que são financiáveis nesta modalidade projetos básicos de

engenharia destinados a: desativação de lixões existentes e implantação de unidades de disposição final (aterros sanitários ou aterros controlados), infra-estrutura para a coleta seletiva pelos catadores e unidades de tratamento (triagem e compostagem) e unidades de transferência intermediária (estações de transbordo);

Não são financiáveis projetos para Sistemas de Limpeza de Logradouros Públicos, pois para este tipo de intervenção julga-se suficiente a apresentação de um documento simplificado contendo: justificativa técnica; memorial descritivo, com características e especificação dos equipamentos, tipos de serviço a serem executados com os equipamentos; capacidade de produção; necessidade diária de movimentação de terra/lixo devendo haver compatibilidade entre capacidade e necessidade; e planilha orçamentária.

3.3.1.4.2. Apoio à elaboração de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS):

O Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, composto, necessariamente, de três fases (diagnóstico de situação; estudos de concepção; e alternativas de solução), contempla: os aspectos legais e financeiros, os arranjos institucionais, a forma de prestação dos serviços, as tecnologias de manejo e a infra-estrutura operacional.

3.3.2. Apoio à Implantação e Ampliação dos Sistemas de Limpeza Pública, Acondicionamento, Coleta, Disposição Final e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos em Municípios com População Superior a 250.000 Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas

3.3.2.1. Finalidade

A ação Apoio à Implantação e Ampliação dos Sistemas de Limpeza Pública, Acondicionamento, Coleta, Disposição Final e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos em Municípios com População Superior a 250.000 Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas - (classificada sob o nº 17.512.8007.0650) contempla intervenções que visam contribuir para proporcionar à população acesso aos serviços de limpeza urbana e destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos, visando à salubridade ambiental, a eliminação de lixões e a inserção social de catadores. As intervenções deverão ocorrer complementarmente com ações voltadas para o resgate da cidadania dos catadores (se existentes), incluindo organização de cooperativas de trabalho, outros trabalhos sociais relacionados, bem como capacitação e desenvolvimento institucional. A ação será implementada por intermédio das seguintes modalidades:

- a) desativação de "lixões" existentes e implantação ou adequação de unidades de disposição final (aterros sanitários ou aterros controlados);
- b) implantação ou adequação de unidades de tratamento (centrais de triagem e compostagem compondo infra-estrutura para a coleta seletiva por parte dos catadores);
- c) implantação de unidades de transferência intermediária (estações de transbordo); sistemas de acondicionamento, coleta e transporte de resíduos domésticos e de vias e logradouros públicos (aquisição de equipamentos).

3.3.2.2. Diretrizes Específicas

Os projetos executados no âmbito do Programa, em qualquer uma das modalidades, devem observar:

- a) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;
- b) plena funcionalidade das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;
- c) O atendimento às normas de preservação ambiental, nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno;
- d) O atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados ao projeto;
- e) adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência, redução de custos; e apresentem menor relação custo "per capita";

- f) A utilização preferencial de mão-de-obra local e de micro, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo do atendimento da lei de licitações;
- g) O incentivo à minimização, à reciclagem e à reutilização dos resíduos sólidos urbanos;
- h) A promoção da gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos com controle social, agregando-se às obras e serviços a execução de trabalho social, privilegiando o catador como co-gestor no sistema de coleta seletiva;
- i) A promoção do tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente segura;
- j) O estímulo, sempre que possível, à gestão compartilhada entre localidades para o processamento dos resíduos sólidos urbanos, sobretudo para o tratamento e a destinação final;
- k) A inclusão de atividades envolvendo educação ambiental e campanhas de esclarecimentos junto à comunidade.

Admite-se na modalidade “desativação de lixões existentes e implantação de unidades de disposição final –construção de aterros sanitários ou aterros controlados” pleito exclusivo para a aquisição de equipamentos para operação de aterro para uso nas atividades de movimentação, remoção e conformação da massa do lixo, inclusive no processo de transformação de lixões em aterros sanitários/controlados.

No caso de pleito exclusivo de solicitação de equipamento (s) para operar um aterro sanitário, o proponente deverá apresentar o Plano Operacional do Aterro (POA), e licença de instalação do empreendimento fornecida pelo OEMA local.

Se o equipamento destinar-se a operação de um aterro controlado, verificam-se duas situações:

- a) o aterro controlado situa-se no próprio local do lixão, o proponente deverá apresentar além do plano operacional do aterro, a licença prévia fornecida pelo OEMA local;
- b) o aterro situa-se em outro local diferente do lixão, o proponente deverá apresentar a licença prévia ou a licença de instalação do empreendimento, de conformidade com a exigência do OEMA local.

No caso da operação objetivar a transformação de lixões em aterros sanitários/controlados, além do Plano Operacional do Aterro – POA também será requerido do Proponente o Plano Operacional de Recuperação do Lixão.

O Plano Operacional do Aterro – POA é um instrumento específico para viabilizar projetos que propõem a implantação de aterros ou a aquisição de equipamentos para sua operação. O documento deverá conter a estratégia de implantação e operação do aterro, a rotina operacional com a recepção diária dos resíduos e demais etapas da operação e do tratamento do chorume; o dimensionamento do pessoal operacional e administrativo e do maquinário ideal, as etapas de monitoramento e de manutenção.

Admite-se na modalidade Sistemas de Acondicionamento, Coleta e Transporte, pleito exclusivo para a aquisição de equipamentos. Neste caso, o proponente deverá apresentar Plano de Coleta de Resíduos Sólidos (PCRS). A apresentação deste Plano (PCRS) segue a mesma seqüência do PGRS, tratando apenas dos dados específicos para acondicionamento, coleta e transporte. Seu estudo de concepção deve resultar em uma justificativa técnica para a aquisição de equipamentos referentes a estes serviços.

O PCRS embora exigido, não constitui um item financiável.

3.3.2.3. Modalidades

3.3.2.3.1. Desativação de “Lixões” Existentes e Implantação de Unidades de Disposição Final – Aterros Sanitários ou Aterros Controlados

Esta modalidade inclui intervenções para apoiar a desativação de “lixões” e a recuperação ambiental da área, bem como a implantação (no próprio local ou noutra) de uma solução ambientalmente segura para a disposição final dos resíduos sólidos. Tais empreendimentos serão desenvolvidos articuladamente com intervenções sociais, voltadas ao resgate da cidadania das comunidades que vivem nos lixões, inclusive a

organização social dos catadores e o atendimento às suas necessidades básicas com respeito a: educação, saúde, emprego e moradia, dentre outros. A remoção das famílias de catadores, se necessária, deverá ser viabilizada diretamente pela Prefeitura ou junto às diversas fontes de financiamento existentes. Esta modalidade deverá obedecer às diretrizes dispostas a seguir:

- a) execução simultânea (no próprio local do antigo “lixão” ou em outro local tecnicamente escolhido) de solução de disposição final adequada;
- b) reassentamento das famílias que vivem no “lixão” em locais providos de condições mínimas de habitabilidade;
- c) ações de transformação do “lixão” em aterro sanitário, admitindo-se o aterro controlado desde que tecnicamente justificado e por exigência/recomendação do OEMA local; com o seu devido cercamento e implantação da infra-estrutura necessária para a sua operação como tal;
- d) existência prévia de coleta regular (no mínimo três vezes por semana) de lixo;
- e) no caso de reestruturação/ampliação de aterros existentes deverá ser adotada solução definitiva para a disposição final mediante aterro sanitário;
- f) apresentação de Licença Prévia Ambiental fornecida pelo OEMA local;
- g) existência de pessoal treinado para operar os aterros sanitários/controlados;
- h) no caso da necessidade de aquisição de equipamentos para operação de aterros, será exigida a apresentação de justificativa para tal, bem como apresentação do Plano Operacional do Aterro e licença de operação fornecida pelo OEMA local.

3.3.2.3.2. Infra-estrutura para a Coleta Seletiva pelos Catadores e Unidades de Tratamento (Triagem e Compostagem)

Para o caso de empreendimentos visando à implantação de um sistema de coleta seletiva, o projeto deverá:

- a) estar condicionado à existência de: coleta regular (no mínimo três vezes por semana) abrangendo no mínimo 80% (oitenta por cento) da localidade beneficiada e de aterro sanitário ou aterro controlado, licenciado pelo órgão ambiental competente, implantado e em pleno funcionamento;
- b) possuir estudo de viabilidade econômica para a comercialização do material reciclável e do composto gerado, se for o caso, que comprove a geração de benefícios sociais e econômicos;
- c) prever Programa de Educação Ambiental ou a garantia de recursos de qualquer fonte para iniciá-lo antes da implantação da Coleta Seletiva, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;
- d) apresentar um plano operacional de coleta dos resíduos domésticos.

Para o caso de projetos envolvendo unidades de tratamento (triagem e compostagem), o mesmo estará condicionado ao estudo prévio de sua viabilidade econômica e a observância das diretrizes a seguir relacionadas:

- a) existência de: coleta regular de lixo (mínimo três vezes por semana) que atenda, no mínimo, a 80% (oitenta por cento) da localidade beneficiada; estudo de viabilidade econômica para a comercialização do material reciclável e do composto gerado, se for o caso, que comprove a geração de benefícios sociais e econômicos;
- b) existência de aterro sanitário ou aterro controlado, licenciado pelo órgão ambiental competente, implantado e em pleno funcionamento. Mas, caso o destino final atual do lixo seja um “lixão”, a obra da unidade de tratamento estará condicionada à execução simultânea, de solução adequada de disposição final;
- c) no caso da necessidade de aquisição de equipamentos para operação das unidades de tratamento dos resíduos, será exigida a apresentação de justificativa para tal bem como apresentação do Plano Operacional e licença de operação fornecida pelo OEMA local;

- d) existência de pessoal treinado para operacionalizar as unidades de tratamento dos resíduos;
- e) apresentação de Licença Ambiental fornecida pelo OEMA local.

3.3.2.3.3. Unidades de Transferência Intermediária (Estações de Transbordo)

Esta modalidade se aplica quando há necessidade de reduzir custos unitários de transportes até o destino final, cujo local situa-se a pelo menos a 30 (trinta) quilômetros (ida e volta) da área da coleta de cidades (preferencialmente de porte médio ou consórcio de Municípios) e cujo trajeto seja feito em tempo superior a 60 (sessenta) minutos (ida e volta) e deverá obedecer a:

- a) existência de: aterro sanitário/controlado, de rejeitos ou de Unidade de Triagem e Compostagem, licenciados pelo órgão ambiental competente, implantado e em pleno funcionamento;
- b) no caso da necessidade de aquisição de equipamentos para operação das unidades de transferência intermediária, será exigida a apresentação de justificativa para tal bem como apresentação do Plano Operacional;
- c) existência de pessoal treinado para operacionalizar as unidades de transferência intermediária;
- d) apresentação de Licença Ambiental fornecida pelo OEMA local.

3.3.2.3.4. Sistemas de Acondicionamento, Coleta e Transporte

Esta modalidade destina-se à aquisição de material e equipamento para coleta e acondicionamento (cestas e contenedores comuns) e no caso de coleta seletiva para Postos de Entrega Voluntária (PEV) e Locais de Entrega Voluntária (LEV) instalados em vias públicas, devendo obedecer as diretrizes a seguir:

- a) existência de um aterro sanitário/controlado em funcionamento ou, caso o destino atual do lixo seja um "lixão", ao equacionamento de solução adequada para a destinação final dos resíduos sólidos;
- b) na impossibilidade de execução imediata do aterro, o Município deverá assinar um Termo de Compromisso obrigando-se a adotar um conjunto de providências para minimizar os impactos ambientais dos lixões e implantar o aterro no prazo definido no Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC).

Tais medidas referem-se a:

- b.1) concentrar todo o lixo em um único ponto no lixão, compactando-o na menor área e volume possíveis, em camadas, cobrindo-o com uma camada de terra ao fim de cada jornada de trabalho;
- b.2) delimitar e cercar a área;
- b.3) executar, em conformidade com a boa técnica, um sistema de drenagem superficial e se necessário do chorume, além de valas especiais para disposição de resíduos de serviços de saúde;
- b.4) iniciar, sob orientação órgão de controle ambiental, a pesquisa e seleção áreas possíveis para o aterro sanitário, adotando os procedimentos necessários com vistas à obtenção do licenciamento ambiental do aterro.

Esta modalidade admite ainda a aquisição de equipamentos para a coleta de resíduos de vias públicas decorrentes das atividades de: varrição; capina; poda; limpeza de dispositivos de drenagem; e outros serviços congêneres. Neste caso deverá prever um plano para a coleta de resíduos de vias públicas e das demais atividades congêneres.(ver diretrizes específicas para a elaboração de projetos)

3.3.2.4. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada e será composto, exclusivamente, conforme a modalidade, pelos itens a seguir discriminados. A inclusão ou não de determinado item depende das características específicas do empreendimento.

3.3.2.4.1. Desativação de “Lixões” Existentes e Implantação de Unidades de Disposição Final (Aterros Sanitários ou Aterros Controlados)

Esta modalidade implica na desativação de área de “lixão” com a sua recuperação sob o ponto de vista ambiental e a conseqüente implantação de uma solução adequada de disposição final dos resíduos, qual seja aterro sanitário ou aterro controlado, dependendo da orientação do OEMA local. Assim sendo, os itens que se seguem poderão ocorrer da seguinte forma:

- a) na mesma área do antigo “lixão” – para o caso de implantação da unidade de disposição final no mesmo local onde se localizava o antigo “lixão”;
- b) parte dos itens gastos na recuperação do antigo “lixão” e parte dos itens da composição dos custos na implantação da unidade de disposição final em local previamente selecionado diverso do “lixão”.

Ressalta-se que, em ambos os casos, é necessária a apresentação da licença prévia fornecida pelo respectivo OEMA local. Por ocasião da implementação do empreendimento, torna-se necessária a licença de instalação e para a aquisição dos equipamentos e operação do empreendimento torna-se necessária a licença de operação. A composição do investimento poderá incluir:

- 1) Elaboração de projeto básico de engenharia – admitido na condição de item da contrapartida do proponente e limitado a até 1,5% (um e meio por cento) do valor total da intervenção apoiada;
- 2) Serviços preliminares (locação da área, placa de obra, cercamento e limpeza da área, instalação de canteiros);
- 3) Implantação da infra-estrutura necessária para a transformação de lixões em aterro sanitário/controlado e para sua operação como tal;
 - a) movimentação de terra para preparo de sistemas de drenagem de águas pluviais e líquidos percolados; de gases, da unidade de tratamento do chorume; (Carga, transporte e descarga de material de primeira categoria (incluindo raspagem) até 1 (um) kilometro; espalhamento e compactação de solo de primeira categoria sobre o maciço);
 - b) tratamento de gases e chorumes
instalação dos sistemas de drenagem das águas superficiais, gases e chorume da massa de lixo (construção de canaletas para drenagem de águas pluviais; execução dos drenos de gases; perfuração de drenos verticais para gases no maciço de resíduos);
 - c) movimentação e conformação da massa de lixo (escavação e transporte do lixo com lâmina do trator, distância média de transporte (DMT) de até 50 (cinquenta) metros; regularização da superfície e retaludamento das bordas do maciço de resíduos);
 - d) trabalho social;
 - e) montagem eletromecânica;
 - f) estrada de acesso e de serviço;
 - g) impermeabilização;
 - h) obras civis (fundações e superestrutura) das unidades de apoio: guarita, balança, pátio de recepção de lixo, galpão para manutenção de equipamentos, escritório, refeitório, banheiro e vestiário, unidade de tratamento de efluentes;
 - i) construção dos poços de monitoramento ambiental;
 - j) aquisição de equipamentos de uso exclusivo para a implantação e operação do aterro (trator de esteira, caminhão basculante – mesmo do item 4.; pá-mecânica, e retroescavadeira);
 - k) serviços especiais (admitidos apenas como contrapartida): ações de recuperação, urbanização (plantio de árvores e arbustos; fornecimento e plantio de gramíneas, por sementeira; cerca com mourões de madeira (eucalipto tratado) / 4 (quatro) fios de arame farpado e monitoramento ambiental da área necessárias à implantação do empreendimento) e reassentamento habitacional de eventuais famílias de catadores que morem no lixão.

Os serviços referentes ao monitoramento ambiental da área onde se situava o “lixão” bem como o monitoramento ambiental do aterro sanitário/controlado propriamente dito não poderão compor o investimento nem mesmo a título de contrapartida, sendo considerados itens operacionais.

3.3.2.4.2. Infra-estrutura para a Coleta Seletiva pelos Catadores e Unidades de Tratamento (Triagem e Compostagem)

- a) elaboração de projeto básico de engenharia, admitido na condição de item da contrapartida do proponente e limitado a até 1,5% (um e meio por cento) do valor total da intervenção apoiada;
- b) serviços preliminares (placa de obra, cercamento e limpeza da área e instalação de canteiros);
- c) terraplenagem (movimentação de terra para preparo da infra-estrutura das unidades e do aterro de rejeitos);
- d) sistemas de drenagem;
- e) sistema de tratamento de líquidos percolados;
- f) obras civis (fundações e superestrutura) das unidades de apoio: guarita, administração, balança, pátio de recepção e triagem do lixo, de compostagem, maturação e de estocagem do composto, galpão para: manutenção de equipamentos e de estocagem de resíduos e instalação predial para escritório, vestiário, banheiro e refeitório;
- g) unidade de tratamento para efluentes e chorume do aterro de rejeitos;
- h) equipamentos exclusivos para operação da unidade de tratamento;
- i) aquisição e instalação de instrumentos para monitoramento dos impactos ambientais;
- j) serviços especiais (admitidos apenas como contrapartida): ações de preservação ambiental necessárias à implantação do empreendimento e medidas mitigadoras do empreendimento (controle de vetores, odores e chorume);
- k) trabalho social;
- l) provisão de equipamentos e materiais para acondicionamento e coleta seletiva do lixo domiciliar (cestos para a triagem); contenedores para reciclagem apropriados para os Postos de Entrega Voluntária de Lixo (PEVS) e Locais de Entrega Voluntária (LEVS), a serem instalados em vias públicas; contêineres destinados aos PEVS; veículos coletores especiais; e outros equipamentos específicos de acondicionamento e coleta seletiva para atender residências não servidas com sistema porta-a-porta;
- m) obras civis para implantação de PEVS e aquisição de equipamentos mecânicos.

3.3.2.4.3. Unidades de Transferência Intermediária (Estações de Transbordo)

- a) elaboração de projeto básico de engenharia – admitido na condição de item da contrapartida do proponente e limitado a até 1,5% (um e meio por cento) do valor total da intervenção apoiada;
- b) serviços preliminares (placa de obra, cercamento e limpeza da área e instalação de canteiros);
- c) terraplenagem (movimentação de terra para preparo da infra-estrutura das unidades de transferência);
- d) obras civis (instalações físicas para abrigar a unidade de transferência, que poderá ser do tipo simples ou com sistema de compactação, incluindo equipamentos, materiais e acessórios);
- e) provisão de equipamentos para coleta e de caixas intercambiáveis por meio de veículos dotados de guindastes ou carretas (com ou sem compactação); carreta de 45 (quarenta e cinco) m³ (semi-reboque basculante) e carreta com fundo móvel (semi-reboque de fundo móvel);
- f) serviços especiais (admitidos apenas como contrapartida): ações de preservação ambiental necessárias à implantação do empreendimento;
- g) trabalho social.

3.3.2.4.4. Sistemas de Acondicionamento, Coleta e Transporte

- a) elaboração de projeto – admitido na condição de item da contrapartida do proponente e limitado a até 1,5% (um e meio por cento) do valor total da intervenção apoiada;
- b) para resíduos domésticos comuns: provisão de cestos coletores de calçadas; contêineres comuns de plásticos e metálicos; caçambas estacionárias fixas e intercambiáveis; poliguindaste duplo para caixas estacionárias de 5 (cinco) m²; carrinhos tipo gari; veículos coletores sem compactação (caminhões basculantes, veículos utilitários de pequeno e médio porte, carretas rebocáveis e veículos alternativos de coleta); e veículos coletores com compactação. Para resíduos de serviços de saúde: coletor compactador para coleta de lixo hospitalar e furgoneta ou furgão;
- c) para resíduos provenientes de limpeza de logradouros públicos: provisão de papeleiras de rua, cesta coletora plástica para pilhas e baterias, contêineres plásticos e metálicos, caminhão com carroceria de madeira, ou outro veículo coletor específico para lixo de vias e logradouros públicos;
- d) trabalho social.

Atenção: O item “serviços preliminares” terá seu valor limitado a 4% (quatro por cento) do valor do investimento.

Atenção: A aquisição ou desapropriação de terreno, quando necessária, será admitida somente como contrapartida, vedado o repasse da União para tal finalidade.

Atenção: Nos casos de empreendimentos que envolvam, exclusivamente aquisição de equipamentos para coleta, é vedada a inclusão do item “Plano de coleta de resíduos sólidos” na composição do investimento.

3.3.3. Trabalho Social

O trabalho social será item obrigatório em todos os projetos, de forma a assegurar a participação comunitária nas fases de elaboração, implementação ou apropriação e uso das obras e serviços propostos. O trabalho social deverá prever:

- a) apoio à participação comunitária;
- b) campanhas educativas de conscientização sobre a limpeza urbana que devem ser levadas a efeito com a parceria da sociedade civil, especialmente escolas, organizações de bairro, clubes de serviços, associações comerciais e outras organizações interessadas no desenvolvimento da cidade;
- c) educação sanitária e ambiental, envolvendo atividades que visem à adequação de hábitos da população para o correto uso das obras e serviços implantados, maximizando seus benefícios e desenvolvendo a percepção sobre a importância do seu papel na resolução dos problemas de saneamento e, ainda, definindo responsabilidades na manutenção do sistema implantado;
- d) ações junto aos catadores de lixo e respectivas famílias, visando o desenvolvimento de ações integradas, voltadas para a garantia de direitos básicos de cidadania, visando suprir imediatamente as carências desta população em segurança alimentar, saúde, educação, lazer, emprego e renda e moradia por meio do acesso a programas básicos do Governo Federal, sendo necessária à elaboração de plano de reassentamento quando a ação provocar o remanejamento de famílias.

4. Saneamento Ambiental Urbano

O programa SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO, quando operado com recursos do OGU, objetiva ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento ambiental urbano.

4.1. Diretrizes Gerais

Não são passíveis de apoio sistemas ou componentes de sistemas com contrato de concessão para operação dos serviços com empresa privada.

Em caso de sistemas operados em regime de concessão por empresas públicas ou sociedades de economia mista, comprovar que o instrumento legal de concessão dos serviços foi formalizado, está em vigor e continuará vigente até duas vezes o tempo previsto para execução da obra. A comprovação deverá ser empreendida pela

apresentação do contrato de concessão, da lei autorizativa de criação da empresa e do balancete do terceiro trimestre de 2003 ou mais recente. Em caso da prestação dos serviços ser realizada por autarquia estadual, deverá ser requerida a apresentação do convênio de concessão, da lei de criação da autarquia e do balancete do terceiro trimestre de 2003 ou mais recente.

Em caso de sistemas operados diretamente pelo ente municipal, comprovar que a prestação dos serviços está institucionalizada no formato de autarquia ou Empresa Municipal; mediante apresentação do instrumento legal de delegação dos serviços, da lei de criação da autarquia ou empresa e do balancete do terceiro trimestre de 2003 ou mais recente.

A comprovação da regularidade da delegação ou concessão poderá ser substituída, a título precário e provisório, por Termo de Compromisso para regularização. Há que se ressaltar que a ordem de início da obra liberação do primeiro desembolso fica condicionada à regularização efetiva da situação da delegação ou concessão firmada entre o Município e o prestador dos serviços.

Em qualquer caso, comprovar a institucionalização formal e a aplicação de uma política tarifária (água e esgotos). Esta exigência deverá ser verificada mediante a apresentação da legislação específica municipal que institui e regulamenta a prestação dos serviços de água ou esgotos, contemplando a remuneração pela prestação dos serviços (valores) para o ano de 2004.

Em caso de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário operados em regime de concessão:

a) exigência prévia do aval do operador ao projeto técnico da iniciativa que se pretende apoiar; incluindo declaração formal do operador de que o projeto técnico está de acordo com suas normas e padrões internos adotados para implementação de iniciativas de saneamento;

b) compromisso (declaração) do operador em corresponsabilizar-se pela fiscalização da execução da intervenção e comprometendo-se a notificar, oportunamente, à Caixa Econômica Federal qualquer problema de execução que possa comprometer o recebimento e a operação imediata dos produtos da intervenção apoiada.

É condição para que seja dada a ordem de início para a intervenção a apresentação de licença ambiental fornecida pelo órgão de meio ambiente competente no caso de unidades de tratamento de água ou de esgotos sanitários.

Além disso, o conveniente deve condicionar novas iniciativas de saneamento, para cada proponente (Município ou Estado), ao andamento regular e, em caso de iniciativas concluídas, à efetiva operação das iniciativas anteriores apoiadas pelo Ministério das Cidades e comprovar a alimentação regular e contínua do Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS), sempre que o Município ou Estado houver sido solicitado.

Visando alcançar a sustentabilidade das iniciativas apoiadas, devem ser observadas e praticadas uma série de medidas e ações para que as unidades físicas dos sistemas a serem implantados sejam mantidas em condições adequadas de funcionamento proporcionando a prestação de serviços que apresente boa qualidade e continuidade durante sua vida útil, que será, no mínimo de 20 (vinte) anos. A consecução dessas medidas e ações devem ser conduzidas mediante a adoção de sistemas de gestão modelados de acordo com as condições técnicas, econômicas, financeiras e sociais de cada localidade ou região, devendo-se levar em consideração, pelo menos os seguintes requisitos:

a) as tarifas devem cobrir pelo menos os custos de operação, manutenção, administração e reposição;

b) a comunidade, mediante a organização de entidades representativas, deve ter participação efetiva na gestão dos serviços, assumindo, inclusive, o papel de fiscalizadora

e, quando necessário, a responsabilidade pela preservação das unidades físicas dos sistemas;

c) as tarifas praticadas devem refletir os custos reais dos serviços. Custos fixos (administração e reposição) rateados, igualmente, por ligação, exceto para consumidores classificados como baixa renda, e custos variáveis (operação e manutenção) cobrados em função do volume de água consumido;

d) o subsídio concedido aos usuários de baixa renda deve ser financiado pelos usuários residenciais de maior consumo, mediante majoração da tarifa que exceder a um limite pré-estabelecido para cada sistema, e pela tarifa aplicada aos usuários não residenciais ou mediante subsídio direto explícito;

e) cada localidade ou conjunto de localidades abastecidas por um único sistema, deve ter sua tarifa fixada em função dos custos do respectivo sistema e em função dos custos dos respectivos tipos de serviços.

4.2. Roteiro para Apresentação e Seleção de Propostas

O programa objetiva o atendimento à população urbana, conferindo-se prioridade ao atendimento às propostas que:

a) sejam integradas a outras intervenções, em particular com ações de segurança alimentar e combate à fome ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

b) atendam população residente em Municípios que:

b.1) estejam localizados em Regiões Metropolitanas em risco ou críticas, conforme definido no Plano de Ação em Habitação e Saneamento em Regiões Metropolitanas, elaborado pelo Ministério das Cidades em dezembro de 2003.

b.2) apresentem maior Coeficiente de Mortalidade Infantil;

b.3) estejam em situação de calamidade pública oficialmente reconhecida;

b.4) apresentem menores índices de cobertura de água, esgoto e banheiros.

b.5) atendam população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental;

b.6) atendam comunidades que apresentem características de desenvolvimento humano insatisfatórias, ainda que localizadas em Municípios não enquadráveis nos incisos anteriores;

b.7) promovam melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, agregando-se às obras e serviços a execução de trabalho social.

Os proponentes cuja solicitação for selecionada pelo Ministério das Cidades deverão encaminhar à CAIXA a documentação técnica, institucional e jurídica relacionada no item III do Manual de Instruções para Contratação e Execução 2004.

4.3. Ações

O programa Saneamento Ambiental Urbano é objeto de transferências voluntárias por meio das seguintes ações:

a) Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 15.000 Habitantes;

b) Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários em Municípios com População Superior a 15.000 Habitantes.

4.3.1. Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 15.000 Habitantes

4.3.1.1. Finalidade

Essa ação contempla intervenções necessárias ao aumento da cobertura dos serviços de abastecimento de água nas áreas mais carentes do país.

4.3.1.2. Diretrizes Específicas

1) Compatibilidade com o Plano Diretor Municipal ou equivalente ou com o Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes.

2) Plena funcionalidade das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população, resguardadas as obras de grande porte executadas em etapas.

3) Atendimento às normas de preservação ambiental, nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.

4) Atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados ao projeto.

5) Adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos. Utilização preferencial de mão-de-obra e de micros, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo do atendimento da lei de licitações.

6) Nos casos de sistemas de abastecimento de água:

a) o projeto deve definir o manancial abastecedor e a alternativa de tratamento;

b) os projetos de implantação ou ampliação de rede devem incluir ligações domiciliares e hidrômetros;

c) os projetos devem assegurar compatibilidade entre a ampliação da rede e a unidade de tratamento;

d) os projetos que incluam captação subterrânea deverão apresentar testes de vazão do poço e prever tratamento adequado, no mínimo com desinfecção;

e) os projetos voltados à ampliação do sistema produtor ficam vedados quando forem verificados níveis de perdas superiores a 50% (cinquenta por cento);

f) para as áreas de favelas, adensadas, com terrenos íngremes e solo impermeável, a distribuição de água pode ser feita sobre telhados ou sobre o terreno com a devida proteção.

4.3.1.3. Modalidades

Essa ação será implementada por intermédio das seguintes modalidades:

a) sistema de captação de água, inclusive estação elevatória;

b) adução (água bruta ou água tratada) , inclusive estações elevatórias;

c) reservação;

d) estação de tratamento (ETA);

e) rede de distribuição;

f) ligação domiciliar, incluindo instalação de hidrômetro;

g) sistema simplificado de abastecimento, incluindo conjunto constituído de poços, reservatórios e chafarizes.

4.3.1.4. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada e será composto, exclusivamente, pelos itens a seguir discriminados.

1) Elaboração de projeto;

2) Serviços preliminares (placa de obra, cercamento da área e instalação de canteiros);

3) Captação subterrânea ou superficial (obras civis e equipamentos);

4) Elevatória (obras civis e equipamentos);

5) Adução (obras civis, material hidráulico e dispositivos especiais);

6) Tratamento (obras civis e equipamentos);

7) Reservação (obras civis e equipamentos);

8) Rede de distribuição (obras civis e material hidráulico);

9) Ligações prediais (obras civis e material hidráulico);

10) Itens especiais (admitidos somente como contrapartida) - subestação rebaixadora de tensão; travessias; estrada de acesso/serviço; eletrificação; e ações de preservação ambiental;

11) Sistema simplificado de abastecimento (poços, reservatórios e chafarizes);

12) Trabalho social.

O item “elaboração de projeto” será admitido na condição de contrapartida do proponente e limitado a até 1,5% do valor total da intervenção apoiada. Nos casos de empreendimentos que envolvam, exclusivamente, instalações hidráulico-sanitárias domiciliares ou a ampliação de redes já dimensionadas em projeto anterior, é vedada a inclusão do item “elaboração de projetos” na composição do investimento.

O item “serviços preliminares” terá seu valor limitado a 4% (quatro por cento) do valor do investimento.

A aquisição ou desapropriação de terreno, quando necessária, será admitida somente como contrapartida, vedado o repasse de recursos da União para tal finalidade.

Não serão admitidos projetos que contemplem:

- a) exclusivamente a aquisição de materiais, equipamentos ou terrenos para execução de instalações ou serviços futuros;
- b) áreas operadas por concessionários privados;
- c) atividades de melhoria da qualidade dos serviços ligados ao desenvolvimento operacional e gerencial das concessionárias, por caracterizarem atividade de custeio.

4.3.2. Trabalho Social

O trabalho social será item obrigatório em todos os projetos que necessitem da participação comunitária nas fases de elaboração, implementação ou apropriação e uso das obras e serviços propostos.

O item trabalho social será obrigatório nos casos de abastecimento de água, quando os projetos envolverem rede de distribuição, ligação domiciliar e sistema simplificado de abastecimento.

Nos casos previstos no parágrafo acima, o trabalho social deverá prever:

- a) apoio à participação comunitária;
- b) campanhas educativas de conscientização sobre saneamento básico que devem ser levadas a efeito com a parceria da sociedade civil, especialmente as escolas, organizações de bairro, clubes de serviços, associações comerciais e outras organizações interessadas no desenvolvimento da cidade;
- c) educação sanitária e ambiental, envolvendo atividades que visem à adequação de hábitos da população para o correto uso das obras e serviços implantados, maximizando seus benefícios e desenvolvendo a percepção sobre a importância do seu papel na resolução dos problemas de saneamento e, ainda, definindo responsabilidades na manutenção do sistema implantado;
- d) capacitação profissional, objetivando a desejável formação e capacitação de agentes sanitários e de pessoal para operar e manter os serviços implantados.

4.3.2. Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários em Municípios com População Superior a 15.000 Habitantes

4.3.2.1. Finalidade

Essa ação contempla intervenções necessárias ao aumento da cobertura dos serviços de esgotamento sanitário nas áreas mais carentes do país.

4.3.2.2. Diretrizes Específicas

- 1) Compatibilidade com o Plano Diretor Municipal ou equivalente ou com o Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes.
- 2) Plena funcionalidade das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população, resguardadas as obras de grande porte executadas em etapas.
- 3) Atendimento às normas de preservação ambiental, nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.
- 4) Atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados ao projeto.
- 5) Adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos.

6) Utilização preferencial de mão-de-obra e de micros, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo do atendimento da lei de licitações.

7) Nos casos de sistemas de esgotamento sanitário:

a) Sistemas de disposição final coletiva:

a.1) os projetos devem priorizar sub-bacias que gerem a implantação de microssistemas;

a.2) os projetos devem, preferencialmente, prever sistemas condominiais para áreas de favelas e áreas urbanizadas e adensadas;

a.3) os projetos de rede coletora devem prever a execução de ligações domiciliares;

a.4) os projetos de implantação ou ampliação de rede devem prever a construção de instalações hidráulico-sanitárias domiciliares, em residências desprovidas de instalações adequadas e priorizar a solução de tratamento;

a.5) os projetos devem adotar sistemas tipo separador absoluto em cidades com população maior que 100.000 habitantes. A adoção de sistemas mistos será admissível em Municípios com população menor que 100 mil habitantes, desde que acompanhada de um sistema de tratamento de efluentes e da efetiva cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

b) Sistemas de disposição individual de esgotamento sanitário:

b.1) os projetos devem ser utilizados para áreas urbanizadas pouco adensadas, terrenos planos, bem drenados e secos, com declividade média, permeáveis e sem lençol próximo à superfície;

b.2) o dimensionamento das fossas e sumidouros deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e apresentar teste de absorção do solo.

8) Os projeto de instalações hidráulico-sanitárias domiciliares devem prever, no mínimo, vaso sanitário, caixa de descarga, lavatório, chuveiro, tanque de lavar roupa, reservatório, ligação de água, e ligações à rede pública de esgotamento sanitário ou à fossa séptica com instalação para disposição final do efluente. Limita-se, para efeito do valor de repasse da União, o custo para edificação de unidades sanitárias de, no máximo, quatro m², podendo ser aceito o padrão utilizado pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

4.3.2.3. Modalidades

Essa ação será implementada por intermédio das seguintes modalidades:

4.3.2.3.1. Na implantação de soluções coletivas, com sistemas de coleta e tratamento de esgotos:

a) rede coletora, adotando-se, sempre que possível, o sistema condominial;

b) estação elevatória;

c) interceptor e emissário;

d) estação de tratamento (ETE);

e) ligação domiciliar e intra-domiciliar;

f) instalações hidráulico-sanitárias domiciliares.

4.3.2.3.2. Nas soluções individuais de esgotamento sanitário:

a) fossa séptica, inclusive instalações para disposição final do efluente;

b) instalações hidráulico-sanitárias domiciliares.

4.3.2.4. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada e será composto, exclusivamente, pelos itens a seguir discriminados.

1) Elaboração de projeto.

2) Serviços preliminares (placa da obra, cercamento da área e instalação de canteiros).

3) Rede coletora e interceptora (obras civis, material hidráulico e poços de visita).

4) Elevatória (obras civis e equipamentos).

5) Emissário (obras civis, material hidráulico e poços de visita).

6) Tratamento (obras civis e equipamentos).

7) Ligações prediais (obras civis e materiais).

8) Itens especiais (admitidos somente como contrapartida) - subestação rebaixadora de tensão; travessias; estrada de acesso/serviço; eletrificação; e ações de preservação ambiental).

9) Instalações hidráulico-sanitárias domiciliares.

10) Trabalho social.

O item “elaboração de projeto” será admitido na condição de contrapartida do proponente e limitado a até 1,5% do valor total da intervenção apoiada. Nos casos de empreendimentos que envolvam, exclusivamente, instalações hidráulico-sanitárias domiciliares ou a ampliação de redes já dimensionadas em projeto anterior, é vedada a inclusão do item “elaboração de projetos” na composição do investimento.

O item “serviços preliminares” terá seu valor limitado a 4% (quatro por cento) do valor do investimento.

A aquisição ou desapropriação de terreno, quando necessária, será admitida somente como contrapartida, vedado o repasse de recursos da União para tal finalidade.

Não serão admitidos projetos que contemplem:

exclusivamente a aquisição de materiais, equipamentos ou terrenos para execução de instalações ou serviços futuros;

a) áreas operadas por concessionários privados;

b) atividades de melhoria da qualidade dos serviços ligados ao desenvolvimento operacional e gerencial das concessionárias por caracterizarem atividade de custeio.

4.3.3. Trabalho Social

O trabalho social será item obrigatório em todos os projetos que necessitem da participação comunitária nas fases de elaboração, implementação ou apropriação e uso das obras e serviços propostos.

O item Trabalho Social será obrigatório nos casos de esgotamento sanitário, quando os projetos envolverem rede coletora, particularmente nos sistemas condominiais, interceptor e emissário, ligação domiciliar e intra-domiciliar, instalações hidráulico-sanitárias domiciliares e nas soluções individuais de esgotamento sanitário.

Nos casos previstos no parágrafo acima, o trabalho social deverá prever:

a) apoio à participação comunitária;

b) campanhas educativas de conscientização sobre saneamento ambiental que devem ser levadas a efeito com a parceria da sociedade civil, especialmente as escolas, organizações de bairro, clubes de serviços, associações comerciais e outras organizações interessadas no desenvolvimento da cidade;

c) educação sanitária e ambiental, envolvendo atividades que visem à adequação de hábitos da população para o correto uso das obras e serviços implantados, maximizando seus benefícios e desenvolvendo a percepção sobre a importância do seu papel na resolução dos problemas de saneamento e, ainda, definindo responsabilidades na manutenção do sistema implantado;

d) capacitação profissional, objetivando a desejável formação e capacitação de agentes sanitários e de pessoal para operar e manter os serviços implantados.

5. Habitação de Interesse Social

Objetiva oferecer acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até três salários mínimos, em localidades urbanas e rurais.

10 Programa tem como propósito reduzir desigualdades sociais e contribuir para a ocupação urbana planejada. Foi estruturado para facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação digna, regular e dotada de serviços públicos, por intermédio das seguintes ações:

a) Apoio ao Poder Público para construção habitacional para famílias de baixa renda (Recursos do Orçamento Geral da União – OGU);

- b) Financiamento ao Poder Público para construção habitacional para famílias de baixa renda – PRO-MORADIA (Recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS);
- c) Financiamento a pessoas jurídicas para o atendimento habitacional de famílias com renda até 5 salários mínimos - APOIO À PRODUÇÃO (Recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS);
- d) Financiamento a pessoas físicas com renda até 5 salários mínimos para atendimento habitacional - CARTA DE CRÉDITO (Recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS);
- e) Financiamento habitacional para cooperativas e associações populares – CARTA DE CRÉDITO (Recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS);
- f) Financiamento a pessoas físicas com renda até 5 salários mínimos para aquisição de imóveis usados - CARTA DE CRÉDITO (Recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS);
- g) Habitação de Interesse Social – PSH (Recursos do Orçamento Geral da União – OGU);
- h) Arrendamento residencial – PAR (Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR).

Para efeitos deste manual somente será detalhada a ação inscrita na alínea “a”, sendo as demais objeto de instruções específicas.

5.1. Diretrizes Gerais

- 1) Integração a outras intervenções ou programas da União, em particular com aqueles geridos pelo Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, ou de demais esferas de governo.
- 2) Atendimento à população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental.
- 3) Atendimento prioritário às famílias de mais baixa renda e à mulher chefe-de-família.
- 4) Promoção do ordenamento territorial das cidades, por intermédio da regular ocupação e uso do solo urbano.
- 5) Fixação do homem no campo, nos casos de intervenções em áreas rurais.
- 6) Promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, agregando-se às obras e serviços a execução de trabalho social.
- 7) No caso de operações com Estados, Distrito Federal e Municípios, criação de conselho, com caráter deliberativo, por intermédio de lei estadual ou municipal específica, tendo a ele vinculado um fundo, voltado a propiciar apoio institucional e financeiro ao exercício da política local de habitação e desenvolvimento urbano, recomendando-se a utilização de conselho ou fundo já existente, com objetivo semelhante.

5.2. Roteiro para Apresentação e Seleção de Propostas

Os Proponentes deverão encaminhar suas propostas ao Ministério das Cidades, na forma de Consulta Prévia, para fins de seleção.

Os governos municipais, estaduais e do Distrito Federal que tiverem dotações nominalmente identificadas no OGU/2004 ficam dispensados da apresentação da consulta prévia para aquelas dotações, devendo solicitar o apoio para a implementação da intervenção por ofício.

Os Proponentes que tiverem suas propostas selecionadas pelo Ministério das Cidades deverão entregar na Agência ou Escritório de Negócios da CAIXA, do seu Município ou do mais próximo, os documentos necessários à análise e celebração do contrato de repasse, conforme Manual de Instruções para Contratação e Execução.

5.3. Ações

O programa Habitação de Interesse Social é objeto de descentralização de recursos por meio da ação Apoio ao Poder Público para a Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda.

5.3.1. Finalidade

A ação Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda, classificada sob o nº 16.846.9991.0648, objetiva viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida das famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas com rendimento mensal de até três salários mínimos, que vivem em localidades urbanas e rurais.

5.3.2. Diretrizes Específicas

1) Compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes, e com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e com a legislação local, estadual e federal.

2) Plena funcionalidade das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população, ressalvadas as obras de grande porte executadas em etapas e ainda as obras realizadas na região do entorno do empreendimento.

3) Atendimento às normas de preservação ambiental, quando necessário, eliminando ou minimizando os impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção e seu respectivo entorno.

4) Atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados ao projeto.

5) Adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos.

6) Utilização preferencial de mão-de-obra de micros, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo da lei de licitações.

7) Adoção preferencial de mutirão e autoconstrução, quando cabível, de forma a minimizar os custos do empreendimento.

8) Nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais serão observados os seguintes aspectos:

a) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

b) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade; e uso de parte da unidade para fins comerciais, observada a legislação municipal;

c) compatibilidade do projeto com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área.

9) Atendimento aos idosos ou portadores de deficiências físicas, previamente identificados, pela adoção de projetos ou soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas ou urbanísticas, bem como pela execução de equipamentos comunitários voltados ao atendimento desse segmento da população.

10) Os projetos que envolvam a execução de obras e serviços de pavimentação deverão observar os seguintes aspectos:

a) devem ser viabilizadas, sempre que possível, soluções alternativas à utilização de asfalto, tais como bloquetes ou pedras que, além de possibilitarem maior segurança no trânsito, apresentam reduzidos custos de execução e manutenção, favorecem o escoamento das águas pluviais e podem ser fabricados e executados com ajuda da própria comunidade, proporcionando, com isso, geração de trabalho e renda; e

b) a pavimentação será admitida somente de forma conjugada às soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial, ou nos casos em que esses serviços já existam na área a ser pavimentada.

11) Atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, principalmente no que diz respeito à utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas e, preferencialmente, de empresas construtoras qualificadas.

12) Não serão admitidos projetos que contemplem ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública em áreas operadas por concessionários privados desses serviços públicos, admitindo-se que seu custo, no caso dessas ações serem imprescindíveis à funcionalidade do projeto, constitua-se em contrapartida adicional.

13) Não serão admitidos projetos que contemplem exclusivamente a aquisição de materiais ou equipamentos para execução de instalações ou serviços futuros.

5.3.3. Modalidades

5.3.3.1 Produção ou Aquisição de Unidades Habitacionais

Esta modalidade contempla intervenções necessárias à construção ou aquisição de unidades habitacionais em parcelas legalmente definidas de uma área, que venham a dispor, no mínimo, de acesso por via pública e, de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.

5.3.3.1.2. Composição dos Investimentos

O valor de investimento é representado pelo somatório das parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta e será composto, exclusivamente, pelos itens abaixo.

1) PROJETOS: valor dos projetos de engenharia necessários à execução do empreendimento, sendo o valor de repasse limitado a 1,5% (um e meio por cento) dos recursos da União.

2) SERVIÇOS PRELIMINARES: valor referente ao custo de colocação de cerca na área e instalação de canteiros.

3) TERRENO: valor correspondente ao de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização. O terreno objeto da intervenção deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pela CAIXA.

1.1.4 INFRA-ESTRUTURA: valor correspondente ao custo das obras de:

1.1.4.1 abastecimento de água - perfuração de poço ou implantação de rede de distribuição, com as respectivas ligações intradomiciliares, ou chafariz para atendimento da área de intervenção, aceitando-se adução, reservação e tratamento, quando o poder público local atestar a necessidade de tais obras;

1.1.4.2 esgotamento sanitário – fossa/sumidouro ou rede coletora, com as respectivas ligações intradomiciliares, e construção de elevatória para atendimento da área de intervenção;

1.1.4.3 drenagem pluvial - inclusive de valas ou córregos que atuam como corpo receptor na área degradada, sendo o valor de repasse limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União;

1.1.4.4 pavimentação e obras viárias - terraplenagem, sub-leito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas, sendo o valor de repasse limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União;

1.1.4.5 ligações domiciliares de energia elétrica/iluminação pública, a ser executada dentro da área de intervenção; ou

1.1.4.6 proteção, contenção e estabilização do solo - preferencialmente com soluções que visem o direcionamento das águas através de escadas de dissipação de energia, banquetas e vegetação adequada, entre outras soluções, sendo o valor de repasse limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União;

1.1.5 HABITAÇÃO: valor correspondente ao custo de realização das obras de edificação ou de aquisição das unidades habitacionais.

1.1.5.1 O valor de aquisição de unidades habitacionais fica limitado ao valor de venda ou avaliação, o menor.

1.1.5.2 A avaliação de que trata o subitem anterior será efetuada pela CAIXA.

1.1.5.3 O valor de aquisição poderá ser acrescido do custo referente ao Trabalho Social (mobilização, assistência e participação dos beneficiários).

1.1.6 EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: valor correspondente ao custo de bens públicos voltados à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, convivência comunitária, assistência à infância, ao idoso, ao portador de necessidades especiais e à mulher chefe-de-família e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas, observando-se as carências do local, sendo o valor de repasse limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União;

1.1.7 TRABALHO SOCIAL: valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, que prevêm:

apoio à mobilização e organização comunitária: ações que objetivem definir atribuições de cada participante (comunidade, técnicos e governo) nas etapas das obras e serviços e estabelecer a interlocução entre estes participantes e o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;

capacitação profissional ou geração de trabalho e renda: ações que favoreçam o desenvolvimento econômico-financeiro das pessoas da comunidade beneficiada, sua conseqüente fixação na área e a sustentabilidade da intervenção; ou

educação sanitária: ações que objetivem adequação de hábitos da população, visando à correta apropriação e uso das obras implantadas e seus benefícios.

1.1.7.1 Os Agentes Executores deverão estimular a participação das famílias em todas as etapas do projeto, na gestão dos recursos financeiros da União destinados ao programa, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos.

1.1.7.2 Os Agentes Executores deverão realizar acompanhamento e avaliação dos resultados da intervenção após conclusão das obras e serviços.

1.1.8 Nos casos de obras executadas em regime de mutirão ou autoconstrução, a mão-de-obra das famílias beneficiadas poderá ter valor atribuído, para fins de remuneração com recursos da União ou composição da contrapartida, mediante apresentação, pelo Agente Executor, de documento comprobatório dos pagamentos efetuados.

5.3.3.2. Produção ou Aquisição de Lotes Urbanizados

Esta modalidade será implementada pela produção ou aquisição de parcelas legalmente definidas de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal, dotadas de acesso por via pública e, no seu interior, de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.

5.3.3.2.2. Composição dos Investimentos

O valor de investimento é representado pelo somatório das parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta e será composto, exclusivamente, pelos itens abaixo.

1) PROJETOS: valor dos projetos de engenharia necessários à execução do empreendimento, sendo o valor de repasse limitado a 1,5% (um e meio por cento) dos recursos da União.

2) SERVIÇOS PRELIMINARES: valor referente ao custo de colocação de cerca na área e instalação de canteiros.

3) TERRENO: valor correspondente ao de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização. O terreno objeto da intervenção deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pela CAIXA.

a) O valor de aquisição dos lotes urbanizados fica limitado ao valor de venda ou avaliação, o menor.

b) A avaliação de que trata o subitem anterior será efetuada pela CAIXA.

c) O valor de aquisição poderá ser acrescido do custo referente ao Trabalho Social (mobilização, assistência e participação dos beneficiários).

4) INFRA-ESTRUTURA: valor correspondente ao custo das obras, incluindo:

- a) abastecimento de água - perfuração de poço, implantação de rede de distribuição ou chafariz, para atendimento da área de intervenção, aceitando-se adução e reservação, quando o poder público local atestar a necessidade de tais obras;
 - b) esgotamento sanitário - fossa e sumidouro ou rede e construção de elevatória, para atendimento da área de intervenção;
 - c) drenagem pluvial - inclusive de valas ou córregos que atuam como corpo receptor na área degradada, sendo o valor de repasse limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União;
 - d) pavimentação e obras viárias - terraplenagem, sub-leito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas, sendo o valor de repasse limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União;
 - e) ligações domiciliares de energia elétrica/iluminação pública, a ser executada dentro da área de intervenção; ou
 - f) proteção, contenção e estabilização do solo – preferencialmente com soluções que visem o direcionamento das águas através de escadas de dissipação de energia, banquetas e vegetação adequada, entre outras soluções, sendo o valor de repasse limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União;
- 5) EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: valor correspondente ao custo de bens públicos voltados à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, convivência comunitária, assistência à infância, ao idoso, ao portador de necessidades especiais e à mulher chefe-de-família e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas, observando-se as carências do local, sendo o valor de repasse limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União;
- 6) TRABALHO SOCIAL: valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, que prevêem:
- a) apoio à mobilização e organização comunitária: ações que objetivem definir atribuições de cada participante (comunidade, técnicos e governo) nas etapas das obras e serviços e estabelecer a interlocução entre estes participantes e o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;
 - b) capacitação profissional ou geração de trabalho e renda: ações que favoreçam o desenvolvimento econômico-financeiro das pessoas da comunidade beneficiada, sua conseqüente fixação na área e a sustentabilidade da intervenção; ou
 - c) educação sanitária: ações que objetivem adequação de hábitos da população, visando à correta apropriação e uso das obras implantadas e seus benefícios.
- Os Agentes Executores deverão estimular a participação das famílias em todas as etapas do projeto, na gestão dos recursos financeiros da União destinados ao programa, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos.
- Os Agentes Executores deverão realizar acompanhamento e avaliação dos resultados da intervenção após conclusão das obras e serviços.
- 7) Nos casos de obras executadas em regime de mutirão ou autoconstrução, a mão-de-obra das famílias beneficiadas poderá ter valor atribuído, para fins de remuneração com recursos da União ou composição da contrapartida, mediante apresentação, pelo Agente Executor, de documento comprobatório dos pagamentos efetuados.

5.3.3.3. Requalificação Urbana

Esta modalidade objetiva oferecer solução de moradia adequada por intermédio de intervenções voltadas ao melhor aproveitamento do espaço urbano, possibilitando:

- a) a aquisição de imóveis para fins habitacionais; ou
- b) a realização de obras e serviços voltados à modificação de uso e ocupação de imóveis, observada a legislação municipal, que resultem em lotes urbanizados ou unidades habitacionais.

5.3.3.3.1. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado pelo somatório do valor de aquisição de imóveis ou do valor das obras e serviços propostos na forma abaixo.

1) AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS: valor correspondente ao de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização. O terreno ou edificação objeto da intervenção deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pela CAIXA.

2) OBRAS E SERVIÇOS: valor correspondente à realização de obras e serviços voltados à modificação de uso e ocupação de imóveis, observada a legislação municipal, que resultem em unidades habitacionais ou lotes urbanizados, aplicando-se as correspondentes composições de investimento das modalidades.

3) O TRABALHO SOCIAL valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, que prevêm:

a) apoio à mobilização e organização comunitária: ações que objetivem definir atribuições de cada participante (comunidade, técnicos e governo) nas etapas das obras e serviços e estabelecer a interlocução entre estes participantes e o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;

b) capacitação profissional ou geração de trabalho e renda: ações que favoreçam o desenvolvimento econômico-financeiro das pessoas da comunidade beneficiada, sua conseqüente fixação na área e a sustentabilidade da intervenção; ou

c) educação sanitária: ações que objetivem adequação de hábitos da população, visando à correta apropriação e uso das obras implantadas e seus benefícios.

Os Agentes Executores deverão estimular a participação das famílias em todas as etapas do projeto, na gestão dos recursos financeiros da União destinados ao programa, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos.

Os Agentes Executores deverão realizar acompanhamento e avaliação dos resultados da intervenção após conclusão das obras e serviços.

Nos casos de obras executadas em regime de mutirão ou autoconstrução, a mão-de-obra das famílias beneficiadas poderá ter valor atribuído, para fins de remuneração com recursos da União ou composição da contrapartida, mediante apresentação, pelo Agente Executor, de documento comprobatório dos pagamentos efetuados.

5.3.3.4. Aquisição de Material de Construção

O valor de investimento é representado pelo somatório das parcelas de custos dos materiais e serviços necessários à execução da proposta e será composto, exclusivamente, pelos itens abaixo.

1) MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: valor correspondente ao de aquisição do material necessário às obras e serviços propostos.

Obras voltadas à recuperação ou melhoria de unidades habitacionais, serão admitidas, exclusivamente, por razões de insalubridade e insegurança, inexistência do padrão mínimo de edificação e habitabilidade definido pelas posturas municipais ou inadequação do número de integrantes da família à quantidade de cômodos passíveis de serem utilizados como dormitórios.

2) ASSISTÊNCIA TÉCNICA: valor correspondente aos custos de mão-de-obra especializada e elaboração de projetos.

3) TRABALHO SOCIAL: valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, que prevêm:

a) apoio à mobilização e organização comunitária: ações que objetivem definir atribuições de cada participante (comunidade, técnicos e governo) nas etapas das obras e serviços e estabelecer a interlocução entre estes participantes e o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;

b) capacitação profissional ou geração de trabalho e renda: ações que favoreçam o desenvolvimento econômico-financeiro das pessoas da comunidade beneficiada, sua conseqüente fixação na área e a sustentabilidade da intervenção; ou

c) educação sanitária: ações que objetivem adequação de hábitos da população, visando à correta apropriação e uso das obras implantadas e seus benefícios.

Os Agentes Executores deverão estimular a participação das famílias em todas as etapas do projeto, na gestão dos recursos financeiros da União destinados ao programa, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos.

Os Agentes Executores deverão realizar acompanhamento e avaliação dos resultados da intervenção após conclusão das obras e serviços.

4) Nos casos de obras executadas em regime de mutirão ou autoconstrução, a mão-de-obra das famílias beneficiadas poderá ter valor atribuído, para fins de remuneração com recursos da União ou composição da contrapartida, mediante apresentação, pelo Agente Executor, de documento comprobatório dos pagamentos efetuados.

5.3.5. Trabalho Social

O processo de seleção, considerará as disponibilidades orçamentária e financeira, conferindo atendimento prioritário às propostas que:

a) sejam integradas a outras intervenções ou programas da União, em particular com aqueles geridos pelo Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, ou de demais esferas de governo;

b) atendam população residente em Municípios que:

b.1) apresentem Índice de Desenvolvimento Humano - IDH inferior à média nacional;

b.2) apresentem índices de mortalidade infantil ou de doenças endêmicas ou epidêmicas acima da média nacional; ou

b.3) estejam em situação de calamidade pública oficialmente reconhecida.

c) atendam população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental; ou

d) atendam comunidades que apresentem características de desenvolvimento humano insatisfatórias, ainda que localizadas em Municípios não enquadráveis nos subitens anteriores.

6. Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários

Objetiva promover a urbanização, a prevenção de situações de risco e a regularização fundiária de assentamentos humanos precários, articulando ações para atender as necessidades básicas da população e melhorar sua condição de habitabilidade e inclusão social.

O Programa é voltado principalmente para apoiar Estados, DISTRITO FEDERAL e Municípios e contempla intervenções necessárias à regularização fundiária, segurança, salubridade e habitabilidade de população localizada em área inadequada à moradia, visando a sua permanência ou realocação.

6.1. Diretrizes Gerais

1) Integração a outras intervenções ou programas da União, em particular com aqueles geridos pelo Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, ou de demais esferas de governo.

2) Atendimento à população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental.

3) Atendimento prioritário às famílias de mais baixa renda e à mulher chefe-de-família.

4) Promoção do ordenamento territorial das cidades, por intermédio da regular ocupação e uso do solo urbano.

5) Promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, agregando-se às obras e serviços a execução de trabalho social.

6) No caso de operações com Estados, Distrito Federal e Municípios, criação de conselho, com caráter deliberativo, por intermédio de lei estadual ou municipal específica, tendo a ele vinculado um fundo, voltado a propiciar apoio institucional e financeiro ao exercício da política local de habitação e desenvolvimento urbano, recomendando-se a utilização de conselho ou fundo já existente, com objetivo semelhante.

7) Apoio a atividades específicas de prevenção e erradicação de riscos, por meio do apoio à ação preventiva de defesa civil, à mobilização das comunidades em risco, ao planejamento das intervenções estruturais de redução de riscos e à articulação dos programas dos três níveis de governo.

8) Apoio a atividades específicas de identificação, levantamento, mapeamento e cadastramento de irregularidades fundiárias; apoiar a formulação e implementação de programas de regularização fundiária sustentável, assim como apoiar atividades jurídicas e administrativas de regularização fundiária no âmbito dos Municípios, Estados e Distrito Federal.

9) Compatibilidade com Plano Diretor Municipal e com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e com a legislação local, estadual e federal.

6.2. Roteiro para Apresentação e Seleção de Propostas

Os Proponentes deverão encaminhar suas propostas ao Ministério das Cidades, na forma de Consulta Prévia, para fins de seleção.

Os governos municipais, estaduais e do Distrito Federal que tiverem dotações nominalmente identificadas no OGU/2004 ficam dispensados da apresentação da consulta prévia para aquelas dotações, devendo solicitar o apoio para a implementação da intervenção por ofício.

Os Proponentes que tiverem suas propostas selecionadas pelo Ministério das Cidades deverão entregar na Agência ou Escritório de Negócios da CAIXA, do seu Município ou do mais próximo, os documentos necessários à análise e celebração do contrato de repasse, conforme Manual de Instruções para Contratação e Execução.

6.3. Ações

O programa Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários é objeto de transferências voluntárias por meio das seguintes ações:

- a) Melhoria das Condições de Habitabilidade;
- b) Apoio à Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários;
- c) Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas.

6.3.1. Melhoria das Condições de Habitabilidade

6.3.1.1. Finalidade

A ação Melhorias das Condições de Habitabilidade, classificada sob o nº 16.846.1128.0634, objetiva melhorar as condições de habitabilidade de populações residentes em assentamentos humanos precários, reduzir riscos mediante sua urbanização e regularização fundiária, integrando-os ao tecido urbano da cidade.

6.3.1.2. Diretrizes Específicas

- 1) Compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes.
- 2) Plena funcionalidade das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população, ressalvadas as obras de grande porte executadas em etapas e ainda as obras realizadas na região do entorno do empreendimento.
- 3) Atendimento às normas de preservação ambiental, quando necessário, eliminando ou minimizando os impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção e seu respectivo entorno ou, no caso de remanejamento ou reassentamento de famílias, na área anteriormente ocupada, evitando novas ocupações com a execução de obras recuperação ambiental.
- 4) Atendimento ao maior número de famílias possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados ao projeto.
- 5) Adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos.

6) Utilização preferencial de mão-de-obra de micros, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo da lei de licitações.

7) Adoção preferencial de mutirão e autoconstrução, quando cabível, de forma a minimizar os custos do empreendimento.

8) Nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais serão observados os seguintes aspectos:

a) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

b) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade; e uso de parte da unidade para fins comerciais, observada a legislação municipal;

c) compatibilidade do projeto com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área.

9) Atendimento aos idosos ou portadores de deficiências físicas, previamente identificados, pela adoção de projetos ou soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas ou urbanísticas, bem como pela execução de equipamentos comunitários voltados ao atendimento desse segmento da população.

10) Os projetos que envolvam a execução de obras e serviços de pavimentação deverão observar os seguintes aspectos:

a) devem ser viabilizadas, sempre que possível, soluções alternativas à utilização de asfalto, tais como bloquetes ou pedras que, além de possibilitarem maior segurança no trânsito, apresentam reduzidos custos de execução e manutenção, favorecem o escoamento das águas pluviais e podem ser fabricados e executados com ajuda da própria comunidade, proporcionando, com isso, geração de trabalho e renda; e

b) a pavimentação será admitida somente de forma conjugada às soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial, ou nos casos em que esses serviços já existam na área a ser pavimentada.

11) Atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, principalmente no que diz respeito à utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas e, preferencialmente, de empresas construtoras qualificadas.

12) Não serão admitidos projetos que contemplem ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública em áreas operadas por concessionários privados desses serviços públicos, admitindo-se que seu custo, no caso dessas ações serem imprescindíveis à funcionalidade do projeto, constitua-se em contrapartida adicional.

6.3.1.3. Modalidades

A ação Melhorias das Condições de Habitabilidade será implementada por intermédio das modalidades abaixo relacionadas:

6.3.1.3.1. Urbanização de Assentamentos Precários

Esta modalidade contempla a execução de intervenções necessárias à segurança, salubridade e habitabilidade de população localizada em área inadequada à moradia, visando a sua permanência ou realocação.

6.3.1.3.1.1. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado pelo somatório das parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta e será composto, exclusivamente, pelos itens abaixo.

1) PROJETOS: o valor dos projetos de engenharia necessários à execução do empreendimento, sendo o valor de repasse limitado a 1,5% (um e meio por cento) dos recursos da União.

2) SERVIÇOS PRELIMINARES: valor referente ao custo de colocação de cerca na área e instalação de canteiros.

3) TERRENO: valor correspondente ao de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização. O terreno objeto da intervenção deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pela CAIXA.

4) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: valor correspondente à implementação do conjunto de ações que objetivem a regularização do uso e ocupação do solo. Admitida inclusive em áreas desocupadas, desde que não haja outra alternativa viável para o assentamento de famílias oriundas de áreas impróprias para uso habitacional.

5) INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS: valor cabível somente nos casos de remanejamento e reassentamento, e correspondente às despesas necessárias à indenização de benfeitorias realizadas pelas famílias residentes na área objeto da intervenção, limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal.

6) HABITAÇÃO: valor correspondente ao custo de realização das obras de edificação, recuperação ou melhoria das unidades habitacionais, bem como de construção de instalações hidráulico-sanitárias domiciliares.

a) A edificação de unidades habitacionais somente será permitida nos casos de reassentamento ou substituição de unidades irrecuperáveis.

b) As obras de recuperação ou melhorias de unidades habitacionais ficam vinculadas, exclusivamente, a razões de insalubridade e insegurança, inexistência do padrão mínimo de edificação e habitabilidade definido pelas posturas municipais ou inadequação do número de integrantes da família à quantidade de cômodos passíveis de serem utilizados como dormitórios.

c) As instalações hidráulico-sanitárias domiciliares devem ser compostas por vaso sanitário, caixa de descarga, lavatório, chuveiro, tanque de lavar roupa, reservatório (quando necessário), ligação de água, e ligadas à rede pública de esgotamento sanitário ou à fossa séptica com instalação para disposição final do efluente, podendo ser aceito o padrão utilizado pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde.

7) INFRA-ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL: valor correspondente ao custo das obras, incluindo:

a) abastecimento de água - perfuração de poço ou implantação de rede de distribuição, com as respectivas ligações intradomiciliares, ou chafariz para atendimento da área de intervenção, aceitando-se adução, reservação e tratamento, quando o poder público local atestar a necessidade de tais obras;

b) esgotamento sanitário – fossa/sumidouro ou rede coletora, com as respectivas ligações intradomiciliares, e construção de elevatória para atendimento da área de intervenção;

c) drenagem pluvial - inclusive de valas ou córregos que atuam como corpo receptor na área degradada;

d) pavimentação e obras viárias - terraplenagem, sub-leito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas, sendo o valor de repasse limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União;

e) o limite acima estabelecido poderá ser extrapolado, exclusivamente, nos projetos em que a área a ser urbanizada disponha dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial e, ainda assim, se caracterize como assentamento precário.

f) ligações domiciliares de energia elétrica/iluminação pública, a ser executada dentro da área de intervenção;

g) proteção, contenção e estabilização do solo - preferencialmente com soluções que visem o direcionamento das águas através de escadas de dissipação de energia, banquetas e vegetação adequada, entre outras soluções; ou

h) recuperação ambiental – item destinado a eliminar ou minimizar impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção ou, no caso de remanejamento ou reassentamento de famílias, na área anteriormente ocupada, evitando novas ocupações,

admitindo-se, para tal fim, arborização ou recomposição vegetal adequada, observada a avaliação de impacto ambiental do projeto.

8) EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: valor correspondente ao custo de bens públicos voltados à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, convivência comunitária, assistência à infância, ao idoso, ao portador de necessidades especiais e à mulher chefe-de-família e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas, observando-se as carências do local, sendo o valor de repasse limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos da União.

9) TRABALHO SOCIAL: valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, que prevêm:

a) apoio à mobilização e organização comunitária: ações que objetivem definir atribuições de cada participante (comunidade, técnicos e governo) nas etapas das obras e serviços e estabelecer a interlocução entre estes participantes e o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;

b) capacitação profissional ou geração de trabalho e renda: ações que favoreçam o desenvolvimento econômico-financeiro das pessoas da comunidade beneficiada, sua conseqüente fixação na área e a sustentabilidade da intervenção; ou

c) educação sanitária: ações que objetivem adequação de hábitos da população, visando à correta apropriação e uso das obras implantadas e seus benefícios.

Os Agentes Executores deverão estimular a participação das famílias em todas as etapas do projeto, na gestão dos recursos financeiros da União destinados ao programa, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos.

Os Agentes Executores deverão realizar acompanhamento e avaliação dos resultados da intervenção após conclusão das obras e serviços.

10) Nos casos de obras executadas em regime de mutirão ou autoconstrução, a mão-de-obra das famílias beneficiadas poderá ter valor atribuído, para fins de remuneração com recursos da União ou composição da contrapartida, mediante apresentação, pelo Agente Executor, de documento comprobatório dos pagamentos efetuados, que seja aceito pela CAIXA.

6.3.1.4. Critérios de Seleção

O processo de seleção, considerará as disponibilidades orçamentária e financeira, conferindo atendimento prioritário às propostas que:

a) sejam integradas a outras intervenções ou programas da União, em particular com aqueles geridos pelo Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, ou de demais esferas de governo;

b) atendam população residente em Municípios que:

b.1) apresentem Índice de Desenvolvimento Humano - IDH inferior à média nacional;

b.2) apresentem índices de mortalidade infantil ou de doenças endêmicas ou epidêmicas acima da média nacional; ou

b.3) estejam em situação de calamidade pública oficialmente reconhecida.

c) atendam população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental; ou

d) atendam comunidades que apresentem características de desenvolvimento humano insatisfatórias, ainda que localizadas em Municípios não enquadráveis nos subitens anteriores.

6.3.2. Apoio à Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários

6.3.2.1. Finalidade

A ação Apoio à Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários objetiva apoiar Estados, Municípios e o Distrito Federal para realizar ações de prevenção e erradicação de riscos sócio-ambientais que atingem famílias de baixa renda moradoras de assentamentos precários em localidades urbanas, por meio do treinamento e capacitação

de equipes municipais, do planejamento das ações de redução de risco e da articulação das ações dos três níveis de governo.

6.3.2.2. Diretrizes Específicas

1) Apoio à ação municipal de gerenciamento de riscos, com capacitação de equipes técnicas locais e incentivo à participação e controle social, com envolvimento ativo das comunidades em risco.

2) Estímulo ao planejamento da intervenção de redução de riscos, por meio da elaboração de Planos de Redução de Riscos que considerem a concepção de soluções de baixo custo, a participação social, a interação com os programas de regularização urbanística e fundiária e o estabelecimento de prioridades.

3) Estímulo a processos associativos municipais para adoção de políticas integradas de gestão de riscos.

4) Estímulo à formação de uma rede nacional de instituições voltadas para a prestação de apoio técnico aos Estados, Municípios e Distrito Federal, para a divulgação de experiências positivas de gerenciamento de riscos e para o estabelecimento de referências teóricas e princípios normativos adequados à realidade brasileira.

5) Priorização dos processos de risco que apresentem maior potencial de gerar vítimas fatais, quais sejam, escorregamentos de encostas e margens de cursos d'água.

6) Compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes, e o atendimento às normas de preservação ambiental.

6.3.2.3. Modalidades

A ação é composta por duas modalidades: capacitação de equipes municipais e elaboração de Planos Municipais de Redução de Riscos. Os proponentes poderão candidatar-se a uma ou mais modalidades, sendo que os critérios de seleção e priorização aplicar-se-ão a cada modalidade separadamente.

6.3.2.3.1. Capacitação de Equipes Municipais

Esta modalidade se destina a apoiar as administrações estaduais e do Distrito Federal a realizar treinamento e capacitação técnica para o gerenciamento de riscos nos Municípios. O objetivo é capacitar equipes municipais para que elaborem o mapa de risco dos assentamentos precários e uma proposta de sistema municipal de gerenciamento de risco que contemple a participação ativa das comunidades, por meio de Núcleos de Defesa Civil. As propostas dos Estados deverão beneficiar mais de um Município.

Os Estados ou Distrito Federal proponentes deverão organizar a realização dos cursos, selecionar professores devidamente qualificados e elaborar relatório de avaliação a ser encaminhado ao Ministério das Cidades. Os Municípios beneficiados deverão comprometer-se a instituir uma equipe local encarregada do gerenciamento de riscos e a realizar o mapeamento de riscos nos assentamentos precários no prazo máximo de 6 (seis) meses após o término dos cursos de treinamento. Os resultados desta etapa serão entregues ao Ministério das Cidades por meio de um Relatório elaborado pela equipe municipal, contendo os mapas de risco, tabelas síntese do quadro de risco identificado e proposta de sistema de gerenciamento de risco para o Município.

O valor do repasse será fixado na faixa entre quinze mil e vinte e cinco mil reais por curso, conforme as despesas efetivas para realização dos cursos, a serem avaliadas pelo Ministério das Cidades. O proponente poderá solicitar a quantidade de cursos necessária para atender adequadamente ao conjunto de Municípios que se pretende beneficiar na proposta.

Os cursos de treinamento deverão ser implementados por instituições de pesquisa, ensino, consultoria ou assistência técnica, incluindo Universidades, Institutos de Pesquisa, Fundações, Organizações não Governamentais e Empresas de Consultoria, ou por Consultores independentes, com comprovada experiência e qualificação em mapeamento

de riscos associados a desastres naturais e na concepção de intervenções e medidas voltadas para a redução dos riscos.

O Ministério das Cidades fornecerá o material didático básico do curso, compreendendo os conceitos, metodologia e critérios de análise a ser utilizado de forma homogênea nas várias regiões do País. Caberá aos responsáveis pela implementação do curso adaptar o material básico às peculiaridades da região onde se localiza o Município beneficiado, submetendo suas propostas de alteração à análise do Ministério das Cidades, assim como elaborar, ao final do curso, um relatório de avaliação com propostas de adequação do material e estratégias didáticas.

Cada curso comportará um máximo de 25 alunos, devendo envolver no mínimo dois professores com experiência comprovada no tema.

6.3.2.3.1.1. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos necessárias à execução dos serviços previstos no programa e será composto pelos itens a seguir discriminados:

- a) capacitação técnica de gestores municipais e lideranças comunitárias, envolvendo horas técnicas, despesas com transporte, diárias de pessoal técnico/auxiliar e estada de professores;
- b) produção de material didático complementar, sendo que as despesas com este último item limitam-se a 10% do valor total solicitado;
- c) comunicação/divulgação/intercâmbio – exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos;
- d) trabalho social - valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, organização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, assim como o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;
- e) os demais custos serão de responsabilidade dos proponentes ou dos Municípios beneficiados. Eventualmente poderão ser admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados, vedada a compra de equipamentos, mobiliários, veículos, bem como qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades da modalidade implementada, observado ainda o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

As propostas deverão contemplar as seguintes atividades:

- a) análise do material didático fornecido pelo Ministério das Cidades e proposição de eventuais adequações à realidade local.
- b) seleção, em conjunto com as Prefeituras, de área de risco para realização das atividades de campo.
- c) produção do material necessário para caracterização da área de risco selecionada (mapas, fotos, etc.).
- d) implementação do curso de treinamento com carga horária mínima de 40 horas, envolvendo atividades em sala de aula, atividades de campo, exercícios de aplicação e avaliação, conforme material didático fornecido pelo Ministério das Cidades.
- e) elaboração de relatório final de avaliação contendo identificação dos alunos, opinião dos alunos e proposições dos professores sobre eventuais adequações quanto a conteúdo, estratégias de aula e material didático fornecido.

Os proponentes selecionados na fase de Consulta Prévia deverão encaminhar Plano de Trabalho detalhando as atividades a serem desenvolvidas, prazos, cronograma, custos, contrapartidas, responsabilidade dos diversos intervenientes e demais condições, de modo a caracterizar adequadamente a proposta. Deverá, ainda, apresentar compromisso

da prefeitura em realizar o mapeamento de risco no Município e em encaminhar os resultados ao Ministério das Cidades.

6.3.2.3.2. Elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos

O objetivo da modalidade é fornecer apoio técnico e financeiro para a elaboração de Planos Municipais de Redução de Riscos, que visam a: (a) definir as medidas de segurança, os recursos financeiros, as prioridades e os prazos necessários para erradicação das situações de alto risco relacionadas a escorregamentos de encostas e margens de cursos d'água que atingem os assentamentos precários críticos do Município; (b) compatibilizar as medidas propostas com os programas de saneamento, habitação de interesse social e urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários; (c) possibilitar a articulação das ações de redução de risco a cargo dos três níveis de governo.

Para habilitar-se à inserção nesta modalidade, o proponente deverá demonstrar a existência de uma estrutura municipal voltada para as atividades de prevenção e controle de risco e apresentar o diagnóstico da situação de risco nos assentamentos precários do Município. O valor de repasse será fixado na faixa entre cem e trezentos mil reais conforme a magnitude do problema no Município, a ser avaliada pelo Ministério das Cidades.

O Plano Municipal de Redução de Riscos, devidamente apresentado e discutido com as comunidades diretamente beneficiadas e com entidades da sociedade, deverá constituir-se na base para o estabelecimento de compromissos entre os três níveis de governo, visando à implementação conjunta e articulada das ações prioritárias, envolvendo a definição de prazos de implementação, fontes de recursos e instituições responsáveis.

O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá contemplar prioritariamente as áreas de encostas ou margens de cursos d'água sujeitas a processos de escorregamentos de solo ou rocha, pois são os processos com maior probabilidade de gerar vítimas fatais. No Plano, deverão ser analisados todos os assentamentos precários que apresentam situações de risco alto e muito alto, identificadas previamente no mapeamento de riscos do Município.

O Plano deverá ser elaborado com intensa participação da equipe encarregada do gerenciamento de riscos no Município, podendo ser contratados consultores externos ou instituições de pesquisa, ensino, consultoria ou assistência técnica, incluindo Universidades, Institutos de Pesquisa, Fundações, Organizações não Governamentais e Empresas de projeto ou Consultoria, com comprovada experiência em mapeamento de riscos associados a escorregamentos, concepção de intervenções e medidas voltadas para a redução dos riscos, projeto e orçamento de obras de contenção e de drenagem e projetos de intervenção urbanística em assentamentos precários. Deve fazer parte do trabalho dos consultores externos a transferência de conhecimentos para a equipe municipal responsável pelo gerenciamento de riscos.

O Plano deverá incluir, no mínimo, as atividades de revisão do mapeamento de riscos nos assentamentos objeto de estudo, concepção de alternativas de intervenção de baixo custo para cada setor de risco, definição de critérios de prioridade, elaboração de uma ordem de prioridade entre os setores de risco, visando à implantação das intervenções, e elaboração de proposta de cronograma de implantação, com levantamentos de possíveis programas e fontes de recursos para suporte às intervenções. Deve fazer parte integrante do Plano, a discussão dos resultados com as comunidades diretamente envolvidas e a elaboração de oficinas ou audiências públicas para apresentação e validação das propostas junto à sociedade em geral.

6.3.2.3.2.1. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos necessárias à execução dos serviços previstos e será composto pelos itens a seguir discriminados:

- a) contratação de técnicos e consultores - envolvendo horas técnicas, despesas com transporte, diárias de pessoal técnico/auxiliar;
- b) estudos, projetos, levantamento de dados, pesquisas;
- c) comunicação/divulgação/intercâmbio – exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos, limitadas a 10% do valor total solicitado;
- d) trabalho social - valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, organização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, assim como o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;
- e) os demais custos serão de responsabilidade dos proponentes ou dos Municípios beneficiados. Eventualmente poderão ser admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados, vedada a compra de equipamentos, mobiliários, veículos, bem como qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades da modalidade implementada, observado ainda o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Os Planos Municipais de Redução de Riscos serão desenvolvidos em três etapas seqüenciais, cada uma delas resultando em um produto específico. A liberação dos recursos referentes a uma etapa será realizada após análise e aprovação, pela CAIXA e Ministério das Cidades, do produto relativo à etapa anterior. As etapas, respectivas atividades e produtos são apresentados a seguir.

Etapa 1 – Compreende a elaboração da proposta de trabalho detalhada, que deverá conter a seleção e caracterização dos assentamentos precários integrantes do universo de análise, o detalhamento da metodologia a ser utilizada, os critérios de análise, as formas de participação comunitária e de integração entre as diversas áreas da prefeitura, os produtos intermediários e o cronograma físico e financeiro de elaboração do Plano de redução de Riscos. Produto da etapa: Proposta de Trabalho Detalhada.

Etapa 2 – Compreende a elaboração de Plano de Redução de Risco, segundo proposta aprovada na etapa anterior. O Plano deverá conter a reavaliação do mapeamento de risco para hierarquização dos setores, concepção de intervenções estruturais para cada setor de risco, definição de critérios de priorização, estimativa de recursos necessários, compatibilização com os programas de urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e formas de execução das intervenções e do monitoramento e controle social. Deverá ainda ser contemplada a proposição de ações não estruturais necessárias para a sustentabilidade do programa de prevenção de riscos, como a implantação de Estados de alerta, monitoramento e redes de agentes comunitários organizados em núcleos de defesa civil. Produto da etapa: Plano Municipal de Redução de Riscos.

Etapa 3 - Oficina para apresentação do plano de redução de riscos à comunidade. Trata-se da divulgação e discussão, junto às comunidades diretamente envolvidas no problema, sociedade civil e demais agentes envolvidos no problema, das ações propostas, prioridades de atendimento, custos estimados, possíveis fontes de recursos com as respectivas instituições responsáveis e o possível papel e atuação de cada um destes agentes. A divulgação dos resultados, o acesso aos documentos e informações produzidas em linguagem acessível, permitirá a participação efetiva da população no debate final, resultando em uma Matriz de Alternativas de Ação. Produto da etapa: Matriz de Alternativas de Ação.

Os proponentes selecionados na fase de Consulta Prévia deverão encaminhar Plano de Trabalho, contendo a síntese das atividades a serem desenvolvidas, prazos, cronograma, custos, contrapartidas, responsabilidade dos diversos intervenientes e demais condições,

de modo a caracterizar adequadamente a proposta. Deverão, ainda, apresentar o mapa de risco do Município e a descrição da estrutura municipal de prevenção e controle de riscos, contendo organograma e responsáveis.

6.3.2.4. Critérios de Seleção

O processo de seleção considerará as disponibilidades orçamentária e financeira, na qual os proponentes poderão candidatar-se a uma ou mais modalidades, sendo que os critérios de seleção e priorização aplicar-se-ão a cada modalidade separadamente.

6.3.2.4.1. Capacitação de equipes municipais

As condições mínimas necessárias para inclusão da proposta nessa modalidade são: o compromisso das prefeituras em realizar o mapeamento de risco nos assentamentos precários críticos do Município, no prazo de 6 meses após o término do curso; e a existência, no âmbito das prefeituras, de um grupo técnico e social encarregado dos trabalhos de prevenção e erradicação de riscos. Além disso, no atendimento às propostas, o Ministério das Cidades levará em conta os recursos financeiros disponíveis e a ordem de prioridade estabelecida a partir dos seguintes critérios:

- a) Total de população em domicílios subnormais (fonte Censo 2000, IBGE).
- b) Número de moradias diretamente afetadas por escorregamentos (nos últimos dois anos).
- c) Número de moradias diretamente afetadas por inundações (nos últimos dois anos).
- d) Investimento total realizado no Município para redução de risco (nos últimos dois anos).
- e) Número de Municípios associados para apresentação da proposta.

6.3.2.4.1. 2. Elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos

As condições mínimas necessárias para inclusão da proposta nessa modalidade são: a existência, no âmbito das prefeituras, de um grupo técnico e social encarregado dos trabalhos de prevenção e erradicação de riscos; e a existência de mapas de risco em assentamentos precários do Município, com a definição dos locais de risco, caracterização dos diferentes níveis de risco e estimativa do número de moradias sujeitas a cada tipo de risco. Além disso, no atendimento às propostas, o Ministério das Cidades levará em conta os recursos financeiros disponíveis e a ordem de prioridade estabelecida a partir dos seguintes critérios:

- a) Total de população em domicílios subnormais (fonte Censo 2000, IBGE).
- b) Número de moradias diretamente afetadas por escorregamentos (nos últimos dois anos).
- c) Investimento total realizado para redução de risco (nos últimos dois anos).
- d) Número de moradias em risco de escorregamento.
- e) Estrutura de gerenciamento de risco implantada no Município.
- f) Participação da população no sistema de gerenciamento de risco.

6.3.3. Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas

6.3.3.1. Finalidade

A Ação de Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas, tem como objetivo geral apoiar os Estados, Distrito Federal e Municípios a implementar projetos de regularização de assentamentos urbanos informais integrando-os à cidade de forma definitiva. Tem como objetivo específico prover apoio técnico e financeiro aos Municípios, Estados e Distrito Federal, para realização das ações necessárias à formulação ou implementação de programas de regularização fundiária sustentável, visando a democratização do acesso da população de baixa renda, à terra urbana regularizada e urbanizada, nos termos do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001, da Medida Provisória nº 2.220/01 e outros marcos legais.

6.3.3.2. Diretrizes Específicas

- 1) Promover o reconhecimento dos novos direitos e sua plena utilização nos programas e projetos municipais, estaduais e distritais de regularização fundiária;

- 2) Articular e integrar a Ação Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável à política municipal, estadual e distrital de habitação e às ações regulares de provisão habitacional à população de menor renda;
- 3) Articular a Ação Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável com o Plano Diretor Municipal/Distrital;
- 4) Incluir no Plano Diretor Municipal/Distrital as regras para aplicação dos instrumentos de regularização fundiária;
- 5) Estimular a implementação e sistematização de um sistema de informações que identifique regimes de posse;
- 6) Apoiar a formulação ou implementação de um Sistema de Planejamento, Gestão, Fiscalização e Monitoramento do quadro de irregularidade do Município, Estado e do Distrito Federal;
- 7) Estimular processos associativos municipais/estaduais/distritais para adoção de políticas integradas de regularização fundiária por meio de consórcios regionais ou metropolitanos;
- 8) Buscar a remoção dos obstáculos da legislação federal, estadual e municipal de natureza fundiária, cartorária, urbanística e ambiental, visando a simplificação dos procedimentos relativos à regularização fundiária;
- 9) Apoiar as medidas necessárias para os procedimentos do registro cartorial de cada área a ser regularizada;
- 10) Apoiar as medidas necessárias para aprovação do projeto de urbanismo e das infra-estruturas urbanas;
- 11) Buscar apoio à implantação de infra-estruturas urbanas e equipamentos públicos nas áreas irregulares por meio da articulação com outras ações e programas;
- 12) Incentivar e apoiar a participação da comunidade local em todas as ações de regularização fundiária;
- 13) Priorizar que a(s) área(s) objeto de intervenção seja(m) considerada(s) Área Especial de Interesse Social – AEIS ou Zona de Especial Interesse Social - ZEIS;
- 14) Definir no âmbito municipal, distrital ou estadual uma unidade coordenadora da Ação, responsável pela implantação das modalidades.

6.3.3.3. Modalidades

A Ação de Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas será implementada por meio de três modalidades, estando previsto o enquadramento das propostas em uma ou mais modalidades, de acordo com as especificidades e o grau de desenvolvimento das ações locais. O Município ou o Distrito Federal poderá pleitear recursos para mais de uma Modalidade em caso de possuir uma ou mais áreas para intervenção em diferentes estágios do processo de regularização fundiária.

6.3.3.3.1. Identificação, Levantamento, Mapeamento e Cadastramento das Áreas de Irregularidade Fundiária

A primeira ação com vistas à regularização fundiária deve ser a identificação das irregularidades existentes na ocupação do território do Município (cortiços, favelas, loteamentos e condomínios irregulares ou clandestinos, dentre outras formas). A identificação pode ser feita comparando o que está construído com o cadastro municipal de aprovação de loteamentos, com os dados das concessionárias de serviços públicos (água, eletricidade e outros) e com os dados do IBGE.

Esta modalidade poderá ser executada a partir de um macro-zoneamento fundiário (ver item “a”) ou, caso o Município priorize atuar apenas em uma área específica, deverá desenvolver as atividades previstas dos itens “b” ao “i” :

a) Levantamento físico do zoneamento fundiário e do uso e ocupação do solo existente. No contexto do Município, os mapas e as plantas devem apresentar as áreas ocupadas, a situação de propriedade, o uso do solo urbano, as atividades desenvolvidas, os

problemas detectados com as ocupações (se são áreas públicas, áreas de proteção ambiental, áreas de risco, etc.) e os vazios urbanos. A visualização deste levantamento será por meio de macro zonas, em escala adequada às dimensões da área a ser tratada, não sendo obrigatória a delimitação das poligonais.

b) Levantamento topográfico das áreas definidas para intervenção. Levantamento das coordenadas e das dimensões das áreas com o fechamento das poligonais, o sistema viário, os lotes e as áreas públicas delimitadas.

c) Levantamento cadastral geral das áreas definidas para intervenção. Levantamento das unidades imobiliárias com identificação dos ocupantes, do endereçamento e das dimensões das unidades.

d) Levantamento sócio-econômico das comunidades das áreas definidas para intervenção. Os dados deverão contemplar, no mínimo, o número e a distribuição da população residente, por faixa etária, sexo, escolaridade, condições de emprego, renda familiar e tempo de moradia na área.

e) Levantamento geral das infra-estruturas urbanas. Levantamento geral das infra-estruturas de água potável, energia elétrica, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, telefonia pública e coleta de resíduos sólidos; serviços e equipamentos comunitários (educação, saúde, segurança pública, cultura, esporte e lazer) com relação às áreas objetos de irregularidade. Mapas que indiquem as redes de serviços públicos e infra-estruturas urbanas projetadas e existentes informando-se a população atendida.

f) Levantamento das alternativas de transporte existentes e do sistema de circulação viária. Levantamento das alternativas e sistemas de transporte existente e propostas para o Município, identificando-se as carências, e os níveis de atendimento à população residente. Levantamento do sistema de circulação de pedestres, seu grau de eficiência e compatibilidade com o sistema viário existente. Levantamento das condições gerais de acessibilidade urbana.

g) Levantamento de requisitos mínimos prescritos pelas legislações ambientais e urbanísticas em vigor. Levantamento das legislações urbanísticas e ambientais (federal, estadual, distrital e municipal), com ênfase nas áreas protegidas para fins de avaliação de limites e possibilidades quanto ao projeto da área objeto de regularização fundiária, tendo em vista a necessidade ou não de remanejamento em decorrência do grau de risco existente.

h) Realização de reuniões com a população envolvida. A identificação e os levantamentos realizados deverão ser discutidos com a população moradora das áreas a serem regularizadas e as reuniões deverão ser registradas em atas.

i) Outras atividades que não estejam descritas acima, a serem submetidas à aprovação do Gestor.

6.3.3.3.2. Formulação ou Implementação de Programas de Regularização Fundiária Sustentável

Os programas de regularização fundiária devem estar associados a um conjunto mais amplo de políticas públicas, diretrizes de planejamento e estratégias de gestão urbana no sentido de reverter o quadro de irregularidades no Município, Estado ou Distrito Federal. As atividades realizadas nesta modalidade poderão envolver:

a) Avaliação das irregularidades fundiárias a partir dos levantamentos existentes ou realizados na Modalidade 1 e da legislação urbanística e ambiental vigente.

Os estudos e análises das irregularidades fundiárias devem ser realizados de acordo com as diversidades e especificidades de cada Município, Estado ou Distrito Federal. Quando necessário, na escala de Município/DISTRITO FEDERAL, devem ser realizados a partir de um zoneamento fundiário, considerando a legislação em vigor e os atuais marcos jurídico-urbanísticos como: a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e a MP nº 2.220/01. As irregularidades devem ser avaliadas a partir da situação fundiária, relacionadas às

normas federais e municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo, às normas de construção definidas no Código Municipal de Obras e Edificação, entre outros aspectos. Com relação à dimensão ambiental, às macro-zonas do Município ou Distrito Federal devem ser analisadas à luz da legislação ambiental e das irregularidades fundiárias existentes. No caso da obrigatoriedade de elaboração de um Plano Diretor este deve especificar as áreas que serão destinadas às famílias a serem realocadas, tendo em vista as situações especiais de risco ambiental, bem como definir critérios para o processo de realocação.

Cada área objeto de intervenção deverá também ser objeto de análise das irregularidades segundo suas especificidades e de acordo com diversos aspectos (fundiário, sócio-econômico, institucional, cultural, de legislação e circulação, dentre outros).

Ressaltamos que a análise relativa à macro-escala do Município ou Distrito Federal não é pré-condição para análise das irregularidades de cada área especificamente, podendo cada análise ser executada paralelamente ou individualmente de acordo com o grau de desenvolvimento das ações de cada Município, Estado ou Distrito Federal.

b) Avaliação e definição dos instrumentos de regularização fundiária e dos critérios a serem adotados.

A avaliação deve considerar o contexto brasileiro a partir dos novos marcos legais Lei nº10.257/01 (Estatuto da Cidade) e da MP nº 2.220/01. Para implementar imediatamente a regularização fundiária, o Estatuto da Cidade institui vários instrumentos, como por exemplo: ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), Usucapião Especial Urbano (individual/coletivo), Concessão Especial de Uso para fins de Moradia e Concessão de Direito Real de Uso (individual/coletivo), dentre outros instrumentos. Embora alguns dos instrumentos de regularização fundiária independam do Plano Diretor, este é fundamental para o entendimento das irregularidades urbanas e para o processo de planejamento territorial. Neste sentido, os programas e instrumentos de regularização fundiária devem estar integrados ao Plano Diretor, quando obrigatório, e ao projeto específico de cada cidade. A definição de instrumentos e critérios de regularização devem estar coerentes com os novos marcos legais; com o Plano Diretor e com os processos histórico-culturais de cada área específica.

c) Identificação das necessidades de investimentos em obras de infra-estrutura e melhorias habitacionais e de equipamentos comunitários para enquadramento em outras ações.

A partir dos levantamentos realizados identificar as necessidades de melhoria habitacional, de infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários no sentido de que o processo de regularização fundiária não esteja limitado às ações de titulação. Todos os projetos de infra-estruturas e de melhorias habitacionais devem estar coerentes com os instrumentos urbanísticos e jurídicos escolhidos.

d) Elaboração de projeto urbanístico e das infra-estruturas para as áreas a serem regularizadas.

Elaboração de projeto urbanístico (parcelamento, uso e ocupação do solo urbano), Memorial descritivo e justificativo; quadros demonstrativos das unidades imobiliárias de acordo com as escalas e as normas de apresentação do Município ou Distrito Federal para o devido registro cartorial. Elaboração de projetos de infra-estrutura urbana (água potável, energia elétrica, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e telefonia) de acordo com as normas das concessionárias e do Município ou Distrito Federal, juntamente com o cronograma físico-financeiro. No caso de criação de ZEIS o projeto urbanístico, os projetos das infra-estruturas e as normas municipais ou legislação específica para a área objeto de intervenção devem estar adequadas às necessidades e às características da produção habitacional da população de baixa renda.

e) Elaboração de Projeto de Lei Municipal ou do Distrito Federal de regularização fundiária ou de alteração da legislação vigente, quando couber.

Elaboração de uma Minuta de Projeto de Lei Municipal/DF de regularização fundiária com a definição da área a ser regularizada, com o Memorial Justificativo e Descritivo das áreas objeto de intervenção juntamente com as respectivas normas de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, caso o Município ou Distrito Federal não as tenham. Quando for definida ZEIS, esta deve ser criada a partir de lei específica ou determinada pelo Plano Diretor.

f) Realização de Audiências Públicas.

No sentido de propiciar a participação e o envolvimento da população local no desenvolvimento dos itens financiáveis da Modalidade 2, conforme determina o Estatuto da Cidade, é necessária a realização de Audiências Públicas devendo ser comprovada por meio de registro em Ata. É recomendável a criação de um Sistema de Gestão e Planejamento, permanente, democrático e integrado ao Plano Diretor pois se constitui num mecanismo importante para monitorar o processo de avaliação da irregularidade urbana.

g) Outras atividades que não estejam descritas acima, a serem submetidas à aprovação do gestor.

6.3.3.3.3. Atividades Jurídicas e Administrativas de Regularização Fundiária

Nesta modalidade, estão incluídas as atividades envolvidas na implementação dos planos e programas de regularização fundiária, tanto de natureza jurídica como administrativa, por meio da propositura de ações judiciais de Usucapião Especial Urbano (individual/coletivo), medidas administrativas e legais necessárias para a Concessão Especial de Uso para fins de Moradia e a Concessão de Direito Real de Uso (individual/coletivo), dentre outros instrumentos; inclusão das áreas regularizadas nos cadastros municipais/distritais e das concessionárias de serviços. As atividades realizadas nesta modalidade poderão envolver:

a) Organização e instrução dos processos a partir do Projeto Urbanístico aprovado por lei e definição de cronograma para registro em cartório.

b) Serviços de assessoria jurídica, medidas administrativas e legais necessárias para a Concessão Especial de Uso para fins de Moradia, Usucapião Especial Urbano ou de outro instrumento adotado.

c) Revisão de cadastros municipais/distritais incluindo os lotes resultantes da regularização.

d) Registro dos instrumentos de regularização fundiária perante o Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição respectiva. Esta iniciativa pode ser financiada onde não houver convênio firmado entre os Cartórios e o Município ou Distrito Federal para estabelecer a gratuidade destes procedimentos.

e) Realização de reuniões com a população envolvida. As medidas administrativas e legais deverão ser discutidas com a população moradora das áreas a serem regularizadas e deverão ser comprovadas por meio de atas.

f) Outras atividades que não estejam descritas acima, a serem submetidas à aprovação do gestor.

6.3.3.4. Composição do Investimento

A Ação observará as orientações e os limites operacionais na forma e condições definidas a seguir:

Poderá ser estabelecida Cooperação Técnica entre o Ministério das Cidades ou Caixa Econômica Federal com Estados, Municípios ou Consórcio de Estados, Distrito Federal ou de Municípios, visando o desenvolvimento de ações conjuntas destinadas a qualificar e acelerar o processo de regularização fundiária sustentável, prevendo-se inclusive a capacitação técnica para o desenvolvimento das ações de cada modalidade.

Para consecução dos objetivos acordados, será firmado Convênio de Cooperação Técnica, no qual estarão definidas as atribuições dos agentes, sendo que os partícipes concorrerão com recursos próprios dos respectivos orçamentos.

Os valores de repasse obedecerão aos limites máximos por Município por faixas discriminadas abaixo para cada uma das modalidades:

- a) O valor de repasse destinado à modalidade 1 variará entre vinte e duzentos mil reais conforme características e dimensão das áreas, população beneficiada e avaliação das irregularidades.
- b) O valor de repasse destinado à modalidade 2 variará entre vinte e cem mil reais conforme características e dimensão das áreas, população beneficiada e avaliação das irregularidades.
- c) O valor de repasse destinado à modalidade 3 será de até cem reais por lote a ser regularizado.

Apenas na Modalidade 3 poderão ser pleiteados recursos por entidades sem fins lucrativos.

As Modalidades 1, 2 e 3 deverão ser elaboradas com participação da equipe responsável pela regularização fundiária no Município, podendo ser contratados consultores, instituições de pesquisa, ensino, ou assistência técnica de comprovada experiência. Deve fazer parte do trabalho dos consultores a transferência de conhecimento para a equipe municipal responsável pelo gerenciamento das ações e processos de regularização fundiária.

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos necessárias à execução dos serviços previstos nas ações e será composto pelos seguintes itens:

- a) Estudos, projetos, levantamento de dados e pesquisas.
- b) Trabalho Social - valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, organização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, assim como o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;
- c) Contratação de técnicos e consultores - valor correspondente aos custos de mão-de-obra especializada e elaboração de projetos.
- d) Capacitação técnica de gestores municipais e lideranças comunitárias.
- e) Transporte e diárias de pessoal técnico/auxiliar.
- f) Comunicação, Divulgação e Intercâmbio – exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos.
- g) Atividades Jurídicas e Administrativas de Regularização Fundiária: valor correspondente à implementação do conjunto de ações que objetivem a regularização do uso e ocupação do solo. Admitida inclusive em áreas desocupadas, desde que não haja outra alternativa viável para o assentamento de famílias oriundas de áreas impróprias para uso habitacional.

Os demais custos serão de responsabilidade dos proponentes ou dos Municípios beneficiados. Serão admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados e previamente solicitados e aprovados pela CAIXA, vedada a compra de equipamentos, mobiliários, veículos, bem como qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades da modalidade implementada, observado ainda o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Fica vedado o pagamento de qualquer espécie a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Os proponentes selecionados na fase de Consulta Prévia deverão encaminhar Plano de Trabalho contendo a síntese das atividades a serem desenvolvidas, prazos, cronograma, custos, contrapartidas, responsabilidade dos diversos intervenientes e demais condições, de modo a caracterizar adequadamente a proposta.

6.3.3.5. Critérios de Seleção

O processo de seleção considerará as disponibilidades orçamentária e financeira, na qual os proponentes poderão candidatar-se a uma ou mais modalidades, sendo que os critérios de seleção e priorização aplicar-se-ão a cada modalidade separadamente. A partir do preenchimento do Formulário de Consulta Prévia pelo proponente (constante do Anexo), será efetuada a análise das proposições para seleção, priorização e eleição das mesmas com a definição de suas inclusões na(s) Modalidade(s) do Programa segundo os seguintes critérios de elegibilidade e de seleção:

- a) Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas;
- b) Municípios integrantes de Consórcios;
- c) Municípios e Estados com assentamentos informais de baixa renda em áreas identificadas como Patrimônio da União, Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, autarquias federais e outros órgãos;
- d) Municípios e Estados com projeto de regularização para reassentamento de famílias oriundas de áreas de risco;
- e) Municípios e Estados que possuam ações em andamento que identifiquem processos de planejamento urbano e gestão participativa (orçamento participativo, agenda 21 local, conselhos municipais, etc);
- f) Municípios e Estados que tenham projetos em andamento relativos aos programas do Ministério das Cidades de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana;
- g) Município que tenha Plano Diretor atualizado e aprovado à luz do Estatuto da Cidade, comprovado por lei municipal;
- h) Para a Modalidade 3, Municípios e Estados que tenham projetos ou programas de regularização fundiária que assegurem a participação da comunidade envolvida, comprovada por atas das reuniões e audiências públicas.

7. Fortalecimento da Gestão Urbana

O programa Fortalecimento da Gestão Urbana objetiva reforçar a capacidade de gestão territorial e urbana, de forma a reduzir as desigualdades territoriais e promover a inclusão social, por meio do apoio e da capacitação dos Municípios na elaboração ou atualização do Plano Diretor, com base nos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Cidade.

7.1. Diretrizes Gerais

- 1) Estimular a gestão democrática por meio de processos participativos na gestão urbana e territorial, apoiando as iniciativas municipais ou de consórcios de Municípios, nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e em todo território que visem a elaboração dos Planos Diretores;
- 2) Capacitar os Estados e Municípios para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, por meio do estímulo à organização de uma rede de apoio técnico, jurídico e social, difundindo práticas de gestão, elaboração e implementação dos Planos Diretores, segundo princípios do Estatuto da Cidade;
- 3) Buscar alcançar a totalidade dos Municípios do país por meio da sensibilização e divulgação de: políticas, instrumentos, legislação, métodos, tecnologias e fontes de recursos, utilizando-se da internet, mídia, textos e publicações, seminários e cursos presenciais e à distância;
- 4) Estabelecer processos de divulgação do escopo da Ação, dos recursos disponíveis e da rede de apoio técnico junto aos Municípios e à sociedade;
- 5) Potencializar e articular ações e recursos existentes em programas do Governo Federal, por meio de parcerias;
- 6) Garantir que o trabalho dos consultores, caso haja necessidade de contratação pelos Estados, Municípios e Distrito Federal conduza à capacitação institucional das Prefeituras, de organizações não governamentais (ONGs) e de instituições locais, para que possam elaborar e implementar os planos diretores e contribuir para o aperfeiçoamento do planejamento e da gestão territorial;

7) Articular os programas e recursos no âmbito do Governo Federal e parcerias externas, identificando as interfaces de ação no território e a simplificação da habilitação dos Municípios aos recursos;

8) Sensibilizar os poderes legislativo, judiciário e Ministério Público, por meio das equipes de trabalho locais, para participar de todo o processo de elaboração e de implementação dos planos diretores, visando inclusive a preservação dos avanços alcançados com a aprovação do Estatuto da Cidade.

7.2. Ações

O programa Fortalecimento da Gestão Urbana é objeto de transferências voluntárias de recursos federais por meio da ação Apoio à Implementação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade e à Elaboração dos Planos Diretores.

7.3. Modalidades

7.3.1. Elaboração ou Revisão de Plano Diretor

A elaboração ou revisão do Plano Diretor será composto pelas etapas a seguir discriminadas, realizadas integral ou parcialmente. Ao longo do processo de execução deverão ser apresentados produtos intermediários em cada uma das etapas. No caso de propostas que contenham mais de uma etapa, a liberação dos recursos da etapa seguinte está condicionada a aprovação do produto da etapa anterior.

Etapa 1: Leitura da Cidade (Leitura Técnica e Leitura Comunitária)

Montagem de estratégia de mobilização dos atores sociais, organizados ou não, com a realização de reuniões de reconhecimento e de sistematização de informações sobre o Município.

Identificação e entendimento da situação do Município, especialmente quanto aos problemas, conflitos e potencialidades.

Sistematização da leitura da cidade como subsídio para a construção dos eixos estratégicos do processo de planejamento do Município.

Sistematização e compartilhamento dos resultados com todos os atores sociais envolvidos.

Produto final: Relatório contendo a sistematização da leitura da cidade.

Etapa 2: Formulação de Propostas e Definição dos Eixos Estratégicos

Definição dos eixos estratégicos, pontos prioritários de intervenções e planejamento para a reorganização territorial do Município.

A definição dos eixos estratégicos implica em identificar temas que maximizem os potenciais, enfrentem conflitos e minimizem os problemas.

Identificação dos temas essenciais para o futuro da cidade, visa à reorganização territorial do Município, sob os enfoques ambientais, culturais, turísticos, econômicos e sociais.

Definição de objetivos e metas, formulação de estratégias para a construção da cidade desejada. Nesta etapa são definidos os instrumentos que viabilizarão as intenções expressas no Plano Diretor.

Produto final: Relatório contendo objetivos, metas, eixos estratégicos e propostas.

Etapa 3: Projeto de Lei do Plano Diretor

A Lei do Plano Diretor é a proposta que sintetiza o futuro da cidade desejado, contendo os eixos, objetivos, estratégias e instrumentos discutidos e pactuados pela comunidade.

Criação de um Sistema de Gestão e Planejamento permanente e democrático, visando a avaliação, atualização e ajustes na implementação do plano diretor.

Produto final: Projeto de Lei do Plano Diretor Municipal.

7.3.2. Insumos para Elaboração ou Revisão de Planos Diretores

Os insumos se constituem de projetos, planos e serviços necessários para execução das etapas de elaboração ou revisão de Planos Diretores e poderá ser composto pelos itens a seguir discriminados:

- a) capacitação técnica de gestores municipais e de lideranças comunitárias;
- b) cartografia, levantamento georeferenciado;

- c) estudos, projetos, levantamentos de dados, pesquisas;
- d) comunicação, divulgação – produção de relatórios e material para divulgação dos resultados exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos;
- d) mobilização, organização, apoio à participação dos beneficiários do projeto;
- e) outros insumos sujeitos à análise e aprovação do gestor.

7.4. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos necessários à execução dos projetos, planos e serviços previstos nas modalidades I e II, podendo ser executada total ou parcialmente.

Para elaboração de projetos, estudos e pesquisas poderão ser contratados técnicos e consultores, envolvendo horas técnicas, despesas com transporte e diárias de pessoal técnico/auxiliar.

Eventualmente poderão ser admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente analisados e aprovados pelo gestor.

Os demais custos serão de responsabilidade dos proponentes ou dos Municípios beneficiados. É vedado o pagamento de qualquer espécie a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades das administrações públicas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, a compra de equipamentos, mobiliários, veículos, bem como qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades da modalidade implementada, observado ainda o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

7.5. Critérios de Seleção

A partir do preenchimento do Anexo 2 pelo proponente, combinada às informações já disponíveis sobre propostas e ações de Programas Municipais e Estaduais, Intraministeriais e Interinstitucionais, será efetuada a análise das proposições para seleção, priorização e eleição das mesmas, a partir dos seguintes critérios e prioridades de elegibilidade:

- a) Municípios com mais de 20.000 habitantes;
- b) Municípios e Consórcio de Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas;
- c) Municípios integrantes de áreas de especial interesse turístico, conforme a EMBRATUR;
- d) Municípios na área de influência do empreendimento ou atividades com significativo impacto ambiental do âmbito regional ou nacional, conforme atestado fornecido pelo órgão ambiental estadual;
- e) Municípios com taxa de crescimento populacional igual ou superior a média da região;
- f) Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano igual ou inferior a 0,65;
- g) Municípios integrantes de áreas prioritárias de ação do Governo Federal – Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local (CONSAD);
- h) Municípios que possuam áreas com incidência de situação de risco: deslizamento de encostas conforme relação do Ministério das Cidades ou declaração da Defesa Civil;
- i) Municípios que possuam unidades de conservação federais, segundo classificação da Lei 985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) ou Municípios inseridos nas áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira, segundo Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Biodiversidade Biológica Brasileira – PROBIO;
- j) Municípios que possuam área de preservação do patrimônio cultural, no âmbito federal (Decreto-Lei nº 25/37);
- k) Municípios que constam do Arco de Desmatamento, conforme relação estabelecida pelo Ministério do Meio Ambiente.

7.6. Limites Operacionais

Na elaboração das propostas, fica estabelecido o valor mínimo de quarenta mil reais e de cento e vinte mil reais como valor máximo de apoio do Governo federal para os recursos oriundos do Orçamento Geral da União – OGU para, sem prejuízo das dotações nominalmente identificadas no OGU com parâmetros inferiores.

8. Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais

Objetiva promover o uso e a ocupação democrática das áreas urbanas centrais, propiciando a permanência de população residente e a atração de população não residente por meio de ações integradas que promovam e sustentem a diversidade funcional e social, a identidade cultural e a vitalidade econômica dessas áreas.

8.1. Diretrizes Gerais

- 1) Promoção da melhoria da qualidade de vida da população e dos usuários das áreas urbanas centrais;
- 2) Estímulo e consolidação da cultura da reabilitação urbana e edificação nas áreas urbanas centrais;
- 3) Contribuição para a redução do déficit habitacional por meio da ocupação dos vazios urbanos e da recuperação do acervo edilício, preferencialmente para o uso residencial, articulando este uso a outras funções urbanas;
- 4) Incentivo à permanência e inclusão social da população de baixa renda que reside ou trabalha na região, por meio de melhoria das condições de acesso à moradia, ao trabalho e aos serviços públicos;
- 5) Incentivo à atração de novos contingentes populacionais de diversos segmentos sociais para as áreas centrais;
- 6) Contribuição para o exercício da função social da propriedade por meio da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, bem como da criação de instrumentos complementares que disponibilizem o estoque imobiliário ocioso e que estabeleçam mecanismos de regulação sobre a valorização imobiliária advinda dos investimentos públicos na reabilitação urbana.

8.2. Roteiro para Apresentação e Seleção de Propostas

Os Agentes Executores deverão encaminhar suas propostas ao Ministério das Cidades, na forma de Consulta Prévia, para fins de seleção. Os que tiverem suas propostas selecionadas pelo Ministério das Cidades deverão entregar na Agência ou Escritório de Negócios da CAIXA, do seu Município ou do mais próximo, os documentos necessários à análise e celebração do contrato de repasse, conforme Manual de Instruções para Contratação e Execução.

8.3. Ações

O programa Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais transfere recursos federais por meio das seguintes ações:

- a) Apoio à Elaboração de Planos de Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais;
- b) Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Requalificação de Espaços de Uso Público em Áreas Centrais.

8.3.1. Apoio à Elaboração de Planos de Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais

8.3.1.1. Finalidade

A Ação Apoio à Elaboração de Planos de Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais objetiva Apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios na elaboração dos Planos de Reabilitação que visem estimular a utilização de imóveis urbanos vazios ou subutilizados, recuperar moradias localizadas em áreas de risco e insalubres, adequar a situação fundiária dos imóveis, readequar áreas centrais e equipamentos urbanos e estimular o aproveitamento do patrimônio cultural nas áreas centrais.

8.3.1.2. Diretrizes Específicas

- 1) Compatibilidade com Plano Diretor Municipal, elaborado à luz do Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e com a legislação local, estadual e federal;
- 2) Preservação do meio ambiente urbano, natural e construído, valorizando o patrimônio cultural e a paisagem urbanas;
- 3) Viabilização dos investimentos necessários à reabilitação e sustentabilidade das áreas centrais mediante o estímulo à atuação integrada do setor público, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada;
- 4) Participação da sociedade nas decisões, acompanhamento e controle dos planos de reabilitação, por meio da gestão democrática e compartilhada;
- 5) Promoção e apoio à integração das ações públicas municipais através de planos de gestão para reabilitação das áreas centrais;
- 6) Promulgação de lei ou decreto municipal com as normas para as operações de reabilitação urbana.
- 7) Atendimento às normas de preservação ambiental e cultural, eliminando ou minimizando os impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção e seu respectivo entorno.
- 8) Atendimento aos idosos ou portadores de deficiências físicas, pela adoção de projetos ou soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas ou urbanísticas, bem como de equipamentos comunitários voltados ao atendimento desse segmento da população.

8.3.1.3. Modalidades

A ação será implementada por intermédio da modalidade Elaboração de Planos de Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais.

Esta modalidade contempla a formatação de Planos, Programas e Projetos de Reabilitação que definirão as áreas que serão reabilitadas e o conjunto de ações, estratégias, meios e projetos de intervenções integradas nas áreas centrais necessários para a requalificação dos espaços urbanos. Os planos definirão também, os custos e prazos para a concretização das ações a serem implementadas. Esta modalidade inclui, também, a elaboração dos programas e projetos necessários para promover a reabilitação de áreas centrais, nos diversos aspectos – técnicos, institucionais, jurídicos, sociais, econômicos, culturais e financeiros.

Os planos, programas e projetos poderão envolver:

- a) definição e delimitação de um perímetro de reabilitação;
- b) levantamento da situação socioeconômica dos moradores da área a ser reabilitada e dos possíveis habitantes após a realização das intervenções;
- c) mapeamento dos grupos organizados da sociedade civil (ONGs, entidades de classe e empresariais, associação de moradores, sindicatos, associações comerciais, clubes de lojistas) com os quais o plano será discutido e construído;
- d) levantamentos, coleta, sistematização ou análise de diagnósticos ambientais ou estudos históricos, geográficos, sociológicos, econômicos, urbanísticos, dentre outros, já realizados sobre a área a ser reabilitada,
- e) levantamento físico que consta de mapeamento de vazios urbanos, Estado de conservação dos imóveis e dos espaços urbanos, usos do solo e atividades dos imóveis e dos espaços urbanos;
- f) levantamento e avaliação da situação fundiária e jurídica dos imóveis públicos e privados;
- g) avaliação da infra-estrutura urbana (redes de distribuição de água, esgoto, drenagem urbana, iluminação pública, telefonia e cabos óticos), da acessibilidade e do mobiliário urbano;
- h) avaliação de áreas de oportunidade para promover a parceria pública-privada;

- i) avaliação da legislação local, estadual e federal urbanística e de preservação do patrimônio, se houver, identificando pontos conflitantes, quando estes existirem;
- j) estudo de viabilidade econômico-financeira, estabelecendo os custos, as possibilidades de fontes de financiamento e de subsídios;
- k) proposição das intervenções urbanas e arquitetônicas em suas diferentes modalidades (reforma, restauração, adaptação, conservação, requalificação) e graus (parcial, total, preventiva, emergencial) com diversificação social e de usos dos imóveis;
- l) proposição de formas de gestão que visem o apoio ao fortalecimento institucional, definindo alternativas para a gestão integrada da área a ser reabilitada, contemplando os aspectos legais, financeiros, institucionais, administrativos e operacionais;
- m) proposição de projetos de educação patrimonial e projetos de turismo cultural e de promoção das ações a serem implementadas, entre outros;
- n) proposição de aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e definidos no Plano Diretor como as Zonas Especiais de Interesse Social, Operação Urbana Consorciada, entre outros;
- o) proposição de normas que constituem o marco regulatório da área a ser reabilitada;
- p) proposição de programas que visem a dinamização da economia local com geração de emprego e renda com a inserção da população no mercado de trabalho, por meio de projetos de capacitação profissional, incentivos fiscais para atividades de prestação de serviços, entre outros;
- q) estudo ou proposta de modelagem de gestão condominial;

8.3.1.4. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado pelo somatório das parcelas de custos de serviços necessários à execução da proposta e será composto, exclusivamente, pelos itens abaixo:

- a) Estudos, projetos, levantamento de dados e pesquisas;
- b) Trabalho Social - valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, organização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, assim como o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;
- c) Contratação de técnicos e consultores - valor correspondente aos custos de mão-de-obra especializada e elaboração de projetos;
- d) Capacitação técnica de gestores municipais e lideranças comunitárias;
- e) Transporte e diárias de pessoal técnico/auxiliar;
- f) Comunicação, Divulgação e Intercâmbio – exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos;

Serão admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados e previamente solicitados e aprovados pela CAIXA, vedada a compra de equipamentos, mobiliários, veículos, bem como qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades da modalidade implementada, observado ainda o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Fica vedado o pagamento de qualquer espécie a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

8.3.2. Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Requalificação de Espaços de Uso Público em Áreas Centrais

8.3.2.1. Finalidade

A ação Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Requalificação de Espaços de Uso Público em Áreas Centrais objetiva apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios na elaboração e execução de projetos com ações integradas que resultem na construção e

melhoria da infra-estrutura dos espaços públicos e na melhoria das condições de vida da população residente e usuária das áreas urbanas centrais. Os projetos definirão também, os custos e prazos para a concretização das ações a serem implementadas.

8.3.2.2. Diretrizes Específicas

- 1) apoiar a elaboração de projetos para a melhoria da infra-estrutura urbana (redes de distribuição de água, esgoto, drenagem urbana, iluminação pública, telefonia e cabos óticos) e da acessibilidade e mobilidade urbana;
- 2) apoiar a elaboração de projetos para melhoria e readequação de mobiliário urbano, de espaços públicos e equipamentos comunitários de uso público em áreas centrais que estejam degradados;
- 3) apoiar a execução de obras de urbanização, construção e melhoria dos equipamentos públicos, mobiliário urbano e acessibilidade urbana;
- 4) estimular a participação da sociedade nas decisões, acompanhamento e controle dos projetos por meio da gestão democrática e compartilhada.
- 5) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes, e o atendimento às normas de preservação ambiental e cultural.

8.3.2.3. Modalidades

A ação será implementada por intermédio das modalidades abaixo relacionadas:

8.3.2.3.1. Elaboração de Projetos de Infra-Estrutura e Requalificação de Espaços de Uso Público em Áreas Centrais

Esta modalidade envolve a elaboração de projetos das seguintes naturezas:

- a) projetos de implantação, ampliação, melhoria e adequação da infra-estrutura urbana - redes de distribuição de água, esgoto, drenagem urbana e resíduos sólidos, iluminação pública, telefonia e cabos óticos, etc;
- b) projetos de implantação, ampliação, melhoria e adequação de mobiliário urbano - elementos complementares e assessórios do paisagismo, da sinalização e da circulação urbana;
- c) projetos de implantação, ampliação, melhoria e adequação de equipamentos comunitários – bens e edificações que abrigam atividades e serviços de interesse público de saúde, educação, segurança, cultura, desporto, lazer, convivência comunitária, assistência à infância e ao idoso, geração de trabalho e renda, etc;
- d) projetos de implantação, ampliação, melhoria e adequação de espaços públicos – logradouros, praças, estacionamentos públicos e a paisagem urbana (ambiente natural e construído), compreendendo também ações e serviços que garantam a livre circulação e o acesso ao uso dos espaços públicos pelos usuários.

O valor de investimento é representado pelo somatório das parcelas de custos de serviços necessários à execução da proposta e será composto, exclusivamente, pelos itens abaixo.

- a) Estudos, projetos, levantamento de dados e pesquisas.
- b) Trabalho Social - valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, organização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, assim como o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;
- c) Contratação de técnicos e consultores - valor correspondente aos custos de mão-de-obra especializada e elaboração de projetos.
- d) Transporte e diárias de pessoal técnico/auxiliar.
- e) Comunicação, Divulgação e Intercâmbio – exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos.

Serão admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados e previamente solicitados e aprovados pela CAIXA, vedada a

compra de equipamentos, mobiliários, veículos, bem como qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades da modalidade implementada, observado ainda o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Fica vedado o pagamento de qualquer espécie a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

8.3.2.3.2. Execução de Projetos de Infra-Estrutura e Requalificação de Espaços de Uso Público em Áreas Centrais

Esta modalidade envolve a execução de obras de implantação, ampliação, melhoria e adequação de infra-estrutura urbana, mobiliário urbano, equipamentos comunitários e espaços públicos.

8.3.2.4. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado pelo somatório das parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta e será composto, exclusivamente, pelos itens abaixo.

a) PROJETOS: o valor dos projetos de engenharia necessários à execução do empreendimento.

b) SERVIÇOS PRELIMINARES: valor referente ao custo de colocação de cerca na área e instalação de canteiros.

c) TERRENO: valor correspondente ao de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização. O terreno objeto da intervenção deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pela CAIXA.

d) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: valor correspondente à implementação do conjunto de ações que objetivem a regularização do uso e ocupação do solo.

e) INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS: valor cabível somente nos casos de remanejamento e reassentamento, e correspondente às despesas necessárias à indenização de benfeitorias realizadas pelas famílias residentes na área objeto da intervenção, limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal.

f) INFRA-ESTRUTURA E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL: valor correspondente ao custo das obras, incluindo:

- abastecimento de água - implantação de rede de distribuição para atendimento da área de intervenção;

- esgotamento sanitário – rede coletora para atendimento da área de intervenção;

- drenagem pluvial - inclusive de valas ou córregos que atuam como corpo receptor na área degradada;

- pavimentação e obras viárias - terraplenagem, sub-leito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas;

- ligações de energia elétrica/iluminação pública, a ser executada dentro da área de intervenção;

- proteção, contenção e estabilização do solo - preferencialmente com soluções que visem o direcionamento das águas através de escadas de dissipação de energia, banquetas e vegetação adequada, entre outras soluções; ou

- recuperação ambiental – item destinado a eliminar ou minimizar impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção ou, no caso de remanejamento ou reassentamento de famílias, na área anteriormente ocupada, admitindo-se, para tal fim, arborização ou recomposição vegetal adequada, observada a avaliação de impacto ambiental do projeto.

g) EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: valor correspondente ao custo de bens públicos voltados à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, convivência comunitária, assistência à infância, ao idoso, ao portador de necessidades especiais e à mulher chefe-

de-família e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas, observando-se as carências do local.

8.3.2.5. Trabalho Social

Valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, que prevêem:

- a) apoio à mobilização e organização comunitária: ações que objetivem definir atribuições de cada participante (comunidade, técnicos e governo) nas etapas de projeto, obras e serviços e estabelecer a interlocução entre estes participantes e o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;
- b) capacitação profissional ou geração de trabalho e renda - ações que favoreçam o desenvolvimento econômico-financeiro das pessoas da comunidade beneficiada, sua conseqüente fixação na área e a sustentabilidade da intervenção;
- c) educação: ações que objetivem adequação de hábitos da população, visando à correta apropriação e uso das obras implantadas e seus benefícios.

Os Agentes Executores deverão estimular a participação das famílias em todas as etapas do projeto, na gestão dos recursos financeiros da União destinados ao programa, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos.

Os Agentes Executores deverão realizar acompanhamento e avaliação dos resultados da intervenção após conclusão das obras e serviços.

8.3.2.6. Critérios de Seleção

O processo de seleção considerará as disponibilidades orçamentária e financeira, na qual os proponentes poderão candidatar-se a uma ou mais modalidades, sendo que os critérios de seleção e priorização aplicar-se-ão às duas ações do programa.

- a) Municípios que tenham sofrido evasão de população da área central;
- b) Municípios que tenham sofrido evasão de atividades da área central;
- c) Municípios que tenham acervo edificado subutilizado com potencial de uso habitacional;
- d) Municípios que apresentem processos de degradação física relativa à infraestrutura e ao ambiente construído na área central;
- e) Municípios que apresentem áreas deterioradas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental na área central.

9. Revitalização de Bens do Patrimônio Histórico Nacional

O programa Obras de Adequação Urbana e de Revitalização de Bens do Patrimônio Histórico Nacional objetiva revitalizar bens do patrimônio histórico nacional, propiciando a adequação urbana necessária para que as edificações e os espaços públicos possam ser utilizados, promovendo a preservação da identidade cultural e a vitalidade econômica das áreas consagradas como patrimônio histórico nacional. O programa se destina a apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios na elaboração e na execução de projetos que resultem na melhoria dos espaços públicos e das edificações dos bens do patrimônio histórico nacional, por meio da sua recuperação e adequação ao uso contemporâneo.

9.1. Diretrizes Gerais

- 1) Promoção da melhoria da qualidade de vida da população e dos usuários das áreas urbanas consagradas como patrimônio histórico nacional;
- 2) Estímulo e consolidação da cultura da revitalização urbana e edílicia nas áreas urbanas que possuem bens do patrimônio histórico nacional;
- 3) Estímulo ao aproveitamento do acervo edílicio por meio da recuperação das edificações, articulando os usos dos imóveis às funções urbanas contemporâneas;
- 4) Incentivo à atração de novas atividades para os bens revitalizados, contribuindo para a diversidade funcional e para a vitalidade econômica;

9.2. Roteiro para Apresentação de Seleção de Propostas

Os Agentes Executores deverão encaminhar suas propostas ao Ministério das Cidades, na forma de Consulta Prévia, para fins de seleção.

Os Agentes Executores que tiverem suas propostas selecionadas pelo Ministério das Cidades deverão entregar na Agência ou Escritório de Negócios da CAIXA, do seu Município ou do mais próximo, os documentos necessários à análise e celebração do contrato de repasse, conforme Manual de Instruções para Contratação e Execução.

O proponente deverá apresentar junto com o Plano de Trabalho, a certidão ou declaração de tombamento do sítio urbano ou da edificação expedida pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura.

9.3. Ações

O programa Revitalização de Bens do Patrimônio Histórico Nacional é executado por meio da ação Obras de Adequação Urbana e de Revitalização de Bens do Patrimônio Histórico Nacional.

9.4. Diretrizes Específicas

- 1) Compatibilidade com a legislação de proteção aos bens do patrimônio em nível local, estadual e federal na elaboração de projetos para a melhoria e adequação urbana dos bens edificados;
- 2) Preservação do meio ambiente urbano, natural e construído, valorizando o patrimônio cultural e a paisagem urbana;
- 3) Viabilização dos investimentos necessários à revitalização e sustentabilidade das áreas urbanas e dos bens edificados, mediante o estímulo à atuação integrada do setor público, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada;
- 4) Participação da sociedade nas decisões, acompanhamento e controle dos projetos de revitalização, por meio da gestão democrática e compartilhada;
- 5) Promoção e apoio à integração das ações públicas municipais por meio de planos de gestão para revitalização das áreas;
- 6) Atendimento às normas de preservação ambiental e cultural, eliminando ou minimizando os impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção e seu respectivo entorno.
- 7) Atendimento aos idosos ou portadores de deficiências físicas, pela adoção de projetos ou soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas ou urbanísticas, bem como de equipamentos comunitários voltados ao atendimento desse segmento da população.
- 8) Apoiar a elaboração de projetos para melhoria e adequação de mobiliário urbano, de espaços públicos e de equipamentos comunitários de uso público em áreas urbanas consideradas patrimônio histórico nacional, que estejam degradados;
- 9) Apoiar a execução de obras de urbanização, construção e melhoria dos equipamentos públicos, mobiliário urbano e acessibilidade urbana;
- 10) Compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes, e o atendimento às normas de preservação ambiental e cultural.

9.5. Modalidades

A ação será implementada por intermédio das modalidades abaixo relacionadas:

9.5.1. Elaboração de Projetos de Adequação Urbana e de Revitalização de Bens do Patrimônio Histórico Nacional

Esta modalidade envolve a elaboração de projetos das seguintes naturezas:

- a) projetos de implantação, ampliação, melhoria e adequação urbana;
- b) projetos de implantação, ampliação, melhoria e adequação de mobiliário urbano - elementos complementares e assessórios do paisagismo, da sinalização e da circulação urbana;
- c) projetos de implantação, ampliação, melhoria e adequação de equipamentos comunitários – bens e edificações que abrigam atividades e serviços de interesse público de saúde, educação, segurança, cultura, desporto, lazer, convivência comunitária, assistência à infância e ao idoso, geração de trabalho e renda, etc;

d) projetos de implantação, ampliação, melhoria e adequação de espaços públicos – logradouros, praças, estacionamentos públicos e a paisagem urbana (ambiente natural e construído), compreendendo também ações e serviços que garantam a livre circulação e o acesso ao uso dos espaços públicos pelos usuários.

9.5.1.1. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado pelo somatório das parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta e será composto, exclusivamente, pelos itens abaixo.

- a) Estudos, projetos, levantamento de dados e pesquisas;
- b) Trabalho Social - valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, organização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, assim como o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;
- c) Contratação de técnicos e consultores - valor correspondente aos custos de mão-de-obra especializada e elaboração de projetos;
- d) Capacitação técnica de gestores municipais e lideranças comunitárias;
- e) Transporte e diárias de pessoal técnico/auxiliar;
- f) Comunicação, Divulgação e Intercâmbio – exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos.

Serão admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados e previamente solicitados e aprovados pela CAIXA, vedada a compra de equipamentos, mobiliários, veículos, bem como qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades da modalidade implementada, observado ainda o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Fica vedado o pagamento de qualquer espécie a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

9.5.2. Execução de Projetos de Adequação Urbana e Revitalização de Bens do Patrimônio Histórico Nacional

Esta modalidade envolve a execução de obras de implantação, ampliação, melhoria e adequação urbana, de mobiliário urbano, de equipamentos comunitários e de espaços públicos.

9.5.2.1. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado pelo somatório das parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta e será composto, exclusivamente, pelos itens abaixo.

- a) PROJETOS: o valor dos projetos de arquitetura e de engenharia necessários à execução do empreendimento.
- b) SERVIÇOS PRELIMINARES: valor referente ao custo de colocação de cerca na área e instalação de canteiros.
- c) TERRENO: valor correspondente ao de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização. O terreno objeto da intervenção deverá ter seu valor atEstado e verificada a sua titularidade pela CAIXA.
- d) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: valor correspondente à implementação do conjunto de ações que objetivem a regularização do uso e ocupação do solo.
- e) INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS: valor cabível somente nos casos de remanejamento e reassentamento, e correspondente às despesas necessárias à indenização de benfeitorias realizadas pelas famílias residentes na área objeto da intervenção, limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal.

f) EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: valor correspondente ao custo de bens públicos voltados à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, convivência comunitária, assistência à infância, ao idoso, ao portador de necessidades especiais e à mulher chefe-de-família e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas, observando-se as carências do local.

9.6. Trabalho Social

Valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, assistência e participação dos beneficiários do projeto, que prevêem:

a) apoio à mobilização e organização comunitária: ações que objetivem definir atribuições de cada participante (comunidade, técnicos e governo) nas etapas de projeto, obras e serviços e estabelecer a interlocução entre estes participantes e o desenvolvimento de sistemática para divulgação e informação dos assuntos de interesse comum;

b) capacitação profissional ou geração de trabalho e renda - ações que favoreçam o desenvolvimento econômico-financeiro das pessoas da comunidade beneficiada, sua conseqüente fixação na área e a sustentabilidade da intervenção;

c) educação: ações que objetivem adequação de hábitos da população, visando à correta apropriação e uso das obras implantadas e seus benefícios.

Os Agentes Executores deverão estimular a participação da população em todas as etapas do projeto, na gestão dos recursos financeiros da União destinados ao programa, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos.

Os Agentes Executores deverão realizar acompanhamento e avaliação dos resultados da intervenção após conclusão das obras e serviços.

9.7. Critérios de Seleção

O processo de seleção considerará as disponibilidades orçamentária e financeira, na qual os proponentes poderão candidatar-se a uma ou mais modalidades, sendo que os critérios de seleção e priorização aplicar-se-ão às duas modalidades descritas no item anterior.

a) Municípios que tenham bens integrantes do patrimônio histórico nacional;

b) Municípios que tenham sofrido degradação urbana e edilícia nos bens integrantes do patrimônio histórico nacional;

c) Municípios que tenham acervo edificado de valor patrimonial subutilizado;

d) Municípios que apresentem processos de degradação física relativa ao ambiente construído em sítios de valor patrimonial;

e) Municípios que apresentem áreas deterioradas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental em sítios de valor patrimonial.

10. Mobilidade Urbana

O Programa Mobilidade Urbana tem como objetivo promover o aumento da mobilidade urbana de forma sustentável favorecendo os meios não motorizados e os transportes coletivos, com vistas a reduzir os efeitos negativos da circulação urbana.

10.1. Diretrizes Gerais

Os projetos apresentados deverão:

a) Aumentar a mobilidade das parcelas mais carentes da população, bem como das pessoas com dificuldades de locomoção.

b) Estimular o transporte coletivo urbano como instrumento indutor e viabilizador das funções produtivas e sociais das cidades brasileiras.

c) Estimular a utilização de meios de transporte não motorizados.

d) Contribuir para reduzir a pobreza e a marginalização da população de mais baixa renda, ao melhorar a cobertura da rede de transporte coletivo e reduzir os seus custos de operação, propiciando as condições de redução de tarifa.

e) Contribuir para a redução dos congestionamentos nas vias urbanas, da emissão de poluentes e do desperdício de combustível.

f) Integrar-se à outras intervenções ou programas da União, em particular com aqueles geridos pelo Programa de Segurança Alimentar e Combate à Fome, ou de demais esferas do governo;

g) Atender a população residente em Municípios que.

- estejam localizados em Regiões Metropolitanas em área de risco ou de concentração de pobreza.

- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo da média nacional.

- atendam comunidades que apresentem características de desenvolvimento humano insatisfatórias, ainda que localizadas em Municípios não enquadráveis nos incisos anteriores;

h) Enquadrar-se nos condicionantes da lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

i) Apresentar soluções que garantam o desenho universal e a acessibilidade a pessoas com restrição de mobilidade e deficiência.

10.2. Roteiro para Apresentação e Seleção de Propostas

1) Propostas que estejam pleiteando recursos livres do Ministério das Cidades:

Os Proponentes deverão encaminhar ao Ministério das Cidades, Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana, suas propostas, em forma de Consulta Prévia para fins de seleção. As propostas deverão seguir as diretrizes gerais do Programa e da Ação aos quais o projeto pretende enquadrar-se.

2) Propostas que possuam dotações nominalmente identificadas no OGU/2003 (emendas parlamentares)

Neste caso não é necessário o encaminhamento de Consulta Prévia ao Ministério das Cidades. Os Proponentes deverão encaminhar à Caixa Econômica Federal, com a maior agilidade possível, o Plano de Trabalho referente à iniciativa proposta, com vistas ao enquadramento da iniciativa. As propostas deverão seguir as diretrizes gerais do Programa e da Ação aos quais o projeto pretende enquadrar-se

Em ambos os casos, após a notificação do Ministério ou da Caixa Econômica Federal, os Proponentes que tiverem suas propostas priorizadas deverão entregar na Agência ou Escritório de Negócios da CAIXA, do seu Município ou do mais próximo, os documentos necessários à análise e celebração do contrato de repasse.

3. A Consulta Prévia deverá conter elementos que possibilitem a avaliação da iniciativa proposta, incluindo descrição do projeto, mapas e croquis de plantas e cortes, quando necessário, cronograma da execução (físico e financeiro), justificativa técnica do projeto e estimativa da população beneficiada.

10.3. Ações

O programa Mobilidade Urbana tem seus recursos transferidos para os Municípios por meio das seguintes ações:

a) Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo;

b) Apoio a Projetos de Circulação Não Motorizada;

c) Apoio a Tratamento de Conflitos Intermodais na Circulação Urbana;

d) Apoio a Projetos de Acessibilidade a Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência.

10.3.1. Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo

10.3.1.1. Diretrizes Específicas

a) Os projetos deverão ter compatibilidade com o Plano Diretor Municipal, com o Plano Municipal de Transporte ou equivalente e atender ao Estatuto das Cidades

b) Os projetos deverão apresentar priorização para o transporte coletivo.

c) Os projetos de corredores deverão fazer parte do plano de transporte para a cidade.

d) No caso da inexistência de um plano de transporte deverá ser apresentado estudo com justificativa técnica do projeto.

e) Os projetos deverão apresentar soluções que garantam o desenho universal e a acessibilidade à pessoas com restrição de mobilidade e com deficiência.

- f) Os projetos deverão apresentar soluções para a circulação de pedestres no entorno, bem como de integração com o modal bicicleta, onde for ao caso.
- g) Deverão ser observadas as normas de preservação ambiental nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.
- h) Os projetos deverão contribuir para a redução da emissão de poluentes, redução da poluição sonora, melhoria da paisagem urbana e buscar a utilização de combustíveis renováveis e menos poluentes.
- i) Os projetos deverão buscar a preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural do Município.

10.3.1.2. Modalidades

10.3.1.2.1. Implantação ou reforma de corredores estruturais de transporte.

Implantação de intervenções viárias que garantam priorização para o transporte coletivo, através da definição de, pelo menos, um faixa exclusiva para o transporte coletivo. O projeto poderá incorporar todos os mobiliários urbanos necessários, tais como: pontos de parada, abrigos, estações de embarque/desembarque, sinalização horizontal e vertical, faixa de pedestre, etc.

10.3.1.2.2. Implantação ou reforma de terminais de transporte coletivo urbano.

Implantação ou reforma de terminais urbanos para o transporte. Poderá ser incluída toda a infra-estrutura para viabilizar o empreendimento, bem como acertos viários nos acessos.

10.3.1.2.3. Implantação de abrigos para pontos de parada de ônibus.

Implantação de abrigos em pontos de parada em eixos de circulação de transporte coletivo. Poderão ser incluídos acertos viários na frente do ponto de parada, calçadas na região do ponto e sinalização de orientação aos usuários do transporte.

10.3.1.2.4. Estudos e projetos.

Estudos e projetos de sistemas de priorização para o transporte coletivo e de detalhamento, como projetos básicos e executivos de empreendimentos enquadrados nos itens anteriores.

10.3.1.3. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada e será composto, exclusivamente, de acordo com a modalidade, pelos itens abaixo relacionados:

- 1) Projetos - valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos, limitados a 1,5% (um e meio por cento) do valor do investimento;
- 2) Serviços preliminares – valor correspondente aos custos de placa de obra, cercamento e limpeza da área e instalação de canteiros;
- 3) Pavimentação e obras viárias – valor das obras e serviços referentes a terraplenagem, sub-leito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas, bem como viadutos, pontes e túneis, sinalização vertical e horizontal, grades de proteção e passarelas.
- 4) Terminais, estações de embarque e abrigos – valor das obras e serviços referentes à construção destes equipamentos, desde as fases iniciais de limpeza do terreno, fundação até a fase de acabamento, bem como a sinalização de orientação aos usuários.
- 5) Abrigos para ponto de parada – valor de aquisição e implantação de abrigos para parada de transporte coletivo.

10.3.1.4. Critérios de Seleção

Serão priorizadas, considerando a disponibilidade de recursos, as propostas que melhor atenderem aos seguintes critérios.

- a) benefício ao deslocamento da população de baixa renda;

- b) maior número de passageiros/dia transportados ou embarcados, considerando as quantidades médias verificadas na própria localidade (corredor, via alimentadora ou terminal), no caso da proposta apresentar mais de um projeto para a mesma localidade;
- c) funções de desenvolvimento físico-territorial, de melhoria de qualidade de vida e preservação do meio-ambiente urbano;
- d) redução de congestionamento no tráfego urbano;
- e) aumento da velocidade média dos veículos de transporte coletivo urbano, propiciando menor tempo de viagem;
- f) conforto e segurança para os usuários;
- g) melhoria da regularidade dos serviços;
- h) redução do número de acidentes no trânsito urbano;
- i) economia de combustível;
- j) redução de tarifas;
- k) aumento da mobilidade da população, principalmente de baixa renda.

10.3.2. Apoio a Projetos de Circulação Não Motorizada

10.3.2.1. Diretrizes Específicas

- a) Os projetos deverão ter compatibilidade com o Plano Diretor Municipal, com o Plano Municipal de Transporte ou equivalente e atender ao Estatuto das Cidades
- b) Os projetos de ciclovias deverão incorporá-las, prioritariamente, à rede de transporte coletivo.
- c) Os projetos deverão buscar a ampliação da acessibilidade do pedestre, principalmente quanto a conforto e segurança.
- d) Os projetos deverão apresentar soluções que garantam o desenho universal e a acessibilidade a pessoas com restrição de mobilidade e deficiência.
- e) Deverão ser observadas as normas de preservação ambiental nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.
- g) Os projetos deverão contribuir para a redução da emissão de poluentes, redução da poluição sonora e melhoria da paisagem urbana.
- h) Os projetos deverão buscar a preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural do Município.

10.3.2.2. Modalidades

10.3.2.2.1. Implantação de ciclovias.

Implantação de ciclovias ou ciclofaixas, prioritariamente integradas à rede de transporte coletivo. Serão admitidas, também, ciclovias ou ciclofaixas que tenham finalidade de lazer. No caso das ciclovias integradas à rede de transporte coletivo poderão ser incluídos no projeto, mobiliário urbano para integração, tais como, bicicletários, paraciclos, etc.

10.3.2.2.2. Intervenções para melhoria da acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade e deficiência.

Implantação de intervenções que contribuam para a melhoria da acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade e deficiência, tais como rampas, sinalização horizontal (piso tátil), vertical (sinalização em braile), sinalização com sonorização, e remoções de barreiras arquitetônicas em geral.

10.3.2.2.3. Implantação de passeios públicos.

Implantação, reforma ou ampliação de passeios públicos e mobiliários que facilitem a circulação de pedestres, bem como aumente o conforto e a segurança, tais como: floreiras, grades de canalização de fluxo, faixas de pedestres, semáforo para pedestres, arborização, etc.

10.3.2.2.4. Estudos e projetos.

Estudos e projetos de sistemas de circulação não motorizada e de detalhamento, como projetos básicos e executivos de empreendimentos enquadrados nos itens anteriores.

10.3.2.3. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada e será composto, exclusivamente, de acordo com a modalidade, pelos itens abaixo relacionados:

1) Projetos - valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos, limitados a 1,5% (um e meio por cento) do valor do investimento;

2) Serviços preliminares – valor correspondente aos custos de placa de obra, cercamento e limpeza da área e instalação de canteiros;

3) Pavimentação e obras viárias – valor das obras e serviços referentes a terraplenagem, sub-leito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas, bem como viadutos, pontes e túneis, sinalização vertical e horizontal, grades de proteção e passarelas.

10.3.2.4. Critérios de Seleção

Serão priorizadas, considerando a disponibilidade de recursos, as propostas que melhor atenderem aos seguintes critérios.

a) benefício ao deslocamento da população de baixa renda;

b) funções de desenvolvimento físico-territorial, de melhoria de qualidade de vida e preservação do meio-ambiente urbano;

c) redução de congestionamento no tráfego urbano;

d) conforto e segurança para os usuários;

e) melhoria da regularidade dos serviços;

f) redução do número de acidentes no trânsito urbano;

g) economia de combustível;

h) aumento da mobilidade da população, principalmente de baixa renda.

10.3.3. Apoio a Tratamento de Conflitos Intermodais na Circulação Urbana

10.3.3.1. Diretrizes Específicas

a) Os projetos deverão ter compatibilidade com o Plano Diretor Municipal, com o Plano Municipal de Transporte ou equivalente e atender ao Estatuto das Cidades

b) Os projetos deverão apresentar soluções que garantam o desenho universal e a acessibilidade a pessoas com restrição de mobilidade e deficiência.

c) Os projetos em áreas centrais deverão contribuir para a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade.

d) Deverão ser observadas as normas de preservação ambiental nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.

10.3.3.2. Modalidades

10.3.3.2.1. Reabilitação de centros urbanos.

Implantação de intervenções em centros urbanos que contribuam para a solução de conflitos de circulação entre pedestres, ciclistas, veículos coletivos e automóveis, tais como: implantação ou reforma de mobiliários urbanos, retirada de barreiras arquitetônicas, alargamento de passeios públicos, sinalização horizontal e vertical, medidas de traffic calming, reforma de praças, arborização, etc.

10.3.3.2.2. Intervenções em interseções inseguras.

Implantação de intervenções que contribuam para a segurança de cruzamentos perigosos de modais diferenciados (pedestre x auto, ferrovia x auto, pedestre x ferrovia) tais como: passarelas, faixas de pedestres, semáforos para pedestres, viadutos, etc.

10.3.3.2.3. Separação de modais.

Medidas que propiciem a separação de modais tais como: criação de binários e vias de tráfego exclusivo, que busquem a diminuição de conflitos e aumente a fluidez do transporte coletivo urbano.

10.3.3.2.4. Estudos e projetos.

Estudos e projetos de intervenções em conflitos intermodais e de detalhamento, como projetos básicos e executivos de empreendimentos enquadrados nos itens anteriores.

10.3.3.3. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada e será composto, exclusivamente, de acordo com a modalidade, pelos itens abaixo relacionados:

- 1) Projetos - valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos, limitados a 1,5% (um e meio por cento) do valor do investimento;
- 2) Serviços preliminares – valor correspondente aos custos de placa de obra, cercamento e limpeza da área e instalação de canteiros;
- 3) Pavimentação e obras viárias – valor das obras e serviços referentes a terraplenagem, sub-leito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas, bem como viadutos, pontes e túneis, sinalização vertical e horizontal, grades de proteção e passarelas.
- 4) Terminais, estações de embarque e abrigos – valor das obras e serviços referentes à construção destes equipamentos, desde as fases iniciais de limpeza do terreno, fundação até a fase de acabamento, bem como a sinalização de orientação aos usuários.
- 5) Abrigos para ponto de parada – valor de aquisição e implantação de abrigos para parada de transporte coletivo.

10.3.3.4. Critérios de Seleção

Serão priorizadas, considerando a disponibilidade de recursos, as propostas que melhor atenderem aos seguintes critérios:

- a) benefício ao deslocamento da população de baixa renda;
- b) funções de desenvolvimento físico-territorial, de melhoria de qualidade de vida e preservação do meio-ambiente urbano;
- c) redução de congestionamento no tráfego urbano;
- d) aumento da velocidade média dos veículos de transporte coletivo urbano, propiciando menor tempo de viagem;
- e) conforto e segurança para os usuários;
- f) melhoria da regularidade dos serviços;
- g) redução do número de acidentes no trânsito urbano;
- h) economia de combustível;
- i) redução de tarifas;
- j) aumento da mobilidade da população, principalmente de baixa renda.

10.3.4. Apoio a Projetos de Acessibilidade a Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência

Atenção: Esta ação pertence ao programa Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mas tem afinidades com o programa Mobilidade Urbana.

10.3.4.1. Diretrizes Específicas

- 1) Os projetos deverão ter compatibilidade com o Plano Diretor Municipal, com o Plano Municipal de Transporte ou equivalente e atender ao Estatuto das Cidades
- 2) Os projetos deverão apresentar soluções que garantam o desenho universal e a acessibilidade à pessoas com restrição de mobilidade e deficiência.
- 3) Deverão ser observadas as normas de preservação ambiental nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.

10.3.4.2. Modalidades

10.3.4.2.1. Intervenções para melhoria da acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade e deficiência.

Implantação de intervenções que contribuam para a melhoria da acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade e deficiência, tais como rampas, sinalização horizontal (piso tátil), vertical (sinalização em braile), sinalização com sonorização e remoções de barreiras arquitetônicas em geral. Inclui-se, ainda, projetos de capacitação, divulgação de experiências exitosas e publicações voltadas ao tema.

10.3.4.2.2. Estudos e projetos.

Estudos e projetos de intervenções para melhoria da acessibilidade e de detalhamento, como projetos básicos e executivos, de empreendimentos enquadrados nos itens anteriores.

10.3.4.3. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada e será composto, exclusivamente, de acordo com a modalidade, pelos itens abaixo relacionados:

1) Projetos - valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos, limitados a 1,5% (um e meio por cento) do valor do investimento;

2) Serviços preliminares – valor correspondente aos custos de placa de obra, cercamento e limpeza da área e instalação de canteiros;

Pavimentação e obras viárias – valor das obras e serviços referentes a terraplenagem, sub-leito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, guias e sarjetas, bem como viadutos, pontes e túneis, sinalização vertical e horizontal, grades de proteção e passarelas.

3) Terminais, estações de embarque e abrigos – valor das obras e serviços referentes à construção destes equipamentos, desde as fases iniciais de limpeza do terreno, fundação até a fase de acabamento, bem como a sinalização de orientação aos usuários.

4) Abrigos para ponto de parada – valor de aquisição e implantação de abrigos para parada de transporte coletivo.

10.3.4.4. Critérios de Seleção

Serão priorizadas, considerando a disponibilidade de recursos, as propostas que melhor atenderem aos seguintes critérios.

a) melhoria da acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade e com deficiência

b) benefício ao deslocamento da população de baixa renda;

c) conforto e segurança para os usuários;

d) redução do número de acidentes no trânsito urbano;

e) aumento da mobilidade da população, principalmente de baixa renda.

11. Trilhos Urbanos

11.1. Ações

a) Elaboração de Projetos de Implantação de Transporte Ferroviário Urbano;

b) Apoio a Projetos de Revitalização de Ramais Ferroviários Ociosos para o Transporte de Passageiros;

c) Apoio a Projetos de Urbanização de Áreas Lindeiras de Corredores Ferroviários.

11.1.1. Elaboração de Projetos de Implantação de Transporte Ferroviário Urbano

11.1.1.1. Finalidade

Contribuir para a melhoria da prestação de serviços de transporte metro-ferroviários estaduais, do DISTRITO FEDERAL e municipais por meio da modernização e expansão dos respectivos ramais implantados e o desenvolvimento de novos projetos.

11.1.1.2. Diretrizes Específicas

A ação possibilitará a elaboração de estudos e projetos de sistemas de transporte metro-ferroviários em cidades ou regiões metropolitanas com população e demanda adequadas à este modal, buscando oferecer à população uma modalidade de transporte público segura, rápida, confiável e com preços módicos. Os projetos deverão estar integrados aos demais modais que compõe a rede local ou regional de transporte.

1) Elaborar estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira, de EIA/RIMA e de projetos básicos visando à definição da concepção da modalidade do sistema de transporte a ser adotada, bem como o padrão tecnológico, para as várias regiões a serem analisadas, em função de suas especificidades e potencialidades de demanda.

- 2) Viabilizar, através de ações multidisciplinares, a revitalização de áreas lindeiras aos corredores de transporte metro-ferroviários como forma de financiamento para a sua implantação/requalificação da infra-estrutura, do desenvolvimento urbano e a inclusão social.
- 3) Compatibilidade com o Estatuto da Cidade e do Plano Diretor Municipal ou equivalente, com o Plano de Transporte, com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes.
- 4) Plena funcionalidade das obras e serviços que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população, resguardada as obras de grande porte executadas em etapas.
- 5) Atendimento às normas de preservação ambiental, nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.
- 6) Atendimento ao maior número de usuários possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados ao projeto.
- 7) Adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos.
- 8) Utilização preferencial de mão-de-obra e de micros, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo da lei de licitações.
- 9) Os projetos deverão apresentar priorização para o transporte coletivo, buscando a integração com os outros modais.
- 10) Os projetos de corredores deverão fazer parte do Plano de Transporte para a cidade, contendo estudos de requalificação de suas áreas lindeiras e compatibilizado com o Plano Diretor Municipal.
- 11) Os projetos deverão apresentar soluções que garantam a implantação do Mobiliário Urbano buscando o desenho universal e acessibilidade às pessoas com restrição de mobilidade e às com deficiência.
- 12) Os projetos deverão apresentar soluções para a circulação de pedestres no entorno, bem como de integração com o modal bicicleta, onde for ao caso e também para o paisagismo.
- 13) Deverão ser observadas as normas de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.

11.1.2. Apoio a Projetos de Revitalização de Ramais Ferroviários Ociosos para o Transporte de Passageiros

11.1.2.1. Finalidade

Modalidade voltada para a melhoria da mobilidade urbana com a priorização do transporte coletivo, otimizando a infra-estrutura já existente introduzindo a modalidade transporte ferroviário integrada aos demais sistemas de transportes, inclusive e prioritariamente, os meios não motorizados, com melhorias à acessibilidade nos espaços públicos e edifícios para as pessoas com deficiência.

11.1.2.2. Diretrizes Específicas

- 1) Elaborar estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira, de EIA/RIMA e de projetos básicos visando à definição da concepção da modalidade do sistema de transporte a ser adotada, bem como o padrão tecnológico, para as várias regiões a serem analisadas, em função de suas especificidades e potencialidades de demanda.
- 2) Compatibilidade com o Estatuto da Cidade e do Plano Diretor Municipal ou equivalente, com o Plano de Transporte, com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes.
- 3) Plena funcionalidade das obras e serviços que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população, resguardada as obras de grande porte executadas em etapas.
- 4) Atendimento às normas de preservação ambiental, nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.
- 5) Atendimento ao maior número de usuários possível, de forma a ampliar o alcance dos recursos destinados ao projeto.
- 6) Adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos.

- 7) Utilização preferencial de mão-de-obra e de micros, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo da lei de licitações.
- 8) Os projetos deverão apresentar priorização para o transporte coletivo, buscando a integração com os outros modais.
- 9) Os projetos de corredores deverão fazer parte do Plano de Transporte para a cidade, contendo estudos de requalificação de suas áreas lindeiras e compatibilizado com o Plano Diretor Municipal.
- 10) Os projetos deverão apresentar soluções que garantam a implantação do Mobiliário Urbano buscando o desenho universal e acessibilidade às pessoas com restrição de mobilidade e às com deficiência.
- 11) Os projetos deverão apresentar soluções para a circulação de pedestres no entorno, bem como de integração com o modal bicicleta, onde for o caso e também para o paisagismo.
- 12) Deverão ser observadas as normas de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.

11.1.3. Apoio a Projetos de Urbanização de Áreas Lindeiras de Corredores Ferroviários

11.1.3.1. Finalidade

Modalidade voltada a estimular a revitalização das áreas degradadas ou mesmo invadidas, lindeiras aos ramais metro-ferroviários, através de estudos e projetos urbanísticos, compatibilizando-os com o entorno e os instrumentos urbanísticos como os Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano e o de Transportes e O Estatuto da Cidade.

11.1.3.2. Diretrizes Específicas

Os projetos deverão ter compatibilidade com o Plano Diretor Municipal, com o Plano Municipal de Transporte ou equivalente e atender ao Estatuto das Cidades.

Os projetos deverão buscar a ampliação da acessibilidade do pedestre, principalmente quanto a conforto e segurança.

Os projetos deverão apresentar soluções que garantam o desenho universal e a acessibilidade a pessoas com restrição de mobilidade e deficiência.

Deverão ser observadas as normas de preservação ambiental nas áreas atendidas pelo projeto e seu respectivo entorno.

Os projetos deverão contribuir para a redução da emissão de poluentes, redução da poluição sonora e melhoria da paisagem urbana.

Os projetos deverão buscar a preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural do Município.

Viabilizar, através de ações multidisciplinares, a revitalização de áreas lindeiras aos corredores de transporte metro-ferroviários como forma de financiamento para a sua implantação/requalificação da infra-estrutura, do desenvolvimento urbano e a inclusão social.

11.2. Composição do Investimento

O valor de investimento é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários à execução da proposta apresentada e será composto, exclusivamente, de acordo com a modalidade, pelos itens abaixo relacionados:

- 1) Projetos - valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos, limitados a 1,5% (um e meio por cento) do valor do investimento;
- 2) Serviços preliminares – valor correspondente aos custos de placa de obra, cercamento e limpeza da área e instalação de canteiros;
- 3) Reconstituição ou implantação do leito viário e o seu entorno: Infra Estrutura Viária – valor das obras e serviços referentes a terraplenagem, sub-leito, encascalhamento, revestimento, meio-fio, calçadas, iluminação, guias e sarjetas, bem como passarelas, pontes e túneis, trilhos, dormentes. Aditem-se ainda equipamentos que compõe o

Mobiliário Urbano, necessários à sinalização viária vertical e horizontal, tais como grades de proteção, passarelas, lombadas, semáforos sonoros e redutores de velocidade eletrônicos, obras de acessibilidade e paisagismo.

4) Elaboração de planos de Revitalização e Urbanização setorial.

Melhoria das condições da mobilidade urbana e do transporte público.

5) Valor correspondente a estudos e projetos de obras e serviços necessários à requalificação dos ramais ferroviários ociosos, para implantação de sistemas de transporte de passageiros, incluindo, terminais, estações de embarque e abrigos para pontos de parada.

6) Valor correspondente a projetos, obras e serviços necessários para implantação de adequações de espaços públicos e de equipamentos urbanos, visando a acessibilidade a pessoas com deficiência, em conformidade com a leis federais 10048 e 10098.

7) Valor correspondente a projetos, obras e serviços necessários o desenvolvimento dos meios não motorizados, através da construção ou adequação de vias de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas e bicicletários.

8) Valor correspondente a estudos e pesquisas necessários para a elaboração de plano diretor de transporte e mobilidade urbana.

Em qualquer modalidade, a aquisição ou desapropriação de terreno, quando necessária, será admitida somente como contrapartida, vedado o repasse de recursos da União para tal finalidade.

11.3. Critérios de Seleção

A seleção das propostas será feita pelo Ministério das Cidades com base no volume de recursos disponíveis e adequação da alternativa tecnológica, compatível com as condições de demanda e oferta, tendo como critério de prioridade, projetos que contemplem:

a) maior contrapartida de recursos;

b) benefício ao deslocamento da população de baixa renda;

c) maior número de passageiros/dia transportados ou embarcados, considerando as quantidades médias verificadas na própria localidade (corredor, via alimentadora ou terminal), no caso da proposta apresentar mais de um projeto para a mesma localidade;

d) redução de congestionamento no tráfego urbano;

e) conforto e segurança para os usuários;

f) economia de combustível;

g) aumento da mobilidade da população, preferencialmente a de baixa renda.

h) ampliação da acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida e com deficiência.

12. Encaminhamento da Documentação

Os proponentes cuja solicitação for selecionada pelo Ministério das Cidades deverão encaminhar à CAIXA a documentação técnica, institucional e jurídica relacionada no item III do Manual de Instruções para Contratação e Execução 2004.

13. Contrapartida

A contrapartida é a aplicação de recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de terceiros, em complemento aos recursos alocados pela União, com o objetivo de compor o valor de investimento necessário à execução do empreendimento.

O Ministério das Cidades aceita que o Município ofereça a contrapartida por meio de bens e serviços financeiramente mensuráveis. O Ministério das Cidades fixa os seguintes percentuais de contrapartida a serem aplicados nos contratos de repasse, adotando o limite inferior permitido pela lei de diretrizes orçamentárias vigente:

I - no caso dos Municípios:

a) com até vinte e cinco mil habitantes, três por cento;

b) se localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), da Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e na Região Centro-Oeste, cinco por cento;

c) para os demais, vinte por cento.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e no Centro-Oeste, dez por cento;

b) para os demais, vinte por cento.

§ 1º A exigência de contrapartida quando beneficiar Municípios em situação de emergência ou Estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, ou incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária", no Programa "Comunidade Ativa" e pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), será de:

I - para os Municípios:

a) com até vinte e cinco mil habitantes, um por cento;

b) com mais de vinte e cinco mil habitantes, localizados nas áreas da ADENE, da ADA e no Centro-Oeste, dois por cento;

c) para os demais, quatro por cento;

II - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) se localizados nas áreas da ADENE, da ADA e no Centro-Oeste, dois por cento;

b) para os demais, quatro por cento.

MAIORES INFORMAÇÕES

Ministério das Cidades

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 2º e 3º andares

CEP 70.050-901 - Brasília - DF

Telefone: (61) 411-4906

FAX: (61) 223-0822

E-mail: sanearbrasil@cidades.gov.br

Internet: <http://www.cidades.gov.br>



MINISTÉRIO DAS CIDADES

Sistemática 2004

MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO

(válido para todos os programas)

Março de 2004

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Ministro:

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA

Chefe de Gabinete:

DIRCEU SILVA LOPES

Secretária-Executiva:

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATO

Secretário Nacional de Habitação:

JORGE FONTES HEREDA

Secretário Nacional de Saneamento Ambiental:

ABELARDO DE OLIVEIRA FILHO

Secretário Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana:

JOSÉ CARLOS XAVIER

Secretário Nacional de Programas Urbanos:

RAQUEL ROLNIK

MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO

INDICE

| | |
|---|----|
| I OBJETIVO DO MANUAL | 04 |
| II FLUXO DE PROCESSOS PARA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO | 04 |
| III RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS | 07 |
| IV PLACA DE OBRA | 09 |
| V DISPOSIÇÕES GERAIS | 09 |
| VI CONTATOS | 10 |
| VII ANEXOS | 10 |

I OBJETIVO DO MANUAL:

Este manual tem por objetivo orientar os municípios, estados e Distrito Federal (Proponentes/Agentes Executores) sobre o processo de contratação e execução dos projetos envolvendo recursos do Orçamento Geral da União referentes ao exercício de 2004 (OGU/2004) nos programas sob a responsabilidade do Ministério das Cidades.

II FLUXO DE PROCESSOS PARA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO OGU:

2.1 O Fluxo de Processos para Contratação e Execução dos Programas e Ações do OGU, conforme mostra o **Anexo A**, são as etapas, com as respectivas responsabilidades pela execução, que devem ser cumpridas pelos Proponentes/Agentes Executores, pelo Ministério das Cidades (Gestor) ou pela Caixa Econômica Federal - CAIXA (Prestadora de Serviços) para contratação e execução dos programas e ações com recursos do OGU/2004 constantes no orçamento do Ministério das Cidades.

2.2 A primeira etapa do Fluxo de Processos, sob a responsabilidade do Ministério das Cidades, é o estabelecimento de normas de operação - composta de Portaria, dos Manuais para Apresentação de Proposta referente a cada programa e do presente Manual de Instruções para Contratação e Execução.

2.3 A segunda e a terceira etapas do Fluxo de Processos referem-se à consulta prévia e seleção, cujos procedimentos estão definidos na Portaria e nos Manuais para Apresentação de Propostas de cada programa operado pelo Ministério das Cidades. Sendo que:

- a) os Proponentes/Agentes Executores que tiverem dotações nominalmente identificadas no OGU/2004 ficam dispensados de apresentação da consulta prévia para aquelas dotações;
- b) a seleção das propostas, por parte do Ministério das Cidades, obedecerá aos critérios estabelecidos nos Manuais; e
- c) as consultas prévias deverão ser encaminhadas ao Ministério das Cidades até trinta dias contados a partir da publicação da Portaria.

2.4 As etapas subseqüentes deverão observar, além das condições definidas neste Manual, a legislação sobre a matéria, especialmente as Instruções Normativas nº 01/97 e alterações, nº 05/00 e nº 01/01, todas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF).

2.5 As propostas selecionadas pelo Ministério das Cidades serão encaminhadas à CAIXA que, após cadastrá-las, realizará o respectivo empenho e comunicará aos Proponentes/Agentes Executores para que apresentem, na Agência ou Escritório de Negócios do seu município ou do mais próximo, os documentos estabelecidos no Capítulo III deste Manual.

2.6 Após a apresentação dos documentos referidos no subitem 2.5, a CAIXA procederá à análise técnica dos documentos apresentados, verificando o atendimento das seguintes condições:

- a) proposta ter sido selecionada pelo Ministério das Cidades;
- b) atendimento à documentação prevista no Capítulo III deste Manual;
- c) atendimento aos objetivos, critérios e demais condições dos programas estabelecidos nos respectivos Manuais divulgados pelo Ministério das Cidades;

- d) comprovação da existência de viabilidade técnica, jurídica e financeira da proposta, que deverá ser devidamente atestada pela CAIXA;
- e) comprovação de que os recursos referentes à contrapartida estão devidamente assegurados e em conformidade com os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente; e
- f) cumprimento das determinações de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, disciplinadas pela IN STN/MF nº1/01.

2.7 Após análise e aprovação da documentação técnica, institucional e jurídica, a CAIXA e o Agente Executor formalizarão o Contrato de Repasse.

2.7.1 A apresentação e a análise do projeto técnico poderá ocorrer após a formalização do Contrato de Repasse, desde que isto esteja previsto em cláusula suspensiva no respectivo Contrato.

2.7.2 Nesta fase também deverá ser providenciada a abertura de conta bancária específica na CAIXA para movimentação dos recursos objeto do contrato celebrado.

2.8 Após a formalização do Contrato de Repasse e resolvidas as pendências técnicas decorrentes da análise do projeto, se for o caso, a CAIXA deverá encaminhar ao Ministério das Cidades Relatório Síntese, conforme modelo estabelecido pelo Gestor para cada uma das contratações realizadas.

2.9 O Ministério das Cidades analisará o Relatório Síntese, homologando o enquadramento e verificando a funcionalidade do projeto. Havendo problemas no projeto, o Ministério das Cidades solicitará a correção num prazo de 30 (trinta) dias.

2.9.1 Caso as pendências não sejam sanadas, o Gestor determinará à CAIXA que distrate o Contrato de Repasse.

2.10 O Ministério das Cidades comunicará à CAIXA a homologação do enquadramento e funcionalidade da proposta, com autorização para que solicite ao Proponente a apresentação da homologação do processo licitatório.

2.11 Após receber do Proponente as informações requeridas acerca do processo licitatório, bem como o pedido para início da obra/serviço, a CAIXA solicitará ao Gestor autorização para início da obra/serviço daqueles contratos que estão em condições de iniciar a execução do objeto.

2.11.1 O período entre a data de assinatura do Contrato de Repasse e de solicitação de início de obra por parte da CAIXA não poderá ultrapassar 6 (seis) meses.

2.11.2 Decorrido o prazo estabelecido no subitem 2.11.1 e a operação ainda não estiver em condições de iniciar as obras/serviços, a CAIXA deverá encaminhar ao Ministério das Cidades relatório com informações que permitam a tomada de decisão por parte do Gestor.

2.12 A autorização de início da obra/serviço deverá ser dada pelo Ministério das Cidades, que encaminhará à CAIXA a relação dos projetos com autorização para início.

2.13 A CAIXA solicitará ao Ministério das Cidades o recurso financeiro correspondente à 1ª parcela prevista no cronograma físico-financeiro e/ou no Plano de Trabalho, que deverá ser depositado sob bloqueio na conta bancária específica destinada à movimentação da operação objeto do Contrato de Repasse, aberta em Agência da CAIXA, sendo que:

- a) a primeira parcela do Contrato de Repasse poderá ser solicitada logo após a autorização do início de obra e aprovação do projeto de trabalho social, se for o caso, limitada ao valor previsto no cronograma físico-financeiro analisado e aprovado pela CAIXA, que também deverá verificar, quando couber, o atendimento às diretrizes de preservação ambiental definidas pelos órgãos responsáveis;

b) as parcelas subseqüentes poderão ser solicitadas depois de atestada pela CAIXA a execução da etapa anterior, com a devida prestação de contas parcial aprovada.

c) cada solicitação de parcela deverá ter por base a previsão de sua efetiva utilização no empreendimento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a garantir a otimização dos recursos disponibilizados pela União; e

d) nos casos de obras executadas em regime de mutirão, autoconstrução e administração direta, deve haver um planejamento prévio para compra de material e pagamento de mão de obra, de modo a não haver interrupção da execução das obras/serviços.

2.14 O desbloqueio dos recursos depositados nas contas bancárias vinculadas aos contratos de repasse só deverão ser autorizados mediante a apresentação da documentação comprobatória referente à prestação de contas parcial, com a respectiva medição, devidamente atestada e aprovada pela CAIXA.

2.14.1 Para efeito de desbloqueio da primeira parcela, a CAIXA deverá atestar, também, a instalação da placa de obra/serviço na forma prevista no Capítulo V deste Manual.

2.14.2 Nos casos de obras executadas em regime de mutirão, autoconstrução e administração direta as parcelas de recursos poderão ser antecipadas para a aquisição de material de construção e pagamento de mão-de-obra, em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado e sempre mediante apresentação da prestação de contas da parcela anterior devidamente atestada e aprovada pela CAIXA.

2.14.3 O desbloqueio da parcela fica condicionado a efetiva conclusão das obras/serviços, devidamente atestada pela CAIXA;

2.14.4 Nos casos de obras para construção ou melhoria de sistema de saneamento ambiental (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos ou de drenagem) o desbloqueio da última parcela fica condicionado a:

a) observar as particularidades técnicas definidas nos respectivos manuais dos programas, em especial a vedação do desbloqueio antes do recebimento do produto final pelo Proponente e pelo operador dos serviços, quando tratar-se de sistema operado sob o regime de delegação ou concessão;

b) entrega do cadastro técnico da obra;

c) declaração formal do município/estado de que incorporará o ativo gerado pela intervenção ao patrimônio municipal ou, quando for o caso, estadual.

2.15 A CAIXA terá até 10 (dez) dias úteis, contados da formalização da solicitação pelo Agente Executor, para atestar a medição dos serviços executados.

2.16 Para efeito de acompanhamento da execução de todas as operações contratadas, a CAIXA encaminhará ao Ministério das Cidades Relatório de Execução, com fotos, conforme modelo a ser definido pelo Gestor e nas seguintes ocasiões:

a) no desbloqueio da 1ª parcela, demonstrando o efetivo início das obras/serviços;

b) no desbloqueio da parcela que atinge 50% dos recursos previstos como repasse da União;

c) no desbloqueio da última parcela, demonstrando a efetiva conclusão do objeto contratado.

2.16.1 O estabelecido no subitem 2.16 aplica-se na íntegra para os contratos de repasse que serão executados em 3 (três) ou mais etapas (parcelas). Para os contratos com apenas uma

etapa (parcela) aplica-se a alínea “c” e para os contratos com duas etapas (parcelas) aplicam-se as alíneas “a” e “c”.

2.17 A CAIXA deverá assegurar que a última parcela de desembolso de cada Contrato de Repasse não tenha valor inferior a 10% do valor global do repasse da União para o projeto apoiado.

2.18 Os Proponentes/Agentes Executores deverão encaminhar à CAIXA a prestação de contas de acordo com o estabelecido pela IN STN/MF nº 1/97 e alterações e em conformidade com as orientações do Ministério das Cidades e da CAIXA.

2.18.1 Para fins de prestação de contas parcial, deverão ser apresentados à CAIXA, no mínimo, o relatório de execução físico-financeira do empreendimento, relação de pagamentos efetuados, extrato bancário e pedido de liberação dos recursos.

III RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS:

3.1 DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA:

- a) Plano de Trabalho assinado pelo chefe do poder executivo de cada esfera de governo ou o seu representante legal (**Anexos B a L**);
- b) croqui ou planta da cidade com localização das áreas objeto da intervenção;
- c) projeto básico de engenharia - plantas, orçamento detalhado, memorial descritivo, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro e especificações técnicas dos materiais e serviços a serem executados;
- d) projeto de trabalho social (a ser apresentado e aprovado antes do início das obras e serviços); e
- e) para obra/serviço na área de saneamento ambiental:
 - declaração de anuência dos órgãos prestadores dos serviços de água e esgoto para com a solução adotada e o projeto técnico da iniciativa, quando o sistema objeto de intervenção for operado por regime de concessão, incluindo declaração formal do operador de que o projeto técnico está de acordo com suas normas e padrões internos;
 - em caso de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos urbanos, operados em regime de concessão, apresentar declaração do operador responsabilizando-se pela fiscalização da execução da intervenção e comprometendo-se a notificar, oportunamente, à CAIXA qualquer problema de execução que possa comprometer o recebimento e a operação imediata dos produtos da intervenção apoiada;
 - modelo de sustentabilidade dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos urbanos, incluindo o detalhamento da estrutura tarifária praticada e apresentação de cópia da norma legal que estabelece o valor das tarifas em vigor;
 - comprovação, até o início das obras, de atendimento às diretrizes de preservação ambiental na área de intervenção definidas pelos órgãos responsáveis, quando necessário;
 - em caso de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos urbanos, operados em regime de concessão por empresas públicas ou sociedades de economia mista, apresentar cópia do contrato de

concessão ou do termo legal correspondente, da lei autorizativa de criação da empresa e do balancete de setembro de 2003 ou data mais recente;

- em caso de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitários e resíduos sólidos urbanos, operados diretamente pelo ente municipal, apresentar cópia da lei de criação da autarquia ou empresa municipal responsável pela operação dos serviços, do instrumento legal de delegação dos serviços, da lei de criação e do balancete de setembro de 2003 ou data mais recente. Caso se trate de departamento, deverá ser apresentada a lei de constituição do órgão e a lei orçamentária anual do município, destacando a dotação orçamentária destinada aos serviços no exercício de 2004;
- em caso de sistemas de resíduos sólidos urbanos, comprovar a institucionalização formal e a aplicação da cobrança de uma taxa ou contribuição (Lixo), apresentando cópia da legislação específica municipal que institui e regulamenta a prestação e a remuneração dos serviços;
- em caso de sistemas de resíduos sólidos urbanos, apresentar, antes do início das obras, o Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo município/estado com o Ministério Público e o órgão ambiental competente, comprometendo-se a colocar em operação imediata os equipamentos e as instalações apoiadas, bem como responsabilizar-se pela sua operação regular e contínua. Em caso de sistemas operados em regime de concessão, comprovar a inserção do operador como co-partícipe e co-responsável pelo cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o município/estado e o Ministério Público; e
- em caso de sistemas de resíduos sólidos urbanos, apresentar proposta de inclusão social de catadores de lixo, inclusive com a organização de cooperativas e associações e alternativas de geração de emprego e renda.

3.2 DOCUMENTAÇÃO INSTITUCIONAL:

- a) lei orçamentária estadual ou municipal para o presente exercício;
- b) balanço sintético do exercício anterior à solicitação do pleito;
- c) declaração de contrapartida (modelo fornecido pela CAIXA);
- d) certificado de regularidade com o FGTS;
- e) certificado de quitação de tributos e contribuições federais;
- f) certidão negativa de débito junto ao INSS - CND ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, referentes aos três meses imediatamente anteriores à celebração do contrato ou, se houver, contrato de parcelamento de débitos negociados na forma da Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.870/94, e a última parcela paga; e
- g) declaração de atendimento à LDO (modelo fornecido pela CAIXA).

3.3 DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA:

- a) documentação comprobatória da titularidade da área, conforme o caso; e
- b) termo de posse, carteira de identidade e CPF do prefeito ou do governador e autoridade interveniente, quando for o caso.

3.4 Os documentos deverão ser originais ou, em caso de fotocópias, ser autenticados por tabelião ou por servidores da CAIXA a quem os documentos forem apresentados.

3.5 A documentação poderá ser acrescida, a critério da CAIXA, em razão de especificidades técnicas, institucionais ou jurídicas do programa a ser executado.

IV PLACA DE OBRA:

Deverá ser instalada e mantida durante todo o período de realização da obra, placa indicando a origem e a destinação dos recursos, conforme modelo definido em Portaria específica do Ministério das Cidades disponibilizado nas Agências da CAIXA e no [site http://www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br).

V DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1 A CAIXA deverá verificar o atendimento às diretrizes de preservação ambiental definidas pelos órgãos responsáveis, a regularidade da área de intervenção e o projeto social, quando for o caso.

5.2 A descrição do objeto do Contrato de Repasse deve ser clara, precisa e possuir o mesmo texto do Plano de Trabalho e do extrato publicado no Diário Oficial da União.

5.3 Nos casos de projetos que envolvam contrapartida adicional, o Agente Executor deverá incluir no Plano de Trabalho somente os itens de investimento que serão executados com recursos da União e da contrapartida obrigatória.

5.3.1 Quando a execução desses investimentos complementares for imprescindível à efetividade do empreendimento, objeto do Contrato de Repasse, será obrigatória a sua inclusão no Plano de Trabalho.

5.4 Nos casos de obras de grande porte, cujos valores autorizados para contratação sejam insuficientes para execução dos projetos na sua totalidade, a análise da viabilidade, contratação, acompanhamento e prestação de contas, a ser efetuada pela CAIXA, será limitada à etapa de obra a ser executada com recursos do OGU e da contrapartida proporcionalmente devida.

5.4.1 Deverá constar, em cláusula contratual, a responsabilidade do proponente pela conclusão total do empreendimento, a fim de assegurar a sua funcionalidade.

5.5 Serão analisadas propostas de adequação/alteração dos projetos de engenharia e trabalho social, desde que justificadas com base em fatores imprevistos preponderantes, independentemente da fase de desenvolvimento do projeto (análise ou execução), desde que não altere o objeto contratado e, sempre, vislumbrando alcançar uma quantidade maior de famílias a serem beneficiadas, ou melhorar o atendimento qualitativo das ações a serem implementadas, ou superar entraves no andamento do empreendimento.

5.6 Os Proponentes/Agentes Executores devem atender às solicitações efetuadas pela CAIXA, através de suas Agências ou Escritórios de Negócios, decorrentes da análise efetuada na documentação ou de qualquer outra etapa do processo de contratação e execução.

5.7 Com relação aos custos dos projetos:

- a) será adotado, sempre que couber, o sistema de índice de preços "SINAPI", monitorado pela CAIXA, como parâmetro de custos das obras e serviços propostos;
- b) deve haver compatibilidade entre o custo da etapa/fase e seus respectivos quantitativos;
- d) o demonstrativo de custos deve apresentar seus componentes, suas unidades e respectivos quantitativos bem especificados;
- e) o grau de detalhamento dos custos deve permitir uma quantificação correta e adequada de cada fase da obra; e

f) o Plano de Trabalho não deve apresentar custos de etapas/fases, tais como: taxas de administração eventuais; emolumentos; mobilização e desmobilização de pessoal/equipamento e consultoria.

5.8 O Agente Executor, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, sujeita-se às disposições da Lei no 8.666/93, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/02, nos casos em que especifica.

5.9 Além dos relatórios especificados no Fluxo de Processos, a CAIXA encaminhará ao Ministério das Cidades relatórios semanais dos projetos contratados contendo, no mínimo, nome do Agente Executor, síntese do projeto, população beneficiada, recursos totais envolvidos e cronograma físico-financeiro.

VI CONTATOS:

6.1 MINISTÉRIO DAS CIDADES:

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 1º, 2º e 3º andares

CEP 70.054-902 Brasília - DF

Telefone: (61) 411.4655

FAX: (61) 223.0822

E-mail: cidades@cidades.gov.br

Internet: <http://www.cidades.gov.br>

6.2 CAIXA:

Superintendência Nacional de Repasses - SUREP

Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, 11º andar.

CEP 70.092-900 Brasília - DF

Telefones: (61) 414.9341

E-mail: genoa@caixa.gov.br

Internet: <http://www.caixa.gov.br>

6.3 Agências e Escritórios de Negócios da CAIXA:

Encontradas em todo o território nacional.

ADENDO I - LEGISLAÇÃO BÁSICA

Lei Complementar nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Lei nº 10.707/2003 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/1997-STN

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2000-STN

Dispõe sobre o cumprimento do disposto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2001-STN

Disciplina o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, institui o Cadastro Único dessas exigências (CAUC).

Decreto nº 93.872/1996

Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente.

Decreto nº 1.232/1994

Dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Decreto nº 2.529/1998

Dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e sua respectiva prestação de contas.

Lei Complementar nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;
II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
 - III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
 - IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
 - V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
 - VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
- § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
 - II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
 - III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
 - IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
 - V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
- § 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
- § 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.
- Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.
- Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
 - II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.
- Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:
- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
 - II - divulgar semestralmente:
 - a) (VETADO)
 - b) o Relatório de Gestão Fiscal;
 - c) os demonstrativos de que trata o art. 53;
 - III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.
- § 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.
- § 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.
- Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.
- § 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.
- § 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.
- Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
 - II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.
- Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
- § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
- § 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.
- § 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.
- § 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.
- Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:
- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
 - II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
 - III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
 - IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.
- § 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.
- § 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.
- Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.
- § 1º O Fundo será constituído de:
- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
 - II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
 - III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
 - IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
 - V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
 - VI - recursos provenientes do orçamento da União.
- § 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.
- Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

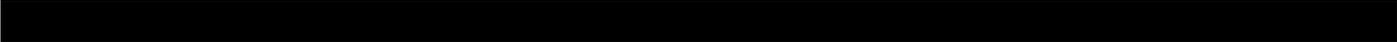
Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar no 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares



Lei nº 10.707/2003 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004)

LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), as diretrizes orçamentárias da União para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2004 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2004 – 2007, que será encaminhado ao Congresso Nacional também na forma de banco de dados.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

§ 4º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário.

Art. 3º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais e constarão do demonstrativo a que se refere o Anexo I, inciso XII, desta Lei.

§ 5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do [art. 166, § 5º, da Constituição](#), preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como demonstrativo anexo à Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária;

II - os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídos como autarquias;

III - as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

a) participação acionária;

b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3;

IV - investimentos – 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e

VI - amortização da dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 15 desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do Anexo I, inciso XI, desta Lei, as despesas de natureza:

I - financeira – 0;

II - primária obrigatória, quando conste na Seção "I" do Anexo IV desta Lei – 1;

III - primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas na Seção "I" do Anexo IV desta Lei – 2; ou

IV - outras despesas constantes do Orçamento de Investimento que não impactem o resultado primário – 3.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Governo estadual - 30;

II - Administração municipal - 40;

III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;

IV - aplicação direta - 90; ou

V - a ser definida - 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

§ 8º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados à contrapartida - 0;

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2; ou

IV - outras contrapartidas - 3.

§ 9º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e de utilização de recursos hídricos de que trata o [art. 22 da Lei nº 9.433/97, de 8 de janeiro de 1997](#), constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade e recursos hídricos.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no [art. 167, inciso VI, da Constituição](#), não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no [art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), conforme Anexo I desta Lei;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) receitas, de acordo com a classificação constante do [Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964](#), identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da referida Lei; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o [art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição](#), na forma definida nesta Lei.

VI - demonstrativo de que trata o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), elaborado pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir de informações sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, prestadas pelos órgãos envolvidos, e será apresentado de forma regionalizada, por tributo, comparando os benefícios com a respectiva arrecadação prevista para a região, e, quando houver informação disponível, por função.

§ 1º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados, com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 2º O Congresso Nacional encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais também em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual serão editadas as correspondentes leis, cuja integridade em relação ao banco de dados, para fins de publicação, será de responsabilidade do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

§ 3º Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 4º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 5º O projeto de lei orçamentária e a respectiva lei deverão conter cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela dessa margem apropriada no projeto e na lei com as expansões de gastos obrigatórios, demonstrando a sua compatibilidade com os anexos previstos nos arts. 82 e 109, inciso I, desta Lei, e a parcela utilizada nas despesas discricionárias.

§ 6º Observado o disposto no art. 93 desta Lei, o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei conterão anexo específico, com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 7º Os Quadros-síntese dos órgãos e unidades orçamentárias constantes do anexo da programação da despesa prevista no inciso III, alínea "b", do **caput** deste artigo, deverão conter no projeto de lei orçamentária:

- I - os valores constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2002;
- II - os valores constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2002;
- III - os valores empenhados no exercício de 2002;
- IV - os valores constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2003; e
- V - os valores propostos para o exercício de 2004.

§ 8º Os anexos do projeto de lei orçamentária, de seu autógrafo, assim como da respectiva lei, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

§ 9º (VETADO)

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o [§ 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), com indicação do cenário macroeconômico para 2004, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2004, na lei orçamentária de 2003 e em sua reprogramação, e os realizados em 2002, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no [art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), em 2002 e suas projeções para 2003 e 2004;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 61, § 3º, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

III - ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;

IV - ao pagamento de benefícios previdenciários ao trabalhador rural;

V - às despesas com previdência complementar;

VI - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

VII - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IX - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

X - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

XI - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais, ou, no caso dos benefícios previdenciários, do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, aplicando-se, no caso de insuficiência orçamentária, o disposto no [art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001](#);

XIII - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública; e

XIV - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos termos do [art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#).

§ 1º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus militares e servidores públicos, e respectivos dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VI deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e à descentralização dos Juizados Especiais.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 12. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e a 1% (um por cento) na lei, sendo pelo menos metade da reserva, no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – Sidor, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2004, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o [art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

c) a lei orçamentária anual e seus anexos;

d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, por unidade da Federação, de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

e) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

f) até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas federais administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal, líquida de restituições e incentivos fiscais, e as administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos encaminhados juntamente com a proposta de lei orçamentária, nos termos do item VII, alínea "i", do Anexo II desta Lei, bem como de eventuais reestimativas por força de lei;

g) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando a parcela primária e financeira;

h) até o sexagésimo dia após a sanção da lei orçamentária, cadastro de ações contendo, no mínimo, a descrição das ações constantes do projeto de lei orçamentária;

i) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos e convênios referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;

j) relatórios previstos no art. 3º desta Lei;

II - pelo Congresso Nacional, a relação das obras com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da Comissão Mista, com seus anexos.

§ 2º A Comissão Mista prevista no [art. 166, § 1º, da Constituição](#), terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sidor.

Art. 15. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2004, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção de superávit primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, inciso VI, desta Lei.

§ 2º Para fins da realização da audiência pública prevista no [art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 16. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, em 2004, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2003, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2003.

§ 1º Serão excluídas do conjunto de dotações a que se refere o **caput** aquelas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor, à construção e à aquisição de imóveis.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** e o § 1º deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2004;

II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2003 e 2004; e

III - de realização do processo eleitoral municipal de 2004, que deverão constar de programação específica.

§ 3º A compensação de que trata o [art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no [art. 4º, § 2º, inciso V](#), da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e

III - os anexos previstos nos arts. 82 e 109, inciso I, desta Lei.

Art. 17. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal encaminharão à Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), no mesmo prazo fixado no **caput** do art. 9º desta Lei, demonstrativo com a relação das obras que constarem da proposta orçamentária de 2004, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), contendo:

I - especificação do objeto da etapa ou da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

II - estágio em que se encontra;

III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;

IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2004 a 2007; e

V - demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto no art. 101 desta Lei.

§ 1º Quando a obra estiver prevista para realização integral no exercício de 2004, as informações solicitadas deverão ser apresentadas em relação àquelas de valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º No caso do orçamento de investimento das empresas estatais, os demonstrativos conterão apenas as obras cuja dotação represente mais de 5% (cinco por cento) do total de investimentos da entidade no exercício.

§ 3º A falta de encaminhamento das informações previstas neste artigo implicará a não-inclusão da obra na lei orçamentária de 2004.

Art. 18. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos da União deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg - informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação dos respectivos programas de trabalho, mantendo atualizados os dados referentes à execução física e financeira.

§ 1º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o Siasg, mantendo-os atualizados mensalmente.

§ 2º O concedente, nos termos do art. 41, inciso II, desta Lei, deverá manter atualizados no Siasg os dados referentes à execução física e financeira dos contratos correspondentes aos convênios que celebrar, conforme as informações constantes das prestações de contas do conveniado.

§ 3º O pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, no âmbito do orçamento fiscal e seguridade social, dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Siasg, ou nos sistemas próprios, devendo, neste último caso, ser efetuada a transferência eletrônica de dados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º As entidades constantes do orçamento de investimento das estatais deverão providenciar a transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o Siasg, na forma e no nível de detalhamento a serem definidos junto ao gestor do sistema.

§ 5º O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizarão para a Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 15 (quinze) dias após a remessa do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput**, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os órgãos setoriais ali referidos, até 1º de agosto de 2003, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária de 2003, e seus contratos, fiscalizados.

§ 2º A falta da identificação de que trata o **caput** implicará a consideração de que todos os contratos e subtítulos a eles relacionados sejam havidos como irregulares, nos termos do art. 93 desta Lei.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O Tribunal de Contas da União, em seu parecer prévio acerca das contas de que trata o art. 95 desta Lei, classificará os resultados dos programas em satisfatórios ou insatisfatórios, considerando os objetivos e as metas e prioridades estabelecidas para o exercício, bem como os recursos orçamentários consignados nos orçamentos, com as alterações promovidas por créditos adicionais e decretos de limitação de empenho.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 30 de outubro de 2004, relatório sobre as medidas adotadas relativas ao desenvolvimento do sistema de custos para avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de que trata o [§ 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 21. A lei orçamentária de 2004 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequênda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 22. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2004 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no [art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT](#), far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - será incluída a parcela a ser paga em 2004, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004; e

IV - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 23. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2004, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 6º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2003 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput**, comunicarão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 3º Além das informações contidas nos incisos do **caput**, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.

§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no [§ 1º do art. 100 da Constituição](#) e das parcelas resultantes da aplicação do [art. 78 do ADCT](#), observará, no exercício de 2004, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 24. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que preferirem as decisões exequêndas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, a complementação da dotação descentralizada, dando conhecimento dessas informações às autarquias e fundações devedoras.

§ 3º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta lei e na programação financeira estabelecida na forma do [art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 25. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias e nos créditos a elas descentralizados de acordo com o art. 24 desta Lei, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, os respectivos valores a serem pagos e o órgão da Administração Pública que deu origem ao débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão da Administração direta ou entidade que originou o débito, em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a respectiva obrigação.

Art. 26. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Subseção II

Das Vedações

Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;
- II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:
 - a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;
 - b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
 - c) dos Presidentes dos Tribunais Superiores;
 - d) dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal;
 - e) do Procurador-Geral da República; e
 - f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

VI - ações que não sejam de competência exclusiva da União, comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas:

a) aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas; e

b) as ações relativas a transporte metroviário de passageiros;

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

IX - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração federal indireta, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;

c) representações diplomáticas no exterior;

d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e

e) as despesas dessa natureza, relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II - no inciso III do **caput**, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;

III - no inciso VI do **caput**, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e às ações de segurança pública nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - atendam ao disposto no [art. 204 da Constituição](#), no [art. 61 do ADCT](#), bem como na [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#); ou

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Art. 29. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações prioritários que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto

no **caput** deste artigo, do inciso I do art. 32, desta Lei e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no [art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964](#), para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#);

V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a [Lei nº 9.790, de 1999](#), e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade; ou

VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 31. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o [art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964](#).

Art. 32. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 28, 29 e 30 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição de equipamentos e sua instalação, e aquisição de material permanente, exceto no caso do inciso IV do art. 30;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere; e

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2004 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33. É vedada, quando em desconformidade com o disposto na [Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001](#), e na [Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#), a destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para entidade de previdência complementar ou congênere.

Art. 34. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de junho de 2003.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.

Art. 35. O Poder Executivo apresentará projeto de lei disciplinando a destinação de recursos da União ao setor privado, inclusive a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a título de subvenções, auxílios, contribuições, correntes e de capital, e outras denominações, considerando o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 36. Os recursos para compor a contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto

se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou se ocorrer por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 37. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no [art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 42, § 1º, desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no item XV do Anexo II desta Lei.

Art. 38. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total destinado a rodovias federais.

Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no **caput** os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Siafi, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

II - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a transferência voluntária; e

III - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento de duração certa com recursos provenientes de transferência voluntária.

Parágrafo único. Não se consideram como transferências voluntárias as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União ou que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União.

Art. 42. As transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do convenente, no ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 3 (três) e 8 (oito) por cento, para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

b) 5 (cinco) e 10 (dez) por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste;

c) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 10 (dez) e 20 (vinte) por cento, se localizados nas áreas da Adene e da ADA e na Região Centro-Oeste; e

b) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais.

§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I e II, deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente, quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais ou de segurança pública;

II - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária", no Programa "Comunidade Ativa" e na [Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998](#);

III - se destinarem:

a) a ações de segurança alimentar e combate à fome ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

b) a Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, durante o período em que essas situações subsistirem;

c) ao atendimento dos programas de educação fundamental;

d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública.

§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, incisos I e II, deste artigo, poderão ser ampliados para atender a condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

Art. 43. Caberá ao órgão concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas nesta Subseção, bem como observar o disposto no **caput** e no [§ 1º do art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#) e, ainda, exigir do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2003 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2004 e dos correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 44. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do Siafi, instituído pela Instrução Normativa MF/STN nº 01, de 4 de maio de 2001.

§ 1º O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentarem motivos de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.

Art. 45. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro no subsistema CAUC do Siafi.

Art. 46. Os órgãos concedentes deverão:

I - divulgar, pela internet:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção da lei orçamentária, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;

b) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos;

II - viabilizar acompanhamento, pela internet, dos processos de liberação de recursos;

III - adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.

Art. 47. Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

Art. 48. (VETADO)

Art. 49. Ficam dispensadas das exigências previstas nos arts. 43, 44 e 45 desta Lei as transferências relativas às ações "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos", todas sob a responsabilidade do Ministério da Educação, ou outras que vierem substituí-las.

Art. 50. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2004, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição dos recursos.

Art. 51. As transferências previstas nesta Subseção poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

Art. 52. A proposta orçamentária de 2004 observará, quando da alocação dos recursos, os critérios a seguir discriminados:

I - a destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior; e

II - atendimento ao disposto no **caput** do [art. 34 da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001](#).

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os fins do inciso I deste artigo, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 53. (VETADO)

Subseção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 54. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no [art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial **pro-rata tempore**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

§ 3º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

§ 4º Acompanhará o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.

Art. 55. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 56. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações, a produtores e a vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 57. (VETADO)

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 58. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos [arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e 212, § 4º](#), da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a que trata o [art. 212, § 5º](#), e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, inclusive as financeiras, deverão constar na proposta e na lei orçamentária.

§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o [art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), mantidas as suas fontes de financiamento, serão efetuadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 59. A proposta e a lei orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no [art. 7º, inciso IV, da Constituição](#); e

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na [Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000](#).

§ 1º Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário-mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2004, observado o disposto nos [arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

§ 2º (VETADO)

§ 3º Para os efeitos do inciso II do **caput** deste artigo, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza. [\(Incluído pela Lei nº 10777, de 24.11.2003\)](#)

§ 4º A demonstração da observância do limite mínimo previsto no § 3º deste artigo dar-se-á no encerramento do exercício financeiro de 2004. [\(Incluído pela Lei nº 10777, de 24.11.2003\)](#)

Art. 60. Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos mesmos limites estabelecidos no art. 42 desta Lei, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º do referido artigo, cujo limite mínimo é de 10% (dez por cento).

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 61. O orçamento de investimento, previsto no [art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição](#), será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), serão consideradas investimento as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 6º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e

IX - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução

Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 62. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos;

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais; e

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para os identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 36 desta Lei.

§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II deste artigo para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que serão realizadas diretamente no Siafi pela unidade orçamentária.

Art. 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2004.

§ 2º Os créditos a que se refere o **caput** serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2004, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:

I - às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;

II - ao serviço da dívida; ou

III - ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no [art. 165, § 8º, da Constituição](#), e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, inciso III, alínea "a", desta Lei.

§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

Art. 64. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas, e observe o disposto no § 9º do art. 63 desta Lei.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do [art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964](#), serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, observadas as normas estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

III - do Procurador-Geral da República.

§ 2º Na abertura dos créditos na forma do § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas obrigatórias, de que trata a Seção "I" do Anexo IV desta Lei, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 63 desta Lei aos créditos abertos na forma deste artigo.

§ 4º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Sidor.

§ 5º O órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizará à Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), mensalmente, na forma de banco de dados, a título informativo, os créditos de que trata este artigo.

Art. 65. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos do § 10 do art. 63 e do § 1º do art. 64, desta Lei, salvo por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, ou em decorrência de legislação superveniente.

Art. 66. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no art. 11, incisos XI e XII, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 67. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no [art. 167, § 2º, da Constituição](#), será efetivada mediante decreto do Presidente da República.

Art. 68. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção "I" do Anexo IV desta Lei;

II - bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, e de residência médica;

III - despesa com a realização do processo eleitoral de 2004 constante de programação específica.

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 69. Os Poderes e o Ministério Público da União deverão elaborar e publicar por ato próprio até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004 cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do [art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no [art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), desagregadas pelos principais tributos federais, considerando-se aquelas receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, as do Instituto Nacional de Seguro Social, as outras receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da Administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo IV, desta Lei, e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, no que se refere aos processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei; e

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 70. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei Complementar o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2004, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União integrantes do Anexo IV desta Lei;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o [art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), integrantes do Anexo IV desta Lei;

III - as dotações referentes às atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público constantes da proposta orçamentária.

§ 3º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput**, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 4º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII, alíneas "h" e "i", do Anexo II desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

§ 7º Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, na forma prevista no texto da lei orçamentária, ou encaminhará projeto de crédito adicional:

I - até 31 de julho, no caso das reestimativas de aumento realizadas no primeiro semestre;

II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o [art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

§ 9º (VETADO)

§ 10. O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), conterá as informações relacionadas no art. 69, § 1º, desta Lei.

§ 11. O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 6º deste artigo no prazo de cinco dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#).

Art. 71. Ficam ressalvadas da limitação de empenho, conforme o [art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), as despesas relacionadas no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às despesas relacionadas no Anexo IV desta Lei como "Demais despesas ressalvadas, nos termos do [art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#)" apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º do art. 70, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

Art. 72. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da lei orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificados, observará os critérios de que trata o art. 50 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 73. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2004, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 74. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na lei orçamentária, em seus anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 75. Será consignada na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do [art. 184, § 4º, da Constituição](#), no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Proex, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VI - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no [Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), alterado pela [Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000](#);

VII - contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;

VIII - financiamentos no âmbito do Recoop;

IX - a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil, observado o [art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

X - a participação do Tesouro Nacional no pagamento dos expurgos dos índices de correção do FGTS ocorridos nos Planos Verão e Collor I, em montante suficiente para atender às determinações legais que regulamentarem o assunto;

XI - refinanciamentos de dívidas rurais;

XII - a concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social; e

XIII - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória após a publicação desta Lei.

Art. 76. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovadas pelas Resoluções do Senado Federal nº 98, de 23 de dezembro de 1992, e nº 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, aos juros e a outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA

UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 77. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2003, projetada para o exercício de 2004, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos federais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 82 desta Lei.

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos na forma do **caput** serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização do processo eleitoral municipal de 2004, as quais deverão constar de programação específica.

Art. 78. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil – Sipep, publicará, até 31 de agosto de 2003, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os

quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2003, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 79. No exercício de 2004, observado o disposto no [art. 169 da Constituição](#) e no art. 82 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 78 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 82 desta Lei ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 77 desta Lei.

Art. 80. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), exceto para o caso previsto no [art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição](#), e para a realização do processo eleitoral municipal de 2004, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 81. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 78, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Gestão e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Para atendimento do disposto no **caput**, os projetos de lei serão sempre acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os [arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#); e

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

§ 2º Os órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no [art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição](#), observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

§ 1º O anexo previsto no **caput** conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão, a relação das modificações de que trata o **caput** ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com as referidas propostas e com o disposto na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

§ 3º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2004 demonstrativo dos saldos das autorizações mencionadas no **caput**, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2003, que poderão ser utilizadas no exercício de 2004.

Art. 83. Fica autorizada, nos termos da [Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001](#), a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 84. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, de despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2003 por atos previstos no [art. 59 da Constituição](#), a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 77 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 85. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I - pessoal civil da administração direta;
- II - pessoal militar;
- III - servidores das autarquias;
- IV - servidores das fundações; e
- V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 86. O disposto no [§ 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 87. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas o disposto no inciso II do § 1º do art. 81 desta Lei e, no que couber, as demais exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 88. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros comerciais;

III - Para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, da agricultura de pequeno porte, da pesca, e das micro, pequenas e médias empresas;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:

a) desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esse segmento, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

b) financiamento dos programas do Plano Plurianual 2004-2007;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia;

f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

g) redução das desigualdades regionais de desenvolvimento, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas, bem como daquelas relacionadas na alínea "e";

h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas; e

i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito;

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep - e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da Administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização; e

III - importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrado, manifestamente, impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.

§ 3º O Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após o encaminhamento da proposta de lei orçamentária, plano de aplicação dos recursos das agências de fomento, detalhado na forma do § 4º deste artigo.

§ 4º Integrará o relatório de que trata o [§ 3º do art. 165 da Constituição](#), demonstrativo dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento, discriminando-se:

I - o total, por região e unidade da Federação, indicando a participação de cada setor de atividade, bem como o demonstrativo da origem dos recursos aplicados;

II - o total, por região e unidade da Federação, indicando a origem dos recursos aplicados;

III - o total dos recursos aplicados a fundo perdido por região, agência de fomento, unidade da Federação e setor de atividade, explicitando-se os critérios utilizados e a origem dos recursos;

IV - o total, por região e unidade da Federação, indicando o porte do tomador dos financiamentos;

V - os valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento discriminada por agência, região, unidade da Federação e porte do tomador dos empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos.

§ 5º A elaboração dos demonstrativos a que se refere o § 4º deste artigo observará os seguintes critérios:

I - a definição do porte do tomador levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

II - os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos, menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;

III - a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição de:

- a) Recursos Próprios;
- b) Recursos do Tesouro; e
- c) Recursos de Outras Fontes.

§ 6º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), em maio e setembro, convocado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º As agências financeiras oficiais de fomento deverão manter atualizados na internet relatórios de suas operações de crédito consoante as determinações constantes do § 4º deste artigo.

Art. 89. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#).

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 90. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 91. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 8º, VI, e do art. 90 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 92. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2004, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2004, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá, mediante portaria, a ser publicada até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 6º Observadas as vinculações de receitas vigentes e o disposto no art. 62, inciso I, desta Lei, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas na Seção "I" do Anexo IV desta Lei:

I - por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;

II - somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 93. O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), nos termos do § 6º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos.

§ 2º Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável à Comissão de que trata o **caput**, a paralisação cautelar da obra ou serviço, que, sendo materialmente relevantes, enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:

I - tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;

II - possam ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato; e

III - contratos ou convênios que não atendam o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 3º Quando não constar a indicação de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no Anexo a que se refere o art. 8º, § 6º, desta Lei, fica vedada qualquer modalidade de execução dos recursos alocados aos subtítulos correspondentes.

§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no Siafi ou no Siasg, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.

§ 5º As exclusões ou inclusões dos subtítulos, contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no rol em anexo à lei orçamentária observarão decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, que nelas emitirá parecer conclusivo a respeito do saneamento dos indícios de irregularidades graves apontados, de forma a subsidiar a decisão da Comissão de que trata o **caput** e do Congresso Nacional.

§ 6º A decisão da Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), com base em pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, que reconheça o saneamento dos indícios de irregularidades apontados, terá caráter terminativo, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional.

§ 7º A Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o **caput**.

§ 8º Os processos em tramitação no Tribunal de Contas da União que tenham por objeto o exame de obras ou serviços mencionados neste artigo serão instruídos e apreciados prioritariamente, adaptando-se os prazos e procedimentos internos, para o exercício de 2004, de forma a garantir essa urgência.

§ 9º A inclusão, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada ao projeto de lei do Plano Plurianual e à respectiva lei, conforme o caso.

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações ocorridas ao longo do exercício por meio da abertura de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços inscritos em Restos a Pagar.

Art. 94. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º Das informações referidas no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal:

I - a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da Lei Orçamentária para 2003;

II - sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;

III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento expresso, na forma do § 5º, *in fine*, deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 2º, desta Lei;

IV - as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;

V - o percentual de execução físico-financeira; e

VI - a estimativa do valor necessário para conclusão.

§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2002 e o fixado para 2003, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtidos a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no [Quadro VII anexo à Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003](#), que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 3º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no **caput**, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.

§ 4º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no **caput**, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2003, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da lei orçamentária.

§ 5º Durante o exercício de 2004, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves, identificados em procedimentos fiscalizatórios, ou ao saneamento de indícios anteriormente apontados, referentes a obras e serviços constantes da lei orçamentária, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de continuação ou paralisação da obra ou serviço.

§ 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o **caput** acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

Art. 95. As contas de que trata o [art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), serão prestadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público e deverão ser apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa ao Congresso Nacional, que, exceto no caso previsto no [§ 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Art. 96. O Tribunal de Contas da União remeterá à Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), até 30 de setembro de 2004, os resultados de auditoria realizada para avaliar a gestão dos ativos imobiliários constituídos de terrenos e edificações do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da qual constará relação dos imóveis com valores atualizados a preços de mercado, bem como os valores correspondentes à locação e às despesas de manutenção e conservação.

Art. 97. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o [art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição](#), será assegurado ao órgão responsável o acesso irrestrito, para fins de consulta, aos seguintes sistemas, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi;

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários – Sidor;

III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação – Angela, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

V - Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – Sigplan;

VI - Sistema de Informação das Estatais – Siest; e

VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições:

I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e

II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, do produto da arrecadação das receitas que têm origem no esforço próprio de órgãos e entidades da administração pública nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço, bem como o produto da aplicação financeira.

§ 2º Excetuam-se da exigência do inciso II deste artigo as receitas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recolhidas mediante a Guia de Previdência Social – GPS.

Art. 99. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Siafi, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 100. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 101. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no **caput**, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.

Art. 102. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União adotará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, as providências para instituir uma sistemática de acompanhamento do cumprimento das metas e objetivos de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 103. O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto no [art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), quanto à inclusão, no Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal – Cadin, das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e informará à Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), as irregularidades e omissões verificadas.

Art. 104. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados:

I - nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes a serem encaminhados ao Congresso Nacional até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre;

II - em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional no mínimo até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no [art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Parágrafo único. No relatório de que trata o inciso II deste artigo serão analisados, especialmente, os desvios verificados em relação aos parâmetros projetados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei e o impacto líquido do custo das operações com derivativos e de outros fatores no endividamento público.

Art. 105. A avaliação de que trata o disposto no [art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), será efetuada com fundamento no anexo específico à Mensagem que encaminhou o projeto desta Lei, apresentando os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2004, conforme [art. 4º, § 4º, daquela Lei Complementar](#).

Art. 106. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do [art. 165, § 3º, da Constituição](#).

Art. 107. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 108. Até 24 (vinte e quatro) horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

Art. 109. Integram esta Lei os Anexos IV e V, contendo:

I - no Anexo IV, a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais da União e demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, nos termos do [art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#); e

II - no Anexo V, o Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o **caput** sempre que promulgada emenda constitucional ou lei de que resulte obrigações para a União.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União. ([Vide Decreto 4.959, de 2004](#))

§ 3º A relação, sempre que alterada, será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada à Comissão Mista de que trata o [§ 1º do art. 166 da Constituição](#).

Art. 110. Para os efeitos do [art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#):

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o [art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#); e

II - Para fins do § 3º do artigo referido no **caput**, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos [I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 111. Em cumprimento ao disposto no [art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000](#), os titulares dos Poderes e órgãos referidos no [art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), encaminharão ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Ficam facultadas à Justiça Federal a elaboração e a publicação dos relatórios em nível de órgão orçamentário, nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.

§ 3º Para subsidiar a apreciação dos relatórios pela Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), o Tribunal de Contas da União lhe encaminhará, em até 30 (trinta) dias após o final do prazo de que trata o **caput**, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, devendo aquela Comissão Mista informar-lhe o conteúdo do relatório no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 112. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2004 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período 2004 a 2006, detalhando a memória de cálculo respectiva.

§ 1º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/97-STN

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 - Celebração de convênios DOU de 31.1.97

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

Consolidada - Alterações: IN nº 1/2004 IN - IN nº 4/2003 IN - nº 3/2003 - IN nº 2/2002 - IN nº 1/2002 - IN nº 6/2001 - IN nº 5/2001 - IN nº 1/2000 - IN nº 1/1999

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 08 de abril de 1996, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como participante órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

V - executor - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - nota de movimentação de crédito - instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

XI - objeto - o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; **Redação alterada p/IN nº 2/2002**

XII - meta - parcela quantificável do objeto. **Redação alterada p/IN nº 2/2002**

§ 2º A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 3º No caso de destinação por Portaria incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado e do qual constará obrigatoriamente termo de compromisso, obrigando-o ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais e municipais, que regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de o convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente da Federação, o estado, Distrito Federal ou município deverá participar como interveniente e seu representante também assinará o termo de convênio. **Redação alterada p/IN 1/2002**

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; e

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas:

a) posse de imóvel:

a.1) em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, Município ou pelo Distrito Federal;

a.2) em área devoluta;

b) imóvel recebido em doação:

b.1) do Estado ou Município, já aprovada em lei estadual ou municipal, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite; ou

b.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;

c) imóvel que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal; ou

d) imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irrevogável e irrevogável, sob a forma de cessão gratuita de uso. **Redação alterada p/IN nº 4/2003**

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do **art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Redação alterada p/IN nº 1/2002**

§ 2º A contrapartida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades de direito privado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previsto, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

§ 4º Os beneficiários das transferências referidas no **artigo 1º**, quando integrantes da administração pública, de qualquer esfera de governo, deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 5º A celebração de instrumentos visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas integral ou parcialmente com recursos externos dependerá da prévia contratação da operação de crédito.

§ 6º O Estado, o Distrito Federal ou o Município, bem como seus órgãos e entidades, somente poderá figurar como conveniente, se atender a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

§ 7º Quando o convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto na alínea "a" do inciso II do "caput" do **art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, poderá integrar o Plano de Trabalho, de que tratam o "caput" e o § 1º deste artigo, projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou instalação. **Redação alterada p/IN nº 1/2002**

§ 8º Admitir-se-á, ainda, para a celebração do convênio, que o projeto básico se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de convênio conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista nos §§ 1º e 7º, conforme o caso. **Redação alterada p/IN nº 1/2002**

§ 9º O pré-projeto de que trata o parágrafo 8º deste artigo deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases); o plano de aplicação dos recursos envolvidos no convênio, discriminando-se, inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida; e o cronograma de desembolso dos recursos, em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo concedente. **§ acrescentado p/IN nº 3/2003**

§ 10. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do convênio, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, o concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle dos convênios, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo federal. **§ acrescentado p/IN nº 3/2003**

§ 11. Nas hipóteses previstas no item "a.1" da alínea "a" do inciso VIII deste artigo, quando o processo de desapropriação não estiver concluído é permitida a substituição da anuência formal do titular da propriedade (expropriado) por alvará do juízo da vara em que o processo estiver tramitando. **§ acrescentado p/IN nº 4/2003**

§ 12. Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso VIII deste artigo, é imperativa a anuência formal do titular da propriedade, como interveniente garantidor do uso do imóvel cedido ou doado, comprometendo a si e aos respectivos herdeiros e sucessores a cumprir a cláusula de cessão gratuita de uso ou de doação do imóvel, dispensada a anuência nos aditivos que vierem a ser firmados nos casos em que não se afete a característica de uso da propriedade. **§ acrescentado p/IN nº 4/2003**

Art. 3º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

I - apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

II - apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos - CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados.

III - apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**;

IV - comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP;

V - comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI;

VI - comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN;

VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta, conforme inciso VII, do **art. 2º**, desta Instrução Normativa.

§ 1º A declaração de que trata o inciso anterior terá referência abrangente a todo órgão e entidade da Administração Pública Federal, exceto quanto àqueles referidos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo que serão objeto de comprovação específica.

§ 2º Quando a declaração prestada pelo conveniente datar de mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.

§ 3º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 4º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, exceto a referida no item VI, para os aditamentos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo total não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 5º Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

§ 6º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico, que vier a ser instituído pelo Governo Federal, para esse fim.

Art. 4º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

I - extrato, obtido mediante consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI, do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão concedente, contendo todas as informações ali exigidas para a realização do convênio (pré-convênio);

II - documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

III - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e ao Cadastro Informativo - CADIN, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto à União, à entidade da Administração Pública Federal Indireta ou a entidade a elas vinculada; e

IV - cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso.

§ 1º Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º A pesquisa referida no inciso III deste artigo processar-se-á com a utilização apenas dos oito dígitos que constituem o número base do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC - MF.

Art. 5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresse do ordenador de despesas do órgão concedente. **Redação alterada p/IN 5/2001**

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 6º O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial; o nome e o C.G.C dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber, bem como do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, e a esta Instrução Normativa.

Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida;

III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas; **IN nº 2/2002**

IV - a obrigação do concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - a prerrogativa da União, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

VII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo I);

VIII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa e salvaguardada a obrigação de prestação parcial de contas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 21; **Redação alterada p/IN nº 2/2002**

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIII - o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio; **Redação alterada p/IN nº 2/2002**

XIV - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação de crédito para sua cobertura;

XVI - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVII - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVIII - o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XIX - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. **Redação alterada p/IN nº 2/2002**

III - aditamento com alteração do objeto; **Alterado p/IN STN nº 2/2002**

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IX - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 9º Quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea "a", inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigido na forma do art. 120, do mesmo diploma legal, a formalização poderá realizar-se mediante termo simplificado de convênio, na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º A formalização do termo de convênio poderá, também, ser substituída pelo termo simplificado de que trata o "caput" deste artigo, qualquer que seja o seu valor, nas seguintes condições:

I - quando o conveniente, ou destinatário da transferência ou da descentralização, for órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

II - quando se tratar do custeio ou financiamento de programas suplementares definidos no inciso VII do art. 208, da Constituição Federal, executados por órgão público, ou por entidade da administração estadual ou municipal.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com a União ou com entidade da Administração Pública Federal.

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 11. Assinado o convênio, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva do conveniente, quando for o caso.

Art. 12. Nos convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo conveniente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

Art. 13. A execução de convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento do Plano de Trabalho, apresentado pelo conveniente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, independentemente do seu valor, ou do instrumento utilizado para sua formalização.

Art. 14. O processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao respectivo órgão de contabilidade analítica, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão. **Redação alterada p/IN STN nº 2/2002**

Art. 16. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO

Art. 17. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no "Diário Oficial" da União, que será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, contendo os seguintes elementos:

I - espécie, número, e valor do instrumento;

II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF dos signatários;

III - resumo do objeto;

IV - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

V - valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes, bem como o da contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar;

VI - prazo de vigência e data da assinatura; e

VII - código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá as seguintes disposições:

I - se o conveniente for órgão da Administração Direta Federal, a remessa dos recursos será feita pelo órgão setorial de programação financeira, como consequência da descentralização do crédito;

II - quando o conveniente for órgão da Administração Federal, integrante da conta única, a liberação constituir-se-á em autorização de saque;

III - sendo o conveniente órgão ou entidade da Administração Pública Federal, não integrante da conta única, ou instituição de direito privado os recursos ficarão depositados e geridos no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha; **IN STN nº 1/99**

IV - quando o conveniente integrar a administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, os recursos serão depositados e geridos, a seu critério, alternativamente: **Redação alterada p/IN nº 6/2001**

a - no Banco do Brasil S/A; **Redação alterada p/IN nº 6/2001**

b - na Caixa Econômica Federal; **Redação alterada p/IN nº 6/2001**

c - em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional; **Redação alterada p/IN nº 6/2001**

d - em instituição financeira submetida a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário. **Redação alterada p/IN nº 6/2001**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV, deste artigo, quando o órgão conveniente for sediado em localidade que não possua agência do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal ou do banco oficial que se lhe aplicar, conforme o caso, será observada a seguinte ordem de preferência:

I - outro banco oficial federal;

II - outro banco oficial estadual; ou

III - na inexistência de instituições financeiras mencionadas nos incisos anteriores, em agência bancária local.

§ 2º Não estão sujeitas à obrigatoriedade de movimentação nas instituições financeiras referidas no parágrafo anterior deste artigo os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, que serão depositados em suas instituições regionais de créditos, conforme dispuser a legislação específica.

Art. 19. A liberação de recursos financeiros por força de convênio, nos casos em que o conveniente não integre os orçamentos fiscal e da seguridade social, constituirá despesa do concedente; e o recebimento, receita do conveniente.

Parágrafo único. Quando o conveniente integrar o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, a liberação dos recursos se processará mediante:

I - repasse:

a) do órgão setorial de programação financeira para entidades da administração indireta e entre estas; e

b) das entidades da administração indireta para órgãos da administração direta, ou entre estes, se de outro órgão ou Ministério;

II - sub-repasse - entre órgãos da administração direta de um mesmo órgão ou ministério e entre unidades gestoras de uma

mesma entidade da Administração Indireta.

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. **Redação alterada p/IN nº 1/2004**

§ 1º - Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

§ 4º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Direta ou entidade da Administração Indireta.

Art. 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão as suas Propostas de Programação revistas pelo órgão central de programação financeira.

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 28, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 4º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 5º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO

Art. 22. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução. **Redação alterada p/IN nº 2/2002**

Art. 24. Sem prejuízo da prerrogativa da União, mencionada no inciso IV, do art. 7º desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Federal que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 25. As unidades da Federação e os municípios que receberem transferências dos órgãos ou entidades, mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinará tais transferências às mesmas exigências que lhe foram feitas, conforme esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal não poderão celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 26. Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste. **IN nº 2/2002**

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com estados, Distrito Federal ou municípios poderão, a critério do Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados àqueles entes quando, após a consecução do objeto do convênio, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio. **IN nº 2/2002**

Art. 27. O convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. **Redação alterada p/IN nº 3/2003**

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fis. 1/3, 2/3 e 3/3;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente pertencer à Administração Pública.

§ 1º O convenente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O convenente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do convenente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa. **Redação alterada p/IN nº 2/2002**

Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o convenente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do convenente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º Recebida a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar, no SIAFI, o registro do recebimento.

Redação alterada p/IN STN nº 1/2004

§2º—A O descumprimento do prazo previsto no §5º do art. 28 desta Instrução Normativa obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI. **§ acrescentado p/IN nº 1/2004**

§ 3º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de convênios do SIAFI e fará constar, do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. **Redação alterada p/IN STN nº 1/2000**

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subseqüentes.

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente.

§ 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo.

§ 9º Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aos casos em que o conveniente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§ 10. Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade concedente e assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa, do órgão ou entidade concedente, poderão ser delegados nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 32. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do Art. 28 desta Instrução Normativa.

Art. 33. A prestação de contas parcial e em especial o Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo III) será analisada observando-se os critérios dispostos no parágrafo 1º do Art. 31.

Art. 34. Será efetuado o registro no Cadastro de Convênios no SIAFI, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

Art. 35. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão integrante do controle interno a que estiver jurisdicionado e providenciará, junto ao órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomada de Contas Especial e registrará a inadimplência no Cadastro de Convênios no SIAFI.

CAPÍTULO IX

DA RESCISÃO

Art. 36. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 18; e
- III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 37. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO X

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

- I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;
- II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:
 - a) não execução total do objeto pactuado;
 - b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
 - c) desvio de finalidade;
 - d) impugnação de despesas;
 - e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
 - f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.
- III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§ 2º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência, e:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se a baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

II - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas da União, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

I - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II - celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

III - destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;

IV - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos e ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e

V - homologados regular e diretamente pelo Congresso Nacional naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitam com esta Instrução Normativa, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se no que couber ao "contrato de repasse" a que se refere o Decreto nº 1.819, de 16.02.96, que se equipara à figura do convênio, conceituada no inciso I, do art. 1º.

Art. 40. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 41. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a VI desta Instrução Normativa, que serão utilizados pelos convenientes para formalização do instrumento, e da respectiva prestação de contas.

Art. 42. Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa as demais legislações pertinentes, e em especial:

- Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;
- Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 27;
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 15, 47, 48 e 55 a 57;
- Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 54;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994; (com a redação dada pela Lei nº 9.057 de 06.06.95);
- Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995;
- Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973;
- Decreto-lei nº 1.442, de 27 de janeiro de 1976;
- MP nº 1.360, de 12 de março de 1996;
- Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, art. 15;
- Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, art. 14, art. 84 a 92;
- Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993;
- Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993;
- Decreto nº 1.819, de 16 de fevereiro de 1996;
- Portaria MEFP nº 822, de 30 de agosto de 1991;
- Instrução Normativa DTN nº 08, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as Instruções Normativas STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e nº 06, de 13 de outubro de 1993.

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/00-STN

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 5, DE 8 DE JUNHO DE 2000

DOU 9.6.2000

Dispõe sobre o cumprimento do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º A celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres objetivando a transferência voluntária de recursos da União a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, bem assim a liberação dos respectivos recursos, deverão atender, além do disposto na Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, desta Secretaria, e na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias, às exigências contidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A existência de dotação orçamentária específica deverá ser evidenciada no instrumento celebrado, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 2º Para a celebração dos instrumentos referidos no caput, deverá ser observada a vedação constante do inciso X do art. 167 da Constituição.

§ 3º O conveniente ou beneficiário dos recursos, previamente à celebração do respectivo instrumento, deverá comprovar, mediante documentação hábil, o cumprimento das exigências constantes do inciso IV do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A comprovação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita, observado o disposto no artigo 2º, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da referida Lei, por declaração expressa do representante legal do conveniente ou do beneficiário sob as penas da lei.

§ 5º É vedada a utilização dos recursos transferidos para finalidade diversa da pactuada.

Art. 2º As comprovações de regularidade quanto ao pagamento de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, quanto ao pagamento das contribuições para com o sistema de seguridade social, bem assim quanto ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, deverão ser efetuadas mediante a apresentação dos documentos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/01-STN

Instrução Normativa nº 1, de 04 de maio de 2001

Dou de 7.5.2001

Disciplina o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, institui o Cadastro Único dessas exigências (CAUC) e dá outras providências.

O Secretário do Tesouro Nacional, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XI do art. 1o do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria MF/GM nº 71, de 8 de abril de 1996, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, bem como na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º A celebração de convênios, acordos, ajustes ou demais instrumentos congêneres objetivando a transferência voluntária de recursos da União aos estados, Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas respectivas empresas estatais dependentes, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, compreendendo, inclusive, a liberação dos referidos recursos, deverão atender, concomitantemente, ao disposto:

I na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, usualmente denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

II na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativa ao exercício, ou exercícios, quando for o caso, em que se derem a formalização do convênio e a utilização dos recursos;

III na Instrução Normativa no 1, de 15 de janeiro de 1997, e alterações ulteriores, desta Secretaria (STN); e

IV nos demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 2º O ente da Federação beneficiário do convênio comprovará a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de sua competência constitucional (art. 11, parágrafo único, da LRF). Parágrafo único. A comprovação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante apresentação dos balancetes contábeis dos exercícios anteriores, da proposta orçamentária para o exercício seguinte, caso ainda não iniciado, ou, ainda, da Lei Orçamentária, se já aprovada.

Art. 3º São exigências para a realização da transferência voluntária, além das estabelecidas nos artigos anteriores desta Instrução Normativa:

I a serem observadas pelo órgão ou entidade federal transferidor dos recursos (concedente) quando da instrução do processo:

a) existência de dotação orçamentária específica, que deverá ser evidenciada no instrumento celebrado, indicando-se a respectiva nota de empenho (art. 25, §1º, inciso I, da LRF); e

b) vedação constante do inciso X do art. 167 da Constituição (art. 25, §1º, inciso II, da LRF).

II a serem comprovadas pelo ente da Federação beneficiário junto ao órgão ou entidade concedente:

a) situação de regularidade quanto: ao pagamento de tributos, multas e demais encargos fiscais, cuja administração esteja a cargo do Ministério da Fazenda; ao pagamento das contribuições devidas ao sistema de seguridade social do País; ao depósito das parcelas devidas ao Fundo de garantia do Tempo de Serviço FGTS; e à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União (art. 25, §1º, inciso IV, alínea "a", da LRF);

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde (art. 25, §1º, inciso IV, alínea "b", da LRF, e art. 212 da Constituição);

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a Pagar e de despesa total com pessoal, mediante o Relatório de Gestão Fiscal, como definido na alínea "d" deste artigo (art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da LRF);

d) publicação do Relatório de Gestão Fiscal, de que tratam os arts. 54 e 55 da LRF, contendo:

d.1) comparativo com os limites previstos na LRF, dos seguintes montantes:

d.1.1) despesa total com pessoal, distinguindo a com pessoal ativo, inativo e pensionistas;

d.1.2) dívidas consolidada e mobiliária;

d.1.3) concessão de garantias; e

d.1.4) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

d.2) indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

d.3) demonstrativos, no último quadrimestre:

d.3.1) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

d.3.2) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

d.3.2.1) empenhadas e liquidadas;

d.3.2.2) empenhadas e não-liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; e

d.3.2.3) não-inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos hajam sido cancelados;

d.3.3) de que procedeu à liquidação das operações de crédito por antecipação da receita até a data de 10 de dezembro do ano em que foi contraída e do cumprimento do disposto na alínea "b" do inciso IV do art. 38 da LRF, que veda tais operações no último ano do mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal;

e) publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, observado, no seu formato, o disposto no art. 52 da LRF;

f) existência de previsão orçamentária de contrapartida, se exigida e quando em pecúnia (art. 35 da LDO), que poderá ser feita mediante apresentação do orçamento para o exercício corrente ou declaração expressa de que solicitou crédito adicional para o seu atendimento;

g) apresentação de suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional ou entidade preposta nos prazos referidos no art. 51, §1º, incisos I e II, da LRF, observado o que dispõe o art. 50 da LRF.

§ 1º Admitir-se-á, no que tange à publicação dos documentos referidos nos itens "d", "e" e "g" deste artigo, as formas e os meios de divulgação permitidos em lei.

§ 2º A publicação ou a apresentação dos documentos mencionados no parágrafo anterior, fora dos prazos especificados em lei, não impedirá a realização de transferência voluntária ou liberação de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida publicação ou apresentação.

Art. 4º Fica criado, como subsistema do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para estados e municípios(CAUC), para toda a administração pública federal, direta e indireta, destinado a registrar os entes da Federação que cumprirem as exigências desta Instrução Normativa.

§ 1º O registro de que trata o "caput" deste artigo será procedido pelas unidades gestoras, quando do recebimento da documentação habilitadora, ou por unidade preposta.

§ 2º A documentação referida no parágrafo anterior será arquivada no Órgão que procedeu ao registro, até que venha a ocorrer a baixa do referido convênio, não podendo, em hipótese alguma, esse prazo ser inferior a cinco anos.

§ 3º O registro de que trata a alínea "g" do artigo anterior será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Aos tribunais de contas dos estados e Distrito Federal, bem como aos tribunais ou conselhos de contas dos municípios, é facultado proceder ao registro de que trata o artigo anterior ou, por meio de comunicação formal à Secretaria do Tesouro Nacional, solicitar a baixa do registro, uma vez constatada a insatisfação da documentação apresentada pelo ente da Federação beneficiário do convênio, considerando o que sobre ela dispõe a LRF.

Art. 6º O Banco Central do Brasil comunicará à Secretaria do Tesouro Nacional os entes da Federação que não observarem o enquadramento disposto no art. 33 da LRF.

Art. 7º Os órgãos ou entidades federais concedentes, com o objetivo de desburocratização e simplificação processual, previamente à celebração de convênios, bem como nos momentos antecedentes às liberações das respectivas parcelas dos recursos, poderão utilizar os registros constantes do CAUC para verificação do atendimento dos requisitos legais discriminados nesta Instrução Normativa, que será atestada mediante juntada ao processo de extrato do registro no CAUC.

Art. 8º A consecução das comprovações de que tratam os arts. 2º e 3º desta Instrução Normativa suprem as exigências legais na data de seu atendimento ou apresentação, conforme o caso.

Art. 9º Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social (art. 25, §3º, da LRF).

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA



Decreto nº 93.872/1996

DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 92, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Nacional

Art. 1º A realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa (Lei nº 4.320/64, art. 56 e Decreto-lei nº 200/67, art. 74).

Art. 2º A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. (Decreto-lei nº 1.755/79, art. 1º).

§ 1º Para os fins deste decreto, entende-se por receita da União todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, seja geral ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes.

§ 2º Caberá ao Ministério da Fazenda a apuração e a classificação da receita arrecadada, com vistas à sua destinação constitucional.

§ 3º A posição líquida dos recursos do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. será depositada no Banco Central do Brasil, à ordem do Tesouro Nacional.

Art. 3º Os recursos de caixa do Tesouro Nacional compreendem o produto das receitas da União, deduzidas as parcelas ou cotas-partes dos recursos tributários e de contribuições, destinadas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, na forma das disposições constitucionais vigentes.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. fará o crédito em conta dos beneficiários mencionados neste artigo tendo em vista a apuração e a classificação da receita arrecadada, bem assim os percentuais de distribuição ou índices de rateio definidos pelos órgãos federais competentes, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação específica (Decreto-lei nº 1.805/80, § 1º, do art. 2º).

Art. 4º Os recursos de caixa do Tesouro Nacional serão mantidos no Banco do Brasil S.A., somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas formalmente processadas e dentro dos limites estabelecidos na programação financeira.

§ 1º As opções para incentivos fiscais e as contribuições destinadas ao Programa de Integração Nacional - PIN, e ao Programa de Distribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste - PROTERRA, constarão de saques contra os recursos de caixa do Tesouro Nacional, autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista a programação financeira aprovada e o efetivo recolhimento das parcelas correspondentes (Decreto-lei nº 200/67, art. 92).

§ 2º Os recursos correspondentes às parcelas de receita do salário-educação, de que trata o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, serão entregues às entidades credoras mediante saques previstos na programação financeira (Decreto-lei nº 200/67, art. 92).

§ 3º Em casos excepcionais e para fins específicos, o Ministro da Fazenda poderá autorizar o levantamento da restrição estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 5º O pagamento da despesa, obedecidas as normas reguladas neste decreto, será feito mediante saques contra a conta do Tesouro Nacional (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 92).

Art . 6º As entidades da Administração Federal Indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro (Decreto-lei nº 1.290/73, art. 1º).

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil prestará à Secretaria do Tesouro Nacional as informações por ela solicitadas objetivando a verificação do disposto neste artigo.

Art . 7º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações integrantes da Administração Federal Indireta, que não recebam transferências da União, poderão adquirir títulos de responsabilidade do Governo Federal com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil e na forma que este estabelecer (Decreto-lei nº 1.290/73, art. 2º).

Art . 8º É vedada às entidades referidas ao artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos de responsabilidade do Governo Federal, ou em depósitos bancários a prazo (Decreto-lei nº 1.290/73, art. 3º).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá suspender a proibição deste artigo e a restrição prescrita no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Programação Financeira

Art . 9º As diretrizes gerais da programação financeira da despesa autorizada na Lei de Orçamento anual serão fixadas em decreto, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional, em ato próprio, aprovar o limite global de saques de cada Ministério ou Órgão, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Nacional (Decreto-lei nº 200/67, art. 72).

§ 1º Na alteração do limite global de saques, observar-se-ão o quantitativo das dotações orçamentárias e o comportamento da execução orçamentária.

§ 2º Serão considerados, na execução da programação financeira de que trata este artigo, os créditos adicionais, as restituições de receitas e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal e os Restos a Pagar, além das despesas autorizadas na Lei de Orçamento anual.

Art . 10. Os Ministérios, Órgãos da Presidência da República e dos Poderes Legislativo e Judiciário, dentro do limite global de saques fixado e de acordo com o fluxo dos recursos do Tesouro Nacional, aprovarão o limite de saques de cada unidade orçamentária, tendo em vista o cronograma de execução dos projetos e atividades a seu cargo, dando ciência ao Tribunal de Contas da União (Decreto-lei nº 200/67, art. 72, § 1º).

Parágrafo único. A unidade orçamentária poderá partilhar seu limite financeiro entre unidades administrativas gestoras, quando conveniente e necessário, observadas as normas legais pertinentes.

Art . 11. Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental ao orçamento anual, e os compromissos financeiros, inclusive quando financiados por operações de crédito internas ou externas, ficam subordinados aos limites estabelecidos na programação financeira de desembolso aprovada (Decreto-lei nº 200/67, art. 18 e Decreto-lei nº 1.754/79, art. 3º).

Art . 12. As transferências para entidades supervisionadas, inclusive quando decorrentes de receitas vinculadas ou com destinação especificada na legislação vigente, constarão de limites de saques aprovados para a unidade orçamentária à qual os créditos sejam atribuíveis, de acordo com o cronograma aprovado (Decreto-lei nº 200/67, art. 92, parágrafo único).

Parágrafo único. Os saques para atender as despesas de que trata este artigo e para as de fundos especiais custeados com o produto de receitas próprias, só poderão ser efetuados após a arrecadação da respectiva receita e de seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Art . 13. Os limites financeiros para atender a despesas no exterior constarão de programação financeira de desembolso de forma destacada.

§ 1º Somente manterão contas correntes bancárias no exterior as unidades sediadas fora do País.

§ 2º Será considerada como transferência financeira a remessa de moeda estrangeira para as unidades sediadas no exterior, que será realizada através de fechamento de contrato de câmbio pelo Ministério ou órgão ao qual se subordinam essas unidades.

§ 3º O registro das despesas realizadas por unidades sediadas no exterior considerará a data em que efetivamente ocorreram.

§ 4º O contravalor em moeda nacional das despesas indicadas no parágrafo anterior será calculado utilizando-se a taxa cambial média das transferências financeiras efetivamente realizadas.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, o saldo em moeda estrangeira disponível no início do exercício será considerado utilizando-se a taxa cambial vigente no primeiro dia do exercício.

§ 6º O pagamento de despesas no exterior de conta de unidades sediadas no País far-se-á através de fechamento, pela própria unidade, de contrato de câmbio específico para cada despesa.

§ 7º O registro da despesa de que trata o parágrafo anterior será feito na data da liquidação do respectivo contrato de câmbio, pelo valor em moeda nacional efetivamente utilizado, inclusive eventual diferença de taxa, comissão bancária e demais despesas com a remessa.

Art . 14. A restituição de receitas orçamentárias, descontadas ou recolhidas a maior, e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, qualquer que tenha sido o ano da respectiva cobrança, serão efetuados como anulação de receita, mediante expresso reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, pela autoridade competente, a qual, observado o limite de saques específicos estabelecido na programação financeira de desembolso, autorizará a entrega da respectiva importância em documento próprio (Lei nº 4.862/65, art. 18 e Decreto-lei nº 1.755/79, art. 5º).

Parágrafo único. A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, desde que não exista receita a anular (Lei nº 4.862/65, § do art. 18).

Art . 15. Os restos a pagar constituirão item específico da programação financeira, devendo o seu pagamento efetuar-se dentro do limite de saques fixado.

Art . 16. Revertem à dotação a importância da despesa anulada no exercício, e os correspondentes recursos financeiros à conta do Tesouro Nacional, caso em que a unidade gestora poderá pleitear a recomposição de seu limite de saques; quando a anulação ocorrer após o encerramento do exercício, considerar-se-á receita orçamentária do ano em que se efetivar (Lei nº 4.320/64, art. 38).

CAPÍTULO III

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Discriminação das Dotações

Art . 17. As despesas serão realizadas em conformidade com a discriminação constante de quadro próprio que a Secretaria de Planejamento da Presidência da República publicará antes do início do exercício financeiro, detalhando os projetos e atividades por elementos de despesa a cargo de cada unidade orçamentária.

§ 1º O quadro de detalhamento da despesa de cada unidade orçamentária poderá ser alterado durante o exercício, mediante solicitação à Secretaria de Planejamento da Presidência da República até 10 de novembro, observados os limites autorizados na Lei de Orçamento e em créditos adicionais.

§ 2º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do quadro de detalhamento da despesa.

Art . 18. As dotações globais consignadas no Orçamento ou em créditos adicionais classificados como 4.1.3.0 - Investimentos em Regime de Execução Especial estão sujeitas para sua utilização, a plano de aplicação aprovado pelas autoridades definidas no Art. 71 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e elaborado segundo modelo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, sendo obrigatória a publicação do respectivo plano no *Diário Oficial* da União.

Parágrafo único. Somente serão admitidas dotações globais quando se tratar de projetos ou atividades novos, sem similares que possibilitem experiências quanto ao desdobramento da despesa em seus respectivos elementos.

Art . 19. As dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, destinadas a atender encargos gerais da União e outras, não especificamente atribuíveis a determinada unidade orçamentária, dependem de destaque de parcela contemplando o Ministério ou Órgão em cuja área deva ser feita a aplicação.

Art . 20. As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, diretamente ou por meio de destaque, poderão ser descentralizadas para unidades administrativas, quando capacitadas a desempenhar os atos de gestão, e regularmente cadastradas como unidades gestoras.

Art . 21. Pertencem ao exercício financeiro as despesas nela legalmente empenhadas (Lei nº 4.320/64, art. 35, II).

Art . 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

SEÇÃO II

Empenho da Despesa

Art . 23. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo excede aos limites previamente fixados em lei (Decreto-lei nº 200/87, art. 73).

Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil, serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo (Decreto-lei nº 200/87, parágrafo único do art. 73).

Art . 24. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho (Lei nº 4.320/64, art. 60).

Parágrafo único. Em caso de urgência caracterizada na legislação em vigor, admitir-se-á que o ato do empenho seja contemporâneo à realização da despesa.

Art . 25. O empenho importa deduzir seu valor de dotação adequada à despesa a realizar, por força do compromisso assumido.

~~Parágrafo único. Admitir-se-á que o montante da despesa seja imputado à dotação correspondente a serviço, desde que o custo deste seja predominante, quando o serviço compreender emprego de material a ser fornecido pelo próprio executante. (Parágrafo revogado pelo Dec. nº 825, de 28.5.1993)~~

Art . 26. O empenho não poderá exceder o saldo disponível de dotação orçamentária, nem o cronograma de pagamento o limite de saques fixado, evidenciados pela contabilidade, cujos registros serão acessíveis às respectivas unidades gestoras em tempo oportuno.

Parágrafo único. Exclusivamente para efeito de controle da programação financeira, a unidade gestora deverá estimar o prazo do vencimento da obrigação de pagamento objeto do empenho, tendo em vista o prazo fixado para o fornecimento de bens, execução da obra ou prestação do serviço, e o normalmente utilizado para liquidação da despesa.

Art . 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Art . 28. A redução ou cancelamento no exercício financeiro, de compromisso que caracterizou o empenho, implicará sua anulação parcial ou total, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação, pela qual ficará automaticamente desonerado o limite de saques da unidade gestora.

Art . 29. Para cada empenho será extraído um documento denominado Nota de Empenho que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Parágrafo único. Quando a Nota de Empenho substituir o termo do contrato, segundo o disposto no artigo 52 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, dela deverão constar as condições contratuais, relativamente aos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Art . 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V).

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser

executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

Art . 31. É vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Art . 32. Os contratos, convênios, acordos ou ajustes para a realização de quaisquer serviços ou obras a serem custeadas, integral ou parcialmente, com recursos externos, dependem da efetiva contratação da operação de crédito, assegurando a disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

Art . 33. Os contratos, convênios, acordos ou ajustes, cujo valor exceda a CZ\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), estão sujeitos às seguintes formalidades:

I - aprovação pela autoridade superior, ainda que essa condição não tenha sido expressamente estipulada no edital e no contrato firmado;

II - publicação, em extrato, no *Diário Oficial* da União, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura.

§ 1º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados pelas autarquias serão aprovados pelo respectivo órgão deliberativo.

§ 2º O extrato a que se refere este artigo, para publicação, deverá conter os seguintes elementos:

a) espécie;

b) resumo do objeto do contrato, convênio, acordo ou ajuste;

c) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta ou de sua inexigibilidade;

d) crédito pelo qual correrá a despesa;

e) número e data do empenho da despesa;

f) valor do contrato, convênio, acordo ou ajuste;

g) valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subseqüentes, se for o caso;

h) prazo de vigência.

i) data de assinatura do contrato. [\(Alínea incluída pelo Decreto 206, de 5.9.1991\)](#)

§ 3º A falta de publicação imputável à administração constitui omissão de dever funcional do responsável, sendo punível na forma da lei se não tiver havido justa causa, assim como, se atribuível no contratado, faculta a rescisão unilateral, inclusive sem direito a indenização, por parte da Administração, que, todavia, poderá optar por aplicar-lhe multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, o qual, assim mantido, deverá sempre ser publicado (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 51, § 1º e art. 73, II).

§ 4º Será dispensada a publicação quando se tratar de despesa que deva ser feita em caráter sigiloso (Decreto-lei nº 199/67, art. 44).

Art . 34. Dentro de 5 (cinco) dias da assinatura do contrato, convênio acordo ou ajuste, e aditivos de qualquer valor, deverá ser remetida cópia do respectivo instrumento ao órgão de contabilidade, para as verificações e providências de sua competência.

Art . 35. O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

II - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em cursos a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

III - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

IV - corresponder a compromissos assumido no exterior.

SEÇÃO III

Liquidação da Despesa

Art . 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício (Lei nº 4.320/64, art. 83).

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar; e
- c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) a Nota de Empenho;
- c) o documento fiscal pertinente;
- d) o termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço de valor superior a Cz\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados) e equipamento de grande vulto, ou o recibo, nos demais casos.

Art . 37. A despesa de vencimentos, salários, gratificações e proventos, constará de folha-padrão de retribuição dos servidores civis, ativos e inativos (Lei nº 8.445/77, art. 3º).

Parágrafo único. A folha-padrão de retribuição obedecerá a modelo padronizado pelo órgão próprio do Poder Executivo e sua adoção é obrigatória para todos os órgãos da administração centralizada, autarquias federais e fundações instituídas pela União ou mantidas com recursos federais (Lei nº 6.445/77, parágrafo único do art. 3º).

Art . 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Art . 39. Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (Decreto-lei nº 200/67, art. 90).

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art . 40. A assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço destinado à data, e sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo.

Art . 41. Quando autorizado pelo Ministro de Estado, poderá ser usado chancela mecânica, mediante a reprodução exata, por máquina a esse fim destinada, da assinatura, firma ou rubrica de autoridade administrativa competente, na expedição de documentos em série ou de emissão repetitiva.

Parágrafo único. A autoridade administrativa fixará em ato próprio as condições técnicas de controle e segurança do sistema, e será responsável pela legitimidade e valor dos processos, documentos e papéis autenticados na forma deste artigo.

SEÇÃO IV

Pagamento da Despesa

Art . 42. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (Lei nº 4.320/64, art. 62).

Art . 43. A ordem de pagamento será dada em documento próprio, assinado pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro.

§ 1º A competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada.

§ 2º A descentralização de crédito e a fixação de limite de saques a unidade gestora importa mandato para a ordenação do pagamento, observadas as normas legais pertinentes.

Art . 44. O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

SEÇÃO V

Pagamento de Despesas por meio de Suprimento de Fundos

Art . 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

~~I - para atender despesas em viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;~~

I - Serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie. [\(Redação dada pelo Dec. 95.804, de 9.3.1988\)](#)

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.289, de 4.8.1997\)](#)

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 2º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).

§ 3º Não se concederá suprimento de fundos:

- a) a responsável por dois suprimentos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
- d) a servidor declarado em alcance.

§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 1.672, de 11.10.1995\)](#)

Art . 46. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa (Decreto-lei nº 200/67, art. 83).

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

~~— Art. 47. A concessão e aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender peculiaridades militares, obedecerão a regime especial e de exceção estabelecidos em regulamento aprovado pelo respectivo Ministro de Estado.~~

~~Art. 47. A concessão e aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender peculiaridades militares e das Repartições do Ministério das Relações Exteriores no exterior, obedecerão a regime especial e de exceção estabelecidos em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado." (Redação dada pelo Decreto nº 1.672, de 11.10.1995)~~

~~Art. 47. A concessão e aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender peculiaridades da Presidência e Vice-Presidência da República, do Ministério da Fazenda, das repartições do Ministério das Relações Exteriores no exterior, bem assim militares e de inteligência, obedecerão a regime especial de execução estabelecidos em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, pelo Chefe da Casa Militar e pelo Secretário-Geral da Presidência da República, sendo vedada a delegação de competência. (Redação dada pelo Decreto nº 2.397, de 20.11.1997)~~

~~Art. 47. A concessão e aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos para atender peculiaridades da Presidência e Vice-Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Departamento de Polícia Federal, das repartições do Ministério das Relações Exteriores no exterior, bem assim militares e de inteligência, obedecerão a regime especial de execução estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, pelo Chefe da Casa Militar e pelo Secretário-Geral da Presidência da República, sendo vedada a delegação de competência. (Redação dada pelo Decreto nº 2.497, de 12.2.1998)~~

~~Art. 47. A concessão e aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender a peculiaridades da Presidência e da Vice-Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde, das repartições do Ministério das Relações Exteriores no exterior, bem assim de militares e de inteligência, obedecerão ao Regime Especial de Execução estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, pelo Chefe da Casa Civil e pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, vedada a delegação de competência. (Redação dada pelo Dec. 3.639, de 23.10.2000)~~

~~— Parágrafo único. A concessão e aplicação de suprimento de fundos de que trata o caput deste artigo, com relação ao Ministério da Saúde, restringe-se a atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena. (Parágrafo incluído pelo Dec. 3.639, de 23.10.2000)~~

Art. 47. A concessão e aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender a peculiaridades da Presidência e da Vice-Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, das repartições do Ministério das Relações Exteriores no exterior, bem assim de militares e de inteligência, obedecerão ao Regime Especial de Execução estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, pelo Chefe da Casa Civil e pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, vedada a delegação de competência. [\(Redação dada pelo Decreto 5.026, de 2004\)](#)

Parágrafo único. A concessão e aplicação de suprimento de fundos de que trata o **caput** deste artigo, com relação ao Ministério da Saúde, restringe-se a atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena. [\(Redação dada pelo Decreto 5.026, de 2004\)](#)

SEÇÃO VI

Convênios, Acordos ou Ajustes

Art. 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

§ 1º Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato. [\(Parágrafo renumerado pelo Dec. 97.916, de 6.7.1988\)](#)

§ 2º Verificada a conveniência administrativa, poderá ser realizada por meio de contrato, a gestão de recursos originários de empréstimos externos e a correspondente contrapartida local, para financiamento de programas ou projetos, por órgãos ou entidades da Administração Federal. [\(Parágrafo incluído pelo Dec. 97.916, de 6.7.1988\)](#)

Art. 49. Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, o convênio será utilizado como forma de descentralização das atividades da administração federal, através da qual se delegará a execução de programas federais de caráter nitidamente local, no todo ou em parte, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes, e quando estejam devidamente aparelhados (Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 1º, "b" e § 5º).

Parágrafo único. Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

Art. 50. O Ministro da Fazenda fixará, em Portaria, o limite de participação financeira em convênios, dos órgãos e entidades da administração federal, para efeito de obrigatoriedade de sua formalização mediante termo, ficando facultativo, a critério da autoridade administrativa, quando inferior a esse limite, caso em que as condições essenciais convencionadas deverão constar de correspondência oficial ou do documento de empenho da despesa.

Art. 51. Os saques para entrega de recursos destinados ao cumprimento do objetivo do convênio, acordo ou ajuste, obedecerão a plano de aplicação previamente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física, condicionando-se as entregas subsequentes ao regular emprego da parcela anteriormente liberada (Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 6º).

Parágrafo único. No extrato do convênio para publicação, indicar-se-ão as etapas e fases da execução, conjugadas com o cronograma financeiro.

Art . 52. Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 49, os recursos financeiros recebidos por órgão da administração direta ou autarquia federal, destinados à execução do convênio, serão classificados como receita orçamentária, devendo as aplicações correr à conta de dotação consignada no orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, arts. 2º e 57).

§ 1º Somente após o recolhimento à conta do Tesouro Nacional, no caso de órgão da administração direta, os recursos financeiros de que trata este artigo constituirão disponibilidade ou fonte para efeito da abertura de crédito adicional e poderão motivar alteração da programação financeira de desembolso.

§ 2º A execução de qualquer convênio depende de seu prévio cadastramento no sistema de controle interno, através do órgão de contabilidade.

Art . 53. Os órgãos da administração direta poderão fixar entendimentos sobre matéria de comum interesse, mediante convênio, com o objetivo de somar esforços e obter melhor rendimento no emprego de seus recursos, só podendo haver redistribuição ou transposição de dotações, porém, se previamente autorizada em lei, ou quando constituir receita de órgão autônomo.

Parágrafo único. A formalização do convênio, no caso deste artigo, poderá ser feita através de portaria assinada pelos dirigentes dos órgãos interessados.

Art . 54. Para acompanhamento e controle do fluxo dos recursos e das aplicações, inclusive avaliação dos resultados do convênio, o órgão ou entidade executora apresentará relatórios parciais, segundo a periodicidade convencionada, e final, quando concluído ou extinto o acordo, que se farão acompanhar de demonstrações financeiras, sem prejuízo da fiscalização indispensável sobre a execução local (Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 6º).

§ 1º O recebimento de recursos da União, para execução de convênio firmado entre quaisquer órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, independente de expressa estipulação no respectivo termo, obriga os convenentes a manter registros contábeis específicos, para os fins deste artigo, além do cumprimento das normas gerais a que estejam sujeitos (Lei nº 4.320/64, arts. 87 e 93).

§ 2º Os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas serão conservados em boa ordem no próprio lugar em que se tenham contabilizado as operações, à disposição dos agentes incumbidos do controle interno e externo dos órgãos ou entidades convenentes.

Art . 55. Aplicam-se aos convênios, acordos ou ajustes, as mesmas formalidades e requisitos cabíveis exigidos para a validade dos contratos (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 82).

Art . 56. Quando o convênio compreender aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios poderão, a critério do Ministro de Estado competente, ser doados àquelas entidades quando, após o cumprimento do objeto do convênio, sejam necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio.

Art . 57. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os convenentes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, ou ajuste, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

SEÇÃO VII

Subvenções, Auxílios e Contribuições

Art . 58. A cooperação financeira da União a entidade pública ou privada far-se-á mediante subvenção, auxílio ou contribuição (Lei nº 4.320/64, § 3º do art. 12).

Art . 59. A subvenção se destina a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas, distinguindo-se como subvenção social e subvenção econômica.

Art . 60. A subvenção social será concedida independentemente de legislação especial a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa.

§ 1º A subvenção social, visando à prestação dos serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, será concedida sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica (Lei nº 4.320/64, art. 16).

§ 2º O valor da subvenção, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (Lei nº 4.320/64, parágrafo único do art. 16).

§ 3º A concessão de subvenção social só poderá ser feita se a instituição interessada satisfizer às seguintes condições, sem prejuízo de exigências próprias previstas na legislação específica:

- a) ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da Lei de Orçamento;
- b) não constituir patrimônio de indivíduo;
- c) dispor de patrimônio ou renda regular;
- d) não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- e) ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria;
- f) ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;
- g) ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável;
- h) não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências da União, por determinação ministerial, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.

§ 4º A subvenção social será paga através da rede bancária oficial, ficando a beneficiária obrigada a comprovar no ato do recebimento, a condição estabelecida na alínea "c", do parágrafo anterior, mediante atestado firmado por autoridade pública do local onde sejam prestados os serviços.

§ 5º As despesas bancárias correrão por conta da instituição beneficiada.

Art . 61. A subvenção econômica será concedida a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, mediante expressa autorização em lei especial (Lei nº 4.320/64, art. 12, § 3º, II e art. 19).

§ 1º A cobertura de déficits de manutenção das empresas públicas far-se-á mediante subvenção econômica expressamente autorizada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 18).

§ 2º Consideram-se, igualmente, como subvenção econômica (Lei nº 4.320/64, parágrafo único do art. 18):

- a) a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou de outros materiais;
- b) o pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art . 62. Somente será concedida subvenção a entidade privada que comprovar sua capacidade jurídica e regularidade fiscal.

Art . 63. Os auxílios e as contribuições se destinam a entidades de direito público ou privado, sem finalidade lucrativa.

§ 1º O auxílio deriva diretamente da Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, § 6º do art. 12).

§ 2º A contribuição será concedida em virtude de lei especial, e se destina a atender ao ônus ou encargo assumido pela União (Lei nº 4.320/64, § 6º do art. 12).

~~Art . 64. A concessão de subvenção social ou auxílio será feita mediante solicitação da entidade interessada, com apresentação de plano de aplicação dos recursos pretendidos. [\(Artigo revogado pelo Decreto nº 9.368, de 23.1.1987\)](#)~~

~~§ 1º Quando a subvenção social ou auxílio se destinar a projeto cuja realização exija recursos em montante superior ao da concessão, esta ficará condicionada à comprovação, pela entidade interessada, de que os recursos complementares estejam assegurados por fontes certas e determinadas.~~

~~§ 2º Não poderá haver mais de uma unidade orçamentária ou unidade administrativa concedendo subvenção ou auxílio para a mesma finalidade.~~

~~Art . 65. Os recursos provenientes de subvenções ou auxílios não poderão ter aplicação diversa daquela prevista no respectivo plano de aplicação aprovado. [\(Artigo revogado pelo Decreto nº 9.368, de 23.1.1987\)](#)~~

Art . 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados (Decreto-lei nº 200/67, art. 93).

§ 1º A prestação de contas de aplicação de subvenção social ou auxílio será apresentada à unidade concedente dentro de 60 dias após a aplicação, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, e será constituída de relatório de atividades e demonstração contábil das origens e aplicações de recursos, referentes ao ano do recebimento, visados por autoridade pública local, observados os modelos aprovados pelo órgão Central do Sistema de Controle Interno.

§ 2º A documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas.

§ 3º A atuação da entidade no cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto à prestação de contas, será anotada no respectivo registro cadastral mantido pelo órgão setorial de controle interno.

SEÇÃO VIII

Restos a Pagar

Art . 67. Considerem-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (Lei nº 4.320/64, art. 36).

§ 1º Entendem-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto.

§ 2º O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor.

Art . 68. A inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas neste Decreto, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art . 69. Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.

Art . 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, § 10, VI).

SEÇÃO IX

Fundos Especiais

Art . 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.

§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Art . 72. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 72).

Art . 73. É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional (Decreto-lei nº 1.754/79, art. 5º).

Art . 74. A aplicação de recursos através de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.

Art . 75. Somente poderá ser contemplado na programação financeira setorial o fundo especial devidamente cadastrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante encaminhamento da respectiva Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes.

Art . 76. Salvo expressa disposição de lei em contrário, aplicam-se à execução orçamentária de fundo especial as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União.

Art . 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.

Art . 78. A contabilização dos fundos especiais geridos na área da administração direta será feita pelo órgão de contabilidade do Sistema de Controle Interno, onde ficarão arquivados os respectivos documentos para fins de acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Quando a gestão do fundo for atribuída a estabelecimento oficial de crédito, a este caberá sua contabilização e remeter os respectivos balanços acompanhados de demonstrações financeiras à Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes, para fins da supervisão ministerial.

Art . 79. O saldo financeiro apurado em balanço de fundo especial poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao seu orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 73).

Art . 80. Extinguir-se-á o fundo especial inativo por mais de dois exercícios financeiros.

Art . 81. É vedada a constituição de fundo especial, ou sua manutenção, com recursos originários de dotações orçamentárias da União, em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, salvo quando se tratar de estabelecimento oficial de crédito.

SEÇÃO X

Depósitos e Consignações

Art . 82. Os depósitos para garantia, quando exigida, das obrigações decorrentes de participação em licitação e de execução de contrato celebrado com órgãos da administração federal centralizada e autarquias, serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, à ordem da autoridade administrativa competente (Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, IV).

Art . 83. Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito à ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem do Juízo competente.

Art . 84. Não vencerão juros os depósitos em dinheiro e os juros dos títulos depositados reverterão à Caixa Econômica Federal como remuneração de serviços (Decreto-lei nº 1.737/79, art. 3º).

Art . 85. Mediante ordem da autoridade administrativa ou, quando for o caso, do juízo competente, o depósito será devolvido ao depositante ou recolhido à conta do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S.A., se em dinheiro, ou entregue ao órgão designado, se em títulos (Decreto-lei nº 1.737/79, art. 7º).

Art . 86. Consideram-se como depósitos, exclusivamente para fins de contabilização, as ordens de pagamento expedidas em exercício encerrado e devolvidas pelo agente financeiro após o prazo legal de validade, podendo ser revalidadas durante o exercício financeiro subsequente, findo o qual os registros contábeis serão cancelados e as respectivas importâncias convertidas em receita orçamentária.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos contábeis de que trata este artigo às importâncias apuradas como diferenças a favor de terceiros em balanceamento de contas.

Art . 87. As consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos, constituem depósitos especificados para efeito de contabilização, não podendo o seu recolhimento, ou entrega aos consignatários, exceder às importâncias descontadas.

Parágrafo único. A consignação cuja entrega tenha sido feita mediante ordem bancária de pagamento, individual ou coletiva, não procurada no prazo legal de validade e devolvida pelo agente financeiro, ficará à disposição do consignatário pelo prazo de cinco anos, findo o qual será convertido em receita orçamentária da União.

SEÇÃO XI

Operações de Crédito - Normas Gerais

Art . 88. As operações de crédito dependem de autorização em lei especial.

Art . 89. A Lei de Orçamento poderá conter autorização para operações de crédito por antecipação de receita, a fim de atender a insuficiências de caixa (Lei nº 4.320/64, art. 7º).

Art . 90. As operações de crédito por antecipação de receita autorizada na Lei de Orçamento não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e até 30 dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Art . 91. A contratação ou garantia, em nome da União, de empréstimos para órgãos e entidades da administração federal centralizada e descentralizada, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, dependerá de pronunciamento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, quanto à prioridade programática, e do Ministério da Fazenda, sobre a conveniência, oportunidade e legalidade do endividamento.

Art . 92. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual devam ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação, nos termos das disposições constitucionais vigentes.

Art . 93. Quando a amortização do empréstimo couber ao Tesouro Nacional, os recursos necessários serão previstos no Orçamento Geral da União, cabendo ao Órgão beneficiado promover sua inclusão na respectiva proposta orçamentária.

Parágrafo único. Nos casos em que a amortização dos empréstimos for de responsabilidade de empresas sob controle do Governo Federal, caberá a essa a obrigação de incluir nos seus orçamentos anuais os recursos necessários àquele fim.

Art . 94. É vedada a utilização direta de recursos financeiros provenientes de operações de crédito internas ou externas, os quais deverão ser recolhidos, obrigatoriamente, à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. A realização de despesas custeadas pelos recursos de que trata este artigo, dependem de autorização na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, e os respectivos saques só poderão ser feitos com obediência aos limites fixados na programação financeira aprovada.

Art . 95. Não será concedida garantia da União para operação de crédito, interna ou externa:

I - a entidade em débito para com a Previdência Social ou para com o Tesouro Nacional;

II - a concessionária de serviços de eletricidade em débito com os recolhimentos às Reservas Globais de Reversão ou de Garantia, de que trata o Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981.

Parágrafo único. A critério do Ministro da Fazenda, será admitida a concessão de garantia em operações que tenham como objetivo a regularização dos débitos aludidos neste artigo.

Art . 96. Às autarquias federais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades sob controle acionário da União e às respectivas subsidiárias, ainda que com respaldo em recursos de fundos especiais, é vedado conceder aval, fiança ou garantia de qualquer espécie a obrigação contraída por pessoa física ou jurídica, excetuadas as instituições financeiras (Decreto-lei nº 2.307/86, art. 2º).

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não abrange a concessão de garantia entre pessoa jurídica e suas controladas ou subsidiárias (Decreto-lei nº 2.307/86, art. 2º, parágrafo único).

Art . 97. Compete privativamente ao Ministro da Fazenda aprovar e firmar pela União quaisquer instrumentos de operações de crédito internas ou externas, inclusive operações de arrendamento mercantil, bem assim de concessão de avais e outras garantias, autorizadas em lei, e observadas as condições estipuladas para as respectivas operações, podendo delegar a competência para firmar os instrumentos de que se trata, ao Procurador-Geral, a Procurador da Fazenda Nacional ou, no caso de contratações externas, a representante diplomático do País.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará registros das contratações de que trata este artigo, inclusive as realizadas por intermédio de agentes financeiros do Tesouro Nacional, mantendo a posição atualizada das responsabilidades assumidas e adotando ou propondo as medidas assecuratórias do respectivo pagamento nas datas de vencimento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as operações de arrendamento mercantil equiparam-se às operações de crédito.

SEÇÃO XII

Operações de Crédito Externas

Art . 98. Nenhuma contratação de operação de crédito externa, ou concessão de garantia da União a crédito da mesma origem, poderá ser ajustada por órgãos ou entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem o pronunciamento prévio e expresso:

I - da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, sobre o grau de prioridade do projeto ou programa específico, dentro dos planos e programas nacionais de desenvolvimento, bem assim sobre a capacidade de pagamento do empréstimo, pelo órgão ou entidade;

II - do Ministério da Fazenda, quanto à oportunidade e conveniência da contratação, ou viabilidade da concessão da garantia, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e sobre os aspectos legais da operação.

§ 1º Incumbe ao Banco Central do Brasil credenciar as entidades interessadas na contratação de operações de crédito externas, com vistas ao início de negociações com entidades financeiras no exterior.

§ 2º A concessão do credenciamento de que trata o parágrafo anterior dependerá do pronunciamento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Ministério da Fazenda, na forma prevista neste artigo.

Art . 99. Salvo nos casos de órgãos ou entidades da Administração Federal, ou seus agentes financeiros, a garantia da União somente será outorgada quando autorizada em lei, e se o mutuário oferecer contragarantias julgadas suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Tesouro Nacional possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia.

Parágrafo único. Quando, pela sua natureza e tendo em vista o interesse nacional, a negociação de um empréstimo no exterior aconselhar manifestação prévia sobre a concessão da garantia da União, o Ministro da Fazenda poderá expedir carta de intenção nesse sentido.

Art . 100. A cobrança da taxa, pela concessão da garantia da União a título de comissão, execução ou fiscalização, diretamente pelo Ministério da Fazenda ou por intermédio de instituição financeira oficial, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Decreto-lei nº 1.312/74, art. 7º).

Art . 101. A União contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos (Decreto-lei nº 1.312/74, art. 11).

Art . 102. O pagamento nos respectivos vencimentos, dos débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, que contarem ou não com a garantia da União, por fiança ou aval, outorgada diretamente ou concedida por intermédio de instituição financeira oficial, terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração federal centralizada, das entidades de administração descentralizada e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que hajam assumido tais compromissos (Decreto-lei nº 1.928/82, art. 1º com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.169/84).

Parágrafo único. Serão pessoal e solidariamente responsáveis pelo atraso no pagamento, por parte dos órgãos e entidades mencionadas neste artigo, os respectivos administradores que concorrerem, por ação ou omissão, para o descumprimento da prioridade estabelecida.

Art . 103. O pagamento, pelo Banco do Brasil S.A., autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, de compromissos em moeda estrangeira, não saldados pelos devedores nas datas contratuais de vencimento, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar, nas contas dos órgãos ou entidades devedoras abertas em quaisquer instituições financeiras até o quanto baste para compensar o valor equivalente, em moeda nacional, à data do efetivo pagamento, do principal, juros e demais despesas financeiras (Decreto-lei nº 1.928/82, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.169/84).

§ 1º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional adotar as medidas tendentes à regularização e recuperação dos recursos dispendidos pelo Tesouro Nacional, inclusive quando o mutuário for Estado, o Distrito Federal, Município ou suas entidades de administração indireta, caso em que se observará o disposto no § 3º do artigo 25 da Constituição.

§ 2º Caberá ao Banco do Brasil S.A., na data em que efetuar o pagamento:

- a) comunicar o fato ao Banco Central do Brasil;
- b) notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o ressarcimento.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

- a) expedir às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;
- b) promover incontinenti a transferência dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito.

§ 4º Caso o órgão ou entidade devedora não efetuar a liquidação do débito no prazo fixado na notificação a que se refere a alínea b do § 2º, será automaticamente debitada pela multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do principal e acessórios.

§ 5º Os pagamentos ou créditos para amortização do débito serão imputados na seguinte ordem:

- a) na multa;
- b) nos juros e despesas financeiras;
- c) no principal.

§ 6º A conversão, em moeda nacional, dos valores a que se refere este artigo, será feita com base na taxa de câmbio, para venda, vigente na data da notificação feita pelo Banco do Brasil S.A.

§ 7º A partir da data da notificação, e até seu efetivo pagamento, o débito estará sujeito a reajuste, na forma da legislação em vigor, e vencerá juros à taxa de 1 % (um por cento) ao mês.

§ 8º O débito inscrito como Dívida Ativa da União, na forma ora estabelecida, ficará sujeito ao encargo de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art . 104. Dentro de 90 (noventa) dias do vencimento do prazo a que se refere a alínea *b* , do § 2º, do artigo anterior, o Banco do Brasil S.A.:

I - enviará à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, de acordo com a legislação pertinente, demonstrativos do débito, com a indicação da data do pagamento efetuado à ordem do Tesouro Nacional e da taxa de conversão, em moeda nacional, do valor do débito em moeda estrangeira; os nomes e respectivas qualificações dos componentes da diretoria da entidade devedora, em exercício na data do inadimplemento, e bem assim a cópia do contrato financeiro respectivo;

II - remeterá ao Tribunal de Contas da União, e à Secretaria do Tesouro Nacional, cópia do demonstrativo a que alude o item anterior.

Art . 105. A Secretaria do Tesouro Nacional velará para que, da relação de responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, de que trata o artigo 85 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a ser anualmente transmitida ao Tribunal de Contas da União, constem os nomes dos que incorrerem na hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 102.

Parágrafo único. A inobservância da prioridade de pagamento de que trata o artigo 102 poderá, a critério do Tribunal de Contas da União, ser considerado ato irregular de gestão e acarretar para os infratores inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração federal centralizada ou descentralizada e nas fundações sob supervisão ministerial (Decreto-lei nº 1.928/82, art. 4º parágrafo único).

Art . 106. Quando for o caso, a Secretaria do Tesouro Nacional diligenciará, perante os órgãos competentes dos sistemas de controle interno e externo dos Estados e Municípios, para que sejam responsabilizados os infratores às presentes normas, não jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO XIII

Operações de Arrendamento Mercantil

Art . 107. Mediante autorização em lei, o Poder Executivo poderá contratar ou garantir, em nome da União, sob a forma de fiança, o pagamento das prestações devidas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou Estado Federado, em decorrência de operações de arrendamento mercantil, com opção de compra, ajustadas com entidades ou empresas sediadas no exterior (Decreto-lei nº 1.960/82, art. 1º).

Art . 108. As operações a que se refere o artigo anterior só serão realizadas se satisfizerem aos seguintes requisitos:

I - tenha por objeto bem destinado a assegurar ou contribuir para a execução de projeto ou programa de desenvolvimento ou de interesse público relevante;

II - haja prévio e expreso pronunciamento do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República sobre o grau de prioridade do projeto ou programa, em função dos planos nacionais de desenvolvimento, bem como sobre a capacidade do arrendatário para pagamento das prestações ajustadas;

III - ofereça o arrendatário contragarantias suficientes para ressarcimento de qualquer desembolso que o Tesouro Nacional venha a fazer, se chamado a honrar a fiança, salvo no caso de autarquias federais ou empresas controladas direta ou indiretamente pela União;

IV - não contenha o contrato qualquer cláusula:

a) de natureza política;

b) atentatória à soberania nacional ou à ordem pública;

c) contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim aos interesses da política econômico-financeira, a juízo do Ministro da Fazenda;

V - inclua o contrato cláusula estipulando que os litígios dele decorrentes serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

Parágrafo único. Observado o disposto nos itens IV e V, poderão ser aceitas, nos contratos respectivos, as cláusulas e condições usuais nas operações de *leasing* internacional, desde que compatíveis com as normas ora estabelecidas.

Art . 109. As operações de que se trata serão autorizadas, em cada caso, pelo Ministro da Fazenda, à vista de parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação.

Art . 110. A efetivação de garantia, em nome da União, para as operações de arrendamento mercantil, fica sujeita a remuneração nos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Decreto-lei nº 1.960/82, art. 5º).

Art . 111. Na hipótese de inadimplência do afiançado observar-se-ão as normas estabelecidas para o ressarcimento de desembolsos decorrentes de avais ou fianças em operações de crédito externas.

SEÇÃO XIV

Papel Moeda

Art . 112. Compete ao Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões de papel-moeda as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações com o Tesouro Nacional, previstas em lei (Lei nº 4.595/64, art. 4º, item I).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes em 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

§ 2º. Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

§ 3º Para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, faça a aquisição de Letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado (Lei nº 4.595/64, art. 49, § 5º).

§ 4º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 5º Nas hipóteses dos parágrafos segundo e terceiro, deste artigo, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art . 113. Considerar-se-ão resgatados, para os efeitos legais, os saldos das emissões substituídas, cujas cédulas não forem apresentadas à substituição até o limite máximo do prazo para isso marcado.

Parágrafo único. Serão, igualmente, considerados resgates os descontos sofridos pelas cédulas em substituição.

Art . 114. As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento de igual montante de cédulas (Lei nº 4.595/64, art. 4º, § 3º).

CAPÍTULO IV

Dívida Pública

Art . 115. A dívida pública abrange a dívida flutuante e a dívida fundada ou consolidada.

§ 1º A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim entendidos:

- a) os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- b) os serviços da dívida;
- c) os depósitos, inclusive consignações em folha;
- d) as operações de crédito por antecipação de receita;
- e) o papel-moeda ou moeda fiduciária.

§ 2º A dívida fundada ou consolidada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Art . 116. A dívida será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos compromissos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Parágrafo único. Incluem-se entre os compromissos de que trata este artigo, os de caráter contingencial, assim entendidas quaisquer garantias concedidas diretamente pelo Tesouro Nacional, ou por intermédio de seus agentes financeiros.

Art . 117. Os juros e amortização dos títulos da dívida pública serão pagos, nas épocas próprias, por intermédio dos agentes financeiros do Tesouro Nacional, não se aplicando aos títulos de que trata este artigo quaisquer procedimentos legais quanto à recuperação de títulos ao portador extraviados (Lei nº 4.728/85, art. 71 e § 1º).

Art . 118. Os títulos da dívida pública são insuscetíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem controles prévios especiais quanto à sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou efetivação do resgate (Decreto-lei nº 263/67, art. 9º).

Parágrafo único. Nos casos em que, por decisão judicial, forem cabíveis restrições de qualquer natureza com relação aos títulos referidos neste artigo, o Juiz competente determinará o depósito dos mesmos em estabelecimento bancário sob controle da União, credenciando-o a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado às importâncias provenientes do recebimento de juros e resgates (Decreto-lei nº 1.263/67, art. 9º, parágrafo único).

CAPÍTULO V

Valores Mobiliários da União

Art . 119. Os valores da União representados por títulos de qualquer espécie ficarão sob a guarda do Banco Central do Brasil.

Art . 120. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional controlar os diversos valores mobiliários representativos de participação societária da União em empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades, bem como os respectivos rendimentos e os direitos inerentes a esses valores.

Art . 121. Independentemente da existência de recursos orçamentários, é vedado às empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União o aumento de capital, mediante subscrição de ações em dinheiro, exceto se expressamente autorizado, em decreto, pelo Presidente da República.

Art . 122. Através do sistema de distribuição instituído no artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do item IV do artigo 11, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Ministro da Fazenda poderá autorizar operações de compra e venda de ações de sociedades de economia mista e de empresas públicas, na forma estabelecida neste decreto.

§ 1º As operações de compra e venda serão autorizadas em cada caso pelo Ministro da Fazenda, especialmente para aquisição de ações de sociedades de economia mista e de empresas públicas federais detidas por entidades da Administração indireta, ou por empresas controladas por estas, podendo, para esse fim, utilizar-se:

- a) de recursos orçamentários, inclusive os destinados a aumentos de capital de empresas estatais;
- b) de créditos decorrentes de dividendos ou de resultados de exercício, na forma prevista no artigo 128;
- c) de recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas.

§ 2º A compra e venda de ações prevista neste artigo terá suas condições fixadas, em cada caso, mediante instrumento específico, a ser firmado entre as partes.

Art . 123. A autorização do Ministro da Fazenda para que a União adquira, mediante compra e venda, compromisso de compra e venda ou permuta, ações representativas do capital de sociedades de economia mista e empresas públicas federais pertencentes a entidades da Administração Federal Indireta, ou por estas controladas, de que trata o artigo anterior, previstas no artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.132, de 28 de junho de 1984, será condicionada à prévia manifestação:

I - da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à conveniência e oportunidade da operação, bem assim quanto ao preço e à forma de pagamento;

II - da Secretaria de Planejamento da Presidência da República quanto aos recursos à conta dos quais correrá a despesa com o pagamento do preço;

III - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação.

§ 1º O preço das ações não será superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento ou, no caso de ações sem cotação em Bolsa, ao valor patrimonial acusado no último balanço ou em balanço especial.

§ 2º O preço será pago de uma só vez ou mediante prestações periódicas, facultado, neste caso, estipular-se o vencimento da 1ª (primeira) prestação para exercício posterior ao da lavratura do instrumento respectivo.

§ 3º No caso de compra e venda ou compromisso de compra e venda a prazo, o valor das prestações poderá ser monetariamente atualizado, na forma da legislação em vigor e acrescido de juros de até 8% (oito por cento) ao ano.

Art . 124. Os instrumentos específicos, referentes às operações mencionadas no artigo anterior, serão lavrados no livro próprio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no artigo 10, itens V, alínea " b ", e VII, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a publicação, no *Diário Oficial* da União, dos instrumentos contratuais e a remessa, ao Tribunal de Contas, das respectivas cópias autenticadas, quando solicitadas.

Art . 125. Mediante ato do Ministro da Fazenda, poderá ser promovida a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades de economia mista, mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva ser assegurado o controle estatal.

Art . 126. Poderão, também, ser alienadas as ações, quotas ou direitos representativos de capital que a União possua, minoritariamente, em empresas privadas, quando não houver interesse econômico ou social em manter a participação societária.

Parágrafo único. Quando não se tratar de companhia aberta, a alienação autorizada neste artigo se fará através de licitação, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art . 127. Enquanto não efetivada a medida autorizada no artigo anterior, é facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Ministro da Fazenda, por proposta da Secretaria do Tesouro Nacional, deixar de exercer o direito de preferência, assegurado em lei, para a subscrição de aumento de capital nas referidas empresas.

Art . 128. É o Ministro da Fazenda autorizado a converter em ações, nos aumentos de capital de sociedades de economia mista ou de empresas públicas, aprovados pelo Presidente da República, em decreto, os créditos decorrentes de dividendos ou de resultados de exercício.

Art . 129. Ressalvado o disposto no artigo anterior, o recolhimento à conta do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S.A., dos dividendos ou resultados de exercício que couberem à União, será feito pelas empresas até 30 de novembro de cada ano, mediante comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. É dever do representante do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal ou órgão de controle equivalente, das empresas de cujo capital a União participe, e de quaisquer órgãos ou unidades administrativas que tenham a seu cargo controlar ou acompanhar a gestão das entidades da administração descentralizada ou indireta, fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

Contabilidade e Auditoria

Art . 130. A contabilidade da União será realizada através das funções de orientação, controle e registro das atividades de administração financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira e da guarda ou administração de bens da União ou a ela confiados.

Art . 131. Todo ato de gestão financeira, ou que crie, modifique ou extinga direito ou obrigação de natureza pecuniária da União, será realizado por meio de documento hábil que o comprove e registrado na contabilidade mediante classificação em conta adequada.

Art . 132. O órgão central de contabilidade da União estabelecerá o plano de contas único e a padronização dos registros contábeis para os órgãos da administração federal centralizada.

Parágrafo único. As autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pela União manterão plano de contas adequado às suas atividades peculiares, obedecida, para efeito de consolidação, a estrutura básica estabelecida para os órgãos da administração centralizada.

Art . 133. O registro sintético das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art . 134. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de contratos, convênios, acordos ou ajustes.

Art . 135. Os débitos e os créditos serão registrados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art . 136. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada à conta dos mesmos créditos, as dotações disponíveis e os recursos financeiros programados.

§ 1º Os registros previstos neste artigo serão acessíveis à respectiva unidade administrativa gestora, para orientação e atualização dos mesmos registros, na forma estabelecida.

§ 2º Quando não for possível o acesso da unidade administrativa gestora aos registros, as informações indispensáveis à sua orientação lhes serão transmitidas oportunamente.

Art . 137. A contabilidade deverá apurar o custo dos projetos e atividades, de forma a evidenciar os resultados da gestão (Dec.-lei nº 200/67, art. 69).

§ 1º A apuração do custo dos projetos e atividades terá por base os elementos fornecidos pelos órgãos de orçamento, constantes dos registros do Cadastro Orçamentário de Projeto/Atividade, a utilização dos recursos financeiros e as informações detalhadas sobre a execução física que as unidades administrativas gestoras deverão encaminhar ao respectivo órgão de contabilidade, na periodicidade estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º A falta de informação da unidade administrativa gestora sobre a execução física dos projetos e atividades a seu cargo, na forma estabelecida, acarretará o bloqueio de saques de recursos financeiros para os mesmos projetos e atividades, responsabilizando-se a autoridade administrativa faltosa pelos prejuízos decorrentes.

Art . 138. Os órgãos de contabilidade prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras, e lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária, para orientação e base às decisões cabíveis.

Parágrafo único. Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis, de que trata este artigo, será remetida ao Tribunal de Contas da União, ou suas delegações, para a auditoria financeira e orçamentária de sua competência.

Art . 139. Os órgãos de contabilidade examinarão a conformidade dos atos de gestão orçamentário-financeira e patrimonial, praticados pelas unidades administrativas gestoras de sua jurisdição, com as normas legais que os regem (Dec.-lei nº 200/67, art. 73).

§ 1º Quando for verificada qualquer irregularidade, o ato será impugnado mediante representação, para apuração de ilegalidade e identificação do responsável.

§ 2º Caracterizada a ilegalidade, o órgão de contabilidade encaminhará, imediatamente, à autoridade a quem o responsável esteja subordinado, os elementos necessários para os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º Na mesma data da providência prevista no parágrafo anterior, o órgão de contabilidade comunicará a ocorrência ao órgão setorial de controle interno da jurisdição do responsável, e promoverá anotações da infringência no registro cadastral de agentes da administração financeira.

§ 4º Os documentos relativos aos registros contábeis dos atos de receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas da União.

§ 5º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos serão conservados em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos do julgamento das contas dos responsáveis, pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

Art . 140. O órgão central de contabilidade da União fará a consolidação dos dados oriundos dos órgãos seccionais, transmitindo, mensalmente, os balancetes e as demonstrações contábeis sobre a execução orçamentária de cada Ministério ou órgão, ao respectivo órgão setorial de controle interno, para efeito da supervisão ministerial.

Art . 141. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Art . 142. A auditoria será realizada de maneira objetiva, segundo programação e extensão racionais, com o propósito de certificar a exatidão e regularidade das contas, verificar a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, a probidade na aplicação dos dinheiros públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens da União ou a ela confiados.

§ 1º O custo dos projetos e atividades a cargo dos órgãos e entidades da administração federal será objeto de exames de auditoria, verificando-se os objetivos alcançados em termos de realização de obras e de prestação de serviços, em confronto com o programa de trabalho aprovado.

§ 2º São elementos básicos dos procedimentos de auditoria o sistema contábil e a documentação comprobatória das operações realizadas, a existência física dos bens adquiridos ou produzidos e os valores em depósito.

Art . 143. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Poder Público nos termos e condições estabelecidos na legislação pertinente a cada uma (Dec.-lei nº 200/67, art. 183).

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as entidades e organizações mencionadas serão submetidas a auditoria do órgão setorial de controle interno do Ministério ou Órgão a que estejam vinculadas (Dec.-lei nº 772/69).

§ 2º Se a entidade ou organização dispuser de receita própria, a auditoria se limitará ao emprego daquelas contribuições ou transferências.

§ 3º Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pelo órgão de auditoria, o Ministro de Estado determinará a suspensão das transferências destinadas às referidas entidades ou organizações, ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

~~Art . 144. A contratação de serviços técnicos especializados de auditoria junto a firmas ou empresas da área privada, devidamente registradas no Conselho Regional de Contabilidade e cadastradas na Secretaria do Tesouro Nacional, somente será admitida quando for comprovado, perante o respectivo Ministro de Estado, não haver condições de sua execução direta pelos órgãos setoriais de controle interno. [\(Artigo revogado pelo Dec. nº 3.591, de 6.9.2000\)](#)~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às contratações para as auditorias previstas no § 3º do artigo 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.~~

CAPÍTULO VII

Prestação de Contas e Tomada de Contas

Art . 145. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (Dec.-lei nº 200/67, art. 93).

Art . 146. Além da tomada de contas ou prestação de contas anual, o órgão setorial de controle interno manterá sistema de acompanhamento contínuo da execução de projetos e atividades pelos órgãos e entidades da Administração Federal, direta e indireta, sob sua jurisdição, de forma a lhe permitir, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre a eficiência e a eficácia da gestão, podendo proceder às verificações, exames ou levantamentos que se fizerem necessários (Lei nº 4.320/64, arts. 78 e 83).

Art . 147. Terão sua situação perante a Fazenda Nacional evidenciada na tomada de contas anual, o ordenador de despesas, o agente recebedor ou pagador e o responsável pela guarda ou administração de valores e outros bens da União, ou pelos quais esta responda.

§ 1º A tomada de contas anual será feita de forma a evidenciar os resultados da gestão, mediante confronto do programa de trabalho a nível de projeto e atividade, ou parte deste afeta à unidade gestora, com os recursos financeiros programados e utilizados, bem assim com os dados ou informações sobre a execução física.

§ 2º Integra a tomada de contas, relatório de atividades da unidade gestora, firmado pelo respectivo responsável, e do órgão de contabilidade sobre o controle que lhe cabe a, no caso de irregularidade, a defesa do indiciado.

§ 3º O relatório de atividades da unidade gestora versará sobre suas finalidades, a programação e a execução orçamentária dos projetos e atividades a seu cargo, bem assim quanto aos resultados alcançados em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art . 148. Está sujeito à tomada de contas especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.

Art . 149. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, serviços autônomos e entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União ou qualquer entidade da administração indireta, seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, prestarão contas de sua gestão, para julgamento pelo Tribunal de Contas da União (Dec.-lei nº 199/67, art. 34 e art. 7º, da Lei nº 6.223/75, alterado pela Lei nº 6.525/78).

Art . 150. As tomadas de contas e prestação de contas serão objeto de exames de auditoria do órgão setorial de controle interno.

Art . 151. Diante do exame de auditoria, o órgão setorial de controle interno emitirá parecer avaliando a eficiência e a eficácia da gestão, bem assim quanto à economia na utilização dos recursos públicos, ou sobre as irregularidades apuradas, quando for o caso, submetendo a tomada de contas ou prestação de contas à consideração do Ministro de Estado, que se pronunciará a respeito, remetendo o processo, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, para os fins constitucionais e legais.

Art . 152. Sem prejuízo do encaminhamento da tomada de contas ou prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, o Ministro de Estado, no caso de irregularidade, determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse da coletividade e probidade na aplicação dos recursos públicos, das quais dará ciência oportunamente ao Tribunal.

Art . 153. As tomadas de contas e prestação de contas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União no exercício financeiro imediatamente seguinte àquele a que se referirem, observados os seguintes prazos:

I - até 30 de junho:

a) as tomadas de contas dos ordenadores de despesas, agentes recebedores ou pagadores e encarregados da guarda ou administração de valores e outros bens públicos.

b) as prestações de contas das autarquias:

II - até 31 de julho:

- as prestações de contas das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e serviços sociais autônomos;

III - até 30 de setembro:

- as prestações de contas das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União ou qualquer entidade da administração descentralizada, ou indireta, seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias.

§ 1º As prestações de contas relativas a fundos especiais de natureza contábil ou financeira, inclusive as de investimentos, acompanharão a tomada de contas ou prestação de contas correspondente aos recursos gerais da respectiva unidade ou entidade gestora.

§ 2º A tomada de contas especial será remetida ao Tribunal de Contas da União dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua elaboração.

Art . 154. Os órgãos de Contabilidade inscreverão como responsáveis todos quantos estejam sujeitos a tomada de contas ou que devam prestar contas para julgamento pelo Tribunal de Contas, cujo rol lhe será transmitido anualmente, comunicando-se as alterações.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art . 155. A Secretaria do Tesouro Nacional, sem prejuízo das atribuições conferidas à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, é competente para instituir formulários e modelos de documentos de empenho, liquidação e pagamento de despesas, e outros que se tornarem indispensáveis à execução orçamentária e financeira da União, bem como a expedir as instruções que se tornarem necessárias à execução deste decreto, visando à padronização e uniformidade de procedimentos.

Art . 156. A integração das diversas unidades administrativas gestoras e entidades supervisionadas ao sistema de computação eletrônica para o controle da execução orçamentária e financeira da União, será feita por etapas, de acordo com o plano de trabalho e a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art . 157. As autarquias e empresas públicas federais remeterão à Secretaria de Controle Interno do Ministério a que estejam vinculadas, até 15 de fevereiro de cada ano, impreterivelmente, os balanços anuais relativos ao exercício anterior, para fins de incorporação de resultados e publicação (Lei nº 4.320/64, art. 109 e parágrafo único do art. 110).

Parágrafo único. Na mesma data do seu recebimento, as Secretarias de Controle Interno remeterão à Secretaria do Tesouro Nacional uma das vias dos balanços referidos neste artigo, para publicação como complemento dos balanços gerais da União.

Art 158. Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes dos seguintes Decretos: 61.386, de 19 de setembro de 1967; 62.115, de 12 de janeiro de 1968; 62.700, de 15 de maio de 1968; 62.762, de 23 de maio de 1968; 64.135, de 25 de fevereiro de 1969; 64.138, de 25 de fevereiro de 1969; 64.175, de 8 de março de 1969; 64.441, de 30 de abril de 1969; 64.752, de 27 de junho de 1969; 64.777, de 3 de julho de 1969; 65.875, de 15 de dezembro de 1969; 67.090, de 20 de agosto de 1970; 67.213, de 17 de setembro de 1970; 67.991, de 30 de dezembro de 1970; 68.441, de 29 de março de 1971; 68.685, de 27 de maio de 1971; 71.159, de 27 de setembro de 1972; 72.579, de 7 de agosto de 1973; 74.439, de 21 de agosto de 1974; 78.383, de 8 de setembro de 1976; 80.421, de 28 de setembro de 1977; 85.421, de 26 de novembro de 1980; 88.975, de 9 de novembro de 1983; 89.950, de 10 de julho de 1984; 89.955, de 11 de julho de 1984; 89.979, de 18 de julho de 1984; 91.150, de 15 de março de 1985; 91.953, de 19 de novembro de 1985; 91.959, de 19 de novembro de 1985.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

Decreto nº 1.232/1994

DECRETO Nº 1.232, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º Os recursos do Orçamento da Seguridade Social alocados ao Fundo Nacional de Saúde e destinados à cobertura dos serviços e ações de saúde a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão a estes transferidos, obedecida a programação financeira do Tesouro Nacional, independentemente de convênio ou instrumento congênere e segundo critérios, valores e parâmetros de cobertura assistencial, de acordo com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e exigências contidas neste decreto.

§ 1º Enquanto não forem estabelecidas, com base nas características epidemiológicas e de organização dos serviços assistenciais previstas no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, a distribuição dos recursos será feita exclusivamente segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, segundo estimativas populacionais fornecidas pelo IBGE, obedecidas as exigências deste decreto.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a partir da data de publicação deste decreto, para que o Ministério da Saúde defina as características epidemiológicas e de organização dos serviços assistenciais referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Os planos municipais de saúde serão consolidados na esfera regional e estadual e a transferência de recursos pelo Fundo Nacional de Saúde dos Municípios fica condicionada à indicação, pelas Comissões Bipartites da relação de Municípios que, além de cumprirem as exigências legais, participam dos projetos de regionalização e hierarquização aprovados naquelas comissões, assim como à compatibilização das necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos.

§ 2º O plano de saúde discriminará o percentual destinado pelo Estado e pelo Município, nos respectivos orçamentos, para financiamento de suas atividades e programas.

§ 3º O Ministério da Saúde definirá os critérios e as condições mínimas exigidas para aprovação dos planos de saúde do município.

Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área da saúde.

Art. 5º O Ministério da Saúde, por intermédio dos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria e com base nos relatórios de gestão encaminhados pelos Estados, Distritos Federal e Municípios, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos à programação dos serviços e ações constantes dos planos de saúde.

Art. 6º A descentralização dos serviços de saúde para os Municípios e a regionalização da rede de serviços assistenciais serão promovidas e concretizadas com a cooperação técnica da União, tendo em vista o direito de acesso da população aos serviços de saúde, a integralidade da assistência e à igualdade do atendimento.

Art. 7º A cooperação técnica da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, previstas no art. 16, inciso XIII, da Lei Orgânica da Saúde, e no art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, será exercida com base na função coordenadora da direção nacional do Sistema Único de Saúde, tendo em vista a realização das metas do Sistema e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 8º A União, por intermédio da direção nacional do SUS, incentivará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem política de recursos humanos caracterizada pelos elementos essenciais de motivação do pessoal da área da saúde, de sua valorização profissional e de remuneração adequada.

Art. 9º A União, por intermédio da direção nacional do SUS, sem prejuízo da atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, exercerá o controle finalístico global do Sistema Único de Saúde, utilizando-se, nesse sentido, dos instrumentos de coordenação de atividades e de avaliação de resultados, em âmbito nacional, previstos na Lei Orgânica da Saúde e explicitados neste decreto.

Art. 10. O atendimento de qualquer natureza na área do Sistema Único de Saúde, quando prestado a paciente que seja beneficiário de plano de saúde, deverá ser ressarcido pela entidade mantenedora do respectivo plano.

Art. 11. O Ministério da Saúde, por intermédio de seus órgãos competentes, adotará as medidas administrativas destinadas à operacionalização do disposto neste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Henrique Santillo

DECRETO Nº 2.529, DE 25 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e sua respectiva prestação de contas, na forma estabelecida na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art 1º A transferência de recursos prevista no art. 2º da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para os fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independerá da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato.

§ 1º A liberação dos recursos a que se refere o *caput*, obedecido ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, está condicionada a que os respectivos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais:

- I - comprovem a efetiva instituição e funcionamento dos respectivos conselhos de assistência social;
- II - apresentem o correspondente plano de assistência social aprovado pelo respectivo conselho de assistência social;
- III - apresentem plano de trabalho de assistência social aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

§ 2º A transferência de recursos destinados aos fundos municipais observará a compatibilização com o plano de trabalho estadual e o respeito ao princípio da equidade.

Art 2º A prestação de contas da aplicação dos recursos será apresentada ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, no prazo de sessenta dias após o encerramento do período definido para a execução do objeto da transferência, previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º A documentação comprobatória da aplicação dos recursos deverá ficar arquivada na entidade beneficiária à disposição dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, bem como do Tribunal de Contas da União e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

§ 2º Caberá ao fundo destinatário dos recursos comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social que a prestação de contas foi apresentada aos órgãos previstos no *caput*, bem como, posteriormente, o resultado da sua análise e julgamento.

Art 3º O Ministério da Previdência e Assistência Social manterá cadastros dos beneficiários de transferências e registros relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e a regularidade da aplicação dos recursos, sendo esta condição indispensável para a liberação de novas parcelas.

§ 1º Cabe aos gestores dos fundos estaduais, do Distrito Federal municipais encaminhar ao órgão específico do Ministério da Previdência e Assistência Social relatórios correspondentes ao período de liberação dos recursos, contendo o desempenho do Programa, as receitas e despesas, o saldo anterior e para o período subsequente ou a recolher.

§ 2º A não-apresentação do relatório, na forma e prazo estabelecidos, correspondente a parcela de recursos recebidos, implicará inscrição do órgão beneficiário na condição de inadimplente, no Cadastro Informativo - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, impedindo-o, em consequência, de celebrar convênio com a União ou dela receber recursos.

Art 4º Os recursos serão depositados em conta vinculada ao fundo destinatário, sendo vedada a sua utilização de forma ou para fim diverso do estabelecido no plano de assistência social.

§ 1º Os recursos recebidos pelo destinatário, enquanto não empregados na sua finalidade, serão aplicados na forma definida nas normas pertinentes.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados em objeto definido no plano de assistência social, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos financeiros transferidos.

Art 5º O Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá as instruções que se fizerem necessárias a execução deste Decreto.

Parágrafo único. Às prestações de contas de recursos de que trata este Decreto aplicam-se as normas da União, enquanto os respectivos órgãos de controle internos e externos não definirem os modelos e procedimentos próprios.

Art 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

RECURSOS FEDERAIS PASSÍVEIS DE TRANSFERÊNCIAS PARA MUNICÍPIOS

NACIONAL

| LOCALIDADE | FUNCIONAL | AÇÃO+SUBTÍTULO | ÓRGÃO | LOA 2004 |
|------------|-----------------------|--|---|------------|
| NACIONAL | 04.121.1025.4646.0001 | ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DA GESTÃO PARTICIPATIVA DE SUB-REGIÕES SELECIONADAS - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 300.000 |
| NACIONAL | 04.121.1047.4654.0001 | ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DA GESTÃO PARTICIPATIVA NO SEMI-ÁRIDO - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 100.000 |
| NACIONAL | 04.122.0120.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 70.000 |
| NACIONAL | 04.122.0512.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 12.500 |
| NACIONAL | 04.122.1022.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 135.000 |
| NACIONAL | 04.122.1025.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 25.000 |
| NACIONAL | 04.122.8009.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 95.000 |
| NACIONAL | 04.127.0512.3689.0001 | ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO ESTADUAL NA ESCALA 1:250.000 - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 212.500 |
| NACIONAL | 04.128.0512.4658.0001 | CAPACITAÇÃO DE GESTORES PÚBLICOS EM ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 25.000 |
| NACIONAL | 04.128.1022.4640.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A COMPETITIVIDADE - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 100.000 |
| NACIONAL | 04.128.1025.4644.0001 | CAPACITAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL EM ESPAÇOS SUB-REGIONAIS SELECIONADOS - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 200.000 |
| NACIONAL | 04.128.1047.4652.0001 | CAPACITAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL NO SEMI-ÁRIDO - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 150.000 |
| NACIONAL | 04.128.8009.4831.0001 | CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATÓRIOS ORGANIZACIONAIS E EMPREENDEDORES - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 274.500 |
| NACIONAL | 04.131.8009.4641.0001 | PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 10.000 |
| NACIONAL | 04.845.1022.0682.0001 | APOIO A ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 565.000 |
| NACIONAL | 04.846.8009.0692.0001 | APOIO À GERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 785.000 |
| NACIONAL | 05.122.0750.2000.0001 | ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE - NACIONAL | 52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA | 8.737.774 |
| NACIONAL | 05.632.0120.004D.0001 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 1.280.000 |
| NACIONAL | 06.126.1127.5000.0001 | IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO E DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS - NACIONAL | 30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 17.000.000 |
| NACIONAL | 06.128.1127.2320.0001 | SISTEMA INTEGRADO DE FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL - NACIONAL | 30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 10.000.000 |
| NACIONAL | 06.181.1127.3916.0001 | IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESTRUTURAS FÍSICAS DE UNIDADES FUNCIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA - NACIONAL | 30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 13.300.000 |
| NACIONAL | 06.181.1127.3918.0001 | IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA - NACIONAL | 30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 21.800.000 |
| NACIONAL | 06.181.1127.7797.0001 | REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA - NACIONAL | 30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 20.900.000 |
| NACIONAL | 06.181.1127.7805.0001 | INTENSIFICAÇÃO DA REPRESSÃO QUALIFICADA - NACIONAL | 30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 6.000.000 |
| NACIONAL | 06.182.1029.4564.0001 | SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 3.500.000 |
| NACIONAL | 06.182.1029.4568.0001 | REABILITAÇÃO DOS CENÁRIOS DE DESASTRES - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 3.540.000 |
| NACIONAL | 06.182.1029.4570.0001 | RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 12.016.000 |
| NACIONAL | 06.846.1027.0678.0001 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 46.000 |
| NACIONAL | 08.241.1282.1394.0001 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 291.500 |
| NACIONAL | 08.241.1282.2559.0001 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 3.481.400 |
| NACIONAL | 08.242.0065.1426.0001 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 333.400 |
| NACIONAL | 08.242.0065.2561.0001 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.715.432 |
| NACIONAL | 08.243.0070.005B.0002 | CAPACITAÇÃO E CONCESSÃO DE BOLSA PARA JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - CAPACITAÇÃO E CONCESSÃO DE BOLSA P/JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE DE DESENV. SOCIAL E HUMANO - NACIONAL-NA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 8.800.000 |
| NACIONAL | 08.243.0070.2556.0001 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 10.185.771 |
| NACIONAL | 08.243.0070.2558.0001 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 836.962 |
| NACIONAL | 08.243.0070.6475.0001 | FUNCIONAMENTO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À JUVENTUDE - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 450.000 |
| NACIONAL | 08.243.0070.7972.0001 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 331.100 |
| NACIONAL | 08.243.0073.2383.0001 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 20.000.000 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|---|--|------------|
| NACIONAL | 08.244.1093.4915.0001 | FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 53.956.000 |
| NACIONAL | 08.244.1133.4963.0001 | PROMOÇÃO DA INCLUSÃO PRODUTIVA - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 9.410.938 |
| NACIONAL | 08.244.1152.4931.0001 | ATENDIMENTO ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.092.280 |
| NACIONAL | 08.244.1331.6423.0001 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA ADULTA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 823.200 |
| NACIONAL | 08.244.1331.7964.0001 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO AO ADULTO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - NACIONAL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 300.000 |
| NACIONAL | 08.846.1011.0987.0001 | APOIO À INSTALAÇÃO DE RESTAURANTES POPULARES PÚBLICOS E DE PEQUENAS UNIDADES DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 4.625.000 |
| NACIONAL | 08.846.1049.0989.0001 | APOIO À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA O AUTOCONSUMO - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 2.055.664 |
| NACIONAL | 08.846.1051.0558.0001 | APOIO À INSTALAÇÃO DE BANCOS DE ALIMENTOS - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 4.000.000 |
| NACIONAL | 10.121.0016.6220.0001 | SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE GASTOS PÚBLICOS EM SAÚDE - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 320.000 |
| NACIONAL | 10.121.0016.6472.0001 | ESTRUTURAÇÃO DE CENTRO NACIONAL E APOIO À ESTRUTURAÇÃO DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA DA SAÚDE - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 350.000 |
| NACIONAL | 10.122.0750.2000.0001 | ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.800.000 |
| NACIONAL | 10.122.1185.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 500.000 |
| NACIONAL | 10.124.1220.6154.0001 | AUDITORIA DE SERVIÇOS CADASTRADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 320.000 |
| NACIONAL | 10.126.0016.4380.0001 | SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 11.500.000 |
| NACIONAL | 10.126.0016.6219.0001 | REGISTRO NACIONAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS E DE BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 115.000 |
| NACIONAL | 10.301.0150.6501.0001 | ATENÇÃO À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 16.000.000 |
| NACIONAL | 10.301.1312.6175.0001 | ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.700.577 |
| NACIONAL | 10.301.1312.6176.0001 | ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.517.650 |
| NACIONAL | 10.301.1312.6181.0001 | ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.320.000 |
| NACIONAL | 10.301.1312.6188.0001 | ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.500.000 |
| NACIONAL | 10.302.0150.3869.0001 | ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO INDÍGENA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.400.000 |
| NACIONAL | 10.302.1220.4525.1142 | APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - APOIO AO FUNCIONAMENTO DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS E DE ENSINO - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.500.000 |
| NACIONAL | 10.304.1289.6133.0001 | VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 500.000 |
| NACIONAL | 10.305.1186.7484.0001 | ADEQUAÇÃO DA REDE DE FRIO DE IMUNOBIOLÓGICOS - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.000.000 |
| NACIONAL | 10.305.1187.6042.0001 | VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES E ZOONOSES - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.800.000 |
| NACIONAL | 10.305.1203.3994.0001 | MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - VIGISUS - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 15.357.900 |
| NACIONAL | 10.305.1203.6192.0001 | SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.000.000 |
| NACIONAL | 10.305.1307.6184.0001 | VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DA TUBERCULOSE E OUTRAS PNEUMOPATIAS DE INTERESSE EM SAÚDE PÚBLICA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 7.700.000 |
| NACIONAL | 10.511.1287.7656.0001 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO EM LOCALIDADES COM POPULAÇÃO INFERIOR A 2.500 HABITANTES E ÁREAS RURAIS - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 30.000.000 |
| NACIONAL | 10.512.0122.3861.0284 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.000.000 |
| NACIONAL | 10.512.1138.3883.0001 | IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E MANEJO AMBIENTAL PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA MALÁRIA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 7.200.000 |
| NACIONAL | 10.845.1214.0589.0001 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 80.192.000 |
| NACIONAL | 10.846.0122.002K.0001 | APOIO PARA O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DE OPERADORES PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.000.000 |
| NACIONAL | 10.846.0122.0798.0001 | APOIO AO CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 7.200.000 |
| NACIONAL | 10.846.1187.0893.0001 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE CONTROLE DE ZOONOSES E DOENÇAS DE TRANSMISSÃO VETORIAL - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.800.000 |
| NACIONAL | 10.846.1214.003P.0001 | APOIO AO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.990.033 |
| NACIONAL | 10.846.1214.0587.0001 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.737.000 |
| NACIONAL | 10.846.1214.0808.0001 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.800.000 |
| NACIONAL | 10.846.1214.0812.0001 | APOIO À EXPANSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SAÚDE DA FAMÍLIA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.566.000 |
| NACIONAL | 10.846.1214.0814.0001 | APOIO À PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DAS DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.558.405 |
| NACIONAL | 10.846.1216.0832.0001 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.207.700 |
| NACIONAL | 10.846.1216.0832.0408 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 500.000 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|---|---|------------|
| NACIONAL | 10.846.1220.003K.0001 | APOIO AOS SISTEMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE AUDITORIA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 700.000 |
| NACIONAL | 10.846.1220.0906.0001 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 71.104.035 |
| NACIONAL | 10.846.1303.0816.0001 | APOIO A CENTROS COLABORADORES PARA A ATENÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIAS E OUTRAS CAUSAS EXTERNAS - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.883.983 |
| NACIONAL | 10.846.1307.0840.0001 | APOIO À REDE DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E LABORATORIAL PARA O CONTROLE DE TUBERCULOSE E DE OUTRAS PNEUMOPATIAS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.040.000 |
| NACIONAL | 10.846.1311.0847.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO DE FORMULADORES DE POLÍTICAS EM ÁREAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.700.000 |
| NACIONAL | 10.846.1311.0850.0001 | FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO E LATO SENSU - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 21.560.000 |
| NACIONAL | 10.846.1312.0838.0001 | APOIO A UNIDADES E SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 720.000 |
| NACIONAL | 10.846.1312.0839.0001 | APOIO A ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A SAÚDE DE GRUPOS POPULACIONAIS ESTRATÉGICOS E EM SITUAÇÕES ESPECIAIS DE AGRAVO - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.403.218 |
| NACIONAL | 10.846.1312.0844.0001 | APOIO A SERVIÇOS EXTRA-HOSPITALARES PARA TRANSTORNOS DE SAÚDE MENTAL E DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - NACIONAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.770.000 |
| NACIONAL | 11.331.0099.2633.0001 | HABILITAÇÃO DO TRABALHADOR AO SEGURO-DESEMPREGO - NACIONAL | 38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 966.922 |
| NACIONAL | 11.333.0099.2550.0001 | ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - NACIONAL | 38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 4.228.569 |
| NACIONAL | 11.333.0101.4725.0001 | QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES PARA MANUTENÇÃO DO EMPREGO E INCREMENTO DA RENDA - NACIONAL | 38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 852.720 |
| NACIONAL | 11.333.0101.4728.0001 | QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES BENEFICIÁRIOS DE AÇÕES DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO E DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - NACIONAL | 38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 2.131.800 |
| NACIONAL | 11.333.0101.4733.0001 | QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES BENEFICIÁRIOS DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL - NACIONAL | 38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 1.279.080 |
| NACIONAL | 11.333.0101.4733.0004 | QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES BENEFICIÁRIOS DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL - QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES BENEFICIÁRIOS DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL - NACIONAL-NA | 38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 100.000 |
| NACIONAL | 11.333.1025.4642.0001 | FORTALECIMENTO DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 80.000 |
| NACIONAL | 11.333.1025.6424.0001 | ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 1.320.000 |
| NACIONAL | 11.333.1047.6416.0001 | ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - NACIONAL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 1.402.500 |
| NACIONAL | 11.846.1133.0980.0001 | APOIO À CONSTITUIÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - NACIONAL | 38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 1.239.647 |
| NACIONAL | 12.128.0150.6366.0001 | CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL INDÍGENA - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 53.440 |
| NACIONAL | 12.128.1060.6299.0001 | CAPACITAÇÃO DE ALFABETIZADORES DE JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 2.500.000 |
| NACIONAL | 12.301.1060.7756.0001 | FORNECIMENTO DE ÓCULOS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 2.000.000 |
| NACIONAL | 12.301.1061.4042.0001 | PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE DO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 5.000.000 |
| NACIONAL | 12.364.1073.4413.0001 | TREINAMENTO ESPECIAL PARA ALUNOS DE GRADUAÇÃO DE ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR (PET) - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 99.400 |
| NACIONAL | 12.366.1060.6295.0001 | DISTRIBUIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS COM LINGUAGEM PRÓPRIA PARA O RECÉM-ALFABETIZADO - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 3.000.000 |
| NACIONAL | 12.367.1061.6113.0001 | DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 800.000 |
| NACIONAL | 12.367.1061.6304.0001 | PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL COMO FATOR DE INCLUSÃO ESCOLAR - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 2.800.000 |
| NACIONAL | 12.367.1062.6306.0001 | EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E NO ENSINO SUPERIOR - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 180.000 |
| NACIONAL | 12.367.1075.0959.0001 | APOIO À ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 1.000.000 |
| NACIONAL | 12.367.1075.6310.0001 | DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 2.000.000 |
| NACIONAL | 12.845.1060.0920.0001 | CONCESSÃO DE BOLSA AO ALFABETIZADOR - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 60.370.000 |
| NACIONAL | 12.845.1061.0513.0001 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 67.442.178 |
| NACIONAL | 12.845.1061.0971.0001 | CORREÇÃO DO FLUXO ESCOLAR - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 4.350.000 |
| NACIONAL | 12.846.0150.0948.0001 | APOIO AO ENSINO FUNDAMENTAL ESCOLAR INDÍGENA - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 131.857 |
| NACIONAL | 12.846.0150.0970.0001 | APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA A EDUCAÇÃO INDÍGENA - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 48.000 |
| NACIONAL | 12.846.0172.0945.0001 | APOIO À PRODUÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS SITUADAS NAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 320.000 |
| NACIONAL | 12.846.0172.0951.0001 | APOIO À REESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL NAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 448.000 |
| NACIONAL | 12.846.0172.0974.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATUAÇÃO NAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 300.000 |
| NACIONAL | 12.846.1060.0929.0001 | APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ALFABETIZAÇÃO - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 200.000 |
| NACIONAL | 12.846.1060.0931.0001 | APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR AOS ALFABETIZANDOS JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 300.000 |
| NACIONAL | 12.846.1060.0934.0001 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALFABETIZANDOS JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 200.000 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0081.0001 | APOIO À AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS DO ENSINO FUNDAMENTAL A JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 82.941.000 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|--|----------------------------------|-------------|
| NACIONAL | 12.846.1061.0507.0001 | APOIO A PROJETOS ESPECIAIS PARA OFERTA DE ENSINO FUNDAMENTAL A JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 600.000 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0509.0001 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 9.048.000 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0925.0001 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS COMPLEMENTARES NOS MUNICÍPIOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 16.800.000 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0939.0001 | GARANTIA DAS CONDIÇÕES DE APRENDIZAGEM - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 6.790.000 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0946.0001 | APOIO À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL NO CAMPO - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 1.223.820 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0947.0001 | APOIO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 582.223 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0954.0001 | APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 5.520.000 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0964.0001 | APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA PRÉ-ESCOLA - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 4.900.000 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0965.0001 | APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 1.411.855 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0969.0001 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 46.000.000 |
| NACIONAL | 12.846.1061.0978.0001 | APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 240.000 |
| NACIONAL | 12.846.1062.0487.0001 | CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BOLSAS PARA A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE ALTO NÍVEL NO PAÍS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 528.880 |
| NACIONAL | 12.846.1062.0957.0001 | APOIO À IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL BÁSICO EM ESCOLAS AGRÍCOLAS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 596.400 |
| NACIONAL | 12.846.1065.0940.0001 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS PARA A EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS DE ATÉ 3 ANOS DE IDADE - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 1.231.250 |
| NACIONAL | 12.846.1065.0941.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRIANÇAS DE ATÉ 3 ANOS DE IDADE - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 1.416.477 |
| NACIONAL | 12.846.1065.0960.0001 | APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA CRECHE - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 980.000 |
| NACIONAL | 12.846.1066.0937.0001 | APOIO À REESTRUTURAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA ESCOLA BÁSICA IDEAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 202.009.345 |
| NACIONAL | 12.846.1066.0944.0001 | APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA IDEAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 2.592.200 |
| NACIONAL | 12.846.1070.0942.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ATUANTES NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 1.940.000 |
| NACIONAL | 12.846.1070.0943.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES ATUANTES NO ENSINO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 127.440 |
| NACIONAL | 12.846.1070.0949.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO PERMANENTE DOS TRABALHADORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 3.820.000 |
| NACIONAL | 12.846.1072.0966.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 5.100.000 |
| NACIONAL | 12.846.1072.0972.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DE JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 6.000.000 |
| NACIONAL | 12.846.1072.0973.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 9.100.000 |
| NACIONAL | 12.846.1072.0976.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES PARA A PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 1.400.000 |
| NACIONAL | 12.846.1072.0977.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 2.250.000 |
| NACIONAL | 13.391.0167.2636.0001 | PRESERVAÇÃO DE BENS PAISAGÍSTICOS, ARQUEOLÓGICOS E IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO - NACIONAL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 2.258.010 |
| NACIONAL | 13.391.0167.4793.0001 | FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL - NACIONAL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 2.409.170 |
| NACIONAL | 13.391.0172.2902.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES NEGRAS RURAIS - NACIONAL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 100.000 |
| NACIONAL | 13.391.0172.4059.0001 | PRESERVAÇÃO DE BENS E ACERVOS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO AFRO-BRASILEIRO - NACIONAL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 100.000 |
| NACIONAL | 13.391.0813.5538.0001 | PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO URBANO - NACIONAL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 10.090.000 |
| NACIONAL | 13.391.1278.4802.0001 | FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL - NACIONAL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 500.000 |
| NACIONAL | 13.392.0168.4794.0001 | FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS NA ÁREA DO LIVRO, DA LEITURA E DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO, ACADÊMICO E LITERÁRIO - NACIONAL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 50.000 |
| NACIONAL | 13.392.1141.2936.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE PRODUÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL EM ÁREAS HABITADAS POR POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL - NACIONAL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 2.381.600 |
| NACIONAL | 13.392.1142.4496.0001 | FOMENTO A ORQUESTRAS - NACIONAL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 460.000 |
| NACIONAL | 13.392.1142.4796.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE ARTE E CULTURA - NACIONAL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 1.530.200 |
| NACIONAL | 14.122.0153.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 300.000 |
| NACIONAL | 14.122.1068.6248.0001 | PROMOÇÃO DE EVENTOS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 399.412 |
| NACIONAL | 14.128.0153.6247.0001 | CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 200.000 |
| NACIONAL | 14.128.1078.6263.0001 | CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE TÉCNICOS E AGENTES SOCIAIS EM ACESSIBILIDADE - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 150.000 |
| NACIONAL | 14.128.1087.4905.0001 | CAPACITAÇÃO DE MULHERES GESTORAS NOS SETORES PRODUTIVOS RURAL E URBANO - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 150.000 |
| NACIONAL | 14.244.1152.6440.0001 | FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 1.000.000 |
| NACIONAL | 14.422.1053.6067.0001 | DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - NACIONAL | 30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 1.510.429 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|---|-------------------------------------|------------|
| NACIONAL | 14.845.0156.0790.0001 | APOIO A ABRIGOS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 281.250 |
| NACIONAL | 14.845.1087.0726.0001 | APOIO A CRECHES, RESTAURANTES E LAVANDERIAS PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DA MULHER TRABALHADORA - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 525.000 |
| NACIONAL | 14.845.8028.0875.0001 | APOIO A PROJETOS ESPORTIVOS SOCIAIS PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 175.000 |
| NACIONAL | 14.846.0152.0880.0001 | APOIO A SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E EGRESSOS - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 200.000 |
| NACIONAL | 14.846.0153.0736.0001 | APOIO A SERVIÇOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDAS DE PROTEÇÃO - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 500.000 |
| NACIONAL | 14.846.0153.0904.0001 | APOIO A PROJETOS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 500.000 |
| NACIONAL | 14.846.0156.0911.0001 | APOIO A SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 2.000.000 |
| NACIONAL | 14.846.0670.0724.0001 | APOIO A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 4.000.000 |
| NACIONAL | 14.846.1068.0910.0001 | APOIO A CONSELHOS E ORGANISMOS GOVERNAMENTAIS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 100.000 |
| NACIONAL | 14.846.1152.0770.0001 | APOIO A INICIATIVAS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 350.000 |
| NACIONAL | 15.131.0660.4641.0001 | PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 300.000 |
| NACIONAL | 15.846.1128.0644.0001 | APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS (HABITAR-BRASIL) - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 69.000.000 |
| NACIONAL | 15.846.1136.0612.0001 | APOIO À CAPACITAÇÃO DE MUNICÍPIOS E AGENTES SOCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 250.000 |
| NACIONAL | 15.846.1136.0642.0001 | APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ESTATUTO DAS CIDADES E À ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.800.000 |
| NACIONAL | 15.846.1136.0652.0001 | APOIO À MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS PARA ATUAÇÃO NA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DO SETOR HABITACIONAL NO SEGMENTO DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA (HABITAR-BRASIL) - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 5.200.000 |
| NACIONAL | 15.846.1137.0602.0001 | APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS DE REABILITAÇÃO DE ÁREAS URBANAS CENTRAIS - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.250.000 |
| NACIONAL | 15.846.1137.0610.0001 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO PÚBLICO EM ÁREAS CENTRAIS - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 250.000 |
| NACIONAL | 15.846.6001.109A.0020 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 400.000 |
| NACIONAL | 15.846.6004.10AJ.0002 | OBRAS DE ADEQUAÇÃO URBANA E DE REVITALIZAÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL - APOIO A OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM ÁREAS E BENS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 500.000 |
| NACIONAL | 15.846.9989.0590.0001 | APOIO A PROJETOS DE CORREDORES ESTRUTURAIS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.300.000 |
| NACIONAL | 15.846.9989.0596.0001 | APOIO A PROJETOS DE SISTEMAS DE CIRCULAÇÃO NÃO-MOTORIZADOS - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 950.000 |
| NACIONAL | 15.846.9989.0600.0001 | APOIO AO TRATAMENTO DE CONFLITOS INTERMODAIS NA CIRCULAÇÃO URBANA - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 25.000 |
| NACIONAL | 16.846.1128.0584.0001 | APOIO A PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE ASSENTAMENTOS INFORMAIS EM ÁREAS URBANAS - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.500.000 |
| NACIONAL | 17.846.8007.0638.0001 | APOIO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - NACIONAL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 150.000 |
| NACIONAL | 18.122.0511.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 3.000.000 |
| NACIONAL | 18.122.1084.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 400.000 |
| NACIONAL | 18.128.0500.6078.0001 | CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PÓLOS DE ECOTURISMO NA AMAZÔNIA (PROECOTUR) - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 60.000 |
| NACIONAL | 18.541.0052.2965.0001 | FOMENTO A PROJETOS INTEGRADOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 204.888 |
| NACIONAL | 18.541.0499.2950.0001 | FOMENTO A PROJETOS ORIENTADOS AO MANEJO E CONSOLIDAÇÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 638.757 |
| NACIONAL | 18.541.0502.109R.0002 | FOMENTO A PROJETOS DE GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL - FOMENTO A PROJETO DE GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 250.000 |
| NACIONAL | 18.541.0508.2987.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA (PROBIO) - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 50.000 |
| NACIONAL | 18.541.1102.4913.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE AGENDAS 21 LOCAIS - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 2.890.000 |
| NACIONAL | 18.541.1304.2957.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 1.000.000 |
| NACIONAL | 18.542.0516.2960.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE GERENCIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E PERIGOSOS - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 1.000.000 |
| NACIONAL | 18.846.0499.0884.0001 | APOIO À CRIAÇÃO E GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 80.000 |
| NACIONAL | 18.846.0500.0782.0001 | APOIO À IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NOS PÓLOS ECOTURÍSTICOS - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 480.000 |
| NACIONAL | 18.846.0506.0786.0001 | APOIO À RECUPERAÇÃO DE ECOSISTEMAS E ÁREAS DEGRADADAS - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 180.000 |
| NACIONAL | 18.846.0506.0877.0001 | APOIO À GESTÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 262.200 |
| NACIONAL | 18.846.0512.0784.0001 | APOIO À GESTÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE FRAGILIDADE FÍSICO-AMBIENTAL - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 100.000 |
| NACIONAL | 18.846.1084.0011.0001 | APOIO A PROJETOS-PILOTO DE GESTÃO AMBIENTAL DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 200.000 |
| NACIONAL | 18.846.1270.0772.0001 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES FAMILIARES SUSTENTÁVEIS EM MICROBACIAS DO SEMI-ÁRIDO - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 20.000 |
| NACIONAL | 18.846.1270.0856.0001 | REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS CERTIFICADOS - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 140.000 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|--|--|------------|
| NACIONAL | 18.846.8007.0780.0001 | APOIO A PROJETOS DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DAS EMISSÕES DE METANO RESULTANTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NACIONAL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 300.000 |
| NACIONAL | 19.122.0473.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA | 200.000 |
| NACIONAL | 19.128.1113.2497.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM SEGURANÇA NUCLEAR - NACIONAL | 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA | 100.000 |
| NACIONAL | 20.122.1224.1862.0001 | IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DEMONSTRATIVAS DE AQUICULTURA - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 2.270.728 |
| NACIONAL | 20.122.1224.7604.0001 | INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 961.979 |
| NACIONAL | 20.122.1224.7616.0001 | IMPLANTAÇÃO DE ENTREPOSTOS DE PESCADO - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 820.726 |
| NACIONAL | 20.122.1224.7618.0001 | IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL PESQUEIRO - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 7.375.604 |
| NACIONAL | 20.122.1224.7726.0001 | IMPLANTAÇÃO DE PARQUES AQUÍCOLAS - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 166.667 |
| NACIONAL | 20.128.0368.4761.0001 | ORGANIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE AGENTES ATUANTES EM USO E MANEJO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS - NACIONAL | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 300.000 |
| NACIONAL | 20.128.1224.6043.0001 | CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM AQUICULTURA E PESCA - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 802.040 |
| NACIONAL | 20.131.0368.4641.0001 | PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - NACIONAL | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 150.000 |
| NACIONAL | 20.541.0368.4805.0001 | FOMENTO A PRÁTICAS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DE SOLOS NA AGRICULTURA - NACIONAL | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 1.699.512 |
| NACIONAL | 20.571.1224.6104.0001 | FOMENTO À PESQUISA EM AQUICULTURA E PESCA - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 276.666 |
| NACIONAL | 20.573.0361.4698.0001 | TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE CEREAIS, RAÍZES E OUTRAS ESPÉCIES VEGETAIS - NACIONAL | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 3.000 |
| NACIONAL | 20.601.0369.4778.0001 | FOMENTO AO USO DE MATERIAL GENÉTICO MELHORADO PARA A HORTICULTURA - NACIONAL | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 10.000 |
| NACIONAL | 20.602.1224.6108.0001 | FOMENTO A UNIDADES PRODUTORAS DE FORMAS JOVENS DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 501.117 |
| NACIONAL | 20.602.1224.6111.0001 | FOMENTO À IMPLANTAÇÃO DE RECIFES ARTIFICIAIS E ATRADORES - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 553.433 |
| NACIONAL | 20.606.6003.005A.0038 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - NACIONAL-NA | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 13.000.000 |
| NACIONAL | 20.606.6003.109D.0012 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA - NACIONAL-NA | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 8.000.000 |
| NACIONAL | 20.752.0273.5914.0001 | ENERGIZAÇÃO RURAL - NACIONAL | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 360.000 |
| NACIONAL | 20.845.1224.0792.0001 | APOIO A UNIDADES DE ENSINO EM AQUICULTURA E PESCA - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 627.814 |
| NACIONAL | 20.845.1224.0860.0001 | APOIO AO FUNCIONAMENTO DE UNIDADES INTEGRANTES DA CADEIA PRODUTIVA E PESQUEIRA - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 1.250.001 |
| NACIONAL | 20.845.1224.0861.0001 | APOIO À ADEQUAÇÃO DE ACESSOS AQUAVIÁRIOS MARÍTIMOS E INTERIORES A TERMINAIS PESQUEIROS - NACIONAL | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 833.332 |
| NACIONAL | 21.128.0351.4448.0001 | CAPACITAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES - NACIONAL | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 405.000 |
| NACIONAL | 21.631.0135.4296.0001 | IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO RURAL - NACIONAL | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 8.437.750 |
| NACIONAL | 21.631.0137.4312.0001 | RECUPERAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E EMANCIPAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO RURAL - NACIONAL | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 11.284.082 |
| NACIONAL | 21.845.0351.0620.0001 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - NACIONAL | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 8.000.000 |
| NACIONAL | 21.845.0351.0620.0072 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - APOIO A PROJETOS MUNICIP. DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - NACIONAL-NA - AMAZÔNIA LEGAL | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 2.100.000 |
| NACIONAL | 21.845.0351.0620.0082 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR EM - NACIONAL-NA | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 2.100.000 |
| NACIONAL | 22.665.0390.2034.0001 | CONTROLE METROLÓGICO - NACIONAL | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 4.000.000 |
| NACIONAL | 23.121.1001.4092.0001 | ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 300.000 |
| NACIONAL | 23.122.1166.2272.0001 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 129.300 |
| NACIONAL | 23.126.1001.4104.0001 | SISTEMA DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 965.000 |
| NACIONAL | 23.126.1166.4044.0001 | SISTEMA DE CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS, DOS EMPREENDIMENTOS E DOS PROFISSIONAIS DE TURISMO - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 253.500 |
| NACIONAL | 23.128.1166.4590.0001 | CAPACITAÇÃO DE GESTORES PÚBLICOS E EMPREENDEDORES NA ÁREA DO TURISMO - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 270.000 |
| NACIONAL | 23.391.1166.5112.0001 | ADEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL PARA UTILIZAÇÃO TURÍSTICA - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 2.200.000 |
| NACIONAL | 23.665.1166.4030.0001 | CERTIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DO SEGMENTO TURÍSTICO - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 150.000 |
| NACIONAL | 23.665.1166.4198.0001 | CERTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS AO SEGMENTO DE TURISMO - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 1.100.000 |
| NACIONAL | 23.691.1016.6514.0001 | ESTRUTURAÇÃO DE NÚCLEOS PRODUTIVOS DO SEGMENTO ARTESANAL - NACIONAL | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 120.000 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|--|---|-----------------------|
| NACIONAL | 23.695.1163.5128.0001 | FÓRUM MUNDIAL DE TURISMO, PAZ E DESENVOLVIMENTO - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 177.000 |
| NACIONAL | 23.695.1166.2301.0001 | SINALIZAÇÃO TURÍSTICA - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 1.500.000 |
| NACIONAL | 23.695.1166.2996.0001 | DISSEMINAÇÃO DE CULTURA RECEPTIVA QUANTO AO TURISMO - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 212.000 |
| NACIONAL | 23.695.1166.4026.0001 | CONCESSÃO DE PRÊMIO DE QUALIDADE PARA TURISMO E HOSPITALIDADE - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 100.000 |
| NACIONAL | 23.695.1166.4038.0001 | CAMPANHA PARA PROMOÇÃO DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 12.220.000 |
| NACIONAL | 23.695.1166.4054.0001 | CAMPANHA PARA PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS ASSOCIADOS AO TURISMO - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 520.000 |
| NACIONAL | 23.695.1166.4056.0001 | OFICINAS DE SENSIBILIZAÇÃO E DE ADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS PARA O TURISMO - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 200.000 |
| NACIONAL | 23.695.1166.4084.0001 | INVENTÁRIO DA OFERTA TURÍSTICA - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 845.000 |
| NACIONAL | 23.695.1166.4620.0001 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 3.000.000 |
| NACIONAL | 23.695.1166.4622.0001 | ESTRUTURAÇÃO DE ROTEIROS TURÍSTICOS PRIORIZADOS - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 500.000 |
| NACIONAL | 23.695.1166.5701.0001 | IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 2.000.000 |
| NACIONAL | 23.845.1166.0564.0001 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 9.200.000 |
| NACIONAL | 23.845.1166.0564.0548 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NO ÂMBITO DO PRODETUR - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 1.350.000 |
| NACIONAL | 23.845.1166.0564.0554 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS NACIONAIS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 525.000 |
| NACIONAL | 23.846.1166.0173.0001 | PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NO ÂMBITO DO PRODETUR NE II - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 1.001.000 |
| NACIONAL | 23.846.1166.0316.0001 | PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NO ÂMBITO DO PRODETUR SUL - NACIONAL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 724.000 |
| NACIONAL | 27.811.0181.1616.0001 | MODERNIZAÇÃO DE CENTROS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS PARA O ESPORTE - NACIONAL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 1.120.000 |
| NACIONAL | 27.812.1250.2426.0001 | FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - REDE CEDES - NACIONAL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 350.000 |
| NACIONAL | 27.812.1250.2667.0001 | FUNCIONAMENTO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 4.937.000 |
| NACIONAL | 27.812.1250.3073.0001 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - NACIONAL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 1.330.000 |
| NACIONAL | 27.812.1250.5450.0001 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 3.760.000 |
| NACIONAL | 27.812.1250.6224.0001 | PROMOÇÃO DE EVENTOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 220.739 |
| NACIONAL | 27.812.8028.4377.0001 | FUNCIONAMENTO DE NÚCLEOS DE ESPORTE EDUCACIONAL - NACIONAL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 11.307.519 |
| NACIONAL | 27.812.8028.5069.0001 | IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE EDUCACIONAL - NACIONAL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 4.720.000 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0045.0001 | FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM (CF, ART.159) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 21.202.579.814 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0047.0001 | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF (CF, ART.212) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 3.691.860.047 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0051.0001 | TRANSFERÊNCIAS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTES SOBRE O OURO - MUNICÍPIOS (LEI Nº 7.766, DE 1989) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 2.330.681 |
| NACIONAL | 28.845.0903.006M.0002 | TRANSFERÊNCIA PARA MUNICÍPIOS - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 154.682.150 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0223.0001 | TRANSFERÊNCIA DE COTAS-PARTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - TRATADO DE ITAIPU (LEI Nº 8.001, DE 1990 - ART.1º) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 282.940.981 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0546.0001 | TRANSFERÊNCIAS DE COTAS-PARTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI Nº 8.001, DE 1990 - ART.1º) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 308.843.840 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0547.0001 | TRANSFERÊNCIAS DE COTAS-PARTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (LEI Nº 8.001, DE 1990 - ART.2º) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 234.502.445 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0548.0001 | TRANSFERÊNCIAS DE COTAS-PARTES DOS ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 9.478, DE 1997 - ART.48) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 996.775.142 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0549.0001 | TRANSFERÊNCIAS DE COTAS-PARTES DOS ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 9.478, DE 1997 - ART.49) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 721.524.990 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0550.0001 | TRANSFERÊNCIAS DE COTAS-PARTES DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 9.478, DE 1997 - ART.50) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 479.623.292 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0551.0001 | TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO ESPECIAL DOS ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 7.525, DE 1986 - ART.6º) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 177.581.192 |
| NACIONAL | 28.845.0903.0552.0001 | TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO ESPECIAL DOS ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 9.478, DE 1997 - ART.49) - NACIONAL | 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 130.018.235 |
| | | | | 29.834.504.659 |

REGIÃO

| LOCALIDADE | FUNCIONAL | AÇÃO+SUBTÍTULO | ÓRGÃO | LOA 2004 |
|------------|-----------|----------------|-------|----------|
|------------|-----------|----------------|-------|----------|

| | | | | |
|---------------------|-----------------------|--|---|-------------|
| REGIÃO CENTRO OESTE | 04.121.1025.4646.0050 | ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DA GESTÃO PARTICIPATIVA DE SUB-REGIÕES SELECIONADAS - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40.000 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 04.128.1025.4644.0050 | CAPACITAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL EM ESPAÇOS SUB-REGIONAIS SELECIONADOS - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40.000 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 04.846.0120.0676.0050 | APOIO A FÓRUMS ESTADUAIS DA FAIXA DE FRONTEIRA - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 4.500 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 05.632.0120.004D.0050 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 180.000 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 05.846.0120.0674.0050 | APOIO A ARRANJOS PRODUTIVOS NA FAIXA DE FRONTEIRA - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 35.000 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 11.333.1025.6424.0050 | ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 122.500 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 12.361.1061.3693.0050 | FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA II - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 3.210.400 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 12.846.1061.0515.0050 | DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 10.830.400 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 16.846.1128.0634.0050 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 120.955 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 16.846.9991.0648.0050 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 62.390 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 17.846.0122.0654.0102 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - RIDE - ESTADO DE GOIÁS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 7.625.000 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 17.846.1128.0646.0050 | APOIO A PROJETOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS (PAT/PROSANEAR) - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 500.000 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 18.541.0506.6242.0050 | ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO PEQUENO PRODUTOR RURAL PARA A PRODUÇÃO FLORESTAL SUSTENTÁVEL - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 30.000 |
| REGIÃO CENTRO OESTE | 21.845.0351.0620.0050 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 4.800.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 04.128.1022.4640.0020 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A COMPETITIVIDADE - NA REGIÃO NORDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 35.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 08.244.1047.4656.0020 | MANUTENÇÃO DE PEQUENAS OBRAS HÍDRICAS COMUNITÁRIAS - NA REGIÃO NORDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 42.500 |
| REGIÃO NORDESTE | 10.511.1287.3921.0004 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS - MELHORIAS HABITACIONAIS P/ CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 800.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 10.511.1287.7656.0008 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO EM LOCALIDADES COM POPULAÇÃO INFERIOR A 2.500 HABITANTES E ÁREAS RURAIS - SANEAMENTO EM ÁREA RURAL - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 400.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 11.333.1025.6424.0020 | ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - NA REGIÃO NORDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 575.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 11.333.1047.6416.0020 | ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - NA REGIÃO NORDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 1.125.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 12.361.1061.3693.0020 | FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA II - NA REGIÃO NORDESTE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 16.273.800 |
| REGIÃO NORDESTE | 12.846.1061.0515.0020 | DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIÃO NORDESTE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 103.062.900 |
| REGIÃO NORDESTE | 16.846.1128.0634.0020 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - NA REGIÃO NORDESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 332.265 |
| REGIÃO NORDESTE | 16.846.9991.0648.0020 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - NA REGIÃO NORDESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 336.090 |
| REGIÃO NORDESTE | 17.846.0122.0636.0020 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - NA REGIÃO NORDESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.755.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 17.846.0122.0654.0020 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - NA REGIÃO NORDESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.095.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 17.846.1128.0646.0020 | APOIO A PROJETOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS (PAT/PROSANEAR) - NA REGIÃO NORDESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.000.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 17.846.8007.0650.0020 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE LIMPEZA PÚBLICA, ACONDICIONAMENTO, COLETA, DISPOSIÇÃO FINAL E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NA REGIÃO NORDESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.550.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 18.541.0506.6242.0020 | ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO PEQUENO PRODUTOR RURAL PARA A PRODUÇÃO FLORESTAL SUSTENTÁVEL - NA REGIÃO NORDESTE | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 30.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 18.544.0515.2822.0020 | MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - NA REGIÃO NORDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 150.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 21.845.0351.0620.0020 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - NA REGIÃO NORDESTE | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 32.800.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 21.846.1047.0566.0020 | APOIO A PROJETOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SEMI-ÁRIDO - NA REGIÃO NORDESTE | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 525.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 23.695.1166.0564.0384 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 250.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 23.695.1166.4620.0008 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - REGIÃO NORDESTE-NE | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 200.000 |
| REGIÃO NORDESTE | 23.845.1166.0564.0382 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO PIAUÍ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 200.000 |
| REGIÃO NORTE | 04.128.1022.4640.0010 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A COMPETITIVIDADE - NA REGIÃO NORTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 35.000 |
| REGIÃO NORTE | 04.846.0120.0676.0010 | APOIO A FÓRUMS ESTADUAIS DA FAIXA DE FRONTEIRA - NA REGIÃO NORTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 7.500 |
| REGIÃO NORTE | 05.451.0643.1211.0010 | IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS MAIS CARENTES DA REGIÃO DA CALHA NORTE - NA REGIÃO NORTE | 52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA | 15.097.896 |
| REGIÃO NORTE | 05.632.0120.004D.0010 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - NA REGIÃO NORTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 240.000 |
| REGIÃO NORTE | 05.846.0120.0674.0010 | APOIO A ARRANJOS PRODUTIVOS NA FAIXA DE FRONTEIRA - NA REGIÃO NORTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 117.000 |

| | | | | |
|----------------|-----------------------|---|---|------------|
| REGIÃO NORTE | 11.333.1025.6424.0010 | ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - NA REGIÃO NORTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 575.000 |
| REGIÃO NORTE | 12.361.1061.3693.0010 | FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA II - NA REGIÃO NORTE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 6.149.000 |
| REGIÃO NORTE | 12.846.1061.0515.0010 | DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIÃO NORTE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 24.600.000 |
| REGIÃO NORTE | 16.846.1128.0634.0010 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - NA REGIÃO NORTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 96.560 |
| REGIÃO NORTE | 16.846.9991.0648.0010 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - NA REGIÃO NORTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 55.335 |
| REGIÃO NORTE | 17.846.1128.0646.0010 | APOIO A PROJETOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS (PAT/PROSANEAR) - NA REGIÃO NORTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 200.000 |
| REGIÃO NORTE | 17.846.8007.0650.0010 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE LIMPEZA PÚBLICA, ACONDICIONAMENTO, COLETA, DISPOSIÇÃO FINAL E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NA REGIÃO NORTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.115.000 |
| REGIÃO NORTE | 18.541.0502.2955.0010 | FOMENTO A PROJETOS DE GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA - NA REGIÃO NORTE | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 906.839 |
| REGIÃO NORTE | 18.846.0502.002Q.0010 | APOIO A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RECURSOS NATURAIS NA AMAZÔNIA (PROGRAMA-PILOTO) - NA REGIÃO NORTE | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 539.724 |
| REGIÃO NORTE | 18.846.1145.0778.0010 | APOIO ÀS ORGANIZAÇÕES EXTRATIVISTAS DA AMAZÔNIA - NA REGIÃO NORTE | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 70.000 |
| REGIÃO NORTE | 18.846.1270.0794.0010 | APOIO À IMPLANTAÇÃO DE PÓLOS PIONEIROS DO PROAMBIENTE NA AMAZÔNIA LEGAL - NA REGIÃO NORTE | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 500.000 |
| REGIÃO NORTE | 21.845.0351.0620.0010 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - NA REGIÃO NORTE | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 10.580.000 |
| REGIÃO SUDESTE | 04.121.1025.4646.0030 | ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DA GESTÃO PARTICIPATIVA DE SUB-REGIÕES SELECIONADAS - NA REGIÃO SUDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 55.000 |
| REGIÃO SUDESTE | 04.128.1022.4640.0030 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A COMPETITIVIDADE - NA REGIÃO SUDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 35.000 |
| REGIÃO SUDESTE | 04.128.1025.4644.0030 | CAPACITAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL EM ESPAÇOS SUB-REGIONAIS SELECIONADOS - NA REGIÃO SUDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 35.000 |
| REGIÃO SUDESTE | 11.333.1025.4642.0030 | FORTALECIMENTO DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO - NA REGIÃO SUDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 15.000 |
| REGIÃO SUDESTE | 11.333.1025.6424.0030 | ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - NA REGIÃO SUDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 360.000 |
| REGIÃO SUDESTE | 11.333.1047.6416.0030 | ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - NA REGIÃO SUDESTE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 275.000 |
| REGIÃO SUDESTE | 12.846.1061.0515.0030 | DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIÃO SUDESTE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 39.416.400 |
| REGIÃO SUDESTE | 16.846.1128.0634.0030 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - NA REGIÃO SUDESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 178.500 |
| REGIÃO SUDESTE | 16.846.9991.0648.0030 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - NA REGIÃO SUDESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 308.040 |
| REGIÃO SUDESTE | 17.846.1128.0646.0030 | APOIO A PROJETOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS (PAT/PROSANEAR) - NA REGIÃO SUDESTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.000.000 |
| REGIÃO SUDESTE | 18.541.0506.6242.0030 | ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO PEQUENO PRODUTOR RURAL PARA A PRODUÇÃO FLORESTAL SUSTENTÁVEL - NA REGIÃO SUDESTE | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 20.000 |
| REGIÃO SUDESTE | 21.845.0351.0620.0030 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - NA REGIÃO SUDESTE | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 10.400.000 |
| REGIÃO SUDESTE | 25.752.0296.10BO.0002 | AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA URBANA NA REGIÃO SUDESTE - NA REGIÃO SUDESTE | 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | 300.000 |
| REGIÃO SUL | 04.121.1025.4646.0040 | ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DA GESTÃO PARTICIPATIVA DE SUB-REGIÕES SELECIONADAS - NA REGIÃO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 55.000 |
| REGIÃO SUL | 04.128.1022.4640.0040 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A COMPETITIVIDADE - NA REGIÃO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 35.000 |
| REGIÃO SUL | 04.128.1025.4644.0040 | CAPACITAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL EM ESPAÇOS SUB-REGIONAIS SELECIONADOS - NA REGIÃO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 150.000 |
| REGIÃO SUL | 04.845.1025.10DG.0002 | AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DA MESORREGIÃO GRANDE FRONTEIRA DO MERCOSUL - REGIÃO SUL - AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DA MESORREGIÃO GRANDE FRONTEIRA DO MERCOSUL - REGIÃO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 4.500.000 |
| REGIÃO SUL | 04.846.0120.0676.0040 | APOIO A FÓRUMS ESTADUAIS DA FAIXA DE FRONTEIRA - NA REGIÃO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 5.000 |
| REGIÃO SUL | 05.632.0120.004D.0040 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - NA REGIÃO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 240.000 |
| REGIÃO SUL | 05.846.0120.0674.0040 | APOIO A ARRANJOS PRODUTIVOS NA FAIXA DE FRONTEIRA - NA REGIÃO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 16.000 |
| REGIÃO SUL | 08.244.1133.5565.0278 | AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.500.000 |
| REGIÃO SUL | 11.333.1025.4642.0040 | FORTALECIMENTO DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO - NA REGIÃO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 25.000 |
| REGIÃO SUL | 11.333.1025.6424.0040 | ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - NA REGIÃO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 460.000 |
| REGIÃO SUL | 12.846.1061.0515.0040 | DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIÃO SUL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 16.899.900 |
| REGIÃO SUL | 16.846.1128.0634.0040 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - NA REGIÃO SUL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 121.720 |
| REGIÃO SUL | 16.846.9991.0648.0040 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - NA REGIÃO SUL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 88.145 |
| REGIÃO SUL | 17.846.1128.0646.0040 | APOIO A PROJETOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS (PAT/PROSANEAR) - NA REGIÃO SUL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 170.000 |
| REGIÃO SUL | 18.541.0506.6242.0040 | ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO PEQUENO PRODUTOR RURAL PARA A PRODUÇÃO FLORESTAL SUSTENTÁVEL - NA REGIÃO SUL | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 20.000 |
| REGIÃO SUL | 21.845.0351.0620.0040 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - NA REGIÃO SUL | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 13.600.000 |
| REGIÃO SUL | 23.845.1166.0564.0514 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO PRODETUR SUL - NA REGIÃO SUL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 4.800.000 |

ESTADO

| LOCALIDADE | FUNCIONAL | AÇÃO+SUBTÍTULO | ÓRGÃO | LOA 2004 |
|------------|-----------------------|--|--|------------|
| ACRE | 05.632.0120.004D.0096 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NA FAIXA DE FRONTEIRA - ESTADO DO ACRE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 840.000 |
| ACRE | 05.632.0120.004D.0166 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO ACRE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 3.030.000 |
| ACRE | 08.241.1282.2559.0012 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO ACRE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 29.173 |
| ACRE | 08.242.0065.1426.0006 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CONSTR. AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNC. - ESTADO DO ACRE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 20.000 |
| ACRE | 08.242.0065.2561.0012 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO ACRE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 64.953 |
| ACRE | 08.243.0070.2556.0012 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO ACRE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 365.128 |
| ACRE | 08.243.0070.2558.0012 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO ACRE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 21.978 |
| ACRE | 08.244.1049.001X.0006 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DAS FAMÍLIAS - INCLUSÃO SOCIAL COM GERAÇÃO DE RENDA NO INTERIOR DO ESTADO DO ACRE | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 500.000 |
| ACRE | 10.512.0122.7652.0020 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 900.000 |
| ACRE | 10.845.1203.0829.0012 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.318.000 |
| ACRE | 10.845.1214.0589.0012 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 12.857.000 |
| ACRE | 10.845.1289.0852.0012 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 292.600 |
| ACRE | 10.845.1289.0990.0012 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 184.500 |
| ACRE | 10.845.1293.0593.0012 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 920.699 |
| ACRE | 10.845.1306.0214.0012 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 110.000 |
| ACRE | 10.846.0122.002L.0012 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 323.000 |
| ACRE | 10.846.0122.002M.0012 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 349.600 |
| ACRE | 10.846.1214.0587.0012 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.942.000 |
| ACRE | 10.846.1214.0808.1812 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |
| ACRE | 10.846.1220.0906.0004 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 38.698.143 |
| ACRE | 10.846.8007.002N.0012 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO ACRE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.000 |
| ACRE | 12.845.1061.0513.0012 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO ACRE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 1.513.573 |
| ACRE | 13.392.0168.1521.0014 | INSTALAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS - INSTALAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO ACRE | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 40.000 |
| ACRE | 15.451.1138.1662.0078 | OBRAS DE DRENAGEM - OBRAS DE DRENAGEM EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ACRE | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 3.000.000 |
| ACRE | 16.846.1128.0634.0008 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR - ESTADO DO ACRE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 400.000 |
| ACRE | 16.846.1128.0634.0148 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO ALTO RIO ACRE - ESTADO DO ACRE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 70.000 |
| ACRE | 16.846.1128.0634.0150 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO ACRE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 120.000 |
| ACRE | 20.122.1224.7604.0008 | INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO - INSTALAÇÃO DE FÁBRICAS DE GELO - ESTADO DO ACRE | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 500.000 |
| ACRE | 20.752.0273.5914.0032 | ENERGIZAÇÃO RURAL - ENERGIZAÇÃO RURAL EM - ESTADO DO ACRE | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 200.000 |
| ACRE | 22.846.1020.0506.0012 | FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - AP - NO ESTADO DO ACRE | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 990.000 |
| ACRE | 22.846.1020.0506.0032 | FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - AP - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR - NO ESTADO DO ACRE | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 1.990.000 |
| ACRE | 27.812.1250.5450.0034 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ACRE | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 200.000 |
| ALAGOAS | 04.845.1025.005E.0018 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - ESTADO DE ALAGOAS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 450.000 |

| | | | | |
|---------|-----------------------|---|---|-------------|
| ALAGOAS | 08.241.1282.2559.0027 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE ALAGOAS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 272.410 |
| ALAGOAS | 08.242.0065.2561.0027 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DE ALAGOAS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 267.265 |
| ALAGOAS | 08.243.0070.2556.0027 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DE ALAGOAS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.201.306 |
| ALAGOAS | 08.243.0070.2558.0027 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DE ALAGOAS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 191.165 |
| ALAGOAS | 10.511.1287.3921.0028 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS - MELHORIAS HABITACIONAIS P/ CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 550.000 |
| ALAGOAS | 10.845.1203.0829.0027 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.950.000 |
| ALAGOAS | 10.845.1214.0589.0027 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 62.870.000 |
| ALAGOAS | 10.845.1289.0852.0027 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 373.300 |
| ALAGOAS | 10.845.1289.0990.0027 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 885.400 |
| ALAGOAS | 10.845.1293.0593.0027 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.418.612 |
| ALAGOAS | 10.845.1306.0214.0027 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 327.000 |
| ALAGOAS | 10.846.0122.002L.0027 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.303.800 |
| ALAGOAS | 10.846.0122.002M.0027 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 677.200 |
| ALAGOAS | 10.846.0122.002M.0106 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.600.022 |
| ALAGOAS | 10.846.1214.0587.0027 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 35.297.000 |
| ALAGOAS | 10.846.1214.0808.0328 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 830.000 |
| ALAGOAS | 10.846.1214.0808.0336 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DE POSTOS DE SAÚDE - ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 230.000 |
| ALAGOAS | 10.846.1214.0808.0838 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.200.000 |
| ALAGOAS | 10.846.1216.0832.0030 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |
| ALAGOAS | 10.846.1220.0906.0027 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 214.335.000 |
| ALAGOAS | 10.846.8007.002N.0027 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DE ALAGOAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 390.000 |
| ALAGOAS | 12.845.1061.0513.0027 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE ALAGOAS | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 13.704.411 |
| ALAGOAS | 12.846.1061.0304.0027 | COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - NO ESTADO DE ALAGOAS | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 19.139.110 |
| ALAGOAS | 16.846.9991.0648.0228 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES - FLEXEIRAS - AL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 120.000 |
| ALAGOAS | 17.846.0122.0636.0044 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE ALAGOAS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 9.250.000 |
| ALAGOAS | 17.846.1138.0578.0116 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE ALAGOAS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 7.000.000 |
| ALAGOAS | 20.606.6003.005A.0016 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE ALAGOAS | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 7.150.000 |
| ALAGOAS | 20.606.6003.005A.0076 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - APOIO A PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO EM JUNQUEIRO - ESTADO DE ALAGOAS | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 150.000 |
| ALAGOAS | 23.845.1166.0564.0072 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM PARIPUEIRA - ESTADO DE ALAGOAS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 100.000 |
| ALAGOAS | 27.812.1250.3073.0248 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - MODERNIZAÇÃO DE ESTÁDIOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 290.000 |
| ALAGOAS | 27.812.1250.5450.0456 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 400.000 |
| ALAGOAS | 27.812.1250.5450.0544 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO - CAJUEIRO - AL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 150.000 |
| AMAPÁ | 08.241.1282.2559.0016 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO AMAPÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 45.405 |
| AMAPÁ | 08.242.0065.2561.0004 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APAE - ESTADO DO AMAPÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 60.000 |
| AMAPÁ | 08.242.0065.2561.0016 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO AMAPÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 199.974 |
| AMAPÁ | 08.243.0070.2556.0016 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO AMAPÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 264.629 |
| AMAPÁ | 08.243.0070.2558.0016 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO AMAPÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 23.701 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|---|---|------------|
| AMAPÁ | 08.243.0070.7972.0290 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTRUÇÃO, AMPL. E MODERN. DE CENTROS DE ATENDIM. A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS MUNICÍPIOS - ESTADO DO AMAPÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 200.000 |
| AMAPÁ | 08.244.1093.1481.0010 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS POPUL. CARENT. - OCB/AP-SINDIC. E ORGAN. COOPERATIVAS DO AMAPÁ - ESTADO DO AMAPÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 50.000 |
| AMAPÁ | 10.302.1220.4525.0080 | APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |
| AMAPÁ | 10.845.1203.0829.0016 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.045.000 |
| AMAPÁ | 10.845.1214.0589.0016 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 7.224.000 |
| AMAPÁ | 10.845.1289.0852.0016 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 287.780 |
| AMAPÁ | 10.845.1289.0990.0016 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 166.100 |
| AMAPÁ | 10.845.1293.0593.0016 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 829.106 |
| AMAPÁ | 10.845.1306.0214.0016 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 157.000 |
| AMAPÁ | 10.846.0122.002L.0016 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 412.200 |
| AMAPÁ | 10.846.0122.002M.0016 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 443.600 |
| AMAPÁ | 10.846.1214.0587.0016 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.216.000 |
| AMAPÁ | 10.846.1214.0808.0068 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.580.000 |
| AMAPÁ | 10.846.1216.0832.0048 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 220.000 |
| AMAPÁ | 10.846.1220.0906.0016 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.900.403 |
| AMAPÁ | 10.846.8007.002N.0016 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO AMAPÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 123.000 |
| AMAPÁ | 12.845.1061.0513.0016 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO AMAPÁ | 28000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 973.930 |
| AMAPÁ | 13.392.0168.1521.0012 | INSTALAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS - CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES PARA BIBLIOTECAS PÚBLICAS - ESTADO DO AMAPÁ | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 50.000 |
| AMAPÁ | 15.846.6001.109A.0626 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO AMAPÁ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 825.000 |
| AMAPÁ | 20.606.6003.109D.0166 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA NOS MUNICÍPIOS DO - ESTADO DO AMAPÁ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 255.000 |
| AMAPÁ | 20.752.0273.5914.0038 | ENERGIZAÇÃO RURAL - ENERGIZAÇÃO RURAL EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO AMAPÁ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 200.000 |
| AMAPÁ | 21.845.0351.0620.0024 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO PARA ESCOAMENTO DE SAFRA - ESTADO DO AMAPÁ | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 65.000 |
| AMAPÁ | 21.845.0351.0620.0026 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - AQUISIÇÃO DE MOTOR A DIESEL PARA GERAÇÃO DE ENERGIA - ESTADO DO AMAPÁ | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 350.000 |
| AMAZONAS | 05.244.0643.1211.0030 | IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS MAIS CARENTES DA REGIÃO DA CALHA NORTE - ESTADO DO AMAZONAS | 52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA | 1.250.000 |
| AMAZONAS | 05.451.0643.1211.0030 | IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS MAIS CARENTES DA REGIÃO DA CALHA NORTE - ESTADO DO AMAZONAS | 52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA | 900.000 |
| AMAZONAS | 08.241.1282.2559.0013 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO AMAZONAS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 170.629 |
| AMAZONAS | 08.242.0065.2561.0013 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO AMAZONAS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 375.554 |
| AMAZONAS | 08.243.0070.2556.0013 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO AMAZONAS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.103.173 |
| AMAZONAS | 08.243.0070.2558.0013 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO AMAZONAS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 107.588 |
| AMAZONAS | 10.512.0122.7654.0244 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.303.477 |
| AMAZONAS | 10.512.8007.3984.0118 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES OU COM ELEVADO RISCO DE TRANSMISSÃO DE DENGUE - COLETA, TRATAM. E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 350.000 |
| AMAZONAS | 10.845.1203.0829.0013 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 13.692.000 |
| AMAZONAS | 10.845.1214.0589.0013 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 44.379.000 |
| AMAZONAS | 10.845.1289.0852.0013 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 414.800 |
| AMAZONAS | 10.845.1289.0990.0013 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 931.200 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|--|---|-------------|
| AMAZONAS | 10.845.1293.0593.0013 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.647.108 |
| AMAZONAS | 10.845.1306.0214.0013 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 624.000 |
| AMAZONAS | 10.846.0122.002L.0013 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.083.600 |
| AMAZONAS | 10.846.0122.002M.0013 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.215.000 |
| AMAZONAS | 10.846.1214.0587.0013 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 35.030.000 |
| AMAZONAS | 10.846.1214.0808.0142 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.000.000 |
| AMAZONAS | 10.846.1220.0906.0013 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.957.620 |
| AMAZONAS | 10.846.1220.0907.0013 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS NÃO-HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS NÃO-HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 13.027.849 |
| AMAZONAS | 10.846.8007.002N.0013 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO AMAZONAS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 504.200 |
| AMAZONAS | 12.845.1061.0513.0013 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO AMAZONAS | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 10.598.500 |
| AMAZONAS | 15.846.6001.109A.0602 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO AMAZONAS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 3.600.000 |
| BAHIA | 04.845.1025.005E.0002 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - ESTADO DA BAHIA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 2.250.000 |
| BAHIA | 04.845.1025.005F.0004 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL - APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 400.000 |
| BAHIA | 06.846.1027.0678.0066 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 200.000 |
| BAHIA | 08.241.1282.1394.0046 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA BAHIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 50.000 |
| BAHIA | 08.241.1282.2559.0029 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DA BAHIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.182.905 |
| BAHIA | 08.242.0065.1426.0014 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CONSTR., AMPL. E MODER. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ESTADO DA BAHIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 150.000 |
| BAHIA | 08.242.0065.2561.0029 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DA BAHIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.008.760 |
| BAHIA | 08.243.0070.2556.0029 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DA BAHIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 11.246.369 |
| BAHIA | 08.243.0070.2558.0029 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DA BAHIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.006.965 |
| BAHIA | 08.243.0070.7972.0216 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATEND. A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ESTADO DA BAHIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 100.000 |
| BAHIA | 08.244.1093.1481.0060 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DA BAHIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 800.000 |
| BAHIA | 08.244.1093.1481.0080 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ORG. AUX FRATERNO - ESTADO DA BAHIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 100.000 |
| BAHIA | 10.512.0122.3861.0180 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 520.000 |
| BAHIA | 10.512.0122.7652.0100 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.360.000 |
| BAHIA | 10.512.0122.7654.0108 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.220.000 |
| BAHIA | 10.512.8007.3984.0018 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES OU COM ELEVADO RISCO DE TRANSMISSÃO DE DENGUE - COLETA, TRATAM. E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 800.000 |
| BAHIA | 10.845.1203.0829.0029 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 31.000.000 |
| BAHIA | 10.845.1214.0589.0029 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 136.834.000 |
| BAHIA | 10.845.1289.0852.0029 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.926.300 |
| BAHIA | 10.845.1289.0990.0029 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.072.300 |
| BAHIA | 10.845.1293.0593.0029 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 20.322.976 |
| BAHIA | 10.845.1306.0214.0029 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.410.000 |
| BAHIA | 10.846.0122.002L.0029 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.061.800 |
| BAHIA | 10.846.0122.002L.0134 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 200.000 |

| | | | | |
|-------|-----------------------|---|---|---------------|
| BAHIA | 10.846.0122.002M.0029 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.773.200 |
| BAHIA | 10.846.1214.0587.0029 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 157.882.000 |
| BAHIA | 10.846.1214.0808.0234 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MOVEIS DE SAÚDE - ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.260.000 |
| BAHIA | 10.846.1214.0808.0236 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 10.515.000 |
| BAHIA | 10.846.1214.0808.1680 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 690.000 |
| BAHIA | 10.846.1216.0832.0058 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.080.000 |
| BAHIA | 10.846.1216.0832.0060 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DE HOSPITAIS - ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.200.000 |
| BAHIA | 10.846.1216.0832.0070 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 400.000 |
| BAHIA | 10.846.1216.0832.0076 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 200.000 |
| BAHIA | 10.846.1216.0832.1386 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE CENTROS DE CAPTAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS - ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 150.000 |
| BAHIA | 10.846.1220.0906.0029 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.058.237.823 |
| BAHIA | 10.846.8007.002N.0029 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DA BAHIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 989.800 |
| BAHIA | 12.845.1061.0513.0029 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DA BAHIA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 63.435.182 |
| BAHIA | 12.846.0172.0951.0004 | APOIO À REESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL NAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ÁREAS REMANESCENTES DE QUILOMBOS - ESTADO DA BAHIA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 150.000 |
| BAHIA | 12.846.1061.0304.0029 | COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - NO ESTADO DA BAHIA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 126.859.560 |
| BAHIA | 12.846.1061.0509.0080 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DA BAHIA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 330.000 |
| BAHIA | 13.392.1142.4495.0008 | FOMENTO A BANDAS DE MÚSICA - FOMENTO A BANDAS DE MÚSICA - ESTADO DA BAHIA | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 80.000 |
| BAHIA | 13.392.1142.4495.0012 | FOMENTO A BANDAS DE MÚSICA - FOMENTO A BANDAS DE MÚSICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 60.000 |
| BAHIA | 13.392.1142.4796.0014 | FOMENTO A PROJETOS DE ARTE E CULTURA - FOMENTO A PROJETOS DE ARTE E CULTURA - ESTADO DA BAHIA | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 100.000 |
| BAHIA | 15.846.1137.0610.0022 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO PÚBLICO EM ÁREAS CENTRAIS - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS CENTRAIS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA BAHIA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 950.000 |
| BAHIA | 15.846.6001.109A.0084 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA BAHIA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 2.880.000 |
| BAHIA | 16.846.1128.0634.0118 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA BAHIA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 850.000 |
| BAHIA | 16.846.9991.0648.0068 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA BAHIA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.950.000 |
| BAHIA | 17.511.1047.7766.0038 | IMPLANTAÇÃO DE POÇOS PÚBLICOS - IMPLANTAÇÃO DE POÇOS PÚBLICOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 600.000 |
| BAHIA | 17.846.0122.0636.0012 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA BAHIA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 300.000 |
| BAHIA | 17.846.0122.0654.0012 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA BAHIA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 2.200.000 |
| BAHIA | 17.846.1138.0578.0084 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA BAHIA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 400.000 |
| BAHIA | 18.544.0515.1851.0030 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - ESTADO DA BAHIA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 300.000 |
| BAHIA | 18.544.0515.1851.0098 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 2.240.000 |
| BAHIA | 18.846.8007.004B.0036 | APOIO A PROJETOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ENTRE 30.000 E 250.000 HABITANTES - APOIO A PROJETOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - ESTADO DA BAHIA | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 200.000 |
| BAHIA | 20.122.1224.7604.0006 | INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO - ESTADO DA BAHIA | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 180.000 |
| BAHIA | 23.695.1166.4620.0060 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DA BAHIA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 100.000 |
| BAHIA | 23.845.1166.0564.0070 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - ESTADO DA BAHIA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 250.000 |
| BAHIA | 23.845.1166.0564.0430 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DA BAHIA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 750.000 |
| BAHIA | 27.812.1250.3073.0042 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - CONCLUSÃO DE ESTÁDIOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 200.000 |
| BAHIA | 27.812.1250.5450.0072 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE - ESTADO DA BAHIA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 3.280.000 |
| BAHIA | 27.812.1250.5450.0134 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 1.000.000 |

| | | | | |
|-------|-----------------------|---|---|-------------|
| BAHIA | 27.812.1250.5450.0142 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA - ESTADO DA BAHIA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 240.000 |
| CEARÁ | 08.241.1282.2559.0023 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO CEARÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.138.991 |
| CEARÁ | 08.242.0065.2561.0023 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO CEARÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.176.347 |
| CEARÁ | 08.243.0070.2556.0023 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO CEARÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 13.223.015 |
| CEARÁ | 08.243.0070.2558.0023 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO CEARÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 397.297 |
| CEARÁ | 08.243.0070.7972.0224 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ESTADO DO CEARÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 4.200.000 |
| CEARÁ | 10.512.0122.3861.0186 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 10.341.097 |
| CEARÁ | 10.512.0122.7652.0150 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 12.545.097 |
| CEARÁ | 10.512.0122.7654.0226 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 300.000 |
| CEARÁ | 10.845.1203.0829.0023 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 18.500.000 |
| CEARÁ | 10.845.1214.0589.0023 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 135.601.000 |
| CEARÁ | 10.845.1289.0852.0023 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.219.000 |
| CEARÁ | 10.845.1289.0990.0023 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.361.500 |
| CEARÁ | 10.845.1293.0593.0023 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 11.785.214 |
| CEARÁ | 10.845.1306.0214.0023 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.172.000 |
| CEARÁ | 10.846.0122.002L.0023 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.232.600 |
| CEARÁ | 10.846.0122.002M.0023 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.404.200 |
| CEARÁ | 10.846.0122.002M.0056 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 934.000 |
| CEARÁ | 10.846.1214.0587.0023 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 94.753.000 |
| CEARÁ | 10.846.1214.0808.0584 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 12.291.097 |
| CEARÁ | 10.846.1214.0808.1262 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - APOIO À ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 240.000 |
| CEARÁ | 10.846.1216.0832.0134 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.550.000 |
| CEARÁ | 10.846.1220.0906.0023 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 451.580.654 |
| CEARÁ | 10.846.8007.002N.0023 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO CEARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 780.800 |
| CEARÁ | 12.845.1061.0513.0023 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO CEARÁ | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40.075.931 |
| CEARÁ | 12.846.1061.0304.0023 | COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - NO ESTADO DO CEARÁ | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 3.979.284 |
| CEARÁ | 13.392.0168.1521.0006 | INSTALAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS - INSTALAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 100.000 |
| CEARÁ | 13.392.1142.1611.0148 | INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - INSTALAÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 30.000 |
| CEARÁ | 15.846.1137.0610.0088 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO PÚBLICO EM ÁREAS CENTRAIS - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS CENTRAIS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO CEARÁ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 500.000 |
| CEARÁ | 15.846.6001.109A.0064 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO CEARÁ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 9.868.750 |
| CEARÁ | 16.846.9991.0648.0368 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO CEARÁ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 5.275.000 |
| CEARÁ | 18.544.0515.1851.0048 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 16.044.000 |
| CEARÁ | 18.544.0515.1851.0052 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - ESTADO DO CEARÁ | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 1.300.000 |
| CEARÁ | 18.544.0515.1851.0094 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 1.200.000 |
| CEARÁ | 20.752.0273.5914.0004 | ENERGIZAÇÃO RURAL - ENERGIZAÇÃO RURAL EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO CEARÁ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 45.000 |

| | | | | |
|------------------|-----------------------|--|---|------------|
| CEARÁ | 21.128.0139.4572.0004 | CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO EM - ESTADO DO CEARÁ | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 100.000 |
| CEARÁ | 23.695.1166.4620.0050 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - NO ESTADO DO CEARÁ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 400.000 |
| CEARÁ | 23.845.1166.0564.0086 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - ESTADO DO CEARÁ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 400.000 |
| CEARÁ | 23.845.1166.0564.0246 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO CEARÁ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 1.800.000 |
| CEARÁ | 23.845.1166.0564.0358 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO CEARÁ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 6.540.000 |
| CEARÁ | 23.845.1166.0564.0364 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO CEARÁ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 200.000 |
| CEARÁ | 26.782.0235.10DK.0002 | CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-116 NO ESTADO DO CEARÁ - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO COCÓ / ACESSO DE LIGAÇÃO À CE-040 (FORTALEZA) | 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | 5.187.500 |
| CEARÁ | 27.812.1250.5450.0066 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 2.977.800 |
| CEARÁ | 27.812.1250.5450.0506 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 800.000 |
| DISTRITO FEDERAL | 10.846.8007.002N.0053 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO DISTRITO FEDERAL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 70.000 |
| ESPIRITO SANTO | 08.241.1282.1394.0144 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 200.000 |
| ESPIRITO SANTO | 08.241.1282.2559.0032 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 648.420 |
| ESPIRITO SANTO | 08.242.0065.1426.0064 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERN. CENTROS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORT. DEFICIÊNCIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 110.000 |
| ESPIRITO SANTO | 08.242.0065.2561.0032 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.913.372 |
| ESPIRITO SANTO | 08.243.0070.2556.0032 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 5.209.442 |
| ESPIRITO SANTO | 08.243.0070.2558.0032 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 21.829 |
| ESPIRITO SANTO | 08.244.1093.1481.0572 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 4.000.000 |
| ESPIRITO SANTO | 10.512.0122.7654.0280 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.644.903 |
| ESPIRITO SANTO | 10.845.1203.0829.0032 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.430.000 |
| ESPIRITO SANTO | 10.845.1214.0589.0032 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 45.303.000 |
| ESPIRITO SANTO | 10.845.1289.0852.0032 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 482.000 |
| ESPIRITO SANTO | 10.845.1289.0990.0032 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 990.800 |
| ESPIRITO SANTO | 10.845.1293.0593.0032 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.944.567 |
| ESPIRITO SANTO | 10.845.1306.0214.0032 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.423.000 |
| ESPIRITO SANTO | 10.846.0122.002L.0032 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.615.400 |
| ESPIRITO SANTO | 10.846.0122.002L.0190 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.814.290 |
| ESPIRITO SANTO | 10.846.0122.002M.0032 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 259.000 |
| ESPIRITO SANTO | 10.846.1214.0587.0032 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 37.775.000 |
| ESPIRITO SANTO | 10.846.1214.0808.0640 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.570.000 |
| ESPIRITO SANTO | 10.846.1214.0808.1338 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |
| ESPIRITO SANTO | 10.846.1216.0832.1186 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.822.451 |
| ESPIRITO SANTO | 10.846.1220.0906.0032 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 31.930.915 |
| ESPIRITO SANTO | 10.846.1303.0818.0170 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS POR VIOLÊNCIAS E CAUSAS EXTERNAS - ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.197.451 |
| ESPIRITO SANTO | 10.846.8007.002N.0032 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 390.400 |
| ESPIRITO SANTO | 12.845.1061.0513.0032 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 9.153.596 |

| | | | | |
|----------------|-----------------------|--|---|------------|
| ESPIRITO SANTO | 13.391.0167.4793.0012 | FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL - REFORMA EM PATRIMÔNIO CULTURAL - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 100.000 |
| ESPIRITO SANTO | 15.846.6001.109A.0660 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 9.500.000 |
| ESPIRITO SANTO | 16.846.9991.0648.0376 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.250.000 |
| ESPIRITO SANTO | 17.846.0122.0654.0092 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.000.000 |
| ESPIRITO SANTO | 18.541.0052.2965.0038 | FOMENTO A PROJETOS INTEGRADOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - FOMENTO A PROJETOS INTEGRADOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AGENDA 21 INTEGRADA) | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 80.000 |
| ESPIRITO SANTO | 20.606.6003.005A.0022 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL NO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 4.200.000 |
| ESPIRITO SANTO | 20.606.6003.005A.0178 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS EM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 360.000 |
| ESPIRITO SANTO | 20.606.6003.109D.0120 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 250.000 |
| ESPIRITO SANTO | 27.812.1250.5450.0174 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 200.000 |
| ESPIRITO SANTO | 27.812.1250.5450.0178 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 330.000 |
| GOIÁS | 06.846.1027.0678.0034 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 1.000.000 |
| GOIÁS | 08.241.1282.1394.0004 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - ESTADO DE GOIÁS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 650.000 |
| GOIÁS | 08.241.1282.2559.0052 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE GOIÁS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.034.788 |
| GOIÁS | 08.242.0065.2561.0052 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DE GOIÁS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.194.202 |
| GOIÁS | 08.243.0070.2556.0052 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DE GOIÁS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 3.922.132 |
| GOIÁS | 08.243.0070.2558.0052 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DE GOIÁS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 118.503 |
| GOIÁS | 08.243.0070.7972.0074 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTRUÇÃO DE CENTRO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CRECHES NO ENTORNO DO DF - ESTADO DE GOIÁS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 330.000 |
| GOIÁS | 08.243.0070.7972.0124 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ESTADO DE GOIÁS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.670.000 |
| GOIÁS | 08.244.1093.1481.0082 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DE GOIÁS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 100.000 |
| GOIÁS | 10.512.0122.3861.0162 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |
| GOIÁS | 10.512.0122.7652.0004 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 100.000 |
| GOIÁS | 10.512.0122.7654.0170 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.054.291 |
| GOIÁS | 10.512.8007.3984.0060 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES OU COM ELEVADO RISCO DE TRANSMISSÃO DE DENGUE - COLETA, TRATAM. E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 200.000 |
| GOIÁS | 10.845.1203.0829.0052 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 12.100.000 |
| GOIÁS | 10.845.1214.0589.0052 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 93.688.000 |
| GOIÁS | 10.845.1289.0852.0052 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.262.300 |
| GOIÁS | 10.845.1289.0990.0052 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.622.700 |
| GOIÁS | 10.845.1293.0593.0052 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.098.061 |
| GOIÁS | 10.845.1306.0214.0052 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.373.000 |
| GOIÁS | 10.846.0122.002L.0052 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.915.600 |
| GOIÁS | 10.846.0122.002L.0156 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 450.000 |
| GOIÁS | 10.846.0122.002M.0052 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.486.200 |
| GOIÁS | 10.846.1214.0587.0052 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 63.204.000 |
| GOIÁS | 10.846.1214.0808.0020 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.350.000 |
| GOIÁS | 10.846.1214.0808.1052 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE SAÚDE (ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL) - ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 350.000 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|---|---|-------------|
| GOIÁS | 10.846.1214.0808.1610 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE - ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 330.000 |
| GOIÁS | 10.846.1216.0832.0208 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |
| GOIÁS | 10.846.1216.0832.0214 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - APARELHAMENTO HOSPITALAR - ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 330.000 |
| GOIÁS | 10.846.1220.0906.0052 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 398.485.000 |
| GOIÁS | 10.846.8007.002N.0052 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DE GOIÁS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 468.400 |
| GOIÁS | 11.334.1133.4737.0004 | FOMENTO À GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA EM ATIVIDADES DE ECOMOMIA SOLIDÁRIA - FOMENTO À GERAÇÃO DE RENDA EM ATIVIDADES DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - ESTADO DE GOIÁS | 38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 700.000 |
| GOIÁS | 12.845.1061.0513.0052 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE GOIÁS | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 13.444.654 |
| GOIÁS | 12.846.1061.0969.0038 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DE GOIÁS | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 100.000 |
| GOIÁS | 13.392.1142.1611.0096 | INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - INSTALAÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL - ESTADO DE GOIÁS | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 1.050.000 |
| GOIÁS | 15.846.1137.0610.0006 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO PÚBLICO EM ÁREAS CENTRAIS - INFRA-ESTRUTURA URBANA E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS NA REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - ESTADO DE GOIÁS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 225.000 |
| GOIÁS | 15.846.6001.109A.0374 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA - VILA BOA - GO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 100.000 |
| GOIÁS | 15.846.6001.109A.0520 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE GOIÁS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 900.000 |
| GOIÁS | 16.846.1128.0634.0086 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM NOVO GAMA - GO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 100.000 |
| GOIÁS | 16.846.9991.0648.0198 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES - ÁGUA FRIA - GO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 100.000 |
| GOIÁS | 16.846.9991.0648.0222 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE GOIÁS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.450.000 |
| GOIÁS | 17.846.0122.0654.0096 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE GOIÁS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 3.625.000 |
| GOIÁS | 17.846.1138.0578.0004 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE GOIÁS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 400.000 |
| GOIÁS | 18.541.0499.4986.0010 | criação de unidades de conservação federais - CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 550.000 |
| GOIÁS | 18.544.0515.1851.0046 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - ESTADO DE GOIÁS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 2.679.000 |
| GOIÁS | 18.846.0499.0884.0004 | APOIO À CRIAÇÃO E GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - APOIO À CRIAÇÃO E GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - ESTADO DE GOIÁS | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 200.000 |
| GOIÁS | 20.606.6003.109D.0078 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM - ESTADO DE GOIÁS | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 920.000 |
| GOIÁS | 20.691.0360.4756.0008 | PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS AGROPECUÁRIAS - PROMOÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS EM - ESTADO DE GOIÁS | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 155.000 |
| GOIÁS | 23.695.1166.4620.0018 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - ESTADO DE GOIÁS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 50.000 |
| GOIÁS | 23.845.1166.0564.0368 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE GOIÁS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 2.410.000 |
| GOIÁS | 27.812.1250.3073.0218 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - REFORMA, AMPLIAÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO - ESTADO DE GOIÁS (MIMOSO) | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 100.000 |
| GOIÁS | 27.812.1250.5450.0006 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE - ESTADO DE GOIÁS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 390.000 |
| GOIÁS | 27.812.1250.5450.0216 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA - ESTADO DE GOIÁS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 600.000 |
| MARANHÃO | 06.846.1027.0678.0024 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 480.000 |
| MARANHÃO | 08.241.1282.2559.0021 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO MARANHÃO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 583.141 |
| MARANHÃO | 08.242.0065.2561.0021 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO MARANHÃO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 203.827 |
| MARANHÃO | 08.243.0070.2556.0021 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO MARANHÃO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 8.848.065 |
| MARANHÃO | 08.243.0070.2558.0021 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO MARANHÃO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 272.246 |
| MARANHÃO | 10.511.1287.7656.0010 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO EM LOCALIDADES COM POPULAÇÃO INFERIOR A 2.500 HABITANTES E ÁREAS RURAIS - SANEAMENTO EM ÁREA RURAL - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 30.000 |
| MARANHÃO | 10.512.0122.3861.0166 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 11.494.260 |
| MARANHÃO | 10.512.0122.7652.0018 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 12.279.260 |
| MARANHÃO | 10.512.8007.3984.0194 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES OU COM ELEVADO RISCO DE TRANSMISSÃO DE DENGUE - COLETA, TRATAM. E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 7.994.260 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|--|---|-------------|
| MARANHÃO | 10.845.1203.0829.0021 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 18.065.000 |
| MARANHÃO | 10.845.1214.0589.0021 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 70.291.000 |
| MARANHÃO | 10.845.1289.0852.0021 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 736.600 |
| MARANHÃO | 10.845.1289.0990.0021 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.785.400 |
| MARANHÃO | 10.845.1293.0593.0021 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.909.883 |
| MARANHÃO | 10.845.1306.0214.0021 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.009.000 |
| MARANHÃO | 10.846.0122.002L.0021 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.628.400 |
| MARANHÃO | 10.846.0122.002M.0021 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.341.600 |
| MARANHÃO | 10.846.1214.0587.0021 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 72.517.000 |
| MARANHÃO | 10.846.1214.0808.0032 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 13.140.260 |
| MARANHÃO | 10.846.1214.0808.0416 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.640.000 |
| MARANHÃO | 10.846.1216.0832.0256 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 11.019.260 |
| MARANHÃO | 10.846.1216.0832.0262 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 500.000 |
| MARANHÃO | 10.846.1216.0832.0264 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - REFORMA DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 350.000 |
| MARANHÃO | 10.846.1216.0832.0268 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - APARELHAMENTO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 150.000 |
| MARANHÃO | 10.846.1220.0906.0021 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 230.074.655 |
| MARANHÃO | 10.846.1303.0818.0070 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS POR VIOLÊNCIAS E CAUSAS EXTERNAS - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 50.000 |
| MARANHÃO | 10.846.8007.002N.0021 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO MARANHÃO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 401.000 |
| MARANHÃO | 12.361.1061.6325.0004 | DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES P/ ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MARANHÃO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 150.000 |
| MARANHÃO | 12.845.1061.0513.0021 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO MARANHÃO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 33.637.874 |
| MARANHÃO | 12.846.1061.0304.0021 | COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - NO ESTADO DO MARANHÃO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 242.334.399 |
| MARANHÃO | 12.846.1061.0509.0074 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MARANHÃO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 500.000 |
| MARANHÃO | 13.392.1142.1611.0042 | INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 300.000 |
| MARANHÃO | 13.392.1142.4796.0038 | FOMENTO A PROJETOS DE ARTE E CULTURA - FOMENTO A PROJETOS DE ARTE E CULTURA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 170.000 |
| MARANHÃO | 15.846.6001.109A.0114 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR - ESTADO DO MARANHÃO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 400.000 |
| MARANHÃO | 15.846.6001.109A.0132 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MARANHÃO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 9.700.000 |
| MARANHÃO | 16.846.1128.0634.0124 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MARANHÃO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 920.000 |
| MARANHÃO | 16.846.9991.0648.0024 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MARANHÃO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 7.000.000 |
| MARANHÃO | 17.511.1047.7766.0032 | IMPLANTAÇÃO DE POÇOS PÚBLICOS - IMPLANTAÇÃO DE POÇOS PÚBLICOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 200.000 |
| MARANHÃO | 17.511.1047.7766.0044 | IMPLANTAÇÃO DE POÇOS PÚBLICOS - IMPLANTAÇÃO DE POÇOS PÚBLICOS - ESTADO DO MARANHÃO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 500.000 |
| MARANHÃO | 17.846.0122.0636.0026 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MARANHÃO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 700.000 |
| MARANHÃO | 17.846.0122.0654.0052 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MARANHÃO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 700.000 |
| MARANHÃO | 18.544.0515.1091.0018 | CONSTRUÇÃO DE AÇUDES - CONSTRUÇÃO DE AÇUDES EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 4.600.000 |
| MARANHÃO | 18.544.0515.1851.0008 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - ESTADO DO MARANHÃO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 600.000 |
| MARANHÃO | 20.602.1224.6112.0010 | FOMENTO A ATIVIDADES PESQUEIRAS E AQUÍCOLAS SOB FORMAS ASSOCIATIVAS - IMPLANTAÇÃO DE OFICINA-ESCOLAS PARA CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES - ESTADO DO MARANHÃO | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 120.000 |

| | | | | |
|-------------|-----------------------|---|---|-------------|
| MARANHÃO | 20.606.6003.109D.0010 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DO MARANHÃO | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 5.150.000 |
| MARANHÃO | 20.752.0273.5914.0076 | ENERGIZAÇÃO RURAL - ENERGIZAÇÃO RURAL EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DO MARANHÃO | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 5.150.000 |
| MARANHÃO | 23.845.1166.0564.0088 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - ESTADO DO MARANHÃO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 1.000.000 |
| MARANHÃO | 23.845.1166.0564.0404 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO MARANHÃO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 860.000 |
| MARANHÃO | 27.812.1250.3073.0022 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA - ESTADO DO MARANHÃO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 500.000 |
| MARANHÃO | 27.812.1250.3073.0124 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - ESTADO DO MARANHÃO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 500.000 |
| MARANHÃO | 27.812.1250.5450.0054 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA - ESTADO DO MARANHÃO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 7.413.758 |
| MARANHÃO | 27.812.1250.5450.0630 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 6.164.158 |
| MARANHÃO | 27.812.1250.5450.0642 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO - ESTADO DO MARANHÃO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 900.000 |
| MATO GROSSO | 06.846.1027.0678.0092 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - ESTADO DO MATO GROSSO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 7.102.000 |
| MATO GROSSO | 08.241.1282.1394.0120 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - ESTADO DO MATO GROSSO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 300.000 |
| MATO GROSSO | 08.241.1282.2559.0051 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 781.977 |
| MATO GROSSO | 08.242.0065.2561.0051 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 431.603 |
| MATO GROSSO | 08.243.0070.2556.0051 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 4.290.940 |
| MATO GROSSO | 08.243.0070.2558.0051 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 278.794 |
| MATO GROSSO | 08.243.0070.7972.0242 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ESTADO DO MATO GROSSO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 420.000 |
| MATO GROSSO | 08.244.1093.1481.0570 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DO MATO GROSSO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 7.500.000 |
| MATO GROSSO | 08.244.1133.4963.0040 | PROMOÇÃO DA INCLUSÃO PRODUTIVA - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO PRODUTIVA - ESTADO DO MATO GROSSO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 6.000.000 |
| MATO GROSSO | 10.512.0122.3861.0230 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 12.337.514 |
| MATO GROSSO | 10.845.1203.0829.0051 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.300.000 |
| MATO GROSSO | 10.845.1214.0589.0051 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 39.485.000 |
| MATO GROSSO | 10.845.1289.0852.0051 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 492.800 |
| MATO GROSSO | 10.845.1289.0990.0051 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 810.330 |
| MATO GROSSO | 10.845.1293.0593.0051 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.043.996 |
| MATO GROSSO | 10.845.1306.0214.0051 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.178.000 |
| MATO GROSSO | 10.846.0122.002L.0051 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 960.600 |
| MATO GROSSO | 10.846.0122.002L.0196 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.464.060 |
| MATO GROSSO | 10.846.0122.002M.0051 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 745.400 |
| MATO GROSSO | 10.846.1214.0587.0051 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 33.108.000 |
| MATO GROSSO | 10.846.1214.0808.0190 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 15.087.514 |
| MATO GROSSO | 10.846.1214.0808.1050 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 200.000 |
| MATO GROSSO | 10.846.1216.0832.0388 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 550.000 |
| MATO GROSSO | 10.846.1220.0906.0051 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 198.899.000 |
| MATO GROSSO | 10.846.1303.0818.0168 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS POR VIOLÊNCIAS E CAUSAS EXTERNAS - AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE - ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 400.000 |
| MATO GROSSO | 10.846.8007.002N.0051 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 289.000 |
| MATO GROSSO | 12.845.1061.0513.0051 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 8.429.302 |
| MATO GROSSO | 13.392.1142.1611.0146 | INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - INSTALAÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL - ESTADO DO MATO GROSSO | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 400.000 |

| | | | | |
|--------------------|-----------------------|--|---|-------------|
| MATO GROSSO | 15.846.6001.109A.0094 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MATO GROSSO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.300.000 |
| MATO GROSSO | 15.846.6001.109A.0662 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MATO GROSSO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 9.250.000 |
| MATO GROSSO | 15.846.6001.109A.0664 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - ESTADO DO MATO GROSSO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 5.072.000 |
| MATO GROSSO | 17.846.0122.0636.0024 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MATO GROSSO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 780.000 |
| MATO GROSSO | 20.606.6003.005A.0164 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - CONSTRUÇÃO DE FEIRAS LIVRES DO PRODUTOR EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DO MATO GROSSO | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 490.000 |
| MATO GROSSO | 20.606.6003.005A.0166 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - IMPLANTAÇÃO DE VIVEIROS DE MUDAS EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DO MATO GROSSO | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 140.000 |
| MATO GROSSO | 20.607.0379.1606.0051 | IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PINAR COM 2.120 HA NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 2.400.000 |
| MATO GROSSO | 20.752.0273.5914.0078 | ENERGIZAÇÃO RURAL - ENERGIZAÇÃO RURAL EM - ESTADO DO MATO GROSSO | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 6.000.000 |
| MATO GROSSO | 23.695.1166.4620.0052 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 40.000 |
| MATO GROSSO | 23.845.1166.0564.0090 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - ESTADO DO MATO GROSSO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 1.500.000 |
| MATO GROSSO | 23.845.1166.0564.0260 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MATO GROSSO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 400.000 |
| MATO GROSSO | 23.845.1166.0564.0374 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 3.170.000 |
| MATO GROSSO | 27.812.1250.5450.0180 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO - ESTADO DO MATO GROSSO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 710.000 |
| MATO GROSSO | 27.812.1250.5450.0494 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 980.000 |
| MATO GROSSO | 27.812.1250.5450.3068 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E LAZER EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MATO GROSSO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 5.766.693 |
| MATO GROSSO DO SUL | 05.632.0120.004D.0164 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NA FAIXA DE FRONTEIRA - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 2.500.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 06.846.1027.0678.0094 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 4.020.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 08.241.1282.1394.0082 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 300.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 08.241.1282.2559.0054 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 718.257 |
| MATO GROSSO DO SUL | 08.242.0065.2561.0054 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.027.322 |
| MATO GROSSO DO SUL | 08.243.0070.2556.0054 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 3.594.269 |
| MATO GROSSO DO SUL | 08.243.0070.2558.0054 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 175.572 |
| MATO GROSSO DO SUL | 08.244.1093.1481.0048 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 400.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.512.0122.7654.0190 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.947.807 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.845.1203.0829.0054 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.500.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.845.1214.0589.0054 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 26.183.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.845.1289.0852.0054 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 367.800 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.845.1289.0990.0054 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 660.400 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.845.1293.0593.0054 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.295.806 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.845.1306.0214.0054 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.167.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.846.0122.002L.0054 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.192.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.846.0122.002M.0054 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 378.800 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.846.1214.0587.0054 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 25.333.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.846.1214.0808.0848 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.608.246 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.846.1216.0832.0380 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.875.080 |
| MATO GROSSO DO SUL | 10.846.1220.0906.0054 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 171.156.538 |

| | | | | |
|--------------------|-----------------------|---|---|-------------|
| MATO GROSSO DO SUL | 10.846.8007.002N.0054 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 356.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 12.845.1061.0513.0054 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 6.562.050 |
| MATO GROSSO DO SUL | 12.846.1061.0969.0082 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 400.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 13.392.0168.1521.0040 | INSTALAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS - CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 200.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 15.846.1137.0610.0102 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO PÚBLICO EM ÁREAS CENTRAIS - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS CENTRAIS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.125.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 15.846.6001.109A.0212 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 9.300.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 16.846.9991.0648.0378 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 5.500.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 17.846.1138.0578.0074 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 400.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 21.691.0351.4280.0018 | FOMENTO A PROJETOS DE DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA E AGREGAÇÃO DE VALOR NA AGRICULTURA FAMILIAR - FOMENTO A PROJ. DE DIVERSIFICAÇÃO ECON. E AGREGAÇÃO DE VALOR NA AGRIC. FAMILIAR - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 7.280.000 |
| MATO GROSSO DO SUL | 27.812.1250.5450.0196 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 600.000 |
| MINAS GERAIS | 04.845.1025.005E.0010 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - ESTADO DE MINAS GERAIS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 700.000 |
| MINAS GERAIS | 06.182.1029.4570.0012 | RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 200.000 |
| MINAS GERAIS | 06.846.1027.0678.0074 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - ESTADO DE MINAS GERAIS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 160.000 |
| MINAS GERAIS | 08.241.1282.1394.0116 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 100.000 |
| MINAS GERAIS | 08.241.1282.2559.0031 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.846.017 |
| MINAS GERAIS | 08.241.1282.2559.0056 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - SERVIÇO PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - ENTIDADES PRIVADAS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 100.000 |
| MINAS GERAIS | 08.242.0065.2561.0031 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 10.603.463 |
| MINAS GERAIS | 08.242.0065.2561.0136 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 98.261 |
| MINAS GERAIS | 08.242.0065.2561.0180 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇO PROTEÇÃO SOCIO. À PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA - APAES DE MUNIC. DO INTERIOR - ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 30.000 |
| MINAS GERAIS | 08.243.0070.2556.0031 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 20.996.141 |
| MINAS GERAIS | 08.243.0070.2556.0126 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 550.000 |
| MINAS GERAIS | 08.243.0070.2558.0031 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 536.071 |
| MINAS GERAIS | 08.243.0070.7972.0110 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.210.000 |
| MINAS GERAIS | 08.244.1093.1481.0084 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DE MINAS GERAIS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 150.000 |
| MINAS GERAIS | 10.303.1293.4368.0014 | PROMOÇÃO DA OFERTA E DA COBERTURA DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ATENDIMENTO À POPULAÇÃO COM MEDICAMENTOS - ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 150.000 |
| MINAS GERAIS | 10.511.1287.7656.0004 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO EM LOCALIDADES COM POPULAÇÃO INFERIOR A 2.500 HABITANTES E ÁREAS RURAIS - SANEAMENTO EM ÁREA RURAL (MESORREGIÃO DO VALE DO JEQUITINHONHA/MUCURI) - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 200.000 |
| MINAS GERAIS | 10.512.0122.3861.0182 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.264.000 |
| MINAS GERAIS | 10.512.0122.3861.0258 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA (ZONA DA MATA) - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 370.000 |
| MINAS GERAIS | 10.512.0122.7652.0128 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.180.000 |
| MINAS GERAIS | 10.512.0122.7654.0128 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.863.701 |
| MINAS GERAIS | 10.512.8007.3984.0126 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES OU COM ELEVADO RISCO DE TRANSMISSÃO DE DENGUE - COLETA, TRATAM. E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 400.000 |
| MINAS GERAIS | 10.845.1203.0829.0031 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 42.500.000 |
| MINAS GERAIS | 10.845.1214.0589.0031 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 228.057.000 |
| MINAS GERAIS | 10.845.1289.0852.0031 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.807.300 |

| | | | | |
|--------------|-----------------------|--|---|---------------|
| MINAS GERAIS | 10.845.1289.0990.0031 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.635.660 |
| MINAS GERAIS | 10.845.1293.0593.0031 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 28.125.002 |
| MINAS GERAIS | 10.845.1306.0214.0031 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.607.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.0122.002L.0031 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.230.600 |
| MINAS GERAIS | 10.846.0122.002L.0142 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 550.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.0122.002M.0031 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 927.200 |
| MINAS GERAIS | 10.846.0122.002M.0076 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 250.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.1214.0587.0031 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 228.947.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.1214.0808.0048 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 12.547.243 |
| MINAS GERAIS | 10.846.1214.0808.0184 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.945.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.1214.0808.0188 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 230.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.1214.0808.1330 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA (TRIÂNGULO MINEIRO) - ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 650.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.1214.0808.1638 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE E AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL (ZONA DA MATA) - ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 650.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.1216.0832.0326 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.929.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.1216.0832.0328 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 900.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.1220.0906.0031 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.373.337.669 |
| MINAS GERAIS | 10.846.1303.0818.0010 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS POR VIOLÊNCIAS E CAUSAS EXTERNAS - ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 850.000 |
| MINAS GERAIS | 10.846.8007.002N.0031 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.052.400 |
| MINAS GERAIS | 12.845.1061.0513.0031 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 46.540.192 |
| MINAS GERAIS | 12.846.1060.0934.0018 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALFABETIZANDOS JOVENS E ADULTOS - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALFABETIZANDOS JOVENS E ADULTOS - ESTADO DE MINAS GERAIS | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 150.000 |
| MINAS GERAIS | 12.846.1061.0969.0016 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DE MINAS GERAIS | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 120.000 |
| MINAS GERAIS | 12.846.1061.0969.0034 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DE MINAS GERAIS (ZONA DA MATA) | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 110.000 |
| MINAS GERAIS | 13.391.0167.2636.0006 | PRESERVAÇÃO DE BENS PAISAGÍSTICOS, ARQUEOLÓGICOS E IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO - PRESERVAÇÃO DE BENS PAISAGÍSTICOS, ARQUEOLÓGICOS E IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - ESTADO DE MINAS GERAIS | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 100.000 |
| MINAS GERAIS | 13.392.0169.4795.0004 | FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS NA ÁREA DE AUDIOVISUAL - FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS NA ÁREA DE AUDIOVISUAL - ESTADO DE MINAS GERAIS | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 30.000 |
| MINAS GERAIS | 13.392.1142.1611.0032 | INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - INSTALAÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL - ESTADO DE MINAS GERAIS | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 100.000 |
| MINAS GERAIS | 14.846.0152.0880.0004 | APOIO A SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E EGRESSOS - ESTADO DE MINAS GERAIS | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 50.000 |
| MINAS GERAIS | 15.451.1138.1662.0068 | OBRAS DE DRENAGEM - OBRAS DE DRENAGEM EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 460.000 |
| MINAS GERAIS | 15.846.6001.109A.0146 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE MINAS GERAIS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 2.900.000 |
| MINAS GERAIS | 16.846.9991.0648.0370 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE MINAS GERAIS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 260.000 |
| MINAS GERAIS | 17.511.1047.7766.0048 | IMPLANTAÇÃO DE POÇOS PÚBLICOS - IMPLANTAÇÃO DE POÇOS PÚBLICOS - ESTADO DE MINAS GERAIS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 200.000 |
| MINAS GERAIS | 18.541.1304.2957.0012 | FOMENTO A PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - FOMENTO A PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - ITUIUBATA - MG | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 100.000 |
| MINAS GERAIS | 18.541.1304.2957.0016 | FOMENTO A PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - FOMENTO A PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - ESTADO DE MINAS GERAIS | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 9.570.000 |
| MINAS GERAIS | 18.544.0515.1851.0074 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 500.000 |
| MINAS GERAIS | 20.606.6003.005A.0024 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL NO - ESTADO DE MINAS GERAIS | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 200.000 |
| MINAS GERAIS | 20.606.6003.005A.0162 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DE BARRAÇÃO DO PRODUTOR RURAL - ESTADO DE MINAS GERAIS | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 120.000 |

| | | | | |
|--------------|-----------------------|--|---|------------|
| MINAS GERAIS | 20.606.6003.109D.0058 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 280.000 |
| MINAS GERAIS | 20.752.0273.5914.0034 | ENERGIZAÇÃO RURAL - ENERGIZAÇÃO RURAL EM - ESTADO DE MINAS GERAIS | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 121.739 |
| MINAS GERAIS | 21.691.0351.4280.0006 | FOMENTO A PROJETOS DE DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA E AGREGAÇÃO DE VALOR NA AGRICULTURA FAMILIAR - FOMENTO A PROJETO DE DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA E AGREGAÇÃO DE VALOR NA AGRICULTURA FAM - ESTADO DE MINAS GERAIS | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 80.000 |
| MINAS GERAIS | 23.695.1166.4620.0020 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - ESTADO DE MINAS GERAIS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 350.000 |
| MINAS GERAIS | 23.695.1166.4620.0058 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 350.000 |
| MINAS GERAIS | 23.845.1166.0564.0012 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 700.000 |
| MINAS GERAIS | 23.845.1166.0564.0076 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE MINAS GERAIS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 500.000 |
| MINAS GERAIS | 23.845.1166.0564.0238 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM ITUIUTABA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 300.000 |
| MINAS GERAIS | 23.845.1166.0564.0312 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE LIMEIRA DO OESTE - ESTADO DE MINAS GERAIS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 300.000 |
| MINAS GERAIS | 23.845.1166.0564.0352 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 2.100.000 |
| MINAS GERAIS | 23.845.1166.0564.0372 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 532.450 |
| MINAS GERAIS | 25.752.0273.10BK.0002 | IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CLAREAR - 100% DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | 187.550 |
| MINAS GERAIS | 25.752.0273.7054.0004 | OFERTA DE ENERGIA ELÉTRICA A DOMICÍLIOS RURAIS DE BAIXA RENDA (LUZ NO CAMPO) - EM MUNICÍPIOS DOS VALES JEQUITINHONHA E MUCURI NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | 350.000 |
| MINAS GERAIS | 25.752.0273.7054.0016 | OFERTA DE ENERGIA ELÉTRICA A DOMICÍLIOS RURAIS DE BAIXA RENDA (LUZ NO CAMPO) - ELETRIFICAÇÃO RURAL EM PEQUENAS LOCALIDADES NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | 90.000 |
| MINAS GERAIS | 25.752.0273.7054.0026 | OFERTA DE ENERGIA ELÉTRICA A DOMICÍLIOS RURAIS DE BAIXA RENDA (LUZ NO CAMPO) - DISTRIBUIÇÃO RURAL DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS (ZONA DA MATA) | 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | 200.000 |
| MINAS GERAIS | 26.782.0230.7154.0004 | CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-146 NO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSTRUÇÃO DO TRECHO ARAXÁ - PATOS DE MINAS | 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | 100.000 |
| MINAS GERAIS | 27.812.1250.2667.0046 | FUNCIONAMENTO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - FUNCIONAMENTO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - ESTADO DE MINAS GERAIS (ZONA DA MATA) | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 250.000 |
| MINAS GERAIS | 27.812.1250.3073.0204 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - ESTADO DE MINAS GERAIS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 300.000 |
| MINAS GERAIS | 27.812.1250.3073.0208 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - REFORMA, AMPLIAÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO - ESTADO DE MINAS GERAIS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 130.000 |
| MINAS GERAIS | 27.812.1250.5450.0154 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - ESTADO DE MINAS GERAIS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 200.000 |
| MINAS GERAIS | 27.812.1250.5450.0156 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE - ESTADO DE MINAS GERAIS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 2.060.000 |
| MINAS GERAIS | 27.812.1250.5450.0300 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA - ESTADO DE MINAS GERAIS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 300.000 |
| MINAS GERAIS | 27.812.1250.5450.0302 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 1.330.000 |
| MINAS GERAIS | 27.812.8028.5069.0018 | IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE EDUCACIONAL - DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE EDUCACIONAL EM MUNICÍPIOS DO TRIÂNGULO MINEIRO - ESTADO DE MINAS GERAIS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 133.000 |
| MINAS GERAIS | 27.812.8028.5069.0028 | IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE EDUCACIONAL - CONSTRUÇÃO, REFORMA E COBERTURA DE QUADRAS DE ESPORTE EM ESCOLAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 300.000 |
| PARÁ | 04.845.1025.005E.0024 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - ESTADO DO PARÁ | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 10.000.000 |
| PARÁ | 08.241.1282.2559.0015 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO PARÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 705.513 |
| PARÁ | 08.242.0065.2561.0015 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO PARÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 793.404 |
| PARÁ | 08.243.0070.2556.0015 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO PARÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 12.005.557 |
| PARÁ | 08.243.0070.2558.0015 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO PARÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 21.206 |
| PARÁ | 10.511.1287.7656.0006 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO EM LOCALIDADES COM POPULAÇÃO INFERIOR A 2.500 HABITANTES E ÁREAS RURAIS - SANEAMENTO EM ÁREA RURAL - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 300.000 |
| PARÁ | 10.512.0122.5528.0006 | SANEAMENTO BÁSICO PARA CONTROLE DE AGRAVOS - AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO - ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.624.123 |
| PARÁ | 10.845.1203.0829.0015 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 24.000.000 |
| PARÁ | 10.845.1214.0589.0015 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 59.171.000 |
| PARÁ | 10.845.1289.0852.0015 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 964.400 |
| PARÁ | 10.845.1289.0990.0015 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.011.250 |
| PARÁ | 10.845.1293.0593.0015 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 10.037.242 |

| | | | | |
|---------|-----------------------|--|---|-------------|
| PARÁ | 10.845.1306.0214.0015 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 966.000 |
| PARÁ | 10.846.0122.002L.0015 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.476.000 |
| PARÁ | 10.846.0122.002M.0015 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.257.600 |
| PARÁ | 10.846.0122.002M.0020 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 450.000 |
| PARÁ | 10.846.1214.0587.0015 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 76.629.000 |
| PARÁ | 10.846.1214.0808.0124 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.070.000 |
| PARÁ | 10.846.1214.0808.0126 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.700.000 |
| PARÁ | 10.846.1216.0832.1228 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CONSTRUÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE HOSPITAIS REGIONAIS - ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.787.027 |
| PARÁ | 10.846.1220.0906.0015 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 455.325.795 |
| PARÁ | 10.846.8007.002N.0015 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO PARÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 845.800 |
| PARÁ | 12.845.1061.0513.0015 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO PARÁ | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 32.474.318 |
| PARÁ | 12.846.1061.0304.0015 | COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - NO ESTADO DO PARÁ | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 119.020.588 |
| PARÁ | 15.846.6001.109A.0666 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARÁ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 3.000.000 |
| PARÁ | 16.846.1128.0634.0176 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARÁ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.500.000 |
| PARÁ | 20.606.6003.005A.0026 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL NO - ESTADO DO PARÁ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 612.500 |
| PARÁ | 20.606.6003.005A.0064 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - CONSTRUÇÃO DE ABATEDOURO/MATADOURO MUNICIPAL NO - ESTADO DO PARÁ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 50.000 |
| PARÁ | 21.631.0135.4296.0060 | IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO RURAL - INFRA-ESTRUTURA PARA DESENVOLVIMENTO DE ASSENTAMENTOS RURAIS NO - ESTADO DO PARÁ | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 4.750.000 |
| PARÁ | 23.695.1166.4620.0030 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - ESTADO DO PARÁ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 150.000 |
| PARÁ | 23.845.1166.0564.0544 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DO PARÁ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 4.917.391 |
| PARÁ | 26.784.6035.10EP.0002 | INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ | 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | 10.000.000 |
| PARÁ | 27.812.1250.5450.3078 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 3.377.226 |
| PARAÍBA | 08.241.1282.2559.0025 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DA PARAÍBA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 306.209 |
| PARAÍBA | 08.242.0065.2561.0025 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DA PARAÍBA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 596.761 |
| PARAÍBA | 08.243.0070.2556.0025 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DA PARAÍBA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 3.398.751 |
| PARAÍBA | 08.243.0070.2558.0025 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DA PARAÍBA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 107.900 |
| PARAÍBA | 10.512.0122.3861.0176 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.150.000 |
| PARAÍBA | 10.512.0122.7654.0040 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 19.287.969 |
| PARAÍBA | 10.845.1203.0829.0025 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.193.000 |
| PARAÍBA | 10.845.1214.0589.0025 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 74.938.000 |
| PARAÍBA | 10.845.1289.0852.0025 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 505.100 |
| PARAÍBA | 10.845.1289.0990.0025 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.064.000 |
| PARAÍBA | 10.845.1293.0593.0025 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.309.801 |
| PARAÍBA | 10.845.1306.0214.0025 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 702.000 |
| PARAÍBA | 10.846.0122.002L.0025 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.054.800 |
| PARAÍBA | 10.846.0122.002M.0025 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 239.000 |
| PARAÍBA | 10.846.1214.0587.0025 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 42.635.000 |

| | | | | |
|---------|-----------------------|---|---|-------------|
| PARAÍBA | 10.846.1214.0808.0180 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO, ADEQUAÇÃO E AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |
| PARAÍBA | 10.846.1214.0808.0248 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 30.120.327 |
| PARAÍBA | 10.846.1214.0808.0300 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 140.000 |
| PARAÍBA | 10.846.1214.0808.0634 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.400.000 |
| PARAÍBA | 10.846.1214.0808.0990 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA (SEMI-ÁRIDO) - ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.000.000 |
| PARAÍBA | 10.846.1216.0832.1332 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE MISTA DE SAÚDE - ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 500.000 |
| PARAÍBA | 10.846.1220.0906.0025 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 247.202.000 |
| PARAÍBA | 10.846.8007.002N.0025 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DA PARAÍBA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 320.000 |
| PARAÍBA | 12.845.1061.0513.0025 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DA PARAÍBA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 14.042.021 |
| PARAÍBA | 15.846.6001.109A.0210 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA PARAÍBA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.800.000 |
| PARAÍBA | 16.846.1128.0634.0194 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA PARAÍBA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 5.503.023 |
| PARAÍBA | 16.846.9991.0648.0048 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA PARAÍBA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 160.000 |
| PARAÍBA | 17.846.1138.0578.0122 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA PARAÍBA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 9.506.046 |
| PARAÍBA | 18.544.0515.10CW.0002 | AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 2.937.008 |
| PARAÍBA | 18.544.0515.10CY.0002 | FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 5.446.332 |
| PARAÍBA | 18.544.0515.10DJ.0002 | AÇÕES DE COMBATE À SECA - AÇÕES DE COMBATE À SECA - ESTADO DA PARAÍBA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 2.322.623 |
| PARAÍBA | 18.544.0515.1851.0082 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 4.500.000 |
| PARAÍBA | 20.606.6003.109D.0018 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA NO - ESTADO DA PARAÍBA | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 400.000 |
| PARAÍBA | 23.695.1166.4620.0046 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - NO ESTADO DA PARAÍBA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 230.000 |
| PARANÁ | 05.632.0120.004D.0154 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NA FAIXA DE FRONTEIRA - ESTADO DO PARANÁ | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 800.000 |
| PARANÁ | 06.846.1027.0678.0114 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES EM ÁREAS DE FRONTEIRA - ESTADO DO PARANÁ | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 12.895.000 |
| PARANÁ | 08.241.1282.1394.0062 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTRUÇÃO, AMPL. MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - REGIÃO OESTE - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 240.000 |
| PARANÁ | 08.241.1282.1394.0142 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONST., AMP. MODER. CENTROS ATEND. PESSOA IDOSA - APOIO PROJ. DE INVEST. DE ENTID. SOCIAIS - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 210.000 |
| PARANÁ | 08.241.1282.2559.0041 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.915.666 |
| PARANÁ | 08.241.1282.2559.0044 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - ENTIDADES ASSISTENCIAIS - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 90.000 |
| PARANÁ | 08.242.0065.1426.0208 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APAES - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 5.750.000 |
| PARANÁ | 08.242.0065.2561.0041 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 6.410.921 |
| PARANÁ | 08.242.0065.2561.0106 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇO PROTEÇÃO SOCIOASSIST. À PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA - APAES E ENTIDADES CONGÊNERES - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 350.000 |
| PARANÁ | 08.242.0065.2561.0116 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 790.000 |
| PARANÁ | 08.243.0070.2556.0041 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 16.117.492 |
| PARANÁ | 08.243.0070.2556.0120 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - ENTIDADES ASSISTENCIAIS - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 90.000 |
| PARANÁ | 08.243.0070.2556.0124 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 250.000 |
| PARANÁ | 08.243.0070.2558.0041 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 369.543 |
| PARANÁ | 08.243.0070.7972.0284 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONST., AMP. MODER. CENTRO ATEND. À CRIANÇAS ADOLESCENTES - ENTID. SOCIAIS PROJ. DE INVEST. - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 210.000 |
| PARANÁ | 08.244.1093.1481.0090 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 7.180.000 |
| PARANÁ | 08.244.1093.4915.0030 | FUNIONAMENTO DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 310.000 |

| | | | | |
|--------|-----------------------|--|---|-------------|
| PARANÁ | 08.244.1133.5565.0022 | AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA PARA POPULAÇÕES CARENTES EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DO PARANÁ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 320.000 |
| PARANÁ | 10.302.1220.4525.0214 | APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.287.214 |
| PARANÁ | 10.303.1293.4368.0048 | PROMOÇÃO DA OFERTA E DA COBERTURA DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ATENDIMENTO À POPULAÇÃO COM MEDICAMENTOS - ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 850.000 |
| PARANÁ | 10.303.1293.4368.0122 | PROMOÇÃO DA OFERTA E DA COBERTURA DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ATENDIMENTO À POPULAÇÃO COM MEDICAMENTOS EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 400.000 |
| PARANÁ | 10.512.0122.7652.0250 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 400.000 |
| PARANÁ | 10.845.1203.0829.0041 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 14.800.000 |
| PARANÁ | 10.845.1214.0589.0041 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 108.543.000 |
| PARANÁ | 10.845.1289.0852.0041 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.272.400 |
| PARANÁ | 10.845.1289.0990.0041 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.008.300 |
| PARANÁ | 10.845.1293.0593.0041 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 15.013.109 |
| PARANÁ | 10.845.1306.0214.0041 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.643.000 |
| PARANÁ | 10.846.0122.002L.0041 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.676.000 |
| PARANÁ | 10.846.0122.002L.0102 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 150.000 |
| PARANÁ | 10.846.0122.002M.0041 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 560.400 |
| PARANÁ | 10.846.1214.0587.0041 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 127.551.000 |
| PARANÁ | 10.846.1214.0808.0036 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 7.630.000 |
| PARANÁ | 10.846.1214.0808.0618 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.100.000 |
| PARANÁ | 10.846.1214.0808.1418 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO, ADEQUAÇÃO E AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.366.019 |
| PARANÁ | 10.846.1216.0832.0754 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 820.000 |
| PARANÁ | 10.846.1220.0906.0041 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 855.597.679 |
| PARANÁ | 10.846.1312.0838.0040 | APOIO A UNIDADES E SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES/SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 240.000 |
| PARANÁ | 10.846.8007.002N.0041 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO PARANÁ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 655.600 |
| PARANÁ | 12.845.1061.0513.0041 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO PARANÁ | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 26.774.386 |
| PARANÁ | 14.128.1086.6246.0006 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ESTADO DO PARANÁ | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 100.000 |
| PARANÁ | 15.451.1138.1662.0086 | OBRAS DE DRENAGEM - OBRAS DE DRENAGEM EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 6.895.000 |
| PARANÁ | 15.846.1137.0610.0080 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO PÚBLICO EM ÁREAS CENTRAIS - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS CENTRAIS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARANÁ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 500.000 |
| PARANÁ | 15.846.6001.109A.0108 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARANÁ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 8.945.000 |
| PARANÁ | 15.846.6002.109B.0158 | OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARANÁ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 8.000.000 |
| PARANÁ | 17.846.1138.0578.0058 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARANÁ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 280.000 |
| PARANÁ | 18.544.0515.1851.0088 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 300.000 |
| PARANÁ | 18.846.8007.004B.0040 | APOIO A PROJETOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ENTRE 30.000 E 250.000 HABITANTES - APOIO A PROJETOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - ESTADO DO PARANÁ | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 120.000 |
| PARANÁ | 20.602.1224.6112.0022 | FOMENTO A ATIVIDADES PESQUEIRAS E AQUÍCOLAS SOB FORMAS ASSOCIATIVAS - APOIO AO FORNECIMENTO DE PETRECHOS DE PESCA A PESCADORES ARTESANAIS - ESTADO DO PARANÁ | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 250.000 |
| PARANÁ | 20.606.6003.005A.0028 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARANÁ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 6.014.536 |
| PARANÁ | 20.606.6003.005A.0056 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL - ESTADO DO PARANÁ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 1.325.000 |
| PARANÁ | 20.606.6003.109D.0004 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 2.225.000 |

| | | | | |
|------------|-----------------------|--|--|-------------|
| PARANÁ | 20.606.6003.109D.0040 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM MUNICÍPIOS DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 140.000 |
| PARANÁ | 20.691.0360.4756.0006 | PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS AGROPECUÁRIAS - PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS AGROPECUÁRIOS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARANÁ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 50.000 |
| PARANÁ | 21.128.0351.0620.0076 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA CONTESTADO - CEPRAC - ESTADO DO PARANÁ | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 200.000 |
| PARANÁ | 21.691.0351.4280.0004 | FOMENTO A PROJETOS DE DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA E AGREGAÇÃO DE VALOR NA AGRICULTURA FAMILIAR - FOMENTO A PROJETO DE DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA E AGREGAÇÃO DE VALOR NA AGRICULTURA FAMILIAR - ESTADO DO PARANÁ | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 2.207.110 |
| PARANÁ | 21.845.0351.0620.0064 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR EM - ESTADO DO PARANÁ | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 450.000 |
| PARANÁ | 22.661.0419.109C.0002 | CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL - CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL - NO ESTADO DO PARANÁ | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 100.000 |
| PARANÁ | 22.661.0419.2374.0014 | APOIO À INSTALAÇÃO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARANÁ | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 350.000 |
| PARANÁ | 23.845.1166.0564.0092 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - ESTADO DO PARANÁ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 200.000 |
| PARANÁ | 23.845.1166.0564.0338 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO PARANÁ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 10.855.000 |
| PARANÁ | 23.845.1166.0564.0412 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DO PARANÁ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 700.000 |
| PARANÁ | 27.812.1250.3073.0070 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - ESTADO DO PARANÁ | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 700.000 |
| PARANÁ | 27.812.1250.3073.0104 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - REFORMA, AMPLIAÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE - ESTADO DO PARANÁ | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 250.000 |
| PARANÁ | 27.812.1250.5450.0342 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA - ESTADO DO PARANÁ | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 120.000 |
| PARANÁ | 27.812.1250.5450.0586 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 270.000 |
| PARANÁ | 27.812.1250.5450.3072 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PARANÁ | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 6.556.490 |
| PERNAMBUCO | 04.845.1025.005E.0006 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - ESTADO DE PERNAMBUCO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 300.000 |
| PERNAMBUCO | 06.846.1027.0678.0110 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 7.342.000 |
| PERNAMBUCO | 08.241.1282.2559.0026 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.603.098 |
| PERNAMBUCO | 08.242.0065.2561.0026 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.893.436 |
| PERNAMBUCO | 08.243.0070.2556.0026 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 5.645.042 |
| PERNAMBUCO | 08.243.0070.2558.0026 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 236.382 |
| PERNAMBUCO | 10.512.0122.3861.0170 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.050.000 |
| PERNAMBUCO | 10.512.0122.7654.0020 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.320.000 |
| PERNAMBUCO | 10.845.1203.0829.0026 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 19.250.000 |
| PERNAMBUCO | 10.845.1214.0589.0026 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 123.274.000 |
| PERNAMBUCO | 10.845.1289.0852.0026 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.275.800 |
| PERNAMBUCO | 10.845.1289.0990.0026 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.474.700 |
| PERNAMBUCO | 10.845.1293.0593.0026 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 12.350.016 |
| PERNAMBUCO | 10.845.1306.0214.0026 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.165.000 |
| PERNAMBUCO | 10.846.0122.002L.0026 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.174.600 |
| PERNAMBUCO | 10.846.0122.002L.0084 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 9.811.595 |
| PERNAMBUCO | 10.846.0122.002M.0026 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.863.200 |
| PERNAMBUCO | 10.846.1214.0587.0026 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 105.892.000 |
| PERNAMBUCO | 10.846.1214.0808.0202 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - APARELHAMENTO DAS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 200.000 |
| PERNAMBUCO | 10.846.1214.0808.1060 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.200.000 |
| PERNAMBUCO | 10.846.1214.0808.1280 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 925.000 |
| PERNAMBUCO | 10.846.1216.0832.0612 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.000.000 |

| | | | | |
|------------|-----------------------|--|--|-------------|
| PERNAMBUCO | 10.846.1216.0832.0616 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 600.000 |
| PERNAMBUCO | 10.846.1220.0906.0026 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 126.788.123 |
| PERNAMBUCO | 10.846.1220.0907.0026 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS NÃO-HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS NÃO-HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 110.038.112 |
| PERNAMBUCO | 10.846.8007.002N.0026 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.012.600 |
| PERNAMBUCO | 12.845.1061.0513.0026 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 28.685.978 |
| PERNAMBUCO | 12.846.1060.0934.0020 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALFABETIZANDOS JOVENS E ADULTOS - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 250.000 |
| PERNAMBUCO | 13.392.1142.4495.0006 | FOMENTO A BANDAS DE MÚSICA - FOMENTO A BANDAS DE MÚSICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 70.000 |
| PERNAMBUCO | 15.846.6001.109A.0534 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE PERNAMBUCO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.450.000 |
| PERNAMBUCO | 15.846.6002.109B.0134 | OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - PE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.022.000 |
| PERNAMBUCO | 16.846.1128.0634.0004 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE - ESTADO DE PERNAMBUCO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 750.000 |
| PERNAMBUCO | 18.544.0515.1091.0004 | CONSTRUÇÃO DE AÇUDES - CONSTRUÇÃO DE AÇUDES EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 500.000 |
| PERNAMBUCO | 18.544.0515.1851.0014 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 450.000 |
| PERNAMBUCO | 22.661.0419.2374.0012 | APOIO À INSTALAÇÃO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - CONSTRUÇÃO DE BARRAÇÃO INDUSTRIAL EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE PERNAMBUCO | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 750.000 |
| PERNAMBUCO | 23.845.1166.0564.0078 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - ESTADO DE PERNAMBUCO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 425.000 |
| PERNAMBUCO | 23.845.1166.0564.0262 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE PERNAMBUCO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 500.000 |
| PERNAMBUCO | 23.845.1166.0564.0516 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 8.322.000 |
| PERNAMBUCO | 27.812.1250.5450.0286 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 500.000 |
| PERNAMBUCO | 27.812.1250.5450.0288 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 200.000 |
| PIAUÍ | 08.241.1282.2559.0022 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 364.312 |
| PIAUÍ | 08.242.0065.2561.0022 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 673.480 |
| PIAUÍ | 08.242.0065.2561.0172 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APAES - ESTADO DO PIAUÍ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 50.000 |
| PIAUÍ | 08.243.0070.2556.0022 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 5.954.839 |
| PIAUÍ | 08.243.0070.2558.0022 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO PIAUÍ | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 4.679 |
| PIAUÍ | 10.302.1220.4525.0134 | APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 200.000 |
| PIAUÍ | 10.512.0122.3861.0174 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 550.000 |
| PIAUÍ | 10.845.1203.0829.0022 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.977.000 |
| PIAUÍ | 10.845.1214.0589.0022 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 88.757.000 |
| PIAUÍ | 10.845.1289.0852.0022 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 396.400 |
| PIAUÍ | 10.845.1289.0990.0022 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 885.830 |
| PIAUÍ | 10.845.1293.0593.0022 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.420.782 |
| PIAUÍ | 10.845.1306.0214.0022 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 401.000 |
| PIAUÍ | 10.846.0122.002L.0022 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.029.600 |
| PIAUÍ | 10.846.0122.002M.0022 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 360.000 |
| PIAUÍ | 10.846.1214.0587.0022 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 37.572.000 |
| PIAUÍ | 10.846.1214.0808.0154 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.700.000 |
| PIAUÍ | 10.846.1214.0808.0218 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |

| | | | | |
|----------------|-----------------------|---|---|-------------|
| PIAUÍ | 10.846.1214.0808.0292 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.000.000 |
| PIAUÍ | 10.846.1216.0832.0704 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 800.000 |
| PIAUÍ | 10.846.1220.0906.0022 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 83.374.781 |
| PIAUÍ | 10.846.1220.0907.0022 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS NÃO-HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS NÃO-HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 38.518.739 |
| PIAUÍ | 10.846.8007.002N.0022 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO PIAUÍ | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 311.000 |
| PIAUÍ | 12.845.1061.0513.0022 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO PIAUÍ | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 14.460.887 |
| PIAUÍ | 12.846.1061.0304.0022 | COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - NO ESTADO DO PIAUÍ | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 10.709.947 |
| PIAUÍ | 15.846.1137.0610.0024 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO PÚBLICO EM ÁREAS CENTRAIS - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS CENTRAIS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PIAUÍ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.700.000 |
| PIAUÍ | 15.846.6001.109A.0026 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PIAUÍ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.000.000 |
| PIAUÍ | 15.846.6001.109A.0678 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM ÁREAS SUBNORMAIS - ESTADO DO PIAUÍ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 8.250.000 |
| PIAUÍ | 16.846.9991.0648.0366 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO PIAUÍ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 6.300.000 |
| PIAUÍ | 18.544.0515.1851.0002 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - ESTADO DO PIAUÍ | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 2.100.000 |
| PIAUÍ | 20.601.0354.7062.0006 | ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA - ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DO PIAUÍ | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 1.200.000 |
| PIAUÍ | 23.845.1166.0564.0334 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO PIAUÍ | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 200.000 |
| PIAUÍ | 27.812.1250.5450.0428 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 1.000.000 |
| RIO DE JANEIRO | 08.241.1282.1394.0072 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 250.000 |
| RIO DE JANEIRO | 08.241.1282.2559.0033 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.086.763 |
| RIO DE JANEIRO | 08.242.0065.1426.0040 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CONSTR. AMPL. E MODER. DE CENTROS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 250.000 |
| RIO DE JANEIRO | 08.242.0065.2561.0033 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 6.569.662 |
| RIO DE JANEIRO | 08.243.0070.2556.0033 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 5.374.525 |
| RIO DE JANEIRO | 08.243.0070.2556.0088 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERV PROT SOCIOASSIST INFÂNCIA ADOLESCÊNCIA ATENDER INST. PRESBITERIANO ÁLVARO REIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 270.000 |
| RIO DE JANEIRO | 08.243.0070.2556.0100 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - ABC/INPAR - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 100.000 |
| RIO DE JANEIRO | 08.243.0070.2558.0033 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 389.812 |
| RIO DE JANEIRO | 08.244.1093.1481.0050 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS P/POPUL. CARENTES - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÁ-ABC - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 900.000 |
| RIO DE JANEIRO | 10.512.8007.3984.0142 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES OU COM ELEVADO RISCO DE TRANSMISSÃO DE DENGUE - COLETA, TRATAM. E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 850.000 |
| RIO DE JANEIRO | 10.845.1203.0829.0033 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 36.040.000 |
| RIO DE JANEIRO | 10.845.1214.0589.0033 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 117.110.000 |
| RIO DE JANEIRO | 10.845.1289.0852.0033 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.442.900 |
| RIO DE JANEIRO | 10.845.1289.0990.0033 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.515.530 |
| RIO DE JANEIRO | 10.845.1293.0593.0033 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 22.534.948 |
| RIO DE JANEIRO | 10.845.1306.0214.0033 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 7.063.000 |
| RIO DE JANEIRO | 10.846.0122.002L.0033 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.311.000 |
| RIO DE JANEIRO | 10.846.0122.002M.0033 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.819.800 |
| RIO DE JANEIRO | 10.846.1214.0587.0033 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 175.440.000 |

| | | | | |
|---------------------|-----------------------|--|---|---------------|
| RIO DE JANEIRO | 10.846.1214.0808.0004 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.620.000 |
| RIO DE JANEIRO | 10.846.1214.0808.0706 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.000.000 |
| RIO DE JANEIRO | 10.846.1216.0832.1006 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 500.000 |
| RIO DE JANEIRO | 10.846.1216.0832.1008 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 150.000 |
| RIO DE JANEIRO | 10.846.1216.0832.1448 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.939.071 |
| RIO DE JANEIRO | 10.846.1220.0906.0033 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.383.119.006 |
| RIO DE JANEIRO | 10.846.8007.002N.0033 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.996.600 |
| RIO DE JANEIRO | 12.363.1062.6380.0054 | FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE INFORMÁTICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 480.000 |
| RIO DE JANEIRO | 12.364.1073.4002.0033 | ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO DO ENSINO DE GRADUAÇÃO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 3.400.000 |
| RIO DE JANEIRO | 12.367.1061.6318.0033 | FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT - IBC - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 1.700.000 |
| RIO DE JANEIRO | 12.845.1061.0513.0033 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 39.182.684 |
| RIO DE JANEIRO | 15.451.1138.1662.0082 | OBRAS DE DRENAGEM - OBRAS DE DRENAGEM NOS MUNICÍPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 15.500.000 |
| RIO DE JANEIRO | 15.846.6001.109A.0674 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NAS REGIÕES CENTRO SUL, SUL, CENTRO E NOROESTE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 7.500.000 |
| RIO DE JANEIRO | 15.846.6002.109B.0112 | OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM MUNICÍPIOS DAS REGIÕES SUL E CENTRO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 10.000 |
| RIO DE JANEIRO | 15.846.6002.109B.0160 | OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - RJ | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 9.225.000 |
| RIO DE JANEIRO | 16.846.9991.0648.0172 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.000.000 |
| RIO DE JANEIRO | 17.846.1138.0578.0128 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 8.750.000 |
| RIO DE JANEIRO | 20.845.1224.0861.0004 | APOIO À ADEQUAÇÃO DE ACESSOS AQUAVIÁRIOS MARÍTIMOS E INTERIORES A TERMINAIS PESQUEIROS - SISTEMA LAGUNA DA BARRA DA TIJUCA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 50.000 |
| RIO DE JANEIRO | 27.811.1246.3950.0033 | IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DOS JOGOS PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 24.000.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 08.241.1282.1394.0010 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 420.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 08.241.1282.2559.0024 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.283.041 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 08.242.0065.2561.0024 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.095.514 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 08.243.0070.2556.0024 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 6.970.753 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 08.243.0070.2558.0024 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 181.497 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 08.244.1093.1481.0102 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 80.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.302.1220.4525.0014 | APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 550.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.303.1293.4368.0074 | PROMOÇÃO DA OFERTA E DA COBERTURA DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ATENDIMENTO À POPULAÇÃO COM MEDICAMENTOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 250.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.512.0122.7652.0056 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 300.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.512.0122.7654.0004 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.885.587 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.845.1203.0829.0024 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.400.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.845.1214.0589.0024 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 48.664.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.845.1289.0852.0024 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 401.300 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.845.1289.0990.0024 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 878.050 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.845.1293.0593.0024 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.381.925 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.845.1306.0214.0024 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 482.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.846.0122.002L.0024 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.241.400 |

| | | | | |
|---------------------|-----------------------|---|---|-------------|
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.846.0122.002M.0024 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 180.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.846.1214.0587.0024 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 34.112.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.846.1214.0808.0170 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 11.081.041 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.846.1220.0906.0024 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 213.408.961 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 10.846.8007.002N.0024 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 374.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 12.364.1075.6373.0024 | MODERNIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS HOSPITAIS DE ENSINO - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 774.066 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 12.845.1061.0513.0024 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 10.860.167 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 15.846.6001.109A.0028 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 10.500.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 15.846.6002.109B.0078 | OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 220.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 16.846.9991.0648.0016 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 6.600.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 17.846.1138.0578.0130 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 750.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 18.846.8007.004B.0016 | APOIO A PROJETOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ENTRE 30.000 E 250.000 HABITANTES - APOIO A PROJETOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 140.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 20.606.6003.109D.0124 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 200.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 23.845.1166.0564.0434 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 1.000.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 27.812.1250.5450.0036 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 1.700.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 27.812.1250.5450.0070 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 530.000 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 27.812.1250.5450.0526 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CAMPO DE FUTEBOL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 100.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 04.845.1022.0682.0004 | APOIO A ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APOIO A ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - MESORREGIÃO DA GRANDE FRONTEIRA DO MERCOSUL - RS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 200.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 04.845.1022.0682.0006 | APOIO A ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APOIO A ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS EM MUNICÍPIOS DA MESORREGIÃO GRANDE FRONTEIRA DO MERCOSUL - RS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 200.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 05.632.0120.004D.0118 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NA FAIXA DE FRONTEIRA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 1.100.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 06.846.1027.0678.0100 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 2.400.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.241.1282.1394.0080 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 700.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.241.1282.2559.0043 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.024.754 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.241.1282.2559.0078 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - LAR VICENTINO DE PASSO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 50.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.242.0065.2561.0043 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 7.282.836 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.242.0065.2561.0154 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 70.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.243.0070.2556.0043 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 10.215.767 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.243.0070.2558.0043 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 618.399 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.243.0070.2558.0046 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 200.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.243.0070.7972.0150 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERN. CENTROS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 400.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.243.0070.7972.0272 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONST., AMP. MODERN. CENTRO ATEND. CRIANÇAS ADOLESC. - FUND. EDGAR PINTO GÖELZER - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.244.1093.1481.0006 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES EM MUNICÍPIOS AMUCSER - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 300.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.244.1093.1481.0092 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.450.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.244.1093.4915.0034 | FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - FUNCIONAMENTO E CONSTRUÇÃO DE NÚCLEOS DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 250.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 08.244.1133.5565.0026 | AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 200.000 |

| | | | | |
|-------------------|-----------------------|---|--------------------------------|-------------|
| RIO GRANDE DO SUL | 10.511.1287.7656.0026 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO EM LOCALIDADES COM POPULAÇÃO INFERIOR A 2.500 HABITANTES E ÁREAS RURAIS - SANEAMENTO EM ÁREA RURAL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 355.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.512.0122.3861.0224 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 200.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.512.0122.7652.0200 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 850.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.512.0122.7654.0246 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 500.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.845.1203.0829.0043 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 15.490.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.845.1214.0589.0043 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 48.028.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.845.1289.0852.0043 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.225.800 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.845.1289.0990.0043 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.187.850 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.845.1293.0593.0043 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 15.909.116 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.845.1306.0214.0043 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.819.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.0122.002L.0043 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.680.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.0122.002M.0043 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.105.600 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1214.0587.0043 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 122.703.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1214.0808.0054 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.010.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1214.0808.0196 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 10.615.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1214.0808.0418 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.650.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1214.0808.1596 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA POSTOS DE SAÚDE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 400.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1214.0808.1774 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA (REGIÃO MÉDIO ALTO) - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 180.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1214.0808.1776 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA (REGIÃO DA METADE) - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 150.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1214.0808.1804 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO E APARELH. DE POSTOS DE SAÚDE E AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.635.385 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1216.0832.0420 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 400.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1216.0832.0474 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 12.257.930 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1220.0906.0043 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 965.032.710 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.1303.0818.0180 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS POR VIOLÊNCIAS E CAUSAS EXTERNAS - ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 10.846.8007.002N.0043 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.137.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 12.845.1061.0513.0043 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 22.163.247 |
| RIO GRANDE DO SUL | 12.846.1061.0511.0022 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 100.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 12.846.1061.0962.0008 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 310.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 12.846.1061.0969.0068 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ÁREA RURAL) | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 200.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 13.392.1142.1611.0052 | INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - INSTALAÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL EM MUNICÍPIOS (AMUCSER E AMUNOR) - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 100.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 13.392.1142.1611.0108 | INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - INSTALAÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 300.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 13.392.1142.1611.0884 | INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE ESPAÇOS CULTURAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 1.511.921 |
| RIO GRANDE DO SUL | 15.846.6001.109A.0310 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 550.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 16.846.9991.0648.0226 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 870.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 17.846.0122.0654.0032 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 350.000 |

| | | | | |
|-------------------|-----------------------|--|---|------------|
| RIO GRANDE DO SUL | 18.544.0515.1851.0070 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 1.150.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 20.601.0354.7062.0010 | ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA - ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA NO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 1.466.667 |
| RIO GRANDE DO SUL | 20.606.6003.005A.0074 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 5.526.667 |
| RIO GRANDE DO SUL | 20.606.6003.109D.0042 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 2.900.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 20.607.0379.10BC.0006 | IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 3.000.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 20.752.0273.5914.0018 | ENERGIZAÇÃO RURAL - ENERGIZAÇÃO RURAL EM - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 1.550.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 21.691.0351.4280.0020 | FOMENTO A PROJETOS DE DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA E AGREGAÇÃO DE VALOR NA AGRICULTURA FAMILIAR - FOMENTO A PROJ. DE DIVERSIFICAÇÃO ECON. E AGREG. DE VALOR NA AGRICULTURA FAMI - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 2.866.667 |
| RIO GRANDE DO SUL | 23.391.1166.5112.0010 | ADEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL PARA UTILIZAÇÃO TURÍSTICA - ADEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 200.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 23.695.1166.4620.0062 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 100.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 23.845.1166.0564.0094 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 900.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 23.845.1166.0564.0284 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 200.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 23.845.1166.0564.0362 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 250.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 23.845.1166.0564.0376 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 500.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 26.782.0233.3766.0101 | ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TRECHO DIVISA SC/RS - OSÓRIO | 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | 55.100 |
| RIO GRANDE DO SUL | 27.812.1250.3073.0108 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 1.650.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 27.812.1250.5450.0012 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE EM MUNICÍPIOS AMUCSER, AMESNE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 150.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 27.812.1250.5450.0414 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 400.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 27.812.1250.5450.0490 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 1.150.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 27.812.1250.5450.0498 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 750.000 |
| RIO GRANDE DO SUL | 27.812.1250.5450.0500 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 1.190.000 |
| RONDÔNIA | 05.632.0120.004D.0172 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - ESTADO DE RONDÔNIA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 6.070.000 |
| RONDÔNIA | 06.846.1027.0678.0102 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 6.070.000 |
| RONDÔNIA | 08.241.1282.1394.0110 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - ESTADO DE RONDÔNIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 300.000 |
| RONDÔNIA | 08.241.1282.2559.0011 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 186.247 |
| RONDÔNIA | 08.242.0065.2561.0010 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ESTADO DE RONDÔNIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 100.000 |
| RONDÔNIA | 08.242.0065.2561.0011 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 198.747 |
| RONDÔNIA | 08.243.0070.2556.0011 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.537.105 |
| RONDÔNIA | 08.243.0070.2558.0011 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 151.248 |
| RONDÔNIA | 08.243.0070.7972.0034 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ESTADO DE RONDÔNIA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 250.000 |
| RONDÔNIA | 10.302.1220.4525.0138 | APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 300.000 |
| RONDÔNIA | 10.512.0122.3861.0240 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 600.000 |
| RONDÔNIA | 10.845.1203.0829.0011 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.700.000 |
| RONDÔNIA | 10.845.1214.0589.0011 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 23.422.000 |
| RONDÔNIA | 10.845.1289.0852.0011 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 299.200 |
| RONDÔNIA | 10.845.1289.0990.0011 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 444.500 |

| | | | | |
|----------|-----------------------|--|--|------------|
| RONDÔNIA | 10.845.1293.0593.0011 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.227.281 |
| RONDÔNIA | 10.845.1306.0214.0011 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 154.000 |
| RONDÔNIA | 10.846.0122.002L.0011 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 667.800 |
| RONDÔNIA | 10.846.0122.002M.0011 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 968.400 |
| RONDÔNIA | 10.846.1214.0587.0011 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 17.216.000 |
| RONDÔNIA | 10.846.1214.0808.0602 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 13.301.377 |
| RONDÔNIA | 10.846.1216.0832.1086 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.050.000 |
| RONDÔNIA | 10.846.1220.0906.0011 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 94.051.982 |
| RONDÔNIA | 10.846.8007.002N.0011 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 207.000 |
| RONDÔNIA | 12.845.1061.0513.0011 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 4.166.753 |
| RONDÔNIA | 12.846.1061.0509.0040 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE RONDÔNIA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 350.000 |
| RONDÔNIA | 12.846.1061.0509.0092 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DE RONDÔNIA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 6.523.518 |
| RONDÔNIA | 13.392.1142.4796.0010 | FOMENTO A PROJETOS DE ARTE E CULTURA - FOMENTO A PROJETOS DE ARTE E CULTURA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 400.000 |
| RONDÔNIA | 13.392.1142.4796.0032 | FOMENTO A PROJETOS DE ARTE E CULTURA - FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE RONDÔNIA | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 100.000 |
| RONDÔNIA | 14.845.0156.0790.0020 | APOIO A ABRIGOS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO - ESTADO DE RONDÔNIA | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 50.000 |
| RONDÔNIA | 14.845.0156.0911.0006 | APOIO A SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA - APOIO A PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER - ESTADO DE RONDÔNIA | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 100.000 |
| RONDÔNIA | 15.846.1137.0610.0010 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO PÚBLICO EM ÁREAS CENTRAIS - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS CENTRAIS DE MUNICÍPIOS - ESTADO DE RONDÔNIA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 250.000 |
| RONDÔNIA | 15.846.6001.109A.0336 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE RONDÔNIA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 600.000 |
| RONDÔNIA | 18.541.0506.005D.0002 | APOIO A PROJETOS DE MANEJO COMUNITÁRIO FLORESTAL - APOIO A PROJETOS DE MANEJO COMUNITÁRIO FLORESTAL - ESTADO DE RONDÔNIA | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 50.000 |
| RONDÔNIA | 19.845.1112.001F.0020 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS - IMPLANTAÇÃO DE CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS - ESTADO DE RONDÔNIA | 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA | 150.000 |
| RONDÔNIA | 20.606.1169.2152.0014 | PROMOÇÃO DO ASSOCIATIVISMO RURAL E DO COOPERATIVISMO - PROMOÇÃO DO ASSOCIATIVISMO RURAL E DO COOPERATIVISMO EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DE RONDÔNIA | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 300.000 |
| RONDÔNIA | 20.606.6003.005A.0134 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL - ESTADO DE RONDÔNIA | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 400.000 |
| RONDÔNIA | 20.752.0273.5914.0028 | ENERGIZAÇÃO RURAL - ENERGIZAÇÃO RURAL EM MUNICÍPIOS DO - ESTADO DE RONDÔNIA | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 400.000 |
| RONDÔNIA | 21.845.0351.0620.0014 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE AGRICULTURA FAMILIAR - ESTADO DE RONDÔNIA | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 6.270.000 |
| RONDÔNIA | 22.846.1020.0506.0024 | FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - AP - RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM MUNICÍPIO - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 100.000 |
| RONDÔNIA | 22.846.1020.0506.0026 | FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - AP - FOMENTO À PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 6.070.000 |
| RONDÔNIA | 23.695.1166.4620.0054 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 50.000 |
| RONDÔNIA | 23.845.1166.0564.0520 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 10.150.000 |
| RONDÔNIA | 27.812.1250.3073.0190 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - ESTADO DE RONDÔNIA (PRÁTICA DE JUDÔ E KARATÊ) | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 50.000 |
| RONDÔNIA | 27.812.1250.5450.0030 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 750.000 |
| RONDÔNIA | 27.812.1250.5450.0032 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE - ESTADO DE RONDÔNIA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 200.000 |
| RORAIMA | 05.451.0643.1211.0004 | IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS MAIS CARENTES DA REGIÃO DA CALHA NORTE - ESTADO DE RORAIMA | 52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA | 2.490.000 |
| RORAIMA | 05.451.0643.1211.0034 | IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS MAIS CARENTES DA REGIÃO DA CALHA NORTE - OBRAS CIVIS DE PEQUENO PORTE EM LOCALIDADES DO INTERIOR - ESTADO DE RORAIMA | 52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA | 1.000.000 |
| RORAIMA | 05.451.0643.1211.0042 | IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS MAIS CARENTES DA REGIÃO DA CALHA NORTE - EM LOCALIDADES DO INTERIOR - ESTADO DE RORAIMA | 52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA | 4.397.896 |
| RORAIMA | 05.632.0120.004D.0004 | APOIO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA - IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E ECONÔMICA NA FAIXA DE FRONTEIRA - ESTADO DE RORAIMA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 3.700.000 |

| | | | | |
|----------------|-----------------------|---|--|------------|
| RORAIMA | 08.241.1282.2559.0014 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE RORAIMA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 50.644 |
| RORAIMA | 08.242.0065.2561.0014 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DE RORAIMA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 69.428 |
| RORAIMA | 08.243.0070.2556.0014 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DE RORAIMA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 675.137 |
| RORAIMA | 08.243.0070.2558.0014 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DE RORAIMA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 187.734 |
| RORAIMA | 10.512.0122.5528.0010 | SANEAMENTO BÁSICO PARA CONTROLE DE AGRAVOS - AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO - ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 350.000 |
| RORAIMA | 10.512.0122.7652.0008 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 700.000 |
| RORAIMA | 10.845.1203.0829.0014 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.720.000 |
| RORAIMA | 10.845.1214.0589.0014 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 11.095.000 |
| RORAIMA | 10.845.1289.0852.0014 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 284.700 |
| RORAIMA | 10.845.1289.0990.0014 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 110.500 |
| RORAIMA | 10.845.1293.0593.0014 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 551.186 |
| RORAIMA | 10.845.1306.0214.0014 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 129.000 |
| RORAIMA | 10.846.0122.002L.0014 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 177.000 |
| RORAIMA | 10.846.0122.002M.0014 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 29.000 |
| RORAIMA | 10.846.1214.0587.0014 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.822.000 |
| RORAIMA | 10.846.1214.0808.0034 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.600.000 |
| RORAIMA | 10.846.1216.0832.0414 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.500.000 |
| RORAIMA | 10.846.1220.0906.0014 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 23.369.237 |
| RORAIMA | 10.846.8007.002N.0014 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DE RORAIMA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 86.000 |
| RORAIMA | 12.845.1061.0513.0014 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE RORAIMA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 410.398 |
| RORAIMA | 15.846.6001.109A.0558 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR - ESTADO DE RORAIMA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 350.000 |
| RORAIMA | 15.846.6001.109A.0636 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE RORAIMA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 550.000 |
| RORAIMA | 15.846.6002.109B.0164 | OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE RORAIMA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.500.000 |
| RORAIMA | 20.602.1224.6112.0020 | FOMENTO A ATIVIDADES PESQUEIRAS E AQUÍCOLAS SOB FORMAS ASSOCIATIVAS - ESTADO DE RORAIMA | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 200.000 |
| RORAIMA | 20.606.6003.005A.0080 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - EXPANSÃO, FORTALECIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA AGROPECUÁRIA - ESTADO DE RORAIMA | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 1.750.000 |
| RORAIMA | 22.846.1020.0506.0004 | FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - AP - INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE RORAIMA | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 150.000 |
| RORAIMA | 22.846.1020.0506.0028 | FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - AP - INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA E SOCIAL EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE RORAIMA | 28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 2.500.000 |
| RORAIMA | 23.695.1166.4620.0044 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - NO ESTADO DE RORAIMA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 10.000 |
| RORAIMA | 23.845.1166.0564.0080 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - ESTADO DE RORAIMA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 400.000 |
| RORAIMA | 23.845.1166.0564.0336 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE RORAIMA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 190.000 |
| RORAIMA | 25.752.0273.7054.0022 | OFERTA DE ENERGIA ELÉTRICA A DOMÍCIOS RURAIS DE BAIXA RENDA (LUZ NO CAMPO) - IMPLANTACAO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA | 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | 150.000 |
| RORAIMA | 27.812.1250.5450.0636 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO - ESTADO DE RORAIMA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 200.000 |
| SANTA CATARINA | 06.846.1027.0678.0004 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - ESTADO DE SANTA CATARINA | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 12.505.000 |
| SANTA CATARINA | 08.241.1282.1394.0064 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA - ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 250.000 |
| SANTA CATARINA | 08.241.1282.2559.0042 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.385.762 |
| SANTA CATARINA | 08.242.0065.2561.0042 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.575.322 |

| | | | | |
|----------------|-----------------------|--|--|-------------|
| SANTA CATARINA | 08.242.0065.2561.0258 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 11.811.000 |
| SANTA CATARINA | 08.243.0070.2556.0042 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 12.252.298 |
| SANTA CATARINA | 08.243.0070.2556.0122 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 150.000 |
| SANTA CATARINA | 08.243.0070.2558.0042 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 217.048 |
| SANTA CATARINA | 08.243.0070.7972.0198 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTR., AMPL. E MODERN. DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESC. - ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 6.805.000 |
| SANTA CATARINA | 08.244.1093.1481.0086 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 150.000 |
| SANTA CATARINA | 08.244.1093.1481.0130 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS COMUN. POP. CARENTES - IMPL., ADEQ. E REFORMA CENTROS DE MÚLTIPLO USO - ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 350.000 |
| SANTA CATARINA | 08.244.1093.4915.0044 | FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - ESTADO DE SANTA CATARINA | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 400.000 |
| SANTA CATARINA | 10.512.0122.7652.0300 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.607.035 |
| SANTA CATARINA | 10.512.0122.7654.0176 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 400.000 |
| SANTA CATARINA | 10.845.1203.0829.0042 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.500.000 |
| SANTA CATARINA | 10.845.1214.0589.0042 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 86.390.000 |
| SANTA CATARINA | 10.845.1289.0852.0042 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.388.100 |
| SANTA CATARINA | 10.845.1289.0990.0042 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.708.000 |
| SANTA CATARINA | 10.845.1293.0593.0042 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.524.114 |
| SANTA CATARINA | 10.845.1306.0214.0042 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.544.000 |
| SANTA CATARINA | 10.846.0122.002L.0042 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.807.400 |
| SANTA CATARINA | 10.846.0122.002M.0042 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 768.200 |
| SANTA CATARINA | 10.846.1214.0587.0042 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 65.949.000 |
| SANTA CATARINA | 10.846.1214.0808.0710 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 575.000 |
| SANTA CATARINA | 10.846.1214.0808.1490 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.600.000 |
| SANTA CATARINA | 10.846.1214.0808.1604 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 450.000 |
| SANTA CATARINA | 10.846.1214.0808.1780 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 300.000 |
| SANTA CATARINA | 10.846.1216.0832.0620 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.313.147 |
| SANTA CATARINA | 10.846.1220.0906.0042 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 421.115.521 |
| SANTA CATARINA | 10.846.8007.002N.0042 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 684.000 |
| SANTA CATARINA | 12.845.1061.0513.0042 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 14.938.185 |
| SANTA CATARINA | 12.846.1061.0509.0012 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SANTA CATARINA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 150.000 |
| SANTA CATARINA | 12.846.1062.0048.0042 | APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 100.000 |
| SANTA CATARINA | 13.392.1142.4495.0004 | FOMENTO A BANDAS DE MÚSICA - FOMENTO A BANDAS DE MÚSICA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 200.000 |
| SANTA CATARINA | 13.392.1142.4796.0006 | FOMENTO A PROJETOS DE ARTE E CULTURA - FOMENTO A PROJETOS DE ARTE E CULTURA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA | 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA | 300.000 |
| SANTA CATARINA | 14.845.0156.0790.0012 | APOIO A ABRIGOS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO - ESTADO DE SANTA CATARINA | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 500.000 |
| SANTA CATARINA | 15.846.6001.109A.0180 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SANTA CATARINA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 12.685.000 |
| SANTA CATARINA | 15.846.6001.109A.0670 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SANTA CATARINA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 5.000.000 |
| SANTA CATARINA | 15.846.6002.109B.0150 | OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM VIAS URBANAS BÁSICAS DE FLORIANÓPOLIS - SC | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 3.500.000 |

| | | | | |
|----------------|-----------------------|---|---|------------|
| SANTA CATARINA | 15.846.9989.0590.0030 | APOIO A PROJETOS DE CORREDORES ESTRUTURAIS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - ADEQUAÇÃO DE VIAS URBANAS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SANTA CATARINA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 5.159.000 |
| SANTA CATARINA | 16.846.9991.0648.0332 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SANTA CATARINA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 1.200.000 |
| SANTA CATARINA | 17.846.0122.0654.0028 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SANTA CATARINA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 100.000 |
| SANTA CATARINA | 17.846.1138.0578.0108 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SANTA CATARINA | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 500.000 |
| SANTA CATARINA | 21.845.0351.0620.0048 | APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM AGRICULTURA FAMILIAR - ESTADO DE SANTA CATARINA | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 300.000 |
| SANTA CATARINA | 23.845.1166.0564.0218 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ - ESTADO DE SANTA CATARINA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 250.000 |
| SANTA CATARINA | 23.845.1166.0564.0410 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 300.000 |
| SANTA CATARINA | 23.845.1166.0564.0522 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 5.500.000 |
| SANTA CATARINA | 23.845.1166.0564.0524 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS DA FOZ DO RIO ITAJÁI - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 3.665.000 |
| SANTA CATARINA | 26.783.0233.7583.0004 | CONSTRUÇÃO DE TRECHOS FERROVIÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DA FERROVIA LITORÂNEA | 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | 5.000 |
| SANTA CATARINA | 27.812.1250.2667.0038 | FUNCIONAMENTO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - FUNCIONAMENTO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - ESTADO DE SANTA CATARINA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 300.000 |
| SANTA CATARINA | 27.812.1250.3073.0174 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - ESTADO DE SANTA CATARINA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 500.000 |
| SANTA CATARINA | 27.812.1250.5450.0350 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE - ESTADO DE SANTA CATARINA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 150.000 |
| SANTA CATARINA | 27.812.1250.5450.0598 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA - ESTADO DE SANTA CATARINA | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 525.000 |
| SAO PAULO | 06.846.1027.0678.0112 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - ESTADO DE SÃO PAULO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 7.080.000 |
| SAO PAULO | 08.241.1282.2559.0035 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 4.834.139 |
| SAO PAULO | 08.241.1282.2559.0038 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 500.000 |
| SAO PAULO | 08.241.1282.2559.0076 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - MANUTENÇÃO DE ABRIGOS - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 120.000 |
| SAO PAULO | 08.242.0065.2561.0035 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 11.948.263 |
| SAO PAULO | 08.242.0065.2561.0058 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERV. PROT. SOCIOASS. PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA - CASA CRIANÇA EXCEPCIONAL MARIA MAIA - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 50.000 |
| SAO PAULO | 08.242.0065.2561.0090 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 660.000 |
| SAO PAULO | 08.242.0065.2561.0104 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - APAE - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 315.000 |
| SAO PAULO | 08.242.0065.2561.0128 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERV. PROT. SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ENTIDADE SORRI BRASIL - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 100.000 |
| SAO PAULO | 08.242.0065.2561.0130 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASS. À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - FUNDAÇÃO DORINA NOWILL - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 150.000 |
| SAO PAULO | 08.243.0070.2556.0035 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 17.456.401 |
| SAO PAULO | 08.243.0070.2556.0082 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - FUND. GOL DE LETRA - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 50.000 |
| SAO PAULO | 08.243.0070.2556.0102 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.200.000 |
| SAO PAULO | 08.243.0070.2556.0142 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERVIÇO PROT. SOCIOASSIST. À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - CASA JOSÉ EDUARDO CAVICHIO CAJEC - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 100.000 |
| SAO PAULO | 08.243.0070.2556.0144 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERVIÇO PROTEÇÃO SOCIOASSIST. À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - INSTITUTO BENEFICENTE NOSSO LAR - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 100.000 |
| SAO PAULO | 08.243.0070.2556.0236 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - SERV. PROTEÇÃO SOC. À INFÂNCIA E ADOLESC. - PROGRAMA DAS PASTORAIS DA CRIANÇA E ADOLESC. - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 200.000 |
| SAO PAULO | 08.243.0070.2558.0035 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.722.748 |
| SAO PAULO | 08.244.1093.1481.0066 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 300.000 |
| SAO PAULO | 08.244.1331.6423.0008 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA ADULTA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA ADULTA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - ESTADO DE SAO PAULO | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 15.000 |
| SAO PAULO | 10.302.1220.4525.0006 | APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 460.000 |
| SAO PAULO | 10.512.0122.7652.0270 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 360.000 |
| SAO PAULO | 10.512.0122.7654.0288 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 500.000 |

| | | | | |
|-----------|-----------------------|--|--------------------------------|---------------|
| SAO PAULO | 10.512.8007.3984.0004 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES OU COM ELEVADO RISCO DE TRANSMISSÃO DE DENGUE - COLETA, TRATAM. E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 650.000 |
| SAO PAULO | 10.845.1203.0829.0035 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 63.500.000 |
| SAO PAULO | 10.845.1214.0589.0035 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 209.566.000 |
| SAO PAULO | 10.845.1289.0852.0035 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 10.487.600 |
| SAO PAULO | 10.845.1289.0990.0035 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 11.786.300 |
| SAO PAULO | 10.845.1293.0593.0035 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 58.819.840 |
| SAO PAULO | 10.845.1306.0214.0035 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 22.246.000 |
| SAO PAULO | 10.846.0122.002L.0035 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.096.000 |
| SAO PAULO | 10.846.0122.002L.0192 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 15.816.516 |
| SAO PAULO | 10.846.0122.002M.0035 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.686.400 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0587.0035 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 458.706.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.0008 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - APARELHAMENTO E AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.900.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.0492 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 8.330.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.0552 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA (REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA) - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 100.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1090 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - APARELHAMENTO E AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.000.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1204 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE E APARELHAMENTO HOSPITALAR - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 500.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1292 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - SÃO VICENTE - SP | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 50.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1370 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - APARELHAMENTO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 330.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1372 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 300.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1388 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA (INTERIOR) - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 250.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1392 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - APARELHAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 100.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1396 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - APARELHAMENTO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 100.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1430 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 180.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1750 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - APARELHAMENTO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.800.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1214.0808.1798 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA (OESTE PAULISTA) - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 300.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1216.0832.1174 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DE HOSPITAIS - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 480.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1216.0832.1176 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.890.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1216.0832.1192 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1220.0906.0035 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 3.706.160.338 |
| SAO PAULO | 10.846.1303.0818.0060 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS POR VIOLÊNCIAS E CAUSAS EXTERNAS - ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.100.000 |
| SAO PAULO | 10.846.1303.0818.0094 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS POR VIOLÊNCIAS E CAUSAS EXTERNAS - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 90.000 |
| SAO PAULO | 10.846.8007.002N.0035 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.969.800 |
| SAO PAULO | 12.367.1075.0959.0014 | APOIO À ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL - APOIO À ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (APAES) | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 200.000 |
| SAO PAULO | 12.845.1061.0513.0035 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 80.098.873 |
| SAO PAULO | 12.846.1061.0969.0012 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DE SÃO PAULO | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 300.000 |

| | | | | |
|-----------|-----------------------|--|---|------------|
| SAO PAULO | 15.451.1138.1662.0088 | OBRAS DE DRENAGEM - OBRAS DE DRENAGEM NO VALE DO PARAIBA - ESTADO DE SÃO PAULO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 6.950.000 |
| SAO PAULO | 15.846.6001.109A.0668 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DO VALE DO RIBEIRA - ESTADO DE SÃO PAULO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 5.900.000 |
| SAO PAULO | 15.846.9989.0590.0026 | APOIO A PROJETOS DE CORREDORES ESTRUTURAIIS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - ADEQUAÇÃO DE VIAS URBANAS EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA - ESTADO DE SÃO PAULO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 6.900.000 |
| SAO PAULO | 15.846.9989.0590.0028 | APOIO A PROJETOS DE CORREDORES ESTRUTURAIIS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - ADEQUAÇÃO DE VIAS URBANAS EM MUNICÍPIOS DA ÁREA OESTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - SP | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 6.500.000 |
| SAO PAULO | 16.846.1128.0634.0180 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABILABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABILABILIDADE EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SÃO PAULO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 6.400.000 |
| SAO PAULO | 16.846.9991.0648.0004 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES NA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA - SP | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 600.000 |
| SAO PAULO | 16.846.9991.0648.0132 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SÃO PAULO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 140.000 |
| SAO PAULO | 17.846.0122.0654.0004 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SÃO PAULO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 400.000 |
| SAO PAULO | 17.846.1138.0578.0038 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SÃO PAULO | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 500.000 |
| SAO PAULO | 18.544.0515.10DH.0002 | AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA DO ALTO/BAIXO TIETÉ - ESTADO DE SÃO PAULO (AGUAPEI/PEIXE/REG. METROPOLITANA) - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA DO ALTO/BAIXO TIETÉ - ESTADO DE SÃO PAULO (AGUAPEI/PEIXE/REG. METROPOLITANA) | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 5.930.000 |
| SAO PAULO | 18.544.0515.1851.0106 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - ESTADO DE SÃO PAULO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 8.650.000 |
| SAO PAULO | 18.846.8007.004B.0020 | APOIO A PROJETOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ENTRE 30.000 E 250.000 HABITANTES - APOIO A PROJETOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO | 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 350.000 |
| SAO PAULO | 20.128.1224.6043.0004 | CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM AQUICULTURA E PESCA - ESTADO DE SÃO PAULO - RMBS | 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 100.000 |
| SAO PAULO | 20.606.6003.109D.0006 | MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM - ESTADO DE SÃO PAULO | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 910.000 |
| SAO PAULO | 23.695.1166.4620.0026 | PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - ESTADO DE SÃO PAULO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 100.000 |
| SAO PAULO | 23.845.1166.0564.0082 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - ESTADO DE SÃO PAULO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 500.000 |
| SAO PAULO | 23.845.1166.0564.0084 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA (RMBS) - ESTADO DE SÃO PAULO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 100.000 |
| SAO PAULO | 23.845.1166.0564.0248 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SÃO PAULO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 100.000 |
| SAO PAULO | 23.845.1166.0564.0414 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 2.150.000 |
| SAO PAULO | 27.812.1250.3073.0072 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - ESTADO DE SÃO PAULO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 750.000 |
| SAO PAULO | 27.812.1250.3073.0162 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - REFORMA, AMPLIAÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 200.000 |
| SAO PAULO | 27.812.1250.3073.0356 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 180.000 |
| SAO PAULO | 27.812.1250.5450.0320 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 170.000 |
| SAO PAULO | 27.812.1250.5450.0322 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 160.000 |
| SAO PAULO | 27.812.1250.5450.0540 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE - ESTADO DE SÃO PAULO | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 400.000 |
| SERGIPE | 08.241.1282.2559.0028 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE SERGIPE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 352.608 |
| SERGIPE | 08.242.0065.2561.0028 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DE SERGIPE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 219.981 |
| SERGIPE | 08.243.0070.2556.0028 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DE SERGIPE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.857.988 |
| SERGIPE | 08.243.0070.2558.0028 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À JUVENTUDE - NO ESTADO DE SERGIPE | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 172.765 |
| SERGIPE | 10.845.1203.0829.0028 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.380.000 |
| SERGIPE | 10.845.1214.0589.0028 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 44.588.000 |
| SERGIPE | 10.845.1289.0852.0028 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 326.200 |
| SERGIPE | 10.845.1289.0990.0028 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 571.600 |
| SERGIPE | 10.845.1293.0593.0028 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2.852.754 |
| SERGIPE | 10.845.1306.0214.0028 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 245.000 |
| SERGIPE | 10.846.0122.002L.0028 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 755.400 |

| | | | | |
|-----------|-----------------------|---|---|-------------|
| SERGIPE | 10.846.0122.002M.0028 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 212.000 |
| SERGIPE | 10.846.1214.0587.0028 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 24.724.000 |
| SERGIPE | 10.846.1214.0808.0222 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.990.000 |
| SERGIPE | 10.846.1214.0808.0374 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 800.000 |
| SERGIPE | 10.846.1220.0906.0028 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 133.586.000 |
| SERGIPE | 10.846.8007.002N.0028 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DE SERGIPE | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 227.000 |
| SERGIPE | 12.845.1061.0513.0028 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE SERGIPE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 7.083.905 |
| SERGIPE | 12.846.1061.0969.0042 | APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DO SERGIPE | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 300.000 |
| SERGIPE | 15.846.6001.109A.0672 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO SERGIPE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 5.000.000 |
| SERGIPE | 16.846.1128.0634.0184 | APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SERGIPE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.000.000 |
| SERGIPE | 16.846.9991.0648.0380 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DE SERGIPE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 2.800.000 |
| SERGIPE | 17.846.0122.0654.0100 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES - SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO SERGIPE | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 4.000.000 |
| SERGIPE | 21.606.0351.4260.0004 | FOMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES - FOMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PARA O CENTRO DE CAPACITAÇÃO CANUDOS CECAC - ESTADO DO SERGIPE | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 100.000 |
| TOCANTINS | 06.846.1027.0678.0022 | APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 900.000 |
| TOCANTINS | 06.846.1027.10DB.0002 | CANALIZAÇÃO DO CÔRREGO NEBLINA - ARAGUAINA - TO - CANALIZAÇÃO DO CÔRREGO NEBLINA - ARAGUAINA - TO | 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 4.080.000 |
| TOCANTINS | 08.241.1282.2559.0017 | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE TOCANTINS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 162.806 |
| TOCANTINS | 08.242.0065.2561.0017 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NO ESTADO DE TOCANTINS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 425.415 |
| TOCANTINS | 08.243.0070.2556.0017 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - NO ESTADO DE TOCANTINS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.377.280 |
| TOCANTINS | 08.243.0070.7972.0184 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CONSTRUÇÃO, AMPL. E MODERNIZ. CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ESTADO DO TOCANTINS | 55000 - MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 330.000 |
| TOCANTINS | 10.512.0122.7652.0030 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS - MELHORIAS SANITÁRIAS - NO ESTADO DO TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 200.000 |
| TOCANTINS | 10.845.1203.0829.0017 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.430.000 |
| TOCANTINS | 10.845.1214.0589.0017 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 29.697.000 |
| TOCANTINS | 10.845.1289.0852.0017 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES INSERIDOS NA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 292.520 |
| TOCANTINS | 10.845.1289.0990.0017 | INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 376.400 |
| TOCANTINS | 10.845.1293.0593.0017 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 1.878.670 |
| TOCANTINS | 10.845.1306.0214.0017 | INCENTIVO FINANCEIRO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 227.000 |
| TOCANTINS | 10.846.0122.002L.0017 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 354.000 |
| TOCANTINS | 10.846.0122.002L.0194 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NO ESTADO DO TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.566.935 |
| TOCANTINS | 10.846.0122.002M.0017 | APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 195.000 |
| TOCANTINS | 10.846.1214.0587.0017 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 14.664.000 |
| TOCANTINS | 10.846.1214.0808.0182 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - ESTADO DO TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 6.115.000 |
| TOCANTINS | 10.846.1214.0808.0198 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 865.000 |
| TOCANTINS | 10.846.1214.0808.1658 | ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE CENTROS DE SAÚDE - ESTADO DO TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 750.000 |
| TOCANTINS | 10.846.1216.0832.1324 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ESTADO DO TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 300.000 |
| TOCANTINS | 10.846.1216.0832.1326 | APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE - ESTADO DO TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 920.000 |
| TOCANTINS | 10.846.1220.0906.0017 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 5.821.743 |

| | | | | |
|-----------|-----------------------|---|---|-----------------------|
| TOCANTINS | 10.846.1220.0907.0017 | ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS NÃO-HABILITADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA E NOS ESTADOS NÃO-HABILITADOS EM GESTÃO PLENA/AVANÇADA - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 4.352.848 |
| TOCANTINS | 10.846.8007.002N.0017 | APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NO ESTADO DE TOCANTINS | 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE | 93.000 |
| TOCANTINS | 12.845.1061.0513.0017 | APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DE TOCANTINS | 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 3.796.671 |
| TOCANTINS | 15.846.1137.0610.0084 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO PÚBLICO EM ÁREAS CENTRAIS - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS CENTRAIS EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO TOCANTINS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 600.000 |
| TOCANTINS | 15.846.6001.109A.0030 | IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO TOCANTINS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 8.860.000 |
| TOCANTINS | 16.846.9991.0648.0018 | APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO TOCANTINS | 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES | 6.300.000 |
| TOCANTINS | 20.606.6003.005A.0096 | APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO - CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE PARQUES DE EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO TOCANTINS | 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | 500.000 |
| TOCANTINS | 21.631.0135.4296.0024 | IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO RURAL - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM ASSENTAMENTOS RURAIS - ESTADO DO TOCANTINS | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 75.000 |
| TOCANTINS | 21.691.0137.4320.0010 | FOMENTO À AGROINDUSTRIALIZAÇÃO, À COMERCIALIZAÇÃO E A ATIVIDADES PLURIATIVAS SOLIDÁRIAS - FOMENTO À AGROINDUSTRIALIZAÇÃO, À COMERCIALIZAÇÃO E A ATIVIDADES PLURIATIVAS SOLIDÁRIA - ESTADO DO TOCANTINS | 49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 135.000 |
| TOCANTINS | 23.845.1166.0564.0254 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO TOCANTINS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 400.000 |
| TOCANTINS | 23.845.1166.0564.0446 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NO ESTADO DO TOCANTINS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 300.000 |
| TOCANTINS | 23.845.1166.0564.0528 | APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO TOCANTINS | 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO | 4.960.000 |
| TOCANTINS | 27.812.1250.3073.0020 | MODERNIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 400.000 |
| TOCANTINS | 27.812.1250.5450.0042 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO - ESTADO DO TOCANTINS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 750.000 |
| TOCANTINS | 27.812.1250.5450.0044 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE - ESTADO DO TOCANTINS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 350.000 |
| TOCANTINS | 27.812.1250.5450.0046 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL GRAMADO COM ALAMBRADOS - ESTADO DO TOCANTINS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 50.000 |
| TOCANTINS | 27.812.1250.5450.0050 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA - ESTADO DO TOCANTINS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 400.000 |
| TOCANTINS | 27.812.1250.5450.3056 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E LAZER EM MUNICÍPIOS - ESTADO DO TOCANTINS | 51000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE | 4.428.413 |
| | | | | 20.900.310.413 |

15. ADENDOS

Adendo I – Legislação Básica

Lei Complementar nº 101/2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Lei nº 9.995/2000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária.

Decreto nº 93.872/1996

Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente.

Decreto nº 1.605/1995

Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Decreto nº 1.819/1996

Disciplina as transferências de recursos da União por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais federais.

Art. 18 da Lei nº 9.082/1995

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração orçamentária. Artigo que insere o contrato de repasse no contexto legal.

Decreto nº 1.232/1994

Dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos

do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Decreto nº 2.529/1998

Dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e sua respectiva prestação de contas, na forma estabelecida na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.

Instrução Normativa nº 1/1997, da STN

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

Instrução Normativa nº 3/1993, da STN

Disciplina a celebração de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares, que envolvam a transferência de recursos financeiros destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – a estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III – a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e,

quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos estados e municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II Do Planejamento

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes

Orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III
Da Receita Pública

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender

ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
Da Despesa Pública

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a

Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação,

não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – União: 50% (cinquenta por cento);
- II – Estados: 60% (sessenta por cento);
- III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a

cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II – na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III – na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I – o Ministério Público;

II – no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III – no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V Das Transferências Voluntárias

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- I – existência de dotação específica;
- II – (VETADO)
- III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
 - c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
 - d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na

Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação, a pessoa física ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII Da Dívida e do Endividamento

Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

- I – dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras

ras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II – dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, estados e municípios;

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV – concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V – refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do Orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no Orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I – Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condi-

ções relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II – Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I – demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II – estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III – razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV – metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I – não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II – se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III – (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I – encargos e condições de contratação;

II – saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe a compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II – refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede estados e municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Subseção III Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I – realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II – deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III – não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV – estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do

art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por estados ou municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I – compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II – permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III – concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o

disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I – não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a estado ou município, ou pelos estados aos municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I – empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II – instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I – por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II – pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII Da Gestão Patrimonial

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I – fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II – recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III – venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

Da Transparência, Controle e Fiscalização

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os estados e os municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I – municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo estado, até trinta de abril;

II – estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III
**Do Relatório Resumido da
 Execução Orçamentária**

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I – apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III – resultados nominal e primário;

IV – despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V – Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I – do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III – da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I – da limitação de empenho;

II – da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV
Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III – Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – Chefe do Ministério Público, da União e dos estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I – comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III – demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I – da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II – dos estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas Constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes, o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI – cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I – a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV – que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V – fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

Disposições Finais E Transitórias

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I – aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II – divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III – elaborar o Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a

1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando à:

I – harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II – disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III – adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV – divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III – receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV – produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V – resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI – recursos provenientes do Orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o (Código Penal); a; o ; a ; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Publicada no *DO* de 5-5-2000

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública federal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública federal;
- V – as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI – a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, deta-

lhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- 6 – amortização da dívida.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

- I – participação acionária;
- II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e
- IV – transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea c, e 239, § 1º, da Constituição.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos municípios de cada um dos estados;

- II – ao pagamento de benefícios da Previdência, para cada categoria de benefício;

- III – aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

- IV – ao conjunto de municípios de cada estado e ao Distrito Federal para o atendimento de ações de alimentação escolar;

- V – às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

- VI – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

- VII – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

- VIII – ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida dos estados e municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 15 de abril de 2000;

- IX – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

- X – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

§ 1º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, por região;

XII – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XIII – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2001, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2001, os estimados para 2000 e os observados em 1999, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV – o detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os

principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

V – a programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

VII – os gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

VIII – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na ???????? demonstrando a memória de cálculo;

IX – a memória de cálculo das estimativas:

a) do resultado da previdência social geral, especificando receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento das receitas, o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

X – a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao público, e externa em 2001, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;

XI – a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;

XII – o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por

tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada expressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, observado o disposto no § 10 deste artigo;

XIII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões; e
- e) privatizações;

XIV – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 41 desta Lei;

XV – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo;

XVI – a memória de cálculo das estimativas mês a mês:

- a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas; e
- b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;

XVII – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

XVIII – o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e

c) assistência pré-escolar;

XIX – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2000 e o programado para 2001;

XX – o impacto em 1997, 1998 e 1999 e as estimativas para 2000 e 2001, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas de estados e municípios assumidas pela União, discriminando por estado e conjunto de municípios;

XXI – o estoque da dívida pública federal, interna e externa junto ao mercado, distinguindo a de responsabilidade do Tesouro Nacional daquela do Banco Central do Brasil, bem como a do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil em 31 de dezembro dos três últimos anos e em 30 de junho de 2000, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2000 e 2001, especificando-se para cada uma delas:

a) mobiliária ou contratual;

b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e

c) prazos de emissão e vencimento;

XXII – o impacto do programa de privatização na receita e na despesa da União de 1997 até 1999, com estimativas para 2000 e 2001, discriminando os custos de reestruturação prévia das empresas privatizadas e empréstimos realizados diretamente pela União ou por meio de instituição financeira pública federal;

XXIII – o resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 1999 e o realizado nos dois primeiros trimestres de 2000, especificando os principais elementos que contribuíram para esse resultado;

XXIV – as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF;

XXV – a memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXVI – a memória de cálculo da complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, indicando-se o valor mínimo por aluno, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, discriminando-se os recursos por unidade da Federação;

XXVII – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

XXVIII – das despesas do Sistema Único de Saúde – SUS, por estado e Distrito Federal, indicando os critérios previstos no art. 35 da ?, e as respectivas parcelas;

XXIX – os subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 25 desta Lei;

XXX – o orçamento de investimento, indicando, por subtítulo, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Nacional;

XXXI – o impacto da assunção das obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, conforme determinação da Medida Provisória nº 1.980-17, de 6 de abril de 2000;

XXXII – a memória de cálculo do impacto orçamentário das renegociações das dívidas com o setor rural, no período 1997-1999, com estimativas para 2000 e 2001, especificando o impacto de cada ano;

XXXIII – a situação atual dos créditos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER, contendo os recursos utilizados com os respectivos encargos e pagamentos efetuados, por instituição devedora;

XXXIV – os dados relativos ao Índice de Desenvolvimento Humano de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, indicando, dentre outros, a instituição responsável e a abrangência da apuração, bem como os critérios utilizados para a escolha das áreas priorizadas;

XXXV – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XXXVI – os valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento nos dois últimos anos, a execução provável para 2000 e as estimativas para 2001, consolidadas e por agência, região, estado, setor e fonte de recursos, evidenciando, ainda, a participação dos pequenos, médios e grandes tomadores.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 3º serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º Os órgãos setoriais do sistema de planejamento e orçamento encaminharão à Comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constarem da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), contendo:

- a) especificação do objeto da obra ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
- b) estágio em que se encontra;
- c) cronograma físico-financeiro para sua conclusão; e
- d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária.

§ 7º A Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR.

§ 8º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 9º No demonstrativo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a Seguridade Social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.

§ 10. O demonstrativo a que se refere o inciso XII do § 3º deste artigo discriminará os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social relativa à contribuição dos empregadores e trabalhadores para a Seguridade Social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do seguro especial, do empregador doméstico, do empregador rural – pessoa física e jurídica –, das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional e das empresas optantes do Sistema Integrado de Pa-

gamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, correspondentes à diferença entre o valor que seria devido segundo o disposto nos arts. 21 e 22, incisos I a IV, da mesma Lei e no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme o caso, e o efetivamente devido.

§ 11. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2001, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 9º Para efeito do disposto no art. 8º, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, por meio do Sidor, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária.

Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 12. A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – governo estadual – 30;
- II – administração municipal – 40;
- III – entidade privada sem fins lucrativos – 50;
- IV – aplicação direta – 90; ou
- V – a ser definida – 99.

§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do art. 41 desta Lei quando da definição de que trata o inciso V deste artigo.

§ 2º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

Art. 13. O identificador de uso, a que se refere o art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados à contrapartida – 0;

II – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 2; ou

IV – outras contrapartidas – 3.

§ 1º Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 27 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no *Diário Oficial* da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.

§ 2º Observado o disposto no art. 27 desta Lei, a modificação a que se refere o § 1º poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não-financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme demonstrativo previsto no art. 8º, § 3º, I, desta Lei.

Art. 15. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.

Art. 16. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

CAPÍTULO III Das Diretrizes para Elaboração dos Orçamentos da União e suas Alterações

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;

c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

II – pelo Poder Executivo, a lei orçamentária anual; e

III – pelo Congresso Nacional, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da comissão, com seus anexos.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, e de, no mínimo, R\$1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 1º Durante a execução dos orçamentos mencionados no *caput* deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social por excedente do resultado apurado no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, que considerará a diferença entre os montantes previstos

no *caput* do art. 33 desta Lei e no seu § 1º, como despesa não-financeira;

II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social é compatível com a meta de resultado nominal do Governo Central fixada no Anexo de Metas Fiscais;

III – indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

IV – demonstrativo sintético do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social e dos resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 19. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2001, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2000.

§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis e modernização e coordenação do processo eleitoral do ano 2000.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o *caput* deste artigo e o § 1º, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2001 e as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2000 e 2001.

Art. 21. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, até sete dias após a publicação desta Lei, inclusive em meio eletrônico, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2001, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* deste artigo, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal, no prazo máximo de cinco dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos

contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II – certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 24. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – (VETADO)

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 25. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XXIX do § 3º do art. 8º desta Lei.

Art. 26. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) Presidentes dos Tribunais Superiores;

d) dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal;

e) do Procurador-Geral da República;

f) do Advogado-Geral da União e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

VI – ações que não sejam de competência exclusiva da União, comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente;

VII – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

IX – compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:

I – nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;

c) representações diplomáticas no exterior;

d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e

e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II – no inciso III do *caput* deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;

III – no inciso VI do *caput* deste artigo, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais, com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e para ações de segurança pública nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração federal, publicando-se no *Diário Oficial* da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 27. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 28. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou pelo Ministério da Fazenda, até 15 de junho de 2000.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I – não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II – os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV – sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 31. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “au-

xílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevenindo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 32. A execução das ações de que tratam os arts. 30 e 31 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento, com recursos do orçamento fiscal.

Art. 34. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a vinte por cento do total destinado a rodovias federais.

§ 1º Não se incluem no limite fixado no *caput* deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 35. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, do ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III – existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos municípios:

1. cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;

2. dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e no Centro-Oeste;

3. dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, excluídos os municípios relacionados nos itens anteriores;

4. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e

2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I – forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II – destinarem-se a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III – beneficiarem os municípios incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no “Comunidade Solidária” e no Programa “Comunidade Ativa”; ou

IV – destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I – verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2001 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municí-

pios para realização de ações cuja competência seja exclusiva da União.

Art. 36. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, observarão as seguintes condições, e, se for o caso, àqueles definidos em lei específica de que trata o art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo; e

II – na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro rata tempore*.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

§ 3º Acompanhará o projeto e a lei orçamentária demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.

Art. 37. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Su-

pervisão do Ministério da Fazenda conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:

I – refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das Resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II – financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III – financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV – financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Proex;

V – equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;

VI – financiamento no âmbito do Recoop; e

VII – contratos já celebrados relativos:

a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios;

b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;

c) ao financiamento aos estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:

I – operações de crédito externas;

II – emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Proex;

III – retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das Resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade; e

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;

IV – prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários; e

V – emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da liquidação das operações contratadas no âmbito do Recoop.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:

I – os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

II – as despesas com equalização de preços na comercialização de produtos agropecuários e com equalizações de taxas de juros e outros encargos em operações de crédito rural; e

III – contratos já celebrados relativos:

a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios;

b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;

c) ao financiamento aos estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 41. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justifica-

damente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

I – portaria do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes, exceto as de que trata o § 2º do art. 67 desta Lei;

I – portaria do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes;

II – portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária.

Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atuali-

zação das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 8º Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas constantes do demonstrativo referido no art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

Art. 43. Na Lei Orçamentária para o exercício de 200, serão destinados os recursos necessários:

I – à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 1996;

II – ao atendimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – ao programa de renda mínima de que trata a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 44. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada município, no ano anterior.

Art. 45. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista no inciso IX do art. 7º desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 46. A programação de investimento das unidades orçamentárias pertencentes à administração indireta do Ministério da Integração Nacional levará em consideração, entre outros critérios, o tamanho da área assistida e a população beneficiada.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 47. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a prevista no art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II – da contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, no projeto e na Lei Orçamentária, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, XI, da Constituição.

Art. 48. (VETADO)

Art. 49. A proposta orçamentária conterà a previsão de aumento dos benefícios da Seguridade Social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2001.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 50. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III – oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;

IV – oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V – oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;

VI – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII – oriundos de operações de crédito externas;

VIII – oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e

IX – de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da Seguridade Social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 51. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 50, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal

Art. 52. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2001, a variação do Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 53. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida e constarão de unidade orçamentária distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Parágrafo único. Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 54. A Lei Orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I – o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venha a ser de responsabilidade da União nos termos de Resolução do Senado Federal;

II – o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;

III – a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

IV – a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Proex, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V – a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VI – a entrega de recursos a unidades federadas e seus municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

VII – contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, e ao financiamento aos estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996;

VIII – financiamentos no âmbito do Recoop; e

IX – a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 55. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal nºs 98, de 23 de dezembro de 1992, e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 56. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral de Pessoal Civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 8º, § 3º, inciso VI, desta Lei, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2000, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2000, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais, sem prejuízo do disposto no art. 62 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de

previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 58. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas da União, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União remeterá à Comissão Mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição, relatório quadrimestral com as informações mencionadas no *caput*.

Art. 59. No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 56 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2000, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – for observado o limite previsto no art. 58.

Art. 60. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 56 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões

ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público informarão, e os órgãos setoriais do Poder Executivo submeterão a relação das alterações de que trata o *caput* deste artigo ao órgão central de planejamento, orçamento e gestão do Poder Executivo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar citada e com o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 63. No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 57 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 64. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 65. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I – para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

II – para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros comerciais;

III – para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;

IV – para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:

a) desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas direta e indiretamente, com recursos próprios ou repassados; como forma de ampliar a oferta de postos de trabalho e fortalecer sua capacidade de exportação;

b) financiamento dos projetos estruturantes definidos no Plano Plurianual;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

V – para a Financiadora de Estudos e Projetos e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos;

VI – para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:

I – empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II – empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.

§ 4º Integrará o relatório de que trata o § 3º do art. 165, da Constituição, demonstrativo dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento, por região, setor de atividade e fonte de recursos.

§ 5º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em abril e setembro, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei.

CAPÍTULO VII
Das Disposições sobre
Alterações na Legislação Tributária

Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 67. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à Lei Orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 68. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos da União, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no *caput* deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 69. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo, até 30 de junho de 2001, encaminhará à Comissão de que trata o § 1º do art. 166, da Constituição, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento e perspectivas de implementação do sistema referido no *caput* deste artigo.

Art. 70. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000,

prevista no art. 18 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante o Congresso Nacional, em relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

Art. 71. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Siafi no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 72. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Siafi, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 73. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 74. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 75. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Excetuada as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 76. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2000, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 57 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 77. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2001.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 79. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

II – Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR;

III – Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação – Angela, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV – Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

V – Sistema de Informação das Estatais – SIEST; e

VI – Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – SIGPLAN.

Art. 80. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 81. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III – pagamento do serviço da dívida; e

IV – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 82. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional; e

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 83. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 84. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 85. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos pro-

cessos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 86. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive em meio magnético.

§ 1º Das informações referidas no *caput* constarão, para cada obra fiscalizada:

I – a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme o constante na proposta orçamentária para 2001;

II – sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;

III – a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;

IV – as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;

V – o percentual de execução físico-financeira;

VI – a estimativa do valor necessário para conclusão;

VII – outros dados considerados relevantes pelo Tribunal.

§ 2º Quando não houver dotação consignada na proposta de lei orçamentária para a obra, o Tribunal poderá apresentar a classificação funcional e programática utilizada em exercícios anteriores, fazendo menção expressa ao fato.

§ 3º No cumprimento do disposto no *caput*, o Tribunal envidará esforços no sentido de incrementar o universo objeto de procedimentos fiscalizatórios específicos para subsidiar a apreciação da proposta orçamentária pelo Congresso Nacional, se possível, acrescentando o número de obras em vinte por cento em relação ao exercício de 2000.

§ 4º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 1999 e o fixado para 2000, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro III anexo da Lei nº 9.969, de 2000, que não fo-

ram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os doze meses anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 5º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no *caput*, enviar informações sobre outras obras, nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no §1º deste artigo.

§ 6º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no *caput*, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas.

§ 7º A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal, cujas execuções orçamentárias ficarão condicionadas à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação do Congresso Nacional e da Comissão referida no *caput*.

Art. 87. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 88. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes.

Art. 89. (VETADO)

Art. 90. (VETADO)

Art. 91. Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e descentralização dos Juizados Especiais.

Art. 92. O Poder Executivo enviará, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei criando o Conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

Publicado no DO de 26-7-2000

Obs.: Os Anexos de que trata esta Lei estão publicados no DO de 26-7-2000

DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 92, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO I Da Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Nacional

Art. 1º A realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa (Lei nº 4.320/64, art. 56 e Decreto-Lei nº 200/67, art. 74).

Art. 2º A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. (Decreto-Lei nº 1.755/79, art. 1º).

§ 1º Para os fins deste decreto, entende-se por receita da União todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, seja geral ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes.

§ 2º Caberá ao Ministério da Fazenda a apuração e a classificação da receita arrecadada, com vistas à sua destinação constitucional.

§ 3º A posição líquida dos recursos do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. será depositada no Banco Central do Brasil, à ordem do Tesouro Nacional.

Art. 3º Os recursos de caixa do Tesouro Nacional compreendem o produto das receitas da União, deduzidas as parcelas ou cotas-partes dos recursos tributários e de contribuições, destinadas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, na forma das disposições constitucionais vigentes.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. fará o crédito em conta dos beneficiários mencionados neste artigo tendo em vista a apuração e a classificação da receita arrecadada, bem assim os percentuais de distribuição ou índices de rateio definidos pelos órgãos federais competentes, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação específica (Decreto-Lei nº 1.805/80, § 1º, do art. 2º).

Art. 4º Os recursos de caixa do Tesouro Nacional serão mantidos no Banco do Brasil S.A., somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas formalmente processadas e dentro dos limites estabelecidos na programação financeira.

§ 1º As opções para incentivos fiscais e as contribuições destinadas ao Programa de Integração Nacional – PIN, e ao Programa de Distribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste – PROTERRA, constarão de saques contra os recursos de caixa do Tesouro Nacional, autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista a programação financeira aprovada e o efetivo recolhimento das parcelas correspondentes (Decreto-Lei nº 200/67, art. 92).

§ 2º Os recursos correspondentes às parcelas de receita do salário-educação, de que trata o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, serão entregues às entidades credoras mediante saques previstos na programação financeira (Decreto-Lei nº 200/67, art. 92).

§ 3º Em casos excepcionais e para fins específicos, o Ministro da Fazenda poderá autorizar o levantamento da restrição estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 5º O pagamento da despesa, obedecidas as normas reguladas neste decreto, será feito mediante saques contra a conta do Tesouro Nacional (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 92).

Art. 6º As entidades da Administração Federal Indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro (Decreto-Lei nº 1.290/73, art. 1º).

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil prestará à Secretaria do Tesouro Nacional as informações por ela solicitadas objetivando a verificação do disposto neste artigo.

Art. 7º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações integrantes da administração federal indireta, que não recebam transferências da União, poderão adquirir títulos de responsabilidade do Governo Federal com disponibilidades resultantes de receitas próprias, por meio do Banco Central do Brasil e na forma que este estabelecer (Decreto-Lei nº 1.290/73, art. 2º).

Art. 8º É vedada às entidades referidas ao artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos de responsabilidade do Governo Federal, ou em depósitos bancários a prazo (Decreto-Lei nº 1.290/73, art. 3º).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá suspender a proibição deste artigo e a restrição prescrita no artigo anterior.

CAPÍTULO II Da Programação Financeira

Art. 9º As diretrizes gerais da programação financeira da despesa autorizada na Lei de Orçamento anual serão fixadas em decreto, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional, em ato próprio, aprovar o limite global de saques de cada ministério ou órgão, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Nacional (Decreto-Lei nº 200/67, art. 72).

§ 1º Na alteração do limite global de saques, observar-se-ão o quantitativo das dotações orçamentárias e o comportamento da execução orçamentária.

§ 2º Serão considerados, na execução da programação financeira de que trata este artigo, os créditos adicionais, as restituições de receitas e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal e os Restos a Pagar, além das despesas autorizadas na Lei de Orçamento anual.

Art. 10. Os ministérios, órgãos da Presidência da República e dos Poderes Legislativo e Judiciário, dentro do limite global de saques fixado e de acordo com o fluxo dos recursos do Tesouro Nacional, aprovarão o limite de saques de cada unidade orçamentária, tendo em vista o cronograma de execução dos projetos e atividades a seu cargo, dando ciência ao Tribunal de Contas da União (Decreto-Lei nº 200/67, art. 72, § 1º).

Parágrafo único. A unidade orçamentária poderá partilhar seu limite financeiro entre unidades administrativas gestoras, quando conveniente e necessário, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 11. Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento anual, e os compromissos financeiros, inclusive quando financiados por operações de crédito internas ou externas, ficam subordinados aos limites estabelecidos na programação financeira de desembolso aprovada (Decreto-Lei nº 200/67, art. 18 e Decreto-Lei nº 1.754/79, art. 3º).

Art. 12. As transferências para entidades supervisionadas, inclusive quando decorrentes de receitas vinculadas ou com destinação especificada na legislação vigente, constarão de limites de saques aprovados para a unidade orçamentária à qual os créditos sejam atribuíveis, de acordo com o cronograma aprovado (Decreto-Lei nº 200/67, art. 92, parágrafo único).

Parágrafo único. Os saques para atender as despesas de que trata este artigo e para as de fundos especiais custeados com o produto de receitas próprias só poderão ser efetuados após a arrecadação da respectiva receita e de seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os limites financeiros para atender a despesas no exterior constarão de programação financeira de desembolso de forma destacada.

§ 1º Somente manterão contas correntes bancárias no exterior as unidades sediadas fora do País.

§ 2º Será considerada como transferência financeira a remessa de moeda estrangeira para as unidades sediadas no exterior, que será realizada por meio de fechamento de contrato de câmbio pelo ministério ou órgão ao qual se subordinam essas unidades.

§ 3º O registro das despesas realizadas por unidades sediadas no exterior considerará a data em que efetivamente ocorreram.

§ 4º O contravalor em moeda nacional das despesas indicadas no parágrafo anterior será calculado utilizando-se a taxa cambial média das transferências financeiras efetivamente realizadas.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, o saldo em moeda estrangeira disponível no início do exercício será considerado utilizando-se a taxa cambial vigente no primeiro dia do exercício.

§ 6º O pagamento de despesas no exterior de conta de unidades sediadas no País far-se-á por meio de fecha-

mento, pela própria unidade, de contrato de câmbio específico para cada despesa.

§ 7º O registro da despesa de que trata o parágrafo anterior será feito na data da liquidação do respectivo contrato de câmbio, pelo valor em moeda nacional efetivamente utilizado, inclusive eventual diferença de taxa, comissão bancária e demais despesas com a remessa.

Art. 14. A restituição de receitas orçamentárias, descontadas ou recolhidas a maior, e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, qualquer que tenha sido o ano da respectiva cobrança, serão efetuados como anulação de receita, mediante expresso reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, pela autoridade competente, a qual, observado o limite de saques específicos estabelecido na programação financeira de desembolso, autorizará a entrega da respectiva importância em documento próprio (Lei nº 4.862/65, art. 18 e Decreto-Lei nº 1.755/79, art. 5º).

Parágrafo único. A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, desde que não exista receita a anular (Lei nº 4.862/65, § ????? do art. 18).

Art. 15. Os Restos a Pagar constituirão item específico da programação financeira, devendo o seu pagamento efetuar-se dentro do limite de saques fixado.

Art. 16. Revertem à dotação a importância da despesa anulada no exercício, e os correspondentes recursos financeiros à conta do Tesouro Nacional, caso em que a unidade gestora poderá pleitear a recomposição de seu limite de saques; quando a anulação ocorrer após o encerramento do exercício, considerar-se-á receita orçamentária do ano em que se efetivar (Lei nº 4.320/64, art. 38).

CAPÍTULO III Da Administração Financeira

Seção I Discriminação das Dotações

Art. 17. As despesas serão realizadas em conformidade com a discriminação constante de quadro próprio que a Secretaria de Planejamento da Presidência da República publicará antes do início do exercício financeiro, detalhando os projetos e atividades por elementos de despesa a cargo de cada unidade orçamentária.

§ 1º O quadro de detalhamento da despesa de cada unidade orçamentária poderá ser alterado durante o exercício, mediante solicitação à Secretaria de Planejamento da Presidência da República até 10 de novembro, observados os limites autorizados na Lei de Orçamento e em créditos adicionais.

§ 2º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do quadro de detalhamento da despesa.

Art. 18. As dotações globais consignadas no Orçamento ou em créditos adicionais classificados como 4.1.3.0 – Investimentos em Regime de Execução Especial estão sujeitas, para sua utilização, a plano de aplicação aprovado pelas autoridades definidas no art. 71 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e elaborado segundo modelo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, sendo obrigatória a publicação do respectivo plano no *Diário Oficial* da União.

Parágrafo único. Somente serão admitidas dotações globais quando se tratar de projetos ou atividades novos, sem similares que possibilitem experiências quanto ao desdobramento da despesa em seus respectivos elementos.

Art. 19. As dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, destinadas a atender encargos gerais da União e outras, não especificamente atribuíveis a determinada unidade orçamentária, dependem de destaque de parcela contemplando o ministério ou órgão em cuja área deva ser feita a aplicação.

Art. 20. As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, diretamente ou por meio de destaque, poderão ser descentralizadas para unidades administrativas, quando capacitadas a desempenhar os atos de gestão, e regularmente cadastradas como unidades gestoras.

Art. 21. Pertencem ao exercício financeiro as despesas nela legalmente empenhadas (Lei nº 4.320/64, art. 35, I).

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios

anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Seção II Empenho da Despesa

Art. 23. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo excede aos limites previamente fixados em lei (Decreto-Lei nº 200/87, art. 73).

Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil, serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo (Decreto-Lei nº 200/87, parágrafo único do art. 73).

Art. 24. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho (Lei nº 4.320/64, art. 60).

Parágrafo único. Em caso de urgência caracterizada na legislação em vigor, admitir-se-á que o ato do empenho seja contemporâneo à realização da despesa.

Art. 25. O empenho importa deduzir seu valor de dotação adequada à despesa a realizar, por força do compromisso assumido.

Parágrafo único. Admitir-se-á que o montante da despesa seja imputado à dotação correspondente a serviço, desde que o custo deste seja predominante, quando o serviço compreender emprego de material a ser fornecido pelo próprio executante.

Art. 26. O empenho não poderá exceder o saldo disponível de dotação orçamentária, nem o cronograma de

pagamento o limite de saques fixado, evidenciados pela contabilidade, cujos registros serão acessíveis às respectivas unidades gestoras em tempo oportuno.

Parágrafo único. Exclusivamente para efeito de controle da programação financeira, a unidade gestora deverá estimar o prazo do vencimento da obrigação de pagamento objeto do empenho, tendo em vista o prazo fixado para o fornecimento de bens, execução da obra ou prestação do serviço, e o normalmente utilizado para liquidação da despesa.

Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Art. 28. A redução ou cancelamento no exercício financeiro, de compromisso que caracterizou o empenho, implicará sua anulação parcial ou total, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação, pela qual ficará automaticamente desonerado o limite de saques da unidade gestora.

Art. 29. Para cada empenho será extraído um documento denominado Nota de Empenho que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Parágrafo único. Quando a Nota de Empenho substituir o termo do contrato, segundo o disposto no artigo 52 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, dela deverão constar as condições contratuais, relativamente aos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, art. 60 e Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 45, V).

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

Art. 31. É vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Art. 32. Os contratos, convênios, acordos ou ajustes para a realização de quaisquer serviços ou obras a serem custeadas, integral ou parcialmente, com recursos externos, dependem da efetiva contratação da operação de crédito, assegurando a disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

Art. 33. Os contratos, convênios, acordos ou ajustes, cujo valor exceda a CZ\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), estão sujeitos às seguintes formalidades:

I – aprovação pela autoridade superior, ainda que essa condição não tenha sido expressamente estipulada no edital e no contrato firmado;

II – publicação, em extrato, no *Diário Oficial da União*, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura.

§ 1º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados pelas autarquias serão aprovados pelo respectivo órgão deliberativo.

§ 2º O extrato a que se refere este artigo, para publicação, deverá conter os seguintes elementos:

- a) espécie;
- b) resumo do objeto do contrato, convênio, acordo ou ajuste;
- c) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta ou de sua inexigibilidade;
- d) crédito pelo qual correrá a despesa;
- e) número e data do empenho da despesa;
- f) valor do contrato, convênio, acordo ou ajuste;
- g) valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subseqüentes, se for o caso;
- h) prazo de vigência.

§ 3º A falta de publicação imputável à administração constitui omissão de dever funcional do responsável, sendo punível na forma da lei se não tiver havido justa causa, assim como, se atribuível no contratado, faculta a rescisão unilateral, inclusive sem direito a indenização, por parte da Administração, que, todavia, poderá optar por aplicar-lhe multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, o qual, assim mantido, deverá sempre ser publicado (Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 51, § 1º e art. 73, *li*).

§ 4º Será dispensada a publicação quando se tratar de despesa que deva ser feita em caráter sigiloso (Decreto-Lei nº 199/67, art. 44).

Art. 34. Dentro de 5 (cinco) dias da assinatura do contrato, convênio acordo ou ajuste, e aditivos de qualquer valor, deverá ser remetida cópia do respectivo instrumento ao órgão de contabilidade, para as verificações e providências de sua competência.

Art. 35. O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

I – vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

II – vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja, de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

III – se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

IV – corresponder a compromissos assumido no exterior.

Seção III

Liquidação da Despesa

Art. 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício (Lei nº 4.320/64, art. 83).

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

a) a origem e o objeto do que se deve pagar;

b) a importância exata a pagar; e

c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) a Nota de Empenho;
- c) o documento fiscal pertinente;
- d) o termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço de valor superior a Cz\$350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzados) e equipamento de grande vulto, ou o recibo, nos demais casos.

Art. 37. A despesa de vencimentos, salários, gratificações e proventos, constará de folha-padrão de retribuição dos servidores civis, ativos e inativos (Lei nº 8.445/77, art. 3º).

Parágrafo único. A folha-padrão de retribuição obedecerá a modelo padronizado pelo órgão próprio do Poder Executivo e sua adoção é obrigatória para todos os órgãos da administração centralizada, autarquias federais e fundações instituídas pela União ou mantidas com recursos federais (Lei nº 6.445/77, parágrafo único do art. 3º).

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Art. 39. Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (Decreto-Lei nº 200/67, art. 90).

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 40. A assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço destinado à data, e sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo.

Art. 41. Quando autorizado pelo Ministro de Estado, poderá ser usado chancela mecânica, mediante a reprodução exata, por máquina a esse fim destinada, da assinatura, firma ou rubrica de autoridade administrativa competente, na expedição de documentos em série ou de emissão repetitiva.

Parágrafo único. A autoridade administrativa fixará em ato próprio as condições técnicas de controle e segurança do sistema, e será responsável pela legitimidade e valor dos processos, documentos e papéis autenticados na forma deste artigo.

Seção IV

Pagamento da Despesa

Art. 42. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (Lei nº 4.320/64, art. 62).

Art. 43. A ordem de pagamento será dada em documento próprio, assinado pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro.

§ 1º A competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada.

§ 2º A descentralização de crédito e a fixação de limite de saques a unidade gestora importa mandato para a ordenação do pagamento, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 44. O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

Seção V

Pagamento de Despesas por meio de Suprimento de Fundos

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-Lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

- I – para atender despesas em viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;
- II – quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III – para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 2º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis (Decreto-Lei nº 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).

§ 3º Não se concederá suprimento de fundos:

- a) a responsável por dois suprimentos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
- d) a servidor declarado em alcance.

Art. 46. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa (Decreto-Lei nº 200/67, art. 83).

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 47. A concessão e aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender peculiaridades militares, obedecerão a regime especial e de exceção estabelecidos em regulamento aprovado pelo respectivo Ministro de Estado.

Seção VI

Convênios, Acordos ou Ajustes

Art. 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão

ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato.

Art. 49. Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, o convênio será utilizado como forma de descentralização das atividades da administração federal, por meio da qual se delegará a execução de programas federais de caráter nitidamente local, no todo ou em parte, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes, e quando estejam devidamente aparelhados (Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 1º, b e § 5º).

Parágrafo único. Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

Art. 50. O Ministro da Fazenda fixará, em portaria, o limite de participação financeira em convênios, dos órgãos e entidades da administração federal, para efeito de obrigatoriedade de sua formalização mediante termo, ficando facultativo, a critério da autoridade administrativa, quando inferior a esse limite, caso em que as condições essenciais convencionadas deverão constar de correspondência oficial ou do documento de empenho da despesa.

Art. 51. Os saques para entrega de recursos destinados ao cumprimento do objetivo do convênio, acordo ou ajuste, obedecerão a plano de aplicação previamente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física, condicionando-se as entregas subseqüentes ao regular emprego da parcela anteriormente liberada (Decreto-Lei nº 200/67, art. 10, § 8º).

Parágrafo único. No extrato do convênio para publicação, indicar-se-ão as etapas e fases da execução, conjugadas com o cronograma financeiro.

Art. 52. Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 49, os recursos financeiros recebidos por órgão da administração direta ou autarquia federal, destinados à execução do convênio, serão classificados como receita orçamentária, devendo as aplicações correr à conta de dotação consignada no orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, arts. 2º e 57).

§ 1º Somente após o recolhimento à conta do Tesouro Nacional, no caso de órgão da administração direta, os recursos financeiros de que trata este artigo constituirão disponibilidade ou fonte para efeito da abertura de crédito adicional e poderão motivar alteração da programação financeira de desembolso.

§ 2º A execução de qualquer convênio depende de seu prévio cadastramento no sistema de controle interno, por meio do órgão de contabilidade.

Art. 53. Os órgãos da administração direta poderão fixar entendimentos sobre matéria de comum interesse, mediante convênio, com o objetivo de somar esforços e obter melhor rendimento no emprego de seus recursos, só podendo haver redistribuição ou transposição de dotações, porém, se previamente autorizada em lei, ou quando constituir receita de órgão autônomo.

Parágrafo único. A formalização do convênio, no caso deste artigo, poderá ser feita por meio de portaria assinada pelos dirigentes dos órgãos interessados.

Art. 54. Para acompanhamento e controle do fluxo dos recursos e das aplicações, inclusive avaliação dos resultados do convênio, o órgão ou entidade executora apresentará relatórios parciais, segundo a periodicidade convencionada, e no final, quando concluído ou extinto o acordo, que se farão acompanhar de demonstrações financeiras, sem prejuízo da fiscalização indispensável sobre a execução local (Decreto-Lei nº 200/67, art. 10, § 6º).

§ 1º O recebimento de recursos da União, para execução de convênio firmado entre quaisquer órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, independente de expressa estipulação no respectivo termo, obriga os convenientes a manter registros contábeis específicos, para os fins deste artigo, além do cumprimento das normas gerais a que estejam sujeitos (Lei nº 4.320/64, arts. 87 e 93).

§ 2º Os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas serão conservados em boa ordem no próprio lugar em que se tenham contabilizado as operações, à disposição dos agentes incumbidos do controle interno e externo dos órgãos ou entidades convenientes.

Art. 55. Aplicam-se aos convênios, acordos ou ajustes as mesmas formalidades e requisitos cabíveis exigidos para a validade dos contratos (Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 82).

Art. 56. Quando o convênio compreender aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigató-

ria a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios poderão, a critério do ministro de Estado competente, ser doados àquelas entidades quando, após o cumprimento do objeto do convênio, sejam necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio.

Art. 57. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os convenientes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, ou ajuste, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Seção VII

Subvenções, Auxílios e Contribuições

Art. 58. A cooperação financeira da União a entidade pública ou privada far-se-á mediante subvenção, auxílio ou contribuição (Lei nº 4.320/64, § 3º do art. 12).

Art. 59. A subvenção se destina a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas, distinguindo-se como subvenção social e subvenção econômica.

Art. 60. A subvenção social será concedida independentemente de legislação especial a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa.

§ 1º A subvenção social, visando à prestação dos serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, será concedida sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica (Lei nº 4.320/64, art. 16).

§ 2º O valor da subvenção, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (Lei nº 4.320/64, parágrafo único do art. 16).

§ 3º A concessão de subvenção social só poderá ser feita se a instituição interessada satisfizer às seguintes condições, sem prejuízo de exigências próprias previstas na legislação específica:

a) ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da Lei de Orçamento;

- b) não constituir patrimônio de indivíduo;
- c) dispor de patrimônio ou renda regular;
- d) não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- e) ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria;
- f) ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;
- g) ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável;
- h) não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências da União, por determinação ministerial, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.

§ 4º A subvenção social será paga por meio da rede bancária oficial, ficando a beneficiária obrigada a comprovar no ato do recebimento, a condição estabelecida na alínea c, do parágrafo anterior, mediante atestado firmado por autoridade pública do local onde sejam prestados os serviços.

§ 5º As despesas bancárias correrão por conta da instituição beneficiada.

Art. 61. A subvenção econômica será concedida a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, mediante expressa autorização em lei especial (Lei nº 4.320/64, art. 12, § 3º, II e art. 19).

§ 1º A cobertura de déficits de manutenção das empresas públicas far-se-á mediante subvenção econômica expressamente autorizada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 18).

§ 2º Consideram-se, igualmente, como subvenção econômica (Lei nº 4.320/64, parágrafo único do art. 18):

- a) a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou de outros materiais;
- b) o pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 62. Somente será concedida subvenção a entidade privada que comprovar sua capacidade jurídica e regularidade fiscal.

Art. 63. Os auxílios e as contribuições se destinam a entidades de direito público ou privado, sem finalidade lucrativa.

§ 1º O auxílio deriva diretamente da Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, § 6º do art. 12).

§ 2º A contribuição será concedida em virtude de lei especial, e se destina a atender ao ônus ou encargo assumido pela União (Lei nº 4.320/64, § 6º do art. 12).

Art. 64. A concessão de subvenção social ou auxílio será feita mediante solicitação da entidade interessada, com apresentação de plano de aplicação dos recursos pretendidos.

§ 1º Quando a subvenção social ou auxílio se destinar a projeto cuja realização exija recursos em montante superior ao da concessão, esta ficará condicionada à comprovação, pela entidade interessada, de que os recursos complementares estejam assegurados por fontes certas e determinadas.

§ 2º Não poderá haver mais de uma unidade orçamentária ou unidade administrativa concedendo subvenção ou auxílio para a mesma finalidade.

Art. 65. Os recursos provenientes de subvenções ou auxílios não poderão ter aplicação diversa daquela prevista no respectivo plano de aplicação aprovado.

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados (Decreto-Lei nº 200/67, art. 93).

§ 1º A prestação de contas de aplicação de subvenção social ou auxílio será apresentada à unidade concedente dentro de 60 dias após a aplicação, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, e será constituída de relatório de atividades e demonstração contábil das origens e aplicações de recursos, referentes ao ano do recebimento, visados por autoridade pública local, observados os modelos aprovados pelo órgão central do Sistema de Controle Interno.

§ 2º A documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas.

§ 3º A atuação da entidade no cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto à prestação de contas, será anotada no respectivo registro cadastral mantido pelo órgão setorial de controle interno.

Seção VIII
Restos a Pagar

Art. 67. Considerem-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (Lei nº 4.320/64, art. 36).

§ 1º Entendem-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto.

§ 2º O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor.

Art. 68. A inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas neste decreto, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 69. Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.

Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, § 10, Vi).

Seção IX
Fundos Especiais

Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.

§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Art. 72. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 72).

Art. 73. É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional (Decreto-Lei nº 1.754/79, art. 5º).

Art. 74. A aplicação de recursos por meio de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.

Art. 75. Somente poderá ser contemplado na programação financeira setorial o fundo especial devidamente cadastrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante encaminhamento da respectiva Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes.

Art. 76. Salvo expressa disposição de lei em contrário, aplicam-se à execução orçamentária de fundo especial as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União.

Art. 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.

Art. 78. A contabilização dos fundos especiais geridos na área da administração direta será feita pelo órgão de contabilidade do Sistema de Controle Interno, onde ficarão arquivados os respectivos documentos para fins de acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Quando a gestão do fundo for atribuída a estabelecimento oficial de crédito, a este caberá sua contabilização e remeter os respectivos balanços acompanhados de demonstrações financeiras à Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes, para fins da supervisão ministerial.

Art. 79. O saldo financeiro apurado em balanço de fundo especial poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao seu orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 73).

Art. 80. Extinguir-se-á o fundo especial inativo por mais de dois exercícios financeiros.

Art. 81. É vedada a constituição de fundo especial, ou sua manutenção, com recursos originários de dotações orçamentárias da União, em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, salvo quando se tratar de estabelecimento oficial de crédito.

Seção X

Depósitos e Consignações

Art. 82. Os depósitos para garantia, quando exigida, das obrigações decorrentes de participação em licitação e de execução de contrato celebrado com órgãos da administração federal centralizada e autarquias, serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, à ordem da autoridade administrativa competente (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 1º, IV).

Art. 83. Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito à ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem do Juízo competente.

Art. 84. Não vencerão juros os depósitos em dinheiro e os juros dos títulos depositados reverterão à Caixa Econômica Federal como remuneração de serviços (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 3º).

Art. 85. Mediante ordem da autoridade administrativa ou, quando for o caso, do juízo competente, o depósito será devolvido ao depositante ou recolhido à conta do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S.A., se em dinheiro, ou entregue ao órgão designado, se em títulos (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 7º).

Art. 86. Consideram-se como depósitos, exclusivamente para fins de contabilização, as ordens de pagamento expedidas em exercício encerrado e devolvidas pelo agente financeiro após o prazo legal de validade, podendo ser revalidadas durante o exercício financeiro subsequente, findo o qual os registros contábeis serão cancelados e as respectivas importâncias convertidas em receita orçamentária.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos contábeis de que trata este artigo às importâncias apuradas como diferenças a favor de terceiros em balanceamento de contas.

Art. 87. As consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos, constituem depósitos especificados para efeito de contabilização,

não podendo o seu recolhimento, ou entrega aos consignatários, exceder às importâncias descontadas.

Parágrafo único. A consignação cuja entrega tenha sido feita mediante ordem bancária de pagamento, individual ou coletiva, não procurada no prazo legal de validade e devolvida pelo agente financeiro, ficará à disposição do consignatário pelo prazo de cinco anos, findo o qual será convertido em receita orçamentária da União.

Seção XI

Operações de Crédito – Normas Gerais

Art. 88. As operações de crédito dependem de autorização em lei especial.

Art. 89. A Lei de Orçamento poderá conter autorização para operações de crédito por antecipação de receita, a fim de atender a insuficiências de caixa (Lei nº 4.320/64, art. 7º).

Art. 90. As operações de crédito por antecipação de receita autorizada na Lei de Orçamento não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e até 30 dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Art. 91. A contratação ou garantia, em nome da União, de empréstimos para órgãos e entidades da administração federal centralizada e descentralizada, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, dependerá de pronunciamento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, quanto à prioridade programática, e do Ministério da Fazenda, sobre a conveniência, oportunidade e legalidade do endividamento.

Art. 92. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual devam ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação, nos termos das disposições constitucionais vigentes.

Art. 93. Quando a amortização do empréstimo couber ao Tesouro Nacional, os recursos necessários serão previstos no Orçamento Geral da União, cabendo ao Órgão beneficiado promover sua inclusão na respectiva proposta orçamentária.

Parágrafo único. Nos casos em que a amortização dos empréstimos for de responsabilidade de empresas sob controle do Governo Federal, caberá a essa a obriga-

ção de incluir nos seus orçamentos anuais os recursos necessários àquele fim.

Art. 94. É vedada a utilização direta de recursos financeiros provenientes de operações de crédito internas ou externas, os quais deverão ser recolhidos, obrigatoriamente, à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. A realização de despesas custeadas pelos recursos de que trata este artigo, dependem de autorização na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, e os respectivos saques só poderão ser feitos com obediência aos limites fixados na programação financeira aprovada.

Art. 95. Não será concedida garantia da União para operação de crédito, interna ou externa:

I – a entidade em débito para com a Previdência Social ou para com o Tesouro Nacional;

II – a concessionária de serviços de eletricidade em débito com os recolhimentos às Reservas Globais de Reversão ou de Garantia, de que trata o Decreto-Lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981.

Parágrafo único. A critério do Ministro da Fazenda, será admitida a concessão de garantia em operações que tenham como objetivo a regularização dos débitos aludidos neste artigo.

Art. 96. Às autarquias federais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades sob controle acionário da União e às respectivas subsidiárias, ainda que com respaldo em recursos de fundos especiais, é vedado conceder aval, fiança ou garantia de qualquer espécie a obrigação contraída por pessoa física ou jurídica, excetuadas as instituições financeiras (Decreto-Lei nº 2.307/86, art. 2º).

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não abrange a concessão de garantia entre pessoa jurídica e suas controladas ou subsidiárias (Decreto-Lei nº 2.307/86, art. 2º, parágrafo único).

Art. 97. Compete privativamente ao Ministro da Fazenda aprovar e firmar pela União quaisquer instrumentos de operações de crédito internas ou externas, inclusive operações de arrendamento mercantil, bem assim de concessão de avais e outras garantias, autorizadas em lei, e observadas as condições estipuladas para as respectivas operações, podendo delegar a competência para firmar os instrumentos de que se trata, ao Procurador-Geral, a Procurador da Fazenda Nacional ou, no caso de contratações externas, a representante diplomático do País.

1º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará registros das contratações de que trata este artigo, inclusive as realizadas por intermédio de agentes financeiros do Tesouro Nacional, mantendo a posição atualizada das responsabilidades assumidas e adotando ou propondo as medidas assecuratórias do respectivo pagamento nas datas de vencimento.

2º Para os efeitos deste artigo, as operações de arrendamento mercantil equiparam-se às operações de crédito.

Seção XII

Operações de Crédito Externas

Art. 98. Nenhuma contratação de operação de crédito externa, ou concessão de garantia da União a crédito da mesma origem, poderá ser ajustada por órgãos ou entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem o pronunciamento prévio e expresso:

I – da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, sobre o grau de prioridade do projeto ou programa específico, dentro dos planos e programas nacionais de desenvolvimento, bem assim sobre a capacidade de pagamento do empréstimo, pelo órgão ou entidade;

II – do Ministério da Fazenda, quanto à oportunidade e conveniência da contratação, ou viabilidade da concessão da garantia, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e sobre os aspectos legais da operação.

§ 1º Incumbe ao Banco Central do Brasil credenciar as entidades interessadas na contratação de operações de crédito externas, com vistas ao início de negociações com entidades financeiras no exterior.

§ 2º A concessão do credenciamento de que trata o parágrafo anterior dependerá do pronunciamento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Ministério da Fazenda, na forma prevista neste artigo.

Art. 99. Salvo nos casos de órgãos ou entidades da Administração Federal, ou seus agentes financeiros, a garantia da União somente será outorgada quando autorizada em lei, e se o mutuário oferecer contragarantias julgadas suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Tesouro Nacional possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia.

Parágrafo único. Quando, pela sua natureza e tendo em vista o interesse nacional, a negociação de um em-

préstimo no exterior aconselhar manifestação prévia sobre a concessão da garantia da União, o Ministro da Fazenda poderá expedir carta de intenção nesse sentido.

Art. 100. A cobrança da taxa, pela concessão da garantia da União a título de comissão, execução ou fiscalização, diretamente pelo Ministério da Fazenda ou por intermédio de instituição financeira oficial, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Decreto-Lei nº 1.312/74, art. 7º).

Art. 101. A União contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos (Decreto-Lei nº 1.312/74, art. 11).

Art. 102. O pagamento nos respectivos vencimentos, dos débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, que contarem ou não com a garantia da União, por fiança ou aval, outorgada diretamente ou concedida por intermédio de instituição financeira oficial, terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração federal centralizada, das entidades de administração descentralizada e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que hajam assumido tais compromissos (Decreto-Lei nº 1.928/82, art. 1º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.169/84).

Parágrafo único. Serão pessoal e solidariamente responsáveis pelo atraso no pagamento, por parte dos órgãos e entidades mencionadas neste artigo, os respectivos administradores que concorrerem, por ação ou omissão, para o descumprimento da prioridade estabelecida.

Art. 103. O pagamento, pelo Banco do Brasil S.A., autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, de compromissos em moeda estrangeira, não saldados pelos devedores nas datas contratuais de vencimento, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar, nas contas dos órgãos ou entidades devedoras abertas em quaisquer instituições financeiras até o quanto baste para compensar o valor equivalente, em moeda nacional, à data do efetivo pagamento, do principal, juros e demais despesas

financeiras (Decreto-Lei nº 1.928/82, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.169/84).

§ 1º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional adotar as medidas tendentes à regularização e recuperação dos recursos dispendidos pelo Tesouro Nacional, inclusive quando o mutuário for Estado, o Distrito Federal, Município ou suas entidades de administração indireta, caso em que se observará o disposto no § 3º do artigo 25 da Constituição.

§ 2º Caberá ao Banco do Brasil S.A., na data em que efetuar o pagamento:

- a) comunicar o fato ao Banco Central do Brasil;
- b) notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o ressarcimento.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

- a) expedir às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;
- b) promover incontinenti a transferência dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito.

§ 4º Caso o órgão ou entidade devedora não efetuar a liquidação do débito no prazo fixado na notificação a que se refere a alínea b do § 2º, será automaticamente debitada pela multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do principal e acessórios.

§ 5º Os pagamentos ou créditos para amortização do débito serão imputados na seguinte ordem:

- a) na multa;
- b) nos juros a despesas financeiras;
- c) no principal.

§ 6º A conversão, em moeda nacional, dos valores a que se refere este artigo, será feita com base na taxa de câmbio, para venda, vigente na data da notificação feita pelo Banco do Brasil S.A.

§ 7º A partir da data da notificação, e até seu efetivo pagamento, o débito estará sujeito a reajuste, na forma da legislação em vigor, e vencerá juros à taxa de 1 % (um por cento) ao mês.

§ 8º O débito inscrito como Dívida Ativa da União, na forma ora estabelecida, ficará sujeito ao encargo de que tratam o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1959, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 104. Dentro de 90 (noventa) dias do vencimento do prazo a que se refere a alínea *b*, do § 2º, do artigo anterior, o Banco do Brasil S.A.:

I – enviará à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, de acordo com a legislação pertinente, demonstrativos do débito, com a indicação da data do pagamento efetuado à ordem do Tesouro Nacional e da taxa de conversão, em moeda nacional, do valor do débito em moeda estrangeira; os nomes e respectivas qualificações dos componentes da diretoria da entidade devedora, em exercício na data do inadimplemento, e bem assim a cópia do contrato financeiro respectivo;

II – remeterá ao Tribunal de Contas da União, e à Secretaria do Tesouro Nacional, cópia do demonstrativo a que alude o item anterior.

Art. 105. A Secretaria do Tesouro Nacional velará para que, da relação de responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, de que trata o artigo 85 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a ser anualmente transmitida ao Tribunal de Contas da União, constem os nomes dos que incorrerem na hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 102.

Parágrafo único. A inobservância da prioridade de pagamento de que trata o artigo 102 poderá, a critério do Tribunal de Contas da União, ser considerado ato irregular de gestão e acarretar para os infratores inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração federal centralizada ou descentralizada e nas fundações sob supervisão ministerial (Decreto-Lei nº 1.928/82, art. 4º, parágrafo único).

Art. 106. Quando for o caso, a Secretaria do Tesouro Nacional diligenciará, perante os órgãos competentes dos sistemas de controle interno e externo dos Estados e Municípios, para que sejam responsabilizados os infratores às presentes normas, não jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União.

Seção XIII

Operações de Arrendamento Mercantil

Art. 107. Mediante autorização em lei, o Poder Executivo poderá contratar ou garantir, em nome da União, sob a forma de fiança, o pagamento das prestações devidas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou Estado Federado, em decorrência de operações de arrendamen-

to mercantil, com opção de compra, ajustadas com entidades ou empresas sediadas no exterior (Decreto-Lei nº 1.960/82, art. 1º).

Art. 108. As operações a que se refere o artigo anterior só serão realizadas se satisfizerem aos seguintes requisitos:

I – tenha por objeto bem destinado a assegurar ou contribuir para a execução de projeto ou programa de desenvolvimento ou de interesse público relevante;

II – haja prévio e expresse pronunciamento do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República sobre o grau de prioridade do projeto ou programa, em função dos planos nacionais de desenvolvimento, bem como sobre a capacidade do arrendatário para pagamento das prestações ajustadas;

III – ofereça o arrendatário contragarantias suficientes para ressarcimento de qualquer desembolso que o Tesouro Nacional venha a fazer, se chamado a honrar a fiança, salvo no caso de autarquias federais ou empresas controladas direta ou indiretamente pela União;

IV – não contenha o contrato qualquer cláusula:

a) de natureza política;

b) atentatória à soberania nacional ou à ordem pública;

c) contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim aos interesses da política econômico-financeira, a juízo do Ministro da Fazenda;

V – inclua o contrato cláusula estipulando que os litígios dele decorrentes serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

Parágrafo único. Observado o disposto nos itens IV e V, poderão ser aceitas, nos contratos respectivos, as cláusulas e condições usuais nas operações de **leasing** internacional, desde que compatíveis com as normas ora estabelecidas.

Art. 109. As operações de que se trata serão autorizadas, em cada caso, pelo Ministro da Fazenda, à vista de parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação.

Art. 110. A efetivação de garantia, em nome da União, para as operações de arrendamento mercantil, fica sujeita a remuneração nos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Decreto-Lei nº 1.960/82, art. 5º).

Art. 111. Na hipótese de inadimplência do afiançado observar-se-ão as normas estabelecidas para o ressarcimento de desembolsos decorrentes de avais ou fianças em operações de crédito externas.

Seção XIV
Papel-Moeda

Art. 112. Compete ao Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões de papel-moeda as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações com o Tesouro Nacional, previstas em lei (Lei nº 4.595/64, art. 4º, item *i*).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes em 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

§ 2º Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

§ 3º Para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, faça a aquisição de Letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado (Lei nº 4.595/64, art. 49, § 5º).

§ 4º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 5º Nas hipóteses dos parágrafos segundo e terceiro, deste artigo, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 113. Considerar-se-ão resgatados, para os efeitos legais, os saldos das emissões substituídas, cujas cédulas não forem apresentadas à substituição até o limite máximo do prazo para isso marcado.

Parágrafo único. Serão, igualmente, considerados resgates os descontos sofridos pelas cédulas em substituição.

Art. 114. As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento de igual montante de cédulas (Lei nº 4.595/64, art. 4º, § 3º).

CAPÍTULO IV
Dívida Pública

Art. 115. A dívida pública abrange a dívida fluante e a dívida fundada ou consolidada.

§ 1º A dívida fluante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim entendidos:

- a) os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- b) os serviços da dívida;
- c) os depósitos, inclusive consignações em folha;
- d) as operações de crédito por antecipação de receita;
- e) o papel-moeda ou moeda fiduciária.

§ 2º A dívida fundada ou consolidada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Art. 116. A dívida será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos compromissos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Parágrafo único. Incluem-se entre os compromissos de que trata este artigo, os de caráter contingencial, assim entendidas quaisquer garantias concedidas diretamente pelo Tesouro Nacional, ou por intermédio de seus agentes financeiros.

Art. 117. Os juros e amortização dos títulos da dívida pública serão pagos, nas épocas próprias, por intermédio dos agentes financeiros do Tesouro Nacional, não se aplicando aos títulos de que trata este artigo quaisquer procedimentos legais quanto à recuperação de títulos ao portador extraviados (Lei nº 4.728/85, art. 71 e § 1º).

Art. 118. Os títulos da dívida pública são insuscetíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem controles prévios especiais quanto

à sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou efetivação do resgate (Decreto-Lei nº 263/67, art. 9º).

Parágrafo único. Nos casos em que, por decisão judicial, forem cabíveis restrições de qualquer natureza com relação aos títulos referidos neste artigo, o Juiz competente determinará o depósito dos mesmos em estabelecimento bancário sob controle da União, credenciando-o a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado às importâncias provenientes do recebimento de juros e resgates (Decreto-Lei nº 1.263/67, art. 9º, parágrafo único).

CAPÍTULO V Valores Mobiliários da União

Art. 119. Os valores da União representados por títulos de qualquer espécie ficarão sob a guarda do Banco Central do Brasil.

Art. 120. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional controlar os diversos valores mobiliários representativos de participação societária da União em empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades, bem como os respectivos rendimentos e os direitos inerentes a esses valores.

Art. 121. Independentemente da existência de recursos orçamentários, é vedado às empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União o aumento de capital, mediante subscrição de ações em dinheiro, exceto se expressamente autorizado, em decreto, pelo Presidente da República.

Art. 122. Através do sistema de distribuição instituído no artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do item IV do artigo 11, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Ministro da Fazenda poderá autorizar operações de compra e venda de ações de sociedades de economia mista e de empresas públicas, na forma estabelecida neste decreto.

1º As operações de compra e venda serão autorizadas em cada caso pelo Ministro da Fazenda, especialmente para aquisição de ações de sociedades de economia mista e de empresas públicas federais detidas por entidades da Administração indireta, ou por empresas controladas por estas, podendo, para esse fim, utilizar-se:

- a) de recursos orçamentários, inclusive os destinados a aumentos de capital de empresas estatais;
- b) de créditos decorrentes de dividendos ou de resultados de exercício, na forma prevista no artigo 128;

c) de recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas.

2º A compra e venda de ações prevista neste artigo terá suas condições fixadas, em cada caso, mediante instrumento específico, a ser firmado entre as partes.

Art. 123. A autorização do Ministro da Fazenda para que a União adquira, mediante compra e venda, compromisso de compra e venda ou permuta, ações representativas do capital de sociedades de economia mista e empresas públicas federais pertencentes a entidades da Administração Federal Indireta, ou por estas controladas, de que trata o artigo anterior, previstas no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.132, de 28 de junho de 1984, será condicionada à prévia manifestação:

I – da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à conveniência e oportunidade da operação, bem assim quanto ao preço e à forma de pagamento;

II – da Secretaria de Planejamento da Presidência da República quanto aos recursos à conta dos quais correrá a despesa com o pagamento do preço;

III – da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação.

1º O preço das ações não será superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento ou, no caso de ações sem cotação em Bolsa, ao valor patrimonial acusado no último balanço ou em balanço especial.

2º O preço será pago de uma só vez ou mediante prestações periódicas, facultado, neste caso, estipular-se o vencimento da 1ª (primeira) prestação para exercício posterior ao da lavratura do instrumento respectivo.

3º No caso de compra e venda ou compromisso de compra e venda a prazo, o valor das prestações poderá ser monetariamente atualizado, na forma da legislação em vigor e acrescido de juros de até 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 124. Os instrumentos específicos, referentes às operações mencionadas no artigo anterior, serão lavrados no livro próprio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no artigo 10, itens V, alínea **b**, e VII, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a publicação, no *Diário Oficial* da União, dos instrumentos contratuais e a remessa, ao Tribunal de Contas, das respectivas cópias autenticadas, quando solicitadas.

Art. 125. Mediante ato do Ministro da Fazenda, poderá ser promovida a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades de economia mista, mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva ser assegurado o controle estatal.

Art. 126. Poderão, também, ser alienadas as ações, quotas ou direitos representativos de capital que a União possua, minoritariamente, em empresas privadas, quando não houver interesse econômico ou social em manter a participação societária.

Parágrafo único. Quando não se tratar de companhia aberta, a alienação autorizada neste artigo se fará através de licitação, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 127. Enquanto não efetivada a medida autorizada no artigo anterior, é facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Ministro da Fazenda, por proposta da Secretaria do Tesouro Nacional, deixar de exercer o direito de preferência, assegurado em lei, para a subscrição de aumento de capital nas referidas empresas.

Art. 128. É o Ministro da Fazenda autorizado a converter em ações, nos aumentos de capital de sociedades de economia mista ou de empresas públicas, aprovados pelo Presidente da República, em decreto, os créditos decorrentes de dividendos ou de resultados de exercício.

Art. 129. Ressalvado o disposto no artigo anterior, o recolhimento à conta do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S.A., dos dividendos ou resultados de exercício que couberem à União, será feito pelas empresas até 30 de novembro de cada ano, mediante comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. É dever do representante do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal ou órgão de controle equivalente, das empresas de cujo capital a União participe, e de quaisquer órgãos ou unidades administrativas que tenham a seu cargo controlar ou acompanhar a gestão das entidades da administração descentralizada ou indireta, fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI Contabilidade e Auditoria

Art. 130. A contabilidade da União será realizada através das funções de orientação, controle e registro das atividades de administração financeira e patrimonial,

compreendendo todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira e da guarda ou administração de bens da União ou a ela confiados.

Art. 131. Todo ato de gestão financeira, ou que crie, modifique ou extinga direito ou obrigação de natureza pecuniária da União, será realizado por meio de documento hábil que o comprove e registrado na contabilidade mediante classificação em conta adequada.

Art. 132. O órgão central de contabilidade da União estabelecerá o plano de contas único e a padronização dos registros contábeis para os órgãos da administração federal centralizada.

Parágrafo único. As autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pela União manterão plano de contas adequado às suas atividades peculiares, obedecida, para efeito de consolidação, a estrutura básica estabelecida para os órgãos da administração centralizada.

Art. 133. O registro sintético das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 134. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de contratos, convênios, acordos ou ajustes.

Art. 135. Os débitos e os créditos serão registrados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 136. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada à conta dos mesmos créditos, as dotações disponíveis e os recursos financeiros programados.

§ 1º Os registros previstos neste artigo serão acessíveis à respectiva unidade administrativa gestora, para orientação e atualização dos mesmos registros, na forma estabelecida.

§ 2º Quando não for possível o acesso da unidade administrativa gestora aos registros, as informações indispensáveis à sua orientação lhes serão transmitidas oportunamente.

Art. 137. A contabilidade deverá apurar o custo dos projetos e atividades, de forma a evidenciar os resultados da gestão (Decreto-Lei nº 200/67, art. 69).

§ 1º A apuração do custo dos projetos e atividades terá por base os elementos fornecidos pelos órgãos de orçamento, constantes dos registros do Cadastro Orça-

mentário de Projeto/Atividade, a utilização dos recursos financeiros e as informações detalhadas sobre a execução física que as unidades administrativas gestoras deverão encaminhar ao respectivo órgão de contabilidade, na periodicidade estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º A falta de informação da unidade administrativa gestora sobre a execução física dos projetos e atividades a seu cargo, na forma estabelecida, acarretará o bloqueio de saques de recursos financeiros para os mesmos projetos e atividades, responsabilizando-se a autoridade administrativa faltosa pelos prejuízos decorrentes.

Art. 138. Os órgãos de contabilidade prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras, e lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária, para orientação e base às decisões cabíveis.

Parágrafo único. Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis, de que trata este artigo, será remetida ao Tribunal de Contas da União, ou suas delegações, para a auditoria financeira e orçamentária de sua competência.

Art. 139. Os órgãos de contabilidade examinarão a conformidade dos atos de gestão orçamentário-financeira e patrimonial, praticados pelas unidades administrativas gestoras de sua jurisdição, com as normas legais que os regem (Decreto-Lei nº 200/67, art. 73).

§ 1º Quando for verificada qualquer irregularidade, o ato será impugnado mediante representação, para apuração de ilegalidade e identificação do responsável.

§ 2º Caracterizada a ilegalidade, o órgão de contabilidade encaminhará, imediatamente, à autoridade a quem o responsável esteja subordinado, os elementos necessários para os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º Na mesma data da providência prevista no parágrafo anterior, o órgão de contabilidade comunicará a ocorrência ao órgão setorial de controle interno da jurisdição do responsável, e promoverá anotações da infringência no registro cadastral de agentes da administração financeira.

§ 4º Os documentos relativos aos registros contábeis dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos

do controle externo, de competência do Tribunal de Contas da União.

§ 5º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos serão conservados em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos do julgamento das contas dos responsáveis, pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

Art. 140. O órgão central de contabilidade da União fará a consolidação dos dados oriundos dos órgãos seccionais, transmitindo, mensalmente, os balancetes e as demonstrações contábeis sobre a execução orçamentária de cada Ministério ou órgão, ao respectivo órgão setorial de controle interno, para efeito da supervisão ministerial.

Art. 141. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Art. 142. A auditoria será realizada de maneira objetiva, segundo programação e extensão racionais, com o propósito de certificar a exatidão e regularidade das contas, verificar a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, a probidade na aplicação dos dinheiros públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens da União ou a ela confiados.

§ 1º O custo dos projetos e atividades a cargo dos órgãos e entidades da administração federal será objeto de exames de auditoria, verificando-se os objetivos alcançados em termos de realização de obras e de prestação de serviços, em confronto com o programa de trabalho aprovado.

§ 2º São elementos básicos dos procedimentos de auditoria o sistema contábil e a documentação comprobatória das operações realizadas, a existência física dos bens adquiridos ou produzidos e os valores em depósito.

Art. 143. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Poder Público nos termos e condições estabelecidos na legislação pertinente a cada uma (Decreto-Lei nº 200/67, art. 183).

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as entidades e organizações mencionadas serão submetidas a

auditoria do órgão setorial de controle interno do Ministério ou Órgão a que estejam vinculadas (Decreto-Lei nº 772/69).

§ 2º Se a entidade ou organização dispuser de receita própria, a auditoria se limitará ao emprego daquelas contribuições ou transferências.

§ 3º Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pelo órgão de auditoria, o Ministro de Estado determinará a suspensão das transferências destinadas às referidas entidades ou organizações, ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

Art. 144. A contratação de serviços técnicos especializados de auditoria junto a firmas ou empresas da área privada, devidamente registradas no Conselho Regional de Contabilidade e cadastradas na Secretaria do Tesouro Nacional, somente será admitida quando for comprovado, perante o respectivo Ministro de Estado, não haver condições de sua execução direta pelos órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às contratações para as auditorias previstas no § 3º do artigo 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO VII

Prestação de Contas e Tomada de Contas

Art. 145. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (Decreto-Lei nº 200/67, art. 93).

Art. 146. Além da tomada de contas ou prestação de contas anual, o órgão setorial de controle interno manterá sistema de acompanhamento contínuo da execução de projetos e atividades pelos órgãos e entidades da Administração Federal, direta e indireta, sob sua jurisdição, de forma a lhe permitir, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre a eficiência e a eficácia da gestão, podendo proceder às verificações, exames ou levantamentos que se fizerem necessários (Lei nº 4.320/64, arts. 78 e 83).

Art. 147. Terão sua situação perante a Fazenda Nacional evidenciada na tomada de contas anual, o ordenador de despesas, o agente recebedor ou pagador e o responsável pela guarda ou administração de valores e outros bens da União, ou pelos quais esta responda.

§ 1º A tomada de contas anual será feita de forma a evidenciar os resultados da gestão, mediante confronto

do programa de trabalho em nível de projeto e atividade, ou parte deste afeta à unidade gestora, com os recursos financeiros programados e utilizados, bem assim com os dados ou informações sobre a execução física.

§ 2º Integra a tomada de contas, relatório de atividades da unidade gestora, firmado pelo respectivo responsável, e do órgão de contabilidade sobre o controle que lhe cabe a, no caso de irregularidade, a defesa do indicado.

§ 3º O relatório de atividades da unidade gestora versará sobre suas finalidades, a programação e a execução orçamentária dos projetos e atividades a seu cargo, bem assim quanto aos resultados alcançados em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 148. Está sujeito à tomada de contas especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.

Art. 149. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, serviços autônomos e entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União ou qualquer entidade da administração indireta, seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, prestarão contas de sua gestão, para julgamento pelo Tribunal de Contas da União (Decreto-Lei nº 199/67, art. 34 e art. 7º, da Lei nº 6.223/75, alterado pela Lei nº 6.525/78).

Art. 150. As tomadas de contas e prestação de contas serão objeto de exames de auditoria do órgão setorial de controle interno.

Art. 151. Diante do exame de auditoria, o órgão setorial de controle interno emitirá parecer avaliando a eficiência e a eficácia da gestão, bem assim quanto à economia na utilização dos recursos públicos, ou sobre as irregularidades apuradas, quando for o caso, submetendo a tomada de contas ou prestação de contas à consideração do Ministro de Estado, que se pronunciará a respeito, remetendo o processo, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, para os fins constitucionais e legais.

Art. 152. Sem prejuízo do encaminhamento da tomada de contas ou prestação de contas ao Tribunal de Con-

tas da União, o Ministro de Estado, no caso de irregularidade, determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse da coletividade e probidade na aplicação dos recursos públicos, das quais dará ciência oportunamente ao Tribunal.

Art. 153. As tomadas de contas e prestação de contas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União no exercício financeiro imediatamente seguinte àquele a que se referirem, observados os seguintes prazos:

I – até 30 de junho:

a) as tomadas de contas dos ordenadores de despesas, agentes recebedores ou pagadores e encarregados da guarda ou administração de valores e outros bens públicos.

b) as prestações de contas das autarquias:

II – até 31 de julho:

– as prestações de contas das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e serviços sociais autônomos;

III – até 30 de setembro:

– as prestações de contas das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União ou qualquer entidade da administração descentralizada, ou indireta, seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias.

1º As prestações de contas relativas a fundos especiais de natureza contábil ou financeira, inclusive as de investimentos, acompanharão a tomada de contas ou prestação de contas correspondente aos recursos gerais da respectiva unidade ou entidade gestora.

2º A tomada de contas especial será remetida ao Tribunal de Contas da União dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua elaboração.

Art. 154. Os órgãos de Contabilidade inscreverão como responsáveis todos quantos estejam sujeitos a tomada de contas ou que devam prestar contas para julgamento pelo Tribunal de Contas, cujo rol lhe será transmitido anualmente, comunicando-se as alterações.

CAPÍTULO VIII Disposições Gerais

Art. 155. A Secretaria do Tesouro Nacional, sem prejuízo das atribuições conferidas à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, é competente para instituir formulários e modelos de documentos de empenho, liquidação e pagamento de despesas, e ou-

tros que se tornarem indispensáveis à execução orçamentária e financeira da União, bem como a expedir as instruções que se tornarem necessárias à execução deste decreto, visando à padronização e uniformidade de procedimentos.

Art. 156. A integração das diversas unidades administrativas gestoras e entidades supervisionadas ao sistema de computação eletrônica para o controle da execução orçamentária e financeira da União, será feita por etapas, de acordo com o plano de trabalho e a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 157. As autarquias e empresas públicas federais remeterão à Secretaria de Controle Interno do Ministério a que estejam vinculadas, até 15 de fevereiro de cada ano, impreterivelmente, os balanços anuais relativos ao exercício anterior, para fins de incorporação de resultados e publicação (Lei nº 4.320/64, art. 109 e parágrafo único do art. 110).

Parágrafo único. Na mesma data do seu recebimento, as Secretarias de Controle Interno remeterão à Secretaria do Tesouro Nacional uma das vias dos balanços referidos neste artigo, para publicação como complemento dos balanços gerais da União.

Art. 158. Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes dos seguintes Decretos: 61.386, de 19 de setembro de 1967; 62.115, de 12 de janeiro de 1968; 62.700, de 15 de maio de 1968; 62.762, de 23 de maio de 1968; 64.135, de 25 de fevereiro de 1969; 64.138, de 25 de fevereiro de 1969; 64.175, de 8 de março de 1969; 64.441, de 30 de abril de 1969; 64.752, de 27 de junho de 1969; 64.777, de 3 de julho de 1969; 65.875, de 15 de dezembro de 1969; 67.090, de 20 de agosto de 1970; 67.213, de 17 de setembro de 1970; 67.991, de 30 de dezembro de 1970; 68.441, de 29 de março de 1971; 68.685, de 27 de maio de 1971; 71.159, de 27 de setembro de 1972; 72.579, de 7 de agosto de 1973; 74.439, de 21 de agosto de 1974; 78.383, de 8 de setembro de 1976; 80.421, de 28 de setembro de 1977; 85.421, de 26 de novembro de 1980; 88.975, de 9 de novembro de 1983; 89.950, de 10 de julho de 1984; 89.955, de 11 de julho de 1984; 89.979, de 18 de julho de 1984; 91.150, de 15 de março de 1985; 91.953, de 19 de novembro de 1985; 91.959, de 19 de novembro de 1985.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 1.605, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

Decreta:

Art. 1º O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

Art. 2º Cabe ao Ministério da Previdência e Assistência Social, como órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, por intermédio de sua Secretaria de Assistência Social, gerir o Fundo Nacional de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS constará das Políticas e Programas Anuais e Plurianuais do Governo e será submetida à apreciação e aprovação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 2º O orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS integrará o orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos e entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – contribuição social dos empregadores, incidentes sobre o faturamento e o lucro;

IV – recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

V – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas no forma da lei;

VI – receitas provenientes da alienação de bens móveis da União, no âmbito da assistência social;

VII – transferência de outros fundos.

Art. 4º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados à execução do orçamento do Fundo a que se refere este Decreto.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS serão aplicados:

I – no pagamento do benefício de prestação continuada, previsto nos arts. 20; 38 e 39 da Lei nº 8.742, de 1993;

II – no apoio técnico e financeiro aos serviços e programas de assistência social aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, obedecidas as prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993;

III – para atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios as ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Presidente da República poderá autorizar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social na realização direta, por parte da União, de serviços e programas de assistência social aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente receberão recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para financiamento das ações previstas no artigo anterior, após a efetiva instituição e funcionamento dos respectivos:

I – Conselho de Assistência Social;

II — Fundo de Assistência Social;

III – Plano de Assistência Social.

Parágrafo Único. Excetuam-se deste artigo os recursos necessários ao atendimento do benefício de prestação continuada, de conformidade com o disposto no art. 35 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio dos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, de acordo com os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos.

Art. 8º A transferência de recursos para órgãos federais, Estados, Distrito Federal e Municípios processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os planos aprovados pelo CNAS.

Art. 9º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS serão submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 10. Os repasses para Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerão aos critérios aprovados pelo CNAS, estabelecidos por meio de resolução, à vista de

avaliações técnicas periódicas, realizadas pela Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 11. Sem prejuízo das competências estabelecidas neste Regulamento, caberá ao gestor do Fundo Nacional de Assistência Social a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações de que trata o inciso II do art. 3º deste Decreto.

Art. 12. As despesas decorrentes dos pagamentos aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia, concedida até 31 de dezembro de 1995 nos termos do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permanecem sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não constituem encargo do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 13. No exercício de 1995, o repasse dos recursos a que se refere o art. 7º deste Decreto será feito diretamente às entidades ali mencionadas, nos termos dos respectivos convênios celebrados entre elas e a extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Reinhold Stephanes.

DECRETO Nº 1.819, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1996

Disciplina as transferências de recursos da União por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais federais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18, § 4º, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995,

Decreta:

Art. 1º As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual ou referentes a créditos adicionais para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 2º As transferências de que trata o artigo anterior poderão ser feitas por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais, que atuarão como mandatárias da União.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o Ministério competente para a execução do programa ou projeto deverá firmar, com a instituição ou agência financeira escolhida, o respectivo instrumento de cooperação, em que serão fixados, dentre outros, os limites de poderes outorgados.

Art. 3º A transferência dos recursos pelos mandatários será efetuada mediante contrato de repasse, do qual

constarão os direitos e obrigações das partes, inclusive quanto à obrigatoriedade de prestação de contas perante o Ministério competente para a execução do programa ou projeto.

Art. 4º A liberação dos recursos financeiros pelo Tesouro Nacional, correspondente às transferências efetuadas por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais, observará o cronograma financeiro específico do programa ou projeto, previamente aprovado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 5º O Ministério da Fazenda, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Decreto, expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nos artigos precedentes.

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 1996, caberá ao Ministério do Planejamento e Orçamento a execução orçamentária e financeira do Programa de Ação Social em Saneamento – PROSEGE, mantida a participação do Banco do Brasil S.A. na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, e sem prejuízo dos contratos de repasse firmados com os agentes promotores.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Pullen Parente – José Serra.

ART. 18 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995 (LDO 1996)

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II – a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de municípios com até 25.000 habitantes;

III – atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na

IV – não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V – os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I – no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I – às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II – aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III – aos municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV – às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V – (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I – verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das subatividades ou sub-projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

DECRETO Nº 1.232, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Decreta:

Art. 1º Os recursos do Orçamento da Seguridade Social alocados ao Fundo Nacional de Saúde e destinados à cobertura dos serviços e ações de saúde a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão a estes transferidos, obedecida a programação financeira do Tesouro Nacional, independentemente de convênio ou instrumento congênere e segundo critérios, valores e parâmetros de cobertura assistencial, de acordo com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e exigências contidas neste decreto.

§ 1º Enquanto não forem estabelecidas, com base nas características epidemiológicas e de organização dos serviços assistenciais previstas no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, a distribuição dos recursos será feita exclusivamente segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, segundo estimativas populacionais fornecidas pelo IBGE, obedecidas as exigências deste decreto.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a partir da data de publicação deste decreto, para que o Ministério da Saúde defina as características epidemiológicas e de organização dos serviços assistenciais referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Os planos municipais de saúde serão consolidados na esfera regional e estadual e a transferência de recursos pelo Fundo Nacional de Saúde dos Municípios fica condicionada à indicação, pelas Comissões Bipartites da relação de municípios que, além de cumprirem as exigências legais, participam dos projetos de regionalização e hierarquização aprovados naquelas comissões, assim como à compatibilização das necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos.

§ 2º O plano de saúde discriminará o percentual destinado pelo Estado e pelo Município, nos respectivos orçamentos, para financiamento de suas atividades e programas.

§ 3º O Ministério da Saúde definirá os critérios e as condições mínimas exigidas para aprovação dos planos de saúde do município.

Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área da saúde.

Art. 5º O Ministério da Saúde, por intermédio dos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria e com base nos relatórios de gestão encaminhados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos à programação dos serviços e ações constantes dos planos de saúde.

Art. 6º A descentralização dos serviços de saúde para os Municípios e a regionalização da rede de serviços assistenciais serão promovidas e concretizadas com a cooperação técnica da União, tendo em vista o direito de acesso da população aos serviços de saúde, a integralidade da assistência e à igualdade do atendimento.

Art. 7º A cooperação técnica da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, previstas no art. 16, inciso XIII, da Lei Orgânica da Saúde, e no art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, será exercida com

base na função coordenadora da direção nacional do Sistema Único de Saúde, tendo em vista a realização das metas do Sistema e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 8º A União, por intermédio da direção nacional do SUS, incentivará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem política de recursos humanos caracterizada pelos elementos essenciais de motivação do pessoal da área da saúde, de sua valorização profissional e de remuneração adequada.

Art. 9º A União, por intermédio da direção nacional do SUS, sem prejuízo da atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, exercerá o controle finalístico global do Sistema Único de Saúde, utilizando-se, nesse sentido, dos instrumentos de coordenação de atividades e de avaliação de resultados, em

âmbito nacional, previstos na Lei Orgânica da Saúde e explicitados neste decreto.

Art. 10. O atendimento de qualquer natureza na área do Sistema Único de Saúde, quando prestado a paciente que seja beneficiário de plano de saúde, deverá ser ressarcido pela entidade mantenedora do respectivo plano.

Art. 11. O Ministério da Saúde, por intermédio de seus órgãos competentes, adotará as medidas administrativas destinadas à operacionalização do disposto neste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO – Henrique Santillo.

DECRETO Nº 2.529, DE 25 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e sua respectiva prestação de contas, na forma estabelecida na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998,

Decreta:

Art. 1º A transferência de recursos prevista no art. 2º da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independe da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato.

§ 1º A liberação dos recursos a que se refere o *caput*, obedecido ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, está condicionada a que os respectivos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais:

I – comprovem a efetiva instituição e funcionamento dos respectivos conselhos de assistência social;

II – apresentem o correspondente plano de assistência social aprovado pelo respectivo conselho de assistência social;

III – apresentem plano de trabalho de assistência social aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

§ 2º A transferência de recursos destinados aos fundos municipais observará a compatibilização com o plano de trabalho estadual e o respeito ao princípio da equidade.

Art. 2º A prestação de contas da aplicação dos recursos será apresentada ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, no prazo de sessenta dias após o encerramento do período definido

para a execução do objeto da transferência, previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º A documentação comprobatória da aplicação dos recursos deverá ficar arquivada na entidade beneficiária à disposição dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, bem como do Tribunal de Contas da União e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

§ 2º Caberá ao fundo destinatário dos recursos comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social que a prestação de contas foi apresentada aos órgãos previstos no *caput*, bem como, posteriormente, o resultado da sua análise e julgamento.

Art. 3º O Ministério da Previdência e Assistência Social manterá cadastros dos beneficiários de transferências e registros relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e a regularidade da aplicação dos recursos, sendo esta condição indispensável para a liberação de novas parcelas.

§ 1º Cabe aos gestores dos fundos estaduais, do Distrito Federal municipais encaminhar ao órgão específico do Ministério da Previdência e Assistência Social relatórios correspondentes ao período de liberação dos recursos, contendo o desempenho do Programa, as receitas e despesas, o saldo anterior e para o período subsequente ou a recolher.

§ 2º A não-apresentação do relatório, na forma e prazo estabelecidos, correspondente a parcela de recursos recebidos, implicará inscrição do órgão beneficiário na condição de inadimplente, no Cadastro Informativo – CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, impedindo-o, em consequência, de celebrar convênio com a União ou dela receber recursos.

Art. 4º Os recursos serão depositados em conta vinculada ao fundo destinatário, sendo vedada a sua utilização de forma ou para fim diverso do estabelecido no plano de assistência social.

§ 1º Os recursos recebidos pelo destinatário, enquanto não empregados na sua finalidade, serão aplicados na forma definida nas normas pertinentes.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados em objeto definido no plano de assistência social, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos financeiros transferidos.

Art. 5º O Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Decreto.

Parágrafo único. Às prestações de contas de recursos de que trata este Decreto aplicam-se as normas da

União, enquanto os respectivos órgãos de controle internos e externos não definirem os modelos e procedimentos próprios.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Reinhold Stephanes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 – DOU de 31-1-97

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

Alterações:

IN STN nº 1, de 13-3-2000

IN STN nº 1, de 1º -2-99

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 8 de abril de 1996, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – convênio – instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II – concedente – órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela

transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III – conveniente – órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV – interveniente – órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

V – executor – órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI – contribuição – transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII – auxílio – transferência de capital, derivada da lei orçamentária, que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida à entidade sem finalidade lucrativa;

VIII – subvenção social – transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX – nota de movimentação de crédito – instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X – termo aditivo – instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado

durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

§ 2º A descentralização da execução mediante convênio ou portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 3º No caso de destinação por portaria incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado e do qual constará obrigatoriamente termo de compromisso, obrigando-o ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais e municipais, que regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II Dos Requisitos para Celebração

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo *i*), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II – descrição completa do objeto a ser executado;
- III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI – cronograma de desembolso;
- VII – declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta; e
- VIII – comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras, ou benfeitorias no mesmo.

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos que dispõe o inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

§ 2º A contrapartida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades de direito privado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previsto, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 4º Os beneficiários das transferências referidas no artigo 1º, quando integrantes da administração pública, de qualquer esfera de governo, deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 5º A celebração de instrumentos visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas integral ou parcialmente com recursos externos dependerá da prévia contratação da operação de crédito.

§ 6º O Estado, o Distrito Federal ou o Município, bem como seus órgãos e entidades, somente poderá figurar como conveniente, se atender a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

Art. 3º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

- I – apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;
- II – apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social –

INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados.

III – apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV – comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP;

V – comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

VI – comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN;

VII – declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública federal Direta e Indireta, conforme inciso VII, do art. 2º, desta Instrução Normativa.

§ 1º A declaração de que trata o inciso anterior terá referência abrangente a todo órgão e entidade da administração pública federal, exceto quanto àqueles referidos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo que serão objeto de comprovação específica.

§ 2º Quando a declaração prestada pelo convenente datar de mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.

§ 3º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 4º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, exceto a referida no item VI, para os aditamentos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo total não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 5º Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

§ 6º A situação de regularidade do convenente, para os efeitos desta Instrução Normativa, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico, que vier a ser instituído pelo Governo Federal, para esse fim.

Art. 4º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

I – extrato, obtido mediante consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI, do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão concedente, contendo todas as informações ali exigidas para a realização do convênio (pré-convênio);

II – documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

III – comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e ao Cadastro Informativo CADIN, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto à União, à entidade da administração pública federal indireta ou a entidade a elas vinculada; e

IV – cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso.

§ 1º Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º A pesquisa referida no inciso III deste artigo processar-se-á com a utilização apenas dos oito dígitos que constituem o número base do Cadastro Geral de Contribuintes – CGC – MF.

Art. 5º É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a

União ou com entidade da administração pública federal indireta;

II – destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III – estiver em débito junto a órgão ou entidade, da administração pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade – se tiver outro administrador que não o faltoso – após a instauração da tomada de contas especial e remessa do processo ao Tribunal de Contas da União, será liberada para receber novos recursos federais, mediante suspensão da inadimplência, pela unidade de controle interno a que estiver jurisdicionado o concedente.

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

CAPÍTULO III Da Formalização

Art. 6º O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial; o nome e o CGC dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21-6-93, no que couber, bem como do Decreto nº 93.872, de 23-12-86, e a esta Instrução Normativa.

Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I – o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II – a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida;

III – a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final;

IV – a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V – a prerrogativa da União, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI – a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

VII – a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo i);

VIII – a obrigatoriedade do conveniente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista nesta Instrução Normativa;

IX – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X – a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação fi-

nanceira, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XII – o compromisso do convenente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIII – o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio.

XIV – o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XV – a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação de crédito para sua cobertura;

XVI – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVII – as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVIII – o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XIX – o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XX – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III – aditamento com alteração do objeto, ou das metas;

IV – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII – transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IX – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 9º Quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea “a”, inciso II, do artigo 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigido na forma do art. 120, do mesmo diploma legal, a formalização poderá realizar-se mediante termo simplificado de convênio, na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º A formalização do termo de convênio poderá, também, ser substituída pelo termo simplificado de que trata o *caput* deste artigo, qualquer que seja o seu valor, nas seguintes condições:

I – quando o convenente, ou destinatário da transferência ou da descentralização, for órgão ou entidade

da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

II – quando se tratar do custeio ou financiamento de programas suplementares definidos no inciso VII do art. 208, da Constituição Federal, executados por órgão público, ou por entidade da administração estadual ou municipal.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com a União ou com entidade da administração pública federal.

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 11. Assinado o convênio, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva do convenente, quando for o caso.

Art. 12. Nos convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo convenente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

Art. 13. A execução de convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento do Plano de Trabalho, apresentado pelo convenente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, independentemente do seu valor, ou do instrumento utilizado para sua formalização.

Art. 14. O processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao respectivo órgão de contabilidade analítica, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente.

CAPÍTULO IV Da Alteração

Art. 15. Os convênios ou Plano de Trabalho, este último quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, de que trata esta Instrução Normativa somente poderão ser alterados com as devidas justificativas, mediante proposta de alteração a ser apresentada no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes do seu término e desde que aceitas pelo ordenador da despesa.

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto (*lato sensu*), mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do convênio, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

Art. 16. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

CAPÍTULO V Da Publicação

Art. 17. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no *Diário Oficial* da União, que será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, contendo os seguintes elementos:

I – espécie, número, e valor do instrumento;

II – denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF dos signatários;

III – resumo do objeto;

IV – crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

V – valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subseqüentes, bem como o da contrapartida que o convenente se obriga a aplicar;

VI – prazo de vigência e data da assinatura; e

VII – código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.

CAPÍTULO VI
Da Liberação dos Recursos

Art. 18. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá as seguintes disposições:

I – se o conveniente for órgão da administração direta federal, a remessa dos recursos será feita pelo órgão setorial de programação financeira, como consequência da descentralização do crédito;

II – quando o conveniente for órgão da Administração Federal, integrante da conta única, a liberação constituir-se-á em autorização de saque;

III – sendo o conveniente órgão ou entidade da Administração Pública Federal, não integrante da conta única, ou instituição de direito privado, os recursos ficarão depositados e geridos no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha;

(Redação dada pela IN STN nº 1, de 1º -2-99)

IV – pertencendo o conveniente à administração estadual, municipal ou ao Distrito Federal, os recursos serão depositados e geridos no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal, e, outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha ou, ainda, nos bancos oficiais estaduais, salvo legislação específica disciplinando diferentemente.

(Redação dada pela IN STN nº 1, de 1º -2-99)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, quando o órgão conveniente for sediado em localidade que não possua agência do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal ou do banco oficial que se lhe aplicar conforme o caso, será observada a seguinte ordem de preferência:

I – outro banco oficial federal;

II – outro banco oficial estadual; ou

III – na inexistência de instituições financeiras mencionadas nos incisos anteriores, em agência bancária local.

§ 2º Não estão sujeitas à obrigatoriedade de movimentação nas instituições financeiras referidas no parágrafo anterior deste artigo os recursos financeiros relativos à programas e projetos de caráter regional, que serão depositados em suas instituições regionais de créditos, conforme dispuser a legislação específica.

Art. 19. A liberação de recursos financeiros por força de convênio, nos casos em que o conveniente não integre os orçamentos fiscal e da seguridade social, constituirá

despesa do concedente; e o recebimento, receita do conveniente.

Parágrafo único. Quando o conveniente integrar o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, a liberação dos recursos se processará mediante:

I – repasse:

a) do órgão setorial de programação financeira para entidades da administração indireta e entre estas; e

b) das entidades da administração indireta para órgãos da administração direta, ou entre estes, se de outro órgão ou Ministério;

II – sub-repasse entre órgãos da administração direta de um mesmo órgão ou ministério e entre unidades gestoras de uma mesma entidade da Administração Indireta.

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

§ 4º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Direta ou entidade da Administração Indireta.

Art. 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao

Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão as suas Propostas de Programação revistas pelo órgão central de programação financeira.

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 28, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 4º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III – quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 5º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsá-

vel, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VII Da Execução

Art. 22. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo

Art. 24. Sem prejuízo da prerrogativa da União, mencionada no inciso IV, do art. 7º desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Federal que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 25. As unidades da Federação e os municípios que receberem transferências dos órgãos ou entidades, mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinará tais transferências às mesmas exigências que lhe foram feitas, conforme esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal não poderão celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 26. Quando a transferência compreender a cessão, ou os recursos forem destinados à aquisição, produção ou transformação de equipamentos ou de materiais permanentes, será obrigatória a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do respectivo instrumento, os quais

poderão ser doados à entidade conveniente, a critério do Ministro de Estado, autoridade equivalente ou do dirigente máximo da entidade, mediante processo formal, quando necessários para assegurar a continuidade de programa governamental.

Art. 27. Quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato.

Parágrafo único. Sendo o conveniente entidade privada, não sujeita à Lei nº 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei.

CAPÍTULO VIII Da Prestação de Contas

SEÇÃO I Da Prestação de Contas Final

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

- I – Plano de Trabalho – Anexo I – fls. 1/3, 2/3 e 3/3;
- II – cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação – Anexo II;
- III – Relatório de Execução Físico-Financeira – Anexo III;
- IV – Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos – Anexo IV;
- V – Relação de Pagamentos – Anexo V;
- VI – Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) – Anexo VI;
- VII – Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- VIII – Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX – Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X – Cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à administração pública.

§ 1º O conveniente que integre a administração direta ou indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até a data final da vigência do convênio. Nos convênios cuja vigência ultrapasse o final do exercício financeiro, será apresentada, até 28 de fevereiro do ano subsequente à prestação de contas final dos recursos recebidos no exercício anterior;

Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o convenente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do convenente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I – técnico – quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II – financeiro – quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º Após recebida a prestação de contas parcial final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar, imediatamente, o registro do recebimento da prestação de contas no Cadastro de Convênios no SIAFI. A não efetivação do referido registro, após 30 (trinta) dias do final da vigência, acarretará o lançamento automático do convenente como inadimplente.

§ 3º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de convênios no SIAFI e fará constar do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. (Redação alterada p/ IN STN nº 1, de 13-3-2000)

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subseqüentes.

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente.

§ 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo.

§ 9º Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aos casos em que o convenente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§ 10. Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade concedente e assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa, do órgão ou entidade concedente, poderão ser delegados nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67.

SEÇÃO II

Da Prestação de Contas Parcial

Art. 32. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do art. 28 desta Instrução Normativa.

Art. 33. A prestação de contas parcial e em especial o Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo III) será analisada observando-se os critérios dispostos no § 1º do art. 31.

Art. 34. Será efetuado o registro no Cadastro de Convênios no SIAFI, correspondente ao resultado da análise.

se realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

Art. 35. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão integrante do controle interno a que estiver jurisdicionado e providenciará, junto ao órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomada de Contas Especial e registrará a inadimplência no Cadastro de Convênios no SIAFI.

CAPÍTULO IX Da Rescisão

Art. 36. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 18; e

III – falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 37. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO X Da Tomada de Contas Especial

Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

I – não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

II – não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

b) atingimento parcial dos objetivos avençados;

c) desvio de finalidade;

d) impugnação de despesas;

e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;

f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III – ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§ 2º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I – No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência, e:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se a baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

II – No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas da União, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

CAPÍTULO XI Das Disposições Finais

Art. 39. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

I – cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II – celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

III – destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;

IV – que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos e ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições de-

terminadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e

V – homologados regular e diretamente pelo Congresso Nacional naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitem com esta Instrução Normativa, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se no que couber ao contrato de repasse a que se refere o Decreto nº 1.819, de 16.02.96, que se equipara à figura do convênio, conceituada no inciso I, do art. 1º.

Art. 40. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 41. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a VI desta Instrução Normativa, que serão utilizados pelos convenientes para formalização do instrumento, e da respectiva prestação de contas.

Art. 42. Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa as demais legislações pertinentes, e em especial:

- Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;
- Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 27;
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 15, 47, 48 e 55 a 57;
- Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 54;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994; (com a redação dada pela Lei nº 9.057 de 6-6-95);
- Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995;
- Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973;
- Decreto-Lei nº 1.442, de 27 de janeiro de 1976;
- MP nº 1.360, de 12 de março de 1996;
- Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, art. 15;
- Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, art. 14, art. 84 a 92;
- Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993;
- Decreto nº 1.006, de 9 de dezembro de 1993;
- Decreto nº 1.819, de 16 de fevereiro de 1996;

– Portaria MEFP nº 822, de 30 de agosto de 1991;
– Instrução Normativa DTN nº 8, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as Instruções Nor-

mativas STN nº 2, de 19 de abril de 1993 e nº 6, de 13 de outubro de 1993.

Eduardo Augusto Guimarães – Secretário do Tesouro Nacional

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

CAPÍTULO III
DA FORMALIZAÇÃO

CAPÍTULO IV
DA ALTERAÇÃO

CAPÍTULO V
DA PUBLICAÇÃO

CAPÍTULO VI
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

CAPÍTULO IX
DA RESCISÃO

CAPÍTULO X
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 1993 (DOU de 23-4-93)

Disciplina a celebração de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares, que envolvam a transferência de recursos financeiros destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional.

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria/GM nº 679, de 22-10-92, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 15 do Decreto nº 80, de 5 de abril de 1991, e objetivando disciplinar a celebração de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares, firmados por órgãos da administração pública federal direta ou por suas entidades autárquicas e fundacionais, que envolvam a transferência de recursos financeiros destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, resolve:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º A execução descentralizada dos programas federais de assistência social, médica e educacional de atendimento direto ao público, de natureza continuada, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos da União, caracterizadas como atividade, será efetivada mediante a celebração de convênios ou instrumentos similares, nos termos desta Instrução Normativa e observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – convênio ou similar o instrumento que tenha como partes, de um lado a administração federal direta, autárquica ou fundacional e de outro entidades públicas ou organizações particulares; e por objetivo, a execução descentralizada de programas de atendimento ao

público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, em regime de mútua cooperação;

II – concedente o órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta, responsável pela transferência ou descentralização dos créditos orçamentários, destinados à execução de convênio;

III – conveniente a pessoa jurídica de direito público ou privado com a qual a administração federal pactua a execução de programa social de atendimento ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional;

IV – interveniente a pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do convênio ou similar para manifestar o seu consentimento ou para assumir obrigações em nome próprio;

V – executor a pessoa jurídica responsável direta pela execução do programa, caso o conveniente não detenha tal atribuição;

VI – convênio de execução indireta o instrumento que tenha por objeto a delegação das atividades de coordenação e supervisão de programas federais a Estados, municípios e Distrito Federal, cuja execução ficará a cargo de órgãos ou instituições locais.

§ 2º Órgãos ou entidades responsáveis pelos programas, mencionados no *caput* deste artigo publicarão no *Diário Oficial* da União, os respectivos regulamentos, fixando:

I – os padrões mínimos de eficiência dos serviços, com indicadores de qualidade que permitam a supervisão e o controle da execução;

II – a participação financeira do órgão ou entidade federal para cobertura dos serviços prestados ou colocados à disposição, sob a forma de unidades de serviços ou de valores *per capita*, bem como a sistemática de atualização desses valores.

Dos Requisitos para a Celebração

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular, ou autoridade delegada do Ministério, órgão ou entidade ao qual o programa esteja afeto, mediante a

apresentação do Plano de Atendimento (Anexo *i*), que conterá as seguintes informações:

- I – cadastro do solicitante junto ao concedente;
- II – justificativa da solicitação;
- III – identificação dos serviços a serem prestados e dos destinatários desses serviços;
- IV – metas a serem atingidas, especificando-se quantitativamente os serviços colocados à disposição, por força do convênio ou similar, por atividade desenvolvida;
- V – capacidade instalada, entendendo-se como tal os recursos humanos devidamente qualificados, bem como instalações, recursos materiais e tecnológicos necessários à fiel execução do objeto do convênio ou similar;
- VI – cronograma de desembolso;
- VII – contrapartida do conveniente (financeira e/ou recursos materiais e humanos), para cada atividade;
- VIII – previsão de início e fim da execução;
- IX – declaração do interessado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta.

§ 1º A contrapartida financeira, referida no inciso VII deste artigo, somente será obrigatória nas transferências para estados, municípios ou Distrito Federal, inclusive suas entidades da administração indireta, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Quando o convênio compreender a execução indireta, com delegação das atividades de coordenação e supervisão a estados, Distrito Federal e municípios, o resumo dos Planos de Atendimento das entidades executoras integrará a proposta.

Art. 3º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico do órgão ou entidade concedente e o órgão da advocacia consultiva da União, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto do convênio ou instrumento similar, acompanhado de:

- I – documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; a capacidade técnica, quando for o caso; e a regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;
- II – declaração ou relatório pertinente à pesquisa do concedente, nos seus arquivos e demais cadastros a que tiver acesso, demonstrando que não há quaisquer pendências do interessado junto a órgão ou entidade do Governo Federal.

§ 1º As entidades filantrópicas deverão apresentar, além dos documentos citados nos incisos I e II deste artigo, cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS, e documento comprobatório de isenção das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social, se for o caso.

§ 2º Poderá ser aceito, provisoriamente, o comprovante de pedido de registro, junto ao CNSS acompanhado de cópia da documentação exigida pelo citado Conselho, sob condição expressa de que o indeferimento em caráter definitivo ensejará a rescisão imediata do convênio.

§ 3º Os instrumentos regidos por esta instrução normativa e respectivos aditivos somente poderão ser celebrados após a regular aprovação pela autoridade competente, que levará em consideração os pareceres das unidades referidas no *caput* deste artigo.

Art. 4º O Estado, Distrito Federal ou Município somente poderá figurar como conveniente, se:

I – atender aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, ressalvados os casos de calamidade pública;

II – comprovar a inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento referentes aos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao previsto para a celebração do convênio ou similar, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados na forma da Lei nº 8.212/91.

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* deste artigo incluirão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, as transferências recebidas do Governo Federal ou das entidades a ele vinculadas.

Art. 5º É vedada a celebração dos instrumentos regidos por esta instrução normativa com quaisquer interessados que estejam em situação de mora ou de inadimplência perante qualquer órgão da administração federal direta ou entidades autárquicas ou fundacionais, especialmente o Instituto Nacional de Seguro Social, ou que não apresentem os documentos referidos nos artigos 2º, 3º e 4º.

Da Formalização

Art. 6º A formalização dos instrumentos regidos por esta instrução normativa será obrigatória quando o valor da transferência for igual ou superior ao limite fixado

na alínea *a*, inciso II, do art. 21 do Decreto-lei nº 2.300/86, corrigido na forma do art. 87 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Termo Simplificado de Convênio (Anexo II) será utilizado quando o valor da transferência for inferior ao previsto neste artigo, desde que a autoridade não opte pela formalização regular.

Art. 7º O preâmbulo do termo conterá a numeração seqüencial, o nome e o CGC dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos representantes, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; e a finalidade e a sujeição dos convenientes às normas do Decreto-Lei nº 2.300, de 21-11-86, no que couber, bem como dos Decretos nºs 93.872, de 23-12-86, e 20, de 1º-2-91, a esta instrução normativa, e às normas específicas que regulamentam o Programa.

Art. 8º O convênio conterá, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição sucinta, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter;

II – a participação dos convenientes, observando-se a contrapartida;

III – a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Atendimento;

IV – que o Plano de Atendimento faz parte integrante do termo, independentemente de transcrição;

V – a prerrogativa de a União, por meio do órgão ou entidade responsável pelo programa, e conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução;

VI – a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número, data e valor da Nota de Empenho;

VII – a liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso, em compatibilidade com o Plano de Atendimento;

VIII – a responsabilidade do executor por todos os encargos decorrentes da execução dos serviços, não podendo ser atribuídas ao concedente quaisquer obrigações, tais como as de natureza trabalhista, previdenciária ou fiscal;

IX – a obrigatoriedade de o executor e manter cadastro dos usuários do programa, assim como prontuários

e/ou relatórios individualizados por tipo de atendimento que permitam o acompanhamento, supervisão e controle dos serviços;

X – o compromisso de o órgão ou entidade executora e apresentar na periodicidade ajustada, Relatório de Atendimento (Anexo II) e documentos comprobatórios da execução dos serviços efetivamente prestados ou colocados à disposição do convênio ou similar, mediante os quais se procederá à transferência dos recursos na forma pactuada;

XI – a possibilidade de atualização dos valores (unidade de serviço ou *per capita*) por ato da administração;

XII – a obrigatoriedade, de o órgão ou entidade executora, de manter registros contábeis específicos, para fins de acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos com o programa;

XIII – a faculdade aos participantes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XIV – o compromisso do conveniente de restituir o valor transferido atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a comprovação de atendimento ou a prestação de contas, quando couber; e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio ou similar;

XV – a possibilidade de rescisão, quando os serviços não forem executados na conformidade com as normas que regem o programa ou pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição pactuada;

XVI – a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que, em Termos Aditivos, serão indicados os créditos e empenhos para sua cobertura;

XVII – as obrigações do interveniente, quando houver; e

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

§ 1º Além das partes, deverão assinar obrigatoriamente o termo duas testemunhas e o interveniente, se houver.

§ 2º Excepcionalmente, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do Plano de Atendimento, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade concedente, vedada, porém, a mudança do objeto.

Art. 9º Quando o conveniente integrar a Administração Federal Direta, a formalização do convênio poderá ser feita por meio de Termo Simplificado, independentemente do seu valor.

Parágrafo único. Nos convênios em que as partes forem integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo conveniente, mantida a unidade orçamentária e a classificação funcional-programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

Art. 10. Os convênios de execução indireta, por meio de órgãos da administração federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, objetivando a delegação das atividades de coordenação e supervisão de programas, poderão prever a liberação antecipada de recursos, devendo para tanto estabelecer:

I – a faculdade, do órgão ou entidade federal responsável pelo programa, de assumir a execução, por seus próprios meios no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

II – o impedimento de utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no seu objeto;

III – a obrigatoriedade de o órgão ou entidade conveniente apresentar relatório de execução físico-financeira e de prestar contas dos recursos recebidos, de acordo com as normas vigentes;

IV – a obrigatoriedade de restituir eventual saldo de recursos, ao órgão ou à entidade repassadora, na data da sua conclusão ou extinção;

V – o compromisso de o conveniente e exigir dos executores o cumprimento das normas contidas nesta instrução, bem como das que regulamentam os respectivos programas.

Art. 11. A execução de convênio ou similar subordinar-se-á ao seu prévio cadastramento no Sistema

Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, independentemente do seu valor ou do documento utilizado na sua formalização.

Da Publicação

Art. 12. A eficácia dos convênios ou similares e seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no *Diário Oficial* da União, no prazo de vinte dias, contados da data da sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I – espécie, número, valor do instrumento, nome e CGC/CPF dos partícipes e dos signatários;

II – resumo do objeto;

III – crédito pelo qual correrá a despesa e número, data e valor da Nota de Empenho, ou do documento de descentralização;

IV – valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes, bem como a contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar;

V – projeto ou atividade do orçamento do conveniente em que se classificará o recurso recebido;

VI – prazo de vigência e data da assinatura;

VII – Código da UG, da gestão e funcional programática.

Da Remessa aos Órgãos de Controle

Art. 13. Cópia do termo de convênio ou similar e de seus aditivos, bem como da reformulação do Plano de Atendimento, será encaminhada ao respectivo órgão de contabilidade analítica e ao órgão integrante do controle interno a que esteja jurisdicionado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente.

Da Liberação dos Recursos

Art. 14. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, processar-se-á mediante ordem bancária, observando-se:

I – nos casos em que os convenientes forem órgãos da administração direta federal, não sendo o pacto formalizado, a remessa dos recursos será feita pelo órgão setorial de programação financeira, como decorrência da descentralização do crédito;

II – Havendo formalização do pacto a liberação dos recursos obedecerá as seguintes condições:

a) tratando-se o conveniente de órgão da Administração Federal, integrante do Siafi, na modalidade total mediante a alteração de seu limite de saque;

b) sendo o conveniente órgão ou entidade da administração federal não usuário da Conta Única, ou instituição de direito privado, os recursos serão depositados no Banco do Brasil S.A.; e

c) o conveniente pertencendo à administração estadual, municipal ou ao Distrito Federal, os recursos serão depositados nos respectivos bancos oficiais, e na inexistência destes, no Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas *b* e *c*, deste artigo, quando o órgão conveniente for sediado em localidade que não possua agência do Banco do Brasil S/A, será observada a seguinte ordem de preferência:

I – Caixa Econômica Federal;

II – banco oficial federal;

III – banco oficial estadual ou municipal; ou

IV – na inexistência de instituições financeiras mencionadas nos incisos anteriores, em agência bancária local.

Art. 15. A liberação de recursos mediante convênio ou similar, nos casos em que o conveniente não integre os orçamentos fiscal e da seguridade social, constituirá despesa do concedente; e o recebimento, receita do órgão conveniente.

Parágrafo único. Quando o conveniente integrar o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, a liberação dos recursos se processará mediante:

I – REPASSE:

a) do órgão setorial de programação financeira para entidades da administração indireta e entre estas; e

b) das entidades da administração indireta para órgãos da administração direta.

II – SUBREPASSE entre órgãos da Administração Direta de um mesmo órgão ou ministério.

Art. 16. A liberação de recursos objetivando a cobertura dos gastos relativos aos atendimentos de que trata esta Instrução depende de comprovação prévia de sua efetiva realização pelo executor.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o período de recesso, que somados não ultrapassem a 30 dias anuais, nas entidades de assistência social, ou psicológica a pessoas carentes.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior a parcela de recursos será proporcional ao atendimento do último período.

Art. 17. O disposto no artigo anterior não se aplica aos convênios de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa, hipótese em que poderá ser prevista a liberação antecipada dos recursos.

Parágrafo único. Nos convênios de que trata este artigo, serão observadas as disposições da Instrução Normativa nº 2, de 19 de abril de 1993, inclusive quanto à forma de liberação de recursos e de prestação de contas, bem como em relação à obrigatoriedade da apresentação de Relatório de Execução Físico-Financeira, Execução da Receita e Despesa e Relação de Pagamentos (Anexos III, IV e V) que integram a citada Instrução Normativa.

Art. 18. A liberação de recursos destinados ao cumprimento do objeto pactuado obedecerá rigorosamente ao cronograma de desembolso, constante do Plano de Atendimento.

Art. 19. As liberações serão suspensas:

I – definitivamente, nas hipóteses de rescisão;

II – provisoriamente, em caso de inadimplemento, de qualquer cláusula ou condição, até o cumprimento da obrigação.

Da Comprovação do Atendimento

Art. 20. A comprovação do atendimento será feita mediante a apresentação do Relatório de Atendimento (Anexo IIj), bem como dos documentos fiscais, quando for o caso, e por fiscalização no local, quando o órgão transferidor entender conveniente.

Art. 21. Quando o objeto do convênio, acordo, ajuste ou similar envolver contrapartida financeira do Estado, Distrito Federal e Município, esta deverá ser comprovada também através do Relatório de Atendimento (Anexo IIj).

Art. 22. Os convenientes e executores deverão manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação das contas do órgão ou entidade concedente, o cadastro dos usuários do programa, assim como prontuários, guias de encaminhamento, fichas de inscrição ou matrícula e demais registros individualizados, inclusive os contábeis, com a identificação do programa e respectivo convênio ou similar.

Art. 23. A unidade técnica dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa deverá analisar os documen-

tos de comprovação do atendimento, quanto a efetiva execução e atingimento dos objetivos propostos e emitir parecer conclusivo.

Art. 24. O Ordenador de Despesas, com base no parecer emitido, ordenará ou não a liberação dos recursos.

Art. 25. Efetuada a liberação dos recursos, serão encaminhadas cópias dos documentos ao órgão setorial de controle interno, com vistas à inclusão em sua programação de auditoria e de acompanhamento, se for o caso, e demais controles de sua competência.

Art. 26. Na hipótese de impugnação dos documentos de comprovação do atendimento ou de constatação de irregularidade na sua execução, será sustada ou glosada a parcela a ser transferida, diligenciando-se junto ao executor no sentido de sanar omissões ou impropriedades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 27. Esgotado o prazo referido no artigo anterior, e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de desvios de finalidade que resultem em prejuízo para o erário, a unidade transferidora dos recursos, ou o órgão que identificar a irregularidade, comunicará o fato ao órgão setorial de controle interno a que estiver jurisdicionado, para as providências de sua competência.

Art. 28. O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, os documentos de comprovação do atendimento e adotará as seguintes providências:

I – constatada a sua regularidade, procederá aos registros de sua competência;

II – diligenciará no sentido de sanar omissões e impropriedades formais, quando for o caso; e

III – procederá a instauração de Tomada de Contas Especial, comunicando o fato ao órgão setorial de controle interno, na hipótese de existirem evidências de desvio de valores, desvio de finalidade ou qualquer outra irregularidade que resulte em prejuízo para o erário.

Do Acompanhamento “In Loco”

Art. 29. Sem prejuízo da prerrogativa da União, mencionada no inciso V do art. 8º, e inciso I do artigo 10 do capítulo “DA FORMALIZAÇÃO”, desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do órgão ou entidade transferidora poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Federal que se situem próximos ao local onde estão sendo aplicados os recursos.

Da Rescisão

Art. 30. Constitui motivo para rescisão do convênio ou similar, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I – descumprimento de qualquer das exigências fixadas nas normas que regulam o programa, especialmente quanto aos padrões de qualidade de atendimento;

II – cobrança dos usuários do programa de quaisquer valores pelo atendimento objeto do convênio, ou similar;

III – falta de apresentação dos comprovantes do atendimento, e quando for o caso, dos Relatórios de Execução Físico-Financeira e da Prestação de Contas, nos prazos estabelecidos.

Das Disposições Finais

Art. 31. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

I – pelos quais dois ou mais órgãos, ou entidades, manifestem interesse na execução de programas que não envolvam transferência de recursos financeiros;

II – celebrados anteriormente à data da sua publicação, que deverão observar as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração.

III – que tenham por objeto a execução de projetos e a realização de eventos;

IV – que objetivem a prestação de serviços continuados, remunerados mediante apresentação de fatura; cuja contratação obedecerá as disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86, inclusive quanto à licitação.

Parágrafo único. As transferências nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual serão requeridas mediante a apresentação do Plano de Atendimento, independentemente de qualquer outro ato, desde que atendidas as formalidades previstas nos incisos I a IV do art. 3º desta Instrução Normativa e que haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional.

Art. 32. Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I a III a esta Instrução Normativa, que serão utilizados pelos convenientes para formalização do Plano de Atendimento, Termo Simplificado de Convênio e Relatório de Atendimento.

Art. 33. Aplicam-se no que couber as demais legislações pertinentes em especial:

Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, art. 6º, l, g;

Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, art. 24;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 56 e 57;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 54;

Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

Portaria MEFP nº 822, de 30 de agosto de 1991;

Instrução Normativa DTN nº 8, de 21 de dezembro de 1990;

Instrução Normativa nº 2, de 19 de abril de 1993.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a IN/DTN nº 4, de 5 de maio de 1992.

Murilo Portugal Filho

ADENDO II

MODELOS DE DEMONSTRATIVOS PROPOSTOS PARA OS MUNICÍPIOS DA FEDERAÇÃO, CONFORME DISPÕE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000) INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

I – Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Artigo 52)

Amplitude – Contempla todos os órgãos da Administração Direta de todos os Poderes e as entidades da Administração Indireta (Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), dependentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e de custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

Demonstrativos de Dotação e Execução

O Balanço Orçamentário especificará, por categoria econômica, as:

- receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo.

Anexo I – Balanço Orçamentário

Este demonstrativo atende ao disposto no art. 52, inciso I, alíneas *a* e *b* da LRF, e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Receitas – Contempla as receitas por categoria e subcategoria econômica, até o nível de fonte originária da receita (como, por exemplo, dentro da receita tributária, em nível de impostos, taxas, contribuições de melhoria), excetuando, se houver, as transferências intragovernamentais (para Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), que deverão ser detalhadas no Demonstrativo de Receitas e Despesas.

No Balanço Orçamentário, deverá conter a seguinte nota de rodapé: É parte integrante das informações deste Balanço o Anexo II, onde é detalhada a receita orçamentária, nos termos do art. 52, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Obs: as receitas intragovernamentais deverão manter igualdade com as despesas intragovernamentais no momento da consolidação.

Despesas – Os que utilizam o Anexo IV da Lei nº 4.320/64 deverão detalhar a informação em nível de elemento (3º nível) da classificação da despesa, e excetuar as transferências intragovernamentais em todos os elementos para eliminar a dupla contagem. Os que utilizam a classificação da despesa, constante da regulamentação da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, deverão detalhar por categoria econômica e modalidade de aplicação, agrupadas por grupo de despesa.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Previsão para o exercício – Neste campo registrar, em cada linha, os valores da previsão inicial, mais a previsão adicional, deduzidas das anulações de previsão. Quando da aprovação do orçamento a previsão da receita é igual à dotação da despesa. Esta igualdade deverá ser mantida até o final do exercício, sempre que houver alteração da dotação da despesa. Isto quer dizer que qualquer acréscimo da dotação orçamentária da despesa baseia-se numa previsão de receita. Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária sem a respectiva alteração da previsão de receita, para mais, e ou para menos.

2 – Realizada até o mês – Neste campo registrar os valores das receitas arrecadadas e classificadas.

3 – As Transferências Intragovernamentais, correntes e de capital – Deverão ser eliminadas na consolidação, porque já estão computadas nos órgãos e entidades aplicados.

4 – Saldo – Neste campo registrar a diferença entre a receita prevista e a realizada, para cada subcategoria de receita. Se a previsão for maior, a diferença será positiva; caso contrário, será negativa.

5 – Dotação para o exercício – Neste campo registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual, mais os Crédi-

tos Adicionais, abertos e ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes.

6 – Despesa liquidada – Neste campo preencher os valores da despesa liquidada, qual seja, o segundo estágio da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço. Não poderá considerar valores da despesa empenhada para os quais não tenha ocorrido o estágio da liquidação, exceto no encerramento do exercício.

7 – Saldo – Neste campo registrar a diferença entre a dotação para o exercício e a despesa liquidada, para cada natureza da despesa, totalizando nas categorias econômicas.

O Demonstrativo da Execução de Receitas e Despesas especificará:

- receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- despesas, por categoria econômica e grupo de despesas, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício.

Anexo II – Demonstrativo de Receitas e Despesas

Este demonstrativo atende ao disposto no art. 52, inciso II, alíneas *a* e *b* da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Receitas – Contempla as receitas, excluídas as transferências intragovernamentais, por categoria, subcategoria econômica e fonte originária da receita, o que equivale à terceira posição da natureza da receita,

x.x.x.x.xx.xx, onde se lê, toda a classificação da esquerda para a direita, categoria econômica, subcategoria econômica, fonte, rubrica, alínea e subalínea.

Despesas – Por categoria econômica, agrupadas em modalidades de aplicação, excetuadas as transferências intragovernamentais e detalhadas por grupo de despesa (Pessoal, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes); e por natureza da despesa, caso utilizem o Anexo IV da Lei nº 4.320/64.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Previsão inicial – Neste campo preencher os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica e fonte originária da receita, registradas pelo valor da previsão inicial que é o constante da Lei de Meios.

2 – Previsão para o Exercício – Neste campo registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial mais os créditos adicionais de receita, abertos e reabertos durante o exercício. A previsão inicial é igual à Lei do Orçamento aprovada. Os créditos adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação. Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

3 – Previsões das transferências intragovernamentais – deverão ser eliminadas no processo de consolidação, porque já estão computadas nos órgãos e entidades aplicadores.

4 – Receita realizada – Neste campo registrar valores das receitas realizadas no período, classificadas contabilmente em categoria, subcategoria econômica e fonte originária, como por exemplo, impostos, taxas e contribuições de melhorias.

4.a) No bimestre – Neste campo registrar os valores das receitas no nível de detalhamento de fonte originária, para o bimestre, ou seja, movimento líquido do bimestre do mês em referência.

4.b) Percentual – Neste campo registrar o percentual que se refere aos valores do bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada receita no bimestre em relação ao somatório das receitas no bimestre.

4.c) Até o bimestre – Neste campo registrar os valores das receitas no nível de detalhamento de fonte originária, para o período, até o bimestre, ou seja, o saldo acumulado da receita arrecadada até o mês de referência.

4.d) Percentual – Neste campo registrar o percentual que se refere aos valores até o bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada receita em relação ao somatório das receitas para o período.

5 – Saldo – Neste campo preencher os valores de cada receita, nas respectivas linhas de referência. Este valor é a diferença entre o valor da receita prevista para o exercício e o valor da realizada até o bimestre.

6 – Dotação inicial – Neste campo registrar o valor da dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual e preencher, conforme a linha do demonstrativo, em grupo de despesa e ou natureza de despesa, caso utilize o anexo IV da Lei nº 4.320/64.

7 – Dotação para o exercício – Neste campo registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os créditos adicionais abertos e ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes.

8 – Transferências Intragovernamentais correntes e de Capital – deverão ser eliminadas na consolidação, porque já estão computadas nos órgãos e entidades aplicadores.

9 – Despesa empenhada – Neste campo registrar os valores empenhados, ou seja, os relativos a primeira fase da despesa, que é o ato da autoridade competente que cria para o Estado, obrigação de pagamento pendente ou não de implementação de condição.

9.a) No bimestre – Neste campo preencher os valores da despesa empenhada, considerando o bimestre em refe-

rência, ou seja, o movimento líquido dos meses, o mês atual de referência e o mês anterior.

9.b) Até o bimestre – Neste campo preencher os valores da despesa empenhada, considerando o período de referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

10 – Despesa liquidada – Neste campo preencher os valores da despesa liquidada, ou seja, o segundo estágio da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço. Não poderá conter valores da despesa empenhada que ainda não tenha ocorrido o estágio da liquidação.

10.a) No bimestre – Neste campo registrar os valores do movimento líquido mensal, com a despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o mês em referência e o mês imediatamente anterior.

10.b) Percentual – Neste campo registrar o percentual referente aos valores do bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada despesa liquidada no bimestre, em relação ao somatório das despesas no bimestre.

10.c) Até o bimestre – Neste campo registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período em referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

10.d) Percentual – Neste campo registrar o percentual referente aos valores até o bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada despesa liquidada até o bimestre, em relação ao somatório das despesas para o período.

11 – Saldo – Neste campo registrar o valor relativo à diferença entre a dotação da despesa para o exercício menos a despesa liquidada até o bimestre de referência, preenchendo cada linha para categoria econômica, grupo de despesa e ou natureza da despesa, conforme for o caso.

Despesas por Função e Subfunção

Anexo III – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção ou Anexo III – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Programa

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 52, inciso II, alínea c da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Deverá conter cada função, detalhada pelas subfunções típicas e atípicas.

Nota: o detalhamento das funções e subfunções deste demonstrativo deverá ser a

partir do ano 2000 para estados e 2002, para municípios, compatibilizado ao da União, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 (DOU nº 71, Seção I, págs. 92/93).

No caso dos municípios não utilizarem a estrutura da Portaria nº 42, de 14-4-1999, a elaboração do demonstrativo será por Função e Programa, conforme estrutura utilizada segundo o anexo V, Classificação Funcional-Programática da Lei nº 4.320/64.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Dotação inicial – Neste campo preencher o valor da dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual, conforme a linha do demonstrativo, em grupo de despesa e ou natureza de despesa, caso utilize essa estrutura.

2 – Dotação para o exercício – Neste campo registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais abertos e ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes.

3 – Transferências intragovernamentais correntes e de capital – deverão ser eliminadas na consolidação, porque já estão computadas nos órgãos e entidades aplicadores.

4 – Despesa empenhada – Neste campo registrar os valores empenhados, ou seja, os relativos à primeira fase da despesa, que é o ato da autoridade competente que cria para o Estado, obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

4.a) No bimestre – Neste campo preencher os valores da despesa empenhada, considerando o bimestre em referência, ou seja, o movimento líquido dos meses, o mês atual de referência e o mês anterior.

4.b) Até o bimestre – Neste campo preencher os valores da despesa empenhada, considerando o período de referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

5 – Despesa liquidada – Neste campo preencher os valores da despesa liquidada, ou seja, o segundo estágio da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço. Não poderá con-

ter valores da despesa empenhada que ainda não tenha ocorrido o estágio da liquidação.

5.a) No bimestre – Neste campo registrar os valores do movimento líquido mensal, com a despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o mês em referência e o mês imediatamente anterior.

5.b) Percentual – Neste campo registrar o percentual referente aos valores do bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada despesa liquidada no bimestre em referência, em relação ao somatório das despesas no bimestre.

5.c) Até o bimestre – Neste campo registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período em referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

5.d) Percentual – Neste campo registrar o percentual referente aos valores até o bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada despesa liquidada até o bimestre em referência, em relação ao somatório das despesas para o período.

5.e) Percentual – Neste campo registrar o percentual referente a relação percentual entre o realizado até o período e ao dotação para o exercício.

6 – Saldo – Neste campo preencher o valor relativo à diferença entre a dotação da despesa para o exercício menos a despesa liquidada até o mês de referência, preenchendo cada linha para categoria econômica, grupo de despesa e ou natureza da despesa, conforme for o caso.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão, destacadamente, nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

Anexo IV – Demonstrativo das Receitas e Despesas do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 52, inciso II, § 1º da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

a) deverão ser individualizados, no demonstrativo, os valores das receitas de Operações de Crédito com o Refinanciamento da Dívida Pública.

b) deverão ser identificados, no demonstrativo, os valores relativos às despesas com o refinanciamento da dívida, separada em mobiliária e contratual, detalhada orçamentariamente em programas como, por exemplo, Operações Especiais com os Serviços e Refinanciamento da Dívida Interna e Externa. Os valores constantes deste relatório não podem compor os demais relatórios, para não descaracterizar a transparência das informações elaboradas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Previsão Inicial – Neste campo registrar os valores da receita prevista, classificada por subcategoria econômica, detalhada por fonte originária da receita, e que seja aquela que respalda .orçamentariamente o refinanciamento da Dívida Mobiliária, identificada na Lei Orçamentária Anual.

2 – Previsão para o exercício – Neste campo preencher os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial mais os créditos adicionais de receita, abertos durante o exercício. A previsão inicial é igual à Lei do Orçamento aprovada. Os créditos adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação. Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa sem a respectiva .alteração da previsão de receita, .que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

3 – Realizada – Neste campo registrar os valores das receitas realizadas no período, classificadas em categoria econômica, subcategoria econômica .e fonte originária de receita.

3.a) Percentual– Neste campo preencher os valores percentuais da receita realizada, em cada linha, em relação à respectiva previsão para o exercício.

4 – Saldo – Neste campo registrar os valores de cada receita, nas respectivas linhas de referência. Este valor é a diferença entre o valor da receita prevista e a realizada .

5 – Dotação inicial – Neste campo preencher o valor da dotação inicial constante na Lei Orçamentária Anual, confor-

me a linha do demonstrativo, em grupo de despesa e ou natureza da despesa, caso utilize essa estrutura.

6 – Dotação para o exercício – Neste campo registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais, abertos e ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes especificadas para o refinanciamento da dívida pública.

7 – Despesa empenhada – Neste campo registrar os valores empenhados, ou seja, os relativos a primeira fase da despesa, que é o ato da autoridade competente que cria obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, para o período considerado, ou seja, de janeiro até o período de referência.

8 – Despesa liquidada – Neste campo registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

8.a) Percentual – Neste campo preencher os valores percentuais da despesa realizada, em cada linha, em relação à respectiva dotação para o exercício.

9 – Saldo – Identificar o valor relativo à diferença entre a dotação da despesa para o exercício menos a liquidada até o mês de referência, preenchendo o valor para cada categoria econômica, grupo de despesa e ou natureza da despesa, conforme for o caso.

Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a (artigo 53):

5. A apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício.

Anexo V – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 53, inciso I, da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Deverão ser computadas todas as subcategorias da receita corrente, excetuadas as transferências intragovernamentais, se houver, deduzidas das:

- Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor;
- Contribuição dos Serviços de Custeio para Assistência Social;
- Valores de Compensação Financeira (§ 9º, artigo 201 da CF);
- Dedução para o FUNDEF (apenas para aquele que proceder o registro contábil pelo valor bruto);

Notas:

1) § 9º do art. 201 da CF: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdên-

cia social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

2) No caso do DF, Amapá e Roraima, não se considera os recursos recebidos da União para atendimento de despesas “com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da CF e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19”.

Art. 21. “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.

Art.31 da EC nº 19 – “os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, que comprovadamente encontram-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento a qualquer título, de diferenças remuneratórias”.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Receita Corrente – Considerar o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, serviços, transferências correntes, excluídas as transferências intragovernamentais e outras receitas correntes (excluídas destas, as transferências intragovernamentais). Devem ser as receitas arrecadadas e classificadas em categoria e subcategoria econômica, para o período de referência, ou seja, mensalmente, pelo valor efetivamente recebido.

2 – Deduções:

a) contribuição do plano de Seguridade Social do servidor: valores referentes à contribuição patronal e do servidor, ativo e inativo, se houver, e que se presta ao pagamento de aposentaria e pensões;

b) contribuição dos servidores para o custeio da assistência social: valores referentes à contribuição patronal, que se presta ao pagamento de assistência social dos servidores públicos municipais;

c) valores relativos à compensação financeira, § 9º, art. 201, CF, quando houver no município:

- valores referentes à compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários, de acordo com a legislação vigente.

d) dedução para o Fundef: A dedução será feita pelo valor da retificação da receita bruta quando o Orçamento for elaborado pelo valor líquido, ou pelo valor da despesa quando o orçamento for elaborado pelo valor bruto, ou seja, houve empenho e liquidação da despesa do valor deduzido.

3 – Total dos últimos 12 meses – é o somatório dos valores mensais acumulados.

4 – Previsão para o exercício – identificar os valores previstos para a receita, para os meses restantes do exercício, e preencher a coluna com esse somatório.

6. Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50.

Anexo VI – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 53, inciso II, da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Contribuição previdenciária: consideram-se como receitas previdenciárias as provenientes das contribuições previdenciárias, ao regime próprio de Previdência Social dos servidores civis e ou ao fundo de natureza previdenciária, recolhidas tanto pelo empregador como pelo funcionário público municipal.

Despesas previdenciárias: consideram-se as despesas relativas à função Previdência Social, detalhadas por subprogramas: Administração Geral, Previdência Social – Segurados e Previdência Social – Inativos e Pensionistas.

Receitas previdenciárias: consideram-se receitas previdenciárias as provenientes das contribuições previdenciárias, efetuadas pelo empregador, e as recolhidas dos servidores civis, ativos e ou inativos, para o custeio do regime próprio do Sistema Previdenciário do Servidor Público.

Contribuição patronal para servidor civil – valor da contribuição previdenciária repassado ao regime próprio de Previdência Social dos servidores civis e ou ao fundo de natureza previdenciária.

Contribuição do servidor civil ativo – somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdên-

cia social e ou ao fundo de natureza previdenciária, descontadas dos servidores ativos.

Contribuição do inativo e pensionista civil – somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de Previdência Social e ou ao fundo de natureza previdenciária, descontadas dos servidores inativos e pensionistas civis.

Receitas patrimoniais – somatório das receitas patrimoniais da Previdência Social, se houver.

Outras receitas correntes – somatório das diversas receitas correntes vinculadas à Previdência Social.

Compensações previdenciárias – somatório das diversas receitas originárias das compensações financeiras entre os diversos regimes previdenciários;

Outras – somatório de outras receitas correntes previdenciárias.

Alienação de bens – somatório das receitas previdenciárias originárias da alienação de ativos.

Outras – demais fontes de recursos, tais como os oriundos diretamente de fundo de natureza previdenciária, utilizados no pagamento de benefícios previdenciários, no mês de referência, os valores percebidos em razão da compensação previdenciária, excluídos dos valores transferidos diretamente ao fundo.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Previsão inicial – Neste campo registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica e fonte originária da receita, na previsão inicial. A previsão inicial é a constante da Lei de Orçamento.

2 – Previsão para o exercício – Neste campo preencher os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial mais os créditos adicionais de receita, abertos durante o exercício. Os créditos adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação.

Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

3 – Receita realizada – Neste campo registrar os valores das receitas realizadas no período, classificadas em categoria econômica, subcategoria econômica e fonte originária da receita no detalhamento especificado no demonstrativo.

3.a) No bimestre – Neste campo registrar os valores das receitas no nível de detalhamento desejado para o bimestre, ou seja, movimento líquido do bimestre em referência;

3.b) Até o bimestre – Neste campo registrar os valores das receitas no nível de detalhamento desejado para o período, até o bimestre, ou seja, o saldo acumulado da receita arrecadada até o mês de referência.

4 – Período de referência – Neste campo preencher os valores das receitas do exercício anterior, no mesmo período de referência.

5 – Despesa previdenciária – Detalhada em nível de subprograma, para os especificados no demonstrativo.

6 – Despesa com inativo e pensionista civil – É o somatório das despesas totais com servidor inativo e com pensionistas, custeados pelo regime próprio de Previdência Social, tais como aposentadorias, pensões, auxílios e outros benefícios previdenciários pagos a servidores inativos e pensionistas.

7 – Dotação Inicial – Neste campo preencher o valor da dotação inicial constante na Lei Orçamentária Anual, confor-

me a linha do demonstrativo, em grupo de despesa e ou natureza da despesa, caso utilize essa estrutura, identificando os subprogramas orçamentários da Previdência Social.

8 – Dotação para o exercício – Neste campo registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os créditos adicionais, abertos e ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes, especificados nos subprogramas orçamentários da Previdência Social.

9 – Despesa liquidada – Registra os valores da liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito:

9.a) No bimestre – Neste campo registrar os valores do movimento líquido mensal, com a despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o mês em referência e o mês imediatamente anterior;

9.b) Até o bimestre – Neste campo registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período em referência, ou seja, janeiro até o mês de referência.

10 – Período de referência – Neste campo registrar os valores das despesas do exercício anterior para o mesmo período de referência.

11 – Resultado previdenciário (I – II) – resultado da subtração do item I com o item II (se o resultado for negativo deve ser colocado entre parênteses).

12 – Saldo e aplicações financeiras do regime próprio de Previdência Social – Neste campo registrar o valor total dos recursos em caixa mais os investimentos existentes em instituições financeiras e em fundos de investimentos financeiros, no último dia útil do mês financeiro informado no demonstrativo.

13 – No mês anterior – Neste campo preencher o valor líquido do mês anterior ao último do período de referência.

14 – No mês de referência – Neste campo preencher o saldo do último mês de referência.

15 – Período de referência – Neste campo preencher o saldo comparativo do exercício anterior utilizando o mesmo período de referência.

7. Resultado nominal e primário

Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário dos Municípios

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 53, inciso III da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

a) Receita orçamentária arrecadada, deduzidas as operações de crédito, as receitas de privatizações, as receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e os retornos das operações de crédito.

b) Despesa total, deduzidas aquelas com amortização e encargos da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital já integralizado, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

c) Anulação de Restos a Pagar de exercícios anteriores – somente deverão ser deduzida das receitas as anulações que tenham sido previstas e realizadas orçamentariamente no exercício.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Previsão para o exercício – Neste campo registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial mais os créditos adicionais de receita, abertos durante o exercício. Os créditos adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação.

Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

2 – Receita realizada – Registrar os valores das receitas realizadas, classificadas em categoria, subcategoria nos detalhamentos do demonstrativo.

2.a) No bimestre – Neste campo preencher os valores das receitas no nível de detalhamento desejado para o bimestre, ou seja, movimento líquido do bimestre em referência;

2.b) Até o bimestre – Neste campo preencher os valores das receitas no nível de detalhamento desejado para o período, até o bimestre, ou seja, o saldo acumulado da receita arrecadada até o mês de referência.

3 – Período de referência – Neste campo registrar os valores das receitas comparativas do exercício anterior, no mesmo período de referência;

4 – Dotação para o exercício – Neste campo registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os créditos adicionais, abertos e ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes, especificados em grupo de despesa e ou natureza de despesa, caso utilize essa estrutura.

5 – Despesa liquidada – Registrar os valores da liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

5.a) No bimestre – Neste campo preencher os valores do movimento líquido mensal, com a despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o mês em referência e o mês imediatamente anterior;

5.b) Até o bimestre – Neste campo preencher os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período em referência, ou seja, janeiro até o mês de referência.

6 – Período de referência – Neste campo registrar os valores das despesas comparativas do exercício anterior para o mesmo período de referência.

Anexo VII-A – Resultado Nominal dos Municípios

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 53, inciso III da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Dívida consolidada – Neste campo registrar os saldos da dívida consolidada identificados na contabilidade.

2. Deduções:

2.a) Disponibilidade de caixa – Neste campo registrar os saldos constantes para a disponibilidade de caixa.

2.b) Aplicações financeiras – Neste campo registrar os saldos relativos às aplicações financeiras.

2.c) Demais ativos financeiros – Neste campo registrar os saldos relativos aos demais ativos financeiros.

3. Dívida Consolidada líquida – É o resultado da equação: dívida consolidada menos as deduções financeiras especificadas.

Acrescida das:

Receitas de privatizações – É o somatório das receitas de privatizações.

5. Dívida fiscal líquida – É o resultado da equação: Dívida Consolidada Líquida mais as receitas de privatizações.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Exercício anterior – Neste campo registrar os valores (das especificações constantes do demonstrativo, relativos ao exercício anterior.

Bimestre anterior – Neste campo registrar os valores das especificações constantes do demonstrativo, relativos ao bimestre anterior.

Bimestre atual – Neste campo registrar os valores das especificações constantes do demonstrativo, relativos ao bimestre atual.

Resultado nominal – É a diferença dos valores da dívida fiscal líquida entre períodos.

4.a) No bimestre – Neste campo registrar os valores relativos à diferença entre as colunas bimestre atual e bimestre anterior.

4.b) Até o bimestre – Neste campo registrar os valores relativos à diferença entre as colunas do bimestre atual menos a do exercício anterior.

8. Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os valores cancelados, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

Anexo VIII – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 53, inciso V da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Levantar as informações dos Restos a Pagar, que são todas as obrigações assumidas pelos órgãos e ou entidades e que devem estar constando do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, como Restos a Pagar Processados e Não Processados, e identificá-los por Poder e órgão referido no art. 20, § 2º. “Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I. o Ministério Público;

II. no Poder Legislativo:

- Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

- Estadual, a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- Do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III. no Poder Judiciário:

- Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.”

Art. 92 da CF: São órgãos do Poder Judiciário: I – o STF; II – STJ; .III – TER e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; .V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; .VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e Distrito Federal e Territórios.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Saldos de exercícios anteriores – Neste campo deverá conter por órgão, os valores dos restos a pagar líquidos, dos exercícios anteriores, ou seja, os saldos constantes na contabilidade e que se referem aos anos anteriores.

2 – RP – Processados

2-a) Inscritos – Neste campo registrar os valores inscritos ao final do ano anterior e que já tiveram sua efetiva liquidação constatada;

2-b) Cancelados – Neste campo registrar os valores dos restos a pagar cancelados durante o exercício em curso da sua execução;

2-c) Pagos – Neste campo registrar os valores dos restos a pagar pagos durante o exercício em curso de sua execução;

2-d) A Pagar – Neste campo registrar os valores dos restos a pagar, a pagar, ou seja, aqueles ainda pendentes de pagamento.

3 – RP – Não Processados

3-a) Inscritos – Neste campo registrar os valores inscritos ao final do ano anterior e que ainda não tiveram sua efetiva liquidação constatada;

3-b) Cancelados – Neste campo registrar os valores dos restos a pagar cancelados durante o exercício em curso da sua execução;

3-c) Pagos – Neste campo registrar os valores dos restos a pagar pagos durante o exercício em curso de sua execução;

3-d) A Pagar – Neste campo registrar os valores dos restos a pagar, a pagar, ou seja, aqueles ainda pendentes de pagamento.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

9. Do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme § 3º do art. 32.

Nota:

São Vedados:

Inciso III do art. 167 – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

§ 3º do art. 32: “Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

- não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;
- se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeiramente controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital.

10. No último bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária será acompanhado do demonstrativo das operações de crédito.

Anexo IX – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 53, § 1º, inciso I da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de último bimestre.

Especificam-se as operações de crédito, relativas às receitas e às despesas, não computando aquelas que geram dupla contagem, deduzidas das restrições definidas na lei.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Previsão para o exercício – Neste campo registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial mais os créditos adicionais de receita, abertos durante o exercício. A previsão inicial é igual à Lei do Orçamento aprovada. Os créditos adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação.

Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

2 – Receita realizada – Registrar os valores das receitas realizadas no período, classificadas em categoria econômica, subcategoria econômica, relativas às operações de crédito.

2.a) Até o bimestre – Neste campo preencher os valores das receitas de operações de crédito realizadas até o bimestre.

3 – Saldo – Neste campo registrar os valores relativos à diferença entre a previsão para o exercício e as receitas realizadas até o bimestre.

4 – Dotação para o exercício – Neste campo registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os créditos adicionais, abertos e ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes,

5 – Despesa liquidada – Registrar os valores da liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

5.a) Até o bimestre – Neste campo preencher os valores da despesa de capital, relativos ao período, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

6 – Saldo – Registrar o valor relativo à diferença entre a dotação da despesa para o exercício menos a despesa liquidada até o mês de referência, preenchendo o valor para cada categoria econômica, grupo de despesa e ou natureza da despesa, conforme for o caso.

11. Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Anexo X – Demonstrativo da Projeção Atuarial das receitas e Despesas

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 53, § 1º, inciso II da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento do último bimestre.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. Ano – Neste campo registrar os exercícios, a partir do seguinte até 35 anos.

2. Receitas – Neste campo registrar os valores das receitas de Previdência Social projetada para cada exercício.

3. Despesas – Neste campo registrar os valores das despesas previdenciárias projetadas para cada exercício.

4. Resultado – Neste campo registrar os valores relativos à diferença entre receitas e despesas previdenciárias projetados para cada exercício.

12. Da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Anexo XI – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 53, § 1º, inciso III da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento do último bimestre.

Abrange as receitas de alienação de ativos, considerando-se a Categoria Econômica Receitas de Capital, a subcategoria e fontes originárias da receita.

As aplicações dos recursos correspondentes nas despesas e que deverão ser detalhadas por natureza para aqueles que utilizam o anexo IV, da Lei nº 4.320/64, e por grupo de despesa para aqueles que utilizam a regulamentação da Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Previsão para o exercício – Neste campo registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial mais os créditos adicionais de receita, abertos durante o exercício. A previsão inicial é igual à Lei do Orçamento aprovada. Os créditos adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação.

Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

2 – Receita realizada – Registrar os valores das receitas realizadas no período, classificadas em categoria, subcategoria e fonte originária.

2.a) Até o bimestre – Neste campo preencher os valores das receitas de alienação de ativos no nível de detalhamento desejado para o período, ou seja, o saldo acumulado da receita arrecadada até o mês de referência.

3 – Saldo – Neste campo registrar os valores de cada receita, nas respectivas linhas de referência. Este valor é a diferença entre os valores das receitas previstas e realizadas até o bimestre.

4 – Dotação para o exercício – Neste campo registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação

inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os créditos adicionais, abertos e ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes.

5 – Despesa liquidada – Registrar os valores da liquidação da despesa que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

5.b) Até o bimestre – Neste campo registrar os valores acumulados da despesa liquidada para o período em referência, ou seja, janeiro até o mês de referência, identificando em cada linha do demonstrativo, a aplicação dos recursos oriundos da alienação de ativos.

6 – Saldo – Neste campo registrar o valor relativo à diferença entre a dotação da despesa para o exercício menos a despesa liquidada até o mês de referência, preenchendo o valor para cada linha do demonstrativo.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

13. Da limitação de empenho

Deverão acompanhar, ainda, o relatório resumindo as justificativas para os casos de limitação de empenho e de frustração de receitas, especificando, com clareza, todas as medidas adotadas, visando o equilíbrio da despesa e o combate à sonegação e à evasão fiscal, nos termos da lei complementar.

Decreto de Programação Financeira ou dispositivos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

14. Da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Notas explicativas cujo conteúdo deverá ser fornecido pela área tributária.

II. Do Relatório de Gestão Fiscal (Artigo 54)

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I. Chefe do Poder Executivo;

II. Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III. Presidente do Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV. Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

O relatório conterá:

I – comparativo com os limites de que trata esta lei complementar, dos seguintes montantes:

15. Despesa total com pessoal, distinguindo-a com inativos e pensionistas;

Anexo XII – Demonstrativo das Despesas de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 55, inciso I, alínea a, da LRF e deve ser publicado ao final de cada quadrimestre.

As despesas de Pessoal serão computadas pelo todo, administração direta e indireta, inclusive empresas estatais dependentes, separando-as por Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, de cada ente da Federação.

No caso da União e estados que já utilizam a estrutura orçamentária definida na Portaria nº 42, de 1999, considera-se o 2º nível da estrutura da natureza da despesa, grupo de despesa "Pessoal e Encargos Sociais".

Para os municípios que ainda não a utilizam, o somatório dos elementos de despesas que compõem "Pessoal e encargos sociais".

Essas informações devem estar agrupadas em ativos, Inativos e serviços de terceirização, quando houver, nos termos do § 1º do artigo 18, ou seja, substituição de atividade e

nunca de servidor, dentro dos limites do Decreto-Lei nº 200/67, regulamentado pelo Decreto nº 2.271/97.

Devem ser descontadas das despesas de pessoal, os valores liquidados com recursos vinculados, ou seja, receitas que financiam a Seguridade Social dos servidores inativos.

Devem ser excluídos os valores referentes ao pagamento de indenizações por demissão e com os Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, além das despesas com sentenças judiciais (Precatórios), da competência de período anterior ao da apuração.

Também devem ser excluídos os valores relativos à convocação extraordinária das assembleias legislativas e câmaras municipais, de acordo com inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal.

Nos casos em que não for possível a identificação por elemento de despesa, a contabilidade deverá tratar destacada e orçamentariamente, esses fatos contábeis para que possam ser individualizados e transparentes nos demonstrativos.

Obs: para efeito de limite, a despesa total com pessoal é constituída pelos componentes relacionados no artigo 18 e § 1º da LRF, ajustado pelos itens previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 19.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Despesa liquidada – A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

1.a) Até o quadrimestre – Neste campo registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período em referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência, ou seja, a cada quadrimestre.

1.b) Percentual da despesa s/ RCL – Neste caso, deverá ser calculado o valor percentual de cada linha sobre o valor da Receita Corrente Líquida.

1.c) Limite prudencial – Neste campo deverá ser informado o valor do limite prudencial despesa líquida de pessoal.

1.d) Limite legal s/ RCL – Neste campo deverá ser informado o valor do limite prudencial despesa líquida de pessoal.

16. Dívidas consolidada e mobiliária.

Anexo XIII – Demonstrativo da Dívida Consolidada e Mobiliária

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 55, inciso I, alínea b, da LRF e deve ser publicado ao final de cada quadrimestre.

Art. 29 Para os efeitos desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

Dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

Dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, estados e municípios.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Listar os valores da dívida consolidada e Mobiliária conforme define a lei. No caso da mobiliária, apenas constam os Municípios de Osasco e Campinas, os que possuem esta forma de financiamento. Os Municípios de Guarulhos, São Paulo e Rio de Janeiro que possuíam dívida mobiliária, passaram-na para contratual, que seria a consolidada.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Saldo do exercício anterior – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos do exercício anterior, referentes ao total da dívida consolidada e seus desdobramentos nos itens especificados.

1 – 1º Quadrimestre – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos do período, referentes ao total da dívida consolidada e seus desdobramentos nos itens especificados.

2 – 2º Quadrimestre – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos do período, referentes ao total da dívida consolidada e seus desdobramentos nos itens especificados.

3 – 3º Quadrimestre – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos do período, referentes ao total da dívida

consolidada e seus desdobramentos nos itens especificados.

4 – Dívida consolidada líquida – Neste campo registrar o resultado dos itens I e II, considerado o período de referência.

5 – Receita corrente líquida – Neste campo registrar os valores da receita corrente líquida para cada período considerado.

6 – Relação percentual da DC em relação à RCL – Neste campo registrar o valor percentual da dívida consolidada em relação a receita corrente líquida.

7 – Relação percentual da DCL em relação à RCL – Neste campo registrar o valor percentual da dívida consolidada líquida em relação à receita corrente líquida.

17. Concessão de garantias

Anexo XIV – Demonstrativo dos Avais e Fianças

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 55, inciso I, alínea c, da LRF e deve ser publicado ao final de cada quadrimestre.

“Inciso IV do art. 29:

IV – concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;”

Demonstram-se os avais e fianças assumidos pelo município junto a instituições financeiras nacionais e estrangeiras, identificados por beneficiário dos respectivos avais e fianças.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Saldo do exercício anterior – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e finanças, identificadas por beneficiário, concedidas até o exercício anterior.

2.1 – 1º Quadrimestre – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e finanças, identificadas por beneficiário, concedidas até o período considerado.

2.2 – 2º Quadrimestre – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e finanças, identificadas por beneficiário, concedidas até o período considerado.

2.3 – 2º Quadrimestre – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias con-

cedidas, avais e finanças, identificadas por beneficiário, concedidas até o período considerado.

3 – Receita corrente líquida – Neste campo registrar os valores da receita corrente líquida para cada período considerado.

4 – Relação percentual – Neste campo registrar o valor da relação percentual entre as garantias concedidas e a receita corrente líquida.

Nota – Caso haja extrapolado a relação percentual permitida, listar as medidas adotadas para readequação dos limites.

18. Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita

Anexo XV – Demonstrativo das Operações de Crédito

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Saldo do exercício anterior – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e finanças, identificadas por beneficiário, concedidas até o exercício anterior.

2.1 – 1º Quadrimestre – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e finanças, identificadas por beneficiário, concedidas até o período considerado.

2.2 – 2º Quadrimestre – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e finanças, identificadas por beneficiário, concedidas até o período considerado.

2.3 – 3º Quadrimestre – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e finanças, identificadas por beneficiário, concedidas até o período considerado.

3 – Receita corrente líquida – Neste campo registrar os valores da receita corrente líquida para cada período considerado.

4 – Relação percentual – Neste campo registrar o valor da relação percentual entre as garantias concedidas e a receita corrente líquida.

Nota – Caso haja extrapolado a relação percentual permitida, listar as medidas adotadas para readequação dos limites.

18. Operações de crédito, inclusive por antecipação de Receita

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 55, inciso I, alínea *d* da LRF e deve ser publicado ao final de cada quadrimestre.

“Inciso V do art. 29 e §§ 1º, 2º 3º e 4º:

V – refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária:

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências 15 e 16.”

Consideram-se os valores das receitas orçamentárias de capital, detalhando especificamente as operações de crédito, internas e externas, e ainda as receitas não orçamentárias provenientes de Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Até o quadrimestre – Neste campo registra os valores relativos à receita proveniente de operações de crédito e os ingressos oriundos de Antecipação de Receita – ARO.

2 – Limite – Neste campo deverá conter o valor do limite e o percentual de comprometimento em relação ao quadrimestre.

3 – Receita corrente líquida – Neste campo registrar os valores da receita corrente líquida para o período considerado.

4 – Relação percentual – Neste campo registrar o valor da relação percentual entre o total das receitas de capital e a receita corrente líquida.

Nota – Caso constate que foi extrapolado a relação percentual permitida, listar as medidas adotadas para readaptação dos limites.

19. Demonstrativos, no último quadrimestre:

- do montante das disponibilidades de caixa em .31 de dezembro:

Anexo XVI – Demonstrativo das Disponibilidade de Caixa

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 55, inciso III, alínea a, da LRF e deve ser publicado após o último quadrimestre.

Identificar o ativo disponível nas seguintes especificações:

Disponibilidade Financeira, detalhando em:

Caixa;
Bancos, em contas específicas.

Identificar o Passivo Consignado nas seguintes especificações:

Depósitos de Diversas Origens;
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores;
Outras Obrigações Financeiras.

O objetivo desta demonstração é explicitar de forma precisa, a disponibilidade passível de ser comprometida em Restos a Pagar do Exercício.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Ativo disponível – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos referentes às disponibilidades financeiras, detalhadas em Caixa e Bancos, este, discriminando as contas específicas, o saldo e as aplicações financeiras para o período de referência.

2 – Passivo consignado – Neste campo registrar os valores relativos aos saldos dos valores constantes nas especificações de DDO – Depósitos de Diversas Origens, Restos a Pagar de Exercício Anterior e Outras Obrigações Financeiras decorrentes de execução orçamentária e financeira ainda não pagas.

3 – Insuficiência/suficiência – Neste campo registrar a diferença entre o ativo disponível e o passivo consignado. Será positivo se o Ativo for maior que o Passivo, portanto valor da Suficiência; negativo se o Ativo for menor que o Passivo, portanto valor da Insuficiência.

20. Da inscrição em Restos a Pagar, das Despesas:

1. Liquidadas;

- empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

- não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 55, inciso III, alínea **b**, da LRF e deve ser publicado ao final do último quadrimestre.

Anexo XVII – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão

Identificação de todos os Restos a Pagar, Processados e Não-Processados, detalhados por Poder, órgão e ou entidade pública ;

Identificação de todos os empenhos cancelados, não inscritos por inexistência de disponibilidade financeira, constatada no anexo XVI.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Saldos de exercícios anteriores – Neste campo registrar, por órgão, os valores dos restos a pagar, líquidos, dos exercícios anteriores, ou seja, os saldos contábeis que se referem aos anos anteriores.

2 – RP – Processados

2.a) Inscritos – Neste campo registrar os valores inscritos no encerramento do exercício e que já tiveram sua efetiva liquidação constatada.

3 – RP – Não Processados

3.a) Inscritos – Neste campo registrar os valores inscritos no encerramento exercício e que ainda não tiveram sua efetiva liquidação constatada, o que somente ocorrerá no exercício seguinte.

4 – Disponibilidade financeira – Neste campo registrar o valor da efetiva disponibilidade financeira, o que representa a diferença entre o ativo e o passivo financeiro no final do exercício.

5 – Não inscritos por insuficiência financeira – Neste campo preencher por poder e órgão, os valores que deveriam ter sido inscritos em restos a pagar e que não o foram por insuficiência financeira.

20. Do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea **b** do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos artigos 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Art. 67: “O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta lei complementar.

21. Despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20.

Anexo XVIII – Demonstrativo das Despesas de Serviços de Terceiros em Relação à Receita Corrente Líquida

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 72 da LRF e deve ser publicado até trinta dias após o encerramento

dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, período em que as despesas com serviços de terceiros não poderão ultrapassar o percentual de comprometimento das RCL de 1999 com serviços de terceiros.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Receita corrente líquida – Neste campo registrar o valor das RCL apuradas nos exercícios de 1999 e 2000.

Despesas com Serviços de Terceiros– Neste campo registrar o total das despesas com serviços de terceiros por Poder, nos referidos exercícios.

Comprometimento das RCL com Serviços de Terceiros – Neste campo registrar os percentuais de comprometimento das RCL com despesas de serviços de terceiros em cada um dos poderes.

ADENDO III

A tabela abaixo apresenta as ações previstas no Orçamento da União para 2001 nas quais a execução deve ser realizada pelos Municípios. Todas as ações são de caráter genérico (aquelas cujo Município não vem especificado no Orçamento) e estão organizadas da seguinte forma:

- a) ações de abrangência nacional (Unidade Federada: NA);
- b) ações de abrangência regional (Unidade Federada: CO, NE, NO, SD, SL);
- c) ações de abrangência estadual (Unidade Federada: Sigla dos Estados).

Na tabela seguinte, a administração municipal deve verificar, nos três níveis de abrangência, as possibilidades do Município executar essas ações.

Ações genéricas do Orçamento da União para 2001 Passíveis de Repasse aos Municípios

Unidade Federada: NA

| Funcional | Ação + Subtítulo | Orgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|---|--|----|------------|
| 20.643.0368.1088.0003 | IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DEMONSTRATIVAS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DE SOLO E DE ÁGUA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO | 40 | 783.080 |
| 20.601.0364.1102.0001 | CAPACITAÇÃO DE FRUTICULTORES – NACIONAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO | 40 | 244.400 |
| 20.601.0364.1103.0001 | CAMPANHA PARA PROMOÇÃO DAS FRUTAS BRASILEIRAS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO | 40 | 936.120 |
| 20.601.0364.1104.0001 | DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS EM FRUTICULTURA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO | 40 | 260.980 |
| 20.603.0367.2134.0001 | VIGILÂNCIA FITOSSANITÁRIA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO | 40 | 307.200 |
| 20.603.0367.2180.0001 | VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO INTERNACIONAL DE VEGETAIS E SEUS PRODUTOS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO | 40 | 63.620 |
| 20.603.0361.3662.0001 | PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS NOS CEREJAS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO | 40 | 328.400 |
| 20.606.0361.6696.0001 | DESENVOLVIMENTO DO COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO RURAL – NACIONAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO | 40 | 10.764.900 |
| 20.606.0360.2162.0001 | PROMOÇÃO DO ASSOCIATIVISMO RURAL E DO COOPERATIVISMO – NACIONAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO | 40 | 260.000 |
| 18.182.0604.2497.0001 | PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA NUCLEAR – NACIONAL | MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA | 40 | 110.000 |
| 13.391.0167.2636.0003 | PRESERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO - NACIONAL | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 16.879.277 |
| 13.391.0167.4489.0001 | FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL – NACIONAL | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 886.822 |
| 13.391.0813.1648.0003 | RESTAURAÇÃO DE CENTROS HISTÓRICOS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 261.588 |

| Funcional | Ação + Subtítulo | Órgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|---|-----------------------------------|----|-------------|
| 13.391.0813.5538.0001 | PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - MONUMENTA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 9.886.506 |
| 13.392.0166.4497.0001 | FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS NAS ÁREAS DE MÚSICA E DE ARTES CÊNICAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 503.609 |
| 13.392.0166.4497.0003 | FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS NAS ÁREAS DE MÚSICA E DE ARTES CÊNICAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 150.000 |
| 13.392.0169.6527.0001 | PROMOÇÃO E INTERCÂMBIO DE EVENTOS AUDIOVISUAIS NO PAÍS E NO EXTERIOR - NACIONAL | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 80.000 |
| 13.392.0170.1811.0003 | IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 1.157.236 |
| 13.392.0170.4491.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE DIFUSÃO CULTURAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 23.380.442 |
| 13.392.0170.6517.0001 | PROMOÇÃO E INTERCÂMBIO DE EVENTOS CULTURAIS NO PAÍS E NO EXTERIOR - NACIONAL | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 356.396 |
| 12.128.0042.3697.0003 | EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O CENTRO DE EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL - CETE, NÚCLEOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL - NTE E ESCOLAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 1.600.000 |
| 12.128.0042.3203.0003 | FORMAÇÃO CONTINUADA DE DOCENTES DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATUAÇÃO EM ESCOLAS COM CLASSES MULTISSERIADAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 100.000 |
| 12.128.0042.3205.0003 | FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 6.400.000 |
| 12.128.0047.3098.0001 | FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DE JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 5.850.000 |
| 12.128.0048.6123.0001 | CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 100.000 |
| 12.128.0049.6139.0001 | QUALIFICAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 500.000 |
| 12.128.0067.3097.0001 | FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REFERENCIAIS CURRICULARES NACIONAIS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 12.348.945 |
| 12.128.0150.3089.0001 | CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO INDÍGENA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 80.000 |
| 12.128.0172.3204.0001 | FORMAÇÃO CONTINUADA DE DOCENTES DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATUAÇÃO NAS ÁREAS REMANESCENTES DE QUILOMBOS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 100.000 |
| 12.128.0668.5396.0001 | CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 400.000 |
| 12.243.0040.0815.0003 | PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADOS A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS (LEI Nº 9.533) - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 621.742.861 |
| 12.306.0040.4037.0057 | ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 8.544.073 |
| 12.361.0040.3699.0163 | VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 50.629.834 |
| 12.361.0040.4085.0001 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 100.000 |
| 12.361.0042.4088.0001 | CORREÇÃO DO FLUXO ESCOLAR - ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 2.400.000 |
| 12.361.0668.7113.0001 | EDIÇÃO, COPIAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ATUAÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 160.000 |
| 12.364.0043.4020.0001 | CONCESSÃO DE BOLSAS DE PÓS-GRADUAÇÃO NO PAÍS E NO EXTERIOR - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 896.531 |
| 12.365.0067.2331.0001 | AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 5.213.019 |
| 12.366.0047.2333.0001 | FOMENTO A PROJETOS ESPECIAIS PARA OFERTA DE ENSINO FUNDAMENTAL A JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 5.850.000 |
| 12.366.0047.2335.0001 | MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 3.800.000 |
| 12.367.0049.4098.0001 | APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 3.115.000 |
| 12.367.0049.6113.0001 | AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 600.000 |
| 12.423.0150.4047.0001 | DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA A EDUCAÇÃO INDÍGENA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 80.000 |
| 04.121.0076.7677.0001 | REALIZAÇÃO DE FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DE ÁGUAS EMENDADAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 7.420 |

| Funcional | Ação + Subtítulo | Orgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|---|-----------------------------------|----|------------|
| 04.121.0078.7879.0001 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DE ÁGUAS EMENDADAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 64.910 |
| 04.121.0078.7897.0001 | REALIZAÇÃO DE FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO BICO DO PAPAGAIO - NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 5.222 |
| 04.121.0078.7899.0001 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO BICO DO PAPAGAIO - NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 21.432 |
| 04.121.0079.7707.0001 | REALIZAÇÃO DE FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA CHAPADA DAS MANGABEIRAS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 5.822 |
| 04.121.0079.7709.0001 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA CHAPADA DAS MANGABEIRAS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 24.858 |
| 04.121.0082.7735.0001 | REALIZAÇÃO DE FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO VALE DO JEQUITINHONHA/MUCURI – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 9.131 |
| 04.121.0082.7737.0001 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO VALE DO JEQUITINHONHA/MUCURI – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 45.655 |
| 04.121.0090.7745.0001 | REALIZAÇÃO DE FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO VALE DO RIBEIRA/ GUARAQUEÇABA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 9.592 |
| 04.121.0090.7747.0001 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO VALE DO RIBEIRA/ GUARAQUEÇABA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 74.928 |
| 04.121.0094.7819.0001 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 172.887 |
| 04.121.0094.7843.0001 | REALIZAÇÃO DE FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 36.084 |
| 04.121.0519.3889.0001 | GESTÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO NA AMAZÔNIA LEGAL - NA AMAZÔNIA LEGAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 11.224.311 |
| 04.121.0519.3889.0170 | GESTÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO NA AMAZÔNIA LEGAL - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO AMAZÔNICA – NA | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 1.589.383 |
| 04.121.0757.1077.0002 | FOMENTO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA E SOCIAL - FOMENTO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA E SOCIAL EM MUNICÍPIOS ATÉ DUZENTOS MIL HABITANTES | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 4.291.335 |
| 04.121.0800.3675.0136 | GESTÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO NA REGIÃO NORDESTE - IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA EM ÁREAS AFETADAS POR HIDRELÉTRICAS- NA | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 11.243.044 |
| 04.127.0094.7849.0001 | ELABORAÇÃO DO PLANO DE ORDENAMENTO FÍSICO E TERRITORIAL DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 194.391 |
| 04.128.0078.7685.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO NA MESORREGIÃO DE ÁGUAS EMENDADAS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 66.827 |
| 04.128.0078.7705.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO NA MESORREGIÃO DO BICO DO PAPAGAIO – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 23.107 |
| 04.128.0078.7715.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO NA MESORREGIÃO DA CHAPADA DAS MANGABEIRAS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 25.333 |
| 04.128.0082.7743.0003 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO NA MESORREGIÃO DO VALE DO JEQUITINHONHA/MUCURI – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 49.222 |
| 04.128.0090.7753.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO NA MESORREGIÃO DO VALE DO RIBEIRA/ GUARAQUEÇABA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 17.866 |
| 05.451.0120.1389.0033 | OBRAS CIVIS DE PEQUENO PORTE NOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 974.653 |
| 06.182.0667.4590.0003 | AÇÕES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 900.000 |
| 06.182.0687.4682.0003 | PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO PARA EMERGENCIAS E DESASTRES – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 1.173.600 |
| 06.244.0078.7681.0001 | GERENCIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DE ÁGUAS EMENDADAS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 137.965 |
| 06.244.0078.7701.0001 | GERENCIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO BICO DO PAPAGAIO – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 49.342 |
| 06.244.0079.7711.0001 | GERENCIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA CHAPADA DAS MANGABEIRAS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 42.499 |
| 06.244.0082.7739.0001 | GERENCIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO VALE DO JEQUITINHONHA/MUCURI – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 103.392 |
| 06.244.0090.7749.0001 | GERENCIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO VALE DO RIBEIRA/ GUARAQUEÇABA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 82.206 |
| 06.244.0094.7845.0001 | GERENCIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 278.923 |
| 18.127.0512.5443.0001 | ESTUDOS PROSPECTIVOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 49.682 |

| Funcional | Ação + Subtítulo | Orgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|--|--|----|------------|
| 08.181.0666.7795.0003 | TREINAMENTO DE INSTRUTORES PARA POLÍCIA COMUNITÁRIA E TRATAMENTO DE MANIFESTAÇÕES - NACIONAL | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 2.357.500 |
| 14.128.0154.3811.0003 | CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS E LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS EM DIREITOS HUMANOS - EM REGIÕES METROPOLITANAS - PNSP (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 752.000 |
| 14.422.0065.1740.0003 | ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E AMBIENTAIS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 492.500 |
| 14.422.0065.1740.0016 | ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E AMBIENTAIS - EM CUIABÁ – MT | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 200.000 |
| 14.422.0065.1753.0003 | IMPLANTAÇÃO DE CONSELHOS DE DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM ESTADOS E MUNICÍPIOS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 200.000 |
| 14.422.0065.3813.0001 | EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NA ÁREA DE DEFICIÊNCIA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 100.000 |
| 14.422.0153.1223.0001 | CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - NACIONAL | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 50.000 |
| 14.422.0153.1761.0005 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATUAÇÃO NA ÁREA DE GARANTIAS DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - EM REGIÕES METROPOLITANAS - PNSP (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 197.000 |
| 14.422.0156.7051.0001 | CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO – NACIONAL | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 300.000 |
| 14.422.0180.1229.0001 | APOIO A PROJETOS ESPORTIVOS SOCIAIS PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 40.000 |
| 14.422.0697.6067.0001 | APOIO A PROJETOS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 40 | 360.000 |
| 08.128.0070.2295.0001 | CAPACITAÇÃO DE JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - EM REGIÕES METROPOLITANAS - PNSP (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 2.200.000 |
| 08.128.0070.2295.0003 | CAPACITAÇÃO DE JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - NACIONAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 440.000 |
| 08.128.0070.2295.0010 | CAPACITAÇÃO DE JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - CAPACITAÇÃO DE JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - NACIONAL – NA | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 2.700.000 |
| 08.241.0066.2559.0003 | ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 2.611.007 |
| 08.242.0065.2561.0003 | ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE POBREZA E/OU RISCO PESSOAL E SOCIAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 6.846.300 |
| 08.243.0067.2558.0003 | ATENDIMENTO À CRIANÇA EM CRECHE – NACIONAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 20.416.468 |
| 08.243.0068.2060.0001 | ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM JORNADA ESCOLAR AMPLIADA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 41.690.896 |
| 08.243.0068.2060.0007 | ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM JORNADA ESCOLAR AMPLIADA - EM REGIÕES METROPOLITANAS - PNSP (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 1.042.216 |
| 08.243.0068.2060.0011 | ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM JORNADA ESCOLAR AMPLIADA – NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 20.973.164 |
| 08.243.0068.2569.0003 | CONCESSÃO DA BOLSA CRIANÇA-CIDADÃ – NACIONAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 62.536.244 |
| 08.243.0068.2569.0011 | CONCESSÃO DA BOLSA CRIANÇA-CIDADÃ - EM REGIÕES METROPOLITANAS - PNSP (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 4.913.304 |
| 08.243.0068.2569.0015 | CONCESSÃO DA BOLSA CRIANÇA-CIDADÃ - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 31.456.746 |
| 08.243.0068.6537.0003 | GERAÇÃO DE OCUPAÇÕES PRODUTIVAS PARA FAMÍLIAS DE CRIANÇAS ATENDIDAS PELO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – NACIONAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 7.560.000 |
| 08.243.0068.6537.0007 | GERAÇÃO DE OCUPAÇÕES PRODUTIVAS PARA FAMÍLIAS DE CRIANÇAS ATENDIDAS PELO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - EM REGIÕES METROPOLITANAS - PNSP (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 388.920 |
| 08.243.0068.6537.0009 | GERAÇÃO DE OCUPAÇÕES PRODUTIVAS PARA FAMÍLIAS DE CRIANÇAS ATENDIDAS PELO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 4.673.558 |
| 08.243.0070.2293.0001 | CONCESSÃO DE BOLSA PARA JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - EM REGIÕES METROPOLITANAS - PNSP (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 7.800.000 |
| 08.243.0070.2293.0003 | CONCESSÃO DE BOLSA PARA JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - NACIONAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 1.560.000 |
| 08.243.0070.5398.0001 | IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DA JUVENTUDE – NACIONAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 4.000.000 |
| 08.243.0073.4446.0001 | ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM JORNADA ESCOLAR AMPLIADA NO COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL INFANTO-JUVENIL – NACIONAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 5.100.000 |
| 08.244.0809.1481.0386 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS NO ENFRENTAMENTO À POBREZA - AÇÕES SOCIAIS COMUNITÁRIAS NO ENFRENTAMENTO A POBREZA - NACIONAL – NA | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 11.700.000 |

| Funcional | Ação + Subtítulo | Orgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|--|--|----|------------|
| 08.244.0808.1481.0388 | AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS NO ENFRENTAMENTO À POBREZA - AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS NO ENFRENTAMENTO A POBREZA - NACIONAL - NA | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 19.000.000 |
| 08.244.0808.5585.0110 | AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA NO ENFRENTAMENTO À POBREZA - AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA AO ENFRENTAMENTO À POBREZA - NACIONAL - NA | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 40 | 18.000.000 |
| 10.126.0013.3982.0001 | IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL SOBRE FATORES BIOLÓGICOS, FÍSICOS E QUÍMICOS DETERMINANTES E CONDICIONANTES DE AGRAVOS À SAÚDE - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 1.787.000 |
| 10.126.0013.4382.0001 | SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 2.561.400 |
| 10.126.0003.3880.0003 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A PREVENÇÃO, CONTROLE E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DST E DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA- HIV/ SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 1.090.000 |
| 10.242.0085.3882.0001 | NÚCLEOS DE REABILITAÇÃO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 1.980.000 |
| 10.243.0026.3907.0001 | IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ADOLESCENTE E DO JOVEM - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 246.250 |
| 10.244.0004.4372.0003 | PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE POR MEIO DA MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 1.210.000 |
| 10.301.0001.0587.0055 | ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB, NOS MUNICÍPIOS EM GESTÃO PLENA DA ATENÇÃO BÁSICA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 10.000.000 |
| 10.301.0001.0589.0057 | INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS HABILITADOS À PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB, PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 10.000.000 |
| 10.301.0003.3878.0003 | CAMPANHA EDUCATIVA DE PREVENÇÃO DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DST E DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 450.000 |
| 10.301.0016.3888.0001 | IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MODELOS DE GESTÃO, AVALIAÇÃO, EXPERIÊNCIAS INOVADORAS E CONTROLE SOCIAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA PROMOVER A DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 632.400 |
| 10.301.0016.5518.0001 | CAMPANHA EDUCATIVA DE PREVENÇÃO DA MORBIMORTALIDADE POR CAUSAS EXTERNAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 94.000 |
| 10.301.0017.4319.0001 | CONTROLE DO DIABETES MELLITUS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 63.850 |
| 10.301.0018.0581.0001 | INCENTIVO-BÔNUS PARA ASSISTÊNCIA, ACOMPANHAMENTO E INTEGRAÇÃO FORA DA UNIDADE HOSPITALAR DE PACIENTE PORTADOR DE AGRAVO MENTAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 7.981.750 |
| 10.301.0019.0601.0001 | INCENTIVO-BÔNUS PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PACIENTES COM TUBERCULOSE - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 5.713.000 |
| 10.301.0019.4314.0001 | CONTROLE DA TUBERCULOSE E OUTRAS PNEUMOPATIAS DE INTERESSE SANITÁRIO - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 1.870.000 |
| 10.301.0020.0589.0001 | INCENTIVO-BÔNUS POR PACIENTE DE HANSENIASE EM TRATAMENTO CURADO - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 4.826.500 |
| 10.301.0020.4313.0001 | TRATAMENTO DA HANSENIASE E OUTRAS DERMATOSES - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 1.230.000 |
| 10.302.0003.3910.0003 | IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS ALTERNATIVOS ASSISTENCIAIS - HOSPITAL-DIA, ATENDIMENTO DOMICILIAR E AMBULATORIAL ESPECIAL - PARA DOENTES COM VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA - HIV E SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 1.316.000 |
| 10.302.0004.1823.3582 | IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTR, AMPLIAÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNID. DE SAÚDE - AGUAS LINDAS - GO | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 200.000 |
| 10.302.0004.3917.0001 | IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - REFORBUS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 11.100.000 |
| 10.302.0004.3923.0001 | MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - REFORBUS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 11.055.000 |
| 10.302.0018.3911.0001 | IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL DE SAÚDE MENTAL E PREVENÇÃO AO USO INDEVIDO DE ALCOOL E DROGAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 1.930.000 |
| 10.302.0022.3920.0001 | IMPLANTAÇÃO EM UNIDADES DE SAÚDE DE SERVIÇOS PARA TRATAMENTO DOS AGRAVOS RELATIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 1.696.500 |
| 10.302.0023.4308.0055 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 63.200.000 |
| 10.302.0150.3889.0001 | IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO INDÍGENA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 1.100.000 |
| 10.302.0150.6501.0001 | ATENDIMENTO À SAÚDE EM DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS INDÍGENAS - DSEI - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 12.028.850 |
| 10.303.0003.4297.0003 | AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRESERVATIVOS PARA A PREVENÇÃO DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS- DST E DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA- HIV - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 2.850.000 |
| 10.303.0003.4298.0003 | AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE TESTES PARA LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DST, E VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA - HIV - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 2.000.000 |
| 10.303.0003.4327.0003 | DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO EM DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DST, VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA E SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA- HIV/AIDS NOS LABORATÓRIOS DA REDE PÚBLICA - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 3.358.000 |

| Funcional | Ação + Subtítulo | Órgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|---|--|----|------------|
| 10.304.0022.4337.0001 | FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO, DO AMBIENTE E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 237.000 |
| 10.305.0002.4318.0001 | CONTROLE DE ZOONOSES – NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 5.473.800 |
| 10.305.0003.3954.0003 | PROMOÇÃO DE PRÁTICAS SEGURAS SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DST, E DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA - HIV/ SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 26.000 |
| 10.305.0013.4357.0001 | OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE NACIONAL DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 2.646.120 |
| 10.363.0009.7828.0001 | SUPORTE TÉCNICO À ESTRUTURAÇÃO DE ESCOLAS TÉCNICAS DE SAÚDE – NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 300.000 |
| 10.511.0002.3921.0001 | MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 27.531.000 |
| 10.511.0014.3883.0001 | DRENAGEM E MANEJO AMBIENTAL EM ÁREAS ENDÊMICAS DE MALÁRIA – NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 2.250.000 |
| 10.511.0119.3859.0055 | IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA CONTROLE DE AGRAVOS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 8.342.000 |
| 10.511.0119.3860.0053 | CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO PARA CONTROLE DE AGRAVOS – NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 8.374.500 |
| 10.511.0119.3861.0055 | CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONTROLE DE AGRAVOS - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 11.509.000 |
| 10.511.0119.5528.0528 | AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM PEQUENAS LOCALIDADES - AÇÕES DE SANEAMENTO - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 59.000.000 |
| 10.571.0008.3890.0001 | ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE RECUPERAÇÃO NUTRICIONAL E ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL - NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 120.000 |
| 10.571.0018.3892.0001 | ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE SAÚDE MENTAL – NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 188.000 |
| 10.571.0066.3902.0001 | ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE SAÚDE DO IDOSO – NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 78.800 |
| 10.573.0098.3948.0001 | PROMOÇÃO DE EVENTOS TÉCNICOS SOBRE SAÚDE DO IDOSO – NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 738.750 |
| 10.665.0007.3915.0001 | IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SANGUE COM GARANTIA DE QUALIDADE – NACIONAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 465.000 |
| 20.606.0351.1088.0114 | ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS – NACIONAL | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 40 | 10.000.000 |
| 22.661.0519.4247.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA E SOCIAL NA AMAZÔNIA OCIDENTAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 40 | 27.291.354 |
| 22.662.0419.2374.0078 | APOIO À INSTALAÇÃO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - INFRA-ESTRUTURA EM PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 40 | 500.000 |
| 22.665.0390.2034.0001 | CONTROLE METROLÓGICO DE INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO E DE PRODUTO – NACIONAL | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR | 40 | 5.000.000 |
| 23.128.0410.1569.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O TURISMO – NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 589.640 |
| 23.131.0165.1559.0001 | CAMPANHA PUBLICITÁRIA PARA A DIFUSÃO DO TURISMO CULTURAL – NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 271.190 |
| 23.695.0410.1556.0001 | CAMPANHA PARA A PROMOÇÃO DO TURISMO INTERNO – NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 328.000 |
| 23.695.0410.1570.0001 | PROMOÇÃO E CAPTAÇÃO DE EVENTOS INTERNACIONAIS – NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 19.000 |
| 23.695.0410.2301.0003 | SINALIZAÇÃO TURÍSTICA – NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 8.740.000 |
| 23.695.0410.5701.0003 | IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS – NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 270.000 |
| 23.695.0414.1630.0207 | PROMOÇÃO DO TURISMO SUSTENTÁVEL LOCAL EM MUNICÍPIOS – NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 5.320.000 |
| 23.695.0414.1630.0318 | PROMOÇÃO DO TURISMO SUSTENTÁVEL LOCAL EM MUNICÍPIOS - APOIO A PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 9.000.000 |
| 23.695.0414.3781.0001 | FOMENTO À PRODUÇÃO DE ARTIGOS ARTESANAIS PARA CONSUMO TURÍSTICO – NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 1.750.850 |
| 23.695.0414.3782.0001 | IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE FORMAÇÃO PARA O TURISMO (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS PARA O TURISMO) - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 2.481.240 |
| 23.695.0417.4554.0001 | COMITÊ DE COMEMORAÇÃO DO V CENTENÁRIO DO DESCOBRIMENTO DO BRASIL – NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 187.200 |

| Funcional | Ação + Subtítulo | Órgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|--|----------------------------------|----|------------|
| 27.812.0180.1543.0111 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE EM COMUNIDADES CARENTES - EM REGIÕES METROPOLITANAS - PNSP (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 2.500.000 |
| 27.812.0180.2887.0077 | FUNCIONAMENTO DE NÚCLEOS DE ESPORTE EM COMUNIDADES CARENTES - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 600.000 |
| 27.812.0180.3073.0001 | MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM COMUNIDADES CARENTES - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 395.000 |
| 27.812.0180.3073.0309 | MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM COMUNIDADES CARENTES - EM REGIÕES METROPOLITANAS - PNSP (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 450.000 |
| 27.812.0180.5450.0003 | IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM COMUNIDADES CARENTES - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 15.421.281 |
| 27.812.0180.5450.1365 | IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM COMUNIDADES CARENTES - EM REGIÕES METROPOLITANAS - PNSP (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 3.150.000 |
| 27.812.0180.5450.1367 | IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM COMUNIDADES CARENTES - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 1.000.000 |
| 27.812.0182.1056.0002 | IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO DESPORTO EDUCACIONAL - IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DO DESPORTO EDUCACIONAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 27.000.000 |
| 27.812.0182.1624.0001 | PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DE IDENTIDADE CULTURAL E CRIAÇÃO NACIONAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 1.613.000 |
| 27.812.0182.4412.0001 | FUNCIONAMENTO DE NÚCLEOS DE ESPORTE - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 378.473 |
| 27.812.0182.5453.0023 | IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 2.637.150 |
| 27.812.0182.7963.0001 | IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM ASSENTAMENTOS RURAIS - NACIONAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 450.000 |
| 18.541.0052.2965.0001 | FOMENTO A PROJETOS INTEGRADOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 862.350 |
| 18.541.0104.2963.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 24.900 |
| 18.541.0495.1967.0040 | DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - RECUPERAÇÃO DE MANANCIAS E CÓRREGOS - NACIONAL - NA | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 2.543.013 |
| 18.541.0499.1958.0001 | AMPLIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 8.596.197 |
| 18.541.0499.2950.0001 | FOMENTO À GESTÃO INTEGRADA DE ÁREAS PROTEGIDAS - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 553.011 |
| 18.541.0505.2954.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE EXTENSÃO FLORESTAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 3.287.071 |
| 18.541.0508.2958.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE MANEJO SUSTENTÁVEL DA FLORA E FAUNA - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 246.490 |
| 18.541.0516.7989.0001 | PROJETOS DEMONSTRATIVOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 8.225.135 |
| 18.542.0501.2952.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE CONTROLE AMBIENTAL, ORDENAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 1.413.683 |
| 18.544.0497.2039.0002 | FORMULAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FORMULAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 100.750 |
| 18.544.0497.2939.0001 | COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E TECNOLÓGICA PARA A FORMULAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 740.000 |
| 18.544.0516.2960.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE ORDENAMENTO DA COLETA SELETIVA DE LIXO - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 2.790.652 |
| 18.695.0499.1965.0001 | IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ECOTURÍSTICA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - NACIONAL | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 635.753 |
| 11.422.0107.6461.0001 | ASSISTÊNCIA TEMPORÁRIA A TRABALHADORES VÍTIMAS DE TRABALHO DEGRADANTE - NACIONAL | MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 40 | 50.000 |
| 11.571.0105.1445.0003 | ESTUDOS E PESQUISAS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO - NACIONAL | MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO | 40 | 506.956 |
| 15.451.0121.3979.0001 | MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS, DE INFRA-ESTRUTURA E DE SANEAMENTO BÁSICO (HABITAR/BID) - NACIONAL | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 40 | 39.472.671 |
| 15.451.0128.3958.1653 | MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE - NA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 40 | 0 |
| 15.451.0805.1920.1678 | IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA - INFRA-ESTRUTURA URBANA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO - RIDE - NACIONAL | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 40 | 5.000.000 |
| 15.452.0311.3985.0001 | ESTUDOS PARA FORMULAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL - NACIONAL | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 40 | 1.899.044 |

| Funcional | Ação + Subtítulo | Órgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|---|---|----|-----------------------|
| 16.482.0128.3958.1653 | MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE - NA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 40 | 3.141.350 |
| 17.512.0121.3980.0001 | PROJETOS INTEGRADOS DE SANEAMENTO BÁSICO – NACIONAL | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 40 | 4.131.000 |
| 17.512.0128.3969.0919 | IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO DE ATÉ 75 MIL HABITANTES - NA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 40 | 5.641.350 |
| 28.845.0903.0045.0001 | FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM (CF ART. 159) – NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 14.527.175.952 |
| 28.845.0903.0047.0001 | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF (CF ART. 212) – NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 2.697.010.538 |
| 28.845.0903.0051.0001 | TRANSFERÊNCIAS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTES SOBRE O OURO - MUNICÍPIOS (LEI Nº 7.768/89) - NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 745.134 |
| 28.845.0903.0223.0001 | TRANSFERÊNCIA DE COTAS-PARTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - TRATADO DE ITAIPU (LEI Nº 8.001/90 - ART. 1º) - NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 162.309.195 |
| 28.845.0903.0293.0001 | TRANSFERÊNCIA PARA MUNICÍPIOS - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 179.863.222 |
| 28.845.0903.0426.0001 | TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA COMPENSAÇÃO DA ISENÇÃO DO ICMS AOS ESTADOS EXPORTADORES (LC Nº 87/96) – NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 755.883.750 |
| 28.845.0903.0546.0001 | TRANSFERÊNCIAS DE COTAS-PARTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI Nº 8.001/90 - ART. 1º) – NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 244.363.894 |
| 28.845.0903.0547.0001 | TRANSFERÊNCIAS DE COTAS-PARTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (LEI Nº 8.001/90 - ART. 2º) – NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 110.500.000 |
| 28.845.0903.0548.0001 | TRANSFERÊNCIAS DE COTAS-PARTES DOS ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 9.478/97 - ART. 48) - NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 405.799.048 |
| 28.845.0903.0549.0001 | TRANSFERÊNCIAS DE COTAS-PARTES DOS ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 9.478/97 - ART. 49) – NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 277.748.975 |
| 28.845.0903.0560.0001 | TRANSFERÊNCIAS DE COTAS-PARTES DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 9.478/97 - ART. 50) – NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 136.952.593 |
| 28.845.0903.0561.0001 | TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO ESPECIAL DOS ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 7.525/86 - ART. 6º) - NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 66.978.144 |
| 28.845.0903.0562.0001 | TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO ESPECIAL DOS ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 9.478/97 - ART. 49) – NACIONAL | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 40 | 46.315.924 |
| Total: | | | | 21.228.131.673 |

Unidade Federada: CO

| Funcional | Ação + Subtítulo | Órgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|--|---------------------------------------|----|-------------------|
| 12.361.0040.3693.0005 | FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA II - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 2.430.769 |
| 12.361.0040.6121.0005 | DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE – FUNDESCOLA - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 9.637.900 |
| 04.128.0064.7847.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL – NACIONAL | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 194.391 |
| 21.631.0136.3687.0005 | INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA ASSENTAMENTOS RURAIS - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 40 | 4.414.000 |
| 21.631.0137.3688.0017 | INFRA-ESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA EMANCIPAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998 - NA REGIÃO CENTRO-OESTE | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 40 | 2.520.000 |
| 23.695.0498.2311.0001 | SINALIZAÇÃO TURÍSTICA NA REGIÃO DO PANTANAL - NA REGIÃO DO PANTANAL | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 706.560 |
| Total: | | | | 19.903.620 |

Unidade Federada: NE

| Funcional | Ação + Subtítulo | Orgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|---|---------------------------------------|----|--------------------|
| 13.391.0187.4489.0005 | FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL - NA REGIÃO NORDESTE – RECURSOS VINCULADOS A APLICAÇÃO NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DO FINOR | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 972.478 |
| 13.392.0186.4497.0007 | FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS NAS ÁREAS DE MÚSICA E DE ARTES CÊNICAS - NA REGIÃO NORDESTE - RECURSOS VINCULADOS A APLICAÇÃO NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DO FINOR | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 300.000 |
| 12.361.0040.3693.0003 | FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA II - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 8.816.154 |
| 12.361.0040.8121.0003 | DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE – FUNDESCOLA - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 101.437.100 |
| 04.121.0080.7717.0001 | REALIZAÇÃO DE FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA CHAPADA DO ARARIPE - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 8.540 |
| 04.121.0080.7719.0001 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA CHAPADA DO ARARIPE - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 42.896 |
| 04.121.0092.7767.0001 | REALIZAÇÃO DE FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO XINGÓ - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 13.105 |
| 04.121.0092.7771.0005 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO XINGÓ - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 27.900 |
| 04.121.0093.7779.0001 | REALIZAÇÃO DE FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA ZONA DA MATA CANAVIEIRA NORDESTINA - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 19.496 |
| 04.121.0093.7781.0001 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA ZONA DA MATA CANAVIEIRA NORDESTINA - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 94.235 |
| 04.121.0800.3675.0126 | GESTÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO NA REGIÃO NORDESTE - PROMOÇÃO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORDESTE – NE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 27.534.110 |
| 04.128.0080.7725.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO NA MESORREGIÃO DA CHAPADA DO ARARIPE - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 46.033 |
| 04.128.0092.7777.0003 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO NA MESORREGIÃO DO XINGÓ - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 28.200 |
| 04.128.0093.7785.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO NA MESORREGIÃO DA ZONA DA MATA CANAVIEIRA NORDESTINA - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 101.589 |
| 08.244.0080.7721.0001 | GERENCIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA CHAPADA DO ARARIPE - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 86.052 |
| 08.244.0092.7773.0001 | GERENCIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO XINGÓ - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 23.672 |
| 08.244.0093.7855.0001 | GERENCIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA ZONA DA MATA CANAVIEIRA NORDESTINA - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 145.764 |
| 08.244.0515.1279.0001 | IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS SANITÁRIO E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ESCOLAS PÚBLICAS - NA REGIÃO NORDESTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 8.688.151 |
| 11.333.0071.1843.0003 | CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATÓRIOS ORGANIZACIONAIS E EMPREENDEDORES - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 172.021 |
| 11.333.0071.1859.0003 | GERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 334.314 |
| 18.544.0515.1851.0002 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA – CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA NA REGIÃO NORDESTE – NE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 9.534.110 |
| 18.544.0515.1851.0003 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 208.282 |
| 18.544.0515.1851.1304 | CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA – APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORDESTE – NE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 9.534.110 |
| 21.631.0136.3667.0003 | INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA ASSENTAMENTOS RURAIS - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 40 | 7.113.000 |
| 21.631.0137.3668.0015 | INFRA-ESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA EMANCIPAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998 - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 40 | 1.494.000 |
| 23.128.0423.7875.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O TURISMO NA REGIÃO NORDESTE - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 744.480 |
| 23.695.0423.1141.0001 | DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NA REGIÃO NORDESTE - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 284.000 |
| 23.695.0423.2305.0001 | SINALIZAÇÃO TURÍSTICA NA REGIÃO NORDESTE - NA REGIÃO NORDESTE | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 2.400.000 |
| 23.695.9998.0173.0001 | PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NO ÂMBITO DO PRÓDETUR NE II - NA REGIÃO NORDESTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 50.000.000 |
| Total: | | | | 228.163.582 |

Unidade Federada: NO

| Funcional | Ação + Subtítulo | Órgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|---|---------------------------------------|----|-------------------|
| 13.391.0167.4489.0003 | FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL - NA REGIÃO NORTE – RECURSOS VINCULADOS A APLICAÇÃO NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DO FINAM | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 936.594 |
| 13.392.0166.4497.0005 | FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS NAS ÁREAS DE MÚSICA E DE ARTES CÊNICAS - NA REGIÃO NORTE - RECURSOS VINCULADOS A APLICAÇÃO NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DO FINAM | MINISTÉRIO DA CULTURA | 40 | 303.000 |
| 05.451.0643.1211.0001 | IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS MAIS CARENTES DA REGIÃO DA CALHA NORTE - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DA DEFESA | 40 | 8.000.000 |
| 12.361.0040.3683.0001 | FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA II - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 1.969.076 |
| 12.361.0040.8121.0001 | DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE – FUNDESCOLA - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 21.940.700 |
| 04.121.0091.7759.0001 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO VALE DO RIO ACRE - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 41.850 |
| 04.121.0519.3689.0058 | GESTÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO NA AMAZÔNIA LEGAL - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 5.719.152 |
| 04.128.0091.7765.0001 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E INTEGRADO NA MESORREGIÃO DO VALE DO RIO ACRE - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 42.300 |
| 08.244.0091.7761.0001 | GERENCIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DO VALE DO RIO ACRE - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 78.412 |
| 10.511.0119.5528.0508 | AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM PEQUENAS LOCALIDADES - AÇÕES DE SANEAMENTO NA AMAZÔNIA - REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DA SAÚDE | 40 | 2.000.000 |
| 21.631.0136.3667.0001 | INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA ASSENTAMENTOS RURAIS - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 40 | 9.882.000 |
| 21.631.0137.3668.0013 | INFRA-ESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA EMANCIPAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998 - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | 40 | 7.814.000 |
| 23.695.0500.2313.0001 | SINALIZAÇÃO TURÍSTICA NA AMAZÔNIA - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO | 40 | 403.200 |
| 18.541.0502.2940.0001 | DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO NA AMAZÔNIA - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 1.308.916 |
| 18.541.0502.2955.0001 | FOMENTO A PROJETOS DE GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 1.413.000 |
| 18.542.0502.2967.0001 | GESTÃO AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 100.000 |
| 18.695.0500.3036.0001 | ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL DO ECOTURISMO NA AMAZÔNIA - PROECOTUR - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 300.000 |
| 18.695.0500.3037.0001 | IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NOS PÓLOS ECOTURÍSTICOS NA AMAZÔNIA – PROECOTUR - NA REGIÃO NORTE | MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 40 | 1.320.000 |
| 15.451.0805.3178.0210 | AÇÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO - AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO NOS MUNICÍPIOS EM ÁREA DE FRONTEIRA - NA REGIÃO NORTE | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 40 | 8.000.000 |
| Total: | | | | 71.382.200 |

Unidade Federada: SD

| Funcional | Ação + Subtítulo | Órgão | MA | LOA 2001 |
|-----------------------|--|-----------------------------------|----|------------|
| 12.361.0040.8125.0003 | DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - REGIÕES SUL, SUDESTE E DISTRITO FEDERAL - NA REGIÃO SUDESTE | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | 40 | 35.964.000 |
| 04.121.0077.7687.0001 | REALIZAÇÃO DE FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA BACIA DO ITABAPOANA - NA REGIÃO SUDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 10.221 |
| 04.121.0077.7689.0001 | IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MESORREGIÃO DA BACIA DO ITABAPOANA - NA REGIÃO SUDESTE | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 41.874 |

| Funcional | A | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|--------------------------------------|------------------------|--------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------|------------|---------|
| 04.128.0077.7695.0001 | CAPA A ITABAPOANA-NAREGIÃ | ARAAGESTÃODODESENVOL | VIMENTOLOCALEINTEGRADONAMESORREGIÃOD | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 46.627 | | |
| 08.244.0077.7691.0001 | GERENCIAMENTODAIMPLEMENT A NAREGIÃ | ARAODESENVOL | VIMENTOSUSTENTÃ | ABAPOANA- | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 81.143 | |
| 21.631.0136.3667.0007 | INVESTIMENTOEMINFRA-ESTRUTURABÁSICAP | ARAASSENT AMENTOSRURAI | S-NAREGIÃ | MINISTÉRIODOESENVOL | VIMENTO | 40 | 1.255.000 | |
| 21.631.0137.3668.0019 | INFRA-ESTRUTURACOMPLEMENT ARP | ARAEMANCIP A | AMENTOSRURAI | S | MINISTÉRIODOESENVOL | VIMENTO | 40 | 680.000 |
| 23.128.0425.7893.0001 | CAPA A | ARA | | MINISTÉRIODOESPOR | TEETURISMO | 40 | 803.888 | |
| 23.695.0425.1143.0001 | DESENVOLVIMENTOD | | | MINISTÉRIODOESPOR | TEETURISMO | 40 | 325.000 | |
| 23.695.0425.2309.0001 | SINALIZAÇÃO | | | MINISTÉRIODOESPOR | TEETURISMO | 40 | 2.279.040 | |
| Total: | | | | | | | 41.486.793 | |

Unidade Federada: SL

| Funcional | A | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|---------------------------------|--------------------------|------------------------------------|---------------------------------|------------|------------|------------|---------|
| 12.361.0040.3699.0304 | VEÍ | ARATRANSPORTEESCOLAR-VEÍ | ARATRANSPORTEESCOLAR- | MINISTÉRIODAEUCAÇA | 40 | 1.800.000 | | |
| 12.361.0040.6125.0001 | DINHEIRO DIRETONA ESCOLA-REGIÃO | SSUL, SUDESTE | EDISTRIT OFEDERAL-NAREGIÃ | MINISTÉRIODAEUCAÇA | 40 | 16.306.800 | | |
| 04.121.0075.7667.0005 | REALIZAÇÃO SUL | | VIMENTOLOCALINTEGRADOESUSTENTÃ | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 13.225 | | |
| 04.121.0075.7669.0001 | IMPLEMENTA SUL | ARA | VIMENTOSUSTENTÃ | MINISTÉ | 40 | 57.196 | | |
| 04.121.0075.7669.0002 | IMPLEMENTA IMPLEMENTA | ARA | ARA VIMENTOSUSTENTÃ | MINISTÉ | 40 | 17.224.503 | | |
| 04.128.0075.7675.0001 | CAPA A MERCOSUL-NAREGIÃ | ARAAGEST | VIMENTOLOCALEINTEGRADONAMESORREGIÃ | MINISTÉ | 40 | 70.688 | | |
| 08.244.0075.7671.0001 | GERENCIAMENTOD -NAREGIÃ | A | ARA VIMENTOSUSTENTÃ | MINISTÉ | 40 | 137.956 | | |
| 10.511.0119.5528.0510 | A | | OB | MINISTÉ | 40 | 6.595.048 | | |
| 21.631.0136.3667.0009 | INVESTIMENTOEMINFRA-ESTRUTURABÁ | ARAASSENT AMENTOSR | | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 1.392.000 | |
| 21.631.0137.3668.0021 | INFRA-ESTRUTURACOMPLEMENT ARP | ARAEMANCIP A | AMENTOSR | T | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 834.000 |
| 23.128.0424.7871.0001 | CAPA A | ARA | | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 879.840 | |
| 23.695.0424.1145.0001 | DESENVOLVIMENTOD | | | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 325.000 | |
| 23.695.0424.2307.0001 | SINALIZAÇÃO | | | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 2.393.280 | |
| Total: | | | | | | | 48.029.536 | |

Unidade Federada: AC

| Funcional | A | | | Org | MA | LO | | | |
|-----------------------|--------------------------|--------|---------|-------------------------------|----------|---------|------|----|---------|
| 13.392.0170.1611.0510 | IMPLANTA MUNICIPIOSDOEST | ADODOA | A TURAI | S-CONSTRU TIPLOUSOECENTROSCUL | TURAISEM | MINISTÉ | TURA | 40 | 435.000 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|---|---|--|-------------|------------------|--------------------------------|----------------------------|-----------------|------------|-----------|
| 12.243.0040.0615.0055 | PARTICIPA ESTADODOA | AISDEGARANTIADERENDAMÍ ADH(PLANODEAPOIOA OSEST ADOSDEMENORDESENVOL VIMANTOHUMANO) | | | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 3.100.113 | |
| 12.306.0040.4037.0059 | ALIMENTA | ADODOA | | | | | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 1.997.064 | |
| 12.366.0047.0081.0001 | GARANTIADEP ADRA A ADOSDEMENORDESENVOL VIMANTOHUMANO) | ARAAEDUCAÇA | EADULT | ADODOA | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 633.144 | | |
| 05.451.0120.1389.0118 | OBRASCIVISDEPEQUENOPOR DOEST ADODOA | TENOSMUNICI | AIXADEFRONTAIRA-OBRASCIVISDEPEQUENOPOR | TENOSMUNICI | PIOSDOINTERIOR | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | 40 | 4.765.960 | | |
| 08.241.0066.2559.0007 | ATENDIMENTO | ADODOA | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 16.598 | |
| 08.242.0065.2561.0007 | ATENDIMENTO | TADORADEFICIE | | | | ADODOA | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 38.790 | |
| 08.243.0067.1001.0374 | CONSTRU | ADODOA | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 250.000 | |
| 08.243.0067.2556.0007 | ATENDIMENTO | ADODOA | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 248.567 | |
| 08.243.0070.2558.0005 | ATENDIMENTO | ADODOA | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 21.000 | |
| 10.301.0001.0587.0001 | ATENDIMENTO ATENÇA | ADODOA | ARTEFIXADOPISODEA | TENÇA | AB,NOSMUNICI | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 5.560.000 | | |
| 10.301.0001.0589.0001 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODOA | ADOSAP | ARTEV ARIA | TENÇA | AB,P ARAASAÚ | AMÍ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 9.757.000 | |
| 10.302.0004.5776.1470 | A | ARAOSMUNICIPIOSDOEST ADODOA | | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 650.000 | | |
| 10.302.0023.4306.0001 | ATENDIMENTO DOA | T | ALAREMREGIMEDEGESTA | | | ADO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 818.000 | |
| 10.303.0005.0593.0001 | INCENTIVOFINANCEIRO B | ARMÁ | ADODOA | ADOSAP | ARTEV ARIA | TENÇA | ABP ARAASSISTENCIAF ARMACE | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 556.000 |
| 10.304.0010.0595.0001 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITARIA-NOEST | ADODOA | ADOSAP | ARTEV ARIA | TENÇA | ABP ARAASAÇO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 207.000 | |
| 10.305.0002.0597.0005 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADO | ADODOA | ADOSA | AR ARI | TEN | AB ARAAÇO | MINISTE | 40 | 1.821.000 | |
| 10.306.0008.0603.0001 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODOA | ADOSA | AR ARI | TEN | ABP ARAAÇO | TE | MINISTE | 40 | 803.000 |
| 10.511.0119.3859.0001 | IMPLANTA | ARA | | V | ADODOA | MINISTE | 40 | 290.400 | | |
| 10.511.0119.3860.0001 | CONSTRU ESTADODOA | AETRA TAMENTO DEESGOT OSANITA | | | ARA | V | MINISTE | 40 | 215.200 | |
| 10.511.0119.3861.0001 | CONSTRU | ODE | | ARA | V | ADODOA | MINISTE | 40 | 338.800 | |
| 10.511.0119.3984.0001 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA | V | A,TRA TAMENTO DEDESTINACA | | | ARA | MINISTE | 40 | 31.600 | |
| 10.511.0119.5528.0516 | A | OB | | | ADODOA | MINISTE | 40 | 7.000.000 | | |
| 20.606.0351.1086.0003 | ASSISTE | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | AIS-NOEST | ADODOA | MINISTE | VIMENTO | 40 | 1.522.720 | |
| 20.606.0351.1086.0099 | ASSISTE ESTADOSDEMENORDESENVOL VIMANTOHUMANO) | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | AIS-NOEST | ADODOA | ADH(PLANODEAPOIOA | MINISTE | VIMENTO | 40 | 1.203.000 |
| 15.451.0128.3958.0001 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST ADODOA | | | | | PRESIDE | 40 | 0 | |
| 16.482.0128.3958.0001 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST ADODOA | | | | | PRESIDE | 40 | 775.936 | |
| 16.482.0128.3958.2532 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT A | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT A | | | | ADODO | PRESIDE | 40 | 5.000.000 | |
| 17.512.0128.3966.0001 | IMPLANTA COMCRIANÇ | ADODOA | | | | A,TRA TAMENTO DEDESTINACA | PRESIDE | 40 | 112.070 | |
| 17.512.0128.3969.0001 | IMPLANTA | OB | | T | ANTES-NOEST | ADODOA | PRESIDE | 40 | 1.070.573 | |
| 17.512.0414.5009.0063 | IMPLANTA | AEDISPOICA | | | ADODOA | PRESIDE | 40 | 230.365 | | |
| Total: | | | | | | | | | 49.468.900 | |

Unidade Federada: AL

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|--|--|--|--------------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------------|--------------------|-------------|-----------|-----------|
| 12.243.0040.0615.0057 | PARTICIPA ESTADODEALAGOAS-P | AISDEGARANTIADERENDAMÍ ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | | TIVAS(LEINº | | MINISTÉRIODAEUCAÇÃ | 40 | 63.296.809 | | |
| 12.306.0040.4037.0061 | ALIMENTA | ADODEALAGOAS | | | | | MINISTÉRIODAEUCAÇÃ | 40 | 12.938.728 | | |
| 12.361.0040.0304.0019 | GARANTIADEP ADRÃ FUNDAMENTALEDEV ALORIZAÇÃ | A | | | ADODEALAGOAS | | VIMENTODOENSINO | MINISTÉRIODAEUCAÇÃ | 40 | 7.841.366 | |
| 12.366.0047.0081.0011 | GARANTIADEP ADRÃ A | ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | ARAAEDUCAÇÃ TOS-NOEST ADODEALAGOAS-P | | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉRIODAEUCAÇÃ | 40 | 3.155.025 | | |
| 18.544.0515.1851.1310 | CONSTRU ALAGO | ALECIMENTODAINFRA-ESTRUTURAHÍ | | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃONACIONAL | 40 | 5.720.466 | | |
| 08.241.0066.2559.0031 | ATENDIMENTO | ADODEALAGOAS | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 156.485 | | |
| 08.242.0065.2561.0031 | ATENDIMENTO | TADORADEDEFICIÉ | | | | ADODEALAGOAS | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 157.756 | | |
| 08.243.0067.2556.0035 | ATENDIMENTO | ADODEALAGOAS | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 1.499.367 | | |
| 08.243.0070.2558.0007 | ATENDIMENTO | ADODEALAGOAS | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 215.460 | | |
| 10.301.0001.0587.0003 | ATENDIMENTO ATENÇÃ | ADODEALAGOAS | | ARTEFIXADOPISEDEA TENÇÃ | | AB,NOSMUNICI | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 31.352.000 | | |
| 10.301.0001.0589.0003 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODEALAGOAS | ADOSÃP ARTEV ARIA | | TENÇÃ | | AB,P ARAASAÚ AMÍ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 38.325.000 | | |
| 10.302.0023.4306.0003 | ATENDIMENTO DEALAGOAS | TORIAL,EMERGENCIALEHOSPIT ALAREMREGIMEDEGESTÃ | | | ADO | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 120.587.000 | | |
| 10.303.0005.0593.0003 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARM | ADOSÃ AR ARI | | ADODEALAGOAS | | TEN | ABP ARAASSISTÉ ARMAC | MINISTÉ | 40 | 2.764.000 | |
| 10.304.0010.0595.0007 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÃ | ADOSÃ AR ARI | | ADODEALAGOAS | | TEN | ABP ARAASAÇÕ | MINISTÉ | 40 | 1.080.000 | |
| 10.305.0002.0597.0007 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLÉD | ADOSÃ AR ARI | | ADODEALAGOAS | | TEN | AB ARAAÇÕ | MINISTÉ | 40 | 6.025.000 | |
| 10.306.0008.0603.0003 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADOSÃ AR ARI | | ADODEALAGOAS | | TEN | ABP ARAAÇÕ TE | MINISTÉ | 40 | 5.521.000 | |
| 10.511.0119.3859.0003 | IMPLANTA | ARA | | V | | ADODEALAGOAS | MINISTÉ | 40 | 1.769.550 | | |
| 10.511.0119.3860.0003 | CONSTRU ESTADODEALAGOAS | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITÃ | | ARA | | V | MINISTÉ | 40 | 1.163.433 | | |
| 10.511.0119.3861.0003 | CONSTRU ALA | VI | | ODE | | ARA | V | ADODE | MINISTÉ | 40 | 2.307.200 |
| 10.511.0119.3984.0003 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODEALAGOAS | | | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃ | | ARA | MINISTÉ | 40 | 22.600 | |
| 20.606.0351.1086.0005 | ASSISTÉ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | | AIS-NOEST ADODEALAGOAS | | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 2.706.935 | |
| 20.606.0351.1086.0101 | ASSISTÉ A | OSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | AIS-NOEST ADODEALAGOAS-P | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 3.603.600 |
| 15.451.0128.3958.0005 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST ADODEALAGOAS | | PRESIDÉ | | | | 40 | 0 | | |
| 16.482.0128.3958.0005 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST ADODEALAGOAS | | PRESIDÉ | | | | 40 | 1.457.244 | | |
| 16.482.0128.3958.2316 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-CONSTRU | | | A | | ADODEALAGOAS | PRESIDÉ | 40 | 1.700.000 | |
| 16.482.0128.3958.2534 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT VALENTIM1E2NOA | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | | | A | | AVELASOLARIAS,JOS | PRESIDÉ | 40 | 6.000.000 | |
| 16.482.0128.3958.2558 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | | | A | | ADODEALAGOAS | PRESIDÉ | 40 | 1.900.000 | |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|--|-------------------------|------------------------------------|--------------|--------------|---------|------|-------------|---------|
| 17.512.0128.3966.0003 | IMPLANTA COMCRIANÇASQUEVIVEMDOLIXO-NOEST | ADODEALAGOAS | A,TRATAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | | | PRESIDÊ | 40 | 210.473 | |
| 17.512.0128.3969.0003 | IMPLANTA | OBA | T | ANTES-NOEST | ADODEALAGOAS | PRESIDÊ | 40 | 2.010.586 | |
| 17.512.0414.5009.0001 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÃOFINALDERESÍ | | ADODEALAGOAS | | PRESIDÊ | 40 | 432.637 | |
| Total: | | | | | | | | 325.919.720 | |

UnidadeFederada:AM

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | | |
|-----------------------|---|--------------------------------|--|-------|-------------------------------|-------------------------------|---------------------|------------|--------------|------------|-----------|------------|-----------|
| 12.243.0040.0615.0009 | PARTICIPA ESTADODOAMAZONAS | AISDEGARANTIADERENDAMÍ | | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 2.464.857 | | | | | |
| 12.243.0040.0615.0113 | PARTICIPA ESTADODOAMAZONAS-PISM(PLANODEINFRA-ESTRUTURASOCIALBÁSICAP | ARAMICRORREGIÕ | AISDEGARANTIADERENDAMÍ | | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 10.676.763 | | | | |
| 12.306.0040.4037.0063 | ALIMENTA | ADODOAMAZONAS | | | | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 11.070.640 | | | | | |
| 04.121.0074.7657.0005 | REALIZAÇA AMAZONAS | VIMENTOLOCALINTEGRADOESUSTENTÁ | T | ADODO | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃOACIONAL | 40 | 4.594 | | | | | |
| 04.121.0074.7659.0001 | IMPLEMENTA AMAZONAS | ARAODESENVOL VIMENTOSUSTENTÁ | T | ADODO | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃOACIONAL | 40 | 11.130 | | | | | |
| 04.121.0519.3669.0168 | GESTÁ DESENVOLVIMENTOSUSTENTÁ | OSDESENVOL VIMENTOSUSTENTÁ | | | OSDE | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃOACIONAL | 40 | 6.765.960 | | | | | |
| 04.128.0074.7665.0001 | CAPA A NOEST ADODOAMAZONAS | ARAAGESTÃO | DESENVOL VIMENTOLOCALEINTEGRADONAMESORREGIÃOAL | T | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃOACIONAL | 40 | 21.775 | | | | | | |
| 08.244.0074.7661.0001 | GERENCIAMENTODAIMPLEMENT A ESTADODOAMAZONAS | ARAODESENVOL VIMENTOSUSTENTÁ | | | T | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃOACIONAL | 40 | 69.009 | | | | | |
| 08.241.0066.2559.0009 | ATENDIMENTO | ADODOAMAZONAS | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 97.036 | | | | | |
| 08.242.0065.2561.0009 | ATENDIMENTO | TADORADEFICIÊ | | | ADODOAMAZONAS | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 224.259 | | | | | |
| 08.243.0067.2556.0009 | ATENDIMENTO | ADODOAMAZONAS | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 1.432.368 | | | | | |
| 08.243.0070.2558.0009 | ATENDIMENTO | ADODOAMAZONAS | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 10.500 | | | | | |
| 10.301.0001.0587.0007 | ATENDIMENTO ATEN | ADODOAMAZONAS | AR | TEN | AB | MINISTÉ | 40 | 27.020.000 | | | | | |
| 10.301.0001.0589.0007 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODOAMAZONAS | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | AB ARAASAÚ | AM | MINISTÉ | 40 | 14.584.000 | | | |
| 10.302.0004.1823.2254 | IMPLANTA DEUNIDADEDESAUDEEMMUNICIPIOSNOINTERIORDOEST | ARELHAMENTOEADEQUA | | | ADODOAMAZONAS | AMENTO | MINISTÉ | 40 | 800.000 | | | | |
| 10.302.0023.4306.0007 | ATENDIMENTO DO | T | ALAREMREGIMEDEGESTÁ | | | ADO | MINISTÉ | 40 | 7.708.000 | | | | |
| 10.303.0005.0593.0007 | INCENTIVOFINANCEIRO B | ARM | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | ABP ARAASSISTÊ | ARMAC | MINISTÉ | 40 | 2.702.000 | | |
| 10.304.0010.0595.0005 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁ | ADODOAMAZONAS | | | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | ABP ARAASAÇO | MINISTÉ | 40 | 1.013.000 | |
| 10.305.0002.0597.0011 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADO | ADODOAMAZONAS | | | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | AB ARAAÇO | MINISTÉ | 40 | 10.397.000 | |
| 10.306.0008.0603.0007 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODOAMAZONAS | | | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | ABP ARAAÇO | TE | MINISTÉ | 40 | 3.240.000 |
| 10.511.0119.3859.0007 | IMPLANTA | ARA | | V | ADODOAMAZONAS | | MINISTÉ | 40 | 1.011.500 | | | | |
| 10.511.0119.3860.0007 | CONSTRU ESTADODOAMAZONAS | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITÁ | | | ARA | V | MINISTÉ | 40 | 809.200 | | | | |
| 10.511.0119.3861.0007 | CONSTRU AMAZONAS | ODE | | ARA | V | ADODO | MINISTÉ | 40 | 1.349.600 | | | | |

| Funcional | A | | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|---|-------------------------------|-------------------------------------|---------------|----------------------------------|----------------------------|----|-------------|
| 10.511.0119.3984.0007 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODOAMAZONAS | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | | ARA | MINISTÉRIODASAU | 40 | 45.100 |
| 10.511.0119.5528.0520 | A AMAZONAS | | OBÁ | | ADODO | MINISTÉRIODASAU | 40 | 13.800.000 |
| 20.606.0351.1086.0007 | ASSISTÊ | | VI | AIS-NOEST | ADODOAMAZONAS | MINISTÉRIODOSENVOL VIMENTO | 40 | 646.025 |
| 20.606.0351.1086.0127 | ASSISTÊ ESTRUTURASOCIALBÁ | ARAMICROREGIÕESCARENTES) | VI | AIS-NOEST | ADODOAMAZONAS-PISM(PLANODEINFRA- | MINISTÉRIODOSENVOL VIMENTO | 40 | 2.700.000 |
| 15.451.0128.3958.0007 | MELHORIADASCONDIÇÃO | ABILIDADE-NOEST ADODOAMAZONAS | | | | PRESIDÊ | 40 | 0 |
| 16.482.0128.3958.0007 | MELHORIADASCONDIÇÃO | ABILIDADE-NOEST ADODOAMAZONAS | | | | PRESIDÊ | 40 | 709.698 |
| 17.512.0128.3966.0005 | IMPLANTA COMCRIANÇASQUEVIVEMDOLIXO-NOEST | ADODOAMAZONAS | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | | | PRESIDÊ | 40 | 102.504 |
| 17.512.0128.3969.0005 | IMPLANTA AMAZONAS | OBÁ | T | ANTES-NOEST | ADODO | PRESIDÊ | 40 | 979.182 |
| 17.512.0414.5009.0003 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÃOFINALDERESI | | ADODOAMAZONAS | | PRESIDÊ | 40 | 210.700 |
| Total: | | | | | | | | 122.676.400 |

UnidadeFederada:AP

| Funcional | A | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|-------------------------------------|--|-----|-------------------------|-----------|--------------------------------|---------|---------|-----------|-----------|
| 20.606.0806.1494.1196 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADA- | | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 70.000 | |
| 20.752.0806.1494.1254 | ESTIMULOÀ | | | | | MINISTÉ ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 1.000.000 | |
| 12.243.0040.0615.0115 | PAR A ESTADODOAMAP | AISDEGARANTIADERENDAM | | TIVAS(LEINº | | MINISTÉ | | 40 | 959.000 | |
| 12.306.0040.4037.0065 | ALIMENTA | ADODOAMAP | | | | MINISTÉ | | 40 | 783.658 | |
| 12.361.0040.3699.0262 | VE | ARA | ARA | | | MINISTÉ | | 40 | 40.000 | |
| 12.361.0040.5614.0174 | ASSISTÊ FUNDAMENTAL-AMAPÁ- | ARAAMELHORIADEESCOLASDOENSINOFUNDAMENT | AL | AMENTODEESCOLASDEENSINO | | MINISTÉ | | 40 | 160.000 | |
| 18.542.0515.1845.0698 | CONSTRU | | | | | MINISTÉ | | 40 | 150.000 | |
| 18.544.0515.1851.0332 | CONSTRU | AMENTODEPOÇ | | | | MINISTÉ | | 40 | 25.000 | |
| 18.544.0515.1852.0010 | DESSALINIZAÇÃODE | | | | | MINISTÉ | | 40 | 100.000 | |
| 18.544.0515.1852.0012 | DESSALINIZAÇÃODE | A | | ODESUCURUJU) | | MINISTÉ | | 40 | 150.000 | |
| 08.241.0066.2559.0015 | ATENDIMENTO | ADODOAMAP | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 25.108 | |
| 08.242.0065.2561.0015 | ATENDIMENTO | TADORADEFICIÊ | | | ADODOAMAP | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 119.448 | |
| 08.243.0067.2556.0015 | ATENDIMENTO | ADODOAMAP | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 176.378 | |
| 08.243.0070.2558.0011 | ATENDIMENTO | ADODOAMAP | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 31.920 | |
| 10.301.0001.0587.0005 | ATENDIMENTO ATEN | ADODOAMAP | AR | TEN | AB | MINISTÉ | | 40 | 4.780.000 | |
| 10.301.0001.0589.0005 | INCENTIVOFINANÇEIRO ESTADODOAMAP | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | AB | ARAASAU | AM | 40 | 4.859.000 |
| 10.302.0004.5776.1656 | A | ADODOAMAP | | | | MINISTÉ | | 40 | 25.000 | |

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|--|------------|-------------------------------------|-----------|------------|----------------------------|------------------------------|-----------|------------|
| 10.302.0023.4306.0005 | ATENDIMENTO DOAMAPÁ | T | ALAREMREGIMEDEGESTÁ | | ADO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 2.353.000 | |
| 10.303.0005.0593.0005 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARMÁ | | ADOSÀP ARTEV ARIÁ | TENÇÁ | ADODOAMAPÁ | ABP ARAASSISTÊNCIAF ARMACÊ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 478.000 |
| 10.304.0010.0595.0003 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADODOAMAPÁ | ADOSÀP ARTEV ARIÁ | TENÇÁ | ADODOAMAPÁ | ABP ARAASAÇÕ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 169.000 |
| 10.305.0002.0597.0009 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADASDOENÇ | | ADOSÀP ARTEV ARIÁ | TENÇÁ | ADODOAMAPÁ | AB.P ARAAÇÕESDEPREVENÇÁ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.546.000 |
| 10.306.0008.0603.0005 | INCENTIVOFINANCEIRO CARÉ | | ADOSÀP ARTEV ARIÁ | TENÇÁ | ADODOAMAPÁ | ABP ARAAÇÕESDECOMBA TEÀ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 547.000 |
| 10.511.0119.3859.0005 | IMPLANTA | | ARACONTOLEDEAGRA V | | ADODOAMAPÁ | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 251.000 |
| 10.511.0119.3860.0005 | CONSTRU ESTADODOAMAPÁ | | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITÁ | | ADODOAMAPÁ | ARACONTOLEDEAGRA V | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 201.000 |
| 10.511.0119.3861.0005 | CONSTRU AMAPÁ | | ODEÁ | | ADODOAMAPÁ | ARACONTOLEDEAGRA V | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 335.000 |
| 10.511.0119.3984.0005 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODOAMAPÁ | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | | | ARA | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 31.600 |
| 20.606.0351.1086.0009 | ASSISTÊ | | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | AIS-NOEST | ADODOAMAPÁ | | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 345.000 |
| 20.606.0351.1086.0129 | ASSISTÊ ESTRUTURASOCIALBÁ | | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | AIS-NOEST | ADODOAMAPÁ | | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 150.000 |
| 18.541.0502.2931.0004 | AMAZÔNIASOLIDÁ AMAPÁ-AP | | TIVISTASDAAMAZÔNIA-APOIOÁ | | | TIVISTASDAAMAZÔNIA- | MINISTÉRIODOMEIOAMBIENTE | 40 | 70.000 |
| 15.451.0128.3958.0009 | MELHORIADASCONDIÇÕ | | ABILIDADE-NOEST | | ADODOAMAPÁ | | PRESIDÊ | 40 | 0 |
| 16.482.0128.3958.0009 | MELHORIADASCONDIÇÕ | | ABILIDADE-NOEST | | ADODOAMAPÁ | | PRESIDÊ | 40 | 675.003 |
| 17.512.0128.3966.0007 | IMPLANTA COMCRIANÇASQUEVIVEMDOLIXO-NOEST | ADODOAMAPÁ | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | | | | PRESIDÊ | 40 | 97.492 |
| 17.512.0128.3969.0007 | IMPLANTA | | OB | T | ADODOAMAP | ANTES-NOEST | PRESIDÊ | 40 | 931.311 |
| 17.512.0414.5009.0065 | IMPLANTA | | AEDISPOSIÇÁ | | ADODOAMAP | | PRESIDÊ | 40 | 200.400 |
| Total: | | | | | | | | | 21.835.318 |

UnidadeFederada:BA

| Funcional | A | | | | Org | MA | LO | | | | |
|-----------------------|---|-----------|---|---|---------------|--|---------|---------|--------|----|-------------|
| 20.752.0806.1494.0446 | ESTIMULOÀ | | ADODABAHIA-BA | | | MINISTÉ ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 90.000 | | |
| 13.392.0170.1611.0260 | IMPLANTA BAHIA | A | TURAIIS-REFORMAEMODERNIZAÇÃODEESP | A | ADODABAHIA | TURALEMMUNICIPIOSDOEST | ADODA | MINISTÉ | TURA | 40 | 200.000 |
| 12.243.0040.0615.0059 | PAR A ESTADODABAHIA-P | | AISDEGARANTIADERENDAM ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | | TIVAS(LEINº | | MINISTÉ | | 40 | 347.502.204 |
| 12.306.0040.4037.0067 | ALIMENTA | | ADODABAHIA | | | | | MINISTÉ | | 40 | 60.451.098 |
| 12.361.0040.0304.0033 | GARANTIADEP ADR FUNDAMENTALEDEV | ALORIZAÇÁ | A | | ADODABAHIA | VIMENTODOENSINO | | MINISTÉ | | 40 | 173.981.214 |
| 12.361.0040.4085.0014 | APOIOA ESTADODABAHIA | | VIMENTODOENSINOFUNDAMENT AL-APOIOA | | ADODOAMAPÁ | VIMENTODOENSINOFUNDAMENT ALEMUNICIPIOSDO | | MINISTÉ | | 40 | 200.000 |
| 12.366.0047.0081.0013 | GARANTIADEP ADR A ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | ARAAEDUCAÇÃODEJO | T | ADODABAHIA-P | ADH(PLANODEAPOIO | | MINISTÉ | | 40 | 1.443.825 |
| 04.121.0800.1060.0016 | APOIOA | VIMENTOR | VIMENTOR | | ADODABAHIA-BA | | | MINISTÉ | | 40 | 750.000 |
| 06.182.0667.4580.0418 | A | | ADODABAHIA | | | | | MINISTÉ | | 40 | 1.350.000 |

| Funcional | A | | | | | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | | | | | | |
|-----------------------|--------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---|---------------------------------|---------------------------------|-------------------------------|-----------|--------------|----------------|---------|---------|------------|------------|
| 06.182.0667.4580.0420 | A | | | | | | | | | | ADODABAHIA-BA | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 900.000 | | | | | | | |
| 06.182.0667.4580.0846 | A | | | | | | | | | | ADODABAHIA-BA | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 12.184.110 | | | | | | | |
| 18.542.0515.1845.0886 | CONSTRU | | | | | | | | | | ADODABAHIA | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 300.000 | | | | | | | |
| 18.544.0515.1851.0012 | CONSTRU DOEST ADODABAHIA- | | | | | | | | | | ALECIMENTODAINFRA-ESTRUTURAHÍ | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 13.314.110 | | | | | | | |
| 18.544.0515.1851.0196 | CONSTRU ESTADODABAHIA- | | | | | | | | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 900.000 | | | | | | | |
| 18.544.0515.1851.0606 | CONSTRU BAHIA | | | | | | | | | | ALECIMENTODAINFRA-ESTRUTURAHÍ | ADODA | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 100.000 | | | | | | |
| 18.544.0515.1851.1202 | CONSTRU | | | | | | | | | | ADODABAHIA-BA | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 200.000 | | | | | | | |
| 18.544.0515.1851.1230 | CONSTRU | | | | | | | | | | ADODABAHIA | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 50.000 | | | | | | | |
| 18.544.0515.1851.1284 | CONSTRU H | | | | | | | | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO NACIONAL | 40 | 500.000 | | | | | | | |
| 08.241.0066.2559.0035 | ATENDIMENTO | | | | | | | | | | ADODABAHIA | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 676.905 | | | | | | | |
| 08.242.0065.2561.0035 | ATENDIMENTO | | | | | | | | | | TADORADEDEFICIÊ | ADODABAHIA | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 1.199.248 | | | | | | |
| 08.243.0067.2556.0037 | ATENDIMENTO | | | | | | | | | | ADODABAHIA | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 7.659.522 | | | | | | | |
| 08.243.0070.2558.0013 | ATENDIMENTO | | | | | | | | | | ADODABAHIA | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 967.260 | | | | | | | |
| 08.244.0154.1283.0022 | IMPLANTA IMPLANTA | | | | | | | | | | TENDIMENTO TENDIMENTO | AMÍ AMÍ | ADODABAHIA. | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 1.300.000 | | | | | |
| 08.244.0809.1481.0290 | A BAHIA | | | | | | | | | | AMENTOÀ | TIUSOEMMUNICIPIOSDOEST | ADODA | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 100.000 | | | | | |
| 08.244.0809.1481.0356 | A | | | | | | | | | | AMENTO | AMENTO | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 500.000 | | | | | |
| 10.301.0001.0587.0009 | ATENDIMENTO ATEN | | | | | | | | | | AR | TEN | AB | MINISTÉ | 40 | 135.329.000 | | | | | |
| 10.301.0001.0589.0009 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODABAHIA | | | | | | | | | | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | AB | ARAASAÚ | AM | MINISTÉ | 40 | 99.840.000 | |
| 10.302.0004.1823.0009 | IMPLANTA | | | | | | | | | | ARELHAMENTOEADEQUA | | ADODABAHIA | MINISTÉ | 40 | 250.000 | | | | | |
| 10.302.0004.1823.2630 | IMPLANTA DESAÚ | | | | | | | | | | ARELHAMENTOEADEQUA ADODABAHIA | | AMENTOP ARA | MINISTÉ | 40 | 250.000 | | | | | |
| 10.302.0004.1823.3382 | IMPLANTA EQ | | | | | | | | | | ARELHAMENTOEADEQUA AMENTODEUNID.DESA | | ADODABAHIA | MINISTÉ | 40 | 200.000 | | | | | |
| 10.302.0004.5776.0686 | A | | | | | | | | | | | | ADODABAHIA | MINISTÉ | 40 | 250.000 | | | | | |
| 10.302.0004.5776.1184 | A | | | | | | | | | | | | | MINISTÉ | 40 | 350.000 | | | | | |
| 10.302.0023.4306.0009 | ATENDIMENTO D | | | | | | | | | | T | ALAREMREGIMEDEGESTÀ | ADO | MINISTÉ | 40 | 107.799.000 | | | | | |
| 10.303.0005.0593.0009 | INCENTIVOFINANCEIRO B | | | | | | | | | | ARM | ADODABAHIA | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | ABP ARAASSISTÊ | ARMAC | MINISTÉ | 40 | 13.278.000 |
| 10.304.0010.0595.0009 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁ | | | | | | | | | | ADODABAHIA | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | ABP ARAASAÇÓ | | MINISTÉ | 40 | 5.163.000 | |
| 10.305.0002.0597.0013 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLAD | | | | | | | | | | ADODABAHIA | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | AB | ARAÇÓ | | MINISTÉ | 40 | 29.382.000 |
| 10.306.0008.0603.0009 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | | | | | | | | | | ADODABAHIA | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | ABP ARAAÇÓ | TE | MINISTÉ | 40 | 22.813.000 | |
| 10.511.0119.3859.0009 | IMPLANTA | | | | | | | | | | ARA | V | ADODABAHIA | | MINISTÉ | 40 | 8.257.000 | | | | |
| 10.511.0119.3860.0009 | CONSTRU ESTADODABAHIA | | | | | | | | | | AETRA TAMENTODEESGOT | OSANITÁ | ARA | V | MINISTÉ | 40 | 4.619.117 | | | | |
| 10.511.0119.3861.0009 | CONSTRU | | | | | | | | | | ODE | ARA | V | ADODABAHIA | MINISTÉ | 40 | 5.170.800 | | | | |

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|--|---|-------------------------------------|------------------------|------------------------------|----|---------------|
| 10.511.0119.3984.0009 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODABAHIA | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | ARA | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 63.800 |
| 10.511.0119.5528.0416 | A BAHIA | | OBÁ | ADODA | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 350.000 |
| 10.511.0119.5528.0420 | A BAHIA. | | OBÁ | ADODA | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 850.000 |
| 20.606.0351.1086.0011 | ASSISTÊ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | AIS-NOEST ADODABAHIA | | MINISTÉRIODOEDEVOL VIMENTO | 40 | 14.206.655 |
| 20.606.0351.1086.0103 | ASSISTÊ ESTADOSDEMENORDESENVOL | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ VIMENTO(HUMANO) | AIS-NOEST ADODABAHIA-P | ADH(PLANODEAPOIOAOS | MINISTÉRIODOEDEVOL VIMENTO | 40 | 12.762.875 |
| 23.695.0414.1630.0016 | PROMOÇÁ | | ADODABAHIA-BA | | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 80.000 |
| 23.695.0423.1141.0012 | DESENVOLVIMENTOD BAHIA | | | ADODA | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 50.000 |
| 27.812.0180.5450.0164 | IMPLANTA BAHIA-BA | AEMCOMUNIDADESCARENTES- | | ADODA | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 300.000 |
| 27.812.0180.5450.1540 | IMPLANTA MUNICIPIOSDOEST ADODABAHIA | AEMCOMUNIDADESCARENTES- | AMENTODEQU | TEEM | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 570.000 |
| 27.812.0180.5450.1990 | IMPLANTA MUNICIPIOSDOEST ADODABAHIA | AEMCOMUNIDADESCARENTES- | AMENTODEQU | TEEM | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 500.000 |
| 27.812.0180.5450.2330 | IMPLANTA MUNICIPIOSDOEST ADODABAHIA | AEMCOMUNIDADESCARENTES- | A | AEM | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 7.000.000 |
| 27.812.0180.5450.2394 | IMPLANTA ESTADODABAHIA | AEMCOMUNIDADESCARENTES- | AMENTODEQU | TENO | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 250.000 |
| 27.812.0180.5450.2406 | IMPLANTA COBERTANOEST ADODABAHIA | AEMCOMUNIDADESCARENTES- | AMENTODEQU | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 500.000 |
| 27.812.0180.5450.2444 | IMPLANTA POLIESPORTIVASNOEST ADODABAHIA | AEMCOMUNIDADESCARENTES- | | ASEQU | MINISTÉ TEETURISMO | 40 | 450.000 |
| 15.451.0128.3958.0011 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST ADODABAHIA | | | PRESIDÊ | 40 | 0 |
| 15.451.0805.1920.1676 | IMPLANTA | | | ADODABAHIA | PRESIDÊ | 40 | 8.500.000 |
| 15.451.0805.1920.1718 | IMPLANTA | | | ADODABAHIA | PRESIDÊ | 40 | 550.000 |
| 15.451.0805.1951.0144 | A ESTADODABAHIA | | | | PRESIDÊ | 40 | 1.488.000 |
| 16.482.0128.3958.0011 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST ADODABAHIA | | | PRESIDÊ | 40 | 1.088.203 |
| 16.482.0128.3958.2568 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | A | ADODABAHIA | PRESIDÊ | 40 | 430.000 |
| 17.512.0128.3179.0252 | IMPLANTA SER | OB ADODABAHIA | | ANTES-IMPLANT A | PRESIDÊ | 40 | 250.000 |
| 17.512.0128.3179.0254 | IMPLANTA SANEAMENTOBA | ADODABAHIA | OB | ANTES-SERVI | PRESIDÊ | 40 | 650.000 |
| 17.512.0128.3966.0009 | IMPLANTA COMCRIANÇ | ADODABAHIA | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÁ | | PRESIDÊ | 40 | 157.171 |
| 17.512.0128.3969.0009 | IMPLANTA | OB | T | ANTES-NOEST ADODABAHIA | PRESIDÊ | 40 | 1.501.412 |
| 17.512.0128.3969.1184 | IMPLANTA SER | OB ADODABAHIA | T | ANTES-IMPLANT A | PRESIDÊ | 40 | 3.000.000 |
| 17.512.0128.3969.1490 | IMPLANTA DISPOSIÇÁ | OB ADODABAHIA | T | ANTES-SERVI | AE PRESIDÊ | 40 | 150.000 |
| 17.512.0414.5009.0005 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÁ | ADODABAHIA | | PRESIDÊ | 40 | 323.074 |
| Total: | | | | | | | 1.115.791.603 |

Unidade Federada: CE

| Funcional | A | | | | | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | | | |
|-----------------------|--|--|---------------------|---------------|----------------|--|--|--|--|--|------------|-------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|---------|-------------|------------|------------|
| 20.605.0806.1494.1096 | ESTIMULOÀ | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | | | | | | | | | ADODOCEARÀ | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 500.000 | | |
| 20.752.0806.1494.0938 | ESTIMULOÀ | ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | ADODOCEARÀ | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 200.000 | | |
| 13.392.0170.4491.0122 | FOMENTO | OSDEDIFUSÀ | TURAL-APOIOAPROJET | ODEDIFUSÀOCUL | TURALNOSMUNICI | | | | | | ADODOCEARÀ | MINISTÉRIODA | TURA | 40 | 300.000 | | | |
| 12.243.0040.0615.0061 | PARTICIPA ESTADODOCEARÀ | AISDEGARANTIADERENDAMÍ ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | | | | | | | | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | | 40 | 89.579.633 | | |
| 12.306.0040.4037.0069 | ALIMENTA | ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | | 40 | 33.599.306 | | |
| 12.361.0040.0304.0031 | GARANTIADEP ADRÀ FUNDAMENTALEDEV ALORIZAÇA | A | | | | | | | | | | ADODOCEARÀ | VIMENTODOENSINO | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 47.649.299 | | |
| 12.366.0047.0081.0015 | GARANTIADEP ADRÀ A | ARAAEDUCAÇA T | | | | | | | | | | ADODOCEARÀ | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 18.133.200 | | |
| 18.544.0515.1851.0360 | CONSTRU DOCEARÀ | | | | | | | | | | | AMENTODEPOÇ | ADO | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | 40 | 200.000 | | |
| 18.544.0515.1851.0362 | CONSTRU | | | | | | | | | | | ADODOCEARÀ | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | 40 | 350.000 | | |
| 18.544.0515.1851.0734 | CONSTRU MUNICÍPIOSDOEST | ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | AMENTODEPOÇ | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | 40 | 400.000 | | |
| 18.544.0515.1851.0738 | CONSTRU DOCEARÀ-- | | | | | | | | | | | AMENTO HIDRO | ADO | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | 40 | 1.900.000 | | |
| 18.544.0515.1851.1006 | CONSTRU CE | | | | | | | | | | | ADODOCEARÀ-- | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | 40 | 240.000 | | |
| 18.544.0515.1851.1014 | CONSTRU DOEST ADODOCEARÀ-- | | | | | | | | | | | ALECIMENTODAINFRA-ESTRUTURAHÍ | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | 40 | 2.460.000 | | |
| 18.544.0515.1851.1334 | CONSTRU DOEST ADODOCEARÀ-- | | | | | | | | | | | ALECIMENTODAINFRA-ESTRUTURAHÍ | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | 40 | 15.500.000 | | |
| 08.241.0066.2559.0023 | ATENDIMENTO | ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 649.933 | | |
| 08.242.0065.2561.0023 | ATENDIMENTO | TADORADEFICIÊ | | | | | | | | | | ADODOCEARÀ | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 686.677 | | |
| 08.243.0067.2556.0023 | ATENDIMENTO | ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 9.010.282 | | |
| 10.301.0001.0587.0011 | ATENDIMENTO ATEN | ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | AR | TEN | AB | MINISTÉ | 40 | 79.586.000 | |
| 10.301.0001.0589.0011 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODOCEARÀ | ADOSA AR ARI | | | | | | | | | | TEN | AB | ARAASAÚ | AM | MINISTÉ | 40 | 90.225.000 |
| 10.302.0004.1823.2592 | IMPLANTA SA | ARELHAMENTOEADEQUA ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | | ODE | MINISTÉ | 40 | 166.000 | | |
| 10.302.0004.1823.4212 | IMPLANTA EQ | ARELHAMENTOEADEQUA ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | | | MINISTÉ | 40 | 360.000 | | |
| 10.302.0004.1823.4428 | IMPLANTA UNIDADEDESAÚ | ARELHAMENTOEADEQUA ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | | AMENTODE | MINISTÉ | 40 | 12.500.000 | | |
| 10.302.0004.5776.0820 | A | | | | | | | | | | | ADODOCEARÀ | | MINISTÉ | 40 | 500.000 | | |
| 10.302.0004.5776.1584 | A | | | | | | | | | | | ADODOCEARÀ | | MINISTÉ | 40 | 240.000 | | |
| 10.302.0023.4306.0011 | ATENDIMENTO DOCEARÀ | T | ALAREMREGIMEDEGESTÀ | | | | | | | | | | ADO | MINISTÉ | 40 | 217.330.000 | | |
| 10.303.0005.0593.0011 | INCENTIVOFINANCEIRO B | ARM | ADOSA AR ARI | | | | | | | | | | TEN | ABP ARAASSISTÊ | ARMAC | MINISTÉ | 40 | 7.294.000 |
| 10.304.0010.0595.0011 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÀ | ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | ADOSA AR ARI | TEN | ABP ARAASAÇO | | MINISTÉ | 40 | 2.818.000 |
| 10.305.0002.0597.0015 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLÉD | | | | | | | | | | | ADOSA AR ARI | TEN | AB | ARAÇO | MINISTÉ | 40 | 15.871.000 |
| 10.306.0008.0603.0011 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODOCEARÀ | | | | | | | | | | ADOSA AR ARI | TEN | ABP ARAÇO | TE | MINISTÉ | 40 | 13.919.000 |
| 10.511.0119.3859.0011 | IMPLANTA | ARA | | | | | | | | | | V | ADODOCEARÀ | | MINISTÉ | 40 | 3.169.200 | |

Unidade Federada:DF

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|---|---|--|---------------|--|-----------------|--------------------------------|------------------------------|-----------|---------|
| 08.242.0065.2561.0057 | ATENDIMENTO | TADORA DE DEFICIÊ | | | | OFEDERAL | MINISTÉRIO DA PREVIDÊ SOCIAL | 40 | 312.681 | |
| 08.243.0067.2556.0059 | ATENDIMENTO | OFEDERAL | | | | | | MINISTÉRIO DA PREVIDÊ SOCIAL | 40 | 744.267 |
| 20.606.0351.1086.0015 | ASSISTÊ | OS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇ | | AIS-NODISTRIT | | OFEDERAL | MINISTÉRIO DO DESENVOL VIMENTO | 40 | 216.000 | |
| 15.451.0128.3958.0015 | MELHORIA DAS CONDIÇÕ | ABILIDADE-NODISTRIT | | | | OFEDERAL | PRESIDÊ | 40 | 0 | |
| 16.482.0128.3958.0015 | MELHORIA DAS CONDIÇÕ | ABILIDADE-NODISTRIT | | | | OFEDERAL | PRESIDÊ | 40 | 413.203 | |
| 17.512.0128.3966.0013 | IMPLANTAÇÃO DE CRIANÇAS QUE VIVEM EM DOLIXO-NODISTRIT | A, TRATAMENTO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍ | | | | OFEDERAL | PRESIDÊ | 40 | 59.680 | |
| 17.512.0128.3969.0013 | IMPLANTAÇÃO DE OBÁ | T | | | | ANTES-NODISTRIT | OFEDERAL | PRESIDÊ | 40 | 570.102 |
| 17.512.0414.5009.0069 | IMPLANTAÇÃO DE A E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍ | OFEDERAL | | | | | PRESIDÊ | 40 | 122.678 | |
| Total: | | | | | | | | | 2.438.611 | |

Unidade Federada:ES

| Funcional | A | | | | | | Org | MA | LO | | |
|-----------------------|-----------------------------------|---|---------------------------|-------------|-----------|-------------------------------|-----------------------------|-------------------|------------|------------|------------|
| 20.605.0806.1494.0234 | ESTÍMULO À | OS DE DESENVOL VIMENTOR | | | | OSANT O-ES | MINISTÉRIO DE ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 3.000.000 | |
| 20.606.0806.1494.1088 | ESTÍMULO À | ATR | | | | O-ES | MINISTÉRIO DE ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 70.000 | |
| 13.391.0167.4489.0015 | FOMENTO REGIONAL | OS NAÁ | ATRIMÔ | TURAL-NOEST | ADODEESPÍ | OSANT O-RECURSOS VINCULADOS À | MINISTÉRIO | TURA | 40 | 191.830 | |
| 12.243.0040.0615.0015 | PAR A ESTADODEESPÍ | OSANT O | AIS DE GARANTIA DE RENDAM | | | TIVAS (LEINº) | MINISTÉRIO | | 40 | 4.259.964 | |
| 12.243.0040.0615.0117 | PAR A ESTADODEESPÍ | OSANT O-PISM (PLANODE INFRA-ESTRUTURAS SOCIAIS) | AIS DE GARANTIA DE RENDAM | | | TIVAS (LEINº) | MINISTÉRIO | | 40 | 1.561.000 | |
| 12.306.0040.4037.0073 | ALIMENTAÇÃO DE | ADODEESPÍ | OSANT O | | | | MINISTÉRIO | | 40 | 13.978.008 | |
| 18.544.0515.1851.1330 | CONSTRUÇÃO DE ESPANT O | ALECIMENTOD A INFRA-ESTRUTURA HÍ | | | | ADODO | MINISTÉRIO | | 40 | 13.650.110 | |
| 08.241.0066.2559.0039 | ATENDIMENTO | ADODEESPÍ | OSANT O | | | | MINISTÉRIO SOCIAL | | 40 | 356.210 | |
| 08.242.0065.2561.0039 | ATENDIMENTO SANTO | TADORA DE DEFICIÊ | | | | ADODEESPÍ | O | MINISTÉRIO SOCIAL | 40 | 1.123.995 | |
| 08.243.0067.2556.0041 | ATENDIMENTO | ADODEESPÍ | OSANT O | | | | MINISTÉRIO SOCIAL | | 40 | 3.493.950 | |
| 08.243.0070.2558.0017 | ATENDIMENTO | ADODEESPÍ | OSANT O | | | | MINISTÉRIO SOCIAL | | 40 | 23.100 | |
| 10.301.0001.0587.0015 | ATENDIMENTO ATEN | ADODEESPÍ | OSANT O | AR | TEN | AB | MINISTÉRIO | | 40 | 30.242.000 | |
| 10.301.0001.0589.0015 | INCENTIVO FINANCEIRO ESTADODEESPÍ | OSANT O | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | AB ARA SAÚ | AM | MINISTÉRIO | 40 | 19.509.000 |

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|--|---------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------|---------------------|-----------------|------------|-------------|
| 10.302.0004.1823.4062 | IMPLANTA ARELHAMENTOEADEQU EQUIPAMENTODEUNIDADEDESAÚ | ADODOESPÍRIT OSANT O | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 5.600.000 | |
| 10.302.0004.5776.0984 | A | | ADODOESPÍRIT OSANT O | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 200.000 | |
| 10.302.0004.5776.0986 | A | | ADODOESPÍRIT OSANT O | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 20.000 | |
| 10.302.0023.4306.0015 | ATENDIMENTO T DOESPÍ OSANT O | ALAREMREGIMEDEGESTÃ | | ADO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 37.794.000 | |
| 10.303.0005.0593.0015 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARMÃ | ADODOESPÍRIT OSANT O | ADOSÃP ARTEV ARIÃ TENÇÃ | ABP ARAASSISTÊNCIAF ARMACÉ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 3.024.000 | |
| 10.304.0010.0595.0015 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADODOESPÍRIT OSANT O | ADOSÃP ARTEV ARIÃ TENÇÃ | ABP ARAASAÇÕ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.163.000 | |
| 10.305.0002.0597.0019 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLEDASDOENÇ | ADODOESPÍRIT OSANT O | ADOSÃP ARTEV ARIÃ TENÇÃ | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇÃ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 6.544.000 | |
| 10.306.0008.0603.0015 | INCENTIVOFINANCEIRO CARÉ | ADODOESPÍRIT OSANT O | ADOSÃP ARTEV ARIÃ TENÇÃ | ABP ARAAÇÕESDECOMBA TEÃ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 2.236.000 | |
| 10.511.0119.3859.0015 | IMPLANTA | ARACONTROLEDEAGRA V | ADODOESPÍRIT OSANT O | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.467.900 | |
| 10.511.0119.3860.0013 | CONSTRU ESTADODOESPÍRIT OSANT O | | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITÃ | ARACONTROLEDEAGRA V | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.574.500 | |
| 10.511.0119.3860.0548 | CONSTRU A | ADODOESPÍRIT OSANT O | | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITÃ | ARACONTROLEDEAGRA V | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 0 |
| 10.511.0119.3861.0015 | CONSTRU ESPÍ OSANT O | | ODEÃ | ARACONTROLEDEAGRA V ADODO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.959.300 | |
| 10.511.0119.3984.0015 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODOESPÍRIT OSANT O | | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | ARA | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 22.600 |
| 10.511.0119.5528.0376 | A ESPÍ OSANT O | | | OBÃ | ADODO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 41.120.000 |
| 10.511.0119.5528.0400 | A DONORTE | | | OB | | MINISTÉ | 40 | 80.000 |
| 20.606.0351.1086.0017 | ASSISTÊ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | AIS-NOEST | ADODOESPÍ OSANT O | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 1.939.090 |
| 18.541.0495.1967.0038 | DESPOLUIÇÃ | | | ADODOESPÍ OSANT O-ES | MINISTÉ | | 40 | 6.928.701 |
| 15.451.0128.3958.0017 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODOESPÍ OSANT O | | PRESIDÊ | | 40 | 0 |
| 16.482.0128.3958.0017 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODOESPÍ OSANT O | | PRESIDÊ | | 40 | 517.293 |
| 16.482.0128.3958.2538 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT A | | ADODOESPÍ OSANT O | PRESIDÊ | | 40 | 1.500.000 |
| 17.512.0128.3966.0015 | IMPLANTA COMCRIANÇ | ADODOESPÍ OSANT O | | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃ | PRESIDÊ | | 40 | 74.714 |
| 17.512.0128.3969.0015 | IMPLANTA SANTO | OB | T | ANTES-NOEST | ADODOESPÍ O | PRESIDÊ | 40 | 713.716 |
| 17.512.0414.5009.0009 | IMPLANTA | AEDISPOIÇÃ | ADODOESPÍ OSANT O | | PRESIDÊ | | 40 | 153.578 |
| Total: | | | | | | | | 206.091.559 |

UnidadeFederada:GO

| Funcional | A | | | | Org | MA | LO | | |
|-----------------------|--------------------|-----------------------|----------|-------------|-----------|-----------------------|---------|----|-----------|
| 20.602.0806.1494.0656 | ESTIMULOÃ | | | ADODOEST | ADODEGOIÃ | MINISTÉ ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 1.000.000 |
| 20.605.0806.1494.1010 | ESTIMULOÃ | OSDEDESENVOL | VIMENTOR | ADODEGOIÃ | | MINISTÉ ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 320.000 |
| 12.243.0040.0615.0017 | PAR A ESTADODEGOIÃ | AISDEGARANTIADERENDAM | | TIVAS(LEINº | | MINISTÉ | | 40 | 891.544 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | |
|-----------------------|---|--|---------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------------|-------------------------------|---------|-------------|-----------|-----------|---------|
| 12.243.0040.0615.0119 | PARTICIPA ESTADODEGOIÁS-PISM(PLANODEINFRA-ESTRUTURASOCIALBÁSICAP | AISDEGARANTIADERENDAMÍ ARAMICRORREGIÓ | | | TIVAS(LEINº | | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 3.603.000 | | | |
| 12.306.0040.4037.0075 | ALIMENTA | ADODEGOIÁS | | | | | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 11.107.154 | | | |
| 08.241.0066.2559.0053 | ATENDIMENTO | ADODEGOIÁS | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 587.105 | | | |
| 08.242.0065.2561.0055 | ATENDIMENTO | TADORADEFECIÉ | | | ADODEGOIÁS | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 693.698 | | | |
| 08.243.0067.2556.0057 | ATENDIMENTO | ADODEGOIÁS | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 2.627.883 | | | |
| 08.243.0070.2558.0019 | ATENDIMENTO | ADODEGOIÁS | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 92.400 | | | |
| 10.301.0001.0587.0017 | ATENDIMENTO ATENÇA | ADODEGOIÁS | | ARTEFIXADOPISODEA TENÇA | AB,NOSMUNICI | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 51.430.000 | | | |
| 10.301.0001.0589.0017 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODEGOIÁS | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | | TENÇA | AB,P ARAASAÚ | AMÍ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 29.050.000 | | | |
| 10.302.0004.1823.4206 | IMPLANTA EQUIPAMENTODEUNIDADEDESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU ADODEGOIÁS | | | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 140.000 | | | |
| 10.302.0004.5776.0930 | A | ADODEGOIÁS | | | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.200.000 | | | |
| 10.302.0023.4306.0017 | ATENDIMENTO DEGOIÁS | T | ALAREMREGIMEDEGESTÁ | | | ADO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 195.398.000 | | | |
| 10.303.0005.0593.0017 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARMÁ | ADODEGOIÁS | | ADOSÂP ARTEV ARIÁ TENÇA | ABP ARAASSISTÊNCIAF ARMACÉ | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 5.059.000 | | | |
| 10.304.0010.0595.0017 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADODEGOIÁS | | ADOSÂP ARTEV ARIÁ TENÇA | ABP ARAASAÇÓ | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.906.000 | | | |
| 10.305.0002.0597.0021 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLEDASDOENÇ | ADODEGOIÁS | | ADOSÂP ARTEV ARIÁ TENÇA | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇA | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 11.122.000 | | | |
| 10.306.0008.0603.0017 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODEGOIÁ | | ADOSÂP ARTEV ARIÁ TENÇA | ABP ARAAÇÕESDECOMBA TEÁ | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 3.876.000 | | | |
| 10.511.0119.3859.0017 | IMPLANTA | ARA | | V | ADODEGOIÁ | | MINISTÉ | 40 | 1.626.600 | | | |
| 10.511.0119.3860.0015 | CONSTRU ESTADODEGOIÁ | AETRA TAMENTOEEGOT OSANITÁ | | | ARA | V | MINISTÉ | 40 | 1.518.300 | | | |
| 10.511.0119.3861.0017 | CONSTRU GOI | VI | | ODE | ARA | V | ADODE | MINISTÉ | 40 | 2.169.000 | | |
| 10.511.0119.3984.0017 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODEGOIÁ | | | | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇA | ARA | MINISTÉ | 40 | 63.800 | | |
| 20.606.0351.1086.0019 | ASSISTÉ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | AIS-NOEST ADODEGOIÁ | | | | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 1.766.345 | |
| 20.606.0351.1086.0131 | ASSISTÉ ESTRUTURASOCIALBÁ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI ARAMICROREGIÓ | | AIS-NOEST ADODEGOIÁ | | | | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 150.000 | |
| 21.631.0136.3667.0048 | INVESTIMENTOEMINFRA-ESTRUTURABÁ GO | ARAASSENT AMENTOSR | | | ARAASSENT AMENTOSR | | | | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 100.000 |
| 15.451.0128.3958.0019 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT ABILIDADE-NOEST | ADODEGOIÁ | | | | | PRESIDÉ | 40 | 0 | | | |
| 15.451.0805.1920.1660 | IMPLANTA DESENVOLVIMENTOENT ORNODODISTRIT OFEDERAL-RIDE-NACIONAL | | | | | | PRESIDÉ | 40 | 4.000.000 | | | |
| 16.482.0128.3958.0019 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT ABILIDADE-NOEST | ADODEGOIÁ | | | | | PRESIDÉ | 40 | 675.003 | | | |
| 17.512.0128.3966.0017 | IMPLANTA COMCRIANÇ | ADODEGOIÁ | | | | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇA | | PRESIDÉ | 40 | 97.492 | | |
| 17.512.0128.3969.0017 | IMPLANTA | OB | | T | ANTES-NOEST ADODEGOIÁ | | PRESIDÉ | 40 | 931.311 | | | |
| 17.512.0128.3969.1514 | IMPLANTA SER | OB | OB ADODEGOIÁ | | T | ANTES-IMPLANT A | | PRESIDÉ | 40 | 5.000.000 | | |
| 17.512.0414.5009.0011 | IMPLANTA | AEDISPOIÇA | | | ADODEGOIÁ | | PRESIDÉ | 40 | 200.400 | | | |
| Total: | | | | | | | | | 338.402.035 | | | |

Unidade Federada: MA

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|--|---|---------------------|-----|-----------------|-----------------|-----------------------------|--------------------------------|--------------------------------|-------------|------------|
| 20.605.0806.1494.1080 | ESTIMULOÀ | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | | | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 450.000 |
| 20.606.0806.1494.0366 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADA-MARANHÃ | | | | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 150.000 |
| 20.752.0806.1494.0496 | ESTIMULOÀ | A | ALAÇÃ | | | ADODOMARANHÃO | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 600.000 | |
| 20.752.0806.1494.0982 | ESTIMULOÀ | ADODOMARANHÃO | | | | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 8.145.000 |
| 12.243.0040.0615.0063 | PARTICIPA ESTADODOMARANHÃO-P | AISDEGARANTIADERENDAMÍ ADH(PLANODEAPOIOAOSEST ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | | TIVAS(LEINº | | | MINISTÉRIODAEDUCAÇÃ | 40 | 97.295.848 | |
| 12.306.0040.4037.0077 | ALIMENTA | ADODOMARANHÃO | | | | | | MINISTÉRIODAEDUCAÇÃ | 40 | 31.626.956 | |
| 12.361.0040.0304.0029 | GARANTIADEP ADRÃ FUNDAMENTALEDEV ALORIZAÇÃ | A | ADODOMARANHÃO | | | VIMENTODOENSINO | | MINISTÉRIODAEDUCAÇÃ | 40 | 130.007.068 | |
| 12.366.0047.0081.0017 | GARANTIADEP ADRÃ APOIOAOSEST ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | ARAEDUCAÇÃ | | T | ADODOMARANHÃO-P | ADH(PLANODE | MINISTÉRIODAEDUCAÇÃ | | 40 | 8.241.567 | |
| 06.182.0667.4580.0840 | A | ADODOMARANHÃO-MA | | | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃONACIONAL | 40 | 2.550.000 | |
| 18.542.0515.1845.0734 | CONSTRU | ADODOMARANHÃO-MA | | | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃONACIONAL | 40 | 90.000 | |
| 18.542.0515.1845.0806 | CONSTRU MA | ADODOMARANHÃO- | | | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃONACIONAL | 40 | 310.000 | |
| 18.542.0515.1845.0954 | CONSTRU | ADODOMARANHÃO-MA | | | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃONACIONAL | 40 | 10.784.110 | |
| 18.544.0515.1851.0870 | CONSTRU MUNICÍPIOSDOEST | ADODOMARANHÃO | | | | | | AMENTODEPOÇ | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃONACIONAL | 40 | 945.000 |
| 18.544.0515.1851.0938 | CONSTRU COMUNITÃ | ADODOMARANHÃ | | | | | | AMENTOSDEPOÇ | MINISTÉ | 40 | 950.000 |
| 18.544.0515.1851.0940 | CONSTRU MA | ALECIMENTODAINFRA-ESTRUTURAHÍ | | | | | | MINISTÉ | 40 | 1.600.000 | |
| 18.544.0515.1851.1140 | CONSTRU MARANHÃ | ADODO | | | | | | MINISTÉ | 40 | 140.000 | |
| 18.544.0515.1851.1158 | CONSTRU | ADODO | | | | | | MINISTÉ | 40 | 250.000 | |
| 18.544.0515.1851.1252 | CONSTRU MARANHÃ | ADODO | | | | | | MINISTÉ | 40 | 350.000 | |
| 08.241.0066.2559.0019 | ATENDIMENTO | ADODOMARANHÃ | | | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 330.922 | |
| 08.242.0065.2561.0019 | ATENDIMENTO | TADORADEFICIÊ | | | | | | ADODOMARANHÃ | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 103.677 |
| 08.243.0067.2556.0061 | ATENDIMENTO | ADODOMARANHÃ | | | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 6.031.516 | |
| 08.243.0070.2558.0021 | ATENDIMENTO | ADODOMARANHÃ | | | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 155.820 | |
| 08.243.0070.5398.0186 | IMPLANTA | A | | | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 1.000.000 | |
| 10.301.0001.0587.0019 | ATENDIMENTO ATEN | ADODOMARANHÃ | AR | TEN | AB | | | MINISTÉ | 40 | 62.590.000 | |
| 10.301.0001.0589.0019 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODOMARANHÃ | ADOSÃ | AR | ARI | TEN | AB | ARAASAUÍ | AM | MINISTÉ | 40 | 43.145.000 |
| 10.302.0004.1823.2274 | IMPLANTA EQ | ARELHAMENTOEADEQUA AMENTODEUNID.DESA ADODOMARANHÃ | | | | | | MINISTÉ | 40 | 12.795.000 | |
| 10.302.0004.5776.0064 | A | ADODOMARANHÃ | | | | | | MINISTÉ | 40 | 985.000 | |
| 10.302.0023.4306.0019 | ATENDIMENTO DOMARANHÃ | T | ALAREMREGIMEDEGESTÃ | | | ADO | MINISTÉ | 40 | 235.271.000 | | |

| Funcional | A | | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|---|-------------------------------------|--|-----------|----------------------------------|------------------------------|----|-------------|
| 10.303.0005.0593.0019 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARMÁ | ADODOMARANHÃO | ADOSÁP ARTEV ARIÁ | TENÇA | ABP ARAASSISTÊNCIAF ARMACÉ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 5.542.000 |
| 10.304.0010.0595.0019 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADODOMARANHÃO | ADOSÁP ARTEV ARIÁ | TENÇA | ABP ARAASAÇO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 2.152.000 |
| 10.305.0002.0597.0023 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADASDOENÇ | ADODOMARANHÃO | ADOSÁP ARTEV ARIÁ | TENÇA | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇA | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 15.852.000 |
| 10.306.0008.0603.0019 | INCENTIVOFINANCEIRO CARÉ | ADODOMARANHÃO | ADOSÁP ARTEV ARIÁ | TENÇA | ABP ARAAÇÕESDECOMBA TEÁ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 12.702.000 |
| 10.511.0119.3859.0019 | IMPLANTA | | ARACONTOLEDEAGRA V | | ADODOMARANHÃO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 2.203.800 |
| 10.511.0119.3860.0017 | CONSTRU ESTADODOMARANHÃO | | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITÁ | | ARACONTOLEDEAGRA V | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.632.600 |
| 10.511.0119.3861.0019 | CONSTRU MARANHÁ | VI | ODEÁ | | ARACONTOLEDEAGRA V ADODO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 3.088.200 |
| 10.511.0119.3984.0019 | IMPLANTA CONTOLEDEAGRA V | ADODOMARANHÃO | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | | ARA | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 22.600 |
| 10.511.0119.5528.0390 | A MARANHÁ | | | OBÁ | ADODO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 13.300.000 |
| 20.606.0351.1086.0021 | ASSISTÉ | | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | AIS-NOEST | ADODOMARANHÃO | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 5.413.855 |
| 20.606.0351.1086.0107 | ASSISTÉ A | | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO(HUMANO) | AIS-NOEST | ADODOMARANHÃO-P ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 3.904.150 |
| 27.812.0180.5450.1498 | IMPLANTA COBERTAEMMUNICIPIOSDOEST | ADODOMARANHAO | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇA | | AMENTODEQU TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 735.000 |
| 27.812.0180.5450.1968 | IMPLANTA COBERTAEMMUNICÍ | ADODOMARANHÃO | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇA | | AMENTODEQU TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 766.000 |
| 27.812.0180.5450.2136 | IMPLANTA COBERTANOEST | ADODOMARANHÃO | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇA | | AMENTODEQU TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 1.175.000 |
| 27.812.0180.5450.2250 | IMPLANTA COBERTA-MARANHÁ | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇA | | AMENTODEQU TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 300.000 |
| 18.541.0495.1967.0028 | DESPOLUIÇA | | | | ADODOMARANHÁ | MINISTÉ | 40 | 100.000 |
| 18.542.0497.3040.0060 | PR ARAMINIMIZAÇÃODOSIMP A SECAECOMBA TE | | TE | | OSP ARAMINIMIZAÇÃODOSIMP A | MINISTÉ | 40 | 500.000 |
| 18.542.0497.3040.0068 | PR ARAMINIMIZAÇÃODOSIMP A SECAECOMBA TE | | TE | | OSP ARAMINIMIZAÇÃODOSIMP A | MINISTÉ | 40 | 11.584.110 |
| 15.451.0128.3958.0021 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODOMARANHÁ | | | PRESIDÉ | 40 | 0 |
| 15.451.0805.1920.1436 | IMPLANTA -NOEST | ADODOMARANHÁ | | | | PRESIDÉ | 40 | 11.000.000 |
| 15.451.0805.1951.0514 | A ESTADODOMARANHÁ | | | | | PRESIDÉ | 40 | 390.000 |
| 16.482.0128.3958.0021 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODOMARANHÁ | | | PRESIDÉ | 40 | 1.428.857 |
| 16.482.0128.3958.2540 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | A | | ADODOMARANHÁ | PRESIDÉ | 40 | 6.500.000 |
| 16.482.0128.3958.2578 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | A | | ADODOMARANHÁ | PRESIDÉ | 40 | 149.000 |
| 17.512.0128.3966.0019 | IMPLANTA COMCRIANÇ | | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇA | | | PRESIDÉ | 40 | 206.373 |
| 17.512.0128.3969.0019 | IMPLANTA MARANHÁ | | OB | T | ANTES-NOEST ADODO | PRESIDÉ | 40 | 1.971.419 |
| 17.512.0128.3969.1190 | IMPLANTA SER | OB | OB ADODOMARANHÁ | T | ANTES-IMPLANT A | PRESIDÉ | 40 | 150.000 |
| 17.512.0128.3969.1482 | IMPLANTA SANEAMENTOBÁ | | OB ADODOMARANHÁ | T | ANTES-SERVI | PRESIDÉ | 40 | 400.000 |
| 17.512.0414.5009.0013 | IMPLANTA | | AEDISPOSIÇA | | ADODOMARANHÁ | PRESIDÉ | 40 | 424.209 |
| Total: | | | | | | | | 760.486.657 |

Unidade Federada: MG

| Funcional | A | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|---|------------|--|------------|-------------------------------|-----------------------------|--------------|---------|------------|------------|
| 20.605.0806.1494.0206 | ESTIMULOÀ | | | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 300.000 | |
| 20.605.0806.1494.0566 | ESTIMULOÀ | | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | ADODEMINASGERAIS | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 700.000 | |
| 20.605.0806.1494.0898 | ESTIMULOÀ MINASGERAIS | | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | ADODE | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 200.000 | |
| 20.606.0806.1494.0294 | ESTIMULOÀ | | ATRULHASMECANIZADASP ARAMUNICÍ | | ADODEMINASGERAIS | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 380.000 | |
| 20.606.0806.1494.0388 | ESTIMULOÀ | | ATRULHAMECANIZADAEMPEQUENASLOCALIDADES-MINASGERAIS | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 100.000 | |
| 20.606.0806.1494.0546 | ESTIMULOÀ | | T | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 170.000 | |
| 20.606.0806.1494.1256 | ESTIMULOÀ | | ATRULHAMECANIZADA-MINASGERAIS | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 11.500.000 | |
| 20.752.0806.1494.0386 | ESTIMULOÀ | | A | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 450.000 | |
| 20.752.0806.1494.0390 | ESTIMULOÀ GERAIS | | ADANAMICRORREGIÃO DOTRI | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 300.000 | |
| 20.752.0806.1494.0456 | ESTIMULOÀ | | ADODEMINASGERAIS-MG | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 550.000 | |
| 20.752.0806.1494.0502 | ESTIMULOÀ | | A | | ADODEMINASGERAIS | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 1.100.000 | |
| 20.752.0806.1494.0504 | ESTIMULOÀ | | | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 11.450.000 | |
| 13.392.0170.4491.0118 | FOMENTO | OSDEDIFUSÁ | TURAL-APOIO PROJET | OSDEDIFUSÁ | TURALEMMUNICIPIOSDOEST | ADODEMINASGERAIS | MINISTÉRIODA | TURA | 40 | 99.000 |
| 12.243.0040.0615.0021 | PAR A ESTADODEMINASGERAIS | | AISDEGARANTIADERENDAM | | TIVAS(LEINº | MINISTÉ | | | 40 | 16.246.646 |
| 12.243.0040.0615.0121 | PAR A ESTADODEMINASGERAIS-PISM(PLANODEINFRA-ESTRUTURASOCIALBÁ | | AISDEGARANTIADERENDAM | | ARAMICRORREGIÓ | TIVAS(LEINº | MINISTÉ | | 40 | 70.373.876 |
| 12.306.0040.4037.0079 | ALIMENTA | | ADODEMINASGERAIS | | | MINISTÉ | | | 40 | 45.363.050 |
| 12.361.0040.3699.0064 | VE GERAIS | ARA | ARA | | ARAPEQUENASLOCALIDADESNOEST | ADODEMINAS | MINISTÉ | | 40 | 100.000 |
| 12.361.0040.3699.0282 | VE | ARA | ARA | | ADODEMINASGERAIS-MG | MINISTÉ | | | 40 | 200.000 |
| 12.571.0461.3080.0089 | PR | | TADOS-NOEST | | ADODEMINASGERAIS | MINISTÉ | | | 40 | 3.000 |
| 06.182.0667.4580.0836 | A | | | | ADODEMINASGERAIS-MG | MINISTÉ | | | 40 | 1.200.000 |
| 18.542.0515.1845.0128 | CONSTRU | | | | ADODEMINASGERAIS | MINISTÉ | | | 40 | 880.000 |
| 18.544.0515.1851.1100 | CONSTRU | | | | ADODEMINASGERAIS-MG | MINISTÉ | | | 40 | 1.150.000 |
| 18.544.0515.1851.1292 | CONSTRU H | | ADODEMINASGERAIS-MG | | | MINISTÉ | | | 40 | 18.768.332 |
| 08.241.0066.1394.0250 | CONSTRU MUNICIPIOSDOEST | | ADODEMINASGERAIS-MG | | .,MANUTENÇÃ | MINISTÉ SOCIAL | | | 40 | 20.000 |
| 08.241.0066.2559.0037 | ATENDIMENTO | | ADODEMINASGERAIS | | | MINISTÉ SOCIAL | | | 40 | 1.629.562 |
| 08.242.0065.2561.0037 | ATENDIMENTO GERAIS | | TADORADEFICIÊ | | ADODEMINAS | MINISTÉ SOCIAL | | | 40 | 6.422.059 |
| 08.243.0067.1001.0520 | CONSTRU ESTADODEMINASGERAIS/MG | | | | .,MANUTENÇÃODECRECHENOSMUNICÍ | MINISTÉ SOCIAL | | | 40 | 100.000 |
| 08.243.0067.2556.0039 | ATENDIMENTO | | ADODEMINASGERAIS | | | MINISTÉ SOCIAL | | | 40 | 14.276.127 |

| Funcional | A | | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|---|--|--|---------------------|----------------|-------|----------------------------|----------------------------|-------------|-----------|
| 08.243.0067.2556.0114 | ATENDIMENTO GERAIS | ALAÇA | AMENTODECRECHEEMMUNICIPIOSDOEST | ADODEMINAS | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 100.000 | |
| 08.243.0070.2558.0023 | ATENDIMENTO | ADODEMINASGERAIS | | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 105.000 |
| 08.243.0070.2558.0224 | ATENDIMENTO MARTINSDEMINASGERAIS | TENDIMENTO | | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 50.000 |
| 08.244.0154.1283.0016 | IMPLANTA CONSTRUCAODECENTROSDDEMUL | TENDIMENTO AMI TIPLOUSOEMMUNICIPIOSDOEST | ADODEMINASGERAIS-MINASGERAIS-MG | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 264.000 | |
| 08.244.0154.1283.0036 | IMPLANTA IMPLANTA | TENDIMENTO AMI ADARIACOMUNIT ARIAELA V | ARIAEMMUNICIPIOSDEMINASGERAIS-MINASGERAIS-MG | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 100.000 | |
| 08.244.0809.1481.0392 | A ESTADODEMINASGERAIS-MG | AMENTOÀ | | AMENTODAPOBREZANO | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 9.000.000 | |
| 10.301.0001.0587.0025 | ATENDIMENTO ATENÇA | ADODEMINASGERAIS | ARTEFIXADOPIISODEA TENÇA | AB,NOSMUNICI | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 191.484.000 | |
| 10.301.0001.0589.0025 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODEMINASGERAIS | ADOSAP ARTEV ARIA | TENÇA | AB,P ARAASAÚ | AMI | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 86.540.000 | |
| 10.302.0004.1823.2444 | IMPLANTA EEQUIIP .DEUNID.DESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMINASGERAIS | | | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 220.000 | |
| 10.302.0004.1823.2926 | IMPLANTA DESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMINASGERAIS | | AMENTOP ARAUNIDADE | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 190.000 | |
| 10.302.0004.1823.2928 | IMPLANTA DEUNIDADEDESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMINASGERAIS | | AMENTO | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 200.000 | |
| 10.302.0004.1823.3186 | IMPLANTA EQUIPAMENTODEUNIDADEDESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU | | | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 120.000 | |
| 10.302.0004.1823.3932 | IMPLANTA EQUIP.DEUNIDADESDESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMINASGERAIS | | | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 350.000 | |
| 10.302.0004.1823.4118 | IMPLANTA EQUIPAMENTODEUNIDADEDESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMINASGERAIS | | | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 670.000 | |
| 10.302.0004.1823.4410 | IMPLANTA APARELHAMENTOEADEQUA | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMINASGERAIS | | A | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 20.000.000 | |
| 10.302.0004.5776.0880 | A | | | | | | MINISTÉ | 40 | 210.000 | |
| 10.302.0004.5776.0888 | A GERAIS | | ARAPEQUENASLOCALIDADESNOEST | ADODEMINAS | | | MINISTÉ | 40 | 100.000 | |
| 10.302.0004.5776.1256 | A | | | ADODEMINASGERAIS-MG | | | MINISTÉ | 40 | 430.000 | |
| 10.302.0004.5776.1268 | A | | | ADODEMINASGERAIS-MG | | | MINISTÉ | 40 | 150.000 | |
| 10.302.0023.4306.0025 | ATENDIMENTO DEMINASGERAIS | T | ALAREMREGIMEDEGESTA | | | ADO | MINISTÉ | 40 | 776.300.000 | |
| 10.303.0005.0593.0025 | INCENTIVOFINANCEIRO B | ARM | ADOSA AR ARI | TEN | ABP ARAASSISTÉ | ARMAC | MINISTÉ | 40 | 17.690.000 | |
| 10.304.0010.0595.0025 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITA | ADODEMINASGERAIS | ADOSA AR ARI | TEN | ABP ARAAÇAÕ | | MINISTÉ | 40 | 6.870.000 | |
| 10.305.0002.0597.0029 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADO | ADODEMINASGERAIS | ADOSA AR ARI | TEN | AB ARAAÇAÕ | | MINISTÉ | 40 | 38.910.000 | |
| 10.306.0008.0603.0025 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODEMINASGERAIS | ADOSA AR ARI | TEN | ABP ARAAÇAÕ | TE | MINISTÉ | 40 | 13.233.000 | |
| 10.511.0119.3859.0025 | IMPLANTA | ARA | V | ADODEMINASGERAIS | | | MINISTÉ | 40 | 1.781.000 | |
| 10.511.0119.3860.0014 | CONSTRU SISTEMADECOLET | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITA | ADODEMINASGERAIS | ARA | | V | MINISTÉ | 40 | 1.050.000 | |
| 10.511.0119.3860.0023 | CONSTRU ESTADODEMINASGERAIS | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITA | ARA | | | V | MINISTÉ | 40 | 1.211.000 | |
| 10.511.0119.3861.0025 | CONSTRU MINASGERAIS | | ODE ARA | V | ADODE | | MINISTÉ | 40 | 2.931.000 | |
| 10.511.0119.3984.0025 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODEMINASGERAIS | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇA | | | ARA | MINISTÉ | 40 | 1.263.800 | |
| 10.511.0119.5528.0304 | A MINASGERAIS | | | OB | | ADODE | MINISTÉ | 40 | 22.050.000 | |
| 20.606.0351.1086.0023 | ASSISTÉ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | AIS-NOEST | ADODEMINASGERAIS | | | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 4.180.715 |

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | |
|-----------------------|--------------------------------------|--|--|--|------------------------------|---------|------------------------------|------------|---------|------------|
| 20.606.0351.1086.0133 | ASSISTÊ INFRA-ESTRUTURASOCIALBÁ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ ARAMICROREGIÔESCARENTES) | AIS-NOEST | ADODEMINASGERAIS-PISM(PLANODE | MINISTÉRIODOESENVOL VIMENTO | 40 | 8.250.000 | | | |
| 27.812.0180.1543.0076 | IMPLANTA CARENTESEMUNICÍPIOSNOEST | ADODEMINASGERAIS | A | | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 250.000 | | | |
| 27.812.0180.3073.0012 | MODERNIZAÇÃ NORTEDOEST | ADODEMINASGERAIS-MG. | AEMCOMUNIDADESCARENTES-AMPLIAÇÃODEGINÁ | TIVOEMMUNICIPIODO | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 70.000 | | | |
| 27.812.0180.3073.0060 | MODERNIZAÇÃ COBERTAEMMUNICÍ | TEDEOEST | ADODEMINASGERAIS | AEMCOMUNIDADESCARENTES-REFORMA,AMPL.EEQUIP .DEQU | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 440.000 | | | |
| 27.812.0180.3073.0070 | MODERNIZAÇÃ COBERTANOEST | ADODEMINASGERAIS(TRIANGULO) | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-REFORMA,AMPL.EEQUIP .DEQU | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 300.000 | | | |
| 27.812.0180.3073.0126 | MODERNIZAÇÃ ESTADODEMINASGERAIS | | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-REFORMA,AMPL.EEQUIP .DEQU | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 1.000.000 | | | |
| 27.812.0180.5450.0132 | IMPLANTA NORTEDOEST | ADODEMINASGERAIS-MG | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃ | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 130.000 | | | |
| 27.812.0180.5450.0368 | IMPLANTA COMUNIDADESCARENTESNOEST | ADODEMINASGERAIS | A | AEM | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 9.500.000 | | | |
| 27.812.0180.5450.0766 | IMPLANTA ESTADODEMINASGERAIS | | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃ | AMENTODEQU | TENO | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 300.000 | |
| 27.812.0180.5450.1366 | IMPLANTA NOEST | ADODEMINASGERAIS | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃ | AMENTODEINST ALAÇÕ | AS | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 600.000 | |
| 27.812.0180.5450.1368 | IMPLANTA MUNICÍPIOSDOEST | ADODEMINASGERAIS | A | AEM | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 600.000 | | | |
| 27.812.0180.5450.1370 | IMPLANTA ESTRUTURAESPORTIV | AEMMUNICÍ | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃ | AMENTOEIMPLANT A | | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 720.000 | |
| 27.812.0180.5450.1434 | IMPLANTA COBERTAEMMUNICÍ | TEDEOEST | ADODEMINASGERAIS | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃ | AMENTODEQU | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 80.000 | |
| 27.812.0180.5450.1560 | IMPLANTA COBERTANOSMUNICÍ | | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃ | AMENTODEQU | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 960.000 | |
| 27.812.0180.5450.1570 | IMPLANTA PEQ | | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃ | AMENTODEQU | TEEM | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 300.000 | |
| 27.812.0180.5450.1622 | IMPLANTA EMMUNICÍ | ADODEMINASGERAIS | A | | A | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 500.000 | |
| 27.812.0180.5450.1972 | IMPLANTA COBERTANOEST | ADODEMINASGERAIS | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | AMENTODEQ | TE | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 400.000 |
| 27.812.0180.5450.2234 | IMPLANTA MUNICÍPIOSDOEST | ADODEMINASGERAIS | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | AMENTODEQ | TEEM | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 140.000 |
| 27.812.0180.5450.2326 | IMPLANTA ESTADODEMINASGERAIS | | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | TIV | | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 250.000 |
| 27.812.0180.5450.2412 | IMPLANTA MUNICÍPIOSDOEST | ADODEMINASGERAIS | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | AMENTODEQ | TEEM | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 470.000 |
| 27.812.0182.5453.0054 | IMPLANTA | A | | ADODEMINASGERAIS | | | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 300.000 |
| 18.541.0495.1967.0036 | DESPOLUIÇÃ | | | ADODEMINASGERAIS-MG | | | MINISTÉ | | 40 | 12.367.198 |
| 15.451.0128.3958.0023 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODEMINASGERAIS | | | | PRESIDÉ | | 40 | 0 |
| 15.451.0805.1920.0164 | IMPLANTA DEMINASGERAIS | | | | | ADO | PRESIDÉ | | 40 | 1.000.000 |
| 15.451.0805.1920.1726 | IMPLANTA GERAIS | | | | ADODEMINAS | | PRESIDÉ | | 40 | 1.030.000 |
| 15.451.0805.1951.0330 | A ESTADODEMINASGERAIS | | | | | | PRESIDÉ | | 40 | 1.530.000 |
| 15.451.0805.1951.0556 | A SEDESURBANASEDISTRITOSDEMUNICÍ | ADODEMINASGERAIS | | | | | PRESIDÉ | | 40 | 600.000 |
| 15.451.0805.3178.0192 | A | VIMENTOURBANO-AÇÕ | VIMENTOURBANO-NOEST | ADODEMINASGERAIS | | | PRESIDÉ | | 40 | 780.000 |
| 16.482.0128.3958.0023 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODEMINASGERAIS | | | | PRESIDÉ | | 40 | 558.296 |
| 16.482.0128.3958.2556 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | A | ADODEMINASGERAIS | | | PRESIDÉ | | 40 | 300.000 |
| 17.512.0128.3966.0021 | IMPLANTA COMCRIANÇ | ADODEMINASGERAIS | | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃ | | | PRESIDÉ | | 40 | 80.636 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|--------------------|-----|-------------------------|--|---|------------------------|---------|----|---------------|
| 17.512.0128.3969.0021 | IMPLANTA GERAIS | | OBÁ | | T | ANTES-NOEST ADODEMINAS | PRESIDÉ | 40 | 770.291 |
| 17.512.0128.3969.1192 | IMPLANTA SERVI | OBÁ | OBÁ ADODEMINASGERAIS | | T | ANTES-IMPLANT A | PRESIDÉ | 40 | 340.000 |
| 17.512.0128.3969.1492 | IMPLANTA DISPOSIÇÃ | | OBÁ ADODEMINASGERAIS | | T | ANTES-SERVIÇ A, | PRESIDÉ | 40 | 170.000 |
| 17.512.0414.5009.0015 | IMPLANTA | | AEDISPOSIÇÃOFINALDERESI | | | ADODEMINASGERAIS | PRESIDÉ | 40 | 165.751 |
| Total: | | | | | | | | | 1.447.037.339 |

UnidadeFederada:MS

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|---------------------------------------|--------------------|--|-------------|----------------|-------------|--------------------------------|---------|------------|---------|
| 12.243.0040.0615.0023 | PARTICIPA ESTADODEMA T | | AISDEGARANTIADERENDAMÍ | | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEUCAÇÁ | 40 | 297.181 | |
| 12.306.0040.4037.0083 | ALIMENTA | | ADODEMA T | | | | MINISTÉRIODAEUCAÇÁ | 40 | 5.396.930 | |
| 05.451.0120.1389.0120 | OBRASCIVISDEPEQUENOPOR FRONTEIRA-MA T | TENOSMUNICI | AIXADEFRONTTEIRA-OBRASCIVISDEPEQUENOPOR APORÁ) | TENOSMUNICI | | AIXADE | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃONACIONAL | 40 | 140.000 | |
| 08.241.0066.2559.0049 | ATENDIMENTO | | ADODEMA T | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 404.248 | |
| 08.242.0065.2561.0051 | ATENDIMENTO GROSSOSUL | | TADORADEFECIÉ | | | ADODEMA T | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 596.226 | |
| 08.243.0067.2556.0053 | ATENDIMENTO | | ADODEMA T | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 2.410.753 | |
| 08.243.0070.2558.0025 | ATENDIMENTO | | ADODEMA T | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 197.820 | |
| 10.301.0001.0587.0023 | ATENDIMENTO ATEN | ADODEMA T | AR | TEN | AB | | MINISTÉ | 40 | 20.890.000 | |
| 10.301.0001.0589.0023 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODEMA T | | ADOSÁ AR ARI | TEN | AB ARAASAU | AM | MINISTÉ | 40 | 19.437.000 | |
| 10.302.0004.1823.4436 | IMPLANTA EQ AMENTODEUNIDADEDESAU | ARELHAMENTOEADEQUA | ADODEMA T | | | | MINISTÉ | 40 | 7.400.000 | |
| 10.302.0023.4306.0023 | ATENDIMENTO DEMA T | | ALAREMREGIMEDEGESTÁ | | | ADO | MINISTÉ | 40 | 96.904.000 | |
| 10.303.0005.0593.0023 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARM | ADODEMA T | ADOSÁ AR ARI | TEN | ABP ARAASSISTÉ | ARMAC | MINISTÉ | 40 | 2.089.000 | |
| 10.304.0010.0595.0023 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁ | ADODEMA T | ADOSÁ AR ARI | TEN | ABP ARAASAÇÓ | | MINISTÉ | 40 | 802.000 | |
| 10.305.0002.0597.0027 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLLED | | ADOSÁ AR ARI ADODEMA T | TEN | AB ARAAÇÓ | | MINISTÉ | 40 | 7.102.000 | |
| 10.306.0008.0603.0023 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODEMA T | ADOSÁ AR ARI | TEN | ABP ARAAÇÓ | TE | MINISTÉ | 40 | 1.613.000 | |
| 10.511.0119.3859.0023 | IMPLANTA | | ARA | V | ADODEMA T | | MINISTÉ | 40 | 1.013.400 | |
| 10.511.0119.3860.0021 | CONSTRU ESTADODEMA T | | AETRA TAMENTOEEGOT OSANITÁ | | ARA | V | MINISTÉ | 40 | 810.900 | |
| 10.511.0119.3861.0023 | CONSTRU GR | | VI | ODE | ARA | V | ADODEMA T | 40 | 1.350.900 | |
| 10.511.0119.3984.0023 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODEMA T | A,TRATAMENTOEDESTINAÇÁ | | | ARA | MINISTÉ | 40 | 22.600 | |
| 20.606.0351.1086.0025 | ASSISTÉ | | OSDEFINRA-ESTRUTURAESERVI | | AIS-NOEST | ADODEMA T | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 992.000 |
| 15.451.0128.3958.0025 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODEMA T | | | | PRESIDÉ | 40 | 0 | |
| 15.451.0805.1920.1684 | IMPLANTA | | | | T | | PRESIDÉ | 40 | 10.400.000 | |

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|--|-------------------------|-------------------------------------|-----------------------|---------|----|-------------|
| 16.482.0128.3958.0025 | MELHORIADASCONDIÇÃO | ABILIDADE-NOEST | ADODEMA T | | PRESIDÉ | 40 | 479.441 |
| 17.512.0128.3966.0023 | IMPLANTA COMCRIANÇASQUEVIVEMDOLIXO-NOEST | ADODEMA T | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | | PRESIDÉ | 40 | 69.247 |
| 17.512.0128.3969.0023 | IMPLANTA GROSSODOSUL | OBÁ | T | ANTES-NOEST ADODEMA T | PRESIDÉ | 40 | 8.061.492 |
| 17.512.0414.5009.0017 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÃOFINALDERESI | | ADODEMA T | PRESIDÉ | 40 | 142.340 |
| Total: | | | | | | | 189.022.478 |

UnidadeFederada:MT

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|---------------------------|--|----|------------------------|-----------------------------|---------|---------|------------|
| 20.605.0806.1494.1150 | ESTIMULOÁ | | | T | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 300.000 |
| 20.605.0806.1494.1218 | ESTIMULOÁ | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | T | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 350.000 |
| 20.606.0806.1494.1216 | ESTIMULOÁ | ATRULHAMECANIZADAP ARAMUNICIPIOSEMA T | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 320.000 |
| 20.752.0806.1494.1258 | ESTIMULOÁ | ADODEMA T | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 8.333.333 |
| 12.243.0040.0615.0025 | PARTICIPA ESTADODEMA T | AISDEGARANTIADERENDAMÍ | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | | 40 | 2.774.057 |
| 12.243.0040.0615.0123 | PARTICIPA ESTADODEMA T | AISDEGARANTIADERENDAMÍ | | ARAMICRORREGIÓ | TIVAS(LEINº | | 40 | 2.882.000 |
| 12.306.0040.4037.0081 | ALIMENTA | ADODEMA T | | | MINISTÉ | | 40 | 6.994.642 |
| 12.361.0040.3699.0306 | VE ARA | ARA | | ADODOMA T | MINISTÉ | | 40 | 0 |
| 04.121.0519.3669.0134 | GESTÁ MUNICIPALNOEST | OSDEDESENVOL VIMENTOSUSTENTÁ ADODOMA T | | VIMENTO | MINISTÉ | | 40 | 850.000 |
| 04.121.0519.3669.0154 | GESTÁ MUNICIPAL-POCONE-MT | OSDEDESENVOL VIMENTOSUSTENTÁ | | VIMENTO | MINISTÉ | | 40 | 250.000 |
| 04.121.0519.3669.0158 | GESTÁ MUNICIPALNOEST | OSDEDESENVOL VIMENTOSUSTENTÁ ADODOMA T | | VIMENTO | MINISTÉ | | 40 | 14.798.716 |
| 18.542.0515.1845.0586 | CONSTRU | ADODOMA T | | | MINISTÉ | | 40 | 600.000 |
| 08.241.0066.1394.0264 | CONSTRU MAT | ADODE | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 400.000 |
| 08.241.0066.2559.0051 | ATENDIMENTO | ADODEMA T | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 440.847 |
| 08.242.0065.2561.0053 | ATENDIMENTO GR | TADORADEFICIÉ | | ADODEMA T | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 229.924 |
| 08.243.0067.1001.0368 | CONSTRU | ADODEMA T | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 350.000 |
| 08.243.0067.2556.0055 | ATENDIMENTO | ADODEMA T | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 2.886.103 |
| 08.243.0070.2558.0027 | ATENDIMENTO | ADODEMA T | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 90.300 |
| 08.243.0070.5398.0230 | IMPLANTA | ADODEMA T | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 160.000 |
| 08.244.0154.1283.0044 | IMPLANTA IMPLANTA | TENDIMENTO | AM | T | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 350.000 |
| 08.244.0809.1481.0378 | A MAT | AMENTO | | ARIASEMMUNICIPIOSEMA T | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 1.000.000 |
| 08.244.0809.1481.0406 | A | AMENTO | | ARIASNOEST ADODEMA T | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 6.333.333 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|--|--|--|--|--|--|--------------------------------|----|-------------|
| 08.244.0809.5565.0114 | A MUNICÍPIOSDOEST ADODEMA T | AMUNICÍPIOSDOEST ADODEMA T | AMUNICÍPIOSDOEST ADODEMA T | AMUNICÍPIOSDOEST ADODEMA T | AMUNICÍPIOSDOEST ADODEMA T | AMUNICÍPIOSDOEST ADODEMA T | AMUNICÍPIOSDOEST ADODEMA T | 40 | 170.000 |
| 10.301.0001.0587.0021 | ATENÇÃO ATENÇÃO | ADODEMA T | ARTEFIXADOPISODEA | TENÇÃO | AB,NOSMUNICÍ | AB,NOSMUNICÍ | AB,NOSMUNICÍ | 40 | 28.101.000 |
| 10.301.0001.0589.0021 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODEMA T | ADODEMA T | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | TENÇÃO | AB,P ARAASAÚ | AMÍ | AB,P ARAASAÚ | 40 | 19.380.000 |
| 10.302.0004.1823.4432 | IMPLANTA EQUIP.DEUNID.DESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | 40 | 6.333.333 |
| 10.302.0004.1823.4434 | IMPLANTA UNIDADEDESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | ARELHAMENTOEADEQU ADODEMA T | 40 | 8.436.666 |
| 10.302.0004.5776.0690 | A | A | A | A | ADODOMA T | ADODOMA T | ADODOMA T | 40 | 4.450.000 |
| 10.302.0023.4306.0021 | ATENDIMENTO DEMA T | ATENDIMENTO DEMA T | ALAREMREGIMEDEGESTÁ | ALAREMREGIMEDEGESTÁ | ALAREMREGIMEDEGESTÁ | ALAREMREGIMEDEGESTÁ | ADO | 40 | 54.178.000 |
| 10.303.0005.0593.0021 | INCENTIVOFINANCEIRO B | ADODEMA T | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | TENÇÃO | ABP ARAASSISTÊNCIAF ARMACÊ | ABP ARAASSISTÊNCIAF ARMACÊ | ABP ARAASSISTÊNCIAF ARMACÊ | 40 | 2.464.000 |
| 10.304.0010.0595.0021 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADODEMA T | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | TENÇÃO | ABP ARAASAÇÃO | ABP ARAASAÇÃO | ABP ARAASAÇÃO | 40 | 937.000 |
| 10.305.0002.0597.0025 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLEDASDOENÇ | ADODEMA T | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | TENÇÃO | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇA | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇA | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇA | 40 | 4.980.000 |
| 10.306.0008.0603.0021 | INCENTIVOFINANCEIRO CARÊ | ADODEMA T | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | TENÇÃO | ABP ARAAÇÕESDECOMBA TEÀ | ABP ARAAÇÕESDECOMBA TEÀ | ABP ARAAÇÕESDECOMBA TEÀ | 40 | 2.262.000 |
| 10.511.0119.3859.0021 | IMPLANTA | ARA | ARA | ARA | ARA | ARA | ARA | 40 | 926.800 |
| 10.511.0119.3860.0019 | CONSTRU ESTADODEMA T | CONSTRU ESTADODEMA T | AETRA TAMENTOEEGOT OSANITÁ | AETRA TAMENTOEEGOT OSANITÁ | AETRA TAMENTOEEGOT OSANITÁ | AETRA TAMENTOEEGOT OSANITÁ | ARA | 40 | 742.000 |
| 10.511.0119.3861.0021 | CONSTRU GROSSO | CONSTRU GROSSO | ODEÁ | ODEÁ | ARA | ARA | ADODEMA TO | 40 | 1.236.200 |
| 10.511.0119.3984.0021 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODEMA T | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | ARA | 40 | 22.600 |
| 10.511.0119.5528.0522 | A | A | OB | OB | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | 40 | 6.333.333 |
| 10.511.0119.5528.0524 | A MAT | A MAT | OB | OB | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | 40 | 11.800.000 |
| 20.606.0351.1086.0027 | ASSISTÊ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | ADODEMA T | 40 | 1.209.000 |
| 20.606.0351.1086.0135 | ASSISTÊ INFRA-ESTRUTURASOCIALBÁ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI ARAMICROREGIÔ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI ARAMICROREGIÔ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI ARAMICROREGIÔ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI ARAMICROREGIÔ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI ARAMICROREGIÔ | ADODEMA T | 40 | 150.000 |
| 23.695.0414.1630.0196 | PR | PR | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | 40 | 3.900.000 |
| 27.812.0180.5450.0098 | IMPLANTA COMUNIDADESCARENTESSEMMUNICÍ | ADODEMA T | AEMCOMUNIDADESCARENTES-IMPLANT A | AEMCOMUNIDADESCARENTES-IMPLANT A | AEMCOMUNIDADESCARENTES-IMPLANT A | AEMCOMUNIDADESCARENTES-IMPLANT A | AEM | 40 | 750.000 |
| 27.812.0180.5450.0412 | IMPLANTA COBERTAEMMUNICÍ | ADODOMA T | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | TE | 40 | 350.000 |
| 27.812.0180.5450.2060 | IMPLANTA MAT | ADODEMA T | AEMCOMUNIDADESCARENTES-AÇOSDEINFRAESTRUTURADESPORTIV | AEMCOMUNIDADESCARENTES-AÇOSDEINFRAESTRUTURADESPORTIV | AEMCOMUNIDADESCARENTES-AÇOSDEINFRAESTRUTURADESPORTIV | AEMCOMUNIDADESCARENTES-AÇOSDEINFRAESTRUTURADESPORTIV | ANOEST ADODE | 40 | 1.000.000 |
| 15.451.0128.3958.0027 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | PRESIDÊ | 40 | 0 |
| 15.451.0805.1951.0512 | A ESTADODEMA T | A ESTADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | PRESIDÊ | 40 | 8.913.333 |
| 16.482.0128.3958.0027 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | PRESIDÊ | 40 | 734.932 |
| 17.512.0128.3179.0232 | IMPLANTA SANEAMENTOBÁ | OB | ANADECUIABÁ-V | ANADECUIABÁ-V | ANADECUIABÁ-V | ANADECUIABÁ-V | ANTES-AÇÃO | 40 | 8.833.333 |
| 17.512.0128.3966.0025 | IMPLANTA COMCRIANÇ | ADODEMA T | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇA | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇA | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇA | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇA | PRESIDÊ | 40 | 106.148 |
| 17.512.0128.3969.0025 | IMPLANTA GR | OB | T | T | ANTES-NOEST | ADODEMA T | PRESIDÊ | 40 | 1.013.997 |
| 17.512.0128.3969.1484 | IMPLANTA SER | OB | ADODEMA T | ADODEMA T | ANTES-IMPLANT A | ANTES-IMPLANT A | PRESIDÊ | 40 | 300.000 |
| 17.512.0414.5009.0019 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇA | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | ADODEMA T | PRESIDÊ | 40 | 218.192 |
| Total: | | | | | | | | | 230.925.122 |

Unidade Federada: P A

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|----------------------------------|-------------------|---------|---------------------|-----------------|------------|------------------|------------------------|---------|-------------|
| 12.243.0040.0615.0065 | PARTICIPA ESTADODOP ARÁ | ADH(PLANODEAPOIOA | OSSEST | AISDEGARANTIA | DERENDAMÍ | ADOSDE | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAE | 40 | 33.982.006 |
| 12.306.0040.4037.0085 | ALIMENTA | ADODOP ARÁ | | | | | | MINISTÉRIODAE | 40 | 38.235.890 |
| 12.361.0040.0304.0027 | GARANTIADEP ADRÁ | ADODOP ARÁ | | A | | | VIMENTODOENSINO | MINISTÉRIODAE | 40 | 84.135.163 |
| 12.366.0047.0081.0003 | GARANTIADEP ADRÁ | ADODOP ARÁ | | | T | ADODOP ARÁ | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉRIODAE | 40 | 19.377.500 |
| 04.121.0519.3669.0050 | GESTÁ MUNICIPALNOEST | ADODOP ARÁ | | OSDEDESENVOL | VIMENTOSUSTENTÁ | | VIMENTO | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO | 40 | 14.067.791 |
| 08.241.0066.2559.0013 | ATENDIMENTO | ADODOP ARÁ | | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ | 40 | 398.447 |
| 08.242.0065.2561.0013 | ATENDIMENTO | TADORA | DEFICIÊ | | | | ADODOP ARÁ | MINISTÉRIODAPREVIDÉ | 40 | 456.383 |
| 08.243.0067.2556.0013 | ATENDIMENTO | ADODOP ARÁ | | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ | 40 | 8.182.538 |
| 08.243.0070.2558.0029 | ATENDIMENTO | ADODOP ARÁ | | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ | 40 | 15.120 |
| 08.244.0809.1481.0380 | A MUNICÍPIOSDOEST | ADODOP ARÁ | | AMENTOÀ | | | AMENTOÀ | MINISTÉRIODAPREVIDÉ | 40 | 3.500.000 |
| 10.301.0001.0587.0027 | ATENDIMENTO ATENÇÁ | ADODOP ARÁ | | ARTEFIXADO | PISODEA | TENÇÁ | AB,NOSMUNICI | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 61.240.000 |
| 10.301.0001.0589.0027 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODOP AR | ADODOP AR | | ADOSÁP | ARTEV ARIÁ | TENÇÁ | AB,P ARAASAÚ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 45.106.000 |
| 10.302.0004.1823.4438 | IMPLANTA HOSPITALARESNOEST | ADODOP AR | | ARELHAMENTO | EADEQUA | | | MINISTÉ | 40 | 5.750.000 |
| 10.302.0004.5776.0882 | A | ADODOP AR | | ARAMUNICÍPIOSDOEST | ADODOP AR | | | MINISTÉ | 40 | 1.500.000 |
| 10.302.0023.4306.0027 | ATENDIMENTO DOP AR | T | | ALAREMREGIME | DEGESTÁ | | ADO | MINISTÉ | 40 | 212.453.000 |
| 10.303.0005.0593.0027 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARM | ADODOP AR | | ADOSÁ | AR ARI | TEN | ABP ARAASSISTÉ | MINISTÉ | 40 | 6.124.000 |
| 10.304.0010.0595.0027 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁ | ADODOP AR | | ADOSÁ | AR ARI | TEN | ABP ARAASAÇÕ | MINISTÉ | 40 | 2.317.000 |
| 10.305.0002.0597.0031 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADO | ADODOP AR | | ADOSÁ | AR ARI | TEN | AB ARAAÇÕ | MINISTÉ | 40 | 19.491.000 |
| 10.306.0008.0603.0027 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODOP AR | | ADOSÁ | AR ARI | TEN | ABP ARAAÇÕ | MINISTÉ | 40 | 13.496.000 |
| 10.511.0119.3859.0027 | IMPLANTA | ADODOP AR | | ARA | | V | ADODOP AR | MINISTÉ | 40 | 2.271.600 |
| 10.511.0119.3860.0025 | CONSTRU ESTADODOP AR | ADODOP AR | | AETRA | TAMENTODEESGOT | OSANITÁ | ARA | MINISTÉ | 40 | 1.309.200 |
| 10.511.0119.3861.0027 | CONSTRU | ADODOP AR | | ODE | ARA | | V | MINISTÉ | 40 | 2.403.600 |
| 10.511.0119.3861.0474 | CONSTRU ABASTECIMENTODE | ADODOP AR | | ODE | ARA | | V | MINISTÉ | 40 | 6.500.000 |
| 10.511.0119.3984.0027 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA | ADODOP AR | | A,TRA | TAMENTO | DESTINAÇÁ | ARA | MINISTÉ | 40 | 45.100 |
| 20.606.0351.1086.0029 | ASSISTÉ | ADODOP AR | | OSDEINFRA-ESTRUTURA | ESERVI | AIS-NOEST | ADODOP AR | MINISTÉ | 40 | 7.103.335 |
| 20.606.0351.1086.0109 | ASSISTÉ ESTADOSDE | ADODOP AR | | OSDEINFRA-ESTRUTURA | ESERVI | AIS-NOEST | ADODOP AR | MINISTÉ | 40 | 1.651.525 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|---|---------------------------------|-------------------------------------|----------------------|-----------------|------------------------------|------|-------------|---------|
| 21.631.0136.3667.0096 | INVESTIMENTOEMINFRA-ESTRUTURABÁSICAP ASSENTAMENTORURALNOEST ADODOP ARÁ | ARAASSENTAMENTOSRURAI | AQ | ATRULHASMECANIZADASP | ARAMUNICIPIOSDE | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 13.000.000 | |
| 27.812.0180.5450.2470 | IMPLANTA ESTADODOP ARÁ | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇ | | | | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 4.500.000 | |
| 15.451.0128.3958.0029 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-NOEST | ADODOP ARÁ | PRESIDÊ | | | 40 | 0 | |
| 16.482.0128.3958.0029 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-NOEST | ADODOP ARÁ | PRESIDÊ | | | 40 | 936.801 | |
| 17.512.0128.3966.0027 | IMPLANTA COMCRIANÇASQUEVIVEMDOLIXO-NOEST | ADODOP ARÁ | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | | | PRESIDÊ | 40 | 135.304 | |
| 17.512.0128.3969.0027 | IMPLANTA | OBÁ | T | ANTES-NOEST | ADODOP ARÁ | PRESIDÊ | 40 | 1.940.146 | |
| 17.512.0414.5009.0021 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÃOFINALDERESI | ADODOP ARÁ | PRESIDÊ | | | 40 | 278.124 | |
| Total: | | | | | | | | 611.902.573 | |

UnidadeFederada:PB

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|--------------------------------------|------------------------------|-------------------------|-----------------------------|------------------------|---------------------|----------------|------------|------------|------------|-----------|
| 12.243.0040.0615.0067 | PARTICIPA ESTADODAP ARAÍ | AISDEGARANTIADERENDAMI | | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 84.946.497 | | | |
| 12.306.0040.4037.0087 | ALIMENTA | ADODAP ARAÍ | ADH(PLANODEAPOIOAPOSEST | ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO | HUMANO) | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 13.552.538 | | | |
| 12.366.0047.0081.0019 | GARANTIADEP ADRÁ A | ARAEDUCAÇA | T | ADODAP ARAÍ | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 2.472.684 | | | |
| 06.182.0667.4580.0052 | A | ARAÍ | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇÃO | NACIONAL | 40 | 2.000.000 | | | |
| 18.544.0515.1851.1294 | CONSTRU D ARAIBA-PB | | | | ADO | MINISTÉ | 40 | 12.934.110 | | | |
| 14.422.0154.7047.0002 | APOIOAIMPLANT A | ADODAP ARA | | | MINISTÉ | 40 | 100.000 | | | | |
| 08.241.0066.2559.0027 | ATENDIMENTO | ADODAP ARA | | | MINISTÉ | SOCIAL | 40 | 174.639 | | | |
| 08.242.0065.2561.0027 | ATENDIMENTO | TADORADEFICIÊ | | | ADODAP ARA | MINISTÉ | SOCIAL | 40 | 356.224 | | |
| 08.243.0067.2556.0027 | ATENDIMENTO | ADODAP ARA | | | MINISTÉ | SOCIAL | 40 | 2.314.856 | | | |
| 08.243.0070.2558.0031 | ATENDIMENTO | ADODAP ARA | | | MINISTÉ | SOCIAL | 40 | 90.720 | | | |
| 10.301.0001.0587.0029 | ATENDIMENTO ATEN | ADODAP ARA | AR | TEN | AB | MINISTÉ | 40 | 38.045.000 | | | |
| 10.301.0001.0589.0029 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODAP ARA | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | AB ARAASAÚ | AM | MINISTÉ | 40 | 35.508.000 | |
| 10.302.0023.4306.0029 | ATENDIMENTO D ARA | T | ALAREMREGIMEDEGESTÁ | | | ADO | MINISTÉ | 40 | 94.622.000 | | |
| 10.303.0005.0593.0029 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARM | ADODAP ARA | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | ABP ARAASSISTÊ | ARMAC | MINISTÉ | 40 | 3.420.000 |
| 10.304.0010.0595.0029 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁ | ADODAP ARA | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | ABP ARAASAÇÕ | MINISTÉ | 40 | 1.347.000 | |
| 10.305.0002.0597.0033 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLED | ADODAP ARA | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | AB ARAAÇÕ | MINISTÉ | 40 | 7.523.000 | |
| 10.306.0008.0603.0029 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODAP ARA | ADOSÁ | AR | ARI | TEN | ABP ARAAÇÕ | TE | MINISTÉ | 40 | 5.792.000 |
| 10.511.0119.3859.0029 | IMPLANTA | ARA | V | ADODAP ARA | MINISTÉ | 40 | 1.366.200 | | | | |
| 10.511.0119.3860.0027 | CONSTRU ESTADODAP ARA | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITÁ | | | ARA | V | MINISTÉ | 40 | 1.012.800 | | |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|--|-----------------------------|-----------------------------------|-----------------------|-------------|------------------|--------------|-------------|-----------|
| 10.511.0119.3861.0029 | CONSTRU PARAÍ | | ODEÁ | ARACONTOLEDEAGRA V | ADODA | MINISTÉRIODASAU | 40 | 2.732.400 | |
| 10.511.0119.3984.0029 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODAP ARAÍ | A,TRA TAMENTOED | DESTINAÇÃOFINALDERESI | ARA | MINISTÉRIODASAU | 40 | 63.800 | |
| 10.511.0119.5528.0364 | A PARAÍ | | OBA | | ADODA | MINISTÉRIODASAU | 40 | 2.000.000 | |
| 20.606.0351.1086.0031 | ASSISTÉ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | AIS-NOEST | ADODAP ARAÍ | | MINISTÉRIODO | 40 | 5.920.105 | |
| 20.606.0351.1086.0111 | ASSISTÉ A | ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | AIS-NOEST | ADODAP ARAÍ | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉRIODO | 40 | 7.356.975 |
| 23.695.0414.1630.0330 | PROMOÇA | | VIMENTODOTURISMOEMMUNICIPIOSDOEST | | ADODAP ARAÍ | MINISTÉRIODO | 40 | 8.400.000 | |
| 15.451.0128.3958.0031 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-NOEST | ADODAP ARAÍ | | | PRESIDÉ | 40 | 0 | |
| 15.451.0805.1951.0510 | A ESTADODAP ARAÍ | | | | | PRESIDÉ | 40 | 12.400.000 | |
| 16.482.0128.3958.0031 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-NOEST | ADODAP ARAÍ | | | PRESIDÉ | 40 | 1.397.313 | |
| 16.482.0128.3958.2314 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-CONSTRUÇA | A | ADODAP ARAÍ | | PRESIDÉ | 40 | 920.000 | |
| 17.512.0128.3966.0029 | IMPLANTA COMCRIANÇASQUEVIVEMDOLIXO-NOEST | ADODAP ARAÍ | A,TRA TAMENTOED | DESTINAÇÃOFINALDERESI | | PRESIDÉ | 40 | 201.817 | |
| 17.512.0128.3969.0029 | IMPLANTA | OBA | T | ANTES-NOEST | ADODAP ARAÍ | PRESIDÉ | 40 | 1.927.899 | |
| 17.512.0414.5009.0023 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÃOFINALDERESI | | ADODAP ARAÍ | | PRESIDÉ | 40 | 414.845 | |
| Total: | | | | | | | | 351.313.422 | |

UnidadeFederada:PE

| Funcional | A | | | | | | Org | MA | LO | |
|-----------------------|--|-----------------------------|-----------------------|-----------------------------|--------------------|-----------------------|---------|----|-------------|------------|
| 20.605.0806.1494.0368 | ESTIMULOÀ | | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | | MINISTÉ ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 500.000 | |
| 12.243.0040.0615.0069 | PAR A ESTADODOPERNAMBUCO-P | ADH(PLANODEAPOIOA | AISDEGARANTIADERENDAM | ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO | HUMANO) | TIVAS(LEINº | | 40 | 132.827.910 | |
| 12.306.0040.4037.0091 | ALIMENTA | ADODEPERNAMBUCO | | | | MINISTÉ | | 40 | 30.008.248 | |
| 12.366.0047.0081.0021 | GARANTIADEP ADR APOIOA | ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO | ARAEDUCAÇÃODEJO | T | ADODEPERNAMBUCO-P | ADH(PLANODE | | 40 | 15.484.221 | |
| 08.241.0066.2559.0029 | ATENDIMENTO | ADODOPERNAMBUCO | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 927.408 | |
| 08.242.0065.2561.0029 | ATENDIMENTO PERNAMBUCO | TADORADEFICIÊ | | | ADODO | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 1.751.016 | |
| 08.243.0067.2556.0029 | ATENDIMENTO | ADODOPERNAMBUCO | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 3.835.447 | |
| 08.243.0070.2558.0033 | ATENDIMENTO | ADODOPERNAMBUCO | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 62.160 | |
| 10.301.0001.0587.0033 | ATENDIMENTO ATEN | ADODEPERNAMBUCO | AR | TEN | AB | MINISTÉ | | 40 | 92.830.000 | |
| 10.301.0001.0589.0033 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODEPERNAMBUCO | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | AB | ARAASAU | AM | 40 | 68.330.000 |
| 10.302.0004.1823.4252 | IMPLANTA DEUNID.DESA | ARELHAMENTOEADEQUA | ADODEPERNAMBUCO-PE | | | MINISTÉ | | 40 | 425.000 | |
| 10.302.0004.5776.1026 | A | | ARAMUNICI | | ADODEPERNAMBUCO-PE | MINISTÉ | | 40 | 140.000 | |
| 10.302.0023.4306.0033 | ATENDIMENTO DEPERNAMBUCO | T | ALAREMREGIMEDEGESTÃ | | ADO | MINISTÉ | | 40 | 135.852.000 | |

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|---|----------------------------|-------------------------------------|-------------|----------------------------|------------------------------|------------------------------|-------------|-----------|
| 10.303.0005.0593.0033 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARMÁ | ADODEPERNAMBUCO | ADOSÁP ARTEV ARIÁ | TENÇÁ | ABP ARAASSISTÊNCIAF ARMACÉ | MINISTÉRIODASAU | 40 | 7.696.000 | |
| 10.304.0010.0595.0033 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADODEPERNAMBUCO | ADOSÁP ARTEV ARIÁ | TENÇÁ | ABP ARAASAÇÓ | MINISTÉRIODASAU | 40 | 3.023.000 | |
| 10.305.0002.0597.0037 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADASDOENÇ | ADODEPERNAMBUCO | ADOSÁP ARTEV ARIÁ | TENÇÁ | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇÁ | MINISTÉRIODASAU | 40 | 16.860.000 | |
| 10.306.0008.0603.0033 | INCENTIVOFINANCEIRO CARÉ | ADODEPERNAMBUCO | ADOSÁP ARTEV ARIÁ | TENÇÁ | ABP ARAAÇÕESDECOMBA TEÁ | MINISTÉRIODASAU | 40 | 12.376.000 | |
| 10.511.0119.3859.0033 | IMPLANTA | | ARACONTOLEDEAGRA V | | ADODEPERNAMBUCO | MINISTÉRIODASAU | 40 | 2.878.200 | |
| 10.511.0119.3860.0031 | CONSTRU ESTADODEPERNAMBUCO | | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITÁ | | ARACONTOLEDEAGRA V | MINISTÉRIODASAU | 40 | 1.626.600 | |
| 10.511.0119.3861.0033 | CONSTRU PERNAMBUCO | | ODEÁ | | ARACONTOLEDEAGRA V | ADODE | MINISTÉRIODASAU | 40 | 2.991.600 |
| 10.511.0119.3984.0033 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODEPERNAMBUCO | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | | ARA | MINISTÉRIODASAU | 40 | 22.600 | |
| 20.606.0351.1086.0033 | ASSISTÉ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | | AIS-NOEST | ADODEPERNANBUCO | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 10.147.760 | |
| 20.606.0351.1086.0113 | ASSISTÉ APOIOAQUEST ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO(HUMANO) | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | | AIS-NOEST | ADODOPERNAMBUCO-P | ADH(PLANODE | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 3.453.825 |
| 21.631.0136.3667.0098 | INVESTIMENTOEMINFRA-ESTRUTURABÁSICAP R | ADODEPERNAMBUCO | ARAASSENT AMENTOSRURAI | INVESTIMENT | OSEMINFRA-ESTRUTURAP | ARAASSENT AMENTOS | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 6.000.000 |
| 27.812.0180.5450.2376 | IMPLANTA COBERTAEMMUNICI | ADODEPERNAMBUCO | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÁ | | AMENTODEQU | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 480.000 |
| 15.451.0128.3958.0033 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-NOEST | ADODEPERNAMBUCO | | | PRESIDÉ | 40 | 0 | |
| 15.451.0805.1920.1688 | IMPLANTA | | | | | PRESIDÉ | 40 | 12.500.000 | |
| 15.451.0805.1951.0378 | A ESTADODEPERNAMBUCO | | | | | PRESIDÉ | 40 | 760.000 | |
| 16.482.0128.3958.0033 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODEPERNAMBUCO | | | PRESIDÉ | 40 | 1.214.370 | |
| 16.482.0128.3958.2318 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-CONSTRU | A | | ADODEPERNAMBUCO | PRESIDÉ | 40 | 340.000 | |
| 17.512.0128.3966.0031 | IMPLANTA COMCRIANÇ | ADODEPERNAMBUCO | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÁ | | | PRESIDÉ | 40 | 175.395 | |
| 17.512.0128.3969.0031 | IMPLANTA PERNAMBUCO | OB | | T | ANTES-NOEST | ADODE | PRESIDÉ | 40 | 1.675.489 |
| 17.512.0128.3969.1488 | IMPLANTA SER | OB | ADODEPERNAMBUCO | T | ANTES-IMPLANT A | | PRESIDÉ | 40 | 245.000 |
| 17.512.0414.5009.0025 | IMPLANTA | AEDISPOIÇÁ | | | ADODEPERNAMBUCO | PRESIDÉ | 40 | 360.531 | |
| Total: | | | | | | | | 567.799.780 | |

UnidadeFederada:PI

| Funcional | A | | | | Org | MA | LO | | |
|-----------------------|---|-------------------|-----------------------|-------------------------------------|-------------|-----------------------|---------|----|------------|
| 20.605.0806.1494.1022 | ESTIMULOÁ | | OSDESENVOL VIMENTOR | | ADODOPIAU | MINISTÉ ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 400.000 |
| 20.752.0806.1494.0200 | ESTIMULOÁ | | | | | MINISTÉ ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 300.000 |
| 12.243.0040.0615.0071 | PAR A ESTADODOPIAU | ADH(PLANODEAPOIOA | AISDEGARANTIADERENDAM | ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO(HUMANO) | TIVAS(LEINº | MINISTÉ | | 40 | 12.366.384 |
| 12.306.0040.4037.0093 | ALIMENTA | | ADODOPIAU | | | MINISTÉ | | 40 | 12.622.874 |
| 12.361.0040.0304.0021 | GARANTIADEP ADR FUNDAMENTALEDEV ALORIZAÇÁ | | A | | ADODOPIAU | VIMENTODOENSINO | MINISTÉ | 40 | 18.358.872 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|---|---------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|--------------------------|------------------------------------|------------|------------|-----------|
| 12.366.0047.0081.0023 | GARANTIA DE PDR A ADOSENORDESENVOL VIMENTOHUMANO) | ARA A EDUCAC A | EADULT | ADODOPIAU | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉRIOD A EDUCAC A | 40 | 1.525.107 | |
| 04.121.0800.3675.0122 | GEST A MUNICIPALNOEST ADODOPIAU | OS DESENVOL VIMENTOSUSTENT A | | | VIMENTO | MINISTÉRIOD A INTEGRAÇ A ONACIONAL | 40 | 1.000.000 | |
| 06.182.0667.4580.0842 | A | | | ADODOPIAU | | MINISTÉRIOD A INTEGRAÇ A ONACIONAL | 40 | 11.134.110 | |
| 18.544.0515.1851.0052 | CONSTRU DOEST ADODOPIAU | | | ALE CIMENTOD A INFRA-ESTRUTUR A H | | MINISTÉRIOD A INTEGRAÇ A ONACIONAL | 40 | 2.900.000 | |
| 18.544.0515.1851.1072 | CONSTRU MUNICÍPIOS DOEST ADODOPIAU-PI | | | AMENTODEPOÇ | | MINISTÉRIOD A INTEGRAÇ A ONACIONAL | 40 | 500.000 | |
| 20.607.0379.1836.0098 | CONSTRU | | A | | | MINISTÉRIOD A INTEGRAÇ A ONACIONAL | 40 | 450.000 | |
| 08.241.0066.2559.0021 | ATENDIMENTO | ADODOPIAU | | | | MINISTÉRIOD A PREVID E SOCIAL | 40 | 205.776 | |
| 08.242.0065.2561.0021 | ATENDIMENTO | TADORA DE DEFICIE | | | ADODOPIAU | MINISTÉRIOD A PREVID E SOCIAL | 40 | 397.289 | |
| 08.243.0067.2556.0021 | ATENDIMENTO | ADODOPIAU | | | | MINISTÉRIOD A PREVID E SOCIAL | 40 | 4.057.626 | |
| 08.243.0070.2558.0035 | ATENDIMENTO | ADODOPIAU | | | | MINISTÉRIOD A PREVID E SOCIAL | 40 | 6.300 | |
| 10.301.0001.0587.0035 | ATENDIMENTO ATENÇ A | ADODOPIAU | ARTEFIXADO PISODEA TENÇ A | AB,NOSMUNICI | | MINISTÉRIOD A SAU | 40 | 34.389.000 | |
| 10.301.0001.0589.0035 | INCENTIVO FINANCEIRO ESTADODOPIAU | ADOS A P ARTEV ARIA | TENÇ A | AB,P ARA SAU | AM I | MINISTÉRIOD A SAU | 40 | 30.975.000 | |
| 10.302.0004.1823.4320 | IMPLANTA DE UNID.DESAU | ARELHAMENTO E ADEQU | ADODOPIAU | | | MINISTÉRIOD A SAU | 40 | 200.000 | |
| 10.302.0004.5776.1014 | A | | | ADODOPIAU | | MINISTÉRIOD A SAU | 40 | 500.000 | |
| 10.302.0023.4306.0035 | ATENDIMENTO DOPIAU | T | ALAREMREGIME DE GEST A | | ADO | MINISTÉRIOD A SAU | 40 | 90.240.000 | |
| 10.303.0005.0593.0035 | INCENTIVO FINANCEIRO B ARM | ADODOPIAU | ADOS A AR ARI | TEN | ABP ARA ASSIST E ARM A C | MINIST E | 40 | 2.773.000 | |
| 10.304.0010.0595.0035 | INCENTIVO FINANCEIRO SANIT A | ADODOPIAU | ADOS A AR ARI | TEN | ABP ARA SAÇ O | MINIST E | 40 | 1.091.000 | |
| 10.305.0002.0597.0039 | INCENTIVO FINANCEIRO CONTROL E | ADODOPIAU | ADOS A AR ARI | TEN | AB ARA AÇ O | MINIST E | 40 | 6.346.000 | |
| 10.306.0008.0603.0035 | INCENTIVO FINANCEIRO CAR | ADODOPIAU | ADOS A AR ARI | TEN | ABP ARA AÇ O | TE | MINIST E | 40 | 5.584.000 |
| 10.511.0002.3921.0040 | MELHORIA HABIT A MUNICIPALNOEST ADODOPIAU-PI | ARA | A | | | MINIST E | 40 | 500.000 | |
| 10.511.0119.3859.0035 | IMPLANTA | ARA | V | ADODOPIAU | | MINIST E | 40 | 1.607.000 | |
| 10.511.0119.3860.0033 | CONSTRU ESTADODOPIAU | AETRA TAMENTODEESGOT OSANIT A | ARA | | V | MINIST E | 40 | 1.230.300 | |
| 10.511.0119.3861.0035 | CONSTRU | ODE | ARA | | V | ADODOPIAU | MINIST E | 40 | 1.476.000 |
| 10.511.0119.3984.0035 | IMPLANTA CONTROLE DE AGRA V | ADODOPIAU | A,TRA TAMENTO E DESTINAC A | | ARA | MINIST E | 40 | 22.600 | |
| 20.606.0351.1086.0035 | ASSIST E | OS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVI | AIS-NOEST | ADODOPIAU | | MINIST E | VIMENTO | 40 | 5.412.870 |
| 20.606.0351.1086.0115 | ASSIST E ESTADOS DE MENOR DESENVOL VIMENTOHUMANO) | OS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVI | AIS-NOEST | ADODOPIAU | ADH(PLANODEAPOIO A | MINIST E | VIMENTO | 40 | 5.856.225 |
| 27.812.0180.5450.0822 | IMPLANTA COBERTA-PIAU | AEMCOMUNIDADE SCARENTES-CONSTRU | | AMENTODEEQ | TE | MINIST E | TEETURISMO | 40 | 250.000 |
| 15.451.0128.3958.0035 | MELHORIA DAS CONDIÇ OES DE HABIT ABILIDADE-NOEST | ADODOPIAU | | | | PRESID E | | 40 | 0 |
| 15.451.0805.1920.0994 | IMPLANTA | | | | ADODOPIAU | PRESID E | | 40 | 500.000 |
| 15.451.0805.1920.1632 | IMPLANTA | | | | ADODOPIAU | PRESID E | | 40 | 9.000.000 |
| 15.451.0805.1951.0346 | A ESTADODOPIAU | | | | | PRESID E | | 40 | 2.000.000 |

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|---|-------------------------------------|-------------------------------------|------------------------|---------|----|-------------|
| 15.451.0805.3178.0222 | A | VIMENTOURBANO-AÇÕESDESENVOL | VIMENTOURBANO-NOEST | ADODOPIAUI | PRESIDÊ | 40 | 800.000 |
| 16.482.0128.3958.0035 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-NOEST | ADODOPIAUI | | PRESIDÊ | 40 | 1.469.861 |
| 16.482.0128.3958.2580 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | A | ADODOPIAUI | PRESIDÊ | 40 | 9.000.000 |
| 17.512.0128.3966.0033 | IMPLANTA COMCRIANÇASQUEVIVEMDOLIXO-NOEST | ADODOPIAUI | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | | PRESIDÊ | 40 | 212.296 |
| 17.512.0128.3969.0033 | IMPLANTA | OBÁ | T | ANTES-NOEST ADODOPIAUI | PRESIDÊ | 40 | 2.027.994 |
| 17.512.0414.5009.0027 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÃOFINALDERESI | ADODOPIAUI | | PRESIDÊ | 40 | 436.383 |
| Total: | | | | | | | 280.123.867 |

UnidadeFederada:PR

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | |
|-----------------------|----------------------------|-----------------------|---------------|----------------|--------------------------------|--------------|-------------------|------------|----|------------|
| 20.605.0806.1494.0028 | ESTIMULOÀ PARANÁ | OSDESENVOL | VIMENTOR | ADO- | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 700.000 | | |
| 20.606.0806.1494.0628 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADAP | ARAOSMUNICI | ADODOP ARANÁ | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 10.100.000 | | |
| 20.606.0806.1494.0814 | ESTIMULOÀ | | | ADODOP ARANA | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 320.000 | | |
| 20.606.0806.1494.0826 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADA-P | ARANÁ | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 400.000 | | |
| 13.392.0170.1611.0426 | IMPLANTA | A | TURAI-CONSTRU | A | TURAI SNAREGIAOOESTEDOEST | ADODOP ARANA | MINISTÉ | TURA | 40 | 240.000 |
| 13.392.0170.1611.0452 | IMPLANTA | A | TURAI-IMPLANT | A | TURAI NOEST | ADODOP ARANÁ | MINISTÉ | TURA | 40 | 300.000 |
| 13.392.0170.4491.0088 | FOMENTO ESTADODOP ARANÁ | OSDEDIFUSÁ | TURAL-APOIOCL | TURALAFESTIV | AISDEMÚ | | MINISTÉ | TURA | 40 | 100.000 |
| 12.243.0040.0615.0035 | PAR A ESTADODOP ARANÁ | AISDEGARANTIADERENDAM | | | TIVAS(LEINº | | MINISTÉ | | 40 | 1.188.726 |
| 12.243.0040.0615.0125 | PAR A ESTADODOP ARANÁ | AISDEGARANTIADERENDAM | | ARAMICRORREGIÕ | TIVAS(LEINº | | MINISTÉ | | 40 | 5.350.000 |
| 12.306.0040.4037.0089 | ALIMENTA | ADODOP ARANÁ | | | | | MINISTÉ | | 40 | 32.741.844 |
| 18.542.0515.1845.0906 | CONSTRU PR | | | | ADODOP ARANÁ | | MINISTÉ | | 40 | 743.165 |
| 18.542.0515.1845.0958 | CONSTRU | | | | ADODOP ARANÁ | | MINISTÉ | | 40 | 10.426.149 |
| 08.241.0066.2559.0032 | ATENDIMENTO | | | | ARANÁ | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 18.500 |
| 08.241.0066.2559.0057 | ATENDIMENTO | ADODOP ARANÁ | | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 1.630.205 |
| 08.242.0065.2561.0045 | ATENDIMENTO | TADORADEDEFICIÊ | | | ADODOP ARANÁ | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 3.770.420 |
| 08.243.0067.2556.0047 | ATENDIMENTO | ADODOP ARANÁ | | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 10.797.449 |
| 08.243.0067.2556.0052 | ATENDIMENTO | TENDIMENTO | | | ARANÁ | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 18.335 |
| 08.243.0070.2558.0037 | ATENDIMENTO | ADODOP ARANÁ | | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 267.540 |
| 08.244.0809.1481.0170 | A DOP ARANÁ | AMENTO | | | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 250.000 |
| 08.244.0809.5565.0108 | A MUNICIPIOSDOEST | AMENTO | ADOP ARANÁ | TIPLOEM | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 9.500.000 |

UnidadeFederada:RJ

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | |
|-----------------------|--|--------------------------------|---------------------|----------------------------|--------------------------|------------------|--------------------------------|-----------------|-------------|-------------|---------|-----------|
| 12.243.0040.0615.0037 | PARTICIPA ESTADODORIODEJANEIRO | AISDEGARANTIADERENDAMÍ | | | TIVAS(LEINº | | MINISTÉRIODAEUCAÇA | 40 | 3.168.478 | | | |
| 12.306.0040.4037.0095 | ALIMENTA | ADODORIODEJANEIRO | | | | | MINISTÉRIODAEUCAÇA | 40 | 36.826.898 | | | |
| 18.544.0515.1851.0922 | CONSTRU | | | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | 40 | 200.000 | | | |
| 18.544.0515.1851.1342 | CONSTRU METROPOLITANADOEST | ADODORIODEJANEIRO-RJ | | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | 40 | 17.000.000 | | | |
| 08.241.0066.2559.0041 | ATENDIMENTO | ADODORIODEJANEIRO | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 598.024 | | | |
| 08.242.0065.2561.0041 | ATENDIMENTO J | TADORADEFICIÉ | | | ADODORIODE | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 3.945.842 | | | |
| 08.243.0067.2556.0043 | ATENDIMENTO | | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 3.558.362 | | | |
| 08.243.0067.2556.0078 | ATENDIMENTO LINHA) | TENDIMENTO | | | AZENDABOT AFOGO-MARGEMDA | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 40.000 | | | |
| 08.243.0067.2556.0124 | ATENDIMENTO | A-RIODEJANEIRO-RJ | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 50.000 | | | |
| 08.243.0070.2558.0039 | ATENDIMENTO | ADODORIODEJANEIRO | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | 40 | 427.140 | | | |
| 10.301.0001.0587.0041 | ATENDIMENTO ATENÇA | ADODORIODEJANEIRO | | ARTEFIXADOPISODEA TENÇA | AB,NOSMUNICI | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 145.451.000 | | | |
| 10.301.0001.0589.0037 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODORIODEJANEIR | ADOSA ARTEV ARIA | | | TENÇA | AB,P ARAASAÚ | AMÍ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 33.695.000 | | |
| 10.302.0004.5776.1190 | A | | | | ARA | ADODORIODEJANEIR | | MINISTÉ | 40 | 400.000 | | |
| 10.302.0023.4306.0037 | ATENDIMENTO DORIODEJANEIRO | TORIAL,EMERGENCIALEHOSPIT | ALAREMREGIMEDEGESTA | | | ADO | | MINISTÉ | 40 | 932.687.000 | | |
| 10.303.0005.0593.0037 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARM | ADODORIODEJANEIR | | ADOSA AR ARI | TEN | ABP ARAASSISTE | ARMAC | MINISTÉ | 40 | 14.061.000 | | |
| 10.304.0010.0595.0037 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITA | ADODORIODEJANEIR | | ADOSA AR ARI | TEN | ABP ARAASAÇO | | MINISTÉ | 40 | 5.496.000 | | |
| 10.305.0002.0597.0045 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLLED | ADODORIODEJANEIR | | ADOSA AR ARI | TEN | AB ARAAÇO | | MINISTÉ | 40 | 30.540.000 | | |
| 10.306.0008.0603.0037 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODORIODEJANEIR | | ADOSA AR ARI | TEN | ABP ARAAÇO | TE | MINISTÉ | 40 | 6.708.000 | | |
| 10.511.0119.3859.0037 | IMPLANTA | ARA | | | V | ADODORIODEJANEIR | | MINISTÉ | 40 | 567.000 | | |
| 10.511.0119.3860.0035 | CONSTRU ESTADODORIODEJANEIR | AETRA TAMENTODEESGOT | | | OSANITA | ARA | | V | MINISTÉ | 40 | 567.000 | |
| 10.511.0119.3861.0037 | CONSTRU DEJ | VI | | | ODE | ARA | V | | ADODORIO | MINISTÉ | 40 | 657.000 |
| 10.511.0119.3984.0037 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA | V | ADODORIODEJANEIR | | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇA | | | ARA | MINISTÉ | 40 | 22.600 | |
| 20.606.0351.1086.0041 | ASSISTE | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | | AIS-NOEST | | ADODORIODEJANEIR | | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 1.680.480 |
| 27.812.0180.5450.1600 | IMPLANTA COBERTA-RIODEJANEIRO-RJ(F | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | | | AMENTODEEQ | | TE | | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 200.000 |
| 15.451.0128.3958.0039 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | | ADODORIODEJANEIR | | | PRESIDE | | 40 | 0 | | |

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|---|-------------------------|-----------|-------------------------------------|---------|----|---------------|
| 15.451.0805.1920.1692 | IMPLANTA CENTROESULFLUMINENSEEBAIXADAS-NOEST | ADODORIO | DEJANEIRO | | PRESIDÊ | 40 | 17.000.000 |
| 16.482.0128.3958.0039 | MELHORIADASCONDIÇÃO | ABILIDADE-NOEST | ADODORIO | DEJANEIRO | PRESIDÊ | 40 | 492.059 |
| 17.512.0128.3966.0037 | IMPLANTA COMCRIANÇASQUEVIVEMDOLIXO-NOEST | ADODORIO | DEJANEIRO | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | PRESIDÊ | 40 | 71.069 |
| 17.512.0128.3969.0037 | IMPLANTA J | OBÁ | T | ANTES-NOEST ADODORIO | PRESIDÊ | 40 | 678.900 |
| 17.512.0414.5009.0031 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÃOFINALDERESI | ADODORIO | DEJANEIRO | PRESIDÊ | 40 | 146.086 |
| Total: | | | | | | | 1.256.934.938 |

UnidadeFederada:RN

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | | |
|-----------------------|---|--|---------------------|-------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|------------------|-----------------|---------|----|------------|
| 20.605.0806.1494.0244 | ESTIMULOÀ | OSDEDESENVOL | VIMENTOR | TE | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 1.200.000 | | | | |
| 20.606.0806.1494.0246 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADA-RIOGRANDEDONORTE | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 800.000 | | | | |
| 20.606.0806.1494.0254 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADANOSMUNICIPIOSDOEST | ADODORN | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 550.000 | | | | |
| 20.606.0806.1494.1174 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADAEMMUNICIPIOSDOEST | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 600.000 | | | | |
| 20.752.0806.1494.0248 | ESTIMULOÀ | ADODORIOGRANDEDONOR | | | TE | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | 40 150.000 | | | | |
| 13.392.0168.1521.0122 | IMPLANTA MUNICIPIOSDOEST | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | MINISTÉRIODA | TURA | 40 400.000 | | | | |
| 12.243.0040.0615.0073 | PAR A ESTADODORIOGRANDEDONOR | AISDEGARANTIADERENDAM ADH(PLANODEAPOIOA | ADOSDEMENORDESENVOL | VIMENTOHUMANO) | TIVAS(LEINº MINISTÉ | | 40 52.514.548 | | | | |
| 12.306.0040.4037.0097 | ALIMENTA | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | MINISTÉ | | 40 8.744.094 | | | | |
| 12.366.0047.0081.0025 | GARANTIADEP ADR (PLANODEAPOIOA | ARAEDUCAÇÃODEJO ADOSDEMENORDESENVOL | VIMENTO | HUMANO) | TOS-NOEST ADODORIOGRANDEDONOR | TE-P ADH | MINISTÉ | 40 4.705.800 | | | |
| 04.121.0800.3675.0142 | GESTÁ SUSTENTÁ | OSDEDESENVOL | VIMENTOSUSTENTÁ | ADODORIOGRANDEDONOR | TE-RN | VIMENTO | MINISTÉ | 40 9.627.288 | | | |
| 06.182.0667.4580.0546 | A RIOGRANDEDONORTE-RN | | | | ADODO | MINISTÉ | 40 1.000.000 | | | | |
| 06.182.0667.4580.0850 | A | ADODORIOGRANDEDONOR | | | TE-RN | MINISTÉ | 40 800.000 | | | | |
| 18.544.0515.1851.0064 | CONSTRU DOEST | ADODORIOGRANDEDONOR | TE-RN | ALECIMENTODAINFRA-ESTRUTURAHÍ | MINISTÉ | | 40 410.000 | | | | |
| 08.241.0066.2559.0025 | ATENDIMENTO | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 740.811 | | | | |
| 08.242.0065.2561.0025 | ATENDIMENTO GRANDEDONORTE | TADORADEDEFICIÊ | | ADODORIO | MINISTÉ SOCIAL | | 40 650.959 | | | | |
| 08.243.0067.2556.0025 | ATENDIMENTO | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 4.746.286 | | | | |
| 08.243.0070.2558.0041 | ATENDIMENTO | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 131.880 | | | | |
| 08.244.0809.1481.0382 | A GRANDEDONORTE-RN | AMENTO | | ARIASEMMUNICIPIOSDOEST | ADODORIO | MINISTÉ SOCIAL | 40 9.000.000 | | | | |
| 08.244.0809.5565.0072 | A DEGERAÇÃO | AMENTO | | AMENTO | MINISTÉ SOCIAL | | 40 400.000 | | | | |
| 10.301.0001.0587.0039 | ATENDIMENTO ATEN | AR ADODORIOGRANDEDONOR | TE | TEN | AB | MINISTÉ | 40 28.475.000 | | | | |
| 10.301.0001.0589.0039 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODORIOGRANDEDONOR | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | AB | ARAASAÚ | AM | MINISTÉ | 40 | 23.885.000 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|--------------------------------------|---|---------------------|----------------------------------|-------------------------------------|-------------------------|------------------------------|------------------------------|-------------|-----------|
| 10.302.0004.1823.4452 | IMPLANTA REFORMAEEQUIP .DEUNID.DESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 12.000.000 | |
| 10.302.0004.1823.4462 | IMPLANTA REAPARELHAMENTODOSSER VI | ARELHAMENTOEADEQU | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 4.900.000 | |
| 10.302.0023.4306.0039 | ATENDIMENTO DORIOGRANDEDONOR | TORIAL,EMERGENCIALEHOSPIT ALAREMREGIMEDEGESTÁ | | | | ADO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 94.310.000 | |
| 10.303.0005.0593.0039 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARMÁ | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | TENÇÁ | ABP ARAASSISTÊNCIA F ARMACÊ | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 2.715.000 | |
| 10.304.0010.0595.0039 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | TENÇÁ | ABP ARAASAÇÕ | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.054.000 | |
| 10.305.0002.0597.0041 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADASDOENÇ | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | TENÇÁ | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇÁ | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 5.926.000 | |
| 10.306.0008.0603.0039 | INCENTIVOFINANCEIRO CARÊ | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | TENÇÁ | ABP ARAAÇÕESDECOMBA TEÁ | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 4.277.000 | |
| 10.511.0119.3859.0039 | IMPLANTA | ARACONTOLEDEAGRA V | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.079.400 | |
| 10.511.0119.3860.0037 | CONSTRU ESTADODORIOGRANDEDONOR | TE | | | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITÁ | ARACONTOLEDEAGRA V | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.199.700 | |
| 10.511.0119.3861.0039 | CONSTRU GRANDEDONORTE | | VI | ODEÁ | ARACONTOLEDEAGRA V | ADODORIO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.439.400 | |
| 10.511.0119.3984.0039 | IMPLANTA CONTOLEDEAGRA V | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | ARA | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 22.600 | |
| 10.511.0119.5528.0418 | A NORTE-RN | | | | OEMUNICIPIOSDOEST | ADODORIOGRANDEDOD | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 600.000 | |
| 20.606.0351.1086.0039 | ASSISTÊ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | | | AIS-NOEST | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 7.610.570 |
| 20.606.0351.1086.0117 | ASSISTÊ (PLANODEAPOIOA | ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | | AIS-NOEST | ADODERIOGRANDEDONOR | TE-P ADH | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 4.053.925 |
| 23.695.0414.1630.0072 | PROMOÇÁ NOR | | | | | ADODORIOGRANDEDOD | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 300.000 | |
| 23.695.0414.1630.0334 | PR NOR | | | | | ADODORIOGRANDEDOD | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 8.000.000 |
| 27.812.0180.1543.0044 | IMPLANTA DOEST | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | A | | TESOLIDARIOEMMUNICIPIOS | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 660.000 |
| 27.812.0180.5450.1364 | IMPLANTA MUNICI | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | AEMCOMUNIDADESCARENTES-IMPLANT A | | AEM | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 9.000.000 |
| 27.812.0180.5450.1956 | IMPLANTA MUNICIPIOSDOEST | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | AMENTODEQ | TEEM | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 400.000 |
| 15.451.0128.3958.0041 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | | PRESIDÊ | | 40 | 0 |
| 16.482.0128.3958.0041 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | | PRESIDÊ | | 40 | 1.047.197 |
| 17.512.0128.3966.0039 | IMPLANTA COMCRIANÇ | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÁ | | | PRESIDÊ | | 40 | 151.249 |
| 17.512.0128.3969.0039 | IMPLANTA GRANDEDONORTE | | OB | T | ANTES-NOEST | ADODORIO | PRESIDÊ | | 40 | 1.444.837 |
| 17.512.0414.5009.0033 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÁ | ADODORIOGRANDEDONOR | TE | | | PRESIDÊ | | 40 | 310.900 |
| Total: | | | | | | | | | 312.033.444 | |

UnidadeFederada:RO

| Funcional | A | | | | | | Org | MA | LO | |
|-----------------------|-----------------|-----------|-----|-----------------|---------------|----------|-----------------------|---------|----|---------|
| 20.605.0806.1494.0966 | ESTIMULOÀ R | A | ARQ | | | ADODE | MINISTÉ ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 100.000 |
| 13.392.0170.1611.0498 | IMPLANTA MUNICI | ADODEROND | A | TURAI-IMPLANT A | AMENTODEESP A | TURAISEM | MINISTÉ | TURA | 40 | 180.000 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | |
|-----------------------|------------------------------------|---|--|---------------------|---|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|------------|------------|------------|---------|
| 12.243.0040.0615.0075 | PARTICIPA ESTADODERONDÔ | AISDEGARANTIADERENDAMÍ ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEUCAÇA | | 40 | 4.633.136 | | | |
| 12.306.0040.4037.0101 | ALIMENTA | ADODERONDÔ | | | | MINISTÉRIODAEUCAÇA | | 40 | 3.302.442 | | | |
| 12.366.0047.0081.0005 | GARANTIADEP ADRÁ APOIOAOSEST | ARAEUCAÇA ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | TOS-NOEST | ADODERONDÔ | ADH(PLANODE | MINISTÉRIODAEUCAÇA | | 40 | 1.298.373 | | |
| 04.121.0519.3669.0164 | GESTÁ DESENVOLVIMENTOSUSTENTÁ | OSDESENVOL VIMENTOSUSTENTÁ | | | OSDE | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | | 40 | 9.812.768 | | |
| 18.542.0515.1845.0934 | CONSTRU | ADODERONDÔ | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | | 40 | 4.765.960 | | | |
| 20.607.0379.1836.0132 | CONSTRU ESTADODERONDÔ | ADODERONDÔ | | | | | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | | 40 | 12.000.960 | |
| 08.241.0066.2559.0005 | ATENDIMENTO | ADODERONDÔ | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | | 40 | 105.869 | | | |
| 08.242.0065.2561.0005 | ATENDIMENTO | TADORADEFICIÉ | | | ADODERONDÔ | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | | 40 | 115.329 | | |
| 08.243.0067.1001.0366 | CONSTRU -R | ADODERONDÔ | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | | 40 | 400.000 | | | |
| 08.243.0067.2556.0005 | ATENDIMENTO | ADODERONDÔ | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | | 40 | 1.728.836 | | | |
| 08.243.0070.2558.0043 | ATENDIMENTO | ADODERONDÔ | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | | 40 | 191.100 | | | |
| 10.301.0001.0587.0043 | ATENDIMENTO ATENÇA | ARTEFIXADOPISEDEA TENÇA | | AB,NOSMUNICI | | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 14.052.000 | | | |
| 10.301.0001.0589.0043 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODERONDÔ | ADOSÂP ARTEV ARIA | | TENÇA | AB,P ARAASAÚ | AMÍ | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 14.307.000 | | |
| 10.302.0004.1823.3346 | IMPLANTA DESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU ADODERONDÔ | | .EEQUIP .DECENTROS | | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 190.000 | | | |
| 10.302.0004.1823.4418 | IMPLANTA EQUIPAMENTODEUNIDADEDESAÚ | ARELHAMENTOEADEQU ADODERONDÔ | | MINISTÉRIODASAÚ | | | | 40 | 6.000.000 | | | |
| 10.302.0004.5776.1548 | A | ADODERONDONIA | | | | MINISTÉ | | 40 | 450.000 | | | |
| 10.302.0023.4306.0043 | ATENDIMENTO DER | TORIAL,EMERGENCIALEHOSPIT ALAREMREGIMEDEGESTÁ | | | ADO | | MINISTÉ | | 40 | 36.066.000 | | |
| 10.303.0005.0593.0043 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARM | ADODEROND | | ADOSÂ AR ARI | TEN | ABP ARAASSISTÉ | ARMAC | MINISTÉ | | 40 | 1.338.000 | |
| 10.304.0010.0595.0043 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁ | ADODEROND | | ADOSÂ AR ARI | TEN | ABP ARAASAÇO | | MINISTÉ | | 40 | 513.000 | |
| 10.305.0002.0597.0047 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLÉD | ADODEROND | | ADOSÂ AR ARI | TEN | AB ARAAÇO | | MINISTÉ | | 40 | 4.227.000 | |
| 10.306.0008.0603.0043 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODEROND | | ADOSÂ AR ARI | TEN | ABP ARAAÇO | TE | MINISTÉ | | 40 | 1.595.000 | |
| 10.511.0119.3859.0043 | IMPLANTA | ARA | | V | ADODEROND | | MINISTÉ | | 40 | 667.100 | | |
| 10.511.0119.3860.0041 | CONSTRU ESTADODEROND | AETRA TAMENTODEEESGOT OSANITÁ | | | ARA | V | | MINISTÉ | | 40 | 533.400 | |
| 10.511.0119.3861.0043 | CONSTRU R | ODE | | ARA | V | | ADODE | MINISTÉ | | 40 | 889.000 | |
| 10.511.0119.3984.0043 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODEROND | | | A,TRA TAMENTOEDestinaça | | ARA | MINISTÉ | | 40 | 31.600 | |
| 10.511.0119.5528.0494 | A R | OB | | | | ADODE | | MINISTÉ | | 40 | 4.500.000 | |
| 20.606.0351.1086.0043 | ASSISTÉ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | | AIS-NOEST ADODEROND | | MINISTÉ | | VIMENTO | 40 | 4.566.145 | |
| 20.606.0351.1086.0119 | ASSISTÉ A | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | AIS-NOEST ADODEROND | | ADH(PLANODEAPOIO | | MINISTÉ | | VIMENTO | 40 | 451.000 |
| 21.631.0136.3667.0100 | INVESTIMENTOEMINFRA-ESTRUTURABAR | ARAASSENT AMENTOSR | | | ARAASSENT AMENTOSR | | MINISTÉ | | VIMENTO | 40 | 8.500.000 | |
| 23.695.0414.1630.0324 | PR | ADODERONDONIA | | | | MINISTÉ | | TEETURISMO | 40 | 8.500.000 | | |
| 27.812.0180.5450.1848 | IMPLANTA MUNICI | ADODEROND | | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU AMENTODEEQ | | TEEM | MINISTÉ | | TEETURISMO | 40 | 100.000 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|--------------------|-----------|-------------------------|------------|-----------|-------------------------------|------------|-------------------|------------|----|-------------|
| 27.812.0182.5454.0008 | PROMOÇÃ | OSDEESPOR | TEELAZER-PROMOÇÃ | ODEEVENT | OSDEESPOR | TEELAZEREMMUNICI | ADODERONDÔ | MINISTÉRIODOESPOR | TEETURISMO | 40 | 50.000 |
| 15.451.0128.3958.0043 | MELHORIADASCONDIÇÕ | | ABILIDADE-NOEST | ADODERONDÔ | | | | PRESIDÊ | | 40 | 0 |
| 15.451.0805.1920.1694 | IMPLANTA | | | | | | | PRESIDÊ | | 40 | 10.000.000 |
| 15.451.0805.1951.0624 | A | | | | | | | PRESIDÊ | | 40 | 9.500.000 |
| 16.482.0128.3958.0043 | MELHORIADASCONDIÇÕ | | ABILIDADE-NOEST | ADODERONDÔ | | | | PRESIDÊ | | 40 | 567.761 |
| 17.512.0128.3966.0041 | IMPLANTA | | | | A,TRA | TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | | PRESIDÊ | | 40 | 82.003 |
| 17.512.0128.3969.0041 | IMPLANTA | | OBÃ | | T | ANTES-NOEST | ADODE | PRESIDÊ | | 40 | 783.347 |
| 17.512.0414.5009.0035 | IMPLANTA | | AEDISPOSIÇÃOFINALDERESÍ | | | ADODERONDÔ | | PRESIDÊ | | 40 | 168.561 |
| Total: | | | | | | | | | | | 167.262.690 |

UnidadeFederada:RR

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|------------------------|---------------------------|------------------------------|------------------------|------------------|-----------------|------------------|---------------|---------|----|-----------|
| 20.605.0806.1494.0796 | ESTIMULOÃ | | OSDEDESENVOL | VIMENTOR | | ADODERORAIMA | | MINISTÉRIODAA | TURAEDO | 40 | 1.500.000 |
| 20.606.0806.1494.0914 | ESTIMULOÃ | | ATRULHAMECANIZADA-RORAIMA-RR | | | | | MINISTÉRIODAA | TURAEDO | 40 | 1.000.000 |
| 05.451.0643.1211.0002 | IMPLANTA | | | | | TE-EMRORAIMA-RR | | MINISTÉ | | 40 | 120.000 |
| 12.243.0040.0615.0077 | PAR | A | AISDEGARANTIADERENDAM | | | TIVAS(LEINº | | MINISTÉ | | 40 | 3.270.449 |
| 12.306.0040.4037.0103 | ALIMENTA | | ADODERORAIMA | | | | | MINISTÉ | | 40 | 174.724 |
| 12.366.0047.0081.0007 | GARANTIADEP | ADR | ARAAEDUCAÇÃODEJO | | TOS-NOEST | ADODERORAIMA-P | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉ | | 40 | 119.784 |
| 04.121.0519.3669.0052 | GESTÃ | | OSDEDESENVOL | VIMENTOSUSTENTÃ | | VIMENTO | | MINISTÉ | | 40 | 9.469.152 |
| 04.121.0519.3669.0148 | GESTÃ | | OSDEDESENVOL | VIMENTOSUSTENTÃ | | VIMENTO | | MINISTÉ | | 40 | 1.150.000 |
| 04.121.0519.3669.0166 | GESTÃ | | OSDEDESENVOL | VIMENTOSUSTENTÃ | | OSDE | | MINISTÉ | | 40 | 7.719.152 |
| 05.451.0120.1389.0068 | OBRASCIVISDEPEQUENOPOR | TENOSMUNICÍPIOSD | AIXADEFRONTA | OBRASCIVISDEPEQUENOPOR | TENOSMUNICÍPIOSD | AIXADE | | MINISTÉ | | 40 | 1.720.000 |
| 20.607.0379.1836.0134 | CONSTRU | | | | | ADODE | | MINISTÉ | | 40 | 7.719.152 |
| 14.423.0150.2711.0002 | FOMENTO | TIVIDADESPR | ASEMÃ | | O | TIVIDADESPR | ASEMÃ | MINISTÉ | | 40 | 15.000 |
| 08.241.0066.2559.0011 | ATENDIMENTO | | ADODERORAIMA | | | | | MINISTÉ | SOCIAL | 40 | 28.800 |
| 08.242.0065.2561.0011 | ATENDIMENTO | | TADORADEFICIÊ | | | ADODERORAIMA | | MINISTÉ | SOCIAL | 40 | 40.790 |
| 08.243.0067.2556.0011 | ATENDIMENTO | | ADODERORAIMA | | | | | MINISTÉ | SOCIAL | 40 | 459.899 |
| 10.301.0001.0587.0045 | ATENDIMENTO | | AR | TEN | AB | | | MINISTÉ | | 40 | 2.790.000 |
| 10.301.0001.0589.0045 | INCENTIVOFINANCEIRO | | ADOSÃ | AR | ARI | TEN | AB | ARAASAU | AM | 40 | 2.938.000 |
| 10.302.0023.4306.0045 | ATENDIMENTO | TORIAL,EMERGENCIALEHOSPIT | ALAREMREGIMEDEGESTÃ | | | | ADO | MINISTÉ | | 40 | 9.983.000 |

| Funcional | A | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|---|-------------------------------------|--|-----------------------------|------------------------------|-----------------------------------|------------------------------|------------|-----------|
| 10.303.0005.0593.0045 | INCENTIVOFINANCEIRO B ARMÁ | ADOSÀP ARTEV ARIÁ ADODERORAIMA | TENÇÃ | ABP ARAASSISTÊNCIA F ARMACÊ | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 279.000 | |
| 10.304.0010.0595.0045 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADOSÀP ARTEV ARIÁ ADODERORAIMA | TENÇÃ | ABP ARAASAÇÔ | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 105.000 | |
| 10.305.0002.0597.0049 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADASDOENÇ | ADOSÀP ARTEV ARIÁ ADODERORAIMA | TENÇÃ | AB.P ARAAÇÔESDEPREVENÇÃ | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 1.187.000 | |
| 10.306.0008.0603.0045 | INCENTIVOFINANCEIRO CARÊ | ADOSÀP ARTEV ARIÁ ADODERORAIMA | TENÇÃ | ABP ARAAÇÔESDECOMBA TEÀ | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 289.000 | |
| 10.511.0119.3859.0045 | IMPLANTA | ARACONTOLEDEAGRA V | ADODERORAIMA | | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 198.000 | |
| 10.511.0119.3860.0043 | CONSTRU ESTADODERORAIMA | AETRA TAMENTODEESGOT OSANITÁ | ARACONTOLEDEAGRA V | | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 158.000 | |
| 10.511.0119.3861.0045 | CONSTRU R | VI | ODEÁ | ARACONTOLEDEAGRA V | ADODE | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 263.000 | |
| 10.511.0119.3984.0045 | IMPLANTA CONTROLADEAGRA V | ADODERORAIMA | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | ARA | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 31.600 | |
| 10.511.0119.5528.0480 | A | | OBÁ | ADODERORAIMA | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 7.150.000 | |
| 20.606.0351.1086.0045 | ASSISTÊ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | AIS-NOEST | ADODERORAIMA | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | | 40 | 1.355.000 | |
| 20.606.0351.1086.0121 | ASSISTÊ A | ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | AIS-NOEST | ADODERORAIMA-P | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 150.000 |
| 22.661.0519.4247.0050 | FOMENTO | OSDEINFRA-ESTRUTURAECONÔ | | AL-MUNICI | | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO COMÉ | 40 | 2.150.000 | |
| 22.661.0519.4247.0056 | FOMENTO | OSDEINFRA-ESTRUTURAECONÔ | | AL-MUNICI | | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO COMÉ | 40 | 3.950.000 | |
| 27.812.0180.5450.0054 | IMPLANTA DERORAIMA-RR | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-IMPLANT A | | ADO | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 1.000.000 | |
| 27.812.0180.5450.2472 | IMPLANTA | | AEMCOMUNIDADESCARENTES-DESENVOL VIMENTODOESPOR TEEMRORAIMA | | | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 8.000.000 |
| 15.451.0121.1083.0002 | MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT A DEINFRA-ESTRUTURAEDESANEAMENTOB | ADODERORAIMA | OB | | A | PRESIDÊ | 40 | 120.000 | |
| 15.451.0121.3979.0004 | MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT A HABITA | OB | ADODERORAIMA | OB | AR(BID)-MELHORIADASCONDIÇÔ | PRESIDÊ | 40 | 0 | |
| 15.451.0128.3958.0045 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT ABILIDADE-NOEST | ADODERORAIMA | | | | PRESIDÊ | 40 | 0 | |
| 15.451.0805.3178.0214 | A | | VIMENTOURBANO-URBANIZAÇÃ | | | PRESIDÊ | 40 | 9.750.000 | |
| 16.482.0128.3958.0045 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT ABILIDADE-NOEST | ADODERORAIMA | | | | PRESIDÊ | 40 | 6.074.068 | |
| 16.482.0128.3958.2576 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT A | | | ADODERORAIMA. | | PRESIDÊ | 40 | 1.000.000 | |
| 17.512.0128.3966.0043 | IMPLANTA COMCRIANÇ | ADODERORAIMA | | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃ | | PRESIDÊ | 40 | 82.914 | |
| 17.512.0128.3969.0043 | IMPLANTA | OB | T | ANTES-NOEST | ADODERORAIMA | PRESIDÊ | 40 | 792.050 | |
| 17.512.0414.5009.0037 | IMPLANTA | AEDISPOIÇÃ | | ADODERORAIMA | | PRESIDÊ | 40 | 170.433 | |
| Total: | | | | | | | | 94.472.967 | |

UnidadeFederada:RS

| Funcional | A | | | | | Org | MA | LO | |
|-----------------------|-----------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------|-------|-----------------------|---------|----|-----------|
| 20.601.0806.1494.1266 | ESTIMULOÀ RIOGRANDEDOSUL | VIMENTOD | TURAEMMUNICIPIOSDAMET | ADESULNOEST | ADODO | MINISTÉ ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 5.000.000 |
| 20.605.0806.1494.0062 | ESTIMULOÀ RIOGRANDEDOSUL-RS | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | | | MINISTÉ ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 500.000 |

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|--|---|---|---------------------------------------|-----------------------------|---------|---------|------------|
| 20.605.0806.1494.0488 | ESTIMULOÀ SUL | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | ADODORIOGRANDEDO | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 2.050.000 |
| 20.605.0806.1494.0870 | ESTIMULOÀ NORIOGRANDEDOSUL-RS | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 400.000 |
| 20.605.0806.1494.1264 | ESTIMULOÀ | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 16.000.000 |
| 20.606.0806.1494.0792 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADAP ARAOEST ADODORIOGRANDEDOSUL. | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 570.000 |
| 20.606.0806.1494.0924 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADAEMMUNICÍ | ADODORIOGRANDEDOSUL | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 420.000 |
| 20.606.0806.1494.1246 | ESTIMULOÀ | ATRULHASMECANIZADASP ARAOSMUNICIPIOSDASSMISSÕ | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 72.000 |
| 20.606.0806.1494.1248 | ESTIMULOÀ | ATRULHASMECANIZADASNAREGIÃ | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 72.000 |
| 20.606.0806.1494.1250 | ESTIMULOÀ | ATRULHASMECANIZADASP ARAAREGIÃOCELEIRO-RS | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 96.000 |
| 20.752.0806.1494.0930 | ESTIMULOÀ | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 60.000 |
| 20.752.0806.1494.1244 | ESTIMULOÀ | | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 140.000 |
| 13.392.0166.4495.0022 | APOIOABANDASDEMÚSICA-APOIOABANDADEMÚ | | | | MINISTÉRIODA | TURA | 40 | 50.000 |
| 13.392.0168.1521.0138 | IMPLANTA GRANDEDOSUL | A | | ADODORIO | MINISTÉRIODA | TURA | 40 | 30.000 |
| 13.392.0170.1611.0080 | IMPLANTA DOSUL(REGIÃ | A | TURAI-IMPLANT A | TURALEMMUNICÍPIOSDOEST ADODORIOGRANDE | MINISTÉRIODA | TURA | 40 | 300.000 |
| 12.243.0040.0615.0043 | PARTICIPA ESTADODORIOGRANDEDOSUL | AISDEGARANTIADERENDAMÍ | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇÃ | | 40 | 1.981.937 |
| 12.243.0040.0615.0127 | PARTICIPA ESTADODORIOGRANDEDOSUL-PISM(PLANODEINFRA-ESTRUTURASOCIALBÁ | AISDEGARANTIADERENDAMÍ | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇÃ | | 40 | 120.000 |
| 12.306.0040.4037.0099 | ALIMENTA | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | MINISTÉ | | 40 | 35.751.408 |
| 12.361.0040.5614.0162 | ASSISTÊ ENSINOFUNDAMENT | ARAAMELHORIADEESCOLASDOENSINOFUNDAMENT | AL-AMPLIAÇÃ | AMENTODEESCOLASDE | MINISTÉ | | 40 | 200.000 |
| 04.121.0081.7727.0001 | REALIZAÇÃ SUL-NOEST | ADODORIOGRANDEDOSUL | VIMENTOLOCALEINTEGRADOESUSTENTÃ | ADESULDORIOGRANDEDO | MINISTÉ | | 40 | 12.550 |
| 04.121.0081.7729.0001 | IMPLEMENTA NOEST | ADODORIOGRANDEDOSUL | ARA VIMENTOSUSTENTÃ | ADESULDORIOGRANDEDOSUL- | MINISTÉ | | 40 | 67.397 |
| 04.128.0081.7733.0003 | CAPA RIOGRANDEDOSUL-NOEST | ADODORIOGRANDEDOSUL | ARAAGEST VIMENTOLOCALEINTEGRADONAMESORREGIÃ | ADESULDO | MINISTÉ | | 40 | 74.544 |
| 05.451.0120.1389.0070 | OBRASCIVISDEPEQUENOPOR FR | TENOSMUNICÍPIOSD | AIXADEFRONTAIRA-OBRASCIVISDEPEQUENOPOR | TENOSMUNICÍPIOSD | AIXADE | MINISTÉ | 40 | 500.000 |
| 05.451.0120.1389.0102 | OBRASCIVISDEPEQUENOPOR FR | TENOSMUNICÍPIOSD | AIXADEFRONTAIRA-OBRASCIVISDEPEQUENOPOR | TENOSMUNICÍPIOSD | AIXADE | MINISTÉ | 40 | 40.000 |
| 05.451.0120.1389.0110 | OBRASCIVISDEPEQUENOPOR FR | TENOSMUNICÍPIOSD | AIXADEFRONTAIRA-OBRASCIVISDEPEQUENOPOR | TENOSMUNICÍPIOSD | AIXADE | MINISTÉ | 40 | 90.000 |
| 05.451.0120.1389.0112 | OBRASCIVISDEPEQUENOPOR (CERROLARGO,S | TENOSMUNICÍPIOSD | AIXADEFRONTAIRA-OBRASCIVISDEPEQUENOPOR | TENAREGIÃ | MINISTÉ | | 40 | 180.000 |
| 08.244.0081.7853.0001 | GERENCIAMENTOD GRANDEDOSUL-NOEST | A | OSP ARA VIMENTOSUSTENTÃ | ADESULDORIO | MINISTÉ | | 40 | 109.656 |
| 20.607.0379.1836.0140 | CONSTRU ESTADODORIOGRANDEDOSUL-RS | | | | MINISTÉ | | 40 | 7.597.660 |
| 08.241.0066.2559.0047 | ATENDIMENTO | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 1.127.252 |
| 08.242.0065.2561.0049 | ATENDIMENTO GRANDEDOSUL | TADORADEFECIÊ | | ADODORIO | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 4.342.288 |
| 08.243.0067.1001.0618 | CONSTRU | | | ADODORIOGRANDEDOSUL-RS | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 50.000 |
| 08.243.0067.1001.0622 | CONSTRU SUL | .AMPL.EMODERNAIÇ | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 100.000 |
| 08.243.0067.2556.0051 | ATENDIMENTO | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 6.812.294 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | | |
|-----------------------|--|---------------------------------|-------------------------------|---------------------|---------------------------------|------------------|----------------------------|---------------------|-------------|-----------------|---------|-------------|------------|
| 08.243.0070.2558.0047 | ATENDIMENTO | | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 531.720 | | | | |
| 08.244.0809.1481.0376 | A | GRANDEDOSUL-RS | AMENTOÀ | TENDIMENTO | AMILIASCARENTESEMUNICIPIOSDOEST | ADODORIO | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 100.000 | | | | |
| 08.244.0809.1481.0394 | A | MUNICÍPIOSDOEST | ADODORIOGRANDEDOSUL-RS | AMENTOÀ | | AMENTOAPOBREZAEM | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 5.000.000 | | | | |
| 08.244.0809.5565.0046 | A | MUNICÍPIOSDAENCOST | ASUPERIORDONORDESTE-AMESNE-RS | AMENTOÀ | | AMENTOAPOBREZAEM | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 300.000 | | | | |
| 08.244.0809.5565.0050 | A | MUNICÍPIOSDOEST | ADODORIOGRANDEDOSUL | AMENTOÀ | | AMENTOAPOBREZAEM | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | 40 | 800.000 | | | | |
| 10.301.0001.0587.0037 | ATENDIMENTO ATENÇÃ | | ADODORIOGRANDEDOSUL | ARTEFIXADOPISEDEA | TENÇÃ | AB,NOSMUNICI | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 102.907.000 | | | | |
| 10.301.0001.0589.0041 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODORIOGRANDEDOSUL | | ADOSÃP | ARTEV | ARIA | TENÇÃ | AB,P | ARAASAÚ | AMI | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 28.292.000 | |
| 10.302.0004.1823.1518 | IMPLANTA | ARELHAMENTOEADEQU NOEST | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | AMENTOP | ARAHOSPIT | AI | S | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 560.000 | |
| 10.302.0004.1823.2078 | IMPLANTA | ARELHAMENTOEADEQU REFORMAEQUIP | .DEUNID.DESAÚ | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 805.000 | |
| 10.302.0004.1823.3116 | IMPLANTA | ARELHAMENTOEADEQU UNID.SAÚ | TOJA | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | .DE | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 300.000 | |
| 10.302.0004.1823.3806 | IMPLANTA | ARELHAMENTOEADEQU DESAÚ | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | AMENTOP | ARAUNIDADE | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 100.000 | |
| 10.302.0004.1823.3824 | IMPLANTA | ARELHAMENTOEADEQU DESAÚ | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | AMENTOP | ARAUNIDADE | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 105.000 | |
| 10.302.0004.1823.3834 | IMPLANTA | ARELHAMENTOEADEQU EEQUIP | .DEUNID.DESAÚ | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | ,CONSTR, | AMPLIAÇÃ | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 250.000 | |
| 10.302.0004.1823.3972 | IMPLANTA | ARELHAMENTOEADEQU UNIDADEDESAÚ | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | AMENTODE | | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 900.000 | |
| 10.302.0004.1823.3982 | IMPLANTA | ARELHAMENTOEADEQU EQ | AMENTODEUNIDADEDESAÚ | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | | | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 4.005.000 | |
| 10.302.0004.1823.4394 | IMPLANTA | ARELHAMENTOEADEQUA UNIDADEDESAÚ | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | .DE | | | | MINISTÉ | 40 | 11.800.000 | |
| 10.302.0004.1823.4470 | IMPLANTA | ARELHAMENTOEADEQUA SA | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | | | | | MINISTÉ | 40 | 200.000 | |
| 10.302.0004.5776.0958 | A | | | ARA | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | | | MINISTÉ | 40 | 810.000 | |
| 10.302.0004.5776.1436 | A | | | | ADODORIOGRANDEDOSUL-RS | | | | | MINISTÉ | 40 | 480.000 | |
| 10.302.0004.5776.1442 | A | | | | ARAMUNICÍPIOSDORIOGRANDEDOSUL | | | | | MINISTÉ | 40 | 170.000 | |
| 10.302.0004.5776.1446 | A | | | | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | | | MINISTÉ | 40 | 80.000 | |
| 10.302.0004.5776.1448 | A | | | | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | | | MINISTÉ | 40 | 100.000 | |
| 10.302.0023.4306.0041 | ATENDIMENTO DORIOGRANDEDOSUL | | TORIAL,EMERGENCIALEHOSPIT | ALAREMREGIMEDEGESTÃ | | | ADO | | | MINISTÉ | 40 | 378.809.000 | |
| 10.303.0005.0593.0041 | INCENTIVOFINANCEIRO B | ARM | ADODORIOGRANDEDOSUL | ADOSÃ | AR | ARI | TEN | ABP | ARAASSISTÊ | ARMAC | MINISTÉ | 40 | 10.183.000 |
| 10.304.0010.0595.0041 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÃ | | ADODORIOGRANDEDOSUL | ADOSÃ | AR | ARI | TEN | ABP | ARAASAÇÕ | | MINISTÉ | 40 | 3.964.000 |
| 10.305.0002.0597.0043 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROL | | ADODORIOGRANDEDOSUL | ADOSÃ | AR | ARI | TEN | AB | ARAÇÕ | | MINISTÉ | 40 | 15.759.000 |
| 10.306.0008.0603.0041 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | | ADODORIOGRANDEDOSUL | ADOSÃ | AR | ARI | TEN | ABP | ARAÇÕ | TE | MINISTÉ | 40 | 5.227.000 |
| 10.511.0119.3859.0041 | IMPLANTA | | | ARA | | | V | ADODORIOGRANDEDOSUL | | MINISTÉ | 40 | 567.000 | |
| 10.511.0119.3859.0472 | IMPLANTA | GRANDEDOSUL-RS | | ARA | | | V | | | MINISTÉ | 40 | 300.000 | |
| 10.511.0119.3860.0039 | CONSTRU | ESTADODORIOGRANDEDOSUL | | AETRA | TAMENTODEESGOT | OSANITÃ | ARA | | V | MINISTÉ | 40 | 1.351.000 | |
| 10.511.0119.3861.0041 | CONSTRU | GRANDEDOSUL | | ODE | ARA | | V | ADODORIO | | MINISTÉ | 40 | 1.737.000 | |

| Funcional | A | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|--|-------------------------------------|-------------------------------------|----------------------|----------|------------------------------|------------|-------------|---------|
| 10.511.0119.3984.0041 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODORIOGRANDEDOSUL | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESI | | ARA | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 22.600 | |
| 10.511.0119.5528.0384 | A RIOGRANDEDOSUL | | OBÁ | | ADODO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.650.000 | |
| 10.511.0119.5528.0526 | A | | OBÁ | ADODORIOGRANDEDOSUL | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 5.400.000 | |
| 20.606.0351.1086.0047 | ASSISTÊ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | AIS-NOEST ADODORIOGRANDEDOSUL | | | MINISTÉRIODOESENVOL VIMENTO | 40 | 2.456.310 | |
| 27.812.0180.1543.0112 | IMPLANTA GRANDEDOSUL | | A | | | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 130.000 | |
| 27.812.0180.5450.1714 | IMPLANTA ESTADODORIOGRANDEDOSUL(AMUNOR) | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃO | AMENTODEQU | | TENO | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 200.000 | |
| 27.812.0180.5450.1802 | IMPLANTA MUNICIPIOSDOEST ADODORIOGRANDEDOSUL | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃO | AMENTODEQU | | TEEM | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 3.010.000 | |
| 27.812.0180.5450.1808 | IMPLANTA COBERTANAREGIÁ | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃO | AMENTODEQU | | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 300.000 | |
| 27.812.0180.5450.1828 | IMPLANTA COBERTANOEST ADODORIOGRANDEDOSUL(AMU-CELEIRO) | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃO | AMENTODEQU | | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 200.000 | |
| 27.812.0180.5450.1834 | IMPLANTA COBERTANOEST ADODORIOGRANDEDOSUL(ASMURC) | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃO | AMENTODEQU | | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 100.000 | |
| 27.812.0180.5450.1838 | IMPLANTA COBERTANOEST ADODORIOGRANDEDOSUL(ASSUDOESTE) | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃO | AMENTODEQU | | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 100.000 | |
| 27.812.0180.5450.1882 | IMPLANTA COBERTANOEST ADODORIOGRANDEDOSUL(AMAU-AL TOURUGUA) | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃO | AMENTODEQU | | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 100.000 | |
| 27.812.0180.5450.1886 | IMPLANTA COBERTANOEST ADODORIOGRANDEDOSUL(AMZOP) | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃO | AMENTODEQU | | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 600.000 | |
| 27.812.0180.5450.1892 | IMPLANTA COBERTANOEST ADODORIOGRANDEDOSUL(AMUPLAM) | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃO | AMENTODEQU | | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 100.000 | |
| 27.812.0180.5450.1896 | IMPLANTA COBERTANOEST ADODORIOGRANDEDOSUL(AMV AT) | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃO | AMENTODEQU | | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 100.000 | |
| 27.812.0180.5450.1900 | IMPLANTA COBERTANOEST ADODORIOGRANDEDOSUL(AMUNOR) | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | AMENTODEQ | | TE | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 200.000 |
| 27.812.0180.5450.2080 | IMPLANTA COBERTANOSMUNICIPIOSDAZONASULDORIOGRANDEDOSUL | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | AMENTODEQ | | TE | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 400.000 |
| 27.812.0180.5450.2124 | IMPLANTA COBERTANOEST ADODORIOGRANDEDOSUL | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRU | AMENTODEQ | | TE | MINISTÉ | TEETURISMO | 40 | 300.000 |
| 15.451.0128.3958.0047 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | PRESIDÊ | 40 | 0 | |
| 16.482.0128.3958.0047 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | PRESIDÊ | 40 | 413.203 | |
| 16.482.0128.3958.2320 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-CONSTRU | A | ADODORIOGRANDEDOSUL | | PRESIDÊ | 40 | 15.250.000 | |
| 16.482.0128.3958.2322 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT GRANDEDOSUL | ABILIDADE-CONSTRU | A | TOUR | ADODORIO | PRESIDÊ | 40 | 135.000 | |
| 16.482.0128.3958.2354 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | A | ADODORIOGRANDEDOSUL | | PRESIDÊ | 40 | 200.000 | |
| 16.482.0128.3958.2560 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT ESTADODORIOGRANDEDOSUL | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | A | | AR | PRESIDÊ | 40 | 200.000 | |
| 16.482.0128.3958.2566 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | A | ADODORIOGRANDEDOSUL | | PRESIDÊ | 40 | 300.000 | |
| 17.512.0128.3966.0045 | IMPLANTA COMCRIANÇ | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃO | | | | PRESIDÊ | 40 | 59.680 | |
| 17.512.0128.3969.0045 | IMPLANTA GRANDEDOSUL | OB | T | ANTES-NOEST ADODORIO | | PRESIDÊ | 40 | 570.102 | |
| 17.512.0128.3969.1186 | IMPLANTA SER | OB | T | ANTES-IMPLANT A | | PRESIDÊ | 40 | 800.000 | |
| 17.512.0414.5009.0067 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÃO | ADODORIOGRANDEDOSUL | | | PRESIDÊ | 40 | 122.674 | |
| Total: | | | | | | | | 694.829.275 | |

Unidade Federada: SC

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | |
|-----------------------|------------------------------------|---|-----|---|-------------|-------------|-------------|--------------------------------|---------|----|-------------|
| 20.605.0806.1494.0892 | ESTIMULOÀ | OSDEDESENVOL VIMENTOR | | | | A | TARINA | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 360.000 |
| 20.606.0806.1494.1016 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADA-SANT A | | | | TARINA-SC | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 200.000 |
| 20.606.0806.1494.1242 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADAPORMUNICÍ | | | | A | TARINA | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 120.000 |
| 20.606.0806.1494.1268 | ESTIMULOÀ | ATRULHAMECANIZADAP ARAMUNICÍ | | | | ADODESANT A | TARINA | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 9.584.714 |
| 12.243.0040.0615.0045 | PARTICIPA ESTADODESANT A | AISDEGARANTIADERENDAMÍ | | | | TARINA | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | | 40 | 989.876 |
| 12.306.0040.4037.0105 | ALIMENTA | ADODESANT A | | | | TARINA | | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | | 40 | 18.980.876 |
| 05.451.0120.1389.0048 | OBRASCIVISDEPEQUENOPOR | TENOSMUNICÍ | | AIXADEFRONTTEIRA-OBRASCIVISDEPEQUENOPOR | | TENOSMUNICÍ | AIXADE | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | | 40 | 1.325.000 |
| 06.182.0667.4580.0838 | A | | | | | ADODESANT A | TARINA-SC | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | | 40 | 1.240.000 |
| 18.542.0515.1845.0938 | CONSTRU | A | | | | TARINA-SC | | MINISTÉRIODAINTEGRAÇAONACIONAL | | 40 | 10.666.753 |
| 08.241.0066.2559.0045 | ATENDIMENTO | ADODESANT A | | | | TARINA | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | | 40 | 800.000 |
| 08.242.0065.2561.0047 | ATENDIMENTO CATARINA | TADORADEDEFICIÉ | | | | | ADODESANT A | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | | 40 | 1.470.622 |
| 08.243.0067.2556.0049 | ATENDIMENTO | ADODESANT A | | | | TARINA | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | | 40 | 8.227.540 |
| 08.243.0070.2558.0049 | ATENDIMENTO | ADODESANT A | | | | TARINA | | MINISTÉRIODAPREVIDÉ SOCIAL | | 40 | 275.520 |
| 08.244.0809.1481.0384 | A SANTA | AMENTO | | TALECIMENTODAREDEDEPRO | | A | TARINA- | MINISTÉ SOCIAL | | 40 | 7.270.667 |
| 10.301.0001.0587.0049 | ATENDIMENTO ATEN | ADODESANT A | | AR | TEN | AB | | MINISTÉ | | 40 | 53.929.000 |
| 10.301.0001.0589.0049 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODESANT A | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | AB | ARAASAÚ | AM | MINISTÉ | 40 | 28.763.000 |
| 10.302.0004.1823.3708 | IMPLANTA UNIDADEDESAÚ | ARELHAMENTOEADEQUA A | | | | TARINA-SC | | MINISTÉ | | 40 | 80.000 |
| 10.302.0004.1823.4214 | IMPLANTA EQ | ARELHAMENTOEADEQUA AMENTODEUNIDADEDESAÚ | | ADODESANT A | | TARINA | | MINISTÉ | | 40 | 180.000 |
| 10.302.0004.1823.4218 | IMPLANTA UNIDADEDESAÚ | ARELHAMENTOEADEQUA ADODESANT A | | | | TARINA | | MINISTÉ | | 40 | 175.000 |
| 10.302.0004.5776.1624 | A | | | | | | | MINISTÉ | | 40 | 50.000 |
| 10.302.0023.4306.0047 | ATENDIMENTO DESANT A | TORIAL,EMERGENCIALEHOSPIT | | ALAREMREGIMEDEGESTÁ | | | ADO | MINISTÉ | | 40 | 244.121.000 |
| 10.303.0005.0593.0047 | INCENTIVOFINANCEIRO B | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | ABP | ARAASSISTÉ | ARMAC | MINISTÉ | 40 | 5.240.000 |
| 10.304.0010.0595.0047 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁ | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | ABP | ARAASAÇO | | MINISTÉ | 40 | 2.020.000 |
| 10.305.0002.0597.0053 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROL | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | AB | ARAÇAÕ | | MINISTÉ | 40 | 8.022.000 |
| 10.306.0008.0603.0047 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | ABP | ARAÇAÕ | TE | MINISTÉ | 40 | 2.820.000 |
| 10.511.0119.3859.0047 | IMPLANTA | ARA | | V | ADODESANT A | TARINA | | MINISTÉ | | 40 | 567.000 |
| 10.511.0119.3860.0045 | CONSTRU ESTADODESANT A | AETRA TAMENTODEESGOT | | OSANITÁ | ARA | V | | MINISTÉ | | 40 | 1.467.000 |
| 10.511.0119.3861.0047 | CONSTRU SANTA | VI | ODE | ARA | V | ADODE | | MINISTÉ | | 40 | 2.187.000 |
| | TARINA | | | | | | | | | | |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 |
|-----------------------|---|-------------------------------------|------------------------|--|---------------------|------------------------------|------------------------------|-----------|-------------|
| 10.511.0119.3984.0047 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | ADODESANT A | TARINA | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | ARA | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 22.600 | |
| 20.606.0351.1086.0049 | ASSISTÊ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVIÇ | | AIS-NOEST ADODESANT A | TARINA | MINISTÉRIODODESENVOL VIMENTO | 40 | 2.456.310 | |
| 27.812.0180.5450.1636 | IMPLANTA MUNICÍPIOSDOEST | ADODESANT A | TARINA | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃ | AMENTODEQU | TEEM | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 550.000 |
| 27.812.0180.5450.1752 | IMPLANTA COBERTAEMMUNICÍ | A | TARINA | AEMCOMUNIDADESCARENTES-CONSTRUÇÃ | AMENTODEQU | TE | MINISTÉRIODOESPOR TEETURISMO | 40 | 180.000 |
| 18.541.0505.2962.0006 | FOMENTO | OSDEREFLOREST | AMENTO-AÇÕESDEDESENVOL | VIMENTOFLOREST AL-SANT A | TARINA-SC | | MINISTÉRIODOMEIOAMBIENTE | 40 | 6.212.032 |
| 15.451.0128.3958.0049 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-NOEST | ADODESANT A | TARINA | | | PRESIDÊ | 40 | 0 |
| 15.451.0805.1920.0800 | IMPLANTA CATARINA | | | | ADODESANT A | | PRESIDÊ | 40 | 7.066.666 |
| 15.451.0805.1920.1716 | IMPLANTA CATARINA | | | | ADODESANT A | | PRESIDÊ | 40 | 50.000 |
| 15.451.0805.1951.0528 | A SANTA | TARINA-SC | | | | | PRESIDÊ | 40 | 100.000 |
| 15.451.0805.3178.0208 | A CATARINA-SC | | | VIMENOURBANO-AÇÕESDEINFRA-ESTRUTURAURBANANAREGIÃ | | A | PRESIDÊ | 40 | 16.136.363 |
| 15.451.0805.3178.0216 | A | | | VIMENOURBANO-AÇÕESDEDESENVOL | VIMENOURBANO-SANT A | TARINA-SC | PRESIDÊ | 40 | 10.953.557 |
| 15.451.0805.3178.0218 | A | | | VIMENOURBANO-AÇÕESDEDESENVOL | VIMENOURBANO-SANT A | TARINA-SC | PRESIDÊ | 40 | 9.474.525 |
| 16.482.0128.3958.0049 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-NOEST | ADODESANT A | TARINA | | | PRESIDÊ | 40 | 10.239.987 |
| 16.482.0128.3958.2562 | MELHORIADASCONDIÇÕ | ABILIDADE-MELHORIADASCONDIÇÕESHABIT | A | | ADODESANT A | TARINA | PRESIDÊ | 40 | 300.000 |
| 17.512.0128.3966.0047 | IMPLANTA COMCRIANÇASQUEVIVEMDOLIXO-NOEST | ADODESANT A | TARINA | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃOFINALDERESÍ | | | PRESIDÊ | 40 | 62.413 |
| 17.512.0128.3969.0047 | IMPLANTA CATARINA | OB | | T | ANTES-NOEST | ADODESANT A | PRESIDÊ | 40 | 596.214 |
| 17.512.0414.5009.0039 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÃ | | ADODESANT A | TARINA | | PRESIDÊ | 40 | 128.293 |
| Total: | | | | | | | | | 475.661.528 |

UnidadeFederada:SE

| Funcional | A | | | | | | Org | MA | LO | | |
|-----------------------|--|---------------------|-----------------|-----------------------|---------------------|----------------|------------------|-------------------|---------|------------|------------|
| 12.243.0040.0615.0079 | PAR A ESTADODESERGIPE-P | ADH(PLANODEAPOIOA | | AISDEGARANTIADERENDAM | ADOSDEMENORDESENVOL | VIMENTOHUMANO) | TIVAS(LEINº | MINISTÉ | 40 | 32.431.949 | |
| 12.306.0040.4037.0107 | ALIMENTA | ADODESERGIPE | | | | | | MINISTÉ | 40 | 5.811.368 | |
| 12.366.0047.0081.0027 | GARANTIADEP ADR A | ADOSDEMENORDESENVOL | VIMENTO(HUMANO) | ARAAEDUCAÇÃODEJO | TOS-NOEST | ADODESERGIPE-P | ADH(PLANODEAPOIO | MINISTÉ | 40 | 2.665.194 | |
| 08.241.0066.2559.0033 | ATENDIMENTO | ADODESERGIPE | | | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 202.654 | |
| 08.242.0065.2561.0033 | ATENDIMENTO | TADORADEDEFICIÊ | | | | | ADODESERGIPE | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 127.281 | |
| 08.243.0067.2556.0033 | ATENDIMENTO | ADODESERGIPE | | | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 1.947.260 | |
| 08.243.0070.2558.0051 | ATENDIMENTO | ADODESERGIPE | | | | | | MINISTÉ SOCIAL | 40 | 190.680 | |
| 10.301.0001.0587.0051 | ATENDIMENTO ATEN | ADODESERGIPE | AR | TEN | AB | | | MINISTÉ | 40 | 21.306.000 | |
| 10.301.0001.0589.0051 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODOSERGIPE | ADOSÀ | AR | ARI | TEN | AB | ARAASAÚ | AM | MINISTÉ | 40 | 22.154.000 |

| Funcional | A | | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | | | |
|-----------------------|--------------------------------------|---------------------|--------------------|-----------------------|-----------------|--------------------|----------------|-----------------|--------------|-----------------|-----------------|-----------|-------------|--------|
| 10.302.0023.4306.0051 | ATENDIMENTO DE SERGIPE | TORIAL, EMERGENCIAL | HOSPITALAREMREGIME | DEGESTÃO | ADO | MINISTÉRIO | DASAÚ | 40 | 1.518.000 | | | | | |
| 10.303.0005.0593.0051 | INCENTIVO FINANCEIRO B ARMÁ | | ADODESERGIPE | ADOSÀP ARTEV ARIÁ | TENÇA | ABP ARAASSISTÊNCIA | FARMACÊ | MINISTÉRIO | DASAÚ | 40 | 1.769.000 | | | |
| 10.304.0010.0595.0051 | INCENTIVO FINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADODESERGIPE | | ADOSÀP ARTEV ARIÁ | TENÇA | ABP ARAASAÇÃO | | MINISTÉRIO | DASAÚ | 40 | 677.000 | | | |
| 10.305.0002.0597.0055 | INCENTIVO FINANCEIRO CONTROLADO ENÇ | | ADODESERGIPE | ADOSÀP ARTEV ARIÁ | TENÇA | AB, P ARAAÇÕES | DEPREVENÇA | MINISTÉRIO | DASAÚ | 40 | 3.809.000 | | | |
| 10.306.0008.0603.0051 | INCENTIVO FINANCEIRO CARÊ | ADODESERGIPE | | ADOSÀP ARTEV ARIÁ | TENÇA | ABP ARAAÇÕES | DECOMBATE | MINISTÉRIO | DASAÚ | 40 | 2.719.000 | | | |
| 10.511.0119.3859.0051 | IMPLANTA | | | ARA CONTROLE | DEAGRA V | ADODESERGIPE | | MINISTÉRIO | DASAÚ | 40 | 816.900 | | | |
| 10.511.0119.3860.0049 | CONSTRU ESTADO | | | AETRA TAMENTO | DE ESGOT SANITÁ | ARA CONTROLE | DEAGRA V | MINISTÉRIO | DASAÚ | 40 | 604.800 | | | |
| 10.511.0119.3861.0051 | CONSTRU SERGIPE | VI | | ODEÁ | | ARA CONTROLE | DEAGRA V | ADODE | MINISTÉRIO | DASAÚ | 40 | 1.088.500 | | |
| 10.511.0119.3984.0049 | IMPLANTA CONTROLE | DEAGRA V | ADODESERGIPE | | | A, TRA TAMENTO | DE DESTINAÇÃO | FINAL | DERESÍ | ARA | MINISTÉRIO | DASAÚ | 40 | 22.600 |
| 20.606.0351.1086.0051 | ASSISTÊ | | | OS DE INFRA-ESTRUTURA | ESERVIÇ | AIS-NOEST | ADODESERGIPE | | MINISTÉRIO | DESENVOLVIMENTO | 40 | 5.073.380 | | |
| 20.606.0351.1086.0123 | ASSISTÊ A | ADOS DE | NORDESENVOLVIMENTO | OS DE INFRA-ESTRUTURA | ESERVIÇ | AIS-NOEST | ADODOSERGIPE-P | ADH(PLANODE | APOIO | MINISTÉRIO | DESENVOLVIMENTO | 40 | 2.702.950 | |
| 15.451.0128.3958.0051 | MELHORIA DAS CONDIÇÃO | | | ABILIDADE-NOEST | ADODESERGIPE | | | PRESIDÊ | | | 40 | 0 | | |
| 15.451.0805.1920.1696 | IMPLANTA NOEST | ADODESERGIPE | | | | | | PRESIDÊ | | | 40 | 5.000.000 | | |
| 15.451.0805.1920.1700 | IMPLANTA CENTRO-SUL | DOEST | ADODESERGIPE | ADO-NOEST | | | | PRESIDÊ | | | 40 | 8.000.000 | | |
| 16.482.0128.3958.0051 | MELHORIA DAS CONDIÇÃO | | | ABILIDADE-NOEST | ADODESERGIPE | | | PRESIDÊ | | | 40 | 848.483 | | |
| 17.512.0128.3966.0049 | IMPLANTA COM CRIANÇ | | | ADODESERGIPE | | A, TRA TAMENTO | DE DESTINAÇÃO | | | | 40 | 122.548 | | |
| 17.512.0128.3969.0049 | IMPLANTA | | | OB | | T | | ANTES-NOEST | ADODESERGIPE | PRESIDÊ | 40 | 2.427.206 | | |
| 17.512.0128.3969.1470 | IMPLANTA DESANEAMENTO | B | | OB | | T | | ANTES-AMPLIAÇÃO | VI | PRESIDÊ | 40 | 7.000.000 | | |
| 17.512.0414.5009.0041 | IMPLANTA | | | A | DISPOSIÇÃO | | | ADODESERGIPE | | PRESIDÊ | 40 | 251.903 | | |
| Total: | | | | | | | | | | | | | 131.287.656 | |

Unidade Federada: SP

| Funcional | A | | | | | | Org | MA | LO | | | | | |
|-----------------------|--------------|-------|------|--------------|--------|--------------|------------------|---------|-------------|-------|---------|-----------|----|-------------|
| 20.606.0806.1494.1270 | ESTIMULOÀ | | | ATR | ARA | ADODESÀ | A | MINISTÉ | TURA | EDO | 40 | 8.000.000 | | |
| 13.392.0170.4491.0128 | FOMENTO | OS DE | FUSÁ | TURAL- APOIO | PROJET | ODEDIFUSÁ | TURALEMUNICIPIOS | DOEST | ADODES | AOP A | MINISTÉ | TURA | 40 | 100.000 |
| 12.243.0040.0615.0049 | PAR A ESTADO | DESÀ | A | | | AISDEGARANTI | ADERENDAM | | TIVAS(LEINº | | MINISTÉ | | 40 | 2.674.635 |
| 12.243.0040.0615.0129 | PAR A ESTADO | DESÀ | A | | | AISDEGARANTI | ADERENDAM | | TIVAS(LEINº | | MINISTÉ | | 40 | 94.000 |
| 12.306.0040.4037.0109 | ALIMENTA | | | ADODESÀ | A | | | | | | MINISTÉ | | 40 | 123.265.306 |
| 18.542.0515.1845.0966 | CONSTRU SP | | | | | | | ADODESÀ | A | | MINISTÉ | | 40 | 12.344.439 |
| 08.241.0066.2559.0043 | ATENDIMENTO | | | ADODESÀ | A | | | | | | MINISTÉ | SOCIAL | 40 | 987.134 |

| Funcional | A | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | | | | |
|-----------------------|--|---------------------------|---------------------------|---------------------|------------|----------------------------|----------------------------|-----------------|-------------------------|-----------------|------------|------------|
| 08.242.0065.2561.0043 | ATENDIMENTO | TADORADEDEFICIÊ | | | ADODESÃ | A | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 3.677.058 | | | |
| 08.243.0067.2556.0045 | ATENDIMENTO | ADODESÃ | | | A | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 16.808.060 | | | | |
| 08.243.0070.2558.0026 | ATENDIMENTO PA | | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 70.000 | | | | |
| 08.243.0070.2558.0053 | ATENDIMENTO | ADODESÃ | | | A | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 1.976.400 | | | | |
| 08.243.0070.2558.0248 | ATENDIMENTO | TENDIMENTO | | | A | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 100.000 | | | | |
| 08.244.0809.1481.0250 | A APOIOFINANC.ENTIDADESFILANTRÓPICASMUNICÍPIOSDESP | AMENTOÀ AMENTOAPOBREZA- | | | | MINISTÉRIODAPREVIDÊ SOCIAL | 40 | 600.000 | | | | |
| 10.301.0001.0587.0047 | ATENDIMENTO ATENÇÃ | ADODESÃ | A | ARTEFIXADOPISEDEA | TENÇÃ | AB,NOSMUNICI | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 369.187.000 | | | |
| 10.301.0001.0589.0047 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODESÃ | A | ADOSÃP | ARTEV ARIÃ | TENÇÃ | AB,P ARAASAÚ | AMÍ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 62.855.000 | | |
| 10.302.0004.1823.3756 | IMPLANTA MUNICIPAL-TIRADENTES-SP | ARELHAMENTOEADEQU | | | | | AL | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 500.000 | | |
| 10.302.0004.5776.1598 | A | | | | ADODESÃ | A | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 200.000 | | | |
| 10.302.0023.4306.0049 | ATENDIMENTO DESÃ | A | TORIAL,EMERGENCIALEHOSPIT | ALAREMREGIMEDEGESTÃ | | | ADO | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.080.552.000 | | |
| 10.303.0005.0593.0049 | INCENTIVOFINANCEIRO B | ARMÃ | ADODESÃ | ADOSÃP | ARTEV ARIÃ | TENÇÃ | ABP ARAASSISTÊNCIAF ARMACÊ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 36.889.000 | | |
| 10.304.0010.0595.0049 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADODESÃ | A | ADOSÃP | ARTEV ARIÃ | TENÇÃ | ABP ARAASAÇÕ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 14.175.000 | | |
| 10.305.0002.0597.0051 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLAD | ADOSÃP | | | ARTEV ARIÃ | TENÇÃ | ADODESÃ | A | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇÃ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 56.053.000 |
| 10.306.0008.0603.0049 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADODESÃ | A | ADOSÃ | AR ARI | TEN | ABP ARAAÇÕ | TE | MINISTÉ | 40 | 15.047.000 | |
| 10.511.0119.3859.0049 | IMPLANTA | ARA | | | V | ADODESÃ | A | MINISTÉ | 40 | 837.000 | | |
| 10.511.0119.3860.0047 | CONSTRU ESTADODESÃ | A | AETRA TAMENTODEESGOT | | | OSANITÃ | ARA | V | MINISTÉ | 40 | 837.000 | |
| 10.511.0119.3861.0049 | CONSTRU PA | ODE | | | ARA | V | ADODESÃ | MINISTÉ | 40 | 927.000 | | |
| 20.606.0351.1086.0053 | ASSISTÊ | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | | AIS-NOEST | ADODESÃ | A | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 2.067.895 | |
| 15.451.0128.3958.0053 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODESÃ | A | | | | PRESIDÊ | 40 | 0 | | |
| 16.482.0128.3958.0053 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST | ADODESÃ | A | | | | PRESIDÊ | 40 | 10.416.357 | | |
| 17.512.0128.3966.0051 | IMPLANTA COMCRIANÇ | ADODESÃ | | | A | A,TRA TAMENTOEDESTINAÇÃ | | PRESIDÊ | 40 | 60.136 | | |
| 17.512.0128.3969.0051 | IMPLANTA PA | OB | | | T | ANTES-NOEST | ADODESÃ | PRESIDÊ | 40 | 574.454 | | |
| 17.512.0128.3969.1496 | IMPLANTA DISPOSIÇÃ | OB | | | T | ANTES-AÇÕ | AE | PRESIDÊ | 40 | 192.000 | | |
| 17.512.0128.3969.1498 | IMPLANTA SANEAMENTOBA | OB | | | T | ANTES-SERVI | | PRESIDÊ | 40 | 616.000 | | |
| 17.512.0128.3969.1500 | IMPLANTA SANEAMENTOBA | OB | | | T | ANTES-SERVI | | PRESIDÊ | 40 | 504.000 | | |
| 17.512.0414.5009.0043 | IMPLANTA | AEDISPOSIÇÃ | | | ADODESÃ | A | | PRESIDÊ | 40 | 123.611 | | |
| Total: | | | | | | | | | 1.823.310.485 | | | |

| Funcional | A | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|--|---|--|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------|---------|------------|
| 20.604.0357.2139.0004 | VIGILÂ | ADODOT OCANTINS | | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 1.000.000 |
| 12.243.0040.0615.0081 | PARTICIPA ESTADODET OCANTINS-P | AISDEGARANTIADERENDAMÍ ADH(PLANODEAPOIOAOSEST ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | | 40 | 10.809.514 |
| 12.306.0040.4037.0111 | ALIMENTA | ADODOT OCANTINS | | | | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | | 40 | 6.428.730 |
| 12.366.0047.0081.0009 | GARANTIADEP ADRÁ APOIOAOSEST | ARAAEDUCAÇA ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | | TOS-NOEST ADODOT OCANTINS-P | ADH(PLANODE | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 1.073.778 |
| 08.241.0066.2559.0017 | ATENDIMENTO | ADODET OCANTINS | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | | 40 | 93.199 |
| 08.242.0065.2561.0017 | ATENDIMENTO | TADORADEFECIÉ | | | ADODET OCANTINS | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | | 40 | 256.340 |
| 08.243.0067.2556.0017 | ATENDIMENTO | ADODET OCANTINS | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | | 40 | 937.215 |
| 10.301.0001.0587.0053 | ATENDIMENTO ATENÇA | ARTEFIXADOPISEDEA | | TENÇA | AB,NOSMUNICI | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 12.464.000 |
| 10.301.0001.0589.0053 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODET OCANTINS | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | | TENÇA | AB,P ARAASAÚ | AMÍ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 19.197.000 |
| 10.302.0023.4306.0053 | ATENDIMENTO DET OCANTINS | TORIAL,EMERGENCIALEHOSPIT ALAREMREGIMEDEGESTÁ | | | ADO | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 17.185.000 |
| 10.303.0005.0593.0053 | INCENTIVOFINANCEIRO B | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | | TENÇA | ABP ARAASSISTÊNCIAF | ARMACÉ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.189.000 |
| 10.304.0010.0595.0053 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | | TENÇA | ABP ARAASAÇÃO | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 445.000 |
| 10.305.0002.0597.0057 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADO | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | | TENÇA | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇA | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 3.824.000 |
| 10.306.0008.0603.0053 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADOSÀ AR ARI | | TEN | ABP ARAAÇÃO | TE | MINISTÉ | 40 | 1.209.000 |
| 10.511.0119.3859.0053 | IMPLANTA | ARA | | V | ADODET OCANTINS | | MINISTÉ | 40 | 701.100 |
| 10.511.0119.3860.0051 | CONSTRU ESTADODET OCANTINS | AETRA TAMENTO DEESGOT OSANITÁ | | | ARA | V | MINISTÉ | 40 | 403.900 |
| 10.511.0119.3861.0053 | CONSTRU TOCANTINS | ODE | | ARA | V | ADODE | MINISTÉ | 40 | 727.300 |
| 10.511.0119.3984.0051 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | A,TRA TAMENTO DEDESTINAÇA | | | ARA | MINISTÉ | 40 | 868.860 | |
| 20.606.0351.1086.0055 | ASSISTE | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | AIS-NOEST ADODOT OCANTINS | | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 3.044.425 |
| 20.606.0351.1086.0125 | ASSISTE A | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | AIS-NOEST ADODOT OCANTINS-P | | ADH(PLANODEAPOIO | VIMENTO | 40 | 3.002.005 |
| 15.451.0128.3958.0055 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST ADODET OCANTINS | | | | PRESIDÉ | | 40 | 0 |
| 16.482.0128.3958.0055 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST ADODET OCANTINS | | | | PRESIDÉ | | 40 | 1.302.689 |
| 17.512.0128.3966.0053 | IMPLANTA COMCRIANÇ | A,TRA TAMENTO DEDESTINAÇA | | | ADODET OCANTINS | PRESIDÉ | | 40 | 188.150 |
| 17.512.0128.3969.0053 | IMPLANTA TOCANTINS | OB | | T | ANTES-NOEST ADODE | | PRESIDÉ | 40 | 1.797.342 |
| 17.512.0414.5009.0045 | IMPLANTA | AEDISPOIÇA | | ADODET OCANTINS | | PRESIDÉ | | 40 | 386.752 |
| Total: | | | | | | | | | 88.534.299 |

| Funcional | A | | | | | Orgã | MA | LOA2001 | |
|-----------------------|--|---|--|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------|---------|------------|
| 20.604.0357.2139.0004 | VIGILÂ | ADODOT OCANTINS | | | | MINISTÉRIODAA ABASTECIMENTO | TURAEDO | 40 | 1.000.000 |
| 12.243.0040.0615.0081 | PARTICIPA ESTADODET OCANTINS-P | AISDEGARANTIADERENDAMÍ ADH(PLANODEAPOIOAOSEST ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | | TIVAS(LEINº | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | | 40 | 10.809.514 |
| 12.306.0040.4037.0111 | ALIMENTA | ADODOT OCANTINS | | | | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | | 40 | 6.428.730 |
| 12.366.0047.0081.0009 | GARANTIADEP ADRÁ APOIOAOSEST | ARAAEDUCAÇA ADOSDEMENORDESENVOL VIMENTO HUMANO) | | | TOS-NOEST ADODOT OCANTINS-P | ADH(PLANODE | MINISTÉRIODAEDUCAÇA | 40 | 1.073.778 |
| 08.241.0066.2559.0017 | ATENDIMENTO | ADODET OCANTINS | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | | 40 | 93.199 |
| 08.242.0065.2561.0017 | ATENDIMENTO | TADORADEFECIÉ | | | ADODET OCANTINS | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | | 40 | 256.340 |
| 08.243.0067.2556.0017 | ATENDIMENTO | ADODET OCANTINS | | | | MINISTÉRIODAPREVIDE SOCIAL | | 40 | 937.215 |
| 10.301.0001.0587.0053 | ATENDIMENTO ATENÇA | ARTEFIXADOPISEDEA | | TENÇA | AB,NOSMUNICI | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 12.464.000 |
| 10.301.0001.0589.0053 | INCENTIVOFINANCEIRO ESTADODET OCANTINS | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | | TENÇA | AB,P ARAASAÚ | AMÍ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 19.197.000 |
| 10.302.0023.4306.0053 | ATENDIMENTO DET OCANTINS | TORIAL,EMERGENCIALEHOSPIT ALAREMREGIMEDEGESTÁ | | | ADO | MINISTÉRIODASAÚ | | 40 | 17.185.000 |
| 10.303.0005.0593.0053 | INCENTIVOFINANCEIRO B | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | | TENÇA | ABP ARAASSISTÊNCIA | ARMACÉ | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 1.189.000 |
| 10.304.0010.0595.0053 | INCENTIVOFINANCEIRO SANITÁRIA-NOEST | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | | TENÇA | ABP ARAASAÇÃO | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 445.000 |
| 10.305.0002.0597.0057 | INCENTIVOFINANCEIRO CONTROLADO | ADOSÂP ARTEV ARIÁ | | TENÇA | AB,P ARAAÇÕESDEPREVENÇA | | MINISTÉRIODASAÚ | 40 | 3.824.000 |
| 10.306.0008.0603.0053 | INCENTIVOFINANCEIRO CAR | ADOSÂ AR ARI | | TEN | ABP ARAAÇÃO | TE | MINISTÉ | 40 | 1.209.000 |
| 10.511.0119.3859.0053 | IMPLANTA | ARA | | V | ADODET OCANTINS | | MINISTÉ | 40 | 701.100 |
| 10.511.0119.3860.0051 | CONSTRU ESTADODET OCANTINS | AETRA TAMENTO DEESGOT OSANITÁ | | | ARA | V | MINISTÉ | 40 | 403.900 |
| 10.511.0119.3861.0053 | CONSTRU TOCANTINS | ODE | | ARA | V | ADODE | MINISTÉ | 40 | 727.300 |
| 10.511.0119.3984.0051 | IMPLANTA CONTROLEDEAGRA V | A,TRA TAMENTO DEDESTINAÇA | | | ARA | MINISTÉ | 40 | 868.860 | |
| 20.606.0351.1086.0055 | ASSISTE | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | AIS-NOEST ADODOT OCANTINS | | MINISTÉ | VIMENTO | 40 | 3.044.425 |
| 20.606.0351.1086.0125 | ASSISTE A | OSDEINFRA-ESTRUTURAESERVI | | AIS-NOEST ADODOT OCANTINS-P | | ADH(PLANODEAPOIO | VIMENTO | 40 | 3.002.005 |
| 15.451.0128.3958.0055 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST ADODET OCANTINS | | | | PRESIDÉ | | 40 | 0 |
| 16.482.0128.3958.0055 | MELHORIADASCONDIÇÕESDEHABIT | ABILIDADE-NOEST ADODET OCANTINS | | | | PRESIDÉ | | 40 | 1.302.689 |
| 17.512.0128.3966.0053 | IMPLANTA COMCRIANÇ | A,TRA TAMENTO DEDESTINAÇA | | | ADODET OCANTINS | PRESIDÉ | | 40 | 188.150 |
| 17.512.0128.3969.0053 | IMPLANTA TOCANTINS | OB | | T | ANTES-NOEST ADODE | | PRESIDÉ | 40 | 1.797.342 |
| 17.512.0414.5009.0045 | IMPLANTA | AEDISPOIÇA | | ADODET OCANTINS | | PRESIDÉ | | 40 | 386.752 |
| Total: | | | | | | | | | 88.534.299 |

16. BIBLIOGRAFIA

- Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Norma Operacional Básica da Assistência Social: avançando para a construção do Sistema Descentralizado e Participativo de Assistência Social. – Brasília: MPAS, SEAS, 2000.
- Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Secretaria de Estado de Assistência Social. Assistência Social: algumas questões básicas: financiamento, planejamento, monitoramento e avaliação da assistência social. – (série diálogo; v. 2). Brasília: MPAS, SEAS, 2000.
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Normas para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais. Brasília. 2000.
- Ministério do Esporte e Turismo . Sistemática de Financiamento de Infra-estrutura Esportiva. Brasília. 2000.
- Ministério do Esporte e Turismo . Sistemática de Financiamento do Desporto. Brasília. 2000.
- Ministério do Meio Ambiente. Orientações Básicas para a Apresentação de Projetos – Demanda Espontânea. Brasília. 2001.
- Ministério da Saúde. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde/NOB-SUS 96 – Brasília: Ministério da Saúde, 1997. 34 p.
- Ministério da Saúde. Normas de Financiamento de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios/Orientações Técnicas. Fundo Nacional de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, Edição Revisada 2001.
- Tribunal de Contas da União. Transferências de recursos e a Lei de Responsabilidade Fiscal: orientações fundamentais – Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria-Geral de Controle Externo, 2000. 120p.

Senado Federal – Instituto Legislativo Brasileiro

Concepção do Manual
INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Florian Augusto Coutinho Madruga
DIRETOR EXECUTIVO

Denise Zaiden Santos
DIRETORA DA SUBSECRETARIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO,
ESTUDOS E PROJETOS

Luciano Antônio Guidini dos Santos
DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Carlos Roberto Stuckert
DIRETORA DA SUBSECRETARIA DE TREINAMENTO

Coordenador do Projeto
Walter Falleiros Júnior

Elaboração do Manual
Fábio Gondim Pereira da Costa
fgondim@senado.gov.br
CONSULTOR DE ORÇAMENTOS DO SENADO FEDERAL

Orlando de Sá Cavalcante Neto
orlandos@senado.gov.br
CONSULTOR DE ORÇAMENTOS DO SENADO FEDERAL

Projeto Original
Hipólito Gadelha Remígio
CONSULTOR DE ORÇAMENTOS DO SENADO FEDERAL